

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

.....

#### II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

##### Conselho e Comissão

##### 94/1/CECA, CE:

- ★ Decisão do Conselho e da Comissão, de 13 de Dezembro de 1993, relativa à celebração do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu entre as Comunidades Europeias, os seus Estados-membros e a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Principado do Liechtenstein, o Reino da Noruega, o Reino da Suécia e a Confederação Suíça ..... 1
- Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ..... 3
- ★ Acto Final ..... 523

##### 94/2/CECA, CE:

- ★ Decisão do Conselho e da Comissão, de 13 de Dezembro de 1993, relativa à celebração do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu entre as Comunidades Europeias, os seus Estados-membros e a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Principado do Liechtenstein, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia ..... 571
- Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ..... 572
- ★ Acto Final ..... 598
- ★ Informação relativa à data da entrada em vigor do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e do Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ..... 606

Preço: 92 ECU

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO E COMISSÃO

## DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO

de 13 de Dezembro de 1993

relativa à celebração do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu entre as Comunidades Europeias, os seus Estados-membros e a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Principado do Liechtenstein, o Reino da Noruega, o Reino da Suécia e a Confederação Suíça

(94/1/CECA, CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 238º, em articulação com o nº 3, segundo parágrafo, do artigo 228º,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu (1),

Considerando que deve ser aprovado o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu entre as Comunidades Europeias, os seus Estados-membros e a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Principado do Liechtenstein, o Reino da Noruega, o Reino da Suécia e a Confederação Suíça, assinado no Porto, em 2 de Maio de 1992,

DECIDEM:

*Artigo 1º*

São aprovados, em nome da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu entre as Comunida-

des Europeias, os seus Estados-membros e a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Principado do Liechtenstein, o Reino da Noruega, o Reino da Suécia e a Confederação Suíça bem como os respectivos protocolos, anexos, declarações e a acta aprovada das trocas de cartas constantes da acta final.

Os textos dos actos a que se refere o parágrafo anterior encontram-se em anexo à presente decisão.

*Artigo 2º*

O acto de aprovação previsto no artigo 129º do acordo será depositado pelo presidente do Conselho em nome da Comunidade Europeia e pelo presidente da Comissão em nome da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (2).

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1993.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

Ph. MAYSTADT

*Pela Comissão*

*O Presidente*

J. DELORS

(1) JO nº C 305 de 23. 11. 1992, p. 66.

(2) Ver página 606 do presente Jornal Oficial.



ACORDO  
SOBRE O  
ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU



## ÍNDICE

PREÂMBULO .....		7
PARTE I	OS OBJECTIVOS E PRINCÍPIOS .....	9
PARTE II	A LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS .....	10
Capítulo I	Os princípios gerais .....	10
Capítulo II	Os produtos agrícolas e da pesca .....	11
Capítulo III	A cooperação em questões relacionadas com o domínio aduaneiro e a facilitação do comércio .....	11
Capítulo IV	Outras regras relativas à livre circulação de mercadorias .....	11
Capítulo V	Os produtos do carvão e do aço .....	12
PARTE III	A LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, DE SERVIÇOS E DE CAPITAIS .....	12
Capítulo I	Os trabalhadores assalariados e não assalariados .....	12
Capítulo II	O direito de estabelecimento .....	13
Capítulo III	Os serviços .....	13
Capítulo IV	Os capitais .....	14
Capítulo V	A cooperação no domínio da política económica e monetária .....	14
Capítulo VI	Os transportes .....	15
PARTE IV	AS REGRAS DE CONCORRÊNCIA E OUTRAS REGRAS COMUNS .....	15
Capítulo I	As regras aplicáveis às empresas .....	15
Capítulo II	Os auxílios estatais .....	17
Capítulo III	Outras regras comuns .....	18
PARTE V	DISPOSIÇÕES HORIZONTAIS RELATIVAS ÀS QUATRO LIBERDADES .....	19
Capítulo I	A política social .....	19
Capítulo II	A defesa dos consumidores .....	19
Capítulo III	O ambiente .....	19
Capítulo IV	A estatística .....	20
Capítulo V	O direito das sociedades .....	20
PARTE VI	A COOPERAÇÃO EM DOMÍNIOS NÃO ABRANGIDOS PELAS QUATRO LIBERDADES .....	20
PARTE VII	DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS .....	22
Capítulo I	A estrutura da associação .....	22
Capítulo II	O processo de decisão .....	24
Capítulo III	A homogeneidade, o processo de fiscalização e a resolução de litígios ....	26
Capítulo IV	Medidas de salvaguarda .....	28

---

PARTE VIII	O MECANISMO FINANCEIRO .....	28
PARTE IX	DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS .....	29
PROTOCOLOS .....		37
ANEXOS .....		219
ACTO FINAL .....		523

**PREÂMBULO**

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,  
A COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO,  
O REINO DA BÉLGICA,  
O REINO DA DINAMARCA,  
A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,  
A REPÚBLICA HELÉNICA,  
O REINO DE ESPANHA,  
A REPÚBLICA FRANCESA,  
A IRLANDA,  
A REPÚBLICA ITALIANA,  
O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,  
O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,  
A REPÚBLICA PORTUGUESA,  
O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,  
E  
A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,  
A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,  
A REPÚBLICA DA ISLÂNDIA,  
O PRINCIPADO DE LIECHTENSTEIN,  
O REINO DA NORUEGA,  
O REINO DA SUÉCIA,  
A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA,  
a seguir denominados «PARTES CONTRATANTES»,

CONVICTAS de que o Espaço Económico Europeu contribuirá para a construção de uma Europa baseada na paz, na democracia e nos direitos do Homem;

REITERANDO a elevada prioridade que atribuem às relações privilegiadas entre as Comunidades Europeias, os seus Estados-membros e os Estados da EFTA, baseadas na proximidade, em valores comuns duradouros e na identidade europeia;

DETERMINADAS a contribuir, com base numa economia de mercado, para a liberalização do comércio mundial e para a cooperação neste domínio, no respeito, nomeadamente, pelas disposições do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio e pela Convenção sobre a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico;



CONSIDERANDO o objectivo de criar um Espaço Económico Europeu dinâmico e homogéneo, assente em regras comuns e em condições iguais de concorrência e prevendo os meios de execução adequados, incluindo a nível judicial, com base na igualdade e reciprocidade e num equilíbrio global de vantagens, direitos e obrigações das Partes Contratantes;

DETERMINADAS a assegurar a realização mais ampla possível da livre circulação de mercadorias, de pessoas, de serviços e de capitais em todo o Espaço Económico Europeu, bem como o reforço e o alargamento da cooperação no que respeita a políticas horizontais e de enquadramento;

PRETENDENDO promover um desenvolvimento harmonioso do Espaço Económico Europeu e convictas da necessidade de contribuir, através da aplicação do presente Acordo, para a redução das disparidades económicas e sociais entre as regiões;

DESEJOSAS de contribuir para o reforço da cooperação entre os membros do Parlamento Europeu e dos parlamentos dos Estados da EFTA, bem como entre os parceiros sociais das Comunidades Europeias e dos Estados da EFTA;

CONVICTAS de que os particulares desempenharão um papel importante no Espaço Económico Europeu através do exercício dos direitos que lhes são conferidos por força do presente Acordo, bem como da defesa judicial destes direitos;

DETERMINADAS a preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente e a assegurar uma utilização prudente e racional dos recursos naturais baseada, em especial, no princípio de um desenvolvimento sustentável, bem como no princípio da necessidade de uma acção preventiva e de medidas cautelares;

DETERMINADAS a tomar como base para o desenvolvimento de normas futuras um nível elevado de protecção no que respeita à saúde, à segurança e ao ambiente;

CONSCIENTES da importância do desenvolvimento da dimensão social, incluindo a igualdade de tratamento entre homens e mulheres, no Espaço Económico Europeu e desejosas de assegurar o progresso económico e social e de promover condições para o pleno emprego, a melhoria do nível de vida e das condições de trabalho no Espaço Económico Europeu;

DETERMINADAS a promover os interesses dos consumidores e a reforçar a sua posição no mercado a fim de alcançar um elevado nível de defesa dos consumidores;

EMPENHADAS nos objectivos comuns de reforçar a base científica e tecnológica da indústria europeia e de a incentivar a tornar-se mais competitiva a nível internacional;

CONSIDERANDO que a conclusão do presente Acordo não prejudica de modo algum a possibilidade de adesão de qualquer Estado da EFTA às Comunidades Europeias;

CONSIDERANDO que, no pleno respeito pela independência dos tribunais, as Partes Contratantes têm como objectivo alcançar e manter uma interpretação e aplicação uniformes do presente Acordo e das disposições da legislação comunitária cujo conteúdo é reproduzido no presente Acordo, e garantir a igualdade de tratamento dos particulares e dos operadores económicos no que respeita às quatro liberdades e às condições de concorrência;

CONSIDERANDO que o presente Acordo não restringe a autonomia de tomada de decisão das Partes Contratantes nem o seu poder de concluir tratados, sem prejuízo das disposições do presente Acordo e das limitações impostas pelo direito internacional público,

DECIDIRAM concluir o seguinte Acordo:

## PARTE I

## OS OBJECTIVOS E PRINCÍPIOS

*Artigo 1º*

1. O objectivo do presente Acordo de associação é o de promover um reforço permanente e equilibrado das relações comerciais e económicas entre as Partes Contratantes, em iguais condições de concorrência e no respeito por normas idênticas, com vista a criar um Espaço Económico Europeu homogéneo, a seguir designado EEE.

2. A fim de alcançar os objectivos definidos no nº 1, a associação implica, de acordo com o disposto no presente Acordo:

- a) A livre de circulação de mercadorias,
- b) A livre de circulação de pessoas,
- c) A livre de circulação de serviços,
- d) A liberdade dos movimentos de capitais,
- e) O estabelecimento de um sistema que assegure a não distorção da concorrência e o respeito das respectivas regras, bem como
- f) Uma colaboração mais estreita noutros domínios, tais como, por exemplo, a investigação e o desenvolvimento, o ambiente, a educação e a política social.

*Artigo 2º*

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

- a) «Acordo», o texto do Acordo principal, os seus Protocolos e Anexos, bem como os actos neles referidos;
- b) «Estados da EFTA», as Partes Contratantes que são membros da Associação Europeia de Comércio Livre;
- c) «Partes Contratantes», no que respeita às Comunidades e aos seus Estados-membros, quer as Comunidades e os seus Estados-membros, quer as Comunidades, quer os Estados-membros. O significado a atribuir, em cada caso, a esta expressão deve ser deduzido das disposições relevantes do presente Acordo e das respectivas competências das Comunidades e dos seus Estados-membros, tal como decorrem do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

*Artigo 3º*

As Partes Contratantes tomarão todas as medidas gerais ou especiais capazes de assegurar o cumprimento das obrigações resultantes do presente Acordo.

As Partes Contratantes abster-se-ão de tomar quaisquer medidas susceptíveis de pôr em perigo a realização dos objectivos do presente Acordo.

Além disso, as Partes Contratantes facilitarão a cooperação ao abrigo do presente Acordo.

*Artigo 4º*

No âmbito de aplicação do presente Acordo, e sem prejuízo das suas disposições especiais, é proibida toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade.

*Artigo 5º*

Qualquer Parte Contratante pode, a todo o momento, suscitar questões do seu interesse a nível do Comité Misto do EEE ou do Conselho do EEE, de acordo com as modalidades previstas no nº 2 do artigo 92º e no nº 2 do artigo 89º, respectivamente.

*Artigo 6º*

Sem prejuízo da jurisprudência futura, as disposições do presente Acordo, na medida em que sejam idênticas, quanto ao conteúdo, às normas correspondentes do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e aos actos adoptados em aplicação destes dois Tratados, serão, no que respeita à sua execução e aplicação, interpretadas em conformidade com a jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias anterior à data de assinatura do presente Acordo.

*Artigo 7º*

Os actos referidos ou previstos nos Anexos do presente Acordo ou nas decisões do Comité Misto do EEE vinculam as Partes Contratantes e integram a sua ordem jurídica interna, ou serão nela integrados, da seguinte forma:

- a) Os actos correspondentes a regulamentos CEE integram, enquanto tal, a ordem jurídica interna das Partes Contratantes;
- b) Os actos correspondentes a directivas CEE deixarão às autoridades das Partes Contratantes a competência quanto à forma e aos meios de execução.

## PARTE II

## A LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

## CAPÍTULO I

## OS PRINCÍPIOS GERAIS

*Artigo 8º*

1. A livre circulação de mercadorias entre as Partes Contratantes é estabelecida em conformidade com as disposições do presente Acordo.
2. Salvo disposição em contrário, os artigos 10º a 15º, 19º, 20º e 25º a 27º são exclusivamente aplicáveis aos produtos originários das Partes Contratantes.
3. Salvo disposição em contrário, as disposições do presente Acordo são aplicáveis apenas:
  - a) Aos produtos abrangidos pelos Capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das Mercadorias, excluindo os produtos enumerados no Protocolo nº 2;
  - b) Aos produtos especificados no Protocolo nº 3, sujeitos às disposições específicas nele previstas.

*Artigo 9º*

1. As regras de origem constam do Protocolo nº 4. Essas regras não prejudicam quaisquer obrigações internacionais assumidas ou a assumir pelas Partes Contratantes no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio.
2. Com vista a incrementar os resultados obtidos no presente Acordo, as Partes Contratantes continuarão a envidar esforços para melhorar e simplificar todos os aspectos das regras de origem e aumentar a cooperação em matéria aduaneira.
3. Antes do final de 1993, proceder-se-á a uma primeira revisão. Posteriormente, realizar-se-ão novas revisões de dois em dois anos. Com base nessas revisões, as Partes Contratantes comprometem-se a decidir das medidas adequadas a incluir no Acordo.

*Artigo 10º*

São proibidos entre as Partes Contratantes quaisquer direitos aduaneiros de importação e de exportação, bem como quaisquer encargos de efeito equivalente. Sem prejuízo das disposições previstas no Protocolo nº 5, esta regra é igualmente aplicável aos direitos aduaneiros de natureza fiscal.

*Artigo 11º*

São proibidas entre as Partes Contratantes as restrições quantitativas à importação, bem como todas as medidas de efeito equivalente.

*Artigo 12º*

São proibidas entre as Partes Contratantes as restrições quantitativas à exportação, bem como todas as medidas de efeito equivalente.

*Artigo 13º*

As disposições dos artigos 11º e 12º são aplicáveis sem prejuízo das proibições ou restrições à importação, exportação ou trânsito de mercadorias justificadas por razões de moralidade pública, ordem pública e segurança pública; de protecção da saúde e da vida das pessoas e animais ou de preservação das plantas; de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico; ou de protecção da propriedade industrial e comercial. Todavia, tais proibições ou restrições não devem constituir nem um meio de discriminação arbitrária, nem qualquer restrição dissimulada ao comércio entre as Partes Contratantes.

*Artigo 14º*

Nenhuma Parte Contratante fará incidir, directa ou indirectamente, sobre os produtos das outras Partes Contratantes, imposições internas, qualquer que seja a sua natureza, superiores às que incidam, directa ou indirectamente, sobre produtos nacionais similares.

Além disso, nenhuma Parte Contratante fará incidir sobre os produtos das outras Partes Contratantes imposições internas de modo a proteger indirectamente outras produções.

*Artigo 15º*

Os produtos exportados para o território de uma das Partes Contratantes não podem beneficiar de qualquer reembolso de imposições internas superior às que sobre eles tenham incidido, directa ou indirectamente.

*Artigo 16º*

1. As Partes Contratantes assegurarão a adaptação de qualquer monopólio estatal de natureza comercial, de modo a evitar qualquer discriminação entre os nacionais dos Estados-membros das Comunidades Europeias e dos Estados da EFTA quanto às condições de abastecimento e de comercialização.

2. O disposto no presente artigo é aplicável a qualquer organismo através do qual as autoridades competentes

das Partes Contratantes, *de jure* ou *de facto*, controlem, dirijam ou influenciem sensivelmente, directa ou indirectamente, as importações ou as exportações entre as Partes Contratantes. Estas disposições são igualmente aplicáveis aos monopólios delegados a terceiros pelo Estado.

## CAPÍTULO II

### OS PRODUTOS AGRÍCOLAS E DA PESCA

#### Artigo 17º

As modalidades e disposições específicas no domínio das questões veterinárias e fitossanitárias constam do Anexo I.

#### Artigo 18º

Sem prejuízo dos acordos específicos que regulam o comércio de produtos agrícolas, as Partes Contratantes assegurarão que as modalidades previstas no artigo 17º e nas alíneas a) e b) do artigo 23º, na medida em que se aplicam a outros produtos para além dos abrangidos pelo nº 3 do artigo 8º, não sejam postos em causa por outros entraves técnicos ao comércio. Neste contexto, é aplicável o disposto no artigo 13º.

#### Artigo 19º

1. As Partes Contratantes analisarão quaisquer dificuldades que possam surgir no comércio de produtos agrícolas e envidarão todos os esforços para encontrar soluções adequadas.

2. As Partes Contratantes comprometem-se a prosseguir os seus esforços com vista a obter uma liberalização progressiva do comércio de produtos agrícolas.

3. Para o efeito, as Partes Contratantes procederão, antes do final de 1993 e, posteriormente, de dois em dois anos, a revisões das condições do comércio de produtos agrícolas.

4. Com base nos resultados dessas revisões, no âmbito das respectivas políticas agrícolas e tomando em consideração os resultados do Uruguay Round, as Partes Contratantes decidirão, no contexto do presente Acordo, numa base preferencial, bilateral ou multilateral, recíproca e de vantagens mútuas, relativamente a novas reduções dos entraves ao comércio no sector agrícola, seja qual for a sua natureza, incluindo os resultantes de monopólios estatais de carácter comercial no domínio agrícola.

#### Artigo 20º

As modalidades e disposições aplicáveis aos produtos da pesca e outros produtos do mar constam do Protocolo nº 9.

## CAPÍTULO III

### A COOPERAÇÃO EM QUESTÕES RELACIONADAS COM O DOMÍNIO ADUANEIRO E A FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO

#### Artigo 21º

1. A fim de facilitar o comércio entre as Partes Contratantes, estas simplificarão os controlos e as formalidades nas fronteiras. As disposições aplicáveis neste domínio constam do Protocolo nº 10.

2. As Partes Contratantes assistir-se-ão mutuamente em questões aduaneiras, de modo a assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira. As disposições aplicáveis neste domínio constam do Protocolo nº 11.

3. A fim de simplificar o comércio de mercadorias, as Partes Contratantes reforçarão e alargarão a sua cooperação, especialmente no âmbito de programas, projectos e acções comunitários destinados a facilitar o comércio, em conformidade com as regras previstas na Parte VI.

4. Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 8º, o presente artigo é aplicável a todos os produtos.

#### Artigo 22º

Quando uma Parte Contratante tencionar reduzir o nível real dos seus direitos ou encargos de efeito equivalente aplicáveis a países terceiros que beneficiam do estatuto de nação mais favorecida, ou suspender a sua aplicação, notificará, na medida do possível, o Comité Misto do EEE pelo menos 30 dias antes da data da entrada em vigor dessa redução ou suspensão. Esse Comité deve tomar em consideração todas as observações relativas a quaisquer distorções que possam resultar dessa medida, apresentadas pelas Partes Contratantes interessadas.

## CAPÍTULO IV

### OUTRAS REGRAS RELATIVAS À LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

#### Artigo 23º

Encontram-se estabelecidas modalidades e disposições específicas:

- a) No Protocolo nº 12 e no Anexo II, no que respeita às regulamentações técnicas, normas, ensaios e certificações;
- b) No Protocolo nº 47, no que respeita à supressão dos entraves técnicos ao comércio vinícola;
- c) No Anexo III, no que respeita à responsabilidade pelos produtos.

Salvo especificação em contrário, essas modalidades e disposições são aplicáveis a todos os produtos.

*Artigo 24º*

As modalidades e disposições específicas no domínio da energia constam do Anexo IV.

*Artigo 25º*

Quando o cumprimento do disposto nos artigos 10º e 12º implicar:

- a) A reexportação para um país terceiro relativamente ao qual a Parte Contratante de exportação mantém, no que respeita ao produto em causa, restrições quantitativas à exportação, direitos de exportação ou medidas ou encargos de efeito equivalente; ou
- b) Uma grave escassez de um produto essencial para a Parte Contratante de exportação ou um risco de escassez;

e quando as situações acima referidas provocarem, ou forem susceptíveis de provocar, dificuldades significativas

para a Parte Contratante de exportação, essa Parte Contratante pode adoptar medidas adequadas em conformidade com os procedimentos previstos no artigo 113º

*Artigo 26º*

Salvo disposição em contrário do presente Acordo, não são aplicáveis, nas relações entre as Partes Contratantes, quaisquer medidas *anti-dumping*, direitos de compensação e medidas contra práticas comerciais desleais impu-táveis a países terceiros.

## CAPÍTULO V

## OS PRODUTOS DO CARVÃO E DO AÇO

*Artigo 27º*

As modalidades e disposições relativas aos produtos do carvão e do aço constam dos Protocolos nºs 14 e 25.

## PARTE III

## A LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, DE SERVIÇOS E DE CAPITAIS

## CAPÍTULO I

## OS TRABALHADORES ASSALARIADOS E NÃO ASSALARIADOS

*Artigo 28º*

1. Será assegurada a livre circulação dos trabalhadores entre os Estados-membros das Comunidades Europeias e os Estados da EFTA.

2. A livre circulação dos trabalhadores implica a abolição de toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade entre os trabalhadores dos Estados-membros das Comunidades Europeias e dos Estados da EFTA, no que diz respeito ao emprego, à remuneração e demais condições de trabalho.

3. A livre circulação dos trabalhadores compreende, sem prejuízo das limitações justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública, o direito de:

- a) Responder a ofertas de emprego efectivamente feitas;
- b) Deslocar-se livremente, para o efeito, no território dos Estados-membros das Comunidades Europeias e dos Estados da EFTA;
- c) Residir no território de um Estado-membro das Comunidades Europeias ou de um Estado da EFTA a fim de nele exercer uma actividade laboral, em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas que regem o emprego dos trabalhadores nacionais;

d) Permanecer no território de um Estado-membro das Comunidades Europeias ou de um Estado da EFTA depois de nele ter exercido uma actividade laboral.

4. O disposto no presente artigo não é aplicável aos empregos na administração pública.

5. O Anexo V prevê disposições específicas relativas à livre circulação dos trabalhadores.

*Artigo 29º*

No domínio da segurança social, a fim de permitir a livre circulação dos trabalhadores assalariados e não assalariados, as Partes Contratantes assegurarão aos trabalhadores assalariados e não assalariados e às pessoas que deles dependam, tal como previsto no Anexo VI, em especial:

- a) A totalização, tanto para fins de aquisição e manutenção do direito às prestações, como para o respectivo cálculo, de todos os períodos tomados em consideração pelas diversas legislações nacionais;
- b) O pagamento das prestações aos residentes nos territórios das Partes Contratantes.

*Artigo 30º*

A fim de facilitar o acesso às actividades assalariadas e não assalariadas e o seu exercício, as Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias, tal como previsto no

Anexo VII, respeitantes ao reconhecimento mútuo de diplomas, certificados e outros títulos, bem como à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas das Partes Contratantes relativas ao acesso às actividades assalariadas e não assalariadas e ao seu exercício.

## CAPÍTULO II

### O DIREITO DE ESTABELECIMENTO

#### Artigo 31º

1. No âmbito das disposições do presente Acordo, não serão impostas quaisquer restrições à liberdade de estabelecimento dos nacionais de um Estado-membro das Comunidades Europeias ou de um Estado da EFTA no território de qualquer outro destes Estados. Esta disposição é igualmente aplicável à constituição de agências, sucursais ou filiais por nacionais de um Estado-membro das Comunidades Europeias ou de um Estado da EFTA estabelecidos no território de qualquer um destes Estados.

A liberdade de estabelecimento compreende tanto o acesso às actividades não assalariadas e o seu exercício, como a constituição e a gestão de empresas, designadamente de sociedades na acepção do nº 2 do artigo 34º, nas condições definidas na legislação do país de estabelecimento para os seus próprios nacionais, sem prejuízo do disposto no Capítulo IV.

2. As disposições específicas sobre o direito de estabelecimento constam dos Anexos VIII a XI.

#### Artigo 32º

As disposições do presente capítulo não são aplicáveis às actividades que, numa Parte Contratante, estejam ligadas, mesmo ocasionalmente, ao exercício da autoridade pública.

#### Artigo 33º

As disposições do presente capítulo e as medidas tomadas em sua execução não prejudicam a aplicabilidade das disposições legislativas, regulamentares e administrativas que prevejam um regime especial para os estrangeiros e sejam justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública.

#### Artigo 34º

As sociedades constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-membro das Comunidades Europeias ou de um Estado da EFTA e que tenham a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal no território das Partes Contratantes são, para efeitos do disposto no presente capítulo, equiparadas às pessoas singulares nacionais dos Estados-membros das Comunidades Europeias ou dos Estados da EFTA.

Por «sociedades» entendem-se as sociedades de direito civil ou comercial, incluindo as sociedades cooperativas, e as demais pessoas colectivas de direito público ou privado, com excepção das que não prossigam fins lucrativos.

#### Artigo 35º

As disposições do artigo 30º são aplicáveis às matérias abrangidas pelo presente capítulo.

## CAPÍTULO III

### OS SERVIÇOS

#### Artigo 36º

1. No âmbito das disposições do presente Acordo, são proibidas quaisquer restrições à livre prestação de serviços no território das Partes Contratantes em relação aos nacionais dos Estados-membros das Comunidades Europeias e dos Estados da EFTA estabelecidos num Estado-membro das Comunidades Europeias ou num Estado da EFTA que não seja o do destinatário da prestação.

2. Os Anexos IX a XI contêm disposições específicas relativas à livre de prestação de serviços.

#### Artigo 37º

Para efeitos do disposto no presente Acordo, consideram-se «serviços» as prestações realizadas normalmente mediante remuneração, na medida em que não sejam reguladas pelas disposições relativas à livre circulação de mercadorias, de capitais e de pessoas.

Os serviços compreendem designadamente:

- a) Actividades de natureza industrial;
- b) Actividades de natureza comercial;
- c) Actividades artesanais;
- d) Actividades das profissões liberais.

Sem prejuízo do disposto no Capítulo II, o prestador de serviços pode, para a execução da prestação, exercer, a título temporário, a sua actividade no Estado onde a prestação é realizada, nas mesmas condições que esse Estado impõe aos seus próprios nacionais.

#### Artigo 38º

A livre prestação de serviços em matéria de transportes é regulada pelas disposições constantes do Capítulo VI.

#### Artigo 39º

O disposto nos artigos 30º e 32º a 34º é aplicável às matérias abrangidas pelo presente capítulo.

## CAPÍTULO IV

## OS CAPITAIS

*Artigo 40º*

No âmbito do disposto no presente Acordo, são proibidas quaisquer restrições entre as Partes Contratantes aos movimentos de capitais pertencentes a pessoas residentes nos Estados-membros das Comunidades Europeias ou nos Estados da EFTA, e quaisquer discriminações de tratamento em razão da nacionalidade ou da residência das partes, ou do lugar do investimento. As disposições necessárias à aplicação do presente artigo constam do Anexo XII.

*Artigo 41º*

Os pagamentos correntes relativos à circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais entre as Partes Contratantes no âmbito do disposto no presente Acordo ficarão livres de quaisquer restrições.

*Artigo 42º*

1. No caso de a regulamentação interna relativa ao mercado de capitais e ao crédito ser aplicada aos movimentos de capitais liberalizados em conformidade com o disposto no presente Acordo, deverá sê-lo de forma não discriminatória.

2. Os empréstimos destinados a financiar directa ou indirectamente um Estado-membro das Comunidades Europeias ou um Estado da EFTA, ou as suas pessoas colectivas territoriais de direito público, só podem ser emitidos ou colocados nos outros Estados-membros das Comunidades Europeias ou nos Estados da EFTA quando os Estados interessados tenham chegado a acordo a esse respeito.

*Artigo 43º*

1. No caso de as divergências entre as regulamentações de câmbio dos Estados-membros das Comunidades Europeias e dos Estados da EFTA induzirem as pessoas residentes num desses Estados a utilizarem as facilidades de transferência no território das Partes Contratantes previstas no artigo 40º, com o objectivo de iludirem a regulamentação de um desses Estados relativamente a países terceiros, a Parte Contratante em causa pode tomar as medidas adequadas para eliminar tais dificuldades.

2. No caso de os movimentos de capitais provocarem perturbações no funcionamento do mercado de capitais de um Estado-membro das Comunidades Europeias ou de um Estado da EFTA, a Parte Contratante em causa pode tomar medidas de protecção no domínio dos movimentos de capitais.

3. Se as autoridades competentes de uma Parte Contratante procederem a qualquer modificação das taxas de câmbio que falseie gravemente as condições de concorrência, as outras Partes Contratantes podem tomar, durante um período estritamente limitado, as medidas necessárias a fim de obviar às consequências de tal modificação.

4. No caso de um Estado-membro das Comunidades Europeias ou um Estado da EFTA se encontrar em dificuldades, ou sob grave ameaça de dificuldades, relativamente à sua balança de pagamentos, resultantes quer de um desequilíbrio global da sua balança de pagamentos quer do tipo de divisas de que dispõe, e se tais dificuldades forem susceptíveis de, designadamente, comprometer o funcionamento do presente Acordo, a Parte Contratante em causa pode adoptar medidas de protecção.

*Artigo 44º*

A fim de dar execução às disposições do Artigo 43º, as Comunidades, por um lado, e os Estados da EFTA, por outro, aplicarão os seus procedimentos internos, tal como previsto no Protocolo nº 18.

*Artigo 45º*

1. As decisões, pareceres e recomendações relacionados com as medidas previstas no artigo 43º serão notificados ao Comité Misto do EEE.

2. Todas as medidas serão previamente objecto de consultas e de troca de informações no âmbito do Comité Misto do EEE.

3. Na situação referida no nº 2 do artigo 43º, a Parte Contratante em causa pode, todavia, tomar as medidas que se revelarem necessárias, fundamentando-se no carácter secreto ou urgente das mesmas, sem proceder previamente a consultas nem à troca de informações.

4. Na situação referida no nº 4 do artigo 43º, em caso de crise súbita na balança de pagamentos e caso não possam ser respeitados os procedimentos previstos no nº 2, a Parte Contratante em causa pode, a título cautelar, tomar as medidas de protecção necessárias. Estas devem provocar o mínimo de perturbações no funcionamento do presente Acordo e não exceder o estritamente indispensável para sanar as dificuldades súbitas que se tenham verificado.

5. As medidas tomadas em conformidade com o disposto nos nºs 3 e 4, serão notificadas, o mais tardar, na data da sua entrada em vigor, devendo a troca de informações, as consultas e as notificações referidas no nº 1 ser efectuadas logo que possível.

## CAPÍTULO V

A COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA POLÍTICA  
ECONÓMICA E MONETÁRIA*Artigo 46º*

As Partes Contratantes trocarão opiniões e informações no que respeita à execução do presente Acordo e ao impacto da integração nas actividades económicas e na condução das políticas económica e monetária. Além disso, poderão discutir situações, políticas e perspectivas

macroeconómicas. Esta troca de opiniões e de informações não terá carácter vinculativo.

## CAPÍTULO VI

### OS TRANSPORTES

#### *Artigo 47º*

1. Os artigos 48º a 52º são aplicáveis ao transporte ferroviário, rodoviário e por via navegável.

2. As disposições específicas aplicáveis a todos os modos de transporte constam do Anexo XIII.

#### *Artigo 48º*

1. A legislação de um Estado-membro das Comunidades Europeias ou de um Estado da EFTA relativa ao transporte ferroviário, rodoviário e por via navegável, não abrangida pelo Anexo XIII, não pode ser alterada de forma a que, pelos seus efeitos directos ou indirectos, se torne menos favorável para os transportadores de outros Estados do que para os transportadores nacionais desse Estado.

2. Se uma Parte Contratante derrogar o princípio estabelecido no nº 1, notificará desse facto o Comité Misto do EEE. As outras Partes Contratantes que não aceitem essa actuação podem adoptar as contramedidas que considerem adequadas.

#### *Artigo 49º*

São compatíveis com o presente Acordo os auxílios que vão ao encontro das necessidades de coordenação dos transportes ou correspondam ao reembolso de certas prestações inerentes à noção de serviço público.

#### *Artigo 50º*

1. No que se refere aos transportes no território das Partes Contratantes, é proibida qualquer discriminação que consista na aplicação, por parte de um transportador, a mercadorias idênticas e nas mesmas relações de tráfego, de preços e condições de transporte diferentes,

em razão do país de origem ou de destino dos produtos transportados.

2. Em conformidade com a Parte VII, o órgão competente examinará, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Estado-membro das Comunidades Europeias ou de um Estado da EFTA, os casos de discriminação referidos no presente artigo e tomará as decisões necessárias no âmbito da sua regulamentação interna.

#### *Artigo 51º*

1. No que respeita aos transportes efectuados no território das Partes Contratantes, fica proibido impor preços e condições que impliquem qualquer elemento de apoio ou protecção em benefício de uma ou mais empresas ou indústrias determinadas, salvo autorização do órgão competente referida no nº 2 do artigo 50º.

2. O órgão competente, por iniciativa própria ou a pedido de um Estado-membro das Comunidades Europeias ou de um Estado da EFTA, analisará os preços e condições referidos no nº 1, tomando designadamente em consideração, por um lado, as exigências específicas de uma política económica regional adequada, as necessidades das regiões subdesenvolvidas e os problemas das regiões gravemente afectadas por circunstâncias políticas e, por outro, os efeitos destes preços e condições na concorrência entre os diferentes modos de transporte.

O órgão competente tomará as decisões necessárias no âmbito da sua regulamentação interna.

3. A proibição prevista no nº 1 não é aplicável às tarifas de concorrência.

#### *Artigo 52º*

Os encargos ou taxas que, para além dos preços de transporte, forem cobrados por um transportador na passagem das fronteiras, não devem ultrapassar um nível razoável, tendo em conta os custos reais efectivamente ocasionados por essa passagem. As Partes Contratantes esforçar-se-ão por reduzir progressivamente esses custos.

## PARTE IV

### AS REGRAS DE CONCORRÊNCIA E OUTRAS REGRAS COMUNS

#### CAPÍTULO I

##### AS REGRAS APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS

#### *Artigo 53º*

1. São incompatíveis com o funcionamento do presente Acordo e proibidos todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que sejam susceptíveis de afectar

o comércio entre as Partes Contratantes e que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no território abrangido pelo presente Acordo, designadamente as que consistam em:

a) Fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou de venda ou quaisquer outras condições de transacção;



- b) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos;
- c) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento;
- d) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes, colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;
- e) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objecto desses contratos.

2. São nulos os acordos ou decisões proibidos pelo presente artigo.

3. As disposições do nº 1 podem, todavia, ser declaradas inaplicáveis:

- a qualquer acordo, ou categoria de acordos, entre empresas;
- a qualquer decisão, ou categoria de decisões, de associações de empresas; e
- a qualquer prática concertada, ou categoria de práticas concertadas,

que contribuam para melhorar a produção ou a distribuição dos produtos ou para promover o progresso técnico ou económico, contanto que aos utilizadores se reserve uma parte equitativa do lucro daí resultante, e que

- a) Não imponham às empresas em causa quaisquer restrições que não sejam indispensáveis à consecução desses objectivos;
- b) Nem dêem a essas empresas a possibilidade de eliminar a concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos em causa.

#### Artigo 54º

É incompatível com o funcionamento do presente Acordo e proibido, na medida em que tal seja susceptível de afectar o comércio entre as Partes Contratantes, o facto de uma ou mais empresas explorarem de forma abusiva uma posição dominante no território abrangido pelo presente Acordo ou numa parte substancial do mesmo.

Estas práticas abusivas podem, nomeadamente, consistir em:

- a) Impor, de forma directa ou indirecta, preços de compra ou de venda ou outras condições de transacção não equitativas;
- b) Limitar a produção, a distribuição ou o desenvolvimento técnico em prejuízo dos consumidores;

- c) Aplicar, relativamente a parceiros comerciais, condições desiguais no caso de prestações equivalentes colocando-os, por esse facto, em desvantagem na concorrência;
- d) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não têm ligação com o objecto desses contratos.

#### Artigo 55º

1. Sem prejuízo das regras de execução dos artigos 53º e 54º previstas no Protocolo nº 21 e no Anexo XIV do presente Acordo, a Comissão das Comunidades Europeias e o Órgão de Fiscalização da EFTA previsto no nº 1 do artigo 108º assegurarão a aplicação dos princípios consagrados nos artigos 53º e 54º.

O órgão de fiscalização competente previsto no artigo 56º averiguará os casos de presumível infracção a estes princípios, por iniciativa própria ou a pedido de um Estado que se encontre sob a sua jurisdição ou do outro órgão de fiscalização. O órgão de fiscalização competente procederá a essas investigações em cooperação com as autoridades nacionais competentes no respectivo território, bem como com o outro órgão de fiscalização, que lhe dará toda a assistência necessária em conformidade com o seu regulamento interno.

Se o órgão de fiscalização verificar que houve infracção, proporá as medidas adequadas para se lhe pôr termo.

2. Se a infracção não tiver cessado, o órgão de fiscalização competente declarará verificada essa infracção aos princípios em decisão devidamente fundamentada.

O órgão de fiscalização competente pode publicar a sua decisão e autorizar os Estados a tomarem, no respectivo território, as medidas, de que fixará as condições e modalidades, necessárias para sanar a situação. Pode igualmente solicitar ao outro órgão de fiscalização que autorize os Estados a tomarem tais medidas no respectivo território.

#### Artigo 56º

1. Os casos específicos abrangidos pelo artigo 53º serão decididos pelos órgãos de fiscalização, em conformidade com as seguintes disposições:

- a) O Órgão de Fiscalização da EFTA decide dos casos específicos em que só seja afectado o comércio entre os Estados da EFTA;
- b) Sem prejuízo do disposto na alínea c), o Órgão de Fiscalização da EFTA decide igualmente, tal como previsto no artigo 58º, no Protocolo nº 21 e nas regras adoptadas para a sua execução, no Protocolo nº 23 e no Anexo XIV, dos casos em que o volume

de negócios das empresas em causa no território dos Estados da EFTA seja igual ou superior a 33% do seu volume de negócios no território abrangido pelo presente Acordo;

c) A Comissão das Comunidades Europeias decidirá relativamente aos outros casos, bem como aos casos previstos na alínea b), sempre que o comércio entre os Estados-membros das Comunidades Europeias seja afectado, tendo em consideração as disposições previstas no artigo 58º, no Protocolo nº 21, no Protocolo nº 23 e no Anexo XIV.

2. Os casos específicos abrangidos pelo artigo 54º serão decididos pelo órgão de fiscalização em cujo território se verifique a existência de uma posição dominante. O disposto nas alíneas b) e c) do nº1 só é aplicável se a posição dominante existir nos territórios dos dois órgãos de fiscalização.

3. Os casos específicos abrangidos pela alínea c) do nº 1 que não afectem de modo significativo o comércio entre os Estados-membros das Comunidades Europeias nem a concorrência nas Comunidades serão decididos pelo Órgão de Fiscalização da EFTA.

4. Os termos «empresa» e «volume de negócios» são, para efeitos da aplicação do presente artigo, definidos no Protocolo nº 22.

#### Artigo 57º

1. São incompatíveis com o presente Acordo as operações de concentração, cujo controlo se encontra previsto no nº 2, que criam ou reforçam uma posição dominante de que resulte uma restrição significativa da concorrência no território abrangido pelo presente Acordo ou numa parte substancial do mesmo.

2. O controlo das operações de concentração abrangidas pelo nº 1 incumbirá:

a) À Comissão das Comunidades Europeias, nos casos abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 4064/89, em conformidade com as disposições do referido regulamento, com os Protocolos nºs 21 e 24 e com o Anexo XIV do presente Acordo. A Comissão das Comunidades Europeias dispõe de competência exclusiva para adoptar decisões no que se refere a estes casos, sem prejuízo do controlo do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias;

b) Ao Órgão de Fiscalização da EFTA, nos casos não abrangidos pela alínea a), sempre que no território dos Estados da EFTA sejam atingidos os limiares estabelecidos no Anexo XIV, em conformidade com os Protocolos nºs 21 e 24 e com o Anexo XIV, e sem prejuízo da competência dos Estados-membros das Comunidades Europeias.

#### Artigo 58º

Com vista a desenvolver e manter uma política de fiscalização uniforme no conjunto do Espaço Económico Eu-

ropeu no domínio da concorrência e a promover, para o efeito, uma execução, aplicação e interpretação homogêneas das disposições do presente Acordo, os órgãos competentes cooperarão em conformidade com o disposto nos Protocolos nºs 23 e 24.

#### Artigo 59º

1. No que respeita às empresas públicas e às empresas a que os Estados-membros das Comunidades Europeias ou os Estados da EFTA concedam direitos especiais ou exclusivos, as Partes Contratantes assegurarão que não seja tomada nem mantida qualquer medida contrária ao disposto no presente Acordo, designadamente ao disposto nos artigos 4º e 53º a 63º.

2. As empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral ou que tenham a natureza de monopólio fiscal ficam submetidas ao disposto no presente Acordo, designadamente às regras de concorrência, na medida em que a aplicação destas regras não constitua obstáculo ao cumprimento, de direito ou de facto, da missão particular que lhes foi atribuída. O desenvolvimento das trocas comerciais não deve ser afectado de maneira que contrarie os interesses das Partes Contratantes.

3. A Comissão das Comunidades Europeias e o Órgão de Fiscalização da EFTA assegurarão, no âmbito das respectivas competências, a aplicação do disposto no presente artigo e comunicarão, se for caso disso, as medidas adequadas aos Estados sob a respectiva jurisdição.

#### Artigo 60º

As disposições específicas de execução dos princípios definidos nos artigos 53º, 54º, 57º e 59º constam do Anexo XIV.

## CAPÍTULO II

### OS AUXÍLIOS ESTATAIS

#### Artigo 61º

1. Salvo disposição em contrário nele prevista, são incompatíveis com o funcionamento do presente Acordo, na medida em que afectem as trocas comerciais entre as Partes Contratantes, os auxílios concedidos pelos Estados-membros das Comunidades Europeias, pelos Estados da EFTA ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.

2. São compatíveis com o funcionamento do presente Acordo:

a) Os auxílios de natureza social atribuídos a consumidores individuais, com a condição de serem concedidos sem qualquer discriminação relacionada com a origem dos produtos;

b) Os auxílios destinados a minorar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários;

c) Os auxílios concedidos à economia de certas zonas da República Federal da Alemanha afectadas pela divisão da Alemanha, na medida em que esses auxílios sejam necessários para compensar os inconvenientes de carácter económico provocados por essa divisão.

3. Podem ser considerados compatíveis com o funcionamento do presente Acordo:

a) Os auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de subemprego;

b) Os auxílios destinados a fomentar a realização de um projecto importante de interesse europeu comum ou a sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-membro das Comunidades Europeias ou de um Estado da EFTA;

c) Os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades ou regiões económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira a que contrariem o interesse comum;

d) Quaisquer outras categorias de auxílios que venham a ser determinadas pelo Comité Misto do EEE em conformidade com a Parte VII.

#### Artigo 62º

1. Todos os regimes de auxílio estatal existentes no território das Partes Contratantes, bem como quaisquer planos de concessão ou de alteração dos auxílios estatais, ficam sujeitos a um exame permanente da sua compatibilidade com o disposto no artigo 61º. Este exame será efectuado:

a) No que se refere aos Estados-membros das Comunidades Europeias, pela Comissão das Comunidades Europeias, de acordo com o disposto no artigo 93º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia;

b) No que se refere aos Estados da EFTA, pelo Órgão de Fiscalização da EFTA, em conformidade com as disposições de um acordo a concluir entre os Estados da EFTA que instituirá o Órgão de Fiscalização da EFTA, ao qual incumbem os poderes e funções previstos no Protocolo nº 26.

2. A fim de assegurar uma fiscalização uniforme no domínio dos auxílios estatais em todo o território abrangido pelo presente Acordo, a Comissão das Comunidades Europeias e o Órgão de Fiscalização da EFTA cooperarão em conformidade com as disposições previstas no Protocolo nº 27.

#### Artigo 63º

As disposições específicas relativas aos auxílios estatais constam do Anexo XV.

#### Artigo 64º

1. Se um dos órgãos de fiscalização considerar que a aplicação dos artigos 61º e 62º do presente Acordo, bem como do artigo 5º do Protocolo nº 14, pelo outro órgão de fiscalização não está em conformidade com a manutenção da igualdade das condições de concorrência no território abrangido pelo presente Acordo, proceder-se-á a uma troca de pontos de vista no prazo de duas semanas, de acordo com o procedimento previsto na alínea f) do Protocolo nº 27.

Se, decorrido o prazo de duas semanas acima referido, não se tiver chegado a uma solução aceite por ambas as partes, o órgão competente da Parte Contratante lesada pode adoptar imediatamente medidas provisórias com vista a sanar a distorção de concorrência daí resultante.

Realizar-se-ão então consultas no âmbito do Comité Misto do EEE, com vista a encontrar uma solução mutuamente aceitável.

Se, no prazo de três meses, o Comité Misto do EEE não tiver chegado a uma solução e se a prática em questão provocar ou ameaçar provocar uma distorção da concorrência que afecte o comércio entre as Partes Contratantes, as medidas provisórias podem ser substituídas pelas medidas definitivas estritamente necessárias para compensar os efeitos de tal distorção. Serão prioritariamente adoptadas as medidas que menos afectem o funcionamento do EEE.

2. As disposições do presente artigo são igualmente aplicáveis aos monopólios estatais criados após a data da assinatura do presente Acordo.

### CAPÍTULO III

#### OUTRAS REGRAS COMUNS

#### Artigo 65º

1. O Anexo XVI contém as modalidades e disposições específicas respeitantes aos contratos públicos que, salvo disposição em contrário, são aplicáveis a todos os produtos e serviços tal como nele especificado.

2. O Protocolo nº 28 e o Anexo XVII contém as modalidades e disposições específicas relativas à propriedade intelectual, industrial e comercial que, salvo disposição em contrário, são aplicáveis a todos os produtos e serviços.

## PARTE V

## DISPOSIÇÕES HORIZONTAIS RELATIVAS ÀS QUATRO LIBERDADES

## CAPÍTULO I

## A POLÍTICA SOCIAL

*Artigo 66º*

As Partes Contratantes reconhecem a necessidade de promover a melhoria das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores.

*Artigo 67º*

1. As Partes Contratantes empenham-se em promover a melhoria, nomeadamente, das condições de trabalho, para proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores. Para contribuir para a realização deste objectivo, serão adoptados requisitos mínimos progressivamente aplicáveis, tendo em conta as condições e regulamentações técnicas existentes em cada uma das Partes Contratantes. Esses requisitos mínimos não obstam a que qualquer das Partes Contratantes mantenha ou introduza medidas de protecção reforçada das condições de trabalho, compatíveis com o presente Acordo.

2. O Anexo XVIII especifica as disposições a aplicar no que respeita aos requisitos mínimos referidos no nº 1.

*Artigo 68º*

No domínio do direito do trabalho, as Partes Contratantes adoptarão as medidas necessárias para assegurar o bom funcionamento do presente Acordo. Essas medidas encontram-se especificadas no Anexo XVIII.

*Artigo 69º*

1. Cada Parte Contratante garantirá e manterá a aplicação do princípio da igualdade de remunerações entre trabalhadores masculinos e femininos, por trabalho igual.

Por «remuneração» deve entender-se, para efeitos do disposto no presente artigo, salário ou vencimento ordinário, de base ou mínimo, e quaisquer outras regalias pagas, em dinheiro ou em espécie, directa ou indirectamente, pela entidade patronal ao trabalhador em razão do emprego deste último.

A igualdade de remuneração, sem discriminação em razão do sexo, implica:

a) Que a remuneração do mesmo trabalho pago à tarefa seja estabelecida na base de uma mesma unidade de medida;

b) Que a remuneração do trabalho pago por unidade de tempo seja a mesma para um mesmo posto de trabalho.

2. As disposições específicas para a execução do nº 1 constam do Anexo XVIII.

*Artigo 70º*

As Partes Contratantes promoverão o princípio da igualdade de tratamento entre trabalhadores masculinos e femininos através da execução das disposições específicas constantes do Anexo XVIII.

*Artigo 71º*

As Partes Contratantes esforçar-se-ão por promover o diálogo entre os parceiros sociais a nível europeu.

## CAPÍTULO II

## A DEFESA DOS CONSUMIDORES

*Artigo 72º*

As disposições relativas à defesa dos consumidores constam do Anexo XIX.

## CAPÍTULO III

## O AMBIENTE

*Artigo 73º*

1. A acção das Partes Contratantes em matéria de ambiente tem por objectivo:

- a) Preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente;
- b) Contribuir para a protecção da saúde das pessoas;
- c) Assegurar uma utilização prudente e racional dos recursos naturais.

2. A acção das Partes Contratantes em matéria de ambiente fundamenta-se nos princípios da acção preventiva, da reparação, prioritariamente na fonte, dos danos ao ambiente e no princípio do poluidor-pagador. Os requisitos em matéria de protecção do ambiente são uma componente das outras políticas das Partes Contratantes.

*Artigo 74º*

As disposições específicas relativas a medidas de protecção a aplicar em conformidade com o artigo 73º constam do Anexo XX.

*Artigo 75º*

As medidas de protecção referidas no artigo 74º não obstam a que qualquer Parte Contratante mantenha ou introduza medidas de protecção reforçada compatíveis com o presente Acordo.

## CAPÍTULO IV

## A ESTATÍSTICA

*Artigo 76º*

1. As Partes Contratantes assegurarão a elaboração e divulgação de dados estatísticos coerentes e comparáveis, destinados a descrever e controlar todos os aspectos económicos, sociais e ambientais relevantes do EEE.

2. Para este efeito, as Partes Contratantes desenvolverão e utilizarão métodos, definições e classificações harmonizados, bem como programas e procedimentos comuns de organização do trabalho estatístico aos níveis administrativos adequados e que respeitem devidamente a necessidade da confidencialidade das estatísticas.

3. As disposições específicas relativas à estatística constam do Anexo XXI.

4. As disposições específicas sobre a organização da cooperação no domínio da estatística constam do Protocolo nº 30.

## CAPÍTULO V

## O DIREITO DAS SOCIEDADES

*Artigo 77º*

As disposições específicas relativas ao direito das sociedades constam do Anexo XXII.

## PARTE VI

## A COOPERAÇÃO EM DOMÍNIOS NÃO ABRANGIDOS PELAS QUATRO LIBERDADES

*Artigo 78º*

As Partes Contratantes reforçarão e alargarão a cooperação no âmbito das actividades da Comunidade nos seguintes domínios:

- investigação e desenvolvimento tecnológico,
- serviços de informação,
- ambiente,
- educação, formação e juventude,
- política social,
- defesa dos consumidores,
- pequenas e médias empresas,
- turismo,
- sector do audiovisual e
- protecção civil,

na medida em que os mesmos não sejam regulamentados por disposições constantes de outras Partes do presente Acordo.

*Artigo 79º*

1. As Partes Contratantes reforçarão o diálogo entre si por todos os meios adequados, especialmente através dos procedimentos previstos na Parte VII, com vista a identificar áreas e actividades em que uma cooperação mais estreita poderá contribuir para a consecução dos seus objectivos comuns nos domínios referidos no artigo 78º.

2. As Partes Contratantes trocarão, em especial, informações e, a pedido de uma Parte Contratante, procederão a consultas no âmbito do Comité Misto do EEE, no que respeita aos planos ou propostas para a criação ou alteração de programas-quadro, programas específicos, acções e projectos nos domínios referidos no artigo 78º.

3. O disposto na Parte VII aplica-se, *mutatis mutandis*, à presente parte, sempre que esta ou o Protocolo nº 31 o prevejam especificamente.

*Artigo 80º*

A cooperação prevista no artigo 78º assumirá, em princípio, uma das seguintes formas:

- participação dos Estados da EFTA em programas-quadros, programas específicos, projectos ou outras acções das Comunidades Europeias;

- organização de actividades conjuntas em áreas específicas, que poderão incluir a concertação ou coordenação de actividades, a fusão de actividades existentes e o estabelecimento de actividades *ad hoc* conjuntas;
- intercâmbio formal ou informal de informações;
- esforços comuns destinados a promover certas actividades em todo o território das Partes Contratantes;
- legislação paralela, se for caso disso, de conteúdo idêntico ou semelhante;
- coordenação, sempre que tal seja de interesse mútuo, dos esforços e actividades desenvolvidos através ou no âmbito de organizações internacionais e da cooperação com países terceiros.

#### Artigo 81º

Caso a cooperação assuma a forma de participação dos Estados da EFTA num programa-quadro, num programa específico, num projecto ou noutra acção das Comunidades Europeias, são aplicáveis os seguintes princípios:

- a) Os Estados da EFTA terão acesso a todas as partes do programa;
- b) O estatuto dos Estados da EFTA nos comités que assistem a Comissão das Comunidades Europeias na gestão ou desenvolvimento de uma actividade comunitária para a qual os Estados da EFTA contribuam financeiramente em virtude da sua participação terá devidamente em conta essa mesma contribuição;
- c) As decisões adoptadas pelas Comunidades, com excepção das relacionadas com o seu Orçamento Geral, que afectem directa ou indirectamente um programa-quadro, um programa específico, um projecto ou outra acção em que participem Estados da EFTA por força de uma decisão adoptada ao abrigo do presente Acordo, ficam sujeitas ao disposto no nº 3 do artigo 79º. As condições da participação permanente na actividade em questão podem ser revistas pelo Comité Misto do EEE, de acordo com o disposto no artigo 86º;
- d) Na fase de projecto, as instituições, empresas, organizações e nacionais dos Estados da EFTA têm os mesmos direitos e obrigações no programa comunitário, ou noutra acção em questão, que as instituições, empresas, organizações e nacionais dos Estados-membros das Comunidades Europeias. Esta regra é aplicável, *mutatis mutandis*, aos participantes em intercâmbios entre Estados-membros das Comunidades Europeias e Estados da EFTA, no âmbito da actividade em questão;

- e) No que se refere à divulgação, avaliação e exploração dos resultados, os Estados da EFTA, as suas instituições, empresas, organizações e nacionais têm os mesmos direitos e obrigações, que os Estados-membros das Comunidades Europeias, as suas instituições, empresas, organizações e nacionais;
- f) As Partes Contratantes comprometem-se, em conformidade com as respectivas normas e regulamentações, a facilitar a deslocação dos participantes no programa ou outras acções, sempre que tal se justifique.

#### Artigo 82º

1. Sempre que a cooperação prevista ao abrigo da presente Parte envolver uma participação financeira dos Estados da EFTA, essa participação assume uma das seguintes formas:

- a) A contribuição dos Estados da EFTA, decorrente da sua participação em actividades comunitárias, é calculada proporcionalmente:

- às dotações de autorização e
- às dotações de pagamento

inscritas anualmente pelas Comunidades no seu Orçamento Geral relativamente a cada rubrica orçamental correspondente às actividades em questão.

O «factor de proporcionalidade» que determina a participação dos Estados da EFTA é igual à soma dos rácios obtidos ao dividir, por um lado, o produto interno bruto a preços de mercado de cada um dos Estados da EFTA pelo produto interno bruto a preços de mercado do conjunto dos Estados-membros das Comunidades Europeias, somado ao desse Estado da EFTA, por outro. Este factor será calculado, para cada exercício orçamental, com base nos dados estatísticos mais recentes.

O montante da contribuição dos Estados da EFTA vem adicionar-se, tanto no que respeita às dotações de autorização como às dotações de pagamento, aos montantes inscritos pelas Comunidades no Orçamento Geral em cada rubrica correspondente às actividades em questão.

As contribuições a pagar anualmente pelos Estados da EFTA serão determinadas com base nas dotações de pagamento.

Os compromissos assumidos pelas Comunidades antes do início da participação dos Estados da EFTA, com base no presente Acordo, nas actividades em questão - bem como os pagamentos dela decorrentes - não implicam qualquer contribuição por parte dos Estados da EFTA;

- b) A contribuição financeira dos Estados da EFTA resultante da sua participação em certos projectos ou noutras actividades basear-se-á no princípio da cobertura, por cada Parte Contratante, dos seus próprios custos, e de uma contribuição adequada, a determinar pelo Comité Misto do EEE, para os custos fixos suportados pelas Comunidades.
- c) O Comité Misto do EEE adoptará as decisões necessárias relativas à contribuição das Partes Contratantes para os custos da actividade em questão.
2. As disposições pormenorizadas relativas à aplicação do presente artigo constam do Protocolo nº 32.

*Artigo 83º*

Sempre que a cooperação assumir a forma de um intercâmbio de informações entre autoridades públicas, os Estados da EFTA terão os mesmos direitos de obter informações que os Estados-membros das Comunidades Europeias, e as mesmas obrigações de as facultar, sem prejuízo dos requisitos de confidencialidade, que serão estabelecidos pelo Comité Misto do EEE.

*Artigo 84º*

As disposições que regulam a cooperação em domínios específicos constam do Protocolo nº 31.

*Artigo 85º*

Salvo disposição em contrário do Protocolo nº 31, a cooperação já estabelecida, à data da entrada em vigor

do presente Acordo, entre as Comunidades e os Estados da EFTA individualmente considerados nos domínios referidos no artigo 78º passará a ser regulada pelas disposições pertinentes da presente Parte e do Protocolo nº 31.

*Artigo 86º*

O Comité Misto do EEE adoptará, em conformidade com a Parte VII, todas as decisões necessárias para a aplicação dos artigos 78º a 85º e das medidas decorrentes, que podem incluir, nomeadamente, aditamentos e alterações às disposições do Protocolo nº 31, bem como a adopção de quaisquer disposições transitórias necessárias para efeitos da aplicação do artigo 85º.

*Artigo 87º*

As Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias para desenvolver, reforçar e alargar a cooperação no âmbito das actividades das Comunidades em domínios não previstos no artigo 78º, sempre que tal cooperação possa contribuir para a consecução dos objectivos do presente Acordo, ou que, por outro motivo, as Partes Contratantes a considerem de interesse mútuo. Tais medidas podem incluir a alteração do artigo 78º, através da inclusão de novos domínios na lista constante do referido artigo.

*Artigo 88º*

Sem prejuízo do disposto noutras Partes do presente Acordo, as disposições da presente Parte não prejudicam a possibilidade de qualquer das Partes Contratantes preparar, adoptar e aplicar medidas de forma independente.

## PARTE VII

### DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

#### CAPÍTULO I

#### A ESTRUTURA DA ASSOCIAÇÃO

##### Secção I

##### O Conselho do EEE

*Artigo 89º*

1. É instituído um Conselho do EEE. Compete ao Conselho do EEE, em especial, dar o impulso político necessário para a execução do presente Acordo e definir as orientações gerais para o Comité Misto do EEE.

Para o efeito, o Conselho do EEE fará uma apreciação do funcionamento global e da evolução do Acordo. Cabe ao Conselho do EEE tomar as decisões políticas conducentes a alterações do Acordo.

2. As Partes Contratantes, e, no que respeita às Comunidades e aos Estados-membros das Comunidades Europeias, cada um nos respectivos domínios de competência, podem, após discussão no âmbito do Comité Misto do EEE ou directamente, em casos excepcionalmente urgentes, apresentar ao Conselho do EEE qualquer questão que suscite dificuldades.

3. O Conselho do EEE estabelecerá o seu regulamento interno mediante decisão.

*Artigo 90º*

1. O Conselho do EEE é composto pelos membros do Conselho das Comunidades Europeias, por membros da Comissão das Comunidades Europeias e por um membro do Governo de cada um dos Estados da EFTA.

Os membros do Conselho do EEE podem fazer-se representar de acordo com as condições a estipular no seu regulamento interno.

2. As decisões do Conselho do EEE são tomadas por acordo entre a Comunidade, por um lado, e os Estados da EFTA, por outro.

#### *Artigo 91º*

1. A Presidência do Conselho do EEE é exercida alternadamente, durante um período de seis meses, por um membro do Conselho das Comunidades Europeias e por um membro do Governo de um Estado da EFTA.

2. O Conselho do EEE reúne-se duas vezes por ano por convocação do seu Presidente. O Conselho do EEE reunir-se-á igualmente sempre que as circunstâncias o exijam, em conformidade com o seu regulamento interno.

### Secção II

#### O Comité Misto do EEE

#### *Artigo 92º*

1. É instituído um Comité Misto do EEE. Compete ao Comité Misto do EEE assegurar a aplicação e o bom funcionamento do presente Acordo. Para o efeito, o Comité procederá a trocas de opiniões e de informações e tomará decisões nos casos previstos no presente Acordo.

2. As Partes Contratantes e, no que respeita às Comunidades e aos Estados-membros das Comunidades Europeias, cada um nos respectivos domínios de competência, procederão a consultas no âmbito do Comité Misto do EEE sobre qualquer questão relevante para o Acordo que suscite dificuldades e seja colocada por uma dessas Partes.

3. O Comité Misto do EEE estabelecerá o seu regulamento interno mediante decisão.

#### *Artigo 93º*

1. O Comité Misto do EEE é composto por representantes das Partes Contratantes.

2. O Comité Misto do EEE tomará decisões de comum acordo entre as Comunidades, por um lado, e os Estados da EFTA, com uma posição unânime, por outro.

#### *Artigo 94º*

1. A Presidência do Comité Misto do EEE é exercida alternadamente, durante um período de seis meses, pelo representante das Comunidades, ou seja, a Comissão das Comunidades Europeias, e pelo representante de um dos Estados da EFTA.

2. Para o desempenho das suas funções, o Comité Misto do EEE reúne-se, em princípio, pelo menos uma

vez por mês. O Comité Misto do EEE reúne-se igualmente por iniciativa do seu Presidente ou a pedido de uma das Partes Contratantes, em conformidade com o seu regulamento interno.

3. O Comité Misto do EEE pode decidir criar qualquer subcomité ou grupo de trabalho para o assistir no desempenho das suas funções. O Comité Misto do EEE definirá, no seu regulamento interno, a composição e o modo de funcionamento desses subcomités e grupos de trabalho, cujas funções serão determinadas pelo Comité Misto do EEE em cada caso específico.

4. O Comité Misto do EEE elaborará um relatório anual sobre o funcionamento e a evolução do presente Acordo.

### Secção III

#### A cooperação parlamentar

#### *Artigo 95º*

1. É instituído um Comité Parlamentar Misto do EEE. O Comité é composto por um número igual de membros do Parlamento Europeu, por um lado, e de membros dos parlamentos dos Estados da EFTA, por outro. O número total de membros do Comité encontra-se fixado nos Estatutos constantes do Protocolo nº 36.

2. O Comité Parlamentar Misto do EEE realizará sessões alternadamente na Comunidade e num Estado da EFTA, em conformidade com as disposições previstas no Protocolo nº 36.

3. O Comité Parlamentar Misto do EEE contribuirá, através do diálogo e do debate, para uma melhor compreensão entre as Comunidades e os Estados da EFTA nos domínios abrangidos pelo presente Acordo.

4. O Comité Parlamentar Misto do EEE pode manifestar as suas opiniões sob a forma de relatórios ou de resoluções, conforme adequado. O Comité analisará, em especial, o relatório anual do Comité Misto do EEE, elaborado nos termos do nº 4 do artigo 94º, sobre o funcionamento e a evolução do presente Acordo.

5. O Presidente do Conselho do EEE pode comparecer perante o Comité Parlamentar Misto do EEE a fim de ser ouvido pelo mesmo.

6. O Comité Parlamentar Misto do EEE estabelecerá o seu regulamento interno.



## Secção IV

## A cooperação entre os parceiros económicos e sociais

*Artigo 96º*

1. Os membros do Comité Económico e Social e de outros organismos que representem os parceiros sociais na Comunidade, bem como dos organismos correspondentes dos Estados da EFTA, envidarão esforços no sentido de reforçar os contactos entre si e de cooperar de uma forma organizada e regular, de modo a aumentar a sensibilização para os aspectos económicos e sociais da crescente interdependência das economias das Partes Contratantes e dos seus interesses no contexto do EEE.

2. Para esse efeito, é instituído um Comité Consultivo do EEE, composto por um número igual de membros do Comité Económico e Social das Comunidades, por um lado, e de membros do Comité Consultivo da EFTA, por outro. O Comité Consultivo do EEE pode emitir as suas opiniões sob a forma de relatórios ou de resoluções, conforme adequado.

3. O Comité Consultivo do EEE estabelecerá o seu regulamento interno.

## CAPÍTULO II

## O PROCESSO DE DECISÃO

*Artigo 97º*

O presente Acordo não prejudica o direito de cada Parte Contratante alterar a sua legislação interna nos domínios por ele abrangidos, sem prejuízo do princípio da não discriminação e após ter informado as outras Partes Contratantes:

- caso o Comité Misto do EEE conclua que a alteração da legislação não afecta o bom funcionamento do presente Acordo, ou
- se tiver sido seguido o procedimento referido no artigo 98º

*Artigo 98º*

Os Anexos do presente Acordo e os Protocolos nºs 1 a 7, 9 a 11, 19 a 27, 30 a 32, 37, 39, 41 e 47, consoante o caso, podem ser alterados mediante decisão do Comité Misto do EEE, de acordo com o disposto no nº 2 do artigo 93º e nos artigos 99º, 100º, 102º e 103º

*Artigo 99º*

1. Quando a Comissão das Comunidades Europeias preparar nova legislação num domínio regido pelo presente Acordo, deverá consultar informalmente peritos

dos Estados da EFTA, nos mesmos termos em que consulta peritos dos Estados-membros das Comunidades Europeias para a elaboração das suas propostas.

2. Quando apresentar a sua proposta ao Conselho das Comunidades Europeias, a Comissão das Comunidades Europeias enviará cópias da mesma aos Estados da EFTA.

A pedido de uma das Partes Contratantes, proceder-se-á a uma troca preliminar de opiniões no Comité Misto do EEE.

3. Durante a fase que antecede a decisão do Conselho das Comunidades Europeias, as Partes Contratantes, num processo contínuo de informação e consulta, procederão, nos momentos importantes e a pedido de uma delas, a uma nova consulta mútua no Comité Misto do EEE.

4. As Partes Contratantes cooperarão de boa-fé durante a fase de informação e consulta, com vista a facilitar, no final do processo, a tomada de decisão no Comité Misto do EEE.

*Artigo 100º*

A Comissão das Comunidades Europeias assegurará aos peritos dos Estados da EFTA uma participação tão ampla quanto possível, consoante os domínios em causa, na fase preparatória dos projectos de medidas a submeter posteriormente à apreciação dos comités que assistem a Comissão das Comunidades Europeias no exercício dos seus poderes executivos. Neste contexto, aquando da elaboração dos projectos de medidas, a Comissão das Comunidades Europeias deverá consultar os peritos dos Estados da EFTA nos mesmos termos em que consulta os peritos dos Estados-membros das Comunidades Europeias.

Nos casos em que um assunto seja submetido à apreciação do Conselho das Comunidades Europeias, em conformidade com o procedimento aplicável ao tipo de comité em questão, a Comissão das Comunidades Europeias transmitirá ao Conselho das Comunidades Europeias a opinião dos peritos dos Estados da EFTA.

*Artigo 101º*

1. No que respeita aos comités que não são abrangidos pelo artigo 81º nem pelo artigo 100º, os peritos dos Estados da EFTA serão associados aos trabalhos quando o bom funcionamento do presente Acordo o exigir.

Esses comités são enumerados no Protocolo nº 37. As formas dessa participação são estabelecidas nos Protocolos e Anexos sectoriais correspondentes aos assuntos em causa.

2. Caso as Partes Contratantes considerem que tal participação deve ser alargada a outros comités que apresentem características semelhantes, o Comité Misto do EEE pode alterar o Protocolo nº 37.

#### *Artigo 102º*

1. A fim de garantir a segurança jurídica e a homogeneidade do EEE, o Comité Misto do EEE decidirá relativamente à alteração de qualquer anexo do presente Acordo o mais rapidamente possível após a adopção pelas Comunidades da nova legislação comunitária correspondente, de forma a permitir uma aplicação simultânea desta última, e das alterações dos anexos do Acordo. Para o efeito, sempre que adoptem um acto legislativo relativo a uma matéria regulada pelo presente Acordo, as Comunidades informarão as outras Partes Contratantes, o mais rapidamente possível, no Comité Misto do EEE.

2. A parte de qualquer Anexo do presente Acordo susceptível de ser directamente afectada pela nova legislação será apreciada no Comité Misto do EEE.

3. As Partes Contratantes envidarão todos os esforços para chegar a acordo relativamente a questões respeitantes ao presente Acordo.

O Comité Misto do EEE envidará, em especial, todos os esforços no sentido de chegar a uma solução mutuamente aceitável sempre que surja um problema grave num domínio que, nos Estados da EFTA, é da competência do legislador.

4. Sem prejuízo da aplicação do disposto no nº 3, se não for possível chegar a acordo relativamente a uma alteração de um anexo do presente Acordo, o Comité Misto do EEE examinará todas as outras possibilidades de preservar o bom funcionamento do presente Acordo, tomando, para o efeito, qualquer decisão necessária, incluindo o eventual reconhecimento da equivalência de legislação. Tal decisão será tomada, o mais tardar, no termo de um período de seis meses a contar da data em que foi apresentada ao Comité Misto do EEE ou da data da entrada em vigor da legislação comunitária correspondente, no caso de esta ser posterior.

5. Se, no termo do prazo fixado no nº 4, o Comité Misto do EEE não tiver tomado uma decisão relativamente a uma determinada alteração de um anexo do presente Acordo, a parte do Acordo afectada, tal como es-

tabelecido em conformidade com o nº 2, será considerada provisoriamente suspensa, salvo decisão em contrário do Comité Misto do EEE. Essa suspensão produz efeitos seis meses após o termo do período referido no nº 4, mas nunca antes da data de aplicação nas Comunidades do correspondente acto comunitário. O Comité Misto do EEE prosseguirá os seus esforços no sentido de chegar a acordo relativamente a uma solução mutuamente aceitável, de modo a que a suspensão seja levantada o mais rapidamente possível.

6. As consequências de ordem prática da suspensão referida no nº 5 serão discutidas no Comité Misto do EEE. Manter-se-ão os direitos e obrigações já adquiridos pelos particulares e pelos operadores económicos ao abrigo do presente Acordo. As Partes Contratantes decidirão, sempre que necessário, quanto aos ajustamentos exigidos pela suspensão.

#### *Artigo 103º*

1. Caso uma decisão do Comité Misto do EEE só se possa tornar vinculativa para uma Parte Contratante após o cumprimento de requisitos constitucionais, a mesma entrará em vigor na data nela prevista, se a houver, desde que a Parte Contratante em causa tenha notificado as outras Partes Contratantes, até essa data, de que os requisitos constitucionais foram cumpridos.

Na ausência de notificação até essa data, a decisão entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à última notificação.

2. Se no termo de um período de seis meses a contar da decisão do Comité Misto do EEE tal notificação não se tiver verificado, a decisão do Comité Misto do EEE será provisoriamente aplicada na pendência do cumprimento dos requisitos constitucionais, a menos que uma Parte Contratante notifique que essa aplicação provisória não é possível. Neste caso, ou se uma Parte Contratante notificar a não ratificação de uma decisão do Comité Misto do EEE, a suspensão prevista no nº 5 do artigo 102º produz efeitos um mês após essa notificação, mas nunca antes da data de aplicação nas Comunidades do correspondente acto comunitário.

#### *Artigo 104º*

As decisões tomadas pelo Comité Misto do EEE nos casos previstos no presente Acordo são, após a sua entrada em vigor e salvo disposição em contrário, vinculativas para as Partes Contratantes, que tomarão as medidas necessárias para assegurar a sua execução e aplicação.

## CAPÍTULO III

## A HOMOGENEIDADE, O PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO E A RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

## Secção I

## A homogeneidade

*Artigo 105º*

1. A fim de atingir o objectivo das Partes Contratantes de chegar a uma interpretação tão uniforme quanto possível das disposições do presente Acordo e das disposições da legislação comunitária cujo conteúdo nele se encontra reproduzido, o Comité Misto do EEE actuará em conformidade com o disposto no presente artigo.

2. O Comité Misto do EEE procederá a uma análise constante da evolução da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e do Tribunal da EFTA previsto no nº 1 do artigo 108º. Para o efeito, os acórdãos destes Tribunais serão comunicados ao Comité Misto do EEE, que actuará de modo a preservar a interpretação homogénea do presente Acordo.

3. Se, no prazo de dois meses após lhe ter sido comunicada uma divergência na jurisprudência dos dois Tribunais, o Comité Misto do EEE não tiver conseguido preservar a interpretação homogénea do presente Acordo, podem ser aplicados os procedimentos previstos no artigo 111º.

*Artigo 106º*

A fim de assegurar uma interpretação tão uniforme quanto possível do presente Acordo, e no pleno respeito pela independência dos tribunais, o Comité Misto do EEE criará um sistema de intercâmbio de informações relativas aos acórdãos proferidos pelo Tribunal da EFTA, pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, bem como pelos tribunais de última instância dos Estados da EFTA. Esse sistema incluirá:

- a) A comunicação ao escrivão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias dos acórdãos proferidos por esses tribunais sobre a interpretação e a aplicação do presente Acordo, por um lado, e do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por outro, com as alterações e aditamentos que lhes foram introduzidos, bem como dos actos adoptados em sua execução, na medida em que os mesmos se refiram a disposições cujo conteúdo seja idêntico ao das disposições do presente Acordo;
- b) A classificação desses acórdãos pelo escrivão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, in-

cluindo, se necessário, a elaboração e publicação de traduções e súmulas;

- c) O envio, pelo escrivão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, dos documentos pertinentes às autoridades nacionais competentes, a designar por cada Parte Contratante.

*Artigo 107º*

O Protocolo nº 34 fixa as disposições respeitantes à possibilidade de um Estado da EFTA permitir que os seus tribunais recorram ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias a fim de que este decida quanto à interpretação de uma disposição do Acordo EEE.

## Secção II

## O processo de fiscalização

*Artigo 108º*

1. Os Estados da EFTA instituem um órgão de fiscalização independente, a seguir denominado Órgão de Fiscalização da EFTA, bem como procedimentos análogos aos existentes na Comunidade, incluindo procedimentos destinados a assegurar o cumprimento das obrigações previstas no presente Acordo e a controlar a legalidade dos actos do Órgão de Fiscalização da EFTA em matéria de concorrência.

2. Os Estados da EFTA instituem um tribunal de justiça a seguir denominado Tribunal da EFTA.

No que respeita à aplicação do presente Acordo, e em conformidade com um acordo separado celebrado entre os Estados da EFTA, o Tribunal da EFTA é competente nomeadamente em matéria de:

- a) Acções relativas ao processo de fiscalização no que respeita aos Estados da EFTA;
- b) Recursos das decisões tomadas pelo Órgão de Fiscalização da EFTA em matéria de concorrência;
- c) Resolução de litígios entre dois ou mais Estados da EFTA.

*Artigo 109º*

1. O cumprimento das obrigações previstas no presente Acordo será controlado, por um lado, pelo Órgão de Fiscalização da EFTA e, por outro, pela Comissão das Comunidades Europeias actuando em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o presente Acordo.

2. A fim de assegurar uma fiscalização uniforme em todo o EEE, o Órgão de Fiscalização da EFTA e a Comissão das Comunidades Europeias cooperarão, trocarão informações e consultar-se-ão mutuamente sobre questões de política de fiscalização e casos específicos.

3. A Comissão das Comunidades Europeias e o Órgão de Fiscalização da EFTA são competentes para conhecer das queixas relativas à aplicação do presente Acordo. A Comissão das Comunidades Europeias e o Órgão de Fiscalização da EFTA informar-se-ão mutuamente das denúncias recebidas.

4. Cada um destes órgãos instruirá quaisquer denúncias relativas aos domínios da sua competência e transmitirá ao outro órgão quaisquer denúncias que sejam da competência desse órgão.

5. Em caso de desacordo entre estes dois órgãos no que se refere às medidas a tomar em relação a uma denúncia ou ao resultado da instrução, qualquer deles pode submeter o assunto à apreciação do Comité Misto do EEE, que tratará a questão em conformidade com o disposto no artigo 111º.

#### Artigo 110º

As decisões adoptadas ao abrigo do presente Acordo pelo Órgão de Fiscalização da EFTA e pela Comissão das Comunidades Europeias que imponham uma obrigação pecuniária a pessoas jurídicas que não sejam Estados constituem títulos executivos. O mesmo é aplicável aos acórdãos proferidos ao abrigo do presente Acordo pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias e pelo Tribunal da EFTA.

A acção executiva é regulada pelas normas de processo civil em vigor no Estado em cujo território se efectuar. A fórmula executória é aposta à decisão, sem outro controlo além da verificação da autenticidade do título, pela autoridade que cada Parte Contratante designará para esse efeito e de que dará conhecimento às outras Partes Contratantes, bem como ao Órgão de Fiscalização da EFTA, à Comissão das Comunidades Europeias, ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, ao Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias e ao Tribunal da EFTA.

Após o cumprimento destas formalidades a pedido do interessado, este pode promover a execução, recorrendo directamente ao órgão competente, em conformidade com a legislação em vigor no Estado em cujo território essa mesma execução é efectuada.

A execução só pode ser suspensa por força de uma decisão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias no que diga respeito a decisões adoptadas pela Comissão das Comunidades Europeias, pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ou pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, ou por força de

uma decisão do Tribunal da EFTA no que diga respeito a decisões adoptadas pelo Órgão de Fiscalização da EFTA ou pelo Tribunal da EFTA. No entanto, a fiscalização da regularidade das medidas de execução é da competência dos órgãos jurisdicionais dos Estados em causa.

### Secção III

#### A resolução de litígios

##### Artigo 111º

1. As Comunidades ou qualquer Estado da EFTA podem submeter uma questão litigiosa relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo à apreciação do Comité Misto do EEE, em conformidade com as disposições seguintes.

2. O Comité Misto do EEE pode resolver o litígio. Ser-lhe-ão comunicadas todas as informações úteis que lhe permitam proceder a uma análise aprofundada da situação, com vista a encontrar uma solução aceitável. Para o efeito, o Comité Misto do EEE examinará todas as possibilidades para manter o bom funcionamento do Acordo.

3. Se um litígio for relativo à interpretação das disposições do presente Acordo cujo conteúdo seja idêntico ao das disposições correspondentes do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, bem como ao de actos adoptados em aplicação destes dois Tratados, e se esse litígio não tiver sido resolvido no prazo de três meses após ter sido apresentado ao Comité Misto do EEE, as Partes Contratantes em litígio podem acordar em solicitar ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que delibere sobre a interpretação dessas disposições.

Se, no prazo de seis meses a contar da data em que se deu início ao processo, o Comité Misto do EEE não tiver chegado a acordo relativamente a uma solução para o litígio, ou se, nesse mesmo prazo, as Partes Contratantes em litígio não tiverem decidido solicitar a decisão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, qualquer das Partes Contratantes pode, com vista a obviar a eventuais desequilíbrios:

— tomar uma medida de salvaguarda, em conformidade com o nº 2 do artigo 112º e de acordo com o procedimento previsto no artigo 113º, ou

— aplicar o artigo 102º *mutatis mutandis*.

4. Se um litígio se referir ao âmbito ou à duração de medidas de salvaguarda tomadas em conformidade com o nº 3 do artigo 111º ou com o artigo 112º, ou à proporcionalidade das medidas de reequilíbrio tomadas em conformidade com o artigo 114º, e se, no prazo de três meses a contar da data em que a questão lhe foi apresen-

tada, o Comité Misto do EEE não tiver conseguido solucionar o litígio, qualquer das Partes Contratantes pode submetê-lo a um processo de arbitragem, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Protocolo nº 33. Nenhuma questão de interpretação das disposições do presente Acordo referidas no nº 3 poderá ser objecto de tais procedimentos. A decisão arbitral é vinculativa para as partes em litígio.

#### CAPÍTULO IV

##### MEDIDAS DE SALVAGUARDA

###### *Artigo 112º*

1. Caso se verifiquem graves dificuldades económicas, sociais ou ambientais, de natureza sectorial ou regional, susceptíveis de perdurar, qualquer das Partes Contratantes pode adoptar unilateralmente medidas adequadas em conformidade com as condições e procedimentos previstos no artigo 113º.
2. Essas medidas de salvaguarda serão limitadas, no que se refere ao seu âmbito e duração, ao estritamente necessário para sanar a situação. Será dada prioridade às medidas que menos afectem o funcionamento do presente Acordo.
3. Todas as Partes Contratantes poderão aplicar medidas de salvaguarda.

###### *Artigo 113º*

1. Qualquer Parte Contratante que tencione tomar medidas de salvaguarda ao abrigo do artigo 112º notificará imediatamente as outras Partes Contratantes através do Comité Misto do EEE e transmitir-lhes-á todas as informações pertinentes.
2. As Partes Contratantes darão início, de imediato, a um processo de consultas no Comité Misto do EEE, com vista a encontrar uma solução mutuamente aceitável.

3. A Parte Contratante em causa não pode tomar medidas de salvaguarda antes de decorrido um mês a contar da data da notificação prevista no nº 1, a menos que o processo de consultas previsto no nº 2 tenha sido concluído antes do termo desse prazo. Sempre que circunstâncias excepcionais que requeiram medidas imediatas não permitam uma análise prévia, a Parte Contratante em causa pode aplicar imediatamente as medidas de protecção estritamente necessárias para sanar a situação.

No que respeita às Comunidades, as medidas de salvaguarda serão tomadas pela Comissão das Comunidades Europeias.

4. A Parte Contratante em causa notificará imediatamente as medidas adoptadas ao Comité Misto do EEE e transmitirá todas as informações pertinentes.

5. A contar da data da sua adopção, as medidas de salvaguarda serão objecto de consultas trimestrais no Comité Misto do EEE, com vista a revogá-las antes da data de caducidade prevista ou a limitar o seu âmbito de aplicação.

Cada Parte Contratante pode, em qualquer momento, solicitar que o Comité Misto do EEE reexamine essas medidas.

###### *Artigo 114º*

1. Se uma medida de salvaguarda tomada por uma Parte Contratante criar um desequilíbrio entre os direitos e obrigações previstos no presente Acordo, qualquer outra Parte Contratante pode tomar, em relação à primeira, medidas proporcionais estritamente necessárias para corrigir esse desequilíbrio. Será dada prioridade às medidas que menos afectem o funcionamento do EEE.

2. É aplicável o procedimento previsto no artigo 113º.

#### PARTE VIII

##### O MECANISMO FINANCEIRO

###### *Artigo 115º*

A fim de promover um reforço contínuo e equilibrado das relações comerciais e económicas entre as Partes

Contratantes, tal como previsto no artigo 1º, as Partes Contratantes acordam na necessidade de reduzir as disparidades económicas e sociais entre as suas regiões. A este respeito, tomam nota das disposições pertinentes estabelecidas no presente Acordo e respectivos Protocolos,

incluindo de alguns dos acordos respeitantes à agricultura e à pesca.

*Artigo 116º*

A fim de contribuir para os objectivos estabelecidos no artigo 115º, será criado pelos Estados da EFTA um mecanismo financeiro no contexto do EEE, em comple-

mento dos esforços já desenvolvidos pela Comunidade neste domínio.

*Artigo 117º*

As disposições que regulam o mecanismo financeiro encontram-se estabelecidas no Protocolo nº 38.

PARTE IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

*Artigo 118º*

1. Sempre que uma Parte Contratante considere útil, no interesse de todas as Partes Contratantes, desenvolver as relações estabelecidas pelo presente Acordo alargando-as a domínios não abrangidos pelo mesmo, apresentará, no Conselho do EEE, um pedido fundamentado às outras Partes Contratantes. O Conselho do EEE pode incumbir o Comité Misto do EEE de examinar todos os aspectos deste pedido e de elaborar um relatório.

Sempre que adequado, o Conselho do EEE pode tomar as decisões políticas tendo em vista a abertura de negociações entre as Partes Contratantes.

2. Os acordos resultantes das negociações referidas no nº 1 serão sujeitos a ratificação ou aprovação pelas Partes Contratantes, em conformidade com os seus próprios procedimentos.

*Artigo 119º*

Os Anexos e os actos neles referidos, com as adaptações que lhes foram introduzidas para efeitos do presente Acordo, bem como os Protocolos, fazem parte integrante do presente Acordo.

*Artigo 120º*

Salvo disposição em contrário do presente Acordo e, nomeadamente, dos Protocolos nºs 41, 43 e 44, a aplicação das disposições do presente Acordo tem precedência sobre as disposições dos acordos bilaterais ou multilaterais existentes que vinculam a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e os Estados da EFTA, por outro, na medida em que a mesma matéria seja regulada pelo presente Acordo.

*Artigo 121º*

As disposições do presente Acordo não prejudicam a cooperação:

- a) No âmbito da cooperação nórdica, na medida em que tal cooperação não comprometa o bom funcionamento do presente Acordo;
- b) No âmbito da união regional entre a Suíça e o Liechtenstein, na medida em que os objectivos desta união não sejam atingidos pela aplicação do presente

Acordo e o bom funcionamento do presente Acordo não seja comprometido;

- c) No âmbito da cooperação entre a Áustria e a Itália respeitante ao Tirol, ao Vorarlberg e ao Trentino - Alto Adige, na medida em que tal cooperação não comprometa o bom funcionamento do presente Acordo.

*Artigo 122º*

Os representantes, delegados e peritos das Partes Contratantes, bem como os funcionários e outros agentes que actuem ao abrigo do presente Acordo ficam obrigados, mesmo após a cessação das suas funções, a não divulgar as informações que, por sua natureza, estejam abrangidas pelo segredo profissional, designadamente as respeitantes às empresas e respectivas relações comerciais ou elementos dos seus preços de custo.

*Artigo 123º*

No presente Acordo, nada obsta a que uma das Partes Contratantes tome quaisquer medidas:

- a) Que considere necessárias para impedir a divulgação de informações contrárias aos interesses essenciais da sua segurança;
- b) Relacionadas com a produção ou o comércio de armas, munições e material de guerra ou outros produtos indispensáveis à defesa, ou com a investigação, desenvolvimento ou produção indispensáveis à defesa, desde que tais medidas não prejudiquem as condições de concorrência relativamente a produtos não destinados a fins especificamente militares;
- c) Que considere essenciais para a sua própria segurança no caso de graves perturbações internas que afectem a manutenção da lei e da ordem, em tempo de guerra ou em caso de grave tensão internacional que constitua uma ameaça de guerra, ou a fim de cumprir obrigações que tenha aceite para a manutenção da paz e da segurança internacional.

*Artigo 124º*

As Partes Contratantes concederão aos nacionais dos Estados-membros das Comunidades Europeias e dos Esta-

dos da EFTA o mesmo tratamento que aos seus próprios nacionais no que diz respeito à participação no capital das sociedades, na acepção do artigo 34º, sem prejuízo da aplicação das outras disposições do presente Acordo.

#### *Artigo 125º*

O presente Acordo em nada prejudica o regime de propriedade das Partes Contratantes.

#### *Artigo 126º*

1. O presente Acordo é aplicável aos territórios a que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, nas condições fixadas nesses Tratados, e aos territórios da República da Áustria, da República da Finlândia, da República da Islândia, do Principado do Liechtenstein, do Reino da Noruega, do Reino da Suécia e da Confederação Suíça.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 1, o presente Acordo não é aplicável às ilhas Alanda. Todavia, o Governo da Finlândia pode notificar, através de uma declaração depositada aquando da ratificação do presente Acordo junto do Depositário, o qual remeterá uma cópia autenticada a cada uma das Partes Contratantes, que o Acordo é aplicável a essas ilhas nas mesmas condições em que é aplicável a outras partes da Finlândia, sem prejuízo das seguintes disposições:

- a) As disposições do presente Acordo não prejudicam a aplicação das disposições que vigorem nas ilhas Alanda no que respeita a:
  - i) Restrições ao direito de as pessoas singulares que não têm a cidadania regional de Alanda e de as pessoas colectivas adquirirem e possuírem bens imobiliários nas ilhas Alanda, sem autorização das autoridades competentes dessas ilhas;
  - ii) Restrições ao direito de estabelecimento e ao direito de prestação de serviços por pessoas singulares que não têm a cidadania regional de Alanda ou por quaisquer pessoas colectivas, sem autorização das autoridades competentes das ilhas Alanda;
- b) Os direitos de que os naturais das ilhas Alanda gozam na Finlândia não são afectados pelo presente Acordo.
- c) As autoridades das ilhas Alanda aplicarão o mesmo tratamento a todas as pessoas singulares e colectivas das Partes Contratantes.

#### *Artigo 127º*

Cada Parte Contratante pode denunciar o presente Acordo desde que notifique por escrito as outras Partes Contratantes com uma antecedência de, pelo menos, doze meses.

Imediatamente após a notificação da intenção de denunciar o presente Acordo, as outras Partes Contratantes convocarão uma conferência diplomática a fim de prever as alterações que nele deverão ser introduzidas.

#### *Artigo 128º*

1. Qualquer Estado europeu que se torne membro das Comunidades Europeias deverá apresentar um pedido para se tornar Parte no presente Acordo; qualquer Estado europeu que se torne membro da EFTA poderá apresentar idêntico pedido. O respectivo pedido será apresentado ao Conselho do EEE.

2. Os termos e condições dessa participação serão objecto de um acordo entre as Partes Contratantes e o Estado peticionário. O acordo será submetido à ratificação ou aprovação de todas as Partes Contratantes, em conformidade com os seus próprios procedimentos.

#### *Artigo 129º*

1. O presente Acordo é redigido num único exemplar em língua alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, islandesa, italiana, neerlandesa, norueguesa, portuguesa e sueca, fazendo fé qualquer dos textos.

Os textos dos actos referidos nos Anexos fazem igualmente fé em língua alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa e portuguesa, na versão publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e serão, para efeitos da sua autenticação, redigidos em língua finlandesa, islandesa, norueguesa e sueca.

2. O presente Acordo será ratificado ou aprovado pelas Partes Contratantes em conformidade com as respectivas normas constitucionais.

O presente Acordo será depositado junto do Secretariado-Geral do Conselho das Comunidades Europeias, que remeterá cópias autenticadas a todas as outras Partes Contratantes.

Os instrumentos de ratificação ou aprovação serão depositados junto do Secretariado-Geral do Conselho das Comunidades Europeias, que notificará todas as outras Partes Contratantes.

3. O presente Acordo entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1993, sob reserva de todas as Partes Contratantes terem depositado os seus instrumentos de ratificação ou aprovação antes dessa data. Após essa data, o presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à última notificação. A data limite para essa notificação será 30 de Junho de 1993. Após essa data, as Partes Contratantes convocarão uma conferência diplomática para apreciar a situação.

En fe de lo cual, los plenipotenciarios abajo firmantes suscriben el presente acuerdo.

Til bekræftelse heraf har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne aftale.

Zu Urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter dieses Abkommen gesetzt.

Εἰς πίστωση τῶν ἀνωτέρω, οἱ υπογεγραμμένοι πληρεξούσιοι ἔθεσαν τὶς υπογραφὰς τοὺς στὴν παρούσα συμφωνία.

In witness whereof the undersigned Plenipotentiaries have signed this Agreement.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent accord.

Þessu til staðfestingar hafa undirritaðir fulltrúar, sem til þess hafa fullt umboð, undirritað samning þennan.

In fede di che, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente accordo.

Ten blijke waarvan de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder deze Overeenkomst hebben gesteld.

Som bevitnelse på dette har de undertegnede befullmektigede undertegnet denne avtale.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente acordo.

Tämän vakuudeksi alla mainitut täysivaltaiset edustajat ovat allekirjoittaneet tämän sopimuksen.

Till bestyrkande härav har undertecknade befullmäktigade ombud undertecknat detta avtal.

Hecho en Oporto, el dos de mayo de mil novecientos noventa y dos.

Udfærdiget i Porto, den anden maj nitten hundrede og tooghalvfems.

Geschehen zu Porto am zweiten Mai neunzehnhundertzweiundneunzig.

Έγινε στο Πόρτο, στις δύο Μαΐου χίλια εννιακόσια ενενήντα δύο.

Done at Oporto on the second day of May in the year one thousand nine hundred and ninety-two.

Fait à Porto, le deux mai mil neuf cent quatre-vingt-douze.

Gjört í Oporto annan dag maímánaðar árið níttján hundruð níutíu og tvö.

Fatto a Porto, addì due maggio millenovecentonovantadue.

Gedaan te Oporto, de tweede mei negentienhonderd tweeënnegentig.

Gitt i Oporte på den annen dag i mai i året nittenhundre og nitti to.

Feito no Porto, em dois de Maio de mil novecentos e noventa e dois.

Tehty portossa toisena päivänä toukokuuta tuhat yhdeksänsataayhdeksänkymmentäkaksi.

Undertecknat i Oporto de 2 maj 1992.



Por el Consejo y la Comisión de las Comunidades Europeas

For Rådet og Kommissionen for De Europæiske Fællesskaber

Für den Rat und die Kommission der Europäischen Gemeinschaften

Για το Συμβούλιο και την Επιτροπή των Ευρωπαϊκών Κοινοτήτων

For the Council and the Commission of the European Communities

Pour le Conseil et la Commission des Communautés européennes

Per il Consiglio e la Commissione delle Comunità europee

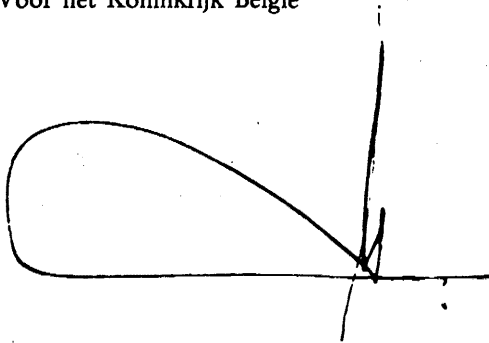
Voor de Raad en de Commissie van de Europese Gemeenschappen

Pelo Conselho e pela Comissão das Comunidades Europeias

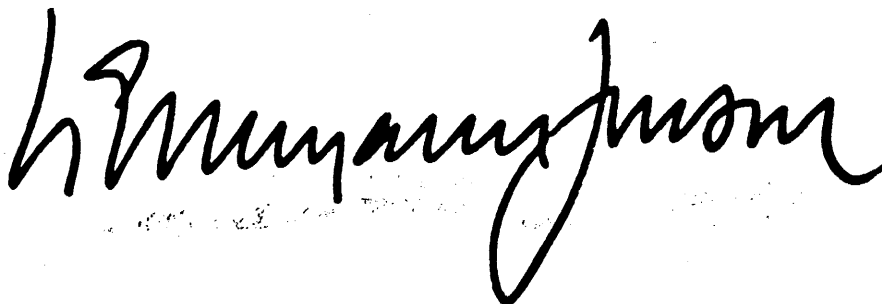


Pour le royaume de Belgique

Voor het Koninkrijk België



På Kongeriget Danmarks vegne



Für die Bundesrepublik Deutschland

Hans-Martin Gahr

Για την Ελληνική Δημοκρατία

K.K. Koulouris

Por el Reino de España

Ordóñez

Pour la République française

Roland Dumas

Thar cheann Na hÉireann

For Ireland

David O'Donnell

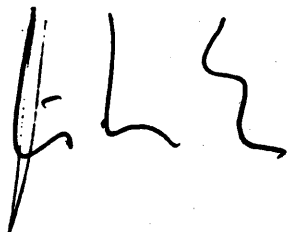
Per la Repubblica italiana

*S. De Michelis*

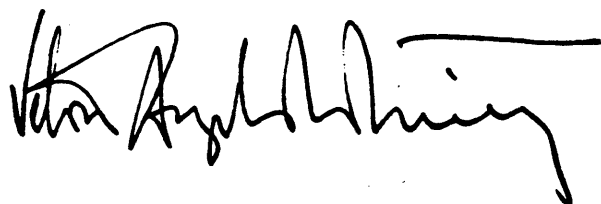
Pour le grand-duché de Luxembourg



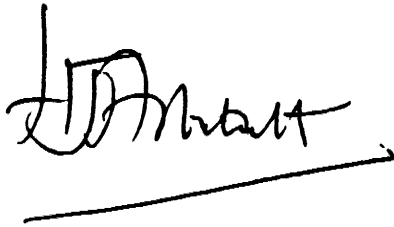
Voor het Koninkrijk der Nederlanden



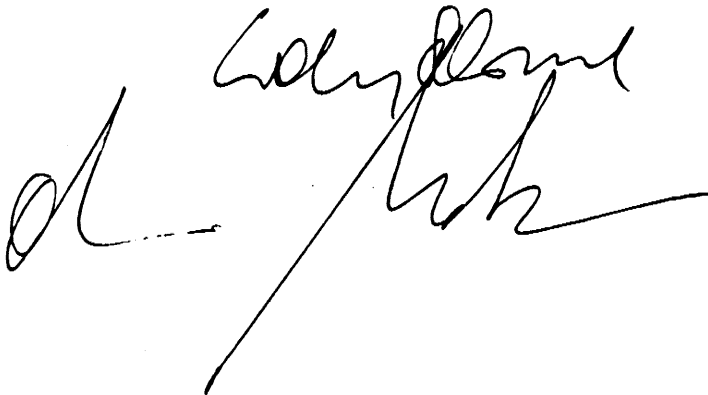
Pela República Portuguesa



For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. M. M. M.', with a horizontal line drawn underneath it.

Für die Republik Österreich

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'W. G. G.', with a diagonal line drawn through it.

Suomen tasavallan puolesta

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. H. H.', written in a cursive style.

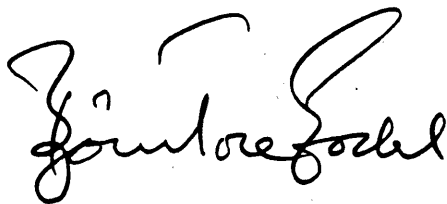
Fyrir Lýðveldið Ísland

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. B. B.', written in a cursive style.

Für das Fürstentum Liechtenstein

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'H. H. H.', written in a cursive style.

For Kongeriket Norge



Jøntore Solbøl

För Konungariket Sverige



Kjell Larsson

Für die Schweizerische Eidgenossenschaft

Pour la Confédération suisse

Per la Confederazione svizzera



Helmut

---

## PROCOLOS

## PROCOLO Nº 1

## relativo às adaptações horizontais

As disposições dos actos referidos nos Anexos do presente Acordo são aplicáveis em conformidade com o Acordo e o presente Protocolo, salvo disposição em contrário do respectivo anexo. As adaptações específicas necessárias a determinados actos constam do Anexo onde figura o acto em questão.

## 1. PARTES INTRODUTÓRIAS DOS ACTOS

Os preâmbulos dos actos referidos não são adaptados para efeitos do presente Acordo. Esses preâmbulos deverão ser tidos em conta na medida do necessário para a correcta interpretação e aplicação, no contexto do Acordo, das disposições constantes desses actos.

## 2. DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS COMITÉS COMUNITÁRIOS

Os procedimentos, acordos institucionais ou outras disposições relativas a comités comunitários constantes dos actos referidos encontram-se previstos nos artigos 81º, 100º e 101º do Acordo, e no Protocolo nº 31.

## 3. DISPOSIÇÕES QUE ESTABELECEM PROCEDIMENTOS DE ADAPTAÇÃO/ALTERAÇÃO DE ACTOS COMUNITÁRIOS

Sempre que um acto referido preveja o recurso a procedimentos comunitários para a sua adaptação, extensão ou alteração, bem como para o desenvolvimento de novas políticas, iniciativas ou actos comunitários, são aplicáveis os adequados procedimentos de tomada de decisão estabelecidos no Acordo.

## 4. TROCA DE INFORMAÇÕES E PROCEDIMENTOS DE NOTIFICAÇÃO

a) Sempre que os Estados-membros da Comunidade devam transmitir informações à Comissão das Comunidades Europeias, os Estados da EFTA deverão transmitir essas informações ao Órgão de Fiscalização da EFTA e ao Comité Permanente dos Estados da EFTA. O mesmo é aplicável quando as informações devam ser comunicadas pelas autoridades competentes. A Comissão das Comunidades Europeias e o Órgão de Fiscalização da EFTA devem trocar as informações que receberam dos Estados-membros da Comunidade, dos

Estados da EFTA ou das autoridades competentes.

b) Sempre que um Estado-membro da Comunidade deva transmitir informações a um ou mais Estados-membros da Comunidade, deve também transmitir essas informações à Comissão das Comunidades Europeias que as enviará ao Comité Permanente para comunicação aos Estados da EFTA.

Os Estados da EFTA transmitirão informações dessa mesma natureza a um ou mais Estados da EFTA e ao Comité Permanente, que as enviará à Comissão das Comunidades Europeias para comunicação aos Estados-membros da Comunidade. O mesmo é aplicável sempre que as informações devam ser transmitidas pelas autoridades competentes.

c) Nos domínios em que, por razões de urgência, seja necessária uma rápida transferência de informações, será prevista uma solução sectorial adequada que permita o intercâmbio directo das informações.

d) As funções da Comissão das Comunidades Europeias no contexto dos procedimentos de verificação ou aprovação, informação, notificação ou consulta e matérias conexas serão, no respeitante aos Estados da EFTA, desempenhadas em conformidade com os procedimentos estabelecidos entre esses Estados. Esta disposição é aplicável sem prejuízo do disposto nos nºs 2, 3 e 7. A Comissão das Comunidades Europeias e o Órgão de Fiscalização da EFTA ou o Comité Permanente, consoante o caso, trocarão todas as informações relativas a estas matérias. Qualquer questão que surja neste contexto pode ser submetida à apreciação do Comité Misto do EEE.

## 5. PROCEDIMENTOS DE REVISÃO E DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS

Sempre que, num acto referido, estiver prevista a elaboração de um relatório, de um parecer ou de documentos afins pela Comissão das Comunidades Europeias ou por outro organismo comunitário, o Órgão de Fiscalização da EFTA ou o Comité Permanente, consoante o caso, deve, salvo acordo em contrário, preparar simultaneamente um relatório, parecer, ou documento afim correspondente, respeitante aos Estados da EFTA. A Comissão das Comunidades Europeias e o Órgão de Fiscalização da EFTA ou o

Comité Permanente, consoante o caso, consultar-se-ão mutuamente e trocarão informações durante a preparação dos seus respectivos relatórios, de que deverão ser enviadas cópias ao Comité Misto do EEE.

#### 6. PUBLICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

a) Sempre que num acto referido estiver prevista a publicação, por um Estado-membro da Comunidade, de determinadas informações relativas a factos, procedimentos e trâmites afins, os Estados da EFTA devem também, nos termos do Acordo, publicar as informações pertinentes de forma idêntica.

b) Sempre que num acto referido estiver prevista a publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* de factos, procedimentos, relatórios e documentos afins, as informações correspondentes relativas aos Estados da EFTA deverão nele ser publicadas numa Secção EEE <sup>(1)</sup> separada.

#### 7. DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Os direitos concedidos e as obrigações impostas aos Estados-membros da Comunidade, aos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si, devem entender-se como concedidos ou impostos às Partes Contratantes, devendo estas últimas ser entendidas, consoante o caso, como as suas autoridades competentes, organismos públicos, empresas ou particulares.

#### 8. REFERÊNCIAS A TERRITÓRIOS

Sempre que os actos referidos contenham referências ao território da «Comunidade» ou do «Mercado Comum», tais referências devem, para efeitos do Acordo, ser entendidas como referências aos territórios das Partes Contratantes, tal como definido no artigo 126º do Acordo.

#### 9. REFERÊNCIAS AOS NACIONAIS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE

Sempre que os actos referidos contenham referências a nacionais dos Estados-membros da Comunidade, tais referências devem, para efeitos do Acordo, ser entendidas também como referência aos nacionais dos Estados da EFTA.

#### 10. REFERÊNCIAS A LÍNGUAS

Sempre que os actos referidos confirmem direitos aos Estados-membros da Comunidade ou aos seus organismos públicos, empresas ou particulares ou lhes imponham obrigações respeitantes ao uso de qualquer das línguas oficiais das Comunidades Europeias, os direitos e obrigações correspondentes, respeitantes ao uso de qualquer das línguas oficiais de todas as Partes Contratantes, devem ser entendidos como conferidos ou impostos às Partes Contratantes, às suas autoridades competentes, organismos públicos, empresas ou particulares.

#### 11. ENTRADA EM VIGOR E APLICAÇÃO DOS ACTOS

As disposições relativas à entrada em vigor ou à aplicação dos actos referidos nos Anexos do Acordo não são aplicáveis para efeitos do Acordo. Para os Estados da EFTA, os prazos e as datas de entrada em vigor e aplicação dos actos referidos encontram-se previstos no nº 3 do artigo 129º do Acordo, bem como nas disposições transitórias.

#### 12. DESTINATÁRIOS DOS ACTOS COMUNITÁRIOS

Para efeitos do presente Acordo não são aplicáveis as disposições que indicam que os destinatários de um acto comunitário são os Estados-membros da Comunidade.

<sup>(1)</sup> O índice da Secção EEE deverá igualmente conter referências às fontes de informação sobre questões relativas às Comunidades e aos seus Estados-membros.

## PROTOCOLO Nº 2

**relativo aos produtos excluídos do âmbito do Acordo em conformidade com o nº 3, alínea a), do artigo 8º**

São excluídos do âmbito do Acordo os seguintes produtos abrangidos pelos Capítulos 25 a 97 do SHI:

Código SH	Designação das mercadorias
35.01	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colaç de caseína
35.02	Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas:
10 ex 10	– Ovalbumina: -- excepto a imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana
90 ex 90	– Outros: -- Lactalbumina, excepto a imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana
35.05	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colaç à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:
10 ex 10	– Dextrina e outros amidos e féculas modificados: -- Amidos e féculas esterificados ou eterificados

## PROTOCOLO Nº 3

**relativo aos produtos referidos no nº 3, alínea b), do artigo 8º do Acordo**

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### *Artigo 1º*

##### **Aplicação das disposições do EEE**

Sem prejuízo do disposto no presente Protocolo e salvo disposição em contrário do Acordo, as disposições do Acordo são aplicáveis aos produtos referidos nos Quadros I e II.

duto enunciados no Quadro I, o Acordo não exclui a aplicação de medidas de compensação de preços a esses produtos, nomeadamente a imposição de componentes variáveis na importação e a concessão de restituições à exportação.

2. Caso uma Parte Contratante aplique medidas internas que reduzam o preço das matérias-primas para as indústrias transformadoras, estas medidas devem ser tidas em conta no cálculo dos montantes de compensação de preços.

### CAPÍTULO II

#### ACORDOS DE COMPENSAÇÃO DE PREÇOS

##### *Artigo 2º*

##### **Princípio geral de compensação de preços**

1. De modo a ter em conta as diferenças de custo das matérias-primas agrícolas utilizadas no fabrico dos pro-

##### *Artigo 3º*

##### **Novo sistema de cálculo**

1. Sem prejuízo das condições e disposições específicas previstas nos artigos 4º a 9º, a compensação de preços deve ser calculada com base nas quantidades de matérias-primas efectivamente utilizadas no fabrico do produto e nos preços de referência conjuntamente confirmados.



2. Salvo disposição em contrário prevista no artigo 1º do Apêndice 1, as Partes Contratantes não aplicarão direitos aduaneiros ou outros montantes fixos aos produtos importados sujeitos ao sistema referido no nº 1.

3. A lista de matérias-primas às quais cada Parte Contratante pode aplicar a compensação de preços consta do Apêndice 2. O procedimento a seguir para a alteração da lista consta do Apêndice 3.

#### *Artigo 4º*

##### **Declaração das matérias-primas**

1. Caso, em conexão com a importação, uma declaração das matérias-primas utilizadas no processo de produção seja apresentada às autoridades do Estado de importação, essas autoridades devem, excepto se tiverem dúvidas fundamentadas quanto à exactidão das informações transmitidas na declaração, calcular a componente variável em proporção do peso líquido do produto apresentado para desalfandegamento e das quantidades de matérias-primas indicadas na declaração.

2. As normas relativas às declarações a utilizar e aos procedimentos a seguir para a sua apresentação constam do Apêndice 4.

#### *Artigo 5º*

##### **Conferência das declarações**

1. As Partes Contratantes devem assistir-se mutuamente na conferência da exactidão das declarações.

2. O procedimento de conferência das declarações é apresentado em pormenor no Apêndice 5.

#### *Artigo 6º*

##### **Preços de referência**

1. As Partes Contratantes notificarão ao Comité Misto do EEE os preços das matérias-primas relativamente às quais são aplicáveis medidas de compensação de preços. Os preços notificados devem reflectir a situação real, em termos de preços, no território da Parte Contratante. Os mesmos devem ser preços normalmente pagos no mercado grossista ou na fase de fabrico pela indústria transformadora. Caso uma matéria-prima agrícola estiver ao dispor da indústria transformadora, ou de uma parte da mesma, a um preço inferior ao vigente no mercado nacional, a notificação deve ser ajustada nessa conformidade.

2. O Comité Misto do EEE confirmará periodicamente, com base nas notificações, os preços de referência a utilizar no cálculo dos montantes de compensação de preços.

3. Os preços de referência a utilizar, o sistema de notificação e os procedimentos para a confirmação dos preços de referência são apresentados em pormenor no Apêndice 6.

#### *Artigo 7º*

##### **Coefficientes**

1. Ao converterem os montantes de matérias-primas em causa em quantidades de matéria-primas relativamente às quais existe um preço de referência confirmado, as Partes Contratantes utilizarão os coeficientes acordados.

2. No Apêndice 7 é apresentada uma lista dos coeficientes a aplicar.

#### *Artigo 8º*

##### **Diferença entre os preços de referência**

Para cada uma das matérias-primas em causa, o montante de compensação de preços não deve exceder a diferença entre os preços nacionais de referência e os preços de referência mais baixos em qualquer das Partes Contratantes.

#### *Artigo 9º*

##### **Limites dos montantes de compensação de preços**

Uma Parte Contratante não pode impor a um produto proveniente de outra Parte Contratante componentes variáveis de compensação de preços superiores ao direito aduaneiro ou ao montante fixo que aplicou em 1 de Janeiro de 1992 ao produto em causa originário da Parte Contratante em questão. Este limite é igualmente aplicável nos casos em que o direito aduaneiro ou o montante fixo foi imposto através de um contingente pautal, mas não nos casos em que, além do direito aduaneiro ou do montante fixo, o produto em causa foi sujeito a uma medida de compensação de preços em 1 de Janeiro de 1992.

### CAPÍTULO III

#### OUTRAS DISPOSIÇÕES

#### *Artigo 10º*

##### **Não aplicação do Capítulo II aos produtos que constam do Quadro II**

1. As disposições do Capítulo II não são aplicáveis aos produtos que constam do Quadro II. No que se refere a estes produtos, as Partes Contratantes não podem cobrar direitos aduaneiros sobre as importações ou quaisquer encargos de efeito equivalente, incluindo componentes variáveis, ou conceder restituições à exportação.

2. No que se refere aos produtos indicados no nº 1, são apresentados no artigo 2º do Apêndice 1 acordos especiais relativos aos direitos aduaneiros sobre as importações e outros montantes fixos.

*Artigo 11º***Aplicação do Protocolo nº 2**

No que se refere ao comércio, entre um Estado da EFTA e a Comunidade, de um produto incluído no quadro respectivo do Protocolo nº 2 do Acordo de Comércio Livre, e sem prejuízo do disposto no artigo 6º do Apêndice 1 ao presente Protocolo, as disposições do Protocolo nº 2 e do Protocolo nº 3 do respectivo Acordo de Comércio Livre são aplicáveis:

- se o produto constar do Quadro I mas as condições para a aplicação do sistema previsto nos artigos 3º a 9º não estiverem preenchidas, ou
- se o produto estiver previsto nos Capítulos 1 a 24 do SH mas não constar do Quadro I ou II, ou
- se o produto constar do Protocolo nº 2 do presente Acordo.

*Artigo 12º***Transparência**

1. As Partes Contratantes devem colocar à disposição do Comité Misto do EEE, logo que possível e, o mais tardar, duas semanas após a sua entrada em vigor, dados pormenorizados sobre quaisquer medidas de compensação de preços aplicadas com base no sistema previsto nos artigos 3º a 9º. Qualquer Parte Contratante pode solicitar uma análise de tais medidas, à luz das disposições anteriores, no âmbito do Comité Misto do EEE.

2. Caso uma Parte Contratante aplique, autonomamente ou numa base contratual, a produtos que não constam do Quadro I ou a produtos que constam daquele quadro mas originários de países terceiros, um sistema semelhante ao previsto nos artigos 3º a 9º, deve informar de tal facto o Comité Misto do EEE.

3. As Partes Contratantes devem igualmente informar o Comité Misto do EEE das medidas internas que reduzem o preço das matérias-primas para as indústrias transformadoras.

4. Qualquer Parte Contratante pode solicitar que, os sistemas e medidas referidos nos nºs 2 e 3 sejam debatidos no âmbito do Comité Misto do EEE.

*Artigo 13º***Acordos específicos a certos países**

Os artigos 4º a 6º do Apêndice 1 prevêm acordos específicos relativos à Áustria, à Finlândia, à Islândia e à Noruega.

*Artigo 14º***Revisões**

As Partes Contratantes devem rever bienalmente o desenvolvimento do seu comércio de produtos agrícolas transformados. Será efectuada uma primeira revisão antes do final de 1993. Com base nestas revisões, as Partes Contratantes decidirão de um eventual aumento do número de produtos abrangidos pelo Protocolo, bem como de uma possível abolição dos direitos aduaneiros ainda em vigor e de outros encargos referidos nos artigos 1º e 2º do Apêndice 1.

## APÊNDICE 1

## Artigo 1º

1. As Partes Contratantes podem aplicar, além das componentes variáveis de compensação de preços, direitos aduaneiros ou outros montantes fixos que não excedam 10% dos seguintes produtos:

2007 Doces, geleias, «marmeladas», purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.

2. As Partes Contratantes abolirão progressivamente, de acordo com o calendário seguinte, os direitos aduaneiros e outros montantes fixos sobre os produtos indicados infra:

- a) Em 1 de Janeiro de 1993, cada direito será reduzido para cinco sextos do direito de base;
- b) Proceder-se-á a cinco novas reduções, de um sexto cada, em 1 de Janeiro de 1994, 1 de Janeiro de 1995, 1 de Janeiro de 1996, 1 de Janeiro de 1997 e 1 de Janeiro de 1998.

1302 Sucos e extractos vegetais, matérias pécticas, pectinatos e pectatos, ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:

20 – Matérias pécticas, pectinatos e pectatos:

ex 20 -- Contendo 5% ou mais em peso, de açúcar

1517 Margarina, misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:

10 – Margarina, excepto a margarina líquida:

ex 10 -- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superior a 15%

90 – Outros:

ex 90 -- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superior a 15%

2106 Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:

ex 2106 – Outros, excepto xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes:

-- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 15%

3. As Partes Contratantes reduzirão progressivamente, de acordo com o calendário seguinte, os direitos aduaneiros e outros montantes fixos, no que se refere aos produtos indicados infra:

- a) Em 1 de Janeiro de 1993, cada direito será reduzido para 90% do direito de base;
- b) Proceder-se-á a quatro novas reduções, de 10% cada, em 1 de Janeiro de 1994, em 1 de Janeiro de 1995, 1 de Janeiro de 1996 e 1 de Janeiro de 1997.

1702 Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:

50 – Frutose quimicamente pura.

## Artigo 2º

1. As Partes Contratantes abolirão progressivamente, de acordo com o calendário seguinte, os direitos aduaneiros sobre as importações e outros montantes fixos, sobre os produtos indicados infra:

- a) Em 1 de Janeiro de 1993, cada direito será reduzido para cinco sextos do direito de base;
- b) Proceder-se-á a cinco novas reduções, de um sexto cada, em 1 de Janeiro de 1994, 1 de Janeiro de 1995, 1 de Janeiro de 1996, 1 de Janeiro de 1997 e 1 de Janeiro de 1998.

1302 Sucos e extractos vegetais, matérias pécticas, pectinatos e pectatos, ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:

20 – Matérias pécticas, pectinatos e pectatos:

ex 20 -- Contendo menos de 5%, em peso, de açúcar

2. As Partes Contratantes reduzirão progressivamente, de acordo com o calendário seguinte, os direitos aduaneiros sobre as importações e outros montantes fixos, no que se refere aos produtos indicados infra:

- a) Em 1 de Janeiro de 1993, cada direito será reduzido para 90% do direito de base;
- b) Proceder-se-á a quatro novas reduções, de 10% cada, em 1 de Janeiro de 1994, 1 de Janeiro de 1995, 1 de Janeiro de 1996 e 1 de Janeiro de 1997.

1702 Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose, quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:

90 – Outros, incluindo o açúcar invertido

ex 90 -- Maltose quimicamente pura.

#### Artigo 3º

1. Os direitos de base aos quais serão aplicáveis as sucessivas reduções previstas nos artigos 1º e 2º serão, para cada produto, os direitos efectivamente aplicados por uma Parte Contratante, em 1 de Janeiro de 1992, a produtos originários das outras Partes Contratantes. Se, após 1 de Janeiro de 1992, forem aplicáveis quaisquer reduções pautais, em consequência das negociações multilaterais sobre comércio do Uruguay Round, tais direitos reduzidos serão utilizados como direitos de base.

2. Os direitos reduzidos serão aplicados por arredondamento à primeira casa decimal, desprezando-se a segunda casa decimal.

#### Artigo 4º

1. No que se refere à Finlândia, as disposições do artigo 9º do Protocolo não são aplicáveis aos produtos das posições SH 1517 e 2007.

2. No que se refere à Noruega, as disposições do artigo 9º do Protocolo não são aplicáveis aos produtos das posições SH 2007, 2008 e 2104.

#### Artigo 5º

1. No que se refere à Islândia, as disposições do Protocolo não são aplicáveis aos seguintes produtos:

2105 Sorvetes, mesmo contendo cacau

2106 Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:

90 – Outros

ex 90 -- Preparações consistindo sobretudo em gorduras e água, contendo mais de 15%, em peso, de manteiga ou outras matérias gordas provenientes do leite

Este acordo temporário será revisto pelas Partes Contratantes antes do final de 1998.

2. No que se refere à Islândia, a limitação, prevista no artigo 9º do Protocolo, dos montantes de compensação de preços cobrados sobre as importações não é aplicável, no que respeita aos produtos das posições SH 0403, 1517, 1806, 1901, 1902, 1905, 2007, 2103 e 2104.

Contudo, os montantes dos encargos sobre as importações cobrados na fronteira não devem exceder nunca o nível aplicado pela Islândia, em 1991, às importações originárias de qualquer Parte Contratante.

#### Artigo 6º

1. No que se refere à Áustria, o artigo 16º do Acordo é aplicável aos produtos da posição SH 2208 o mais tardar a partir de 1 de Janeiro de 1996. Contudo, o sistema de licenças aplicado pela Áustria a estes produtos deve ser liberalizado e as licenças devem ser concedidas automaticamente a partir de 1 de Janeiro de 1993.

A Áustria eliminará progressivamente, entre 1 de Janeiro de 1993 e 1 de Janeiro de 1996, de acordo com o calendário seguinte, os direitos aduaneiros cobrados na fronteira sobre as bebidas espirituosas e o álcool etílico não desnaturado de teor alcoólico, em volume, inferior, a 80% vol, da posição SH 2208:

- a) Em 1 de Janeiro de 1993, o direito aduaneiro efectivamente pago em 1 de Janeiro de 1991 será reduzido em 15%;
- b) Proceder-se-á a uma nova redução de 15% em 1 de Janeiro de 1994,
- c) Proceder-se-á a uma nova redução de 30% em 1 de Janeiro de 1995, e

d) Proceder-se-á a uma redução final de 40% em 1 de Janeiro de 1996.

Os direitos reduzidos serão aplicados por arredondamento à primeira casa decimal, desprezando-se a segunda casa decimal.

Sem prejuízo do referido supra, e tendo em conta as concessões pautais feitas à Comunidade Económica Europeia no acordo comercial relativo a certos produtos agrícolas originários da Comunidade, a Áustria abolirá a partir de 1 de Janeiro de 1993 os direitos de importação sobre os seguintes produtos:

- 2208 ex 30 Uísque irlandês
- 40 Rum e tafiá
- ex 90 Licores «irish cream» e Ouzo

2. No que se refere aos outros direitos e impostos cobrados sobre as bebidas espirituosas da posição SH 2208, a Áustria respeitará as disposições do artigo 14º do Acordo.

3. a) A Áustria aplicará as disposições do Acordo aos seguintes produtos o mais tardar até 1 de Janeiro de 1997:

- 3505 Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:
  - 10 – Dextrina e outros amidos e féculas modificados:
  - ex 10 --- Outros, excepto amidos e féculas, esterificados ou eterificados
  - 20 --- Colas
- 3809 Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:
  - 10 – À base de matérias amiláceas:
    - Outros:
  - ex 91 --- Dos tipos utilizados na indústria têxtil:
    - Contendo amidos ou féculas ou produtos derivados dos mesmos
  - ex 92 --- Dos tipos utilizados na indústria do papel:
    - Contendo amidos ou féculas ou produtos derivados dos mesmos
  - ex 99 --- Outros:
    - Contendo amidos ou féculas ou produtos derivados dos mesmos
- 3823 Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:
  - 10 – Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição:
  - ex 10 --- À base de amido ou de fécula ou de dextrina
  - 90 – Outros:
  - ex 90 --- De teor de açúcares, amidos ou féculas, produtos derivados dos mesmos, ou produtos das posições 0401 a 0404, igual ou superior a 30%, em peso.

b) Enquanto a Áustria não aplicar as disposições do Acordo aos produtos referidos supra, continuarão a ser aplicáveis as disposições do Acordo de Comércio Livre entre a CEE e a Áustria relativas ao comércio bilateral neste sector, incluindo as regras de origem do Protocolo nº 3 e todas as outras disposições pertinentes. De igual modo, no que se refere ao comércio dos produtos referidos supra entre a Áustria e os outros Estados da EFTA, continuarão a ser aplicáveis o artigo 21º da Convenção EFTA e o Anexo B à mesma convenção, bem como todas as outras disposições pertinentes.

---

*APÊNDICE 2*

Lista de matérias-primas sujeitas à compensação de preços a que se refere o nº 3 do artigo 3º

---

*APÊNDICE 3*

Procedimento relativo à alteração da lista de matérias-primas sujeitas à compensação de preços a que se refere o nº 3 do artigo 3º e o Apêndice 2

---

*APÊNDICE 4*

Normas relativas às declarações a utilizar e aos procedimentos a respeitar para a sua apresentação, referidas no nº 2 do artigo 4º

---

*APÊNDICE 5*

Pormenores do procedimento de conferência das declarações referido no nº 2 do artigo 5º

---

*APÊNDICE 6*

Pormenores dos preços de referência a utilizar, do sistema de notificação e dos procedimentos a respeitar para a confirmação dos preços de referência, referidos no nº 3 do artigo 6º

---

*APÊNDICE 7*

Lista dos coeficientes a aplicar a que se refere no nº 2 do artigo 7º

## QUADRO I

Posição SH	Designação das mercadorias
0403	Leitelho, leite e natas coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau
10	– Iogurte:
ex 10	-- Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau
90	– Outros
ex 90	-- Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados
40	– Milho doce
0711 (*)	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:
90	Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas
ex 90	-- Milho doce
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:
20	– Matérias pécticas, pectinatos e pectatos:
ex 20	-- Contendo 5%, ou mais, em peso, de açúcar
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:
10	– Margarina, excepto a margarina líquida:
ex 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superior a 15%
90	-- Outra
ex 90	-- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superior a 15%

(\*) As posições 0711, 2001, 2004 do SH: Milho doce, referidas nestas posições não incluem misturas de milho doce e outros produtos destas posições.

Posição SH	Designação das mercadorias
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:
50	– Frutose quimicamente pura
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco)
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau em pó ou contendo-o numa proporção inferior a 50%, em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau em pó ou contendo-o numa proporção inferior a 10%, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz mesmo preparado:
	– Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:
11	– Contendo ovos
19	– Outras
20	– Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):
ex 20	– Contendo, em peso, mais de 20% de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas de qualquer espécie, incluídas as gorduras de qualquer natureza ou origem
30	– Outras:
40	– Cuscuz
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho ( <i>corn flakes</i> )]; grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo:
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes:
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:
90	– Outros
ex 90	– Milho doce ( <i>zea mays</i> var. <i>saccharata</i> ); inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%



Posição SH	Designação das mercadorias
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados:
10	– Batatas:
ex 10	– – Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos
90	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:
ex 90	– Milho doce ( <i>zea mays</i> var. <i>Saccharata</i> )
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados:
20	– Batatas:
ex 20	– Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos
80	– Milho doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> )
2007	Doces, geleias, «marmeladas», purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
	– Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:
11	– – Amendoins:
ex 11	– – – Manteiga de amendoim
	– Outros, incluídas as misturas, excepto as da subposição 2008.19:
92	– – Misturas
ex 92	– – – À base de cereais
99	– – Outros:
ex 99	– – – Milho, excepto o milho doce ( <i>zea mays</i> var. <i>saccharata</i> )
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:
10	– Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café
ex 10	– – Contendo, em peso, 1,5% ou mais de matérias gordas provenientes do leite, 2,5% ou mais de proteínas do leite, 5% ou mais de açúcar ou 5% ou mais de amido ou de fécula
20	– Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:

Posição SH	Designação das mercadorias
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados:
10	– Batatas:
ex 10	– – Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos
90	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:
ex 90	– Milho doce ( <i>zea mays</i> var. <i>Saccharata</i> )
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados:
20	– Batatas:
ex 20	– Sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos
80	– Milho doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> )
2007	Doces, geleias, «marmeladas», purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
	– Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:
11	– – Amendoins:
ex 11	– – – Manteiga de amendoim
	– Outros, incluídas as misturas, excepto as da subposição 2008.19:
92	– – Misturas
ex 92	– – – À base de cereais
99	– – Outros:
ex 99	– – – Milho, excepto o milho doce ( <i>zea mays</i> var. <i>saccharata</i> )
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:
10	– Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café
ex 10	– – Contendo, em peso, 1,5% ou mais de matérias gordas provenientes do leite, 2,5% ou mais de proteínas do leite, 5% ou mais de açúcar ou 5% ou mais de amido ou de fécula
20	– Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:

Posição SH	Designação das mercadorias
<p>2208</p> <p>50</p> <p>90</p> <p>ex 90</p> <p>2209</p>	<p>Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas:</p> <p>– Gin e genebra</p> <p>– Outros:</p> <p>– – Licores, contendo mais de 5%, em peso, de açúcar; vodka e aquavit</p> <p>Vinagre e seus sucedâneos obtidos a partir de ácido acético</p>
<p>2905</p> <p>43</p> <p>44</p>	<p>Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:</p> <p>– Outros álcoois polihídricos:</p> <p>– – Manitol</p> <p>– – D-glucitol (sorbitol)</p>
<p>3505</p> <p>ex 3505</p>	<p>Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:</p> <p>– Outros, excepto amidos e féculas, esterificados ou eterificados (ex 10)</p>
<p>3809</p> <p>10</p> <p>3823</p> <p>60</p>	<p>Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:</p> <p>– À base de matérias amiláceas:</p> <p>Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:</p> <p>– Sorbitol, excepto da subposição 290544</p>

## QUADRO II

Posição SH	Designação das mercadorias
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção:
0902	Chá
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:
	– Sucos e extractos vegetais
12	-- De alcaçuz
13	-- De lúpulo
20	– Matérias pécticas, pectinatos e pectatos:
ex 20	-- Contendo menos de 5%, em peso, de açúcar
	– Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:
31	-- Ágar-ágar
32	-- Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados:
39	-- Outros
1404	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições:
20	– Linters de algodão
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:
20	– Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções:
ex 20	-- Óleos de rícino hidrogenados, denominados «opalwax»
1518	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandardizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
ex 1518	– Linoxina
1519	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais:
ex 1519	– Outros, excepto os destinados à alimentação de animais
1520	Glicerina, mesmo pura; águas e lixívias glicéricas:

Posição SH	Designação das mercadorias
1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados:
1522	Dé gras; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais:
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:
90	– Outros, incluído o açúcar invertido:
ex 90	– – Maltose quimicamente pura
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada
1804	Manteiga, gordura e óleo de cacau
1805	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético:
90	– Outros, excepto os inteiros ou em pedaços
2008	Frutos e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
	– Outros, incluídas as misturas, excepto as da subposição 200819:
91	– – Palmitos
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:
10	– Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:
ex 10	– – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, açúcar ou amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5% de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5% de proteínas do leite, menos de 5% de açúcar ou menos de 5% de amido ou fécula
20	– Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:
ex 20	– – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, proteínas do leite, açúcar ou amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5% de matérias gordas provenientes do leite, menos de 2,5% de proteínas do leite, menos de 5% de açúcar ou menos de 5% de amido ou fécula

Posição SH	Designação das mercadorias
30	– Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:
ex 30	– Chicória torrada; extractos, essências e concentrados de chicória torrada
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:
10	– Molho de soja
30	– Farinha de mostarda e mostarda preparada
ex 30	– Farinha de mostarda; mostarda preparada contendo menos de 5%, em peso, de açúcar
90	– Outros:
ex 90	– Chutney de manga, líquido
2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve:
2208	Alcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas:
20	– Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas
30	– Uísques
40	– Rum e tafiá
90	– Outros:
ex 90	– Outros, excepto licores contendo mais de 5%, em peso, de açúcar, vodka e aquavit

## PROTOCOLO Nº 4

### relativo às regras de origem

#### ÍNDICE

Título I - DISPOSIÇÕES GERAIS .....	56
— Artigo 1º Definições .....	56
 Título II - DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS» .....	 56
— Artigo 2º Critérios de origem .....	56
— Artigo 3º Produtos inteiramente obtidos .....	56
— Artigo 4º Produtos objecto de complemento de fabrico ou de transformação suficiente	57
— Artigo 5º Operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes .....	57
— Artigo 6º Unidade de qualificação .....	58
— Artigo 7º Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas .....	58
— Artigo 8º Sortidos .....	58
— Artigo 9º Elementos neutros .....	58
 Título III - REQUISITOS TERRITORIAIS .....	 58
— Artigo 10º Princípio da territorialidade .....	58
— Artigo 11º Operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas fora do EEE .....	 58
— Artigo 12º Reimportação de mercadorias .....	59
— Artigo 13º Transporte directo .....	59
— Artigo 14º Exposições .....	59
 Título IV - DRAUBAQUE OU ISENÇÃO .....	 60
— Artigo 15º Proibição de draubaque ou de isenção no que respeita aos direitos aduaneiros	60
 Título V - PROVA DE ORIGEM .....	 60
— Artigo 16º Requisitos gerais .....	60
— Artigo 17º Procedimento para a emissão do certificado de circulação EUR.1 .....	61
— Artigo 18º Certificados de circulação EUR. 1 emitidos <i>a posteriori</i> .....	61
— Artigo 19º Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1 .....	62
— Artigo 20º Emissão de certificados de circulação EUR.1 com base numa prova de origem emitida anteriormente .....	 62
— Artigo 21º Condições para a apresentação de uma declaração na factura .....	62
— Artigo 22º Exportadores autorizados .....	62
— Artigo 23º Prazo de validade da prova de origem .....	63
— Artigo 24º Apresentação da prova de origem .....	63
— Artigo 25º Importação por remessas escalonadas .....	63
— Artigo 26º Isenções da prova formal de origem .....	63
— Artigo 27º Declaração do fornecedor .....	63
— Artigo 28º Documentos comprovativos .....	64
— Artigo 29º Conservação da prova de origem, da declaração do fornecedor e dos docu- mentos comprovativos .....	 64
— Artigo 30º Discrepâncias e erros formais .....	65
— Artigo 31º Montantes expressos em ecus .....	65

Titulo VI - ACORDOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA .....	65
— Artigo 32º Assistência mútua .....	65
— Artigo 33º Controlo da prova de origem .....	65
— Artigo 34º Controlo da declaração do fornecedor .....	66
— Artigo 35º Resolução de litígios .....	66
— Artigo 36º Sanções .....	66
Titulo VII - CEUTA E MELILHA .....	66
— Artigo 37º Disposições aplicáveis a Ceuta e Melilha .....	66
— Artigo 38º Condições especiais .....	67
<b>LISTA DOS APÊNDICES</b>	
Apêndice I Notas introdutórias à lista do Apêndice II .....	68
Apêndice II Lista das operações de complemento de fabrico ou das transformações a efectuar nas matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir a qualidade de produto originário .....	72
Apêndice III Certificado de circulação EUR.1 e pedido de certificado de circulação EUR.1	143
Apêndice IV Declaração na factura .....	149
Apêndice V Declaração do fornecedor .....	151
Apêndice VI Declaração a longo prazo do fornecedor .....	153
Apêndice VII Lista dos produtos referidos no nº 3 do artigo 2º temporariamente excluídos do âmbito de aplicação do presente Protocolo, excepto no que se refere às disposições dos Títulos IV a VI .....	155
Apêndice VIII Lista dos produtos referidos no nº 2 do artigo 2º relativamente aos quais o território da República da Áustria está excluído do território do EEE para efeitos de determinação da origem .....	156



TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

*Artigo 1º*

**Definições**

Para efeitos do presente Protocolo entende-se por:

- a) «Fabricação», qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou de transformação, incluindo a «montagem» ou operações específicas;
- b) «Matéria», qualquer «ingrediente», «matéria-prima», «material», «componente» ou «parte», etc., utilizado na fabricação do produto;
- c) «Produto», o produto acabado, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabrico;
- d) «Mercadorias», simultaneamente as «matérias» e os «produtos»;
- e) «Valor aduaneiro», o valor definido em conformidade com o Acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), celebrado em Genebra, em 12 de Abril de 1979;
- f) «Preço à saída da fábrica», o preço pago pelo produto à saída da fábrica ao fabricante no EEE em cuja empresa foi efectuado o último complemento de fabrico ou transformação, ou à pessoa no EEE que providenciou para que o último complemento de fabrico ou transformação fosse efectuado fora do EEE, desde que esse preço inclua o valor de todas as matérias utilizadas, deduzidos todos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado;
- g) «Valor das matérias», o valor aduaneiro aquando da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias no EEE;
- h) «Valor das matérias originárias», o valor dessas matérias, tal como definido na alínea g), aplicada *mutatis mutandis*;
- i) «Capítulos» e «posições», os capítulos e posições (códigos de quatro dígitos) utilizados na nomenclatura que constitui o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, referido no presente Protocolo como «Sistema Harmonizado» ou «SH»;
- j) «Classificado» designa a classificação de um produto ou matéria numa posição específica;

- k) «Remessa», os produtos que são enviados simultaneamente de um exportador para um destinatário ou ao abrigo de um documento de transporte único que abrange o seu transporte do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma factura única.

TÍTULO II

**DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS»**

*Artigo 2º*

**Critérios de origem**

1. Para efeitos do presente Acordo, são considerados produtos originários do EEE os produtos inteiramente obtidos, ou objecto de suficientes operações de complemento de fabrico ou transformações, no EEE. Para este efeito, os territórios das Partes Contratantes, incluindo as águas territoriais, a que se aplica o presente Acordo, são considerados como um território único.
2. Sem prejuízo do disposto no nº 1, o território da República da Áustria ficará excluído, até 1 de Janeiro de 1997, do território do EEE, para efeitos de determinação da origem dos produtos referidos no Apêndice VIII, devendo tais produtos ser considerados originários do EEE apenas se tiverem sido inteiramente obtidos, ou objecto de suficientes operações de complemento de fabrico ou transformações no território das outras Partes Contratantes.
3. Os produtos referidos no Apêndice VII são temporariamente excluídos do âmbito de aplicação do presente Protocolo. Não obstante, as disposições dos Títulos IV a VI são aplicáveis, *mutatis mutandis*, a esses mesmos produtos.

*Artigo 3º*

**Produtos inteiramente obtidos**

1. São considerados inteiramente obtidos no EEE:
  - a) Os produtos minerais extraídos do seu solo ou do fundo dos seus mares e oceanos;
  - b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;
  - c) Os animais vivos aí nascidos e criados;
  - d) Os produtos provenientes de animais vivos aí criados;
  - e) Os produtos da caça ou da pesca aí praticadas;
  - f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar fora das águas territoriais das Partes Contratantes pelos seus navios;

- g) Os produtos fabricados a bordo dos navios-fábrica das Partes Contratantes exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);
- h) Os artigos fora de uso aí recolhidos, que apenas possam servir para a recuperação de matérias-primas, incluindo pneumáticos usados que apenas possam servir para recauchutagem ou para utilização como desperdícios;
- i) Os desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;
- j) As mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a i).

2. As expressões «seus navios» e «navios-fábrica das Partes Contratantes», constantes das alíneas f) e g) do nº 1, só são aplicáveis aos navios e navios-fábrica:

- a) Que estejam matriculados ou registados num Estado-membro das Comunidades Europeias ou num Estado da EFTA;
- b) Que arvore o pavilhão de um Estado-membro das Comunidades Europeias ou de um Estado da EFTA;
- c) Que pertençam, pelo menos em metade, a nacionais de Estados-membros das Comunidades Europeias ou de Estados da EFTA, ou a uma sociedade cuja sede esteja situada num desses Estados, cujo ou cujos gerentes, presidente do conselho de administração ou do conselho de fiscalização, bem como a maioria dos membros desses conselhos, sejam nacionais de Estados-membros das Comunidades Europeias ou de Estados da EFTA e, além disso, no caso de sociedades de responsabilidade ilimitada ou limitada, em que pelo menos metade do capital seja detido por esses Estados ou por organismos públicos ou nacionais dos referidos Estados;
- d) cujo comandante e oficiais sejam nacionais de Estados-membros das Comunidades Europeias ou de Estados da EFTA;
- e) cuja tripulação seja composta, pelo menos em 75%, por nacionais de Estados-membros das Comunidades Europeias ou de Estados da EFTA.

#### Artigo 4º

##### Produtos objecto de complemento de fabrico ou de transformação suficiente

1. Para efeitos de aplicação do artigo 2º, os produtos que não tenham sido inteiramente obtidos no EEE são considerados como objecto de operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes no EEE quando estiverem preenchidas as condições estabelecidas no Apêndice II.

Estas condições indicam, para todos os produtos abrangidos pelo Acordo, as operações de complemento de fabrico ou transformações que devem ser efectuadas nas matérias não originárias utilizadas no fabrico desses produtos e que são aplicáveis apenas em relação a essas ma-

térias. Daí decorre que, se um produto que tem a qualidade de produto originário por preencher as condições estabelecidas na lista para esse produto for utilizado na fabricação de outro produto, não lhe são aplicadas as condições aplicáveis ao produto em que está incorporado, não se devendo ter em conta as matérias não originárias que possam ter sido utilizadas no seu fabrico.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 1 e excepto nos casos previstos em contrário no nº 4 do artigo 11º, as matérias não originárias que, em conformidade com as condições estabelecidas na lista para um dado produto, não devem ser utilizadas na fabricação do mesmo, podem, todavia, ser utilizadas, desde que:

- a) O seu valor total não exceda 10% do preço do produto à saída da fábrica;
- b) Quando forem indicadas na lista uma ou várias percentagens para o valor máximo das matérias não originárias, essas percentagens não sejam excedidas em razão da aplicação do presente número.

O presente número não é aplicável aos produtos abrangidos pelos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

3. Os nºs 1 e 2 são aplicáveis excepto nos casos previstos em contrário no artigo 5º

#### Artigo 5º

##### Operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes

1. São consideradas insuficientes para conferir a qualidade de produto originário as seguintes operações de complemento de fabrico ou transformações, quer sejam ou não preenchidos os requisitos previstos no artigo 4º:

- a) As operações destinadas a assegurar a conservação dos produtos em boas condições durante o transporte e a armazenagem (ventilação, estendedura, secagem, refrigeração, colocação em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, extracção de partes deterioradas e operações equiparáveis);
- b) As operações de simples limpeza de pó, crivação, escolha, classificação, selecção (incluindo a composição de sortidos de mercadorias), lavagem, pintura e corte;
- c) i) As mudanças de embalagem e as divisões e reuniões de volumes;
- ii) A simples colocação em garrafas, frascos, sacos, estojos, caixas, sobre pranchetas, etc., e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;

- d) A aposição nos produtos ou nas respectivas embalagens, de marcas, rótulos ou outros sinais distintivos similares;
- e) A simples mistura de produtos, quer sejam ou não de espécies diferentes, dos quais um ou vários dos componentes não preencham as condições estabelecidas no presente Protocolo para serem considerados originários do EEE;
- f) A simples reunião de partes, a fim de constituir um produto completo;
- g) A realização conjunta de duas, ou mais, das operações referidas nas alíneas a) a f);
- h) O abate de animais.

2. Todas as operações efectuadas no EEE sobre um determinado produto devem ser consideradas em conjunto, quando se trate de determinar se as operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas no referido produto devem ser consideradas como insuficientes, na acepção do nº 1.

#### *Artigo 6º*

##### **Unidade de qualificação**

1. A unidade de qualificação para a aplicação das disposições do presente Protocolo é o produto específico considerado como a unidade básica para a determinação da classificação através da nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Nessa conformidade:

- a) Quando um produto composto por um grupo ou reunião de artigos é classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constitui a unidade de qualificação;
- b) Quando uma remessa é composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as disposições do presente Protocolo serão aplicadas a cada um dos produtos considerados individualmente.

2. Quando, em aplicação da Regra Geral 5 do Sistema Harmonizado, as embalagens são consideradas na classificação do produto, devem igualmente ser consideradas para efeitos de determinação da origem.

#### *Artigo 7º*

##### **Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas**

Os acessórios, peças sobressalentes e ferramentas entregues juntamente com um material, uma máquina, um

aparelho ou um veículo, que façam parte do seu equipamento normal e cujo preço esteja incluído no destes últimos ou não seja facturado à parte, são considerados como constituindo um todo com o material, a máquina, o aparelho ou o veículo em questão.

#### *Artigo 8º*

##### **Sortidos**

Os sortidos, na acepção da Regra Geral 3 do Sistema Harmonizado, são considerados originários desde que a totalidade dos produtos que entram na sua composição sejam originários. Todavia, um sortido composto por produtos originários e não originários será considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15% do preço do sortido à saída da fábrica.

#### *Artigo 9º*

##### **Elementos neutros**

Para determinar se um produto é originário do EEE, não é necessário saber se a energia, a fábrica e o equipamento, bem como as máquinas e ferramentas utilizadas para obtenção desse produto ou os produtos utilizados na produção que não entrem nem se destinem a entrar na composição final do produto, são ou não originários.

### TÍTULO III

#### **REQUISITOS TERRITORIAIS**

#### *Artigo 10º*

##### **Princípio da territorialidade**

As condições estabelecidas no Título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário devem ser satisfeitas sem interrupção no EEE. Para este efeito, a aquisição da qualidade de produto originário deve ser considerada interrompida quando as mercadorias que foram sujeitas a operações de complemento de fabrico ou a transformações no EEE tiverem deixado o território do EEE, independentemente de terem ou não sido sujeitas a operações fora desse território, excepto nos casos previstos em contrário nos artigos 11º e 12º.

#### *Artigo 11º*

##### **Operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas fora do EEE**

1. A aquisição da qualidade de produto originário nas condições estabelecidas no Título II não é afectada pelas operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas fora do EEE em matérias exportadas do EEE e posteriormente aí reimportadas, desde que:

- a) As referidas matérias tenham sido inteiramente obtidas ou tenham sido sujeitas, no EEE, a operações de complemento de fabrico ou transformações que vão para além das operações insuficientes previstas no artigo 5º, antes da sua exportação para fora do EEE; e
- b) Possa ser provado a contento das autoridades aduaneiras que:
- i) As mercadorias reimportadas resultam das operações de complemento de fabrico ou transformações das matérias exportadas; e
- ii) O valor acrescentado total adquirido fora do EEE através da aplicação do presente artigo não excede 10% do preço à saída da fábrica do produto final em relação ao qual foi reivindicada a qualidade de produto originário.

2. Para efeitos do nº 1, as condições estipuladas no Título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário não são aplicáveis no que respeita às operações de complemento de fabrico ou às transformações efectuadas fora do EEE. Todavia, sempre que, na lista do Apêndice II, seja aplicada para a determinação do carácter originário do produto final em causa uma regra que atribui o valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas, o valor total das matérias não originárias utilizadas no EEE e o valor acrescentado total adquirido fora do EEE através da aplicação do presente artigo não podem exceder, no seu conjunto, a percentagem indicada.

3. Para efeitos dos nºs 1 e 2, entende-se por «valor acrescentado total» todos os custos acumulados fora do EEE, incluindo todo o valor das matérias acrescentadas.

4. Os nºs 1 e 2 não são aplicáveis aos produtos que não preencham as condições estabelecidas na lista do Apêndice II e que apenas possam ser considerados como objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes em resultado da aplicação do nº 2 do artigo 4º.

5. Os nºs 1 e 2 não são aplicáveis aos produtos inscritos nos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

#### *Artigo 12º*

##### **Reimportação de mercadorias**

As mercadorias exportadas de uma das Partes Contratantes para um país terceiro e posteriormente reimportadas são consideradas como nunca tendo abandonado o EEE, desde que possa ser provado a contento das autoridades aduaneiras que:

- a) As mercadorias reimportadas são as mesmas que foram exportadas; e

- b) As mercadorias não foram sujeitas a qualquer operação para além das necessárias para as conservar em boas condições, enquanto estiveram no referido país terceiro ou aquando da sua exportação.

#### *Artigo 13º*

##### **Transporte directo**

1. O regime preferencial previsto nas disposições do Acordo aplica-se exclusivamente aos produtos que satisfaçam os requisitos previstos no presente Protocolo transportados no interior EEE. Todavia, o transporte de produtos que constituam uma só remessa pode efectuar-se com passagem por territórios que não o do EEE, eventualmente com transbordo ou colocação em entreposto temporário nesses territórios, desde que os produtos fiquem sob a vigilância das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de entreposto e não sejam aí objecto de outras operações que não as de descarregamento e recarregamento ou quaisquer outras destinadas a assegurar a sua conservação em boas condições.

2. A prova do preenchimento das condições enunciadas no nº 1 é fornecida pela apresentação às autoridades aduaneiras do país de importação:

- a) Quer de um título justificativo do transporte único emitido no país de exportação e a coberto do qual se efectuou a travessia do país de trânsito;
- b) Quer de um atestado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito, de que conste:
- i) Uma descrição exacta dos produtos,
- ii) As datas de descarregamento e recarregamento dos produtos e, eventualmente, os nomes dos navios utilizados, e
- iii) A certificação das condições em que se efectuou a permanência dos produtos no país de trânsito;
- c) Quer, na sua falta, de qualquer documento probatório.

#### *Artigo 14º*

##### **Exposições**

1. Os produtos expedidos de uma das Partes Contratantes para uma exposição num país terceiro e vendidos após a exposição para importação noutra Parte Contratante beneficiam, na importação, do disposto no Acordo desde que preencham as condições previstas no presente Protocolo para serem reconhecidos como originários do EEE e desde que seja provado, a contento das autoridades aduaneiras, que:

- a) Um exportador expediu esses produtos directamente do território de uma das Partes Contratantes para o país onde a exposição se realiza, tendo-os exposto nesse país;
- b) Esse exportador vendeu os produtos ou cedeu-os a um destinatário de outra Parte Contratante;
- c) Os produtos foram expedidos para essa Parte Contratante, durante a exposição ou imediatamente após a mesma, no estado em que foram expedidos para a exposição;
- d) Os produtos, desde o momento em que foram expedidos para a exposição, não foram utilizados para fins diferentes dos da apresentação nessa exposição.

2. Deve ser emitido um certificado de origem, em conformidade com o disposto no Título V, o qual deverá ser apresentado nas condições usuais às autoridades aduaneiras do país de importação, devendo ser indicados o nome e o endereço da exposição. Caso seja necessário, pode ser exigida uma prova documental suplementar da natureza dos produtos e das condições em que foram expostos.

3. O disposto no nº 1 é aplicável a todas as exposições, feiras ou manifestações públicas análogas, com carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas ou em locais comerciais com vista à venda de produtos estrangeiros, e durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

#### TÍTULO IV

##### DRAUBAQUE OU ISENÇÃO

###### *Artigo 15º*

#### **Proibição de draubaque ou de isenção no que respeita aos direitos aduaneiros**

1. As matérias não originárias utilizadas no fabrico de produtos originários do EEE na acepção do presente Protocolo para as quais é emitido um certificado de origem em conformidade com o Título V não serão objecto, em nenhuma das Partes Contratantes, de draubaque ou de isenção de quaisquer direitos aduaneiros.

2. A proibição prevista no nº 1 é aplicável a qualquer medida de restituição, exoneração ou não pagamento, total ou parcial, de direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente, aplicável em qualquer das Partes Contratantes a matérias utilizadas no fabrico, desde que essa medida conceda, expressamente ou de facto, essa resti-

tuição, exoneração ou não pagamento, quando os produtos obtidos a partir dessas matérias são exportados mas não quando os mesmos são destinados ao consumo interno nessa Parte Contratante.

3. O exportador de produtos ao abrigo de um certificado de origem deve estar preparado para apresentar em qualquer altura, a pedido das autoridades aduaneiras, todos os documentos comprovativos de que não foi obtido nenhum draubaque no que respeita às matérias não originárias utilizadas no fabrico dos produtos em causa e de que foram efectivamente pagos todos os direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente aplicáveis a essas matérias.

4. O disposto nos nºs 1 a 3 é igualmente aplicável às embalagens, na acepção do nº 2 do artigo 6º, aos acessórios, peças sobressalentes e ferramentas, na acepção do artigo 7º, e aos sortidos, na acepção do artigo 8º, sempre que esses artigos não sejam originários.

5. O disposto nos nºs 1 a 4 é apenas aplicável às matérias a que se aplica o Acordo. Além disso, não obsta à aplicação, pelas Partes Contratantes, de medidas de compensação de preços para os produtos agrícolas, aplicáveis na exportação, em conformidade com o disposto no Acordo.

#### TÍTULO V

##### PROVA DE ORIGEM

###### *Artigo 16º*

#### **Requisitos Gerais**

1. Os produtos originários na acepção do presente Protocolo beneficiarão, aquando da sua importação numa das Partes Contratantes, do disposto no Acordo, mediante a apresentação:

- a) Quer de um certificado de circulação EUR.1, cujo modelo consta do Apêndice III,
- b) Quer, nos casos referidos no nº 1 do artigo 21º, de uma declaração, cujo texto é apresentado no Apêndice IV, feita pelo exportador numa factura, numa nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial que descreva os produtos em causa de uma forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação (adiante designada «declaração na factura»).

2. Sem prejuízo do disposto no nº 1, os produtos originários na acepção do presente Protocolo beneficiarão, nos casos previstos no artigo 26º, do disposto no Acordo, sem necessidade de apresentação de qualquer dos documentos acima referidos.

*Artigo 17º***Procedimento para a emissão do certificado de circulação EUR.1**

1. O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras do país de exportação mediante pedido escrito do exportador ou, sob a responsabilidade do mesmo, pelo seu representante autorizado.

2. Para este efeito, o exportador ou o seu representante autorizado deverá preencher tanto o formulário do certificado de circulação EUR.1 como o do pedido de certificado de circulação, cujos modelos são apresentados no Apêndice III.

Estes formulários devem ser preenchidos numa das línguas em que está redigido o Acordo, em conformidade com o direito interno do país de exportação. Caso os mesmos sejam preenchidos de forma manuscrita, devem sê-lo a tinta e em letra de imprensa. A descrição dos produtos deve ser indicada na casa reservada para o efeito, sem entrelinhas. Quando a casa não estiver inteiramente preenchida, deve-se fazer um traço horizontal por baixo da última linha e riscar a parte não preenchida.

3. O exportador que requeira a emissão de um certificado de circulação EUR.1 deve estar preparado para apresentar em qualquer altura, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação onde é emitido o certificado de circulação EUR.1, todos os documentos comprovativos do carácter originário dos produtos em causa, bem como do preenchimento dos outros requisitos do presente Protocolo.

4. O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras de um Estado-membro das Comunidades Europeias ou de um Estado da EFTA sempre que os produtos em causa possam ser considerados originários do EEE e preencham os outros requisitos do presente Protocolo.

5. As autoridades aduaneiras responsáveis pela emissão tomarão todas as medidas necessárias para verificar o carácter originário dos produtos, bem como o preenchimento dos outros requisitos do presente Protocolo. Para este efeito, podem exigir a apresentação de qualquer documento justificativo e proceder à fiscalização das contas do exportador ou a qualquer outro controlo que considerem necessário.

As autoridades aduaneiras responsáveis pela emissão assegurarão igualmente que os formulários referidos no nº 2 estão devidamente preenchidos, verificando, em especial, se a casa reservada à descrição dos produtos se encontra preenchida, de forma a excluir qualquer possibilidade de inscrição fraudulenta.

6. A data de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve ser indicada na parte do certificado reservada às autoridades aduaneiras.

7. O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras do país de exportação aquando da exportação dos produtos a que se refere. Deve ser colocado à disposição do exportador logo que a exportação tenha sido efectuada ou assegurada.

*Artigo 18º***Certificados de circulação EUR.1 emitidos a posteriori**

1. Sem prejuízo do disposto no nº 7 do artigo 17º, o certificado de circulação EUR.1 pode ser emitido, a título excepcional, depois da exportação dos produtos a que se refere, desde que:

- a) Não tenha sido emitido aquando da exportação devido a erro, omissão involuntária ou circunstâncias especiais; ou
- b) Seja provado, a contento das autoridades aduaneiras, que o certificado de circulação EUR.1 foi emitido mas não foi aceite aquando da importação por razões técnicas.

2. Para efeitos da aplicação do nº 1, o pedido escrito do exportador deverá indicar o local e a data de exportação dos produtos a que se refere o certificado de circulação EUR.1, bem como as razões do pedido.

3. As autoridades aduaneiras só podem emitir um certificado de circulação EUR.1 *a posteriori* depois de terem verificado que as indicações contidas no pedido do exportador são conformes às do processo correspondente.

4. Os certificados de circulação EUR.1 emitidos *a posteriori* devem conter uma das seguintes menções:

«EXPEDIDO A POSTERIORI», «UDSTEDT EFTERFØLGENDE», «NACHTRÄGLICH AUSGESTELLT», «ΕΚΛΟΘΕΝ ΕΚ ΤΩΝ ΥΣΤΕΡΩΝ», «ISSUED RETROSPECTIVELY», «DÉLIVRÉ A POSTERIORI», «RILASCIATO A POSTERIORI», «AFGEGEVEN A POSTERIORI», «EMITIDO A POSTERIORI», «ÚTGEFID EFTIR Á», «UTSTEDT SENERE», «ANNETTU JÄLKIKÄTEEN», «UTFÄRDAT I EFTERHAND».

5. As menções referidas no nº 4 devem ser inscritas na casa «Observações» do certificado de circulação EUR.1.

*Artigo 19º***Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1**

1. Em caso de furto ou roubo, extravio ou destruição de um certificado de circulação EUR.1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via passada com base nos documentos de exportação que se encontram em poder dessas autoridades.
2. A segunda via emitida nesses termos deve conter uma das menções seguintes:  
  
«DUPLICADO», «DUPLIKAT», «DUPLIKAT», «ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ», «DUPLICATE», «DUPLICATA», «DUPLICATO», «DUPLICAAT», «SEGUNDA VIA», «EFTIRRIT», «DUPLIKAT», «KAKSOISKAPPALE», «DUPLIKAT».
3. A menção referida no nº 2 deve ser inscrita na casa «Observações» da segunda via do certificado de circulação EUR.1.
4. A segunda via, que deve indicar a data de emissão do certificado de circulação EUR.1 original, produz efeitos a partir dessa data.

*Artigo 20º***Emissão de certificados de circulação EUR.1 com base numa prova de origem emitida anteriormente**

Sempre que produtos que constituam uma remessa única ao abrigo de um só certificado de circulação EUR.1 ou de uma declaração na factura sejam colocados sob controlo de uma estância aduaneira num Estado-membro das Comunidades Europeias ou num Estado da EFTA, será possível substituir a prova de origem inicial por um ou mais certificados de circulação EUR.1 emitidos por essa estância aduaneira para efeitos de envio de todos ou alguns desses produtos para outras estâncias aduaneiras, localizadas ou não no mesmo Estado-membro das Comunidades Europeias ou Estado da EFTA.

*Artigo 21º***Condições para a apresentação de uma declaração na factura**

1. Uma declaração na factura, nos termos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 16º, pode ser apresentada:
  - a) Por um exportador autorizado na acepção do artigo 22º;
  - b) Por qualquer exportador no que diz respeito a qualquer remessa que consista numa ou mais embalagens contendo produtos originários cujo valor total não exceda 6 000 ecus.

2. Pode ser apresentada uma declaração na factura se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários do EEE e preencherem os outros requisitos previstos no presente Protocolo.

3. O exportador que faz a declaração na factura deve estar preparado para apresentar em qualquer altura, a pedido das autoridades aduaneiras do país do exportador, todos os documentos comprovativos do carácter originário dos produtos em causa, bem como do preenchimento dos outros requisitos previstos no presente Protocolo.

4. A declaração na factura deve ser feita pelo exportador, devendo este dactilografar, carimbar ou imprimir na factura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, a declaração cujo texto é apresentado no Apêndice IV, utilizando uma das versões linguísticas previstas no referido Apêndice em conformidade com o direito interno do país de exportação. A declaração pode igualmente ser manuscrita; nesse caso, deve ser escrita a tinta e em letras de imprensa.

5. As declarações na factura devem ostentar a assinatura manuscrita original do exportador.

Contudo, os exportadores autorizados na acepção do artigo 22º podem não assinar essas declarações, desde que assumam um compromisso escrito perante as autoridades aduaneiras do país de exportação em como aceitam a responsabilidade total por qualquer declaração na factura que o identifique, como se a mesma ostentasse efectivamente a sua assinatura manuscrita.

6. A declaração na factura pode ser apresentada pelo exportador aquando da exportação dos produtos a que se refere ou posteriormente. Se a declaração na factura for apresentada após os produtos a que se refere terem sido declarados às autoridades aduaneiras do país de importação, essa declaração na factura deve indicar os documentos já apresentados a essas mesmas autoridades.

*Artigo 22º***Exportadores autorizados**

1. As autoridades aduaneiras do país de exportação podem autorizar qualquer exportador, a seguir denominado «exportador autorizado», que envie remessas frequentes de produtos ao abrigo do Acordo e que ofereça, a contento das autoridades aduaneiras, todas as garantias necessárias para que se possa controlar o carácter originário desses mesmos produtos, bem como o preenchimento dos outros requisitos previstos no presente Protocolo, a efectuar declarações na factura, independentemente do valor dos produtos em causa.
2. As autoridades aduaneiras podem sujeitar a concessão do estatuto de exportador autorizado a quaisquer condições que considerem adequadas.

3. As autoridades aduaneiras atribuirão ao exportador autorizado um número de autorização aduaneira que deverá constar da declaração na factura.

4. As autoridades aduaneiras controlarão o uso dado à autorização pelo exportador autorizado.

5. As autoridades aduaneiras podem retirar a autorização em qualquer altura. Devem fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de oferecer as garantias referidas no nº 1, não preencha as condições referidas no nº 2 ou faça um uso incorrecto da autorização.

#### Artigo 23º

##### Prazo de validade da prova de origem

1. O certificado de circulação EUR.1 é válido por um prazo de quatro meses a contar da data de emissão no país de exportação e deve ser apresentado dentro desse mesmo prazo às autoridades aduaneiras do país de importação.

A declaração na factura é válida por quatro meses a contar da data em que foi feita pelo exportador e deve ser apresentada dentro desse mesmo prazo às autoridades aduaneiras do país de importação.

2. Os certificados de circulação EUR.1 e as declarações na factura apresentadas às autoridades aduaneiras do país de importação após a data limite de apresentação referida no nº 1 poderão ser aceites para efeitos de aplicação do tratamento preferencial, quando a não apresentação desses documentos dentro do prazo seja devida a motivos de força maior ou a circunstâncias excepcionais.

3. Noutros casos de apresentação em atraso, as autoridades aduaneiras do país de importação poderão aceitar os certificados de circulação EUR.1 ou as declarações na factura se os produtos lhes tiverem sido apresentados antes da referida data limite.

#### Artigo 24º

##### Apresentação da prova de origem

Os certificados de circulação EUR.1 e as declarações na factura devem ser apresentados às autoridades aduaneiras do país de importação nos termos dos procedimentos em vigor nesse mesmo país. As referidas autoridades podem exigir a tradução de um certificado de circulação EUR.1 ou de uma declaração na factura. Podem igualmente exigir que a declaração de importação seja acompanhada de uma declaração do importador em como os produtos respeitam as condições previstas para a aplicação do Acordo.

#### Artigo 25º

##### Importação por remessas escalonadas

Quando, a pedido do importador e nas condições definidas pelas autoridades aduaneiras do país de importação, forem importados em remessas escalonadas produtos desmontados ou por montar, na acepção da alínea a) da Regra Geral 2 do Sistema Harmonizado, abrangidos pelas Secções XVI e XVII ou pelas posições 7308 e 9406 do Sistema Harmonizado, será apresentada às autoridades aduaneiras, aquando da importação da primeira remessa, uma só prova de origem desses mesmos produtos.

#### Artigo 26º

##### Isenções da prova formal de origem

1. São admitidos como produtos originários, sem necessidade de apresentação de uma prova formal de origem, os produtos enviados em pequenas remessas entre particulares ou contidos nas bagagens pessoais dos viajantes, desde que se trate de importações desprovidas de qualquer carácter comercial e que sejam declaradas como preenchendo as condições referidas no presente Protocolo e quando não existam quaisquer dúvidas quanto à veracidade dessa declaração. No caso de produtos enviados por correio, essa declaração pode ser feita na declaração aduaneira C2/CP3, ou numa folha de papel anexa àquele documento.

2. São consideradas como desprovidas de qualquer carácter comercial as importações que apresentem um carácter ocasional relativas unicamente a produtos reservados para o uso pessoal ou familiar dos destinatários ou dos viajantes, desde que seja evidente, dada a natureza e a quantidade dos produtos, que não se destinam a qualquer fim comercial.

3. Além disso, o valor total desses produtos não deve ser superior a 500 ecus, no que respeita às pequenas remessas, ou a 1 200 ecus, no que respeita aos produtos que fazem parte da bagagem pessoal dos viajantes.

#### Artigo 27º

##### Declaração do fornecedor

1. Sempre que, numa das Partes Contratantes, seja emitido um certificado de circulação EUR.1, ou apresentada uma declaração na factura relativamente a produtos originários em cujo fabrico foram utilizadas mercadorias importadas de outras Partes Contratantes que tenham sido sujeitas a operações de complemento de fabrico ou a transformações no EEE sem que lhes tenha sido conferida a qualidade de produto originário preferencial, serão tidas em conta as declarações do fornecedor em relação a essas mercadorias, nos termos do presente artigo.

2. A declaração do fornecedor referida no nº 1 constituirá elemento de prova das operações de complemento



de fabrico ou das transformações a que foram sujeitas no EEE as mercadorias em causa, para se determinar se os produtos em cujo fabrico essas mercadorias foram utilizadas podem ser considerados como produtos originários do EEE e preenchem os outros requisitos previstos no presente Protocolo.

3. Salvo nos casos previstos no nº 4, o fornecedor deve apresentar uma declaração separada para cada remessa de mercadorias, sob a forma prevista no Apêndice V, numa folha de papel anexa à factura, à nota de entrega ou a qualquer outro documento comercial que descreva as mercadorias em causa com suficiente pormenor para permitir a sua identificação.

4. Sempre que um fornecedor abastecer regularmente um determinado cliente com mercadorias relativamente às quais as operações de complemento de fabrico ou as transformações no EEE sejam susceptíveis de se manter sem alterações por muito tempo, poderá apresentar uma só declaração do fornecedor, que abrangerá posteriores remessas dessas mercadorias, adiante designada «declaração a longo prazo do fornecedor».

A declaração a longo prazo do fornecedor terá normalmente um prazo de validade de um ano a contar da data de apresentação da declaração. As autoridades aduaneiras do país onde a declaração é apresentada estabelecem as condições ao abrigo das quais a mesma pode ter um prazo de validade mais longo.

A declaração a longo prazo do fornecedor deve ser apresentada sob a forma prescrita no Apêndice VI e descrever as mercadorias em causa com suficiente pormenor para permitir a sua identificação. Esta declaração deve ser enviada ao cliente em causa antes deste receber a primeira remessa das mercadorias que abrange ou acompanhar essa remessa.

O fornecedor informará imediatamente o seu cliente logo que a sua declaração a longo prazo deixe de ser aplicável às mercadorias fornecidas.

5. A declaração do fornecedor referida nos nºs 3 e 4 deve ser dactilografada ou impressa numa das línguas em que está redigido o Acordo, em conformidade com o direito interno do país em que é apresentada, e deve ostentar a assinatura manuscrita original do fornecedor. A declaração pode igualmente ser manuscrita; nesse caso, deve ser escrita a tinta e em letra de imprensa.

6. O fornecedor que faz a declaração deve estar preparado para apresentar, em qualquer altura, a pedido das autoridades aduaneiras do país onde a declaração é apresentada, todos os documentos comprovativos de que as informações prestadas na referida declaração estão correctas.

### Artigo 28º

#### Documentos comprovativos

Os documentos referidos no nº 3 do artigo 17º, no nº 3 do artigo 21º e no nº 6 do artigo 27º como elementos probatórios de que os produtos abrangidos por um certificado de circulação EUR.1 ou uma declaração na factura podem ser considerados produtos originários do EEE e preenchem os demais requisitos do presente Protocolo, e que as informações prestadas na declaração do fornecedor estão correctas, podem ser, nomeadamente, os seguintes:

- a) Uma prova directa dos processos utilizados pelo exportador ou pelo fornecedor para obter as mercadorias em causa, a qual pode consistir, por exemplo, nas suas contas ou na sua contabilidade interna;
- b) Documentos que comprovem o carácter originário das matérias utilizadas no fabrico das mercadorias em causa, emitidos ou apresentados na Parte Contratante onde os mesmos são utilizados em conformidade com o direito interno dessa Parte Contratante;
- c) Documentos probatórios das operações de complemento de fabrico ou das transformações efectuadas no EEE às matérias utilizadas no fabrico das mercadorias em causa, emitidos ou apresentados na Parte Contratante onde os mesmos são utilizados em conformidade com o direito interno dessa Parte Contratante;
- d) Certificados de circulação EUR.1 ou declarações na factura que comprovem o carácter originário das matérias utilizadas no fabrico das mercadorias em causa, emitidos ou apresentados noutras Partes Contratantes em conformidade com o presente Protocolo;
- e) Declarações do fornecedor que comprovem as operações de complemento de fabrico ou as transformações efectuadas no EEE às matérias utilizadas no fabrico das mercadorias em causa, prestadas noutras Partes Contratantes em conformidade com o disposto no presente Protocolo;
- f) Documentos relativos às operações de complemento de fabrico ou às transformações efectuadas fora do EEE nos termos do artigo 11º que comprovem que foram preenchidos os requisitos previstos nesse artigo.

### Artigo 29º

#### Conservação da prova de origem, da declaração do fornecedor e dos documentos comprovativos

1. O exportador que requeira a emissão de um certificado de circulação EUR.1 deve conservar durante pelo menos dois anos os documentos referidos no nº 3 do artigo 17º.

2. O exportador que apresente uma declaração na factura deve conservar durante pelo menos dois anos uma cópia dessa declaração na factura, bem como os documentos referidos no nº 3 do artigo 21º.

3. O fornecedor que apresente uma declaração do fornecedor deve conservar durante pelo menos dois anos cópias da declaração e da factura, nota de entrega ou outro documento comercial ao qual tenha sido anexa a referida declaração, bem como os documentos referidos no nº 6 do artigo 27º.

O fornecedor que apresente uma declaração a longo prazo do fornecedor deve conservar durante pelo menos dois anos cópias da declaração e de todas as facturas, notas de entrega e outros documentos comerciais relativos às mercadorias abrangidas pela declaração enviada ao cliente em causa, bem como os documentos referidos no nº 6 do artigo 27º. Este prazo começa a decorrer a partir da data de caducidade da declaração a longo prazo do fornecedor.

4. As autoridades aduaneiras do país de exportação que emitem o certificado de circulação EUR.1 devem conservar durante pelo menos dois anos o formulário do pedido referido no nº 2 do artigo 17º.

5. As autoridades aduaneiras do país de importação devem conservar durante pelo menos dois anos os certificados de circulação EUR.1 e as declarações na factura que lhes foram apresentados.

#### Artigo 30º

##### Discrepâncias e erros formais

1. A detecção de ligeiras discrepâncias entre as menções inscritas no certificado de circulação EUR.1 ou na declaração na factura e as inscritas nos documentos entregues na estância aduaneira para efeitos de cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica *ipso facto* a nulidade do certificado de circulação EUR.1 ou da declaração na factura se for devidamente apurado que esse certificado ou essa declaração corresponde às mercadorias apresentadas.

2. Erros formais óbvios, como por exemplo erros de dactilografia, num certificado de circulação EUR.1, numa declaração na factura ou numa declaração do fornecedor não implicam a rejeição do documento, se esses erros não forem susceptíveis de criar dúvidas quanto à correcção das declarações prestadas nesse documento.

#### Artigo 31º

##### Montantes expressos em ecus

1. Os montantes expressos na moeda nacional do Estado de exportação equivalentes aos montantes expressos

em ecus são fixados pelo Estado de exportação e devem ser comunicados às outras Partes Contratantes.

Quando os montantes forem superiores aos montantes fixados pelo Estado de importação, este aceitá-los-á se os produtos estiverem facturados na moeda do Estado de exportação. Se os produtos estiverem facturados na moeda de outro Estado-membro das Comunidades Europeias ou Estado da EFTA, o Estado de importação aceitará o montante notificado pelo Estado em causa.

2. Até 30 de Abril de 1998, inclusive, os montantes a utilizar na moeda nacional de um determinado país serão os equivalentes, nessa moeda nacional, aos montantes expressos em ecus em 1 de Outubro de 1992.

Para cada período seguinte de cinco anos, os montantes expressos em ecus e os seus equivalentes nas moedas nacionais dos Estados-membros das Comunidades Europeias e dos Estados da EFTA serão revistos pelo Comité Misto do EEE, com base nas taxas de câmbio do ecu em vigor no primeiro dia útil do mês de Outubro do ano que precede esse período de cinco anos.

Ao efectuar essa revisão, o Comité Misto do EEE deve assegurar que não haverá uma diminuição dos montantes a utilizar em qualquer moeda nacional e deve, além disso, considerar a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para este efeito, pode decidir alterar os montantes expressos em ecus.

## TÍTULO VI

### ACORDOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

#### Artigo 32º

##### Assistência mútua

Tendo em vista assegurar uma aplicação correcta do presente Protocolo, as Partes Contratantes prestar-se-ão mutuamente assistência por intermédio das administrações aduaneiras competentes, no controlo da autenticidade dos certificados de circulação EUR.1, das declarações na factura e das declarações dos fornecedores, bem como da exactidão das informações prestadas nesses documentos.

#### Artigo 33º

##### Controlo da prova de origem

1. Os controlos *a posteriori* dos certificados de circulação EUR.1 e das declarações na factura serão efectuados por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do país de importação tenham dúvidas fundamentadas quanto à autenticidade desses documentos, ao carácter originário dos produtos em causa ou ao preenchimento dos outros requisitos previstos no presente Protocolo.

2. Para efeitos de aplicação do disposto no nº 1, as autoridades aduaneiras do país de importação devem reenviar o certificado de circulação EUR.1 e a factura, no caso de ter sido apresentada, ou a declaração na factura, ou uma cópia desses mesmos documentos, às autoridades aduaneiras do país de exportação indicando, se for caso disso, as razões de fundo ou de forma para a realização de um inquérito.

As mesmas deverão ainda apresentar, em apoio do pedido de controlo *a posteriori*, quaisquer documentos e informações que tenham obtido e que sugiram que as informações prestadas no certificado de circulação EUR.1 ou na declaração na factura são incorrectas.

3. Caberá às autoridades aduaneiras do país de exportação efectuar este controlo. Para esse efeito, podem exigir a apresentação de qualquer documento justificativo e proceder à fiscalização das contas do exportador, ou a qualquer outro controlo que considerem necessário.

4. Se as autoridades aduaneiras do país de importação decidirem suspender a concessão do tratamento preferencial aos produtos em causa enquanto aguardam os resultados do controlo, devem prontificar-se, perante o importador, a libertar os produtos, sem prejuízo de quaisquer medidas cautelares que julguem necessárias.

5. As autoridades aduaneiras que requereram o controlo devem ser informadas dos resultados do mesmo logo que possível. Esses resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos e se os produtos em causa podem ser considerados como produtos originários do EEE e preenchem os outros requisitos previstos no presente Protocolo.

#### Artigo 34º

##### Controlo da declaração do fornecedor

1. Os controlos *a posteriori* das declarações dos fornecedores ou das declarações a longo prazo dos fornecedores podem ser efectuados por amostragem ou quando as autoridades aduaneiras do país onde essas mesmas declarações foram tidas em conta para emitir o certificado de circulação EUR.1 ou para apresentar uma declaração na factura tiverem dúvidas fundamentadas quanto à autenticidade do documento ou à exactidão das informações prestadas no referido documento.

2. Para efeitos de aplicação do disposto do nº 1, as autoridades aduaneiras do país acima referido devem reenviar a declaração do fornecedor e a(s) factura(s), nota(s) de entrega ou outro(s) documento(s) comercial(ais) relativo(s) às mercadorias abrangidas por esse declaração, às autoridades aduaneiras do país onde foi apresentada a declaração, indicando, se for caso disso, as razões de fundo ou de forma para a realização de um inquérito.

As mesmas devem apresentar, em apoio do pedido de controlo *a posteriori*, quaisquer documentos e informações que tenham obtido e que sugiram que as informações prestadas na declaração do fornecedor são incorrectas.

3. Caberá às autoridades aduaneiras do país onde foi apresentada a declaração do fornecedor efectuar este controlo. Para este efeito, podem exigir a apresentação de qualquer documento justificativo e proceder à fiscalização das contas do fornecedor ou a qualquer outro controlo que considerem necessário.

4. As autoridades aduaneiras que requereram o controlo devem ser informadas dos resultados do mesmo logo que possível. Esses resultados devem indicar claramente se as informações prestadas na declaração do fornecedor estão correctas e possibilitar que determinem se e em que medida essa declaração do fornecedor poderia ser tida em conta para a emissão de um certificado de circulação EUR.1 ou para a apresentação de uma declaração na factura.

#### Artigo 35º

##### Resolução de litígios

Em caso de litígio relativamente aos procedimentos de controlo previstos nos artigos 33º e 34º que não possa ser resolvido entre as autoridades aduaneiras que requerem um controlo e as autoridades aduaneiras responsáveis pela execução do mesmo, ou em caso de dúvida quanto à interpretação do presente Protocolo, os mesmos serão submetidos à apreciação do Comité Misto do EEE.

#### Artigo 36º

##### Sanções

Serão aplicadas sanções a qualquer pessoa que emita ou mande emitir um documento contendo informações incorrectas a fim de obter um tratamento preferencial para certos produtos.

#### TÍTULO VII

##### CEUTA E MELILHA

#### Artigo 37º

##### Disposições aplicáveis a Ceuta e Melilha

1. O termo «EEE» utilizado no presente Protocolo não abrange Ceuta e Melilha. A expressão «produtos originários do EEE» não abrange os produtos originários de Ceuta e Melilha.

2. Para efeitos de aplicação do Protocolo nº 49 relativo aos produtos originários de Ceuta e Melilha, o presente Protocolo aplica-se, *mutatis mutandis*, sob reserva das condições especiais previstas no artigo 38º

*Artigo 38º***Condições especiais**

1. Devem ser considerados:

a) Produtos originários de Ceuta e Melilha

- i) Os produtos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha;
- ii) Os produtos obtidos em Ceuta e Melilha em cujo fabrico foram utilizadas matérias não inteiramente obtidas nesses territórios, desde que esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes em Ceuta e Melilha. Contudo, esta condição não se aplica às matérias originárias do EEE na aceção do presente Protocolo.

b) Produtos originários do EEE:

- i) Os produtos inteiramente obtidos no EEE;
- ii) Os produtos obtidos no EEE em cujo fabrico foram utilizadas matérias não inteiramente obtidas nesse território, desde que esses produtos tenham

sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes no EEE. Contudo, esta condição não se aplica às matérias originárias de Ceuta e Melilha na aceção do presente Protocolo.

2. Ceuta e Melilha são consideradas um único território.

3. Quando uma prova de origem, emitida nos termos do presente Protocolo, se referir a produtos originários de Ceuta e Melilha, o exportador deve indicá-lo claramente através do símbolo «CM».

No caso do certificado de circulação EUR.1, essa menção deve ser inscrita na casa 4 do certificado.

No caso de uma declaração na factura, será inscrita no documento em que a declaração é apresentada.

4. As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente Protocolo a Ceuta e Melilha.

5. O artigo 15º não se aplica às trocas comerciais entre Ceuta e Melilha, por um lado, e os Estados EFTA, por outro.

## APÊNDICE I

## Notas introdutórias à lista do apêndice II

## Nota 1:

A lista estabelece, para todos os produtos abrangidos pelo presente Acordo, as condições necessárias para que se considere que esses produtos foram sujeitos a suficientes operações de complemento de fabrico ou transformações, na acepção do nº 1 do artigo 4º do Protocolo.

## Nota 2:

- 2.1. As duas primeiras colunas da lista descrevem o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição ou do capítulo do Sistema Harmonizado e a segunda coluna contém a designação das mercadorias utilizadas nesse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra nas colunas 3 ou 4. Quando, nalguns casos, o número da posição na primeira coluna é precedido de um «ex», isso significa que a regra da coluna 3 ou 4 apenas se aplica à parte dessa posição ou capítulo designada na coluna 2.
- 2.2. Quando são agrupados na coluna 1 vários números de posição ou é dado um número de capítulo e a descrição do produto na coluna 2 é, por conseguinte, feita em termos gerais, a regra adjacente nas colunas 3 ou 4 aplica-se a todos os produtos que, no Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.
- 2.3. Quando na lista existem regras diferentes aplicáveis a diferentes produtos dentro da mesma posição, cada travessão contém a designação da parte da posição abrangida pela regra correspondente das colunas 3 e 4.
- 2.4. Quando, para uma inscrição nas duas primeiras colunas, estiver especificada uma regra nas colunas 3 e 4, o exportador pode optar, em alternativa, por aplicar tanto a regra estabelecida na coluna 3 como a estabelecida na coluna 4. Se não se encontrar prevista qualquer regra de origem na coluna 4, será obrigatoriamente aplicável a regra definida na coluna 3.

## Nota 3:

- 3.1. As disposições previstas no nº 1 do artigo 4º do Protocolo relativas aos produtos que adquiriram a qualidade de produto originário e utilizados no fabrico de outros produtos são aplicáveis, noutra fábrica no mesmo país ou noutra país do EEE, independentemente de essa qualidade ter sido adquirida dentro da fábrica onde esses produtos são utilizados.

## Por exemplo:

Um motor da posição 8407 é fabricado num dado país, a partir de esboços de forja de ligas de aço da posição ex 7224. A regra aplicável aos motores da posição 8407 estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica.

Se esse esboço foi obtido no EEE a partir de um lingote não originário, já adquiriu origem em virtude da regra prevista na lista para os produtos da posição ex 7224. Este esboço pode então ser considerado originário para cálculo do valor do motor, sem se ter em consideração se o esboço foi ou não fabricado na mesma fábrica que o motor, noutra fábrica no mesmo país ou noutra país do EEE. O valor do lingote não originário não deve ser tomado em consideração ao somar o valor das matérias não originárias utilizadas.

- 3.2. A regra constante da lista representa o complemento de fabrico ou a transformação mínimos requeridos e a execução de complementos de fabrico ou transformações superiores confere igualmente a qualidade de originário; inversamente, a execução de complementos de fabrico ou transformações inferiores a esse limiar não pode conferir a qualidade de produto originário. Por outras palavras, se uma regra estabelecer que, a um certo nível de fabricação, se pode utilizar matéria não originária, é permitida a sua utilização na fase anterior da fabricação mas não numa fase posterior.
- 3.3. Quando uma regra constante da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou várias dessas matérias. A regra não implica a utilização simultânea de todas as matérias.

Por exemplo:

A regra aplicada aos tecidos dos ex-capítulos 50 a 55 prevê que podem ser utilizadas fibras naturais e substâncias químicas, entre outras. Esta regra não implica que as fibras e as substâncias químicas tenham de ser utilizadas simultaneamente. É possível utilizar apenas uma dessas matérias ou ambas ao mesmo tempo.

- 3.4. Quando uma regra constante da lista especifique que um produto tem que ser fabricado a partir de determinada matéria, esta condição não impede evidentemente a utilização de outras matérias que, pela sua própria natureza, não podem satisfazer à regra. (Ver igualmente nota 6.2 relativa aos têxteis).

Por exemplo:

A regra da posição 1904, que proíbe expressamente a utilização de cereais e seus derivados, não impede evidentemente a utilização de sais minerais, de produtos químicos e outros aditivos que não sejam obtidos a partir de cereais.

Contudo, esta regra não se aplica a produtos que, se bem que não possam ser fabricados a partir das matérias específicas referidas na lista, podem sê-lo a partir de matérias da mesma natureza numa fase anterior do fabrico.

Por exemplo:

No caso de um artigo de vestuário do ex-capítulo 62 feito de falsos tecidos, se estiver estabelecido que esse artigo só pode ser obtido a partir de fio não originário, não é possível utilizar falsos tecidos, embora estes normalmente não possam ser feitos a partir de fios. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra na fase do complemento de produção anterior ao fio, ou seja, no estado de fibra.

- 3.5. Se numa regra da lista forem indicadas duas percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, essas percentagens não podem ser adicionadas. Por outras palavras, o valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas não pode nunca exceder a mais elevada das percentagens indicadas. Além disso, as percentagens específicas que se aplicam a matérias especiais não podem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.

Nota 4:

- 4.1. A expressão «fibras naturais» é utilizada na lista para fazer referência a fibras que não sejam fibras artificiais ou sintéticas e é reservada aos estádios anteriores à fiação, incluindo os desperdícios e, salvo indicação em contrário, abrange fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.
- 4.2. A expressão «fibras naturais» inclui crinas da posição 0503, seda das posições 5002 e 5003, assim como as fibras de lã, os pêlos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e as outras fibras de origem vegetal das posições 5301 a 5305.
- 4.3. As expressões «pastas têxteis», «matérias químicas» e «matérias destinadas à fabricação de papel» utilizadas na lista designam matérias que não se encontram classificadas nos capítulos 50 a 63 e que podem ser utilizadas para fabricar fibras ou fios sintéticos ou artificiais ou fios ou fibras de papel.
- 4.4. A expressão «fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas» utilizada na lista, inclui os cabos de filamentos, as fibras descontínuas ou os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições 5501 a 5507.

Nota 5:

- 5.1. No caso de determinado produto classificado nas posições da lista remeter para a presente nota introdutória, não se aplicam as condições da coluna 3 da lista às diferentes matérias têxteis de base utilizadas no fabrico desse produto, desde que, consideradas no seu conjunto, representem 10% ou menos do peso total de todas as matérias têxteis utilizadas (ver igualmente as notas 5.3 e 5.4 infra).
- 5.2. No entanto, esta tolerância só deve ser aplicada a produtos misturados que tenham sido fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis de base.

As matérias têxteis de base são as seguintes:

- Seda,
- Lã,
- Pêlo grosseiro (de animal),
- Pêlo fino (de animal),
- Crina de cavalo,
- Algodão,
- Matérias utilizadas na fabricação do papel e papel,
- Linho,
- Cânhamo,
- Juta ou outras fibras têxteis liberianas,
- Sisal e outras fibras têxteis do género Agave,
- Cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais,
- Filamentos sintéticos,
- Filamentos artificiais,
- Fibras sintéticas descontínuas,
- Fibras artificiais descontínuas.

Por exemplo:

Um fio da posição 5205 obtido a partir de fibras de algodão da posição 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 5506 é um fio misto. Desse modo, podem ser utilizadas fibras sintéticas descontínuas originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de substâncias químicas ou de pastas têxteis), desde que não excedam 10% do peso do fio.

Por exemplo:

Um tecido de lã da posição 5112 obtido a partir de fio de lã da posição 5107 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 5509 é um tecido misto. Desse modo, pode ser utilizado fio sintético não originário que não satisfaça as regras de origem (que requerem a utilização de substâncias químicas ou pastas têxteis) ou fios de lã que não satisfaçam as regras de origem (que exigem a utilização de fibras naturais não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para serem fiadas) ou uma combinação desses dois tipos de fios, até um máximo de 10% do peso do tecido.

Por exemplo:

Um tecido tufado da posição 5802 obtido a partir de fio de algodão da posição 5205 e de um tecido de algodão da posição 5210 só pode ser considerado como produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições diferentes ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Por exemplo:

Se o mesmo tecido tufado for fabricado a partir de fio de algodão da posição 5205 e um tecido sintético da posição 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis diferentes e que o tecido tufado é, conseqüentemente, um produto misto.

Por exemplo:

Uma carpete tufada fabricada com fios artificiais e fios de algodão e com um reforço de juta é um produto misto porque implica a utilização de três matérias têxteis. Podem ser utilizados materiais não originários num estágio de fabricação posterior ao permitido pela regra, desde que o peso total do conjunto não exceda 10% do peso dos materiais têxteis ou da carpete. Portanto, o reforço de juta e/ou os fios artificiais podem ser importados nesse estágio de fabricação, desde que sejam cumpridas as condições de peso.

- 5.3. No caso de produtos que incorporem «fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não», a tolerância é aumentada para 20% no que respeita aos fios.
- 5.4. No caso dos produtos formados por uma alma que consista numa folha de alumínio ou numa película de matéria plástica revestida ou não de pó de alumínio, com uma largura não superior a 5mm, estando a alma colada entre duas películas de matéria plástica, a tolerância é aumentada para 30% relativamente à alma.

Nota 6:

- 6.1. Relativamente às confecções têxteis que, na lista, sejam objecto de uma nota de pé de página que remeta para a presente nota introdutória, podem ser utilizadas as matérias têxteis, com excepção dos forros e tecidos de reforço, que não satisfaçam a regra fixada na coluna 3 para a confecção referida desde que sejam classificadas numa posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 8% do preço do produto à saída da fábrica.
- 6.2. As matérias que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas livremente, quer contenham ou não matérias têxteis.

Por exemplo:

Se uma regra da lista exigir que, para determinado artigo de matéria têxtil, como umas calças, tenha de ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, por exemplo botões, porque estes não estão classificados nos capítulos 50 a 63. Daí que também não impeça a utilização de colchetes de pressão, embora estes normalmente contenham matérias têxteis.

- 6.3. Quando se aplica uma regra de percentagem, o valor das matérias que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 deverá ser tido em conta para o cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.



## APÊNDICE II

Lista das operações de complemento de fabrico ou das transformações a efectuar nas matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir a qualidade de produto originário

Posição SH nº	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação efectuada em matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, de baleia	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
Cap. 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas	
ex 0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, aromatizados ou adicionados de frutos ou de cacau	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>- Todas as matérias do capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas,</li> <li>- Os sumos de frutos (com exclusão dos de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizados devem já ser originários</li> <li>- O valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul>	
ex 0710 e ex 0711	Milho doce ( <i>Zea mays</i> var. saccharata)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
0902	Chá, mesmo aromatizado	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 1302	<p>Sucos e extractos vegetais de alcaçuz e de lúpulo; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, modificados:</li> <li>- Outros</li> </ul>	<p>Fabricação a partir de produtos mucilaginosos e espessantes não modificados</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica</p>	
ex 1404	Linters de algodão	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
1504	<p>Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- fracções sólidas de óleos e gorduras de peixes e óleos de mamíferos marinhos</li> <li>- Outros</li> </ul>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1504</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas</p>	
ex 1516	<p>Gorduras e óleos animais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, inteiramente obtidos a partir de peixes ou mamíferos marinhos</p> <p>Óleos de rícino hidrogenados, denominados «opalwax»</p>	<p>Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto</p>	
ex 1517	Margarina e misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios e respectivas fracções, da posição 1516, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superior a 15%	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e</li> <li>- Todas as matérias do capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas</li> </ul>	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 1518	Linolina	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 1519	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais, óleos ácidos de refinação ou álcoois gordos industriais, não destinados à alimentação animal		
	- ácidos gordos monocarboxílicos industriais, óleos ácidos de refinação	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
	- álcoois gordos industriais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1519	
1520	Glicerina, mesmo pura; águas e lixívias glicéricas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
1522	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 1603	Extractos e sucos de carne de baleia, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe	Fabricação na qual todos os peixes ou ovas de peixe utilizados devem ser inteiramente obtidos	
1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	Fabricação na qual todos os crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos utilizados devem ser inteiramente obtidos	
ex 1702	Frutose (levulose) e maltose quimicamente puras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1702	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
1704	Produtos de confeitaria (incluindo o chocolate branco), sem cacau	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, desde que o valor das outras matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica	
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
1804	Manteiga, gordura e óleo de cacau	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
1805	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, desde que o valor das outras matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica	
1901	<p>Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau em pó ou contendo-o numa proporção inferior a 50%, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau em pó ou contendo-o numa proporção inferior a 10%, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Extractos de malte</li> <li>- Outros</li> </ul>	<p>Fabricação a partir de cereais do capítulo 10</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, desde que o valor das outras matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica</p>	

(1)	(2)	(3) ou (4)	(4)
ex 1902	<p>Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone, excepto as que contenham, em peso, mais de 20% de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas, de sangue ou de uma combinação destes produtos; cuscuz, mesmo preparado</p>	<p>Fabricação na qual os cereais e seus derivados (com excepção do trigo duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos</p>	
1903	<p>Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com excepção da fécula de batata da posição 1108</p>	
1904	<p>Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo: flocos de milho (corn flakes)); grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo:</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, os grãos e maçarocas de milho doce, preparados ou conservados, das posições 2001, 2004 e 2005, e o milho doce não cozido, cozido em água ou vapor, congelado, da posição 0710 não podem ser utilizados</p>	
	<p>- Não contendo cacau</p>	<p>Fabricação na qual:</p>	
	<p>-- Grãos de cereais, excepto milho, pré-cozidos ou preparados de outro modo</p>	<p>- Todos os cereais e seus derivados (excepto o milho da espécie «Zea Indurata» e o trigo duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos, e</p>	
	<p>-- Outros</p>	<p>- O valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica</p>	
	<p>-- Contendo cacau</p>	<p>Fabricação a partir de matérias não classificadas na posição 1806, desde que o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica</p>	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com excepção das matérias do capítulo 11 <sup>(1)</sup>	
ex 2001	Milho doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> ), preparado ou conservado em vinagre ou em ácido acético; inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%, preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2002	Tomates, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não inteiros nem em pedaços	Fabricação na qual todos os tomates dos capítulos 7 ou 20 utilizados devem já ser originários	
ex 2004 e ex 2005	Batatas, sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético; milho doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> ), preparado ou conservado, excepto em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
2007	Doces, geleias, «marmeladas» purés e pastas de frutos, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e - O valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 2008	Manteiga de amendoim; misturas à base de cereais; palmitos; milho, com exclusão do milho doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> )	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	

<sup>(1)</sup> Contudo, a farinha de milho (farinha «masa») obtida pelo método de «nixtamalização» (demolhe e cozedura em meio alcalino) pode ser utilizada até 30 de Novembro de 1993.

(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 2102	Leveduras vivas, excepto as leveduras para panificação, com exclusão das destinadas à alimentação animal; mortas que não sejam para alimentação animal; outros microorganismos monocelulares mortos, que não sejam para alimentação animal; pós para levedar, preparados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:  - Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos  - Farinha de mostarda e mostarda preparada	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas a farinha de mostarda ou a mostarda preparada	
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas  - Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados  - Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com excepção dos vegetais preparados ou conservados das posições 2002 a 2005	
2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2106	Preparações alimentícias, não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
2201	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve	Fabricação na qual todas as águas do capítulo 22 utilizadas devem já ser originárias	
2203	Cervejas de malte	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas	Fabricação na qual todas as uvas ou quaisquer matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex 2208	<p>Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:</p> <p>- Ouzo</p> <p>- Outros</p>	<p>Fabricação a partir de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Matérias não classificadas na posição 2207 ou 2208, e</li> <li>- na qual todas as uvas ou quaisquer matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas</li> </ul> <p>Fabricação a partir de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Matérias não classificadas na posição 2207 ou 2208,</li> <li>- na qual todas as uvas ou quaisquer matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou no caso de todas as outras matérias utilizadas já serem originárias, a araca pode ser utilizada até um limite de 5% em volume</li> </ul>	
2209	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e</li> <li>- Todas as uvas ou quaisquer matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas</li> </ul>	
ex 2301	Pó de baleia; farinhas, pó e pellets de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex 2309	Produtos denominados «solúveis» de peixe	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	



(1)	(2)	(3) ou (4)	(4)
ex Cap. 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento; com exclusão das posições ex 2504, ex 2515, ex 2516, ex 2518, ex 2519, ex 2520, ex 2524, ex 2525 e ex 2530, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2504	Grafite natural cristalina, com teor de carbono enriquecido, purificado e triturado	Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafite cristalina em bruto	
ex 2515	Mármore, simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura não superior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm	
ex 2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular com uma espessura não superior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm	
ex 2518	Dolomite calcinada	Calcinação da dolomite não calcinada	
ex 2519	Carbonato de magnésio natural (magnesite) triturado, em recipientes hermeticamente fechados, e óxido de magnésio, mesmo puro, com exclusão da magnésia electrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural (magnesite) da posição 2519	
ex 2520	Gesso especialmente preparado para a arte dentária	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 2524	Fibras de amianto (asbesto) natural	Fabricação a partir de concentrado de amianto (asbesto)	
ex 2525	Mica em pó	Trituração de mica ou desperdícios de mica	
ex 2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Calcinação ou trituração de terras corantes	
Cap. 26	Minérios, escórias e cinzas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto.	
ex Cap. 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais; com exclusão das posições ex 2707 e 2709 a 2715, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto.	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 2707	Óleos em que os constituintes aromáticos predominem em peso relativamente aos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos minerais provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65% do seu volume até 250 C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Estes produtos estão incluídos no Apêndice VII	
2709 a 2718	Óleos minerais e produtos da sua destilação; produtos betuminosos; ceras minerais	Estes produtos estão incluídos no Apêndice VII	
ex Cap. 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos; com exclusão das posições ex 2811, ex 2833 e ex 2840, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
ex 2811	Trióxido de enxofre	Fabricação a partir de dióxido de enxofre	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
ex 2833	Sulfato de alumínio	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 2840	Perborato de sódio	Fabricação a partir de tetraborato de dissódio pentaidratado	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
ex Cap. 29	Produtos químicos orgânicos; com exclusão das posições ex 2901, ex 2902, ex 2905, 2915, 2932, 2933 e 2934, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, devem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
ex 2901	Hidrocarbonetos acíclicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Estes produtos estão incluídos no Apêndice VII	
ex 2902	Ciclanos e ciclenos (com exclusão dos azulenos), benzenos, toluenos, xilenos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Estes produtos estão incluídos no Apêndice VII	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol ou glicerol	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição incluindo outras matérias da posição 2905. Contudo, os alcoolatos metálicos da presente posição podem ser utilizados desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
2932	Compostos heterocíclicos, exclusivamente de hetero-átomo(s) de oxigénio:		
	- Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
	- Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
	- Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
2933	Compostos heterocíclicos, exclusivamente de hetero-átomo(s) de azoto (nitrogénio): ácidos nucleicos e seus sais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
2934	Outros compostos heterocíclicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3) ou (4)
ex Cap. 30	Produtos farmacêuticos, com exclusão das posições 3002, 3003 e 3004, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20% do preço do produto à saída da fábrica
3002	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; soros específicos de animais ou de pessoas imunizados, e outros constituintes do sangue; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes:	
	- Produtos constituídos por produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profiláticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, as matérias aqui referidas podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica
	- Outros:	
	-- Sangue humano	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, as matérias aqui referidas podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica
	- Sangue animal preparado para usos terapêuticos ou profiláticos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, as matérias aqui referidas podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica
	- Constituintes do sangue, excepto soros específicos de animais e de pessoas imunizados; hemoglobina e soros-globulinas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, as matérias aqui referidas podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica
	- Hemoglobina, globulinas do sangue e soros-globulinas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, as matérias aqui referidas podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3) ou (4)	
3002 (cont.)  3003 e 3004	- Outros  Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, as matérias aqui referidas podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica  Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as matérias das posições 3003 ou 3004 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica, e - O valor de todas matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex Cap. 31  ex 3105	Adubos ou fertilizantes, com exclusão da posição ex 3105, cujas regras são definidas a seguir  Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg, com exclusão de: - Nitrato de sódio - Cianamida cálcica - Sulfato de potássio - Sulfato de potássio de magnésio	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica  Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica, e - O valor de todas matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica  Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
ex Cap. 32	Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mastiques; tintas de escrever; com exclusão das posições ex 3201 e 3205, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 3201	Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	Fabricação a partir de extractos tanantes de origem vegetal	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes (*)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das posições 3203, 3204 e 3205. Contudo, podem ser utilizadas matérias da posição 3205 desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
ex Cap. 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas; com exclusão da posição 3301, cuja regra é definida a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
3301	Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluindo os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da deterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de outro «grupo» (*) da presente posição. Contudo, podem ser utilizadas matérias do mesmo «grupo» desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
ex Cap. 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, ceras para dentistas e composições para dentistas à base de gesso; com exclusão das posições ex 3403 e 3404, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
ex 3403	Preparações lubrificantes que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, desde que representem menos de 70%, em peso	Estes produtos estão incluídos no Apêndice VII	

(\*) Segundo a nota 3 do capítulo 32, estas preparações são do tipo das utilizadas como ingredientes na fabricação de preparações corantes, desde que não se encontrem classificadas noutra posição do capítulo 32.

(\*) Um «grupo» é considerado como qualquer parte da descrição da posição separada do resto por um ponto e vírgula.

(1)	(2)	(3) ou (4)	
3404	<p>Ceras artificiais e ceras preparadas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Que tenham por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas a partir de minerais betuminosos, de parafina bruta (slack wax) ou scale wax</li> <li>- Outras</li> </ul>	<p>Estes produtos estão incluídos no Apêndice VII</p> <p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Óleos hidrogenados com características das ceras da posição 1516</li> <li>- Ácidos gordos de constituição química não definida ou álcoois gordos industriais com características das ceras da posição 1519</li> <li>- Matérias da posição 3404</li> </ul> <p>Contudo, estas matérias podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica</p>
ex Cap. 35	<p>Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou féculas modificados; colas; enzimas; com exclusão das posições 3501, 3502, 3505 e ex 3507. As regras para as posições 3502, 3505 e ex 3507 são definidas a seguir</p>	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica</p>
ex 3502	<p>Ovalbumina imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana; lactalbumina imprópria ou tornada imprópria para alimentação humana</p>	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica</p>
ex 3505	<p>Dextrina e outros amidos e féculas modificados, excepto amidos e féculas esterificados ou eterificados; colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias da posição 1108</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica</p>
ex 3507	<p>Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições</p>	<p>Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica</p>	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
Cap. 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
ex Cap. 37	Produtos para fotografia e cinematografia, com exclusão das posições 3701, 3702 e 3704, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos:		
	- Filmes de revelação e cópias instantâneas para fotografia a cores, em cartuchos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
	- Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente das posições 3701 e 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3701 e 3702 desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente das posições 3701 e 3702	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
3704	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente das posições 3701 e 3704	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica



(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex Cap. 38	Produtos diversos das indústrias químicas; com exclusão das posições 3801, ex 3803, ex 3805, ex 3806, ex 3807, 3808 a 3814, 3818 a 3820, 3822 e 3823, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
3801	<p>Grafite artificial; grafite coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafite ou de outros carbonos, em pasta, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para eléctrodos</li> <li>- Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30%, em peso, de grafite com óleos minerais</li> <li>- Outras</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
ex 3803	Tall-oil refinado	Refinação de tall-oil em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
ex 3805	Essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada	Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
ex 3806	Gomas-ésteres	Fabricação a partir de ácidos resínicos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrões vegetais)	Destilação de alcatrões vegetais	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica
3808	Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou com preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
3811	<p>Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Aditivos preparados para óleos lubrificantes, contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos</li> <li>- Outros</li> </ul>	<p>Estes produtos estão incluídos no Apêndice VII</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica</p>	
3812	Preparações denominadas «aceleradores de vulcanização»; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
3813	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
3814	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
3818	Elementos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
3819	Líquidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70%, em peso	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
3820	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
3822	Reagentes compostos de diagnóstico ou de laboratório, excepto das posições 3002 ou 3006	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
3823	<p>Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos noutras posições:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Os seguintes da presente posição:</li> <li>-- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição à base de produtos resinosos naturais</li> <li>-- Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres</li> <li>-- Sorbitol, excepto da posição 2905</li> <li>-- Sulfonatos de petróleo, excepto sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos de óleos minerais betuminosos, tiofenados, e seus sais</li> <li>-- Permutadores de iões</li> </ul>	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3) ou (4)	
38.23 (cont.)	<ul style="list-style-type: none"> <li>-- Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas eléctricas</li> <li>-- Óxidos de ferro alcalinizados para depuração de gases</li> <li>-- Águas e resíduos amoniacais, provenientes da depuração do gás de iluminação</li> <li>-- Ácidos sulfonafénicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres</li> <li>-- Óleos de fusel e óleo de Dippel</li> <li>-- Misturas de sais com diferentes aniões</li> <li>-- Pastas para copiar à base de gelatina, com ou sem reforço de papel ou têxtil</li> <li>- Outros</li> </ul>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica</p>	
ex 3901 a 3915	<p>Plásticos em formas primárias, desperdícios, resíduos e aparas, de plástico; com exclusão da posição ex 3907, cuja regra é definida a seguir</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Produtos de homopolimerização de adição</li> <li>- Outros</li> </ul>	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica, e</li> <li>- O valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20% do preço do produto à saída da fábrica (*)</li> </ul> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 20% do preço do produto à saída da fábrica (*)</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica (*)</p>	
ex 3907	Copolímeros provenientes de policarbonato e copolímeros de acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica (*)</p>	

(\*) No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto.

(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 3916 a 3921	<p>Produtos intermediários e obras de plástico; com exclusão das posições ex 3916, ex 3917 e ex 3920, cujas regras são definidas a seguir</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Produtos planos, não trabalhados apenas à superfície ou recortados de forma diferente da quadrada ou rectangular; outros produtos, não apenas trabalhados à superfície</li> <li>- Outros:</li> <li>-- Produtos de homopolimerização de adição</li> <li>- Outros</li> </ul>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica</p>
ex 3916 c ex 3917	Perfis e tubos	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica, e</li> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 20% do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica</p>
ex 3920	Folhas ou películas de ionómeros	<p>Fabricação a partir de sais parciais de características termoplásticas, copolímeros do etileno e do ácido metacrílico, parcialmente neutralizados com iões metálicos, essencialmente zinco e sódio</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço do produto à saída da fábrica</p>
3922 a 3926	Obras de plástico	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica</p>	

(<sup>1</sup>) No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto.

(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex Cap. 40	Borracha e suas obras; com exclusão das posições ex 4001, 4005, 4012 e ex 4017, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 4001	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagem das folhas de borracha natural	
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas, com exclusão da borracha natural, não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos e flaps, de borracha:  - Pneumáticos recauchutados, protectores maciços ou ocos (semi-macícios) de borracha  - Outros	Recauchutagem de pneumáticos usados  Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excluindo as matérias das posições 4011 e 4012	
ex 4017	Obras de borracha endurecida	Fabricação a partir de borracha endurecida	
ex Cap. 41	Peles (excepto peles com pêlo) e couros; com exclusão das posições ex 4102, 4104 a 4107 e 4109, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4102	Peles em bruto de ovinos, depiladas	Depilação de peles de ovinos	
4104 a 4107	Couros e peles, depilados, com exclusão das posições 4108 ou 4109	Recurtimento de couros e peles pré-curtidas  ou  Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
4109	Couros e peles, envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	Fabricação a partir de couros e peles das posições 4104 a 4107 desde que o seu valor não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
Cap. 42	Obras de couro; artigos de correio ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex Cap. 43	Peles com pêlo e suas obras; peles com pêlo, artificiais; com exclusão das posições ex 4302 e 4303, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4302	Peles com pêlo curtidas ou acabadas, reunidas (montadas):  - Em forma de mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes  - Outros	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pêlo curtidas ou acabadas, não reunidas  Fabricação a partir de peles com pêlo curtidas ou acabadas, não reunidas	
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo	Fabricação a partir de peles com pêlo curtidas ou acabadas, não reunidas, da posição 4302	
ex Cap. 44	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira; com exclusão das posições ex 4403, ex 4407, ex 4408, 4409, ex 4410 a ex 4413, ex 4415, ex 4416, 4418 e ex 4421, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4403	Madeira simplesmente esquadriada	Fabricação a partir de madeira em bruto, mesmo descascada ou simplesmente desbastada	
ex 4407	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada, polida ou unida por malhetes	Aplainamento, polimento ou união por malhetes	
ex 4408	Folhas para folheados e folhas para contraplacados ou compensados, de espessura não superior a 6 mm, unidas, e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, de espessura não superior a 6 mm, aplainada, polida ou unida por malhetes	União, aplainamento, polimento e união por malhetes	
4409	Madeira (incluindo os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espiga, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes:  - Polida ou unida por malhetes  - Baquetes e cercaduras de madeira	Polimento ou união por malhetes  Fabricação de baquetes ou cercaduras de madeira	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
44.09 (cont.)	- Outra	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4410 a ex 4413	Baquetes e cercaduras de madeira para móveis, quadros, guarnição de interiores, condutas eléctricas e semelhantes	Fabricação de baquetes ou cercaduras de madeira	
ex 4415	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabricação a partir de tábuas não cortadas à medida	
ex 4416	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes, de madeira	Fabricação a partir de aduelas, serradas nas duas faces principais mas sem qualquer outro trabalho	
4418	<p>Obras de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis para soalhos e as fasquias para telhados (shingles e shakes), de madeira:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Obras de carpintaria para construções</li> <li>- Baquetes e cercaduras de madeira</li> <li>- Outras</li> </ul>	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados painéis celulares de madeira e fasquias para telhados (shingles e shakes)</p> <p>Fabricação de baquetes ou cercaduras de madeira</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias são classificadas numa posição diferente da do produto</p>	
ex 4421	Madeira preparada para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabricação a partir de qualquer posição, com exclusão da madeira passada à feira da posição 4409	
ex Cap. 45	Cortiça e suas obras; com exclusão da posição 4503 cuja regra é definida a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
4503	Obras de cortiça natural	Fabricação a partir de cortiça da posição 4501	
Cap. 46	Obras de espartaria ou de cestaria	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	



(1)	(2)	(3) ou (4)	
Cap. 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; desperdícios e aparas de papel ou de cartão	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Cap. 48	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão; com exclusão das posições ex 4811, 4816, 4817, ex 4818, ex 4819, ex 4820 e ex 4823, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4811	Papel e cartão, simplesmente, marcados, pautados ou quadriculados	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47	
4816	Papel químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto da posição 4809), stencils completos e chapas off-set, de papel, mesmo acondicionados em caixas	Fabricação a partir de matérias destinadas a fabricação de papel do capítulo 47	
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 48.18	Papel higiénico	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47	
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e - O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 4820	Blocos de papel para cartas	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex Cap. 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas; com exclusão das posições 4909 e 4910, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
4909	Cartões-postais, impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	Fabricação a partir de matérias não classificadas nas posições 4909 ou 4911	
4910	<p>Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Calendários do tipo «perpétuo» ou calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel nem de cartão</li> <li>- Outros</li> </ul>	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e</li> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul> <p>Fabricação a partir de matérias não classificadas nas posições 4909 ou 4911</p>	
ex Cap. 50	Seda; com exclusão das posições ex 5003, 5004 a ex 5006 e 5007, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 5003	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bichos-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados	Cardação ou penteação de desperdícios de seda	
5004 a ex 5006	Fios de seda ou desperdícios de seda	<p>Fabricação a partir de (*):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou transformada de outro modo para a fição</li> <li>- Outras fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição</li> <li>- Matérias químicas ou pastas têxteis ou</li> <li>- Matérias destinadas à fabricação do papel</li> </ul>	

(\* ) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

(1)	(2)	(3) ou (4)	
5007	<p>Tecidos de seda ou de desperdícios de seda:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- que contenham fios de borracha.</li> <li>- Outros</li> </ul>	<p>Fabricação a partir de fios simples (*)</p> <p>Fabricação a partir de (*):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Fios de cairo</li> <li>- Fibras naturais</li> <li>- Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição</li> <li>- Matérias químicas ou pastas têxteis ou</li> <li>- papel</li> </ul> <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço do produto à saída da fábrica</p>	
ex Cap. 51	Lã, pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina; com exclusão das posições 5106 a 5110 e 5111 a 5113 cujas regras são definidas a seguir.	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto.	
5106 a 5110	Fios de lã, de pêlos finos ou grosseiros ou de crina	<p>Fabricação a partir de (*):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou transformada de outro modo para fição,</li> <li>- Fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição</li> <li>- Matérias químicas ou pastas têxteis ou</li> <li>- Matérias destinadas à fabricação do papel</li> </ul>	

(\*) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

(1)	(2)	(3) ou (4)	
5111 a 5113	<p>Tecidos de lã, de pêlos finos ou grosseiros ou de crina:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- que contenham fios de borracha.</li> <li>- Outros</li> </ul>	<p>Fabricação a partir de fios simples (*)</p> <p>Fabricação a partir de (*):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Fios de cairo</li> <li>- Fibras naturais</li> <li>- Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição</li> <li>- Matérias químicas ou pastas têxteis ou papel</li> </ul> <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço do produto à saída da fábrica</p>	
ex Cap. 52  5204 a 5207	<p>Algodão, com exclusão das posições 5204 a 5207 e 5208 a 5212 cujas regras são definidas a seguir.</p> <p>Fios e linhas de algodão</p>	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto.</p> <p>Fabricação a partir de (*):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para fição.</li> <li>- Fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição</li> <li>- Matérias químicas ou pastas têxteis ou</li> <li>- Matérias destinadas à fabricação do papel</li> </ul>	

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

(1)	(2)	(3) ou (4)	
5208 a 5212	<p>Tecidos de algodão:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- que contenham fios de borracha.</li> <li>- Outros</li> </ul>	<p>Fabricação a partir de fios simples (*)</p> <p>Fabricação a partir de (*):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Fios de cairo</li> <li>- Fibras naturais</li> <li>- Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição</li> <li>- Matérias químicas ou pastas têxteis ou papel</li> </ul> <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço do produto à saída da fábrica</p>	
ex Cap. 53  5306 a 5308	<p>Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel; com exclusão das posições 5306 a 5308 e 5309 a 5311 cujas regras são definidas a seguir.</p> <p>Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel</p>	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto.</p> <p>Fabricação a partir de (*):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para a fição.</li> <li>- Fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição</li> <li>- Matérias químicas ou pastas têxteis ou</li> <li>- Matérias destinadas à fabricação do papel</li> </ul>	

(\*) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

(1)	(2)	(3) ou (4)	
5309 a 5311	<p>Tecidos de outras fibras têxteis ve- getais; tecidos de fios de papel:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- que contenham fios de borracha.</li> <li>- Outros</li> </ul>	<p>Fabricação a partir de fios sim- ples (*)</p> <p>Fabricação a partir de (*):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Fios de cairo</li> <li>- Fibras naturais</li> <li>- Fibras sintéticas ou artificiais des- contínuas não cardadas nem pen- teadas nem transformadas de ou- tro modo para a fiação</li> <li>- Matérias químicas ou pastas têx- teis ou</li> <li>- Papel</li> </ul> <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de prepara- ção ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, merceri- zação, termofixação, feltragem, ca- lendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento per- manente, deslustragem, impregna- ção, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço do produto à saída da fábrica</p>	
5401 a 5406	Fios, monofilamentos e linhas de fi- lamentos sintéticos ou artificiais	<p>Fabricação a partir de (*):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou pre- parada de outro modo para a fia- ção.</li> <li>- Fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação</li> <li>- Matérias químicas ou pastas têx- teis ou</li> <li>- Matérias destinadas à fabricação do papel</li> </ul>	
5407 c 5408	<p>Tecidos de fios de filamentos sinté- ticos ou artificiais:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- que contenham fios de borracha.</li> <li>- Outros</li> </ul>	<p>Fabricação a partir de fios sim- ples (*)</p> <p>Fabricação a partir de (*):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Fios de cairo</li> <li>- Fibras naturais</li> </ul>	

(\*) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

(1)	(2)	(3) ou (4)	
54.07 a 54.08 (cont.)		<ul style="list-style-type: none"> <li>- Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação</li> <li>- Matérias químicas ou pastas têxteis ou</li> <li>- Papel</li> </ul> <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço do produto à saída da fábrica</p>	
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabricação a partir de matérias químicas ou pastas têxteis.	
5508 a 5511	Fios e linhas para costurar	<p>Fabricação a partir de (¹):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para a fiação</li> <li>- Fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação</li> <li>- Matérias químicas ou pastas têxteis ou</li> <li>- Matérias destinadas à fabricação do papel</li> </ul>	
5512 a 5516	<p>Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- que contenham fios de borracha.</li> <li>- Outros</li> </ul>	<p>Fabricação a partir de fios simples (¹)</p> <p>Fabricação a partir de (¹):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Fios de cairo</li> <li>- Fibras naturais</li> <li>- Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação</li> <li>- Matérias químicas ou pastas têxteis ou</li> </ul>	

(¹) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.





(1)	(2)	(3) ou (4)	
5604	<p>Fios e cordas de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis</li> <li>- Outros</li> </ul>	<p>Fabricação a partir de fios e cordas, de borracha, não recobertos de têxteis.</p> <p>Fabricação a partir de (1):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação,</li> <li>- Matérias químicas ou pastas têxteis ou</li> <li>- Matérias destinadas à fabricação do papel</li> </ul>	
5605	<p>Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal</p>	<p>Fabricação a partir de (1):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Fibras naturais</li> <li>- Fibras sintéticas ou artificiais descontinuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação</li> <li>- Matérias químicas ou pastas têxteis ou</li> <li>- Matérias destinadas à fabricação do papel.</li> </ul>	
5606	<p>Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento (excepto os da posição 5605 e fios de crina revestidos por enrolamento); fios denominados «de cadeia» (chainette)</p>	<p>Fabricação a partir de (1):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Fibras naturais</li> <li>- Fibras sintéticas ou artificiais descontinuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação</li> <li>- Matérias químicas ou pastas têxteis</li> <li>- Matérias destinadas à fabricação de papel.</li> </ul>	
Cap. 57	<p>Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- de feltros agulhados</li> </ul>	<p>Fabricação a partir de (1):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Fibras naturais</li> <li>- Matérias químicas ou pastas têxteis</li> </ul>	

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

(1)	(2)	(3) ou (4)	
<p>Cap. 57 (cont.)</p>	<p>- De outros feltros</p> <p>- Outros</p>	<p>No entanto:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Filamento de polipropileno da posição 5402,</li> <li>- Fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou</li> <li>- Cabos de filamentos de propileno da posição 5501</li> </ul> <p>cuja proporção, em todos os casos, de fibras ou filamentos simples seja inferior a 9 decitex, podem ser utilizados desde que o seu valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica.</p> <p>Fabricação a partir de (1):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição, ou</li> <li>- Matérias químicas ou pastas de papel</li> </ul> <p>Fabricação a partir de (1):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Fios do cairo</li> <li>- Fios de filamentos sintéticos ou artificiais,</li> <li>- Fibras naturais, ou</li> <li>- Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição</li> </ul>	
<p>ex Cap. 58</p>	<p>Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados; com exclusão das posições 5805 e 5810, cujas regras são definidas a seguir:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- combinados com fios de borracha</li> <li>- Outros</li> </ul>	<p>Fabricação a partir de fios simples (1)</p> <p>Fabricação a partir de (1):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Fibras naturais</li> <li>- Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição</li> <li>- Matérias químicas ou pastas têxteis</li> </ul>	

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex Cap. 58 (cont.)		ou	
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço do produto à saída da fábrica	
5805	Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, «Aubusson», «Beauvais» e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo em «petit point», ponto de cruz), mesmo confeccionadas.	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas dos tipos utilizados na encadernação, cartonação ou usos semelhantes; telas para decalque e tubos transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante	Fabricação a partir de fios	
5902	Telas para pneumáticos fabricados com fios de alta tenacidade de nylon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raíom de viscose:  - que contenham não mais de 90%, em peso, de têxteis  - Outros	Fabricação a partir de fios  Fabricação a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis	
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plásticos, excepto os da posição 5902	Fabricação a partir de fios	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Fabricação a partir de fios <sup>(1)</sup>	
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis: - Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias - Outros	Fabricação a partir de fios  Fabricação a partir de <sup>(1)</sup> : - Fios de cairo - Fibras naturais - Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição - Matérias químicas ou pastas têxteis ou papel  ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5% do preço do produto à saída da fábrica	
5906	Tecidos com borracha, excepto os da posição 5902: - Tecidos de malha  - Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90%, em peso, de têxteis - Outros	Fabricação a partir de <sup>(1)</sup> : - Fibras naturais - Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição - Matérias químicas ou pastas têxteis  Fabricação a partir de matérias químicas  Fabricação a partir de fios	
5907	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos análogos	Fabricação a partir de fios	

<sup>(1)</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

(1)	(2)	(3) ou (4)	
5908	<p>Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Camisas de incandescência, impregnadas</li> <li>- Outros</li> </ul>	<p>Fabricação a partir de tecidos tubulares tricotados</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto</p>	
5909 a 5911	<p>Artigos de matérias têxteis para usos técnicos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Discos e anéis para polir, com excepção dos de feltro, da posição 5911</li> <li>- Outros</li> </ul>	<p>Fabricação a partir de fios ou a partir de trapos ou retalhos da posição 6310</p> <p>Fabricação a partir de (1):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Fios de cairo</li> <li>- Fibras naturais</li> <li>- Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, ou</li> <li>- Matérias químicas ou pastas têxteis</li> </ul>	
Cap. 60	Tecidos de malha	<p>Fabricação a partir de (1):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Fios de cairo</li> <li>- Fibras naturais</li> <li>- Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, ou</li> <li>- Matérias químicas ou pastas têxteis</li> </ul>	
Cap. 61	<p>Vestuário e seus acessórios, de malha:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Obtidos por costura ou reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha cortados, ou fabricados já com a configuração própria</li> </ul>	Fabricação a partir de fios (2)	

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

(2) Ver nota introdutória nº 6.

(1)	(2)	(3) ou (4)
Cap. 61 (cont.)	- Outros	Fabricação a partir de <sup>(1)</sup> : - Fibras naturais - Fibras sintéticas ou artificiais des- contínuas não cardadas nem pen- teadas nem transformadas de ou- tro modo para a fiação, ou - Matérias químicas ou pastas têx- teis
ex Cap. 62	Vestuário e seus acessórios, excepto de malha, com exclusão das posições ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209, ex 6210, 6213, 6214, ex 6216 e 6217, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação a partir de fios <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
ex 6202, ex 6204 ex 6206 e ex 6209	Vestuário de uso feminino e para bebé e outros acessórios de vestuário para bebé, bordados	Fabricação a partir de fios <sup>(2)</sup> ou Bordados de tecido não bordado cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica <sup>(2)</sup>
ex 6210, e ex 6216	Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Fabricação a partir de fios <sup>(2)</sup> ou Fabricação a partir de tecido não revestido cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica <sup>(2)</sup>
6213 e 6214	Lenços de assoar e de bolso, xales, écharpes, lenços de pescoço, cachénés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes:  - Bordados          - Outros	Fabricação a partir de fios simples crus <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> ou Fabricação a partir de tecido não bordado cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica <sup>(1)</sup>          Fabricação a partir de fios simples crus <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

<sup>(2)</sup> Ver nota introdutória nº 6.

(1)	(2)	(3) ou (4)	
6217	<p>Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto da posição 6212:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Bordados</li> <li>- Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado</li> <li>- Entretelas para golas e punhos, talhadas</li> <li>- Outros</li> </ul>	<p>Fabricação a partir de fios (*) ou Fabricação a partir de tecido não bordado cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica (*)</p> <p>Fabricação a partir de fios (*) ou Fabricação a partir de tecido não revestido cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica (*)</p> <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e</li> <li>- o valor de todas as matérias utilizadas, não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul> <p>Fabricação a partir de fios simples (*)</p>	
ex Cap. 63	<p>Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados; trapos; excepto das posições 6301 a 6304, 6305, 6306, ex 6307 e 6308 cujas regras são definidas a seguir</p>	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto</p>	
6301 a 6304	<p>Cobertores e mantas, roupas de casa, etc.; cortinados, etc.; outros artefactos para guarnição de interiores:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- De feltro, de falsos tecidos</li> </ul>	<p>Fabricação a partir de (*):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Fibras naturais</li> <li>- Matérias químicas ou pastas têxteis</li> </ul>	

(\*) Ver nota introdutória nº 6.

(\*) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

(1)	(2)	(3) ou (4)
63.01 a 63.04 (cont.)	- Outros:  - Bordados	Fabricação a partir de fios simples crus <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>  ou  Fabricação a partir de tecido (excepto de malha) não bordado cujo valor não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica
	- Outros	Fabricação a partir de fios simples crus <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem	Fabricação a partir de <sup>(1)</sup> : - Fibras naturais - Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fição - Matérias químicas ou pastas têxteis
6306	Encerados, velas para embarcações, para pranchas ou carros à vela, toldos e artigos de campismo	
	- de falsos tecidos	Fabricação a partir de <sup>(1)</sup> : - Fibras naturais - Matérias químicas ou pastas têxteis
	- Outros	Fabricação a partir de fios simples crus <sup>(1)</sup> :
6307	Outros artefactos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica

<sup>(1)</sup> As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

<sup>(2)</sup> Para os artigos de malha, excepto elástica ou com borracha, obtidos por costura ou reunião de peças de tecidos de malha (cortados ou fabricados já com configuração própria), ver nota introdutória nº 6.



(1)	(2)	(3) ou (4)	
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve satisfazer a regra que lhe seria aplicada se este não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários desde que o seu valor total não exceda 15% do preço do sortido à saída da fábrica	
6401 a 6405	Calçado	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406.	
6406	Partes de calçado; palmilhas amovíveis; reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes e suas partes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Cap. 65	Chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes; excepto das posições 6503 e 6505 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
6503	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos	Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis (*)	
6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas	Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis (*)	
ex Cap.66	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis, bengalas, assentos, chicotes, pingalins e suas partes; excepto da posição 6601 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuva e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	

(\*) Ver nota introdutória nº 6.

(1)	(2)	(3) ou (4)	(4)
Cap. 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo	Fabricação na qual as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Cap. 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; com exclusão das posições ex 6803, ex 6812, e ex 6814, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabricação a partir de ardósia natural trabalhada	
ex 6812	Obras de amianto ou de misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio	Fabricação a partir de materiais de qualquer posição	
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, cartão ou outras matérias	Fabricação a partir da mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)	
Cap. 69	Produtos cerâmicos	Fabricação na qual as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Cap. 70	Vidros e suas obras, excepto das posições 7006, 7007, 7008, 7009, 7010, 7013 e ex 7019 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
7006	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo mas não emoldurado nem associado a outras matérias	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7007	Vidros de segurança, constituídos por vidros temperados ou formados por folhas coladas	Fabricação a partir de matérias da posição nº 7001	
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
7010	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas ou outros recipientes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva, rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o seu valor não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
7013	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o seu valor não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica ou Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objectos de vidro soprados à mão desde que o seu valor e vidro não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 7019	Obras (excluindo os fios) de fibra de vidro	Fabricação a partir de: - Mechas, mesmo ligeiramente torcidas (rovings) e fios não coloridos, cortados ou não, e - Lã de vidro	
ex Cap. 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutarias; moedas; excepto das posições ex 7102, ex 7103, ex 7104, 7106, ex 7107, 7108, ex 7109, 7110, ex 7111, 7116 e 7117 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 7102, ex 7103 e ex 7104	Pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas (naturais, sintéticas ou reconstituídas)	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
7106, 7108 e 7110	<p>Metais preciosos:</p> <p>- Em formas brutas</p> <p>- Semimanufacturados ou em pó</p>	<p>Fabricação a partir de matérias não classificadas nas posições 7106, 7108 ou 7110</p> <p>ou</p> <p>Separação electrolítica, térmica ou química, de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110</p> <p>ou</p> <p>Liga de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns</p> <p>Fabricação a partir de metais preciosos, em formas brutas</p>	
ex 7107, ex 7109 e ex 7111	Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semimanufacturados	Fabricação a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas	
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas	Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não excede 50% do preço do produto à saída da fábrica	
7117	Bijutarias	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto</p> <p>ou</p> <p>Fabricação a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica</p>	
ex Cap. 72	Ferro fundido, ferro e aço; excepto das posições 7207, 7208 a 7216, 7217, ex 7218, 7219 a 7222, 7223, ex 7224, 7225 a 7227, 7228 e 7229 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
7207	Produtos semimanufacturados, de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 e 7205	
7208 a 7216	Produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de ferro ou de aço não ligados	Fabricação a partir de ferro ou de aços não ligados em lingotes ou outras formas primárias da posição 7206	
7217	Fios de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas em ferro ou aço não ligados da posição 7207	
ex 7218, 7219 a 7222	Produtos semimanufacturados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de aço inoxidáveis	Fabricação a partir de aços inoxidáveis em lingotes ou outras formas primárias da posição 7218	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
7223	Fios de aço inoxidáveis	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas em aços inoxidáveis da posição 7218	
ex 7224, 7225 a 7227	Produtos semimanufacturados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de outros aços ligados	Fabricação a partir de outros aços em lingotes ou outras formas primárias da posição 7224	
7228	Barras e perfis, de outras ligas de aço: barras ocas para perfuração de ligas de aço e aço não ligado	Fabricação a partir de aços em lingotes ou outras formas primárias das posições 7206, 7218 ou 7224	
7229	Fios de outras ligas de aço	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas noutras ligas de aço da posição 7224	
ex Cap. 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço; excepto das posições ex 7301, 7302, 7304, 7305, 7306, ex 7307, 7308 e ex 7315 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto.	
ex 7301	Estacas-pranchas	Fabricação a partir de matérias da posição 7206	
7302	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris ou trilhos, contracarris ou contratrilhos e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas (talas) de junção, coxins de trilho, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos ou carris	Fabricação a partir de matérias da posição 7206	
7304 7305 e 7306	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço	Fabricação a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224	
ex 7307	Acessórios para tubos de aços inoxidáveis (ISO nº X5CrNiMo 1712), que consistem em várias peças	Torneamento, furação, mandrilagem ou escariagem, roscagem, rebarbagem de pedaços de metal forjado cujo valor não exceda 35% do preço do produto à saída da fábrica	
7308	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pilonos ou pórticos, pilares, colunas, armadilhas, estruturas para telhados, portas e janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções prefabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, os perfis obtidos por soldadura da posição 7301 não podem ser utilizados	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 7315 utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex Cap. 74	Cobre e suas obras com exclusão dos produtos das posições 7401, 7402, 7403, 7404 e 7405, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto e - O valor de todas as matérias utilizadas exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
7401	Mates de cobre; cobre de cimentação (precipitado de cobre)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
7402	Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação electrolítica	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
7403	Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas: - cobre afinado  - ligas de cobre	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto  Fabricação a partir de cobre afinado (refinado), em formas brutas, desperdícios, resíduos e sucata	
7404	Desperdícios, resíduos e sucata de cobre	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
7405	Ligas-mães de cobre	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Cap. 75	Níquel e suas obras; excepto das posições 7501 a 7503 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto e - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
7501 a 7503	Mates de níquel, sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel; níquel em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata de níquel	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex Cap. 76	Alumínio e suas obras; excepto das posições 7601, 7602 e ex 7616 cujas regras são definidas a seguir	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto e</li> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul>	
7601	Alumínio em formas brutas	Fabricação através de tratamento térmico ou electrolítico de alumínio não ligado ou de desperdícios, resíduos e sucata, de alumínio	
7602	Desperdícios, resíduos e sucata, de alumínio	Fabricação através de tratamento térmico ou electrolítico de alumínio não ligado ou de desperdícios, resíduos e sucata, de alumínio	
ex 7616	Outras obras de alumínio que não telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), grelhas ou redes, em fios de alumínio, de chapas ou tiras estiradas, em alumínio	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), grelhas ou redes, em fio alumínio, ou chapas ou tiras estiradas, em alumínio, e</li> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul>	
ex Cap. 78	Chumbo e suas obras; excepto das posições 7801 e 7802, cujas regras são definidas a seguir	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto e</li> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul>	
7801	<p>Chumbo em formas brutas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Chumbo afinado (refinado)</li> <li>- Outros</li> </ul>	<p>Fabricação a partir de obras de chumbo</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios, resíduos e sucata, da posição 7802</p>	
7802	Desperdícios, resíduos e sucata, de chumbo	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto.	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex Cap. 79	Zinco e suas obras, excepto das posições 7901 e 7902, cujas regras são definidas a seguir	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto e</li> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul>	
7901	Zinco em formas brutas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios, resíduos e sucata, da posição 7902	
7902	Desperdícios, resíduos e sucata, de zinco	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto.	
ex Cap. 80	Estanho e suas obras, excepto das posições 8001, 8002 e 8007, cujas regras são definidas a seguir	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto e</li> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul>	
8001	Estanho em formas brutas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios, resíduos e sucata, da posição 8002	
8002 e 8007	Desperdícios, resíduos e sucata de estanho; outras obras de estanho	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto.	
ex Cap. 81	<p>Outros metais comuns, ceramais («cermets»); obras dessas matérias:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Outros metais comuns, forjados; obras dessas matérias</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas classificadas na mesma posição que o produto não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
	- Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto.	



(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex Cap. 82	Ferramentas, artefactos de cutelaria e talheres e suas partes, de metais comuns; excepto das posições 8206, 8207, 8208, ex 8211, 8214 e 8215 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto.	
8206	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente das posições 8202 a 8205. Contudo, as ferramentas das posições 8202 a 8205 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor não exceda 15% do preço do sortido à saída da fábrica	
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, brocar, brochar, fresar, torneiar, aparafusar) incluindo as feiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto e - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto e - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 8211	Facas com lâminas cortantes ou serrilhadas (incluindo as podadeiras de lâminas móveis), excepto da posição 8208	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns	
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluindo os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuro ou de pedicuro (incluindo as limas para unhas)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns	
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex Cap. 83	Obras diversas de metais comuns; excepto da posição ex 8306 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns	
ex 8306	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as outras matérias da posição 8306 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica	
ex Cap. 84	Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e seus componentes; excepto das posições ex 8401, 8402, 8403, ex 8404, 8406 a 8409, 8411, 8412, ex 8413, ex 8414, 8415, 8418, ex 8419, 8420, 8423, 8425 a 8430, ex 8431, 8439, 8441, 8444 a 8447, ex 8448, 8452, 8456 a 8466, 8469 a 8472, 8480, 8482, 8484 e 8485, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 8401	Elementos combustíveis, para reactores nucleares (*)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
8402	Caldeiras de vapor ou geradores de vapor (excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão); caldeiras denominadas de «água sobreaquecida»	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8403 e ex 8404	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central.	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da das posições 8403 ou 8404.	
8406	Turbinas a vapor	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	

(\*) Esta regra é aplicável até 31 de Dezembro de 1993.

(1)	(2)	(3) ou (4)	
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8411	Turboreactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>- Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto</li> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25% do preço do produto à saída da fábrica
8412	Outros motores e máquinas motrizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 8413	Bombas volumétricas rotativas	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>- Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto</li> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25% do preço do produto à saída da fábrica
ex 8414	Ventiladores industriais e semelhantes	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>- Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto</li> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25% do preço do produto à saída da fábrica
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
8418	Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor excluindo as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto</li> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica</li> <li>- O valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25% do preço do produto à saída da fábrica
ex 8419	Aparelhos e dispositivos destinados às indústrias da madeira, da pasta de papel e do cartão	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica e</li> <li>- Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25% do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica
8420	Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica</li> <li>- Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25% do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e</li> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25% do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3) ou (4)	
8425 a 8428	Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, descarga ou de movimentação	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica e</li> <li>- Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica
8429	<p>«Bulldozers», «angledozers», niveladoras, raspotransportadoras (scrapers), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Rolos ou cilindros compressores</li> <li>- Outros</li> </ul>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica e</li> <li>- Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica e</li> <li>- Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica
ex 8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a rolos ou cilindros compressores	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
8439	Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica e</li> <li>- Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25% do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica
8441	Outras máquinas e aparelhos, para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica e</li> <li>- Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25% do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica
8444 a 8447	Máquinas utilizadas na indústria têxtil das posições 8444 a 8447	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 8448	Máquinas e aparelhos, auxiliares, para as máquinas das posições 8444 e 8445	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8452	<p>Máquinas de costura, excepto as de coser (costurar) cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg sem motor ou 17 kg com motor</li> </ul>	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica,</li> <li>- O valor de todas as matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) não exceda o valor das matérias originárias utilizadas e</li> <li>- Os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo de crochet e o mecanismo de zigzague utilizados já são originários</li> </ul>	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
8452 (cont.)	- Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8456 a 8466	Máquinas e máquinas-ferramentas das posições 8456 a 8466 e partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8469 a 8472	Máquinas e aparelhos de escritório (máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadoras, agrafadoras, por exemplo)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica,	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25% do preço do produto à saída da fábrica
8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8485	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo, não contendo conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
ex Cap. 85	Máquinas, aparelhos e material eléctrico e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e seus componentes e acessórios; com exclusão dos produtos classificados nas posições e partes de posições 8501, 8502, ex 8518, 8519 a 8529, 8535 a 8537, ex 8541, 8542, 8544 a 8548, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica,	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3) ou (4)	
8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica, e</li> <li>- Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica
8502	Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica, e</li> <li>- Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8501 ou 8503, tomadas no seu conjunto, só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica
ex 8518	Microfones e seus suportes; altifalantes, mesmo montados nos seus receptáculos; amplificadores eléctricos de audiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica, e</li> <li>- O valor das matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25% do preço do produto à saída da fábrica
8519	<p>Gira-discos, electrofones, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som</p> <p>- Gramofones eléctricos</p>	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica, e</li> <li>- O valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25% do preço do produto à saída da fábrica



(1)	(2)	(3) ou (4)	
8519 (cont.)	- Outros	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica, e - O valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica
8520	Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica, e - O valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução	Fabricação na qual: - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica, e - O valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica
8522	Componentes e acessórios dos aparelhos das posições 8519 a 8521	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8523	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos do capítulo 37	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8524	Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluindo os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do capítulo 37:  - Moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
8524 (cont.)	- Outros	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica, e</li> <li>- Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 85 23 só podem ser utilizados até ao valor de 10% do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica
8525	Aparelhos emissores (transmissores) de radiotelefonía, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de registo ou de reprodução de som; câmaras de televisão	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica,</li> <li>- O valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25% do preço do produto à saída da fábrica
8526	Aparelhos de radiodeteccção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica,</li> <li>- O valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25% do preço do produto à saída da fábrica
8527	Aparelhos receptores para radiotelefonía, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica,</li> <li>- O valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas e</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25% do preço do produto à saída da fábrica
8528	<p>Aparelhos receptores de televisão (incluindo os monitores e projectores de vídeo), mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelhos receptores de radiodifusão ou com aparelhos de gravação ou de reprodução de som ou de imagens</p> <p>- Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, com sincronizador de vídeo</p>	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica,</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3) ou (4)	
8528 (cont.)	- Outros	<ul style="list-style-type: none"> <li>- O valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul>	
8529	Componentes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8526	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica,</li> <li>- O valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25% do preço do produto à saída da fábrica
	- Destinadas para uso exclusivo ou principal em aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
	- Outros	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica,</li> <li>- O valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul>	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25% do preço do produto à saída da fábrica,</li> </ul>
8535 e 8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica,</li> <li>- Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3) ou (4)	
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários (incluindo os de comando digital) e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluindo os que incorporam instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, excepto os aparelhos de comutação da posição 8517	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica,</li> <li>- Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica
ex 8541	Díodos, transistores e dispositivos semelhantes a semicondutores, com exclusão dos discos (wafers) ainda não cortados em microchapas	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e</li> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica,</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25% do preço do produto à saída da fábrica
8542	Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica,</li> <li>- Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8541 ou 8542 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25% do preço do produto à saída da fábrica
8544	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8545	Eléctrodos de carbono, escovas de carbono, carbono para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carbono, com ou sem metal, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
8547	Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8548	Componentes eléctricos de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8601 a 8607	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes e seus componentes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8608	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; seus componentes	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica,	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica
8609	Contentores, incluindo os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
ex Cap. 87	Veículos automóveis, tractores, ciclos e outros veículos terrestres, seus componentes e acessórios; com exclusão dos classificados nas posições 8709 a 8711, ex 8712, 8715 e 8716, cujas regras estão definidas a seguir	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; seus componentes	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica,	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3) ou (4)	
8710	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e seus componentes	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e</li> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica,</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica
8711	<p>Motociclos (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais («side-cars»)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Com motor de pistão alternativo, de cilindrada:</li> <li>-- Não superior a 50 cm<sup>3</sup></li> <li>-- Superior a 50 cm<sup>3</sup></li> <li>- Outros</li> </ul>	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica e</li> <li>- O valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul> <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica e</li> <li>- O valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul> <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica e</li> <li>- O valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 20% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica</p>
ex 8712	Bicicletas sem rolamentos de esferas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias da posição 8714	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3) ou (4)	
8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e seus componentes	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>- Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e</li> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica,</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica
8716	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; seus componentes	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>- Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e</li> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica,</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica
ex Cap. 88	Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, e seus componentes, excepto das posições ex 8804 e 8805, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica
ex 8804	Para-quadras giratórios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 8804	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; simuladores de vôo; seus componentes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica
Cap. 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, os cascos de navios da posição 8906 não podem ser utilizados	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica
ex Cap. 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios; com exclusão dos classificados nas posições ou partes de posições 9001, 9002, 9004, ex 9005, ex 9006, 9007, 9011, ex 9014, 9015 a 9020 e 9024 a 9033 cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>- Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e</li> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica,</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3) ou (4)	
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 8544; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
9004	Óculos para correcção, protecção ou outros fins e artigos semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 9005	Binóculos, lunetas, incluindo as astronómicas, telescópios ópticos, e suas armações, com exclusão dos instrumentos de astronomia e suas armações	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica, - O valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica
ex 9006	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz relâmpago (flash), para fotografia, excepto as lâmpadas de ignição eléctrica	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica, - O valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica



(1)	(2)	(3) ou (4)	
9007	Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e</li> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica,</li> <li>- O valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica
9011	Microscópios ópticos, incluindo os microscópios para microfotografia, microcinematografia ou microprojectão	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e</li> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica,</li> <li>- O valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica
ex 9014	Outros instrumentos e aparelhos de navegação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou geofísica, excepto bússolas; telémetros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, régua de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
9018	<p>Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais</p> <p>- Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia</p> <p>- Outros</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 9018</p> <p>Fabricação na qual:</p> <p>- Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e</p> <p>- O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica,</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25% do preço do produto à saída da fábrica</p>
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerosolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	<p>Fabricação na qual:</p> <p>- Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e</p> <p>- O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica,</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25% do preço do produto à saída da fábrica
9020	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	<p>Fabricação na qual:</p> <p>- Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e</p> <p>- O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica,</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25% do preço do produto à saída da fábrica
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade e de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
9025	Densímetros, areómetros, pesalíquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de caudal, nível, pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor) excepto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes, ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
9028	<p>Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluindo os aparelhos para a sua aferição</p> <p>- Componentes e acessórios</p> <p>- Outros</p>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica
9029	Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, conta-quilómetros, podómetros); velocímetros e tacómetros, excepto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas, excepto os contadores da posição 9028; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, raios X, cósmicas ou outras radiações ionizantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo; projectores de perfis	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
9033	Componentes e acessórios, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do capítulo 90	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
ex Cap. 91	Relógios e aparelhos semelhantes, e seus componentes, com exclusão dos classificados nas posições 9105, 9109 a 9113 cujas regras são definidas a seguir:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
9105	Outros aparelhos de relojoaria	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica</li> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica
9109	Maquinismos, excepto os de pequenas dimensões, de relógios e aparelhos semelhantes, completos e montados	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica</li> <li>- O valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor das matérias originárias utilizadas</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica
9110	Maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, completos, não montados ou parcialmente montados (chablons); maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, incompletos, montados; esboços de maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes	Fabricação na qual: <ul style="list-style-type: none"> <li>- O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica e</li> <li>- Dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 9114 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço do produto à saída da fábrica</li> </ul>	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3) ou (4)	
9111	Caixas de relógios e suas partes	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica,	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica
9112	Caixas e semelhantes de outros relógios ou de aparelhos semelhantes do presente Capítulo, e suas partes	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica,	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica
9113	Pulseiras de relógios e suas partes  - De metais comuns, mesmo dourados folheadas ou chapeadas de metais preciosos  - Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica  Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
Cap. 92	Instrumentos musicais, seus componentes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço do produto à saída da fábrica	
Cap. 93	Armas e munições, seus componentes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex Cap. 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosas e artigos semelhantes; construções prefabricadas; excepto das posições ex 9401, ex 9403, 9405 e 9406, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	

(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 9401 e ex 9403	Móveis de metal comum, com tecido de algodão não guarnecido de peso igual ou inferior a 300 g/m <sup>2</sup>  - O seu valor não	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto ou Fabricação a partir de tecidos de algodão que se apresentem numa forma própria para utilização nos produtos das posições 9401 ou 9403, desde que:	
		exceda 25% do preço do produto à saída da fábrica, e	
9405	Aparelhos de iluminação (incluindo os projectores) e seus componentes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
9406	Construções prefabricadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex Cap. 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; seus componentes e acessórios; excepto das posições 9503 e ex 9506, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (puzzles) de qualquer tipo	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica	
ex 9506	Artigos e equipamentos para ginástica, atletismo, outros desportos (excluindo o ténis de mesa) ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos noutras posições; piscinas, incluindo as infantis	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo os esboços destinados à fabricação de cabeças de tacos de golfe podem ser utilizados	

(1)	(2)	(3) ou (4)
ex Cap. 96	Obras diversas; excepto das posições 9601, ex 9602, ex 9603, 9605, 9606, 9612, ex 9613 e ex 9614, cujas regras são definidas a seguir	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto.
ex 9601 e ex 9602	Obras de matérias animais, vegetais ou minerais para entalhar	Fabricação a partir de matérias trabalhadas dessas posições
ex 9603	Vassouras e escovas (com excepção de vassouras e semelhantes e escovas feitas de pêlo de marta ou de esquilo), vassouras mecânicas para uso manual, excepto as motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rolos de borracha ou de matérias flexíveis análogas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica
9605	Conjuntos de viagem para toucador, de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou vestuário	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15% do preço do sortido à saída da fábrica
9606	Botões, incluindo os de pressão; forma e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica
ex 9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	Fabricação na qual: - Todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e - O valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço do produto à saída da fábrica
ex 9613	Isqueiros piezoeléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas classificadas na posição 96 13 não exceda 30% do preço do produto à saída da fábrica
ex 9614	Cachimbos e forninhos, de madeira, raiz ou outras matérias	Fabricação a partir de esboços
Cap. 97	Objectos de arte, de colecção ou antiguidades	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto

*APÊNDICE III***Certificado de circulação EUR.1 e pedido de certificado de circulação EUR.1****Instruções para a impressão**

1. O formato do certificado EUR.1 é de 210 × 297mm, com uma tolerância máxima de 8mm para mais e de 5mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 g/m<sup>2</sup>. O papel será revestido de uma impressão de fundo guilochada, de cor verde, que torne visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.
2. As autoridades dos países do EEE podem reservar-se o direito de proceder à impressão dos certificados EUR.1 ou confiá-la a tipografias por eles autorizadas. Neste último caso, cada certificado EUR.1 deve incluir uma referência a essa autorização. Além disso, o certificado EUR.1 deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.





**CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS**

<b>1. Exportador</b> (nome, endereço completo, país):	EUR.1      Nº A      000.000		
	Consultar as notas no verso antes de preencher o impresso		
<b>3. Destinatário</b> (nome, endereço completo, país) (Indicação facultativa):	<b>2. Certificado utilizado nas trocas preferenciais entre</b> ..... ..... (indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)		
	<b>4. País, grupo de países, ou território de exportação:</b>	<b>5. País, grupo de países ou território de destino:</b>	
<b>6. Informações relativas ao transporte</b> (Indicação facultativa):	<b>7. Observações:</b>		
<b>8. Número de ordem: marcas, números, quantidade e natureza dos volumes ('); designação das mercadorias:</b>		<b>9. Peso bruto (kg) ou outra medida (l, m<sup>3</sup>, etc.):</b>	<b>10. Facturas</b> (indicação facultativa):
<b>11. VISTO DA ALFÂNDEGA:</b> Declaração certificada conforme Documento de exportação (*) Modelo ..... nº ..... de ..... Estância aduaneira: ..... País ou território de emissão: ..... ..... Data: ..... ..... (Assinatura)		<b>12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR:</b> Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima mencionadas satisfazem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado. ....., de ..... de 19..... ..... (Assinatura)	

(\*) Quanto às mercadorias não embaladas indicar as quantidades de objectos ou mencionar «a granel».

(\*) Preencher apenas quando as disposições nacionais do país ou do território de exportação o exigirem.

Carimbo

<p><b>13. PEDIDO DE CONTROLO (a remeter a):</b></p>	<p><b>14. RESULTADO DO CONTROLO:</b></p>
<p>Pede-se o controlo de autenticidade e da regularidade do presente certificado.</p> <p>....., de ..... de 19.....</p> <p style="text-align: right;">Carimbo</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">(Assinatura)</p>	<p>O controlo efectuado permitiu verificar que o presente certificado (*):</p> <p><input type="checkbox"/> foi emitido pela estância aduaneira indicada e as indicações que contém são exactas.</p> <p><input type="checkbox"/> não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas).</p> <p>....., de ..... de 19.....</p> <p style="text-align: right;">Carimbo</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">(Assinatura)</p> <p>(* Marcar com um X a informação aplicável.</p>

**NOTAS**

1. O certificado não deve conter emendas nem rasuras. As modificações que lhe forem introduzidas devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser aprovada por quem emitiu o certificado e visada pelas autoridades do país ou território emissor.
2. Os artigos indicados nos certificados devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido do seu número de ordem. Imediatamente após o último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços em branco devem ser trancados de forma a impossibilitar qualquer inscrição ulterior.
3. As mercadorias são designadas de acordo com os seus usos comerciais, com as especificações suficientes para permitir a sua identificação.

**PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS**

<b>1. Exportador</b> (nome, endereço completo, país):	<b>EUR.1      Nº A      000.000</b>		
	Consultar as notas do verso antes de preencher o impresso		
<b>3. Destinatário</b> (nome, endereço completo, país) (Indicação facultativa):	<b>2. Pedido de certificado a utilizar nas trocas preferenciais entre:</b> .....  ..... (indicar os países, grupos de países, ou territórios em causa)		
	<b>4. País, grupo de países ou território</b> donde os produtos são considerados originários:	<b>5. País, grupo de países ou território</b> de destino:	
<b>6. Informações relativas ao transporte</b> (indicação facultativa):	<b>7. Observações:</b>		
<b>8. Número de ordem; marcas, números, quantidade e natureza dos volumes ('); designação das mercadorias:</b>	<b>9. Peso bruto (kg) ou outra medida (l, m<sup>3</sup>, etc.):</b>	<b>10. Facturas</b> (indicação facultativa):	

(\*) Para mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou escrever "granel" conforme o caso.

**DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR**

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias descritas no rosto.

**DECLARO** que estas mercadorias satisfazem as condições exigidas para a obtenção do presente certificado:

**INDICO** as circunstâncias que permitiram a estas mercadorias satisfazer tais condições:

.....  
.....  
.....  
.....

**JUNTO** os documentos justificativos seguintes ('):

.....  
.....  
.....  
.....

**COMPROMETO-ME** a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer provas adicionais pelas mesmas julgadas necessárias para a emissão do presente certificado, assim como a aceitar, quando for caso disso, a verificação pelas referidas autoridades da minha contabilidade e das circunstâncias relativas ao fabrico das mercadorias acima mencionadas;

**SOLICITO** a emissão do certificado junto para estas mercadorias.

....., de ..... de 19.....

.....  
(Assinatura)

(<sup>1</sup>) Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, facturas, declarações do fabricante, etc., referentes aos produtos utilizados no fabrico ou às mercadorias reexportadas no estado em qu foram importadas.

## APÊNDICE IV

## Declaração na factura

A declaração na factura, cujo texto é apresentado no verso, deve ser prestada de acordo com as notas de pé-de-página. Contudo, estas não têm que ser reproduzidas.

## Versão portuguesa

O abaixo assinado, exportador dos produtos cobertos pelo presente documento (Autorização aduaneira nº ... (1)), declara que, salvo expressamente indicado em contrário, estes produtos são de origem preferencial EEE (2).

## Versão espanhola

El exportador de los productos incluidos en el presente documento (autorización aduanera nº ... (1)) declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial EEE (2)

## Versão dinamarquesa

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument, (toldmyndighedernes tilladelse nr. ... (1)), erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i EØS (2)

## Versão alemã

Der Ausführer (Ermächtigter Ausführer; Bewilligungs-Nr. ... (1)) der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht erklärt, dass diese Waren, soweit nicht anders angegeben, präferenzbegünstigte EWR-Ursprungswaren sind (2).

## Versão francesa

L'exportateur des produits couverts par le présent document (autorisation douanière n° ... (1)) déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle EEE (2)

## Versão grega

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο (άδεια τελωνείου υπ αριθ. ... (1)) δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμησιακής καταγωγής ΕΟΧ (2).

## Versão inglesa

The exporter of the products covered by this document (customs authorization No ... (1)) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of EEA preferential origin (2).

## Versão italiana

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento (autorizzazione doganale n. ... <sup>(1)</sup>) dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale SEE <sup>(2)</sup>.

## Versão neerlandesa

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is (douanevergunning nr. ... <sup>(1)</sup>), verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële EER-oorsprong zijn <sup>(2)</sup>.

## Versão islandesa

Útflytjandi framleiðsluvara sem skjal þetta tekur til (leyfi tollyfirvalda nr. ... <sup>(1)</sup>), lýsir því yfir að vörurnar séu, ef annars er ekki greinilega getið, af EES-fríðindauppruna <sup>(2)</sup>.

## Versão norueguesa

Eksportøren av produktene omfattet av dette dokument (tollmyndighetenes autorisasjonsnr. ... <sup>(1)</sup>) erklærer at disse produktene, unntatt hvor annet er tydelig angitt, har EØS preferanseopprinnelse <sup>(2)</sup>.

## Versão finlandesa

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä (tullin lupanumero ... <sup>(1)</sup>) ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohdeltuun oikeuttavaa ETA-alkuperää <sup>(2)</sup>.

## Versão sueca

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument (tullmyndighetens tillstånd nr. ... <sup>(1)</sup>) försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande EES-ursprung <sup>(2)</sup>.

..... <sup>(1)</sup>

(Local e data)

..... <sup>(1)</sup>

(Assinatura do exportador, seguida do seu nome, escrito de forma clara)

<sup>(1)</sup> Quando a declaração na factura é prestada por um exportador autorizado na acepção do artigo 22º do Protocolo, o número de autorização do exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na factura não é prestada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

<sup>(2)</sup> Quando o documento em que é prestada a declaração está relacionado, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, na acepção do artigo 38º do Protocolo, o exportador deve indicá-los claramente através da menção «CM».

<sup>(3)</sup> Estas indicações podem ser omitidas se a informação estiver contida no próprio documento.

<sup>(4)</sup> Ver nº 5 do artigo 21º do Anexo. Nos casos em que o exportador não é obrigado a assinar, a isenção de assinatura implica igualmente a isenção de indicação do nome do signatário.

## APÊNDICE V

## Declaração do fornecedor

A declaração do fornecedor, cujo texto é apresentado no verso, deve ser prestada de acordo com as notas de pé de página. Contudo, estas não têm que ser reproduzidas.

## DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR

relativa aos produtos objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação no EEE que não obtiveram o estatuto originário preferencial

Eu, abaixo assinado, fornecedor das mercadorias abrangidas pelo documento em anexo, declaro que:

1. As matérias seguintes, que não são originárias do EEE, foram utilizadas no EEE para produzir essas mesmas mercadorias:

Indicação das matérias em causa <sup>(1)</sup>	Designação das matérias não originárias utilizadas	Posição SH das matérias não originárias utilizadas <sup>(2)</sup> :	Valor das matérias não originárias utilizadas <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....
		Valor total:	.....
.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....
		Valor total:	.....

2. Todas as outras matérias utilizadas no EEE para produzir estas mercadorias são originárias do EEE;



3. As seguintes mercadorias foram objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação fora do EEE, em conformidade com o artigo 11º do Protocolo 4 ao Acordo EEE e adquiriram o seguinte valor acrescentado total:

Indicação das mercadorias em causa (*)	Valor acrescentado total adquirido fora do EEE (*)
.....	.....
.....	.....
.....	.....
	(Local e data)
	.....
	.....
	(Assinatura do fornecedor seguida do seu nome, escrito de forma clara)

(\*) Quando a factura, a nota de entrega ou qualquer outro documento comercial a que está apensa a declaração se refere a diversas mercadorias, ou a mercadorias que não integram na mesma medida matérias não originárias, o fornecedor deve diferenciá-las claramente.

Por exemplo:

O documento refere-se a diversos modelos de motores eléctricos da posição 8501 a ser utilizados no fabrico de máquinas de lavar da posição 8450. Os tipos e valores das matérias não originárias utilizadas no fabrico desses motores diferem de um modelo para outro. Daí que os modelos devam ser diferenciados na primeira coluna e as indicações nas outras colunas devam ser dadas separadamente para cada uma delas, a fim de permitir que o fabricante das máquinas de lavar faça uma avaliação correcta do estatuto originário dos seus produtos, consoante o modelo de motor eléctrico que utiliza.

(\*) As indicações requeridas nessas colunas só devem ser dadas se forem necessárias.

Por exemplo:

A regra aplicável ao vestuário do ex-Capítulo 62 permite que seja utilizado fio não originário. Se um fabricante de tal vestuário em França utilizar tecidos importados da Suíça obtidos neste país através da tecelagem de fio não originário, é suficiente que o fornecedor suíço descreva na sua declaração, a matéria não originária utilizada como fio, não sendo necessário indicar, a posição no SH e o valor desse mesmo fio.

Um produtor de fios de ferro da posição SH 72 17 que os produziu a partir de barras de ferro não originárias deve indicar na segunda coluna «barras de ferro». Sempre que este fio seja utilizado na produção de uma máquina relativamente à qual a regra de origem prevê uma limitação, até certo valor de percentagem, para todas as matérias não originárias utilizadas, é necessário indicar na terceira coluna o valor das barras não originárias.

(\*) Por «valor das matérias» entende-se o valor aduaneiro aquando da importação das matérias não originárias utilizadas ou, caso o mesmo não seja conhecido ou não possa ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias no EEE.

O valor exacto de cada matéria não originária utilizada deve ser dado por unidade das mercadorias especificadas na primeira coluna.

(\*) Por «valor acrescentado total» entende-se todos os custos acumulados fora do EEE, incluindo o valor de todas as matérias aí acrescentadas.

O valor acrescentado total exacto adquirido fora do EEE deve ser dado por unidade das mercadorias especificadas na primeira coluna.

APÊNDICE VI

Declaração a longo prazo do fornecedor

A declaração a longo prazo do fornecedor, cujo texto é apresentado no verso, deve ser prestada de acordo com as notas de pé de página. Contudo, estas não têm que ser reproduzidas.

DECLARAÇÃO A LONGO PRAZO DO FORNECEDOR

relativa às mercadorias objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação no EEE que não obtiveram o estatuto originário preferencial

Eu, abaixo assinado, fornecedor das mercadorias abrangidas pelo presente documento, as quais são regularmente fornecidas a

.....(1),

declaro que:

1. As matérias seguintes, que não são originárias do EEE, foram utilizadas no EEE para produzir essas mesmas mercadorias:

Indicação das matérias em causa (*)	Designação das matérias não originárias utilizadas	Posição SH das matérias não originárias utilizadas (*):	Valor das matérias não originárias utilizadas (*) (*)
.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....
		Valor total:	.....
.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....
		Valor total:	.....

2. Todas as outras matérias utilizadas no EEE para produzir estas mercadorias são originárias do EEE;

3. As mercadorias foram objecto de operações de complemento de fabrico e de transformação fora do EEE, em conformidade com o artigo 11º do Protocolo 4 ao Acordo EEE e adquiriram aí o seguinte valor acrescentado total:

Indicação das mercadorias em causa	Valor acrescentado total adquirido fora do EEE (*)
.....	.....
.....	.....
.....	.....

Esta declaração é válida para todas as remessas posteriores destas mercadorias enviadas

de .....

para ..... (\*)

Comprometo-me a informar ..... (\*) logo que esta declaração deixe de ser válida.

.....  
(Local e data)

.....  
(Assinatura do fornecedor seguida do seu nome, escrito de forma clara)

(\*) Nome e endereço do cliente a quem as mercadorias são fornecidas.

(\*) Quando a declaração se refere a diversas mercadorias, ou a mercadorias que não integram na mesma medida matérias não originárias, o fornecedor deve diferenciá-las claramente.

Por exemplo:

O documento refere-se a diversos modelos de motores eléctricos da posição 8501 a ser utilizados no fabrico de máquinas de lavar da posição 8450. Os tipos e valores das matérias não originárias utilizadas no fabrico desses motores diferem de um modelo para outro. Daí que os modelos devam ser diferenciados na alínea a) do ponto 1 (e se for caso disso, na alínea a) do ponto 3), e as indicações requeridas na alínea b), subalíneas i), ii) e iii) do ponto 1 (e, se for caso disso, na alínea b) do ponto 3), devam ser dadas separadamente para cada uma delas, a fim de permitir que o fabricante das máquinas de lavar faça uma avaliação correcta do estatuto originário dos seus produtos, consoante o modelo de motor eléctrico que utiliza.

(\*) As indicações requeridas nessas colunas só devem ser dadas se forem necessárias.

Por exemplo:

A regra aplicável ao vestuário do ex-Capítulo 62 permite que seja utilizado fio não originário. Se um fabricante de tal vestuário em França utilizar tecidos importados da Suíça obtidos neste país através da tecelagem de fio não originário, é suficiente que o fornecedor suíço descreva na sua declaração a matéria não originária utilizada como fio, não sendo necessário indicar a posição no SH e o valor desse mesmo fio.

Um produtor de fios de ferro da posição SH 72 17 que os produziu a partir de barras de ferro não originárias deve indicar na segunda coluna «barras de ferro». Sempre que este fio seja utilizado na produção de uma máquina relativamente à qual a regra de origem prevê uma limitação, até certo valor de percentagem, para todas as matérias não originárias utilizadas, é necessário indicar na terceira coluna o valor das barras não originárias.

(\*) Por «valor das matérias» entende-se o valor aduaneiro aquando da importação das matérias não originárias utilizadas ou, caso o mesmo não seja conhecido ou não possa ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias no EEE.

O valor exacto de cada matéria não originária utilizada deve ser dado por unidade das mercadorias especificadas na primeira coluna

(\*) Por «valor acrescentado total» entende-se todos os custos acumulados fora do EEE, incluindo o valor de todas as matérias aí acrescentadas.

O valor acrescentado total exacto adquirido fora do EEE deve ser dado por unidade das mercadorias especificadas na primeira coluna.

(\*) Indicar datas. O período não deverá, em princípio, exceder 12 meses, sem prejuízo das condições definidas pelas autoridades aduaneiras do país onde a declaração é prestada.

## APÊNDICE VII

Lista dos produtos referidos no nº 3 do artigo 2º temporariamente excluídos do âmbito do presente protocolo excepto no que se refere às disposições dos títulos IV A VI

Posição SH	Designação das mercadorias
ex 2707	Óleos em que os constituintes aromáticos predominem em peso relativamente aos constituintes não aromáticos, análogos a outros óleos minerais provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem 65% ou mais do seu volume a uma temperatura até 250°C (incluindo misturas de «petroleum spirit» e benzóis), destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis.
2709 a 2715	Óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais.
ex 2901	Hidrocarbonetos acíclicos destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis.
ex 2902	Ciclânicos e ciclénicos (à excepção do azuleno), benzeno, tolueno, xilenos, destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis.
ex 3403	Preparações lubrificantes, contendo óleos de petróleo ou óleos de minerais betuminosos, desde que estes representem menos de 70%, em peso.
ex 3404	Ceras artificiais e ceras preparadas com uma base de parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas a partir de minerais betuminosos, «slack wax» e «scale wax».
ex 3811	Aditivos preparados, para óleos lubrificantes, contendo óleos de petróleo ou óleos de minerais betuminosos.

## APÊNDICE VIII

Lista dos produtos referidos no nº 2 do artigo 2º relativamente aos quais o território da república da Áustria está excluído do território do EEE para efeitos de determinação da origem

Posição SH	Designação das mercadorias
ex 3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados, excepto amidos e féculas, esterificados ou eterificados; colas.
ex 3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tintura ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições; à base de matérias amiláceas ou contendo amidos e féculas ou produtos derivados dos amidos e féculas.
ex 3823	<p>Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificadas nem compreendidos em outras posições:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição, contendo amidos e féculas, ou produtos derivados de amidos e féculas;</li><li>- Outros (excepto ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres, carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos, aditivos preparados para cimentos, argamassas ou betão (concreto) não refractário e Sorbitol, excepto da subposição 2905 44), com um teor total de açúcar, amidos e féculas, produtos derivados dos amidos e féculas ou produtos das posições 0401 a 0404 igual ou superior a 30%, em peso.</li></ul>

### PROTOCOLO Nº 5

#### relativo aos direitos aduaneiros de natureza fiscal (Liechtenstein, Suíça)

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do presente Protocolo, o Liechtenstein e a Suíça podem continuar a aplicar temporariamente direitos aduaneiros de natureza fiscal sobre os produtos das posições pautais especificadas no quadro em anexo, observando, no entanto, as condições previstas no artigo 14º do Acordo. No respeitante às posições pautais 0901 e ex 2101, esses direitos aduaneiros serão suprimidos, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1996.
2. Quando, no Liechtenstein ou na Suíça, se der início à produção de um produto equivalente a um dos produtos enumerados no quadro em anexo, será suprimido o direito aduaneiro de natureza fiscal a que este último produto se encontra sujeito.
3. O Comité Misto do EEE analisará a situação antes do final de 1996.

#### QUADRO

Posição Pautal	Designação das mercadorias
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção (durante um período transitório de quatro anos)
ex 2101	Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados (durante um período transitório de quatro anos)
2707 1010/9990 2709 0010/0090 2710 0011/0029	Óleos minerais e produtos da respectiva destilação
2711 1110/2990	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos
ex todos os capítulos	Produtos utilizados como combustível para motores pautais
ex 8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca, para veículos automóveis das posições 8702.9010, 8703.1000/2420, 9010/9030, 8704.3110/3120, 9010/9020
ex 8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel) para veículos automóveis das posições 8702. 1010, 8703.1000, 3100/3320, 8704. 2110/2120
ex 8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408: – Blocos de cilindros e cabeças de cilindros para veículos automóveis das posições 8702. 1010, 9010, 8703. 1000/2420, 3100/3320, 8704. 2110/2120, 3110/3120
ex 8702	Veículos automóveis para o transporte de passageiros, com peso, por veículo, não superior a 1 600 kg

Posição Pautal	Designação das mercadorias
8703	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas (excepto os da posição 8702), incluindo os veículos de uso misto ( <i>station wagons</i> ) e os automóveis de corrida.
ex 8704	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, com peso, por veículo, não superior a 1 600 kg
ex 8706	Chassis com motor, para os veículos automóveis das posições 8702, 1010, 9010, 8703, 1000/9030, 8704, 2110/2120, 3110/3120, 9010/9020
ex 8707	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8702, 1010, 9010, 8703, 1000/9030, 8704, 2110/2120, 3110/3120, 9010/9020, incluídas as cabinas
ex 8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8702, 1010, 9010, 8703, 1000/9030, 8704, 2110/2120, 3110/3120, 9010/9020:
1000	- Pára-choques e suas partes
2990	- Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as cabinas), excepto as das posições 8708, 1000/2010, excluindo os porta-bagagens, as chapas de matrícula e os porta-esquis;
	- Travões e servo-freios e suas partes:
3100	- Guarnições de travões montadas
3990	- Outras, excepto os reservatórios de ar comprimido, para travões
4090	- Caixas de velocidade
5090	- Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão
6090	- Eixos, excepto de transmissão, e suas partes
7090	- Rodas, suas partes e acessórios, excepto jantes e suas partes, sem tratamento de superfície, e jantes e suas partes, inacabadas ou rebarbadas
9299	- Silenciosos e tubos de escape, excepto os silenciosos comuns com tubos laterais de comprimento não superior a 15 cm
9390	- Embraiagens e suas partes
9490	- Volantes, barras e caixas, de direcção
9999	- Outros, excluídas as capas para volantes

### PROTOCOLO Nº 6

#### relativo à constituição de reservas obrigatórias pela Suíça e pelo Liechtenstein

Em períodos de grave crise no aprovisionamento, a Suíça e o Liechtenstein podem sujeitar a um regime de reservas obrigatórias os produtos que são indispensáveis para a sobrevivência da população e, no caso da Suíça, para as Forças Armadas, cuja produção na Suíça e no Liechtenstein seja insuficiente, ou mesmo inexistente, e cujas características e natureza permitam a constituição de reservas.

A Suíça e o Liechtenstein aplicarão este regime de forma a que dele não resulte qualquer discriminação, directa ou indirecta, entre os produtos importados das outras Partes Contratantes e os produtos nacionais similares ou de substituição.

**PROTOCOLO Nº 7****relativo às restrições quantitativas que podem ser mantidas pela Islândia**

Sem prejuízo do disposto no artigo 11º do Acordo, a Islândia pode manter restrições quantitativas relativamente aos produtos a seguir enumerados:

Nº da pauta islandesa	Designação das mercadorias
96.03	<p>Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual, excepto as motorizadas, espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis análogas:</p> <p>- Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos:</p>
96.03 29	-- Outros:
96.03 29 01	-- Com cabos de plástico
96.03 29 09	-- Outros

**PROTOCOLO Nº 8****relativo aos monopólios estatais**

1. O artigo 16º do Acordo será aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995, o mais tardar, em relação aos seguintes monopólios estatais de natureza comercial:
  - monopólio austríaco do sal;
  - monopólio islandês dos adubos e fertilizantes;
  - monopólios do sal e da pólvora da Suíça e do Liechtenstein.
2. O artigo 16º é igualmente aplicável ao vinho (posição nº 22.04 do SH).



## PROTOCOLO Nº 9

## relativo ao comércio dos produtos da pesca e de outros produtos do mar

*Artigo 1º*

1. Sem prejuízo das disposições constantes do Apêndice 1, os Estados da EFTA suprimirão, aquando da entrada em vigor do Acordo, os direitos aduaneiros de importação e os encargos de efeito equivalente relativos aos produtos enumerados no Quadro I do Apêndice 2.

2. Sem prejuízo das disposições constantes do Apêndice 1, os Estados da EFTA não aplicarão quaisquer restrições quantitativas à importação ou medidas de efeito equivalente sobre os produtos enumerados no Quadro I do Apêndice 2. Neste contexto, são aplicáveis as disposições do artigo 13º do Acordo.

*Artigo 2º*

1. Aquando da entrada em vigor do Acordo, a Comunidade suprimirá os direitos aduaneiros de importação e os encargos de efeito equivalente relativos aos produtos enumerados no Quadro II do Apêndice 2.

2. A Comunidade reduzirá progressivamente os direitos aduaneiros sobre os produtos enumerados no Quadro III do Apêndice 2 de acordo com o seguinte calendário:

- a) Em 1 de Janeiro de 1993, cada direito será reduzido para 86% do direito de base;
- b) Efectuar-se-ão quatro outras reduções do direito de base de 14% cada uma, em 1 de Janeiro de 1994, 1 de Janeiro de 1995, 1 de Janeiro de 1996 e 1 de Janeiro de 1997.

3. Os direitos de base relativamente aos quais serão aplicadas as sucessivas reduções previstas no nº 2 serão, para cada produto, os direitos consolidados pela Comunidade no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio ou, sempre que o direito não seja consolidado, o direito autónomo em 1 de Janeiro de 1992. Caso, após 1 de Janeiro de 1992, sejam aplicáveis quaisquer reduções pautais resultantes das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, esses direitos reduzidos serão utilizados como direitos de base.

Sempre que no âmbito de acordos bilaterais entre a Comunidade e Estados da EFTA existirem direitos reduzidos relativamente a certos produtos, esses direitos serão considerados direitos de base relativamente a cada um dos Estados da EFTA em causa.

4. As taxas dos direitos calculados nos termos dos nºs 2 e 3 serão aplicadas por arredondamento à primeira casa decimal, desprezando-se a segunda casa decimal.

5. A Comunidade não aplicará quaisquer restrições quantitativas à importação ou medidas de efeito equivalente relativamente aos produtos enumerados no Apêndice 2. Neste contexto, são aplicáveis as disposições do artigo 13º do Acordo.

*Artigo 3º*

As disposições dos artigos 1º e 2º são aplicáveis a produtos originários das Partes Contratantes. As regras de origem constam do Protocolo nº 4 do Acordo.

*Artigo 4º*

1. São suprimidos os auxílios estatais ao sector da pesca que sejam susceptíveis de falsear a concorrência.

2. A legislação relativa à organização dos mercados no sector da pesca será ajustada de forma a não falsear a concorrência.

3. As Partes Contratantes procurarão criar condições de concorrência que permitam às outras Partes Contratantes dispensar a aplicação de medidas antidumping e de direitos compensatórios.

*Artigo 5º*

As Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias a fim de assegurar que todos os navios de pesca que arvozem pavilhão de outras Partes Contratantes beneficiem do mesmo acesso que o concedido aos seus próprios navios aos portos e instalações de primeira venda, bem como a todo o equipamento conexo e instalações técnicas.

Não obstante o disposto no parágrafo anterior, uma Parte Contratante pode recusar desembarques de peixe de reservas haliêuticas de interesse comum se se verificar um desacordo grave quanto à gestão das mesmas.

*Artigo 6º*

Caso as necessárias adaptações legislativas não tenham sido efectuadas a contento das Partes Contratantes aquando da entrada em vigor do Acordo, todas as questões pendentes poderão ser apresentadas ao Comité Misto do EEE. Na eventualidade de não se chegar a acordo, são aplicáveis *mutatis mutandis* as disposições do artigo 114º.

*Artigo 7º*

As disposições dos acordos enumerados no Apêndice 3 prevalecerão sobre as disposições do presente Protocolo caso concedam aos Estados da EFTA em causa regimes comerciais mais favoráveis do que o presente Protocolo.

## APÊNDICE 1

## Artigo 1º

A Finlândia pode manter temporariamente o seu regime relativamente aos produtos a seguir indicados. O mais tardar em 31 de Dezembro de 1992, a Finlândia apresentará um calendário fixo para a eliminação destas derrogações.

Posição SH	Designação das mercadorias
ex 0302	Peixes frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304: - Salmão - Arenque do Báltico
ex 0303	Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304: - Salmão - Arenque do Báltico
ex 0304	Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados - filetes de salmão frescos ou refrigerados - filetes de arenque do Báltico frescos ou refrigerados (o termo filetes abrange igualmente os filetes em que os dois lados estão juntos, por exemplo, do lado dorsal ou ventral.)

## Artigo 2º

1. O Liechtenstein e a Suíça podem manter direitos aduaneiros sobre as importações dos seguintes produtos.

Posição SH	Designação das mercadorias
ex 0301 a 0305	Peixes, excepto os filetes congelados da posição ex 0304, que não sejam os peixes do mar, as enguias e o salmão

Este regime deverá ser revisto antes de 1 de Janeiro de 1993.

2. Sem prejuízo de uma eventual tarifação resultante das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, o Liechtenstein e a Suíça podem manter direitos niveladores variáveis no âmbito da sua política agrícola no que respeita aos seguintes produtos da pesca e outros produtos do mar.

Posição SH	Designação das mercadorias
ex Capítulo 15	Gorduras e óleos para alimentação humana
ex Capítulo 23	Alimentos preparados para animais

*Artigo 3º*

1. Até 31 de Dezembro de 1993, a Suécia pode aplicar restrições quantitativas à importação dos produtos a seguir indicados, na medida em que sejam necessárias para impedir perturbações graves no mercado sueco.

Posição SH	Designação das mercadorias
ex 0302	Peixes frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304: - Arenque - Bacalhau

2. Enquanto a Finlândia mantiver temporariamente o seu actual regime no que respeita ao arenque do Báltico, a Suécia pode aplicar restrições quantitativas à importação desse produto quando for originário da Finlândia.

## APÊNDICE 2

## QUADRO I

Posição SH	Designação das mercadorias
0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas:
ex 0208 90	– Outras: -- de baleia
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:
ex 1516 10	– Gorduras e óleos animais, e respectivas fracções: -- Obtidos inteiramente a partir de peixes ou de mamíferos marinhos
1603	Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos:
ex 1603 00	– Extractos e sucos de carne de baleia, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos
1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovos de peixe
1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas
2301	Farinhas, pó e «pellets», de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana; torresmos
ex 2301 10	– Farinhas, pó e «pellets» de carnes ou de miudezas; torresmos: -- Pó de baleia
2301 20	Farinhas, pó e «pellets», de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais:
ex 2309 90	– Outras -- Produtos denominados «soluvéis» de peixe

## QUADRO II

Posição NC	Designação das mercadorias
0302 50	Bacalhaus ( <i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i> )
0302 69 35	e peixes da espécie <i>Boerogadus</i> saída, frescos, refrigerados
0303 60	ou congelados, incluindo filetes, frescos ou
0303 79 41	refrigerados
0304 10 31	
0302 62 00	Eglefinos ou arincas ( <i>Melanogrammus aeglefinus</i> ), frescos, refrigerados
0303 72 00	ou congelados, incluindo filetes, frescos ou
ex 0304 10 39	refrigerados
0302 63 00	Escamudos negros ( <i>Pollachius virens</i> ), frescos, refrigerados
0303 73 00	ou congelados, incluindo filetes, frescos ou
ex 0304 10 39	refrigerados
0302 21 10	Alabote negro ( <i>Reinhardtius hippoglossoides</i> ) e
0302 21 30	alabote-do-atlântico ( <i>Hippoglossus hippoglossus</i> ),
0303 31 10	frescos, refrigerados ou congelados, incluindo filetes,
0303 31 30	frescos ou refrigerados
ex 0304 10 39	
0305 62 00	Bacalhaus ( <i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i> )
0305 69 10	e peixes da espécie <i>Boreogadus</i> saída, salgados mas não secos nem fumados, e estes peixes em salmoura
0305 5 10	Bacalhaus ( <i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i> )
0305 59 11	e peixes da espécie <i>Boreogadus</i> saída, secos, não salgados
0305 30 11	Filetes de bacalhau ( <i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i> )
0305 30 19	e da espécie <i>Boreogadus</i> saída, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados
0305 30 90	Outros filetes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados
1604 19 91	Outros filetes, crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados
1604 30 90	Sucedâneos de caviar

## QUADRO III

No que se refere às posições a seguir indicadas, as concessões atribuídas pela Comunidade não incluirão quaisquer produtos constantes do quadro II ou do anexo ao quadro III.

Posição NC	Designação das mercadorias
0301	Peixes vivos
0302	Peixes frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304
0303	Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304
0304	Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, referigerados ou congelados
0305	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pó e «pellets» de peixe próprios para a alimentação humana
0306	Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pó e «pellets» de crustáceos, próprios para alimentação humana
0307	Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pó e «pellets» de invertebrados aquáticos, excepto crustáceos, próprios para a alimentação humana
1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe
1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas

## Anexo ao Quadro III

Posição NC	Designação das mercadorias
a) Salmões: Salmões-do pacífico ( <i>Oncorhynchus spp.</i> ), salmões-do atlântico ( <i>Salmo salar</i> ) e salmões-do danúbio ( <i>Hucho bucho</i> ).	
0301 99 11	Vivos
0302 12 00	Frescos ou refrigerados
0303 10 00	Salmões-do-pacífico congelados
0303 22 00	Salmões-do-atlântico e salmões-do-danúbio congelados
0304 10 13	Filetes frescos ou refrigerados
0304 20 13	Filetes congelados
ex 0304 90 97	Outra carne congelada de salmões
0305 30 30	Filetes, salgados ou em salmoura, não fumados
0305 41 00	Fumados, incluindo filetes
0305 69 50	Salgados ou em salmoura, mas não secos ou fumados
1604 11 00	Inteiros ou em pedaços, preparados ou em conservas
1604 20 10	Outros preparados ou em conservas
b) Arenques: ( <i>clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> )	
0302 40 90	Frescos ou refrigerados, de 16.6. a 14.2.
ex 0302 70 00	Figados, ovas e sêmen, frescos ou refrigerados
0303 50 90	Congelados, de 16.6. a 14.2.
ex 0303 80 00	Figados, ovas e sêmen, congelados
ex 0304 10 39	Filetes frescos de arenques
0304 10 93	Lombos frescos, de 16.6. a 14.2.
ex 0304 10 98	Outra carne fresca de arenques
0304 20 75	Filetes congelados
0304 90 25	Outra carne congelada de arenques, de 16.6. a 14.2.
ex 0305 20 00	Figados, ovas e sêmen de arenques, secos, fumados, salgados ou em salmoura
0305 42 00	Fumados, incluindo filetes
0305 59 30	Secos, mesmo salgados mas não fumados
0305 61 00	Salgados ou em salmoura, mas não secos nem fumados
1604 12 10	Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados
1604 12 90	Preparações e conservas de arenques, inteiros ou em pedaços mas não picados
ex 1604 20 90	Outras preparações e conservas de arenques
c) Cavalas, cavalinhas e sardas ( <i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i> )	
0302 64 90	Frescas ou refrigeradas, de 16.6. a 14.2.
0303 74 19	Congeladas, de 16.6. a 14.2. ( <i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber japonicus</i> )
0303 74 90	Congeladas, de 16.6. a 14.2. ( <i>Scomber australasicus</i> )
ex 0304 10 39	Filetes frescos de cavalas, cavalinhas e sardas
0304 20 51	Filetes congelados ( <i>Scomber australasicus</i> )
ex 0304 20 53	Filetes congelados ( <i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber japonicus</i> )
ex 0304 90 97	Outra carne de cavalas, cavalinhas e sardas congeladas
0305 49 30	Fumadas, mesmo em filetes
1604 15 10	Inteiras ou em pedaços, preparadas ou em conservas ( <i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber japonicus</i> )
1604 15 90	Inteiras ou em pedaços, preparadas ou em conservas ( <i>Scomber australasicus</i> )
ex 1604 20 90	Outras preparações e conservas de cavalas, cavalinhas e sardas
d) Camarões	
0306 13 10	Da família <i>Pandalidae</i> , congelados
0306 13 30	Do género <i>Crangon</i> , congelados
0306 13 90	Outros camarões, congelados
0306 23 10	Da família <i>Pandalidae</i> , não congelados
0306 23 31	Do género <i>Crangon</i> , frescos, refrigerados ou cozidos em água ou a vapor
0306 23 39	Outros camarões do género <i>Crangon</i>
0306 23 90	Outros camarões, não congelados
1605 20 00	Preparados ou em conservas

Posição NC	Designação das mercadorias
e) Vieiras ( <i>Pecten maximus</i> )	
ex 0307 21 00	Vivas, frescas ou refrigeradas
0307 29 10	Congeladas
ex 1605 90 10	Preparadas ou em conservas
f) Lagostins ( <i>Nephrops norvegicus</i> )	
0306 19 30	Congelados
0306 29 30	Não congelados
ex 1605 40 00	Preparados ou em conservas

### APÊNDICE 3

Acordos entre a Comunidade e Estados da EFTA, tal como referido no artigo 7º:

- Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Suécia, assinado em 22 de Julho de 1972, e subsequente Troca de Cartas relativa à agricultura e pescas, assinada em 14 de Julho de 1986.
- Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, assinado em 22 de Julho de 1972, e subsequente Troca de Cartas relativa à agricultura e pescas, assinada em 14 de Julho de 1986.
- Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega, assinado em 14 de Maio de 1973, e subsequente Troca de Cartas relativa à agricultura e pescas, assinada em 14 de Julho de 1986.
- Artigo 1º do Protocolo nº 6 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia, assinado em 22 de Julho de 1972.



## PROTOCOLO Nº 10

**relativo à simplificação dos controlos e formalidades aquando do transporte de mercadorias**

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### *Artigo 1º*

##### Definições

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

- a) Controlos, qualquer operação pela qual a alfândega ou qualquer outro serviço de fiscalização procede à verificação física, incluindo a visual, do meio de transporte e/ou das próprias mercadorias, a fim de se assegurar de que a sua natureza, origem, estado, quantidade ou valor estão conformes com os dados dos documentos apresentados;
- b) Formalidades, qualquer formalidade a que a administração sujeita o operador e que consiste na apresentação ou na análise dos documentos e certificados que acompanham a mercadoria ou de outros dados, independentemente do modo ou da forma que assumirem, relativos à mercadoria ou aos meios de transporte.

##### *Artigo 2º*

##### Âmbito de aplicação

1. Sem prejuízo das disposições específicas em vigor no âmbito de acordos concluídos entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados da EFTA, o presente Protocolo é aplicável aos controlos e formalidades respeitantes ao transporte de mercadorias que devam atravessar uma fronteira entre um Estado da EFTA e a Comunidade, bem como entre os Estados da EFTA.

2. O presente Protocolo não se aplica aos controlos e às formalidades:

- respeitantes a navios e aeronaves enquanto meios de transporte; contudo, aplica-se aos veículos e às mercadorias encaminhados nos referidos meios de transporte;
- necessários para a emissão de certificados sanitários ou fitossanitários no país de origem ou de proveniência das mercadorias.

### CAPÍTULO II

#### PROCEDIMENTOS

##### *Artigo 3º*

##### Controlos por amostragem e formalidades

1. Salvo disposição em contrário do presente Protocolo, as Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias no sentido de assegurar que:

- os diferentes controlos e formalidades previstos no nº 1 do artigo 2º sejam efectuados no tempo mínimo necessário e, na medida do possível, num mesmo local;
- os controlos sejam efectuados por amostragem, excepto em circunstâncias devidamente justificadas.

2. Para efeitos da aplicação do segundo travessão do nº 1, a base da amostragem deve ser constituída pelo conjunto das expedições que atravessam o posto fronteiriço, apresentadas a uma estância aduaneira ou a um outro serviço de controlo durante um determinado período e não pelo conjunto das mercadorias que constituem cada remessa.

3. As Partes Contratantes facilitarão, nos locais de partida e de destino das mercadorias, o recurso aos processos simplificados e à utilização da informática e da telemática aquando da exportação, do trânsito e da importação das mercadorias.

4. As Partes Contratantes farão o possível por repartir a implantação das estâncias aduaneiras, incluindo as situadas no interior do seu território, de modo a atender, da melhor forma, às necessidades dos operadores comerciais.

##### *Artigo 4º*

##### Disposições veterinárias

Nos domínios relativos à protecção da saúde humana e animal e à protecção dos animais, a execução dos princípios definidos nos artigos 3º, 7º e 13º, bem como das disposições relativas às taxas a cobrar a título das formalidades e dos controlos efectuados será objecto de decisão no âmbito do Comité Misto do EEE, em conformidade com o nº 2 do artigo 93º do Acordo.

*Artigo 5º***Disposições fitossanitárias**

1. Os controlos fitossanitários na importação apenas serão efectuados por amostragem e ensaios de amostras, salvo em circunstâncias devidamente justificadas. Esses controlos serão efectuados no local de destino das mercadorias ou noutro local designado no interior dos respectivos territórios, com a condição de o itinerário das mercadorias sofrer as menores perturbações possíveis.

2. As regras de execução dos controlos de identidade aquando da importação de mercadorias sujeitas à legislação fitossanitária serão adoptadas pelo Comité Misto do EEE em conformidade com o nº 2 do artigo 93º do Acordo. As medidas relativas às taxas a cobrar a título das formalidades e dos controlos fitossanitários serão objecto de decisão no âmbito do Comité Misto do EEE, em conformidade com o nº 2 do artigo 93º do Acordo.

3. Os nºs 1 e 2 aplicam-se unicamente a mercadorias produzidas na Comunidade ou num Estado da EFTA, excepto nos casos em que, pela sua natureza, não apresentem qualquer risco fitossanitário ou quando tenham sido objecto de um controlo fitossanitário à entrada no território das Partes Contratantes e se tenha verificado, nesses controlos, que as mercadorias em questão satisfazem as condições fitossanitárias previstas na legislação de cada Parte Contratante.

4. Quando considere que existe um perigo iminente de introdução ou de propagação no seu território de organismos nocivos, qualquer uma das Partes Contratantes pode temporariamente adoptar as disposições necessárias para se proteger contra esse perigo. As Partes Contratantes informar-se-ão sem demora das medidas adoptadas, bem como dos motivos que as tornaram necessárias.

*Artigo 6º***Delegação de competências**

As Partes Contratantes farão o necessário para que, por delegação expressa das autoridades competentes e por conta destas últimas, um dos serviços representados, de preferência a alfândega, possa efectuar controlos da competência dessas autoridades e, quando esses controlos digam respeito à apresentação dos documentos necessários, o exame da validade e da autenticidade desses documentos e o controlo da identidade das mercadorias declaradas nesses documentos. Nesse caso, as autoridades em questão assegurarão que sejam postos à disposição os meios necessários para a realização desses controlos.

*Artigo 7º***Reconhecimento de controlos e de documentos**

Para efeitos da aplicação do presente Acordo e sem prejuízo da possibilidade de efectuar controlos por amostra-

gem, as Partes Contratantes, no caso de importação ou de entrada em trânsito de mercadorias, reconhecerão os controlos efectuados e os documentos elaborados pelas autoridades competentes das outras Partes Contratantes que comprovem que as mercadorias correspondem às condições previstas na legislação do país de importação ou às condições equivalentes no país de exportação.

*Artigo 8º***Horários dos postos fronteiriços**

1. Sempre que o volume do tráfego o justificar, as Partes Contratantes agirão de forma a que:

a) Os postos fronteiriços estejam abertos, excepto quando a circulação for proibida, por forma a permitir que:

- a passagem das fronteiras seja assegurada vinte e quatro horas por dia, com os controlos e formalidades correspondentes, para as mercadorias em regime aduaneiro de trânsito e respectivos meios de transporte, bem como para os veículos que circulem em vazio, excepto no caso de o controlo na fronteira ser necessário para prevenir a propagação de doenças ou assegurar a protecção dos animais;

- os controlos e formalidades relativos à circulação dos meios de transporte e das mercadorias que não circulem ao abrigo de um regime aduaneiro de trânsito possam ser efectuados de segunda a sexta-feira durante, pelo menos, dez horas sem interrupção e ao sábado durante, pelo menos, seis horas sem interrupção, excepto no caso desses dias serem feriados.

b) No caso de veículos e mercadorias transportados por via aérea, os períodos referidos no segundo travessão da alínea a) sejam adaptados de forma a satisfazer as necessidades efectivas e, para esse efeito, sejam eventualmente fraccionados ou alargados.

2. Quando, para os serviços veterinários, haja dificuldades em respeitar, de modo geral, os períodos referidos na alínea a), segundo travessão, e na alínea b) do nº 1, as Partes Contratantes farão com que esteja disponível um perito veterinário durante aqueles períodos, mediante um pré-aviso de pelo menos doze horas apresentado pelo operador de transporte, podendo, contudo, o prazo desse pré-aviso ser alargado até dezoito horas no caso de transporte de animais vivos.

3. No caso de vários postos fronteiriços se encontrarem situados na proximidade imediata de uma mesma zona fronteiriça, as Partes Contratantes podem prever, de comum acordo, para alguns desses postos, deroga-

ções ao nº 1, desde que os outros postos situados nessa zona possam efectivamente desalfandegar as mercadorias e os veículos em conformidade com o nº 1.

4. Para os postos fronteiriços, estâncias aduaneiras e serviços referidos no nº 1, e nas condições fixadas pelas Partes Contratantes, as autoridades competentes prevenirão, em casos excepcionais, a possibilidade de realizar os controlos e as formalidades fora das horas de abertura, mediante pedido específico e justificado apresentado durante as horas de abertura e, se for caso disso, mediante uma remuneração dos serviços prestados.

#### *Artigo 9º*

##### **Vias de passagem rápida**

As Partes Contratantes esforçar-se-ão por abrir nos postos fronteiriços, sempre que tal seja tecnicamente possível e quando o volume de tráfego o justifique, vias de passagem rápida reservadas às mercadorias em regime aduaneiro de trânsito, aos respectivos meios de transporte, aos veículos que circulem em vazio, bem como a qualquer mercadoria sujeita a controlos e formalidades que não excedam os exigidos às mercadorias sob regime de trânsito.

### **CAPÍTULO III**

#### **COOPERAÇÃO**

#### *Artigo 10º*

##### **Cooperação entre administrações**

1. A fim de facilitar a travessia das fronteiras, as Partes Contratantes adoptarão as medidas necessárias para desenvolver a cooperação tanto a nível nacional como regional ou local entre as autoridades responsáveis pela organização dos controlos e entre os diferentes serviços que efectuam controlos e formalidades nos dois lados das fronteiras.

2. As Partes Contratantes, cada uma no que lhe diga respeito, providenciarão para que as pessoas que participem numa troca comercial abrangida pelo presente Acordo possam informar rapidamente as autoridades competentes acerca dos problemas eventualmente surgidos na passagem de uma fronteira.

3. A cooperação referida no nº 1 diz respeito, nomeadamente:

- a) À organização dos postos fronteiriços, de forma a cobrir as exigências do tráfego;
- b) À transformação dos serviços das fronteiras em serviços de controlo justapostos, quando tal se revele possível;

c) À harmonização das competências dos postos fronteiriços, bem como dos serviços situados nos dois lados da fronteira;

d) À procura de soluções adequadas para a resolução das dificuldades eventualmente comunicadas.

4. As Partes Contratantes cooperarão a fim de harmonizar os horários de intervenção dos diferentes serviços que efectuam controlos e formalidades nos dois lados da fronteira.

#### *Artigo 11º*

##### **Notificação de novos controlos e formalidades**

Sempre que uma Parte Contratante pretender aplicar um novo controlo ou uma nova formalidade, informará desse facto as outras Partes Contratantes. A Parte Contratante em causa assegurará que as medidas tomadas com o objectivo de facilitar a passagem nas fronteiras não sejam tornadas inoperantes pela aplicação desses novos controlos ou dessas novas formalidades.

#### *Artigo 12º*

##### **Fluidez do tráfego**

1. As Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias para assegurar que os tempos de espera causados pelos diferentes controlos e formalidades não excedam os prazos necessários à sua boa execução. Para esse efeito, organizarão os horários de intervenção dos serviços que tenham de efectuar controlos e formalidades, os efectivos disponíveis e as regras práticas de tratamento das mercadorias e dos documentos relacionados com a execução dos controlos e formalidades de modo a reduzir ao mínimo os tempos de espera no escoamento do tráfego.

2. As autoridades competentes das Partes Contratantes em cujo território se tenham verificado sérias perturbações no transporte de mercadorias que ponham em causa os objectivos de simplificação e de aceleração da passagem das fronteiras comunicarão de imediato essas perturbações às autoridades competentes das outras Partes Contratantes afectadas por essas perturbações.

3. As autoridades competentes de cada Parte Contratante em causa tomarão de imediato as medidas adequadas a fim de garantir, na medida do possível, a fluidez do tráfego. Tais medidas serão notificadas ao Comité Misto, que reunirá, se necessário, com urgência, a pedido de uma das Partes Contratantes, para discutir essas medidas.

*Artigo 13º***Assistência administrativa**

A fim de garantir o funcionamento regular do comércio entre as Partes Contratantes e de facilitar a detecção de qualquer irregularidade ou infracção, as autoridades competentes das Partes Contratantes cooperarão entre si em conformidade, *mutatis mutandis*, com o disposto no Protocolo nº 11.

*Artigo 14º***Grupos de concertação**

1. As autoridades competentes das Partes Contratantes em causa podem instituir qualquer grupo de concertação encarregado de tratar as questões de ordem prática, técnica ou de organização a nível regional ou local.
2. Os grupos de concertação referidos no nº 1 reunir-se-ão sempre que necessário a pedido das autoridades competentes de uma Parte Contratante. As Partes Contratantes de que os grupos dependem informarão regularmente o Comité Misto dos trabalhos desses grupos.

## CAPÍTULO IV

**DISPOSIÇÕES FINAIS***Artigo 15º***Facilidades de pagamento**

As Partes Contratantes farão o necessário para que os montantes eventualmente exigíveis ao serem efectuados os controlos e cumpridas as formalidades nas trocas comerciais possam ser igualmente pagos sob a forma de cheques bancários internacionais visados ou certificados, expressos na moeda do país em que esses montantes são exigíveis.

*Artigo 16º***Relação com outros acordos e com a legislação nacional**

O presente Protocolo não prejudica a aplicação de maiores facilidades concedidas entre si por duas ou mais Partes Contratantes, nem o direito de as Partes Contratantes aplicarem a sua própria legislação a controlos e formalidades nas respectivas fronteiras, desde que tal não implique qualquer restrição das facilidades decorrentes do presente Protocolo.

**PROTOCOLO Nº 11****relativo à assistência mútua em matéria aduaneira***Artigo 1º***Definições**

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

- a) Legislação aduaneira, as disposições aplicáveis nos territórios das Partes Contratantes que regem a importação, a exportação, o trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer outro procedimento aduaneiro, incluindo medidas de proibição, restrição e de controlo adoptadas pelas referidas Partes;
- b) Direitos aduaneiros, todos os direitos, imposições, taxas ou demais encargos que são aplicados e cobrados nos territórios das Partes Contratantes em aplicação da legislação aduaneira, com exclusão das taxas e encargos cujo montante está limitado aos custos aproximativos dos serviços prestados;
- c) Autoridade requerente, a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte Contratante e que apresente um pedido de assistência em matéria aduaneira;
- d) Autoridade requerida, a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte Contratante e que receba o pedido de assistência em matéria aduaneira;
- e) Infracção, qualquer violação da legislação aduaneira, bem como qualquer tentativa de violação dessa legislação.

*Artigo 2º***Âmbito de aplicação**

1. As Partes Contratantes prestar-se-ão assistência mútua, nos termos e nas condições fixados no presente Protocolo, tendo em vista assegurar a correcta aplicação

da legislação aduaneira, nomeadamente pela prevenção, detecção e investigação de infracções a essa legislação.

2. A assistência em matéria aduaneira, tal como prevista no presente Protocolo, diz respeito a qualquer autoridade administrativa das Partes Contratantes competente para a aplicação do presente Protocolo. Essa assistência não obsta à aplicação das regras que regem a assistência mútua em questões do foro criminal.

### Artigo 3º

#### Assistência mediante pedido

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida prestará todos os esclarecimentos úteis para permitir que aquela assegure a correcta aplicação da legislação aduaneira, incluindo os esclarecimentos relativos a operações conhecidas ou previstas que constituam ou possam constituir uma violação dessa legislação.

2. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informá-la-á se as mercadorias exportadas do território de uma das Partes Contratantes foram correctamente importadas no território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o procedimento aduaneiro aplicado a essas mercadorias.

3. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará as medidas necessárias para assegurar que sejam mantidos sob vigilância:

- a) As pessoas singulares ou colectivas relativamente às quais existam motivos razoáveis para supor que infringem ou infringiram a legislação aduaneira;
- b) A circulação de mercadorias consideradas passíveis de ocasionar infracções substanciais à legislação aduaneira;
- c) Os meios de transporte em relação aos quais existam motivos razoáveis para supor que foram ou podem ser utilizados em violação da legislação aduaneira.

### Artigo 4º

#### Assistência espontânea

No âmbito das respectivas competências, as Partes Contratantes prestar-se-ão assistência mútua se considerarem que tal é necessário para a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente quando obtenham informações relativas a:

- operações que tenham violado, violem ou possam violar essa legislação e que se possam revestir de interesse para as outras Partes Contratantes;
- novos meios ou métodos utilizados na detecção de tais operações;

- mercadorias em relação às quais se verificou uma violação substancial da legislação aduaneira na importação, exportação, trânsito ou em qualquer outro procedimento aduaneiro.

### Artigo 5º

#### Entrega/Notificação

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida, de acordo com a sua legislação, tomará todas as medidas necessárias de modo a:

- entregar todos os documentos
- notificar todas as decisões

abrangidos pelo presente Protocolo a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no seu território.

### Artigo 6º

#### Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

1. Os pedidos apresentados nos termos do presente Protocolo devem ser feitos por escrito. Deverão ser apensos ao pedido os documentos necessários para a respectiva execução. Sempre que o carácter urgente da questão o justifique, podem ser aceites pedidos orais, que deverão, no entanto, ser confirmados de imediato por escrito.

2. Os pedidos apresentados nos termos do nº 1 devem incluir os seguintes elementos:

- a) A autoridade requerente;
- b) A medida requerida;
- c) O objecto e a razão do pedido;
- d) A legislação, normas e outros instrumentos jurídicos em causa;
- e) As informações o mais exactas e completas possível sobre as pessoas singulares ou colectivas objecto de tais investigações;
- f) Um resumo dos factos relevantes, com excepção dos casos previstos no artigo 5º

3. Os pedidos devem ser apresentados na língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade.

4. No caso de um pedido não satisfazer os requisitos formais, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado, podendo, no entanto, ser ordenadas medidas cautelares.

*Artigo 7º***Execução dos pedidos**

1. A fim de dar seguimento a um pedido de assistência, a autoridade requerida ou, sempre que esta não possa agir por si própria, o serviço administrativo ao qual o pedido tenha sido dirigido por esta autoridade, agirá, no âmbito da sua competência e dos recursos disponíveis, como se o fizesse por iniciativa própria ou a pedido de outras autoridades dessa mesma Parte Contratante, facultando as informações de que dispõe, efectuando os inquéritos adequados ou tomando medidas para a sua realização.

2. Os pedidos de assistência serão executados em conformidade com a legislação, regulamentação e outros instrumentos jurídicos da Parte Contratante requerida.

3. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte Contratante podem, com o acordo da outra Parte Contratante em causa e nas condições previstas por esta última, obter dos serviços da autoridade requerida ou de outra autoridade pela qual a autoridade requerida é responsável informações relativas à infracção à legislação aduaneira de que a autoridade requerente necessite para efeitos do presente Protocolo.

4. Os funcionários de uma Parte Contratante podem, com o acordo da outra Parte Contratante, estar presentes aquando da realização dos inquéritos no território desta última.

*Artigo 8º***Forma em que as informações devem ser comunicadas**

1. A autoridade requerida comunicará os resultados dos inquéritos à autoridade requerente sob a forma de documentos, cópias autenticadas de documentos, relatórios e outros documentos semelhantes.

2. Os documentos previstos no nº 1 podem, para o mesmo efeito, ser substituídos por informações apresentadas sob qualquer forma de suporte informático

*Artigo 9º***Excepções à obrigação de prestar assistência**

1. As Partes Contratantes podem recusar-se a prestar assistência, tal como prevista no presente Protocolo, sempre que essa assistência:

- a) possa comprometer a soberania, a ordem pública, a segurança pública ou outros interesses fundamentais;
- b) envolva regulamentação em matéria cambial ou fiscal que não seja relativa a direitos aduaneiros; ou
- c) viole um segredo industrial, comercial ou profissional.

2. Sempre que a autoridade requerente solicite assistência que ela própria não poderia prestar caso fosse solicitada nesse sentido, chamará a atenção para tal facto no respectivo pedido. Caberá então à autoridade requerida decidir como satisfazer tal pedido.

3. Caso a assistência seja suspensa ou recusada, a autoridade requerente deve ser imediatamente notificada da decisão e das razões que a justificam.

*Artigo 10º***Obrigação de respeitar a confidencialidade**

As informações comunicadas sob qualquer forma nos termos do presente Protocolo têm carácter confidencial. Tais informações estão sujeitas à obrigação de segredo oficial e beneficiam da protecção da informação prevista na legislação aplicável na Parte Contratante que as recebeu, bem como nas disposições correspondentes aplicáveis às autoridades comunitárias.

*Artigo 11º***Utilização das informações**

1. As informações obtidas serão utilizadas unicamente para efeitos do presente Protocolo, e só poderão ser utilizadas para outros fins por qualquer Parte Contratante mediante autorização prévia por escrito da autoridade administrativa que as forneceu e ficam sujeitas a quaisquer restrições impostas por essa autoridade. Estas disposições não se aplicam às informações relativas a infracções no domínio dos narcóticos e das substâncias psicotrópicas. Tais informações podem ser comunicadas a outras autoridades directamente envolvidas no combate ao tráfico ilícito de droga.

2. O disposto no nº 1 não obsta à utilização das informações em qualquer acção de carácter judicial ou administrativo posteriormente intentada por inobservância da legislação aduaneira.

3. As Partes Contratantes podem utilizar como elemento de prova, nos registos, relatórios e testemunhos de que disponham, bem como nas acções e acusações deduzidas em tribunal, as informações obtidas e os documentos consultados em conformidade com as disposições do presente Protocolo.

*Artigo 12º***Peritos e testemunhas**

Um funcionário da autoridade requerida pode ser autorizado a comparecer, nos limites da autorização concedida, como perito ou testemunha em acções de carácter judicial ou administrativo relativos a questões abrangidas pelo presente Protocolo, perante um órgão jurisdicional de outra Parte Contratante, e a apresentar os objectos, documentos ou respectivas cópias autenticadas eventual-

mente necessários a essas acções. O pedido de comparação deve indicar especificamente sobre que assunto e a que título ou em que qualidade o funcionário será interrogado.

#### *Artigo 13º*

##### **Despesas de assistência**

Qualquer das Partes Contratantes renuncia a reclamar à outra Parte o reembolso de despesas resultantes da aplicação do presente Protocolo, excepto, se for caso disso, no que se refere a despesas incorridas com peritos e testemunhas, bem como com intérpretes e tradutores não dependentes dos serviços públicos.

#### *Artigo 14º*

##### **Execução**

1. A gestão do presente Protocolo incumbirá às autoridades aduaneiras centrais dos Estados da EFTA, por um lado, e aos serviços competentes da Comissão da CE e, se for caso disso, às autoridades aduaneiras dos Estados-membros da CE, por outro. Estas autoridades decidirão sobre todas as medidas e disposições necessárias para a sua aplicação tendo em conta as normas existentes no âmbito da protecção de dados. Podem recomendar aos organismos competentes alterações que considerem dever ser introduzidas no presente Protocolo.

2. As Partes Contratantes trocarão entre si listas das autoridades competentes designadas para agir na qualidade de correspondentes para efeitos da aplicação efectiva do presente Protocolo.

No que respeita aos casos abrangidos pela competência da Comunidade, serão, a este respeito, devidamente tidas em conta situações específicas que, devido à urgência ou ao facto de num pedido ou comunicação apenas estarem

envolvidos dois países, possam requerer contactos directos entre os serviços competentes dos Estados da EFTA e dos Estados-membros da CE para o tratamento dos pedidos ou para o intercâmbio de informações. Estas informações serão completadas com listas, a rever sempre que necessário, de funcionários dos serviços responsáveis pela prevenção, investigação e luta contra as infracções à legislação aduaneira.

Além disso, de modo a assegurar o máximo de eficácia no que respeita ao funcionamento do presente Protocolo, as Partes Contratantes tomarão as medidas adequadas para assegurar que os serviços responsáveis pelo combate à fraude aduaneira estabeleçam contactos pessoais directos, incluindo, se for caso disso, a nível das autoridades aduaneiras locais, a fim de facilitar o intercâmbio de informações e o tratamento dos pedidos.

3. As Partes Contratantes consultar-se-ão mutuamente e manter-se-ão posteriormente informadas sobre as regras de execução pormenorizadas adoptadas em conformidade com o disposto no presente artigo.

#### *Artigo 15º*

##### **Complementaridade**

1. O presente Protocolo complementa e não obsta à aplicação de quaisquer acordos de assistência mútua, concluídos ou susceptíveis de ser concluídos entre os Estados-membros da CE e os Estados da EFTA, bem como entre os Estados da EFTA. De igual modo, o presente Protocolo não prejudica uma assistência mútua mais ampla concedida ao abrigo de tais acordos.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 11º, esses acordos não prejudicam as disposições comunitárias que regem a comunicação, entre os serviços competentes da Comissão da CE e as autoridades aduaneiras dos Estados-membros, de quaisquer informações obtidas em matéria aduaneira que se possam revestir de interesse para a Comunidade.

## **PROTOCOLO Nº 12**

### **relativo aos acordos de avaliação de conformidade com países terceiros**

Os acordos de reconhecimento mútuo com países terceiros relativos à avaliação de conformidade para os produtos em que a utilização de uma marca se encontra prevista na legislação comunitária serão negociados por iniciativa da Comunidade. A Comunidade negociará com base no pressuposto de que os países terceiros em questão virão a concluir com os Estados da EFTA acordos paralelos de reconhecimento mútuo equivalentes aos que vierem a ser concluídos com a Comunidade. As Partes Contratantes cooperarão entre si de acordo com os procedi-

mentos gerais de informação e consulta previstos no Acordo EEE. No caso de se verificarem disparidades nas relações com países terceiros, estas serão examinadas em conformidade com as disposições pertinentes do Acordo EEE.

### PROTOCOLO Nº 13

#### relativo à não aplicação de medidas *anti-dumping* e compensatórias

A aplicação do disposto no artigo 26º do presente Acordo limita-se aos domínios abrangidos pelas disposições do presente Acordo e em relação aos quais o acervo comunitário foi totalmente integrado no presente Acordo.

Além disso, a menos que sejam acordadas outras soluções pelas Partes Contratantes, a sua aplicação não prejudica quaisquer medidas que venham a ser tomadas pelas Partes Contratantes, a fim de evitar a evasão às seguintes medidas destinadas a países terceiros:

- medidas antidumping;
- direitos de compensação;
- medidas contra práticas comerciais desleais imputáveis a países terceiros.

### PROTOCOLO Nº 14

#### relativo ao comércio dos produtos do carvão e do aço

##### *Artigo 1º*

O presente Protocolo é aplicável aos produtos abrangidos pelos Acordos Bilaterais de Comércio Livre (a seguir denominados «Acordos de Comércio Livre») concluídos entre, por um lado, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e os seus Estados-membros e, por outro, os Estados da EFTA considerados individualmente ou, consoante o caso, entre os Estados-membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e os Estados da EFTA.

##### *Artigo 2º*

1. Os Acordos de Comércio Livre não serão alterados, salvo disposição em contrário do presente Protocolo. Quando não se aplicarem os Acordos de Comércio Livre, são aplicáveis as disposições do presente Acordo. Sempre que continuem a ser aplicadas as disposições substantivas dos Acordos de Comércio Livre, são igualmente aplicáveis as disposições institucionais dos mesmos.

2. São suprimidas as restrições quantitativas à exportação, as medidas de efeito equivalente e os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente aplicáveis ao comércio no interior do Espaço Económico Europeu.

##### *Artigo 3º*

As Partes Contratantes não introduzirão quaisquer restrições ou regulamentações administrativas e técnicas que possam constituir, no comércio entre as Partes Contratantes, um entrave à livre circulação de produtos abrangidos pelo presente Protocolo.

##### *Artigo 4º*

As regras substantivas de concorrência aplicáveis às empresas no que se refere aos produtos abrangidos pelo presente Protocolo, constam do Protocolo nº 25. O direito derivado consta do Protocolo nº 21 e do Anexo XIV.



*Artigo 5º*

As Partes Contratantes darão cumprimento às regras de auxílio à indústria siderúrgica. Reconhecem em especial a importância das regras comunitárias de auxílio a esta indústria, e aceitam essas mesmas regras, estabelecidas na Decisão nº 322/89/CECA da Comissão, cujo prazo de vigência expira em 31 de Dezembro de 1991. As Partes Contratantes comprometem-se a integrar no Acordo EEE novas regras comunitárias de auxílio à indústria siderúrgica aquando da entrada em vigor do presente Acordo, desde que as mesmas sejam semelhantes em substância às do acto supracitado.

*Artigo 6º*

1. As Partes Contratantes procederão a trocas de informações sobre os mercados. Os Estados da EFTA envidarão os maiores esforços para assegurar que os produtores de aço, os consumidores e os comerciantes forneçam essas informações.

2. Os Estados da EFTA envidarão os maiores esforços para assegurar que as empresas produtoras de aço estabelecidas nos seus territórios participem nos controlos anuais relativos aos investimentos, referidos no artigo 15º da Decisão nº 3302/81/CECA da Comissão, de 18 de Novembro de 1981. As Partes Contratantes procederão a trocas de informações relativas a investimentos importantes ou a projectos de desinvestimentos, sem prejuízo das exigências do segredo comercial.

3. Todas as questões relativas às trocas de informações entre as Partes Contratantes são abrangidas pelas disposições institucionais gerais do presente Acordo.

*Artigo 7º*

As Partes Contratantes registam que as regras de origem estabelecidas no Protocolo nº 3 dos Acordos de Comércio Livre celebrados entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados da EFTA considerados individualmente são substituídas pelo Protocolo nº 4 do presente Acordo.

**PROTOCOLO Nº 15****relativo aos períodos de transição para a livre circulação de pessoas (Suíça e Liechtenstein)***Artigo 1º*

O disposto no Acordo e respectivos Anexos em matéria de livre circulação de pessoas entre os Estados-membros da CE e os Estados da EFTA é aplicável sem prejuízo das disposições transitórias estabelecidas no presente Protocolo.

*Artigo 2º*

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 4º, a Suíça, por um lado, e os Estados-membros da CE e os restantes Estados da EFTA, por outro, poderão manter em vigor até 1 de Janeiro de 1998, no que respeita aos nacionais dos Estados-membros da CE e dos restantes Estados da EFTA e aos nacionais da Suíça, respectivamente, disposições nacionais que condicionem a entrada no território, a residência e o emprego à obtenção de uma autorização prévia.

2. A Suíça poderá manter em vigor até 1 de Janeiro de 1998, em relação aos nacionais dos Estados-membros da CE e dos outros Estados da EFTA, limitações quantitativas no que respeita a novos residentes e trabalhadores

sazonais. Essas limitações quantitativas serão gradualmente reduzidas até ao final do período de transição.

*Artigo 3º*

1. Sem prejuízo do disposto no nº 3, a Suíça poderá manter em vigor, até 1 de Janeiro de 1998, disposições nacionais que restrinjam a mobilidade profissional e geográfica dos trabalhadores sazonais, incluindo a obrigação de esses trabalhadores abandonarem o território da Suíça por um período mínimo de três meses após o termo da sua autorização de trabalho sazonal. A partir de 1 de Janeiro de 1993, as autorizações de trabalho sazonal serão automaticamente renovadas aos trabalhadores sazonais titulares de um contrato de trabalho sazonal ao regressarem ao território da Suíça.

2. Os artigos 10º, 11º e 12º do Regulamento (CEE) nº 1612/68, em conformidade com o ponto 2 do Anexo V do Acordo, serão aplicáveis na Suíça aos trabalhadores sazonais a partir de 1 de Janeiro de 1997.

3. A partir de 1 de Janeiro de 1993, e sem prejuízo do disposto no artigo 2º do presente Protocolo, as disposições do artigo 28º do Acordo e do Anexo V do Acordo serão aplicáveis aos trabalhadores sazonais na Suíça, desde que esses trabalhadores tenham completado trinta meses de trabalho sazonal no território da Suíça durante um período de referência anterior de quatro anos consecutivos.

#### *Artigo 4º*

A Suíça poderá manter em vigor, até:

- 1 de Janeiro de 1996, disposições nacionais que exijam aos trabalhadores residentes fora do território da Suíça mas empregados no território da Suíça (trabalhadores fronteiriços) que regressem todos os dias ao seu território de residência;
- 1 de Janeiro de 1998, disposições nacionais que exijam aos trabalhadores residentes fora do território da Suíça mas empregados no território da Suíça (trabalhadores fronteiriços) que regressem todas as semanas ao seu território de residência;
- 1 de Janeiro de 1997, disposições nacionais respeitantes à limitação da contratação de trabalhadores fronteiriços dentro de áreas fronteiriças definidas;
- 1 de Janeiro de 1995, disposições nacionais que condicionem, na Suíça, o acesso ao emprego de trabalhadores fronteiriços à obtenção de uma autorização prévia.

#### *Artigo 5º*

1. O Liechtenstein, por um lado, e os Estados-membros da CE e os restantes Estados da EFTA, por outro, poderão manter em vigor até 1 de Janeiro de 1998, no que respeita aos nacionais dos Estados-membros da CE e dos restantes Estados da EFTA e aos nacionais do Liechtenstein, respectivamente, disposições nacionais que condicionem a entrada no território, a residência e o emprego à obtenção de uma autorização prévia.

2. O Liechtenstein poderá manter em vigor até 1 de Janeiro de 1998, em relação aos nacionais dos Estados-membros da CE e dos outros Estados da EFTA, limitações quantitativas no que respeita a novos residentes, trabalhadores sazonais e trabalhadores fronteiriços. Essas limitações quantitativas serão gradualmente reduzidas.

#### *Artigo 6º*

1. O Liechtenstein poderá manter em vigor, até 1 de Janeiro de 1998, disposições nacionais que restrinjam a mobilidade profissional dos trabalhadores sazonais, incluindo a obrigação de esses trabalhadores abandonarem o território do Liechtenstein por um período mínimo de três meses após o termo da sua autorização de trabalho sazonal. A partir de 1 de Janeiro de 1993, as autorizações de trabalho sazonal serão automaticamente renova-

das aos trabalhadores sazonais titulares de um contrato de trabalho sazonal ao regressarem ao território do Liechtenstein.

2. Os artigos 10º, 11º e 12º do Regulamento (CEE) nº 1612/68, em conformidade com o ponto 2 do Anexo V do Acordo, serão aplicáveis no Liechtenstein a partir de 1 de Janeiro de 1995 no que respeita aos residentes, e a partir de 1 de Janeiro de 1997 no que respeita aos trabalhadores sazonais.

3. O disposto no nº 2 será igualmente aplicável aos membros da família dos trabalhadores não assalariados no território do Liechtenstein.

#### *Artigo 7º*

O Liechtenstein poderá manter em vigor, até:

- 1 de Janeiro de 1998, disposições nacionais que exijam aos trabalhadores residentes fora do território do Liechtenstein mas empregados no território do Liechtenstein (trabalhadores fronteiriços) que regressem todos os dias ao seu território de residência;
- 1 de Janeiro de 1998, disposições nacionais limitativas da mobilidade profissional e do acesso a profissões para todas as categorias de trabalhadores;
- 1 de Janeiro de 1995, disposições nacionais limitativas do acesso a actividades profissionais, no que respeita a trabalhadores não assalariados com residência no território do Liechtenstein. Estas restrições poderão ser mantidas até 1 de Janeiro de 1997 no que respeita aos trabalhadores não assalariados residentes fora do território do Liechtenstein.

#### *Artigo 8º*

1. Para além das limitações previstas nos artigos 2º a 7º, a Suíça e o Liechtenstein não adoptarão, a partir da data da assinatura do Acordo, quaisquer novas medidas restritivas respeitantes à entrada no território, ao emprego e à residência de trabalhadores assalariados e não assalariados.

2. A Suíça e o Liechtenstein adoptarão todas as medidas necessárias a fim de que, durante os períodos de transição, os nacionais dos Estados-membros da CE e dos outros Estados da EFTA possam ter acesso a empregos disponíveis no território da Suíça e do Liechtenstein com a mesma prioridade que os nacionais da Suíça e do Liechtenstein, respectivamente.

#### *Artigo 9º*

1. A partir de 1 de Janeiro de 1996, as Partes Contratantes examinarão os resultados da aplicação dos períodos de transição previstos nos artigos 2º a 4º. Na sequência desse exame, as Partes Contratantes poderão, com base em novos elementos e com vista a uma eventual redução dos períodos de transição, propor disposições destinadas a ajustar esses períodos.

2. No termo do período de transição para o Liechtenstein, as medidas transitórias serão revistas em conjunto pelas Partes Contratantes, tomando em devida conta a situação geográfica específica do Liechtenstein.

#### *Artigo 10º*

Durante os períodos de transição continuarão a vigorar os acordos bilaterais existentes, a menos que do Acordo resultem disposições com efeitos mais favoráveis para os

nacionais dos Estados-membros da CE e dos Estados da EFTA.

#### *Artigo 11º*

Para efeitos do presente Protocolo, os termos «trabalhador sazonal» e «trabalhador fronteiriço» nele contidos têm a aceção que lhes é dada nas legislações nacionais da Suíça e do Liechtenstein, respectivamente, à data da assinatura do Acordo.

### PROTOCOLO Nº 16

relativo às medidas no domínio da segurança social referentes aos períodos de transição para a livre circulação de pessoas (Suíça e Liechtenstein)

#### *Artigo 1º*

Para efeitos da aplicação do presente Protocolo e do Regulamento (CEE) nº 1408/71, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (JO nº L 149 de 5.7.1971, p. 416), entende-se por «trabalhador sazonal», no que respeita à Suíça e ao Liechtenstein, qualquer trabalhador que seja nacional de um Estado-membro da CE ou de outro Estado da EFTA e que seja titular de uma autorização de trabalho sazonal, na aceção das legislações nacionais da Suíça e do Liechtenstein, respectivamente, por um período máximo de nove meses.

#### *Artigo 2º*

Durante o período de validade da autorização, o trabalhador sazonal terá direito às prestações de desemprego em conformidade com as legislações da Suíça e do Liechtenstein, respectivamente, nas mesmas condições que as dos nacionais da Suíça e do Liechtenstein, respectivamente, e nos termos do disposto no Regulamento (CEE) nº 1408/71.

#### *Artigo 3º*

Uma parte das contribuições de desemprego pagas pelos trabalhadores sazonais será reembolsada pela Suíça e pelo Liechtenstein, respectivamente, aos Estados de resi-

dência daqueles trabalhadores, em conformidade com o procedimento seguinte:

- a) Em relação a cada Estado, o montante total das contribuições será estabelecido em conformidade com o número de trabalhadores sazonais que sejam nacionais desse Estado e se encontrem na Suíça e no Liechtenstein, respectivamente, no final de Agosto, com a duração média da temporada, com as remunerações e com as taxas das contribuições para o seguro de desemprego na Suíça e no Liechtenstein, respectivamente (tanto a cargo da entidade patronal como do trabalhador).
- b) O montante reembolsado a cada Estado corresponderá a metade do montante total das contribuições, calculado nos termos da alínea anterior.
- c) Só se procederá ao reembolso quando o número total de trabalhadores sazonais residentes no Estado em causa durante o período considerado for superior a quinhentos, no que respeita à Suíça, ou a cinquenta, no que respeita ao Liechtenstein.

#### *Artigo 4º*

Durante os períodos de transição, continuarão a ser aplicáveis as disposições referentes ao reembolso das contribuições de desemprego constantes das convenções relativas ao seguro de desemprego celebradas pela Suíça com a França (Convenção de 14 de Dezembro de 1978), a

Itália (Convenção de 12 de Dezembro de 1978), a República Federal da Alemanha (Convenção de 17 de Novembro de 1982), a Áustria (Convenção de 14 de Dezembro de 1978) e o Principado do Liechtenstein (Convenção de 15 de Janeiro de 1979).

#### *Artigo 5º*

A validade do presente Protocolo será limitada à duração dos períodos de transição, de acordo com a definição constante do Protocolo nº 15.

---

### PROTOCOLO Nº 17

#### relativo ao artigo 34º

1. O disposto no artigo 34º do Acordo não prejudica a adopção de legislação ou a aplicação de quaisquer medidas pelas Partes Contratantes no que respeita ao acesso de países terceiros aos seus mercados.

Qualquer legislação num domínio regido pelo Acordo será tratada em conformidade com os procedimentos nele estabelecidos, esforçando-se as Partes Contratantes por elaborar regras EEE correspondentes.

Em todos os outros casos, as Partes Contratantes informarão o Comité Misto do EEE acerca das medidas e, sempre que necessário, esforçar-se-ão por adoptar disposições que garantam que não seja possível contornar tais medidas no território das outras Partes Contratantes.

Se não for possível chegar a acordo sobre essas regras ou disposições, a Parte Contratante em questão pode tomar as medidas necessárias para evitar aquela possibilidade.

2. Para efeitos de definição dos beneficiários dos direitos resultantes do artigo 34º, é aplicável, com os mesmos efeitos jurídicos que na Comunidade, o Título 1º do Programa Geral para a supressão das restrições à liberdade de estabelecimento (JO nº 2 de 15.1.1962, p. 36/62).

---

### PROTOCOLO Nº 18

#### relativo aos procedimentos internos para aplicação do artigo 43º

No que se refere à Comunidade, os procedimentos a seguir para a aplicação do artigo 43º do Acordo encontram-se previstos no Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.

No que se refere aos Estados da EFTA, os procedimentos encontram-se previstos no Acordo relativo ao Comité Permanente dos Estados da EFTA e abrangem os seguintes elementos:

Se um Estado da EFTA pretender adoptar medidas em conformidade com o artigo 43º do Acordo, notificará atempadamente desse facto o Comité Permanente dos Estados da EFTA.

Contudo, em caso de segredo ou de urgência, os outros Estados da EFTA e o Comité Permanente dos Estados da EFTA serão notificados o mais tardar na data da entrada em vigor de tais medidas.

O Comité Permanente dos Estados da EFTA examinará a situação e dará um parecer relativamente à introdução das medidas. O Comité Permanente dos Estados da EFTA acompanhará de perto a situação, podendo, a qualquer momento, através de uma votação por maioria, formular recomendações no que respeita à possível alteração, suspensão ou abolição das medidas introduzidas ou a quaisquer outras medidas destinadas a auxiliar o Estado da EFTA em questão a superar as suas dificuldades.

## PROTOCOLO Nº 19

### relativo aos transportes marítimos

As Partes Contratantes não aplicarão entre si as medidas previstas nos Regulamentos (CEE) nº 4057/86 (JO nº L 378 de 31.12.1986, p. 14) e (CEE) nº 4058/86 (JO nº L 378 de 31.12.1986, p. 21) do Conselho e na Decisão 83/573/CEE do Conselho (JO nº L 332 de 28.11.1983, p. 37) nem quaisquer outras medidas semelhantes, sob reserva de o acervo relativo aos transportes marítimos integrado no Acordo ser plenamente aplicado.

As Partes Contratantes coordenarão as suas acções e medidas em relação a países terceiros e empresas de países terceiros no domínio dos transportes marítimos, de acordo com as seguintes disposições:

- 1) Se uma Parte Contratante decidir acompanhar as actividades de certos países terceiros no domínio dos transportes marítimos de mercadorias, informará o Comité Misto do EEE e poderá propor a outras Partes Contratantes que participem nesta acção.
- 2) Se uma Parte Contratante decidir protestar por via diplomática junto de um país terceiro em resposta a uma restrição ou ameaça de restrição do livre acesso ao tráfego transoceânico, informará desse facto o Comité Misto do EEE. As outras Partes Contratantes podem decidir participar nessa iniciativa.
- 3) Se qualquer das Partes Contratantes tencionar tomar medidas ou desenvolver acções contra um país terceiro e/ou armadores de um país terceiro a fim de reagir nomeadamente contra práticas tarifárias desleais de certos armadores de países terceiros envolvidos no tráfego de linha internacional ou contra restrições ou ameaças de restrição do livre acesso ao tráfego transoceânico, informará o Comité Misto do EEE. Sempre que necessário, a Parte Contratante que inicia o processo pode solicitar às outras Partes Contratantes que cooperem nesse processo.

As outras Partes Contratantes podem decidir tomar as mesmas medidas ou desenvolver as mesmas acções no

que diz respeito às suas próprias jurisdições. Sempre que as medidas adoptadas ou as acções desenvolvidas por uma Parte Contratante sejam contornadas através do território das outras Partes Contratantes que não as tenham adoptado ou desenvolvido, a Parte Contratante cujas medidas ou acções tenham sido contornadas pode tomar as medidas adequadas para sanar a situação.

- 4) Se qualquer das Partes Contratantes tencionar negociar convénios de repartição de cargas tal como previsto no nº 1 do artigo 5º e no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4055/86 (JO nº L 378 de 31.12.1986, p. 1) ou tornar as disposições do referido Regulamento extensivas a nacionais de um país terceiro, tal como previsto no seu artigo 7º, informará o Comité Misto do EEE.

Se uma ou mais das outras Partes Contratantes levantar objecções à acção prevista, serão enviados esforços, no âmbito do Comité Misto do EEE, para chegar a uma solução satisfatória. Se as Partes Contratantes não chegarem a acordo, poderão ser adoptadas medidas adequadas. Caso não existam outros meios disponíveis, tais medidas podem incluir a revogação entre as Partes Contratantes do princípio da liberdade de prestação de serviços de transporte marítimo, estabelecido no artigo 1º do regulamento.

- 5) Sempre que possível, as informações referidas nos nºs 1 a 4 devem ser prestadas atempadamente para permitir às Partes Contratantes coordenarem as suas acções.
- 6) A pedido de uma das Partes Contratantes, poderão ser efectuadas consultas entre as Partes Contratantes sobre questões atinentes aos transportes marítimos e abordadas em organizações internacionais, sobre diferentes aspectos da evolução verificada nas relações entre as Partes Contratantes e países terceiros em matéria de transportes marítimos, e sobre o funcionamento de acordos bilaterais ou multilaterais concluídos neste domínio.

**PROTOCOLO Nº 20****relativo ao acesso às vias navegáveis**

1. As Partes Contratantes conceder-se-ão mutuamente o direito de acesso às respectivas vias navegáveis. No caso do Reno e do Danúbio, as Partes Contratantes tomarão todas as medidas necessárias para atingirem simultaneamente o objectivo de igualdade de acesso e de liberdade de estabelecimento no domínio das vias navegáveis.
2. Os convénios destinados a garantir a igualdade de acesso recíproco a todas as Partes Contratantes às vias navegáveis no território das Partes Contratantes serão elaborados no âmbito das organizações internacionais competentes na matéria até 1 de Janeiro de 1996, tomando em consideração as obrigações resultantes dos acordos multilaterais pertinentes.
3. Todo o acervo pertinente no domínio das vias navegáveis é aplicável, a partir da data de entrada em vigor do Acordo, aos Estados da EFTA que tenham na altura acesso às vias navegáveis comunitárias e no que respeita aos outros Estados da EFTA, logo que estes obtenham o direito de igualdade de acesso.

Contudo, o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1101/89, de 27 de Abril de 1989 (JO nº L 116 de 28.4.1989, p. 25), tal como adaptado para efeitos do Acordo, passará a ser aplicável às embarcações de navegação interior dos Estados da EFTA referidos em último lugar, que tenham sido postas em serviço após 1 de Janeiro de 1993, logo que estes Estados obtenham o direito de acesso às vias navegáveis da Comunidade.

**PROTOCOLO Nº 21****relativo à aplicação das regras de concorrência aplicáveis às empresas***Artigo 1º*

Para efeitos da aplicação das regras de concorrência do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, o Órgão de Fiscalização da EFTA disporá, por força de um acordo entre os Estados da EFTA, de poderes equivalentes e funções similares aos de que dispõe a Comissão das Comunidades Europeias, à data de assinatura do presente Acordo, permitindo-lhe aplicar os princípios consignados no nº 2, alínea e), do artigo 1º e nos artigos 53º a 60º do Acordo, e no Protocolo nº 25.

A Comunidade adoptará, quando necessário, as regras de execução dos princípios consignados no nº 2, alínea e), do artigo 1º e nos artigos 53º a 60º do Acordo e no Protocolo nº 25, de forma a assegurar que a Comissão das Comunidades Europeias disponha de poderes equi-

valentes e de funções similares no âmbito do presente Acordo aos de que dispõe, à data de assinatura do Acordo, para efeitos de aplicação das regras de concorrência do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

*Artigo 2º*

Se, de acordo com os procedimentos estabelecidos na Parte VII do Acordo, forem adoptados novos actos para a aplicação do nº 2, alínea e), do artigo 1º e dos artigos 53º a 60º e do Protocolo nº 25, ou relativos a alterações dos actos enumerados no artigo 3º do presente Protocolo, serão efectuadas as alterações correspondentes ao acordo que cria o Órgão de Fiscalização da EFTA, de forma a assegurar que o Órgão de Fiscalização da EFTA disponha simultaneamente de poderes equivalentes e de funções similares aos de que dispõe a Comissão das Comunidades Europeias.

*Artigo 3º*

1. Para além dos actos referidos no Anexo XIV, os seguintes actos reflectem os poderes e as funções da Comissão das Comunidades Europeias para efeito da aplicação das regras de concorrência do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia:

*Controlo das operações de concentração*

1. **389 R 4064:** Artigos 6º a 25º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (JO nº L 395 de 30.12.1989, p. 1), rectificado no JO nº L 257 de 21.9.1990, p. 13.
2. **390 R 2367:** Regulamento (CEE) nº 2367/90 da Comissão, de 25 de Julho de 1990, relativo às notificações, prazos e audições previstos no Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (JO nº L 219 de 14.8.1990, p. 5).

*Regras processuais de carácter geral*

3. **362 R 0017:** Regulamento nº 17/62 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962. Primeiro Regulamento de execução dos artigos 85º e 86º do Tratado (JO nº 13 de 21.2.1962, p. 204/62), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - **362 R 0059:** Regulamento nº 59/62, de 3 de Julho de 1962 (JO nº 58 de 10.7.1962, p. 1655/62)
  - **363 R 0118:** Regulamento nº 118/63, de 5 de Novembro de 1963 (JO nº 162 de 7.11.1963, p. 2696/63)
  - **371 R 2822:** Regulamento (CEE) nº 2822/71, de 20 de Dezembro de 1971 (JO nº L 285 de 29.12.1971, p. 49)
  - **1 72 B:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 92)
  - **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 93)
  - **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações aos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 165).
4. **362 R 0027:** Regulamento (CEE) nº 27/62 da Comissão, de 3 de Maio de 1962. Primeiro Regulamento de execução do Regulamento nº 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962 (Forma, conteúdo e outros pormenores relativos a pedidos e notificações)

(JO nº 35 de 10.5.1962, p. 1118/62), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **368 R 1133:** Regulamento (CEE) nº 1133/68, de 26 de Julho de 1968 (JO nº L 189 de 1.8.1968, p. 1)
  - **375 R 1699:** Regulamento (CEE) nº 1699/75, de 2 de Julho de 1975 (JO nº L 172 de 3.7.1975, p. 11)
  - **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 94)
  - **385 R 2526:** Regulamento (CEE) nº 2526/85, de 5 de Agosto de 1985 (JO nº L 240 de 7.9.1985, p. 1)
  - **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 166).
5. **363 R 0099:** Regulamento (CEE) nº 99/63 da Comissão, de 25 de Julho de 1963, relativo às audições referidas nos nºs 1 e 2 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 17/62 do Conselho (JO 127 de 20.8.1963, p. 2268/63).

*Transportes*

6. **362 R 0141:** Regulamento nº 141/62 do Conselho, de 26 de Novembro de 1962, relativo à não aplicação do Regulamento nº 17 do Conselho ao sector dos transportes, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Regulamentos (CEE) nº 165/65/CEE e 1002/67/CEE (JO nº 124 de 28.11.1962, p. 2751/62).
7. **368 R 1017:** Artigo 6º e artigos 10º a 31º do Regulamento (CEE) nº 1017/68 do Conselho, de 19 de Julho de 1968, relativo à aplicação de regras de concorrência nos sectores dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável (JO nº L 175 de 23.7.1968, p. 1).
8. **369 R 1629:** Regulamento (CEE) nº 1629/69 da Comissão, de 8 de Agosto de 1969, relativo à forma, conteúdo e outras regras das denúncias referidas no artigo 10º, dos pedidos referidos no artigo 12º e das notificações referidas no nº 1 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1017/68 do Conselho, de 19 de Julho de 1968 (JO nº L 209 de 21.8.1969, p. 1).
9. **369 R 1630:** Regulamento (CEE) nº 1630/69 da Comissão, de 8 de Agosto de 1969, relativo às audições previstas no nº 1 e no nº 2 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1017/68 do Conselho, de 19 de Julho de 1968 (JO nº L 209 de 21.8.1969, p. 11).
10. **374 R 2988:** Regulamento (CEE) nº 2988/74 do Conselho, de 26 de Novembro de 1974, relativo à

prescrição quanto a procedimentos e execução de sanções no domínio do direito dos transportes e da concorrência da Comunidade Económica Europeia (JO nº L 319 de 29.11.1974, p. 1).

11. **386 R 4056**: Secção II do Regulamento (CEE) nº 4056/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que determina as regras de aplicação aos transportes marítimos dos artigos 85º e 86º do Tratado (JO nº L 378 de 31.12.1986, p. 4).

12. **388 R 4260**: Regulamento (CEE) nº 4260/88 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1988, relativo às comunicações, às denúncias, aos pedidos e às audições previstas pelo Regulamento (CEE) nº 4056/86 do Conselho, que determina as regras de aplicação aos transportes marítimos dos artigos 85º e 86º do Tratado (JO nº L 376 de 31.12.1988, p. 1).

13. **387 R 3975**: Regulamento (CEE) nº 3975/87 do Conselho, de 14 de Dezembro de 1987, que estabelece o procedimento relativo às regras de concorrência aplicáveis às empresas do sector dos transportes aéreos (JO nº L 374 de 31.12.1987, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **391 R 1284**: Regulamento (CEE) nº 1284/91 do Conselho, de 14 de Maio de 1991 (JO nº L 122 de 15.5.1991, p. 2).

14. **388 R 4261**: Regulamento (CEE) nº 4261/88 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1988, relativo às denúncias, aos pedidos e às audições previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3975/87 do Conselho, que estabelece o procedimento relativo às regras de concorrência aplicáveis às empresas do sector dos transportes aéreos (JO nº L 376 de 31.12.1988, p. 10).

2. Para além dos actos referidos no Anexo XIV, os seguintes actos reflectem os poderes e funções da Comissão das Comunidades Europeias no que se refere à aplicação das regras de concorrência do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA):

1. Nº 2, terceiro a quinto parágrafos, nº 3, nº 4, segundo parágrafo, e nº 5 do artigo 65º do Tratado CECA

2. Nº 2, segundo a quarto parágrafos, e nºs 4 a 6 do artigo 66º do Tratado CECA

3. **354 D 7026**: Decisão nº 26/54 CECA, de 6 de Maio de 1954, respeitante ao regulamento relativo às informações a prestar nos termos do nº 4 do artigo 66º do Tratado (JO CECA nº 9 de 11.5.1954, p. 350/54)

4. **378 S 0715**: Decisão nº 715/78/CECA da Comissão, de 6 de Abril de 1978, relativa a prescrição quanto a procedimentos e execução de sanções no âmbito da aplicação do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (JO nº L 94 de 8.4.1978, p. 22)

5. **384 S 0379**: Decisão nº 379/84/CECA da Comissão, de 15 de Fevereiro de 1984, que define os poderes dos agentes e mandatários da Comissão encarregados das averiguações previstas pelo Tratado CECA e das decisões tomadas em sua aplicação (JO nº L 46 de 16.1.1984, p. 23)

#### Artigo 4º

1. Os acordos, decisões e práticas concertadas do tipo referido no nº 1 do artigo 53º posteriores à data de entrada em vigor do Acordo e em relação aos quais os interessados desejem beneficiar do disposto no nº 3 do artigo 53º devem ser notificados ao órgão de fiscalização competente nos termos do artigo 56º do Protocolo nº 23 e das disposições previstas nos artigos 1º a 3º do presente Protocolo. Enquanto não forem notificados, não pode ser tomada uma decisão de aplicação do nº 3 do artigo 53º

2. O disposto no nº 1 não é aplicável aos acordos, decisões e práticas concertadas quando:

a) Neles participem apenas empresas de um Estado-membro da Comunidade Europeia ou de um Estado da EFTA e tais acordos, decisões ou práticas concertadas não digam respeito à importação nem à exportação entre as Partes Contratantes;

b) Neles participem apenas duas empresas e tais acordos tenham somente por efeito:

- i) Restringir a liberdade de formação dos preços ou condições de transacção de um dos contraentes aquando da revenda de mercadorias que adquira ao outro contraente, ou
- ii) Impor restrições ao exercício dos direitos de propriedade industrial ao adquirente ou ao utilizador - nomeadamente patentes, modelos de utilidade, desenhos e modelos ou marcas - ou ao beneficiário de contratos relativos à cessão ou concessão do direito de utilizar processos de fabrico ou conhecimentos relacionados com a utilização e a aplicação de técnicas industriais;

c) Tenham apenas por objecto:

- i) A elaboração ou a aplicação uniforme de normas ou de tipos; ou
- ii) A investigação e o desenvolvimento em comum; ou
- iii) A especialização no fabrico de produtos, incluindo os acordos necessários à sua realização:

- quando os produtos objecto da especialização não representarem, numa parte substancial do



território abrangido pelo presente Acordo, mais do que 15% do volume de negócios realizado com produtos iguais ou considerados similares pelos consumidores em razão das suas propriedades, preço e uso, e

- quando o volume de vendas anual total realizado pelas empresas participantes não ultrapassar 200 milhões de ecus.

Estes acordos, decisões e práticas concertadas podem ser notificados ao órgão de fiscalização competente nos termos do artigo 56º, do Protocolo nº 23 e das regras previstas nos artigos 1º a 3º do presente Protocolo.

#### *Artigo 5º*

1. Os acordos, decisões e práticas concertadas do tipo referido no nº 1 do artigo 53º existentes à data de entrada em vigor do Acordo e em relação aos quais os interessados desejem beneficiar do disposto no nº 3 do artigo 53º devem ser notificados ao órgão de fiscalização competente, nos termos do artigo 56º, do Protocolo nº 23 e das regras previstas nos artigos 1º a 3º do presente Protocolo, no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do Acordo.

2. O disposto no nº 1 não é aplicável aos acordos, decisões e práticas concertadas incluídos nas categorias referidas no nº 1 do artigo 53º do Acordo e abrangidos pelo âmbito de aplicação do nº 2 do artigo 4º do presente Protocolo; esses acordos, decisões ou práticas concertadas podem ser notificados ao órgão de fiscalização competente nos termos do artigo 56º, do Protocolo nº 23 e das regras previstas nos artigos 1º a 3º do presente Protocolo.

#### *Artigo 6º*

O órgão de fiscalização competente especificará na sua decisão, nos termos do nº 3 do artigo 53º, a data a partir da qual essa decisão produz efeitos. Esta data pode ser anterior à data de notificação no que se refere aos acordos, decisões e práticas concertadas abrangidos pelo âmbito de aplicação do nº 2 do artigo 4º e do nº 2 do artigo 5º do presente Protocolo, ou aos abrangidos pelo âmbito de aplicação do nº 1 do artigo 5º do presente Protocolo que tenham sido notificados no prazo fixado no nº 1 do artigo 5º.

#### *Artigo 7º*

1. Se os acordos, decisões e práticas concertadas do tipo referido no nº 1 do artigo 53º existentes à data de entrada em vigor do Acordo e notificados nos prazos previstos no nº 1 do artigo 5º do presente Protocolo não preencherem as condições previstas pelo nº 3 do artigo 53º, e se as empresas e associações de empresas em causa

lhes puserem termo ou os modificarem de tal modo que deixem de ser abrangidos pela proibição prevista pelo nº 1 do artigo 53º, ou de tal modo que passem a preencher as condições de aplicação do nº 3 do artigo 53º, a proibição constante do nº 1 do artigo 53º aplica-se apenas durante o período fixado pelo órgão de fiscalização competente. Uma decisão do órgão de fiscalização competente proferida nos termos do disposto na frase anterior não será oponível a empresas e associações de empresas que não tenham dado o seu acordo expresso à notificação.

2. O disposto no nº 1 é aplicável aos acordos, decisões e práticas concertadas abrangidos pelo âmbito de aplicação do nº 2 do artigo 4º do presente Protocolo existentes à data da entrada em vigor do Acordo, se tiverem sido notificados no prazo de seis meses a contar dessa data.

#### *Artigo 8º*

Os pedidos e notificações entregues à Comissão das Comunidades Europeias antes da data de entrada em vigor do Acordo serão considerados regulares face às disposições relativas aos pedidos e às notificações do Acordo.

O órgão de fiscalização competente nos termos do artigo 56º do Acordo e do artigo 10º do Protocolo nº 23 pode solicitar que lhe seja enviado, no prazo por si fixado, um formulário devidamente preenchido, tal como previsto nas regras de execução do Acordo. Neste caso, os pedidos e notificações só serão considerados válidos se os formulários forem enviados no prazo fixado e de acordo com as disposições do Acordo.

#### *Artigo 9º*

Não podem ser aplicadas coimas por infracção ao nº 1 do artigo 53º relativamente a qualquer acto anterior à notificação dos acordos, decisões e práticas concertadas a que se apliquem os artigos 5º e 6º do presente Protocolo e que tenham sido notificados no prazo neles fixados.

#### *Artigo 10º*

As Partes Contratantes assegurarão que as medidas que providenciam a assistência necessária aos funcionários do Órgão de Fiscalização da EFTA e da Comissão das Comunidades Europeias, de forma a permitir-lhes realizarem as suas investigações, tal como previsto nos termos do Acordo, serão tomadas no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do Acordo.

*Artigo 11º*

No que se refere aos acordos, decisões e práticas concertadas existentes à data de entrada em vigor do Acordo, abrangidos pelo âmbito de aplicação do nº 1 do artigo 53º, a proibição constante do nº 1 do artigo 53º não se aplicará quando os acordos, as decisões ou práticas forem alterados no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do Acordo, de forma a preencher as condições das isenções por categoria previstas no Anexo XIV.

*Artigo 12º*

No que se refere aos acordos, decisões e práticas concertadas já existentes à data de entrada em vigor do Acordo, abrangidos pelo âmbito de aplicação do nº 1 do artigo 53º, a proibição do nº 1 do artigo 53º não se aplicará, a partir da data de entrada em vigor do Acordo,

quando os acordos, decisões ou práticas forem alterados no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do Acordo, de forma a deixarem de ser abrangidos pela proibição prevista no nº 1 do artigo 53º.

*Artigo 13º*

Os acordos, decisões de associação de empresas e práticas concertadas que beneficiem de uma isenção individual concedida ao abrigo do nº 3 do artigo 85º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia antes da entrada em vigor do Acordo continuarão a beneficiar de uma isenção face às disposições do Acordo, até à sua data de cessação, tal como previsto nas decisões de concessão da isenção, ou até que a Comissão das Comunidades Europeias decida de outra forma, sendo de tomar em consideração a data mais antiga.

---

**PROTOCOLO Nº 22**
**relativo à definição de «empresa» e «volume de negócios» (artigo 56º)**
*Artigo 1º*

Para efeitos de determinação dos casos específicos nos termos do artigo 56º do Acordo, entende-se por «empresa» qualquer entidade que desenvolva actividades de carácter comercial ou económico.

*Artigo 2º*

O «volume de negócios» referido no artigo 56º do Acordo inclui os montantes que resultam da venda de produtos e da prestação de serviços realizadas pelas empresas em causa no território abrangido pelo presente Acordo durante o último exercício e correspondentes ao seu âmbito de actividades normais, após dedução dos descontos sobre vendas, do imposto sobre o valor acrescentado e de outros impostos directamente relacionados com o volume de negócios.

*Artigo 3º*

O volume de negócios é substituído:

- a) No caso das instituições de crédito e de outras instituições financeiras, pelo total dos seus balanços multiplicado pela relação entre os créditos sobre as instituições de crédito e sobre a clientela resultantes de operações com residentes no território abrangido pelo presente Acordo e o montante total desses créditos;

- b) No caso das empresas de seguros, pelo valor dos prémios ilíquidos pagos por residentes no território abrangido pelo presente Acordo, que incluem todos os montantes recebidos e a receber ao abrigo de contratos de seguro efectuados por essas empresas ou por sua conta, incluindo os prémios cedidos às resseguradoras e após dedução dos impostos ou taxas parafiscais cobrados com base no montante dos prémios ou no seu volume total.

*Artigo 4º*

1. Em derrogação da definição de volume de negócios relevante para efeitos de aplicação do artigo 56º do Acordo que consta do artigo 2º do presente Protocolo, o volume de negócios relevante é constituído:

- a) No que se refere aos acordos, decisões de associações de empresas e práticas concertadas relacionados com acordos de distribuição e de abastecimento entre empresas não concorrentes, pelos montantes resultantes da venda de produtos ou da prestação de serviços que constituem o objecto dos acordos, decisões ou práticas concertadas e dos outros produtos ou serviços considerados equivalentes pelos utilizadores devido às suas características, preço e uso a que se destinam;

b) No que se refere aos acordos, decisões de associações de empresas e práticas concertadas relacionados com acordos relativos à transferência de tecnologia entre empresas não concorrentes, pelos montantes resultantes da venda de produtos ou da prestação de serviços decorrentes da tecnologia que constitui o objecto dos acordos, decisões ou práticas concertadas, e pelos montantes resultantes da venda dos produtos ou da prestação dos serviços que essa tecnologia se destina a melhorar ou substituir.

2. Contudo, se aquando da ocorrência dos acordos previstos nas alíneas a) e b) do nº 1, o volume de negócios, no que se refere à venda de produtos ou à prestação de serviços, não estiver disponível, aplicar-se-á a disposição geral prevista no artigo 2º

#### Artigo 5º

1. Quando os casos específicos se referirem a produtos abrangidos pelo Protocolo nº 25, o volume de negócios relevante para efeitos de determinação dos casos específicos será o volume de negócios realizado a nível desses produtos.

2. Quando os casos específicos se referirem simultaneamente a produtos abrangidos pelo Protocolo nº 25 e a produtos ou serviços abrangidos pelos artigos 53º e 54º do presente Acordo, o volume de negócios relevante será determinado tendo em consideração todos os produtos e serviços, tal como previsto no artigo 2º

## PROTOCOLO Nº 23

relativo à cooperação entre os órgãos de fiscalização (artigo 58º)

### PRINCÍPIOS GERAIS

#### Artigo 1º

O Órgão de Fiscalização da EFTA e a Comissão das Comunidades Europeias procederão ao intercâmbio de informações e consultar-se-ão mutuamente sobre problemas de política geral, a pedido de qualquer um destes órgãos de fiscalização.

O Órgão de Fiscalização da EFTA e a Comissão das Comunidades Europeias, nos termos dos respectivos regulamentos internos, na observância do disposto no artigo 56º do Acordo e no Protocolo nº 22 e no respeito da autonomia de ambas as partes relativamente às suas decisões, cooperarão no tratamento dos casos específicos a que se referem o nº 1, alíneas b) e c), o nº 2, segunda frase, e o nº 3 do artigo 56º, tal como previsto nas disposições subsequentes.

Para efeitos do presente Protocolo, o termo «território de um órgão de fiscalização» corresponde, para a Comissão das Comunidades Europeias, ao território dos Estados-membros das Comunidades Europeias, a que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia ou o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, consoante o caso, nos termos previstos nestes Tratados, e para o Órgão de Fiscalização da EFTA, aos territórios dos Estados da EFTA, a que se aplica o Acordo.

### FASE PRELIMINAR DO PROCESSO

#### Artigo 2º

Nos casos referidos no nº 1, alíneas b) e c), no nº 2, segunda frase, e nº 3 do artigo 56º do Acordo, o Órgão

de Fiscalização da EFTA e a Comissão das Comunidades Europeias transmitirão um ao outro, sem demora injustificada, as notificações e denúncias que receberem, na medida em que destas não conste indicação de terem sido dirigidas a ambos os órgãos de fiscalização. Informar-se-ão também mutuamente quando derem início a processos oficiosamente.

O órgão de fiscalização que receba estas informações, nos termos do disposto no parágrafo anterior, pode apresentar as suas observações no prazo de 40 dias úteis a contar da data da sua recepção.

#### Artigo 3º

O órgão de fiscalização competente consultará o outro órgão de fiscalização relativamente aos casos referidos no nº 1, alíneas b) e c), no nº 2, segunda frase, e no nº 3 do artigo 56º do Acordo quando:

- publicar a sua intenção de indeferimento;
- publicar a sua intenção de tomar uma decisão nos termos do nº 3 do artigo 53º; ou
- comunicar às empresas ou associações de empresas em causa as suas objecções.

O outro órgão de fiscalização pode apresentar as suas observações no prazo estabelecido na referida publicação ou comunicação.

As observações recebidas das empresas em causa ou de terceiros serão transmitidas ao outro órgão de fiscalização.

*Artigo 4º*

Nos casos referidos no nº 1, alíneas b) e c), no nº 2, segunda frase, e no nº 3 do artigo 56º do Acordo, o órgão de fiscalização competente transmitirá ao outro órgão de fiscalização os ofícios através dos quais é encerrado um processo ou indeferida uma denúncia.

*Artigo 5º*

Nos casos referidos no nº 1, alíneas b) e c), no nº 2, segunda frase, e no nº 3 do artigo 56º do Acordo, o órgão de fiscalização competente convidará o outro órgão de fiscalização a fazer-se representar nas audições das empresas implicadas. O convite será igualmente extensivo aos Estados do âmbito da competência do outro órgão de fiscalização.

**COMITÉS CONSULTIVOS***Artigo 6º*

Nos casos referidos no nº 1, alíneas b) e c), no nº 2, segunda frase, e no nº 3 do artigo 56º do Acordo, o órgão de fiscalização competente deverá informar atempadamente o outro órgão de fiscalização da data da reunião do Comité Consultivo e transmitir-lhe a documentação necessária.

Todos os documentos enviados pelo outro órgão de fiscalização para esse efeito serão apresentados ao Comité Consultivo do órgão de fiscalização com competência para decidir sobre um determinado caso, nos termos do artigo 56º, juntamente com a documentação enviada por esse órgão de fiscalização.

Cada um dos órgãos de fiscalização bem como os Estados abrangidos pelo respectivo âmbito de competência terão o direito de estar presentes no Comité Consultivo do outro órgão de fiscalização e de aí exprimirem as suas posições; não terão, todavia, direito de voto.

**PEDIDOS DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO DE APRESENTAR OBSERVAÇÕES***Artigo 7º*

Nos casos referidos no nº 1, alíneas b) e c), no nº 2, segunda frase, e no nº 3 do artigo 56º do Acordo, o órgão de fiscalização que não seja o órgão competente para decidir sobre um caso nos termos do artigo 56º, pode, a qualquer momento do processo, solicitar cópias

dos documentos mais importantes apresentados ao órgão de fiscalização competente, a fim de verificar a existência de infracções aos artigos 53º e 54º ou de obter um indeferimento ou uma isenção, e pode, para além disso, fazer quaisquer observações que considere apropriadas antes de ser tomada uma decisão final.

**ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA***Artigo 8º*

1. Sempre que formule um pedido de informações a uma empresa ou associação de empresas estabelecida no território do outro órgão de fiscalização, o órgão de fiscalização competente, tal como previsto no artigo 56º do Acordo, enviará simultaneamente uma cópia do pedido ao outro órgão de fiscalização.

2. Se uma empresa ou associação de empresas não prestar as informações pedidas no prazo fixado pelo órgão de fiscalização competente ou se as fornecer de modo incompleto, o órgão de fiscalização competente exigirá, mediante decisão, que a informação seja prestada. No caso de empresas ou associações de empresas estabelecidas no território do outro órgão de fiscalização, o órgão de fiscalização competente enviará uma cópia desta decisão ao outro órgão de fiscalização.

3. A pedido do órgão de fiscalização competente, tal como previsto nos termos do artigo 56º do Acordo, o outro órgão de fiscalização realizará, de acordo com o seu regulamento interno, investigações no seu território, se o órgão de fiscalização competente que apresentou o pedido nesse sentido o considerar necessário.

4. O órgão de fiscalização competente terá o direito de se fazer representar e de participar activamente nas investigações realizadas pelo outro órgão de fiscalização nos termos do disposto no nº 3.

5. Todas as informações obtidas no decurso das investigações serão transmitidas, a pedido, ao órgão de fiscalização que solicitou as investigações, imediatamente após a sua conclusão.

6. Quando o órgão de fiscalização competente, nos casos referidos no nº 1, alíneas b) e c), no nº 2, segunda frase, e no nº 3 do artigo 56º do Acordo realizar investigações no seu próprio território, informará o outro órgão de fiscalização da realização destas investigações e, mediante pedido, transmitirá a esse órgão os resultados relevantes das investigações.

*Artigo 9º*

1. As informações obtidas em consequência da aplicação do presente Protocolo só podem ser utilizadas para efeitos dos procedimentos a que se referem os artigos 53º e 54º do Acordo.

2. A Comissão das Comunidades Europeias, o Órgão de Fiscalização da EFTA, as autoridades competentes dos Estados-membros das Comunidades Europeias e dos Estados da EFTA, bem como os seus funcionários e outros agentes, não podem divulgar as informações obtidas em consequência da aplicação do presente Protocolo que, pela sua natureza, estejam abrangidas pela obrigação de segredo profissional.

3. As disposições relativas ao segredo profissional e ao uso restrito da informação previstas no Acordo ou na legislação das Partes Contratantes não prejudicam o intercâmbio de informações, tal como estabelecido no presente Protocolo.

*Artigo 10º*

1. Em caso de notificações de acordos, as empresas enviarão a notificação ao órgão de fiscalização competente nos termos do artigo 56º. As denúncias podem ser dirigidas a qualquer um dos órgãos de fiscalização.

2. As notificações ou denúncias dirigidas ao órgão de fiscalização que, nos termos do artigo 56º, não é o órgão competente para decidir sobre um determinado caso, serão transferidas sem demora para o órgão de fiscalização competente.

3. Se, durante a fase preparatória de processos officiosos ou aquando do seu início, se revelar que é o outro órgão de fiscalização o órgão competente para decidir sobre o caso, nos termos do artigo 56º do Acordo, este caso será transferido para o órgão de fiscalização competente.

4. Uma vez o caso transmitido ao outro órgão de fiscalização, nos termos do disposto nos nºs 2 e 3, não se pode proceder a uma nova transmissão. A transmissão de um caso deixa de poder ocorrer após a publicação da intenção de indeferimento, a publicação da intenção de tomar uma decisão em aplicação do nº 3 do artigo 53º do Acordo, a comunicação às empresas ou associações de empresas em causa das objecções ou o envio de um ofício a informar o requerente de que não existem motivos suficientes para dar seguimento à denúncia.

*Artigo 11º*

A data de apresentação de um pedido ou de uma notificação será a data da sua recepção pela Comissão das Comunidades Europeias ou pelo Órgão de Fiscalização da EFTA, independentemente de qual deles é competente para decidir relativamente ao caso nos termos do artigo 56º do Acordo. Contudo, quando os pedidos ou notificações forem enviados por carta registada, considerar-se-á que foram recebidos na data indicada no carimbo do correio do local de expedição.

## LÍNGUAS

*Artigo 12º*

As empresas podem dirigir-se e serem contactadas pelo Órgão de Fiscalização da EFTA e pela Comissão das Comunidades Europeias em qualquer das línguas oficiais dos Estados da EFTA ou das Comunidades Europeias no que se refere às notificações, requerimentos e denúncias. Esta disposição aplica-se igualmente a todas as instâncias de um processo, quer lhe seja dado início através de notificação, requerimento, denúncia ou officiosamente pelo órgão de fiscalização competente.

## PROTOCOLO Nº 24

## relativo à cooperação no domínio do controlo das operações de concentração

## PRINCÍPIOS GERAIS

*Artigo 1º*

1. O Órgão de Fiscalização da EFTA e a Comissão das Comunidades Europeias procederão a um intercâmbio de informações e consultar-se-ão mutuamente sobre problemas de política geral, a pedido de qualquer um desses órgãos de fiscalização.

2. Nos casos abrangidos pelo nº 2, alínea a), do artigo 57º, a Comissão das Comunidades Europeias e o Órgão

de Fiscalização da EFTA cooperarão no controlo das operações de concentração em conformidade com as disposições a seguir definidas.

3. Para efeitos do presente Protocolo, a expressão «território de um órgão de fiscalização» significa, para a Comissão das Comunidades Europeias, o território dos Estados-membros das Comunidades Europeias em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia ou o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, consoante o caso, nos termos previstos nesses Tratados, e, para o Órgão de Fis-

calização da EFTA, os territórios dos Estados da EFTA aos quais é aplicável o Acordo.

#### *Artigo 2º*

1. Recorrer-se-á ao processo de cooperação, de acordo com as disposições do presente Protocolo, quando:

- a) O volume de negócios agregado das empresas em causa no território dos Estados da EFTA atingir 25% ou mais do seu volume de negócios total no território abrangido pelo presente Acordo; ou
- b) O volume de negócios realizado individualmente no território dos Estados da EFTA por, pelo menos, duas das empresas em causa exceder 250 milhões de ecus; ou
- c) A operação de concentração for susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante de que resultem entraves significativos à concorrência efectiva nos territórios dos Estados da EFTA ou numa parte substancial dos mesmos.

2. Recorrer-se-á igualmente ao processo de cooperação quando:

- a) A operação de concentração ameaçar criar ou reforçar uma posição dominante de que resultem entraves significativos à concorrência efectiva num mercado de um Estado da EFTA que apresente todas as características de um mercado distinto, independentemente do facto de constituir ou não uma parte substancial do território abrangido pelo presente Acordo; ou
- b) Um Estado da EFTA desejar adoptar medidas para proteger interesses legítimos, tal como previsto no artigo 7º.

### FASE INICIAL DO PROCESSO

#### *Artigo 3º*

1. A Comissão das Comunidades Europeias transmitirá ao Órgão de Fiscalização da EFTA cópias das notificações dos casos referidos no nº 1 e no nº 2, alínea a), do artigo 2º, no prazo de três dias úteis e, logo que possível, cópias dos documentos mais importantes apresentados à Comissão das Comunidades Europeias ou por ela elaborados.

2. A Comissão das Comunidades Europeias conduzirá os processos previstos para aplicação do artigo 57º do Acordo em ligação estreita e constante com o Órgão de Fiscalização da EFTA. O Órgão de Fiscalização da EFTA e os Estados da EFTA estão habilitados a formular quaisquer observações sobre esses processos. Para efeitos da aplicação do artigo 6º do presente Protocolo, a Comissão das Comunidades Europeias obterá informações da autoridade competente do Estado da EFTA em causa e dar-lhe-á a oportunidade de se pronunciar em

todas as fases do processo até à tomada de uma decisão ao abrigo do referido artigo. Para o efeito, a Comissão das Comunidades Europeias facultar-lhe-á o acesso ao dossier.

### AUDIÇÕES

#### *Artigo 4º*

Nos casos referidos no nº 1 e no nº 2, alínea a) do artigo 2º, a Comissão das Comunidades Europeias convidará o Órgão de Fiscalização da EFTA a fazer-se representar nas audições das empresas implicadas. Os Estados da EFTA podem igualmente fazer-se representar nessas audições.

### O COMITÉ CONSULTIVO DA COMUNIDADE EUROPEIA EM MATÉRIA DE CONCENTRAÇÃO DE EMPRESAS

#### *Artigo 5º*

1. Nos casos referidos no nº 1 e no nº 2, alínea a), do artigo 2º, a Comissão das Comunidades Europeias deve informar em tempo útil o Órgão de Fiscalização da EFTA da data da reunião do Comité Consultivo da Comunidade Europeia em matéria de concentração de empresas e transmitir-lhe a documentação necessária.

2. Todos os documentos enviados para esse efeito pelo Órgão de Fiscalização da EFTA, incluindo os documentos provenientes dos Estados da EFTA, serão apresentados ao Comité Consultivo da Comunidade Europeia em matéria de concentração de empresas, juntamente com a restante documentação pertinente expedida pela Comissão das Comunidades Europeias.

3. O Órgão de Fiscalização da EFTA e os Estados da EFTA poderão participar nas reuniões do Comité Consultivo da Comunidade Europeia em matéria de concentração de empresas e manifestar as suas opiniões; não têm, todavia, direito de voto.

### DIREITOS DOS ESTADOS A TÍTULO INDIVIDUAL

#### *Artigo 6º*

1. A Comissão das Comunidades Europeias pode, por via de decisão, de que informará sem demora as empresas envolvidas, as autoridades competentes dos Estados-membros das Comunidades Europeias e o Órgão de Fiscalização da EFTA, remeter a um Estado da EFTA um caso de concentração notificada, sempre que uma operação de concentração corra o risco de criar ou reforçar uma posição dominante que tenha como consequência a criação de entraves significativos a uma concorrência efectiva num mercado no interior do território desse Estado, que apresente todas as características de um mercado distinto, quer se trate ou não de uma parte substancial do território abrangido pelo presente Acordo.

2. Nos casos referidos no nº 1, qualquer Estado da EFTA pode, nos termos do disposto no artigo 173º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, interpor recurso para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, com base nos mesmos fundamentos e condições que um Estado-membro da Comunidade Europeia ao abrigo do artigo 173º e, nomeadamente, solicitar a aplicação de medidas provisórias para efeitos de aplicação da sua legislação nacional em matéria de concorrência.

#### *Artigo 7º*

1. Sem prejuízo da competência exclusiva da Comissão das Comunidades Europeias para apreciar as operações de concentração com uma dimensão comunitária, tal como previsto no Regulamento (CEE) nº 4064/89 relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (JO nº L 395 de 30.12.1989, p. 1, rectificado no JO nº L 257 de 21.9.1990, p. 13), os Estados da EFTA podem tomar as medidas apropriadas para garantir a protecção de interesses legítimos para além dos contemplados no Regulamento acima referido, desde que compatíveis com os princípios gerais e outras disposições previstas, directa ou indirectamente, no presente Acordo.

2. Para efeitos da aplicação do nº 1, são considerados interesses legítimos a segurança pública, o pluralismo dos meios de comunicação social e as regras prudenciais.

3. Qualquer outro interesse público será comunicado à Comissão das Comunidades Europeias e será por ela reconhecido após análise da sua compatibilidade com os princípios gerais e outras disposições previstas, directamente ou indirectamente, no presente Acordo, antes de as referidas medidas poderem ser tomadas. A Comissão das Comunidades Europeias informará o Órgão de Fiscalização da EFTA e o Estado da EFTA em causa da sua decisão no prazo de um mês a contar da referida comunicação.

#### ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA

##### *Artigo 8º*

1. No exercício das competências que lhe são atribuídas para efeitos de aplicação do artigo 57º, a Comissão das Comunidades Europeias poderá obter todas as informações necessárias junto do Órgão de Fiscalização da EFTA e dos Estados da EFTA.

2. Sempre que a Comissão das Comunidades Europeias formular um pedido de informações a uma pessoa, empresa ou associação de empresas estabelecida no território do Órgão de Fiscalização da EFTA, enviará simultaneamente cópia do pedido ao Órgão de Fiscalização da EFTA.

3. Se uma pessoa, empresa ou associação de empresas não prestar as informações pedidas no prazo fixado pela Comissão das Comunidades Europeias ou se as fornecer de modo incompleto, a Comissão das Comunidades Europeias solicitará-las-á por via de decisão e enviará uma cópia dessa decisão ao Órgão de Fiscalização da EFTA.

4. A pedido da Comissão das Comunidades Europeias, o Órgão de Fiscalização da EFTA procederá a investigações no seu território.

5. A Comissão das Comunidades Europeias está habilitada a fazer-se representar e a desempenhar um papel activo nas investigações realizadas nos termos do disposto no nº 4.

6. Todas as informações obtidas no decurso das investigações serão transmitidas, mediante pedido, à Comissão das Comunidades Europeias imediatamente após a conclusão das mesmas.

7. Sempre que a Comissão das Comunidades Europeias proceder a investigações no território da Comunidade informará, no que se refere aos casos abrangidos pelo nº 1 e pelo nº 2, alínea a), do artigo 2º, o Órgão de Fiscalização da EFTA da realização destas investigações e, mediante pedido, transmitir-lhe-á de forma apropriada os resultados pertinentes das investigações.

#### SIGILO COMERCIAL

##### *Artigo 9º*

1. As informações obtidas em consequência da aplicação do presente Protocolo só podem ser utilizadas para efeitos dos processos ao abrigo do artigo 57º do Acordo.

2. A Comissão das Comunidades Europeias, o Órgão de Fiscalização da EFTA, as autoridades competentes dos Estados-membros da CEE e da EFTA, bem como os seus funcionários e outros agentes, não podem divulgar as informações obtidas em consequência da aplicação do presente Protocolo que, pela sua natureza, estejam abrangidas pelo sigilo comercial.

3. As regras relativas ao segredo profissional e ao uso limitado das informações previstas no Acordo ou na legislação das Partes Contratantes não prejudicam o intercâmbio e a utilização de informações, tal como estabelecido no presente Protocolo.

#### NOTIFICAÇÕES

##### *Artigo 10º*

1. As empresas enviarão as suas notificações ao órgão de fiscalização competente, nos termos do nº 2 do artigo 57º do Acordo.

2. As notificações ou denúncias apresentadas à autoridade que, nos termos do artigo 57º, não é competente para tomar decisões sobre um determinado caso, serão imediatamente remetidas ao órgão de fiscalização competente.

#### *Artigo 11º*

A data de apresentação de uma notificação é a data da sua recepção pelo órgão de fiscalização competente.

A data de apresentação de uma notificação é a data da sua recepção pela Comissão das Comunidades Europeias ou pelo Órgão de Fiscalização da EFTA, se o caso for notificado nos termos das regras de execução do artigo 57º, mas for abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 53º.

### LÍNGUAS

#### *Artigo 12º*

1. No que se refere às notificações, as empresas podem comunicar e ser contactadas pelo Órgão de Fiscalização da EFTA e pela Comissão das Comunidades Europeias em qualquer língua oficial de um Estado da EFTA ou das Comunidades por si escolhida. O mesmo se aplica a todas as instâncias de um processo.

2. Se as empresas decidirem comunicar com um órgão de fiscalização numa língua que não seja uma das línguas oficiais dos Estados abrangidos pelo âmbito de competência desse órgão nem uma língua de trabalho desse órgão, enviarão simultaneamente, em anexo a toda a documentação, uma tradução numa língua oficial desse órgão.

3. No que diz respeito às empresas que não são partes na notificação, terão igualmente o direito de ser contac-

tadas pelo Órgão de Fiscalização da EFTA e pela Comissão das Comunidades Europeias numa língua oficial apropriada de um Estado da EFTA ou da Comunidade ou numa língua de trabalho de qualquer desses órgãos. Se decidirem comunicar com um órgão de fiscalização numa língua que não seja uma das línguas oficiais dos Estados abrangidos pelo âmbito de competência desse órgão nem uma língua de trabalho dessa autoridade, é aplicável o disposto no nº 2.

4. A língua escolhida para a tradução determinará a língua em que as empresas deverão ser contactadas pela autoridade competente.

### PRAZOS E OUTRAS QUESTÕES PROCESSUAIS

#### *Artigo 13º*

No que se refere a prazos e outras questões processuais, as regras de execução do artigo 57º serão igualmente aplicáveis para efeitos da cooperação entre a Comissão das Comunidades Europeias e o Órgão de Fiscalização da EFTA e os Estados da EFTA, salvo disposição em contrário do presente Protocolo.

### REGRA DE TRANSIÇÃO

#### *Artigo 14º*

O disposto no artigo 57º não é aplicável a qualquer operação de concentração que tenha sido objecto de um acordo ou comunicação, ou no caso de o controlo ter sido adquirido antes da data de entrada em vigor do Acordo. Não é aplicável, em caso algum, a uma concentração em relação à qual tenha sido iniciado um processo antes dessa data por uma autoridade nacional responsável pela concorrência.

## PROTOCOLO Nº 25

### relativo à concorrência no sector do carvão e do aço

#### *Artigo 1º*

1. São proibidos todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas respeitantes aos produtos específicos referidos no Protocolo nº 14, que sejam susceptíveis de afectar o comércio entre as Partes Contratantes e que tendam directa ou indirectamente a impedir, restringir ou falsear o funcionamento normal da concorrência no território abrangido pelo presente Acordo, e que, em especial, tendam a:

- a) Fixar ou determinar os preços;
- b) Restringir ou controlar a produção, o desenvolvimento técnico ou os investimentos;
- c) Repartir os mercados, os produtos, os clientes ou as fontes de abastecimento.

2. O órgão de fiscalização competente, tal como previsto no artigo 56º do Acordo, autorizará contudo, para



determinados produtos, acordos de especialização ou acordos de compra ou de venda comum, se considerar:

- a) Que esta especialização ou estas compras ou vendas em comum contribuem para uma melhoria considerável da produção ou da distribuição dos referidos produtos;
- b) Que o acordo em causa é essencial para obter esses efeitos sem que a sua natureza seja mais restritiva do que o necessário para atingir aquele fim; e
- c) Que o acordo não é susceptível de dar às empresas interessadas o poder de determinar os preços, controlar ou limitar a produção ou a distribuição de uma parte substancial dos produtos em causa no território abrangido pelo presente Acordo, nem de os subtrair à concorrência efectiva de outras empresas no território abrangido pelo presente Acordo.

Se o órgão de fiscalização competente considerar que certos acordos são estritamente análogos, quanto à sua natureza e efeitos, aos acordos acima referidos, tendo em conta, nomeadamente, a aplicação do presente número às empresas de distribuição, autorizá-los-á igualmente, se verificar que preenchem as mesmas condições.

3. Os acordos ou decisões proibidos pelo nº 1 do presente artigo são nulos, não podendo ser invocados perante qualquer órgão jurisdicional dos Estados-membros ou dos Estados da EFTA.

#### *Artigo 2º*

1. Sem prejuízo do disposto no nº 3, fica sujeita a autorização prévia do órgão de fiscalização competente, tal como previsto no artigo 56º do Acordo, qualquer operação que, no território abrangido pelo Acordo, e em consequência da acção de uma pessoa ou empresa, de um grupo de pessoas ou grupo de empresas, tenha em si própria por efeito directo ou indirecto uma concentração de empresas, das quais pelo menos uma esteja abrangida pelo disposto no artigo 3º, que seja susceptível de afectar o comércio entre as Partes Contratantes, quer a operação se refira a um produto ou a vários produtos e quer ela se efectue por fusão, aquisição de acções ou elementos do activo, empréstimo, contrato ou qualquer outro meio de controlo.

2. O órgão de fiscalização competente, tal como previsto no artigo 56º do Acordo, concederá a autorização referida no nº 1 se considerar que a operação prevista

não dá às pessoas ou empresas interessadas, no que respeita ao produto ou aos produtos em causa submetidos à sua jurisdição, o poder de:

- determinar os preços, controlar ou restringir a produção ou a distribuição, ou impedir a concorrência efectiva numa parte importante do mercado dos referidos produtos; ou
- se subtrair às regras de concorrência instituídas pelo presente Acordo, designadamente pelo estabelecimento de uma posição artificialmente privilegiada que implique vantagem substancial no acesso ao abastecimento ou aos mercados.

3. Certas categorias de operações podem, pela importância dos elementos do activo ou das empresas a que elas respeitam em conjugação com a natureza da concentração que realizem, ser isentas da exigência de autorização prévia.

4. Se o órgão de fiscalização competente, tal como previsto no artigo 56º do Acordo, considerar que empresas públicas ou privadas que, de direito ou de facto, tenham ou obtenham, no mercado de um dos produtos submetidos à sua jurisdição, uma posição dominante que as subtraia a uma concorrência efectiva numa parte importante do território abrangido pelo presente Acordo, se servem desta posição para fins contrários ao objectivo do presente Acordo e se tal abuso for susceptível de afectar o comércio entre as Partes Contratantes, dirigir-lhes-á as recomendações adequadas para evitar que esta posição seja utilizada para esses fins.

#### *Artigo 3º*

Para efeitos do disposto nos artigos 1º e 2º bem como das informações exigidas para a sua aplicação e dos procedimentos com elas relacionados, consideram-se «empresas» as que exercem uma actividade de produção no domínio do carvão e do aço no território abrangido pelo presente Acordo, e as empresas ou organizações que exercem habitualmente uma actividade de distribuição que não seja a venda aos consumidores domésticos ou o artesanato.

#### *Artigo 4º*

O Anexo XIV do Acordo contém disposições específicas de execução dos princípios consagrados nos artigos 1º e 2º

*Artigo 5º*

O Órgão de Fiscalização da EFTA e a Comissão das Comunidades Europeias assegurarão a aplicação dos princípios estabelecidos nos artigos 1º e 2º do presente Protocolo em conformidade com as disposições de execução dos artigos 1º e 2º, tal como constam do Protocolo nº 21 e do Anexo XIV do Acordo.

*Artigo 6º*

Os casos específicos a que se referem os artigos 1º e 2º do presente Protocolo serão decididos pela Comissão das

Comunidades Europeias ou pelo Órgão de Fiscalização da EFTA, nos termos do artigo 56º do Acordo.

*Artigo 7º*

Com vista a desenvolver e manter uma fiscalização uniforme no conjunto do Espaço Económico Europeu no domínio da concorrência e a promover uma execução, aplicação e interpretação homogéneas das disposições pertinentes do presente Acordo, os órgãos competentes cooperarão em conformidade com o disposto no Protocolo nº 23.

**PROTOCOLO Nº 26****relativo aos poderes e funções do Órgão de Fiscalização da EFTA no domínio dos auxílios estatais**

Para efeitos da aplicação das regras de concorrência aplicáveis aos auxílios estatais do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, ou um acordo entre os Estados da EFTA, de poderes equivalentes e funções similares aos de que dispõe a Comissão das Comunidades Europeias, à data de assinatura do presente Acordo, permitindo-lhe aplicar os princípios consignados no nº 2, alínea e), do artigo 1º e nos artigos 49º e 61º a 64º do Acordo. O Órgão de Fiscalização da EFTA disporá igualmente desses poderes para efeitos de aplicação das regras de concorrência aplicáveis aos auxílios estatais relativamente a produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, conforme referido no Protocolo nº 14.

**PROTOCOLO Nº 27****relativo à cooperação em matéria de auxílios estatais**

A fim de assegurar uma aplicação e interpretação uniformes das disposições relativas aos auxílios estatais em todo o território das Partes Contratantes e de garantir o seu desenvolvimento harmonioso, a Comissão das Comunidades Europeias e o Órgão de Fiscalização da EFTA observarão as seguintes regras:

- a) O intercâmbio de informações e de pontos de vista acerca de problemas de política geral, tais como a aplicação e a interpretação das disposições relativas aos auxílios estatais previstas no Acordo, efectuar-se-á periodicamente ou a pedido de qualquer um dos órgãos de fiscalização.
- b) A Comissão das Comunidades Europeias e o Órgão de Fiscalização da EFTA elaborarão periodicamente relatórios sobre os auxílios estatais nos seus respectivos Estados. Esses relatórios serão colocados à disposição do órgão de fiscalização da outra Parte Contratante.

- c) Se for dado início ao procedimento respeitante a regimes e casos de auxílios estatais, o referido no nº 2, primeiro e segundo parágrafos, do artigo 93º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia ou ao procedimento correspondente estabelecido no acordo entre os Estados da EFTA que institui o Órgão de Fiscalização da EFTA, a Comissão das Comunidades Europeias ou o Órgão de Fiscalização da EFTA notificará o outro órgão de fiscalização, bem como as partes implicadas, para apresentarem as suas observações.
- d) Os órgãos de fiscalização informar-se-ão mutuamente de todas as decisões logo que estas sejam tomadas.
- e) O início do procedimento referido na alínea c) e as decisões referidas na alínea d) serão publicadas pelos órgãos de fiscalização competentes.
- f) Sem prejuízo das disposições do presente Protocolo, a Comissão das Comunidades Europeias e o Órgão de Fiscalização da EFTA, a pedido do outro órgão de fiscalização e numa base casuística, fornecerão informações e trocarão pontos de vista relativamente a regimes e casos específicos de auxílios estatais.
- g) As informações obtidas nos termos da alínea f) serão consideradas confidenciais.

## PROTOCOLO Nº 28

### relativo à propriedade intelectual

#### *Artigo 1º*

##### **Objecto da protecção**

1. Para efeitos do presente Protocolo, a expressão «propriedade intelectual» inclui a protecção da propriedade industrial e comercial, tal como referida no artigo 13º do presente Acordo.

2. Sem prejuízo das disposições do presente Protocolo e do Anexo XVII, as Partes Contratantes devem, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, adaptar a sua legislação relativa à propriedade intelectual de forma a torná-la compatível com os princípios da livre circulação de mercadorias e serviços e com o nível de protecção dos direitos da propriedade intelectual assegurado pela legislação comunitária, nomeadamente no que diz respeito à aplicação desses direitos.

3. De acordo com as disposições processuais do presente Acordo, e sem prejuízo das disposições do presente Protocolo e do Anexo XVII, os Estados da EFTA, mediante pedido e após consulta entre as Partes Contratantes, adaptarão as suas legislações relativas à propriedade intelectual de forma a consagrarem, pelo menos, o nível de protecção da propriedade intelectual vigente na Comunidade à data de assinatura do presente Acordo.

#### *Artigo 2º*

##### **Caducidade dos direitos**

1. Na medida em que a caducidade é objecto de medidas ou de jurisprudência comunitárias, as Partes Contratantes estabelecerão a caducidade dos direitos de propriedade intelectual tal como previsto na legislação comunitária. Sem prejuízo da evolução futura da jurisprudência, a presente disposição será interpretada de acordo com o sentido que lhe é dado pelos acórdãos do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias proferidos antes da assinatura do presente Acordo.

2. No que se refere aos direitos de patente, a presente disposição produzirá efeitos, o mais tardar, um ano após a entrada em vigor do presente Acordo.

#### *Artigo 3º*

##### **Patentes comunitárias**

1. As Partes Contratantes comprometem-se a envidar todos os esforços para, num prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo em matéria de Patentes Comunitárias (89/695/CEE), concluir negociações com vista à participação dos Estados da EFTA

nesse Acordo. Contudo, em relação à Islândia, essa data não será anterior a 1 de Janeiro de 1998.

2. As condições específicas relativas à participação dos Estados da EFTA no Acordo em matéria de Patentes Comunitárias (89/695/CEE) serão objecto de negociações futuras.

3. A Comunidade compromete-se, após a entrada em vigor do Acordo em matéria de Patentes Comunitárias, a convidar os Estados da EFTA que o solicitarem a encetar negociações, nos termos do disposto no artigo 8º do Acordo em matéria de Patentes Comunitárias, na condição de estes terem, além disso, respeitado o disposto nos nºs 4 e 5.

4. Os Estados da EFTA respeitarão, nas respectivas legislações nacionais, as disposições substantivas da Convenção sobre a Patente Europeia de 5 de Outubro de 1973.

5. No que se refere à patenteabilidade dos produtos farmacêuticos e alimentares, a Finlândia passará a respeitar o disposto no nº 4, o mais tardar a partir de 1 de Janeiro de 1995. No que se refere à patenteabilidade dos produtos farmacêuticos, a Islândia passará a respeitar o disposto no nº 4, o mais tardar a partir de 1 de Janeiro de 1997. No entanto, a Comunidade não formulará o convite referido no nº 3 à Finlândia e à Islândia antes destas datas, respectivamente.

6. Em derrogação do disposto no artigo 2º, o titular de uma patente, ou o seu sucessor, relativamente a um produto referido no nº 5, registada numa Parte Contratante numa altura em que uma patente de produto não podia ser obtida na Finlândia ou na Islândia em relação a esse produto, pode alegar os direitos concedidos por essa patente para impedir a importação e a comercialização desse produto nas Partes Contratantes em cujo território esse produto beneficia da protecção resultante da patente, mesmo que esse produto tenha sido colocado no mercado na Finlândia ou na Islândia pela primeira vez por esse titular ou com o seu consentimento.

Este direito pode ser alegado em relação aos produtos referidos no nº 5 até ao final do segundo ano a contar da data em que a Finlândia ou a Islândia, respectivamente, tenham tornado patenteáveis esses produtos.

#### Artigo 4º

##### Produtos semicondutores

1. As Partes Contratantes têm o direito de decidir alargar a protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores a pessoas de qualquer país terceiro ou território, que não seja uma Parte Contratante no presente Acordo, que não beneficiem do direito à protecção ao abrigo do disposto no presente Acordo. Podem igualmente concluir acordos para o efeito.

2. A Parte Contratante em questão procurará assegurar, sempre que o direito à protecção de topografias de produtos semicondutores for alargado a uma Parte não Contratante, que a Parte não Contratante em questão conceda o direito à protecção às outras Partes Contratantes no presente Acordo em condições equivalentes às concedidas à Parte Contratante em causa.

3. A extensão dos direitos conferidos por acordos paralelos ou equivalentes ou por convenções ou decisões equivalentes entre qualquer das Partes Contratantes e países terceiros será reconhecida e respeitada por todas as Partes Contratantes.

4. Relativamente aos nºs 1 a 3, aplicar-se-ão os procedimentos gerais de informação, de consulta e de resolução de litígios previstos no presente Acordo.

5. No caso de surgirem desigualdades entre qualquer das Partes Contratantes e um país terceiro, realizar-se-ão consultas o mais rapidamente possível, tal como previsto no nº 4, relativamente às implicações dessa divergência para a continuação da livre circulação de mercadorias ao abrigo do presente Acordo. Sempre que um acordo, convenção ou decisão deste tipo for adoptado apesar da persistência do desacordo entre a Comunidade e qualquer outra Parte Contratante implicada, é aplicável a Parte VII do presente Acordo.

#### Artigo 5º

##### Convenções internacionais

1. As Partes Contratantes providenciarão no sentido de assegurar a sua adesão, antes de 1 de Janeiro de 1995, às seguintes convenções multilaterais relativas à propriedade industrial, intelectual e comercial:

- a) Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial (Acto de Estocolmo, 1967);
- b) Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas (Acto de Paris, 1971);
- c) Convenção Internacional para a Protecção dos Artistas, Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão (Roma, 1961);
- d) Protocolo relativo ao Acordo de Madrid relativo ao Registo Internacional de Marcas (Madrid, 1989);
- e) Acordo de Nice relativo à Classificação Internacional de Produtos e Serviços para o Registo de Marcas (Genebra 1977, alterado em 1979);
- f) Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para efeitos de Procedimento em Matéria de Patentes (1980);

g) Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (1984);

2. No que se refere à adesão da Finlândia, da Irlanda e da Noruega ao Protocolo relativo ao Acordo de Madrid, a data referida no nº 1 é substituída pela de 1 de Janeiro de 1996 e, no que diz respeito à Islândia, pela de 1 de Janeiro de 1997.

3. À data de entrada em vigor do presente Protocolo, as Partes Contratantes deverão respeitar na sua legislação interna as disposições substantivas das Convenções enumeradas nas alíneas a) a c) do nº 1. No entanto, a Irlanda deverá passar a respeitar na sua legislação interna as disposições substantivas da Convenção de Berna, o mais tardar a partir de 1 de Janeiro de 1995.

*Artigo 6º*

**Negociações relativas ao Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT)**

As Partes Contratantes acordam, sem prejuízo da competência da Comunidade e dos seus Estados-membros em matéria de propriedade intelectual, em melhorar o regime estabelecido pelo presente Acordo no que se refere à propriedade intelectual, à luz dos resultados das negociações do Uruguay Round.

*Artigo 7º*

**Informação e consultas mútuas**

As Partes Contratantes comprometem-se a manterem-se mutuamente informadas no âmbito dos trabalhos a nível

das organizações internacionais e no contexto de acordos relacionados com a propriedade intelectual.

As Partes Contratantes comprometem-se igualmente a proceder, em áreas abrangidas por uma medida adoptada na legislação comunitária, mediante pedido, a consultas prévias nas instâncias e contextos acima referidos.

*Artigo 8º*

**Disposições transitórias**

As Partes Contratantes acordam em encetar negociações de forma a permitir uma plena participação dos Estados da EFTA interessados nas futuras medidas relativas à propriedade intelectual susceptíveis de serem adoptadas no âmbito do direito comunitário.

Caso tais medidas venham a ser adoptadas antes da entrada em vigor do presente Acordo, as negociações para participar nessas medidas começarão o mais rapidamente possível.

*Artigo 9º*

**Competência**

As disposições do presente Protocolo não prejudicam a competência da Comunidade e dos seus Estados-membros em matéria de propriedade intelectual.

---

**PROTÓCOLO Nº 29**

**relativo à formação profissional**

A fim de promover a mobilidade dos jovens no interior do EEE, as Partes Contratantes acordam em reforçar a sua cooperação no campo da formação profissional e em envidar esforços no sentido de melhorar as condições dos estudantes que desejem estudar num Estado do EEE que não seja o seu. Neste contexto, acordam em que as disposições do Acordo relativas ao direito de residência dos estudantes não alteram as faculdades que já assistiam a cada uma das Partes Contratantes, antes da entrada em vigor do Acordo, no respeitante às propinas exigidas aos estudantes estrangeiros.

---

### PROTOCOLO Nº 30

#### relativo a disposições específicas sobre a organização da cooperação no domínio da estatística

1. Será criada uma conferência de representantes dos institutos nacionais de estatística das Partes Contratantes, do Serviço de Estatística das Comunidades Europeias (Eurostat) e do Serviço de Consultadoria Estatística dos Estados da EFTA (OSA EFTA). A conferência orientará a cooperação estatística, desenvolverá programas e procedimentos para a cooperação estatística em estreita colaboração com os da Comunidade e fiscalizará a sua aplicação.

2. A partir da entrada em vigor do Acordo, os Estados da EFTA participarão no âmbito de planos de acções prioritárias no domínio da informação estatística (\*).

Os Estados da EFTA contribuirão financeiramente para essas acções nos termos do nº 1, alínea a), do artigo 82º do Acordo e do respectivo Regulamento Financeiro.

(\*) Ou seja, futuros planos de natureza idêntica aos definidos na Resolução do Conselho 389 Y 0628(01), de 19 de Junho de 1989, relativa à execução de um plano de acções prioritárias no domínio da informação estatística: programa estatístico das Comunidades Europeias (1989/1992) (JO nº C 161 de 28.6.1989, p. 1).

Os Estados da EFTA participarão plenamente nos comités comunitários que assistem a Comissão na gestão ou no desenvolvimento dessas acções, na medida em que os assuntos se enquadrem no âmbito do Acordo.

3. As informações estatísticas provenientes dos Estados da EFTA relacionadas com assuntos que se enquadrem no âmbito do Acordo serão coordenadas pelo OSA EFTA e transmitidas, através deste, ao Eurostat. A armazenagem e o processamento de dados serão efectuados no Eurostat.

4. O Eurostat e o OSA EFTA assegurarão a divulgação das estatísticas do EEE junto dos diferentes utilizadores e do público.

5. Os Estados da EFTA pagarão os custos adicionais em que incorrer o Eurostat pela armazenagem, processamento e divulgação de dados provenientes desses mesmos países, nos termos do disposto no Acordo. Os montantes em causa serão periodicamente fixados pelo Comité Misto do EEE.

6. Os dados estatísticos confidenciais só poderão ser utilizados para fins estatísticos.

### PROTOCOLO Nº 31

#### relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades

##### Artigo 1º

##### Investigação e desenvolvimento tecnológico

1. a) A partir da entrada em vigor do presente Acordo, os Estados da EFTA participarão na execução do programa-quadro para acções comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico (1990/1994) (\*) através da participação nos seus programas específicos.

b) Os Estados da EFTA contribuirão financeiramente para as actividades referidas na alínea a), nos termos do disposto no nº 1, alínea a), do artigo 82º do Acordo.

c) Por força da alínea b) supra, os Estados da EFTA participarão plenamente em todos os comités comunitários que assistem a Comissão na gestão ou no desenvolvimento do referido programa-quadro e dos seus programas específicos.

d) Dada a natureza específica da cooperação prevista no domínio da investigação e do desenvolvimento tecnológico, representantes dos Estados da EFTA serão igualmente associados aos trabalhos do Comité de Investigação Científica e Técnica (CREST) e de outros comités comunitários que a Comissão das Comunidades Europeias consulta nesta matéria, na medida do necessário para o bom funcionamento dessa cooperação.

(\*) 390 D 0221: Decisão 90/221/Euratom/CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990 (1990/1994) (JO nº L 117 de 8.5.1990, p. 28).

2. No caso da Islândia, contudo, o disposto no nº 1 apenas será aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1994.

3. Após a entrada em vigor do Acordo, a avaliação e a reorientação substancial das actividades do âmbito do programa-quadro para acções comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico (1990/1994) serão reguladas pelo procedimento referido no nº 3 do artigo 79º do Acordo.

4. O presente Acordo não prejudica, por um lado, a cooperação bilateral em curso ao abrigo do programa-quadro para acções comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico (1987/1991) (1) e, por outro lado, os acordos-quadro bilaterais com vista à cooperação científica e técnica entre os Estados da EFTA e a Comunidade, desde que tais acordos digam respeito a actividades de cooperação não abrangidas pelo presente Acordo.

#### Artigo 2º

##### Serviços de informação

A partir da entrada em vigor do presente Acordo, caberá ao Comité Misto do EEE decidir os termos e condições da participação dos Estados da EFTA nos programas criados pelas decisões do Conselho a seguir referidas, ou delas decorrentes, no domínio dos serviços de informação:

- **388 D 0524:** Decisão 88/524/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1988, relativa à execução de um plano de acção para a criação de um mercado de serviços de informação (JO nº L 288 de 21.10.1988, p. 39)
- **389 D 0286:** Decisão 89/286/CEE do Conselho, de 17 de Abril de 1989, relativa à realização a nível comunitário da fase principal do programa estratégico para a inovação e transferência de tecnologia (1989/1993) (Programa SPRINT) (JO nº L 112 de 25.4.1989, p. 12).

#### Artigo 3º

##### Ambiente

1. É reforçada a cooperação no domínio do ambiente no âmbito das actividades da Comunidade, nomeadamente nas seguintes áreas:

- programas de orientação política e de acção no domínio do ambiente;
- integração noutras políticas dos requisitos relativos à protecção do ambiente;
- instrumentos económicos e fiscais;
- questões de ambiente com implicações transfronteiras;
- principais temas regionais e mundiais em debate nas organizações internacionais.

(1) **387 D 0516:** Decisão 87/516/Euratom/CEE do Conselho, de 28 de Setembro de 1987 (JO nº L 302 de 24.10.1987, p. 1).

A cooperação incluirá, nomeadamente, reuniões regulares.

2. Serão tomadas as decisões necessárias o mais brevemente possível após a entrada em vigor do presente Acordo, de forma a assegurar a participação dos Estados da EFTA na Agência Europeia do Ambiente quando esta tiver sido criada pela Comunidade, caso esta questão não tenha sido decidida antes dessa data.

3. Sempre que o Comité Misto do EEE decidir que a cooperação deve revestir a forma de legislação paralela de conteúdo idêntico ou semelhante a adoptar pelas Partes Contratantes, passarão, consequentemente, a aplicar-se os procedimentos referidos no nº 3 do artigo 79º do Acordo à preparação dessa legislação no domínio em questão.

#### Artigo 4º

##### Ensino, formação e juventude

1. A partir da entrada em vigor do presente Acordo, os Estados da EFTA participarão no programa comunitário «Juventude para a Europa», em conformidade com o disposto na Parte VI.

2. A partir de 1 de Janeiro de 1995, os Estados da EFTA participarão, em conformidade com o disposto na Parte VI, em todos os programas da Comunidade no domínio do ensino, da formação e da juventude em vigor nessa data ou que tenham sido adoptados. A partir da entrada em vigor do Acordo, a planificação e o desenvolvimento de programas da Comunidade neste domínio processar-se-ão em conformidade com os procedimentos referidos na Parte VI, em especial o nº 3 do artigo 79º.

3. Os Estados da EFTA contribuirão financeiramente, em conformidade com o nº 1, alínea a), do artigo 82º, para os programas referidos nos nºs 1 e 2.

4. Os Estados da EFTA, a partir do início da cooperação nos programas para os quais contribuem financeiramente em conformidade com o nº 1, alínea a), do artigo 82º, participarão plenamente em todos os comités comunitários que assistem a Comissão na gestão ou no desenvolvimento desses programas.

5. A partir da entrada em vigor do Acordo, os Estados da EFTA participarão nas várias actividades da Comunidade que impliquem troca de informações, incluindo, se for caso disso, contactos e reuniões de peritos, seminários e conferências. Para além disso, as Partes Contratantes tomarão, por intermédio do Comité Misto do EEE ou por outra forma, quaisquer outras iniciativas que se afigurem adequadas neste sentido.

6. As Partes Contratantes promoverão o estabelecimento de cooperação adequada entre as organizações, instituições e outros organismos competentes no respectivo território sempre que tal contribua para reforçar e ampliar a cooperação. Tal aplicar-se-á, em especial, aos assuntos abrangidos pelas actividades do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (CEDEFOP) <sup>(1)</sup>.

#### Artigo 5º

##### Política social

1. No domínio da política social, o diálogo referido no nº 1 do artigo 79º do Acordo abrangerá, nomeadamente, a realização de reuniões, incluindo o estabelecimento de contactos entre peritos, a análise de questões de interesse mútuo em domínios específicos, a troca de informações sobre actividades das Partes Contratantes, a realização de balanços sobre o ponto da situação da cooperação e a execução conjunta de actividades, tais como seminários e conferências.

2. As Partes Contratantes procurarão, em especial, reforçar a cooperação no âmbito das actividades comunitárias que poderão resultar dos seguintes actos comunitários:

- 388 Y 0203: Resolução do Conselho de 21 de Dezembro de 1987 relativa à segurança, higiene e saúde no local de trabalho (JO nº C 28 de 3.2.1988, p. 3).

- 391 Y 0531: Resolução do Conselho de 21 de Março de 1991 relativa ao terceiro programa de acção comunitário, a médio prazo, para a igualdade de oportunidades entre mulheres e homens (1991-1995) (JO nº C 142 de 31.5.1991, p. 1).

- 390 Y 627(06): Resolução do Conselho de 29 de Maio de 1990 relativa a acções a favor dos desempregados de longa duração (JO nº C 157 de 27.6.1990, p. 4).

- 386 X 0379: Recomendação 86/379/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, sobre o emprego de deficientes na Comunidade (JO nº L 225 de 12.8.1986, p. 43).

<sup>(1)</sup> 375 R 0337: Regulamento (CEE) nº 337/75 do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1975, que cria um Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (JO nº L 39 de 13.2.1975, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 99).

- 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 170).

- 389 D 0457: Decisão 89/457/CEE do Conselho, de 18 de Julho de 1989, relativa a um programa de acção comunitário, a médio prazo, para a integração económica e social dos grupos de pessoas económica e socialmente menos favorecidas (JO nº L 224 de 2.8.1989, p. 10).

3. A partir da entrada em vigor do Acordo, os Estados da EFTA participarão nas actividades inseridas no âmbito das acções comunitárias para os idosos <sup>(2)</sup>.

Os Estados da EFTA contribuirão financeiramente em conformidade com o nº 1, alínea b), do artigo 82º do Acordo.

Os Estados da EFTA participarão plenamente nos comités comunitários que assistem a Comissão na gestão ou no desenvolvimento do programa, salvo no que respeita às questões relacionadas com a repartição de recursos financeiros comunitários entre os Estados-membros da Comunidade.

4. O Comité Misto do EEE adoptará as decisões necessárias para facilitar a cooperação entre as Partes Contratantes em futuros programas e actividades da Comunidade no domínio social.

5. As Partes Contratantes promoverão nos respectivos territórios o estabelecimento da cooperação adequada entre as organizações, instituições e outros organismos competentes sempre que tal contribua para reforçar e ampliar a cooperação. Tal aplicar-se-á, em especial, a assuntos abrangidos pelas actividades da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho <sup>(3)</sup>.

#### Artigo 6º

##### Defesa dos consumidores

1. No domínio da defesa dos consumidores, as Partes Contratantes reforçarão o diálogo mútuo através de todos os meios adequados, com vista a determinar as áreas

<sup>(2)</sup> 391 D 0049: Decisão 91/49/CEE do Conselho, de 26 de Novembro de 1991 (JO nº L 28 de 2.2.1991, p. 29).

<sup>(3)</sup> 375 R 1365: Regulamento (CEE) nº 1365/75 do Conselho, de 26 de Maio de 1975, relativo à criação de uma Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (JO nº L 139 de 30.5.1975, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 111).

- 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 170).



e as actividades em que uma cooperação mais estreita poderá contribuir para atingir os seus objectivos.

2. As Partes Contratantes procurarão reforçar a cooperação no âmbito das actividades comunitárias que poderão resultar dos seguintes actos comunitários, assegurando, em especial, a influência e a participação dos consumidores:

- 389 Y 1122(01): Resolução do Conselho de 9 de Novembro de 1989 sobre as futuras prioridades para o relançamento da política de defesa dos consumidores (JO nº C 294 de 22.11.1989, p. 1).
- 590 DC 0098: Plano de acção de três anos sobre política dos consumidores na Comunidade Europeia (1990-1992).
- 388 Y 1117(01): Resolução do Conselho de 4 de Novembro de 1988 relativa a uma maior participação do consumidor no processo de normalização (JO nº C 293 de 17.11.1988, p. 1).

#### Artigo 7º

##### Pequenas e médias empresas

1. A cooperação no domínio das pequenas e médias empresas será promovida, em especial, no âmbito de acções da Comunidade com os seguintes objectivos:

- suprimir restrições administrativas, financeiras e jurídicas indevidas às trocas comerciais;
- prestar informações e assistência às empresas, especialmente às pequenas e médias empresas, no que respeita a políticas e programas susceptíveis de se revelarem importantes para tais empresas;
- promover a cooperação e a parceria entre empresas, especialmente entre pequenas e médias empresas, de diferentes regiões do Espaço Económico Europeu.

2. As Partes Contratantes procurarão, em especial, reforçar a cooperação no âmbito de actividades comunitárias que poderão resultar dos seguintes actos comunitários:

- 388 Y 0727(02): Resolução do Conselho relativa à melhoria do enquadramento empresarial e das acções para promover o desenvolvimento das empresas, especialmente das pequenas e médias empresas, na Comunidade (JO nº C 197 de 27.7.1988, p. 6).
- 389 D 0490: Decisão 89/490/CEE do Conselho, de 28 de Julho de 1989, relativa à melhoria do enquadramento empresarial e à promoção do desenvolvimento

das empresas, especialmente das pequenas e médias empresas, na Comunidade (JO nº L 239 de 16.8.1989, p. 33).

- 389 Y 1007(01): Resolução do Conselho, de 26 de Setembro de 1989, relativa ao desenvolvimento da subcontratação na Comunidade (JO nº C 254 de 7.10.1989, p. 1).
- 390 X 0246: Recomendação do Conselho, de 28 de Maio de 1990, relativa à execução de uma política de simplificação administrativa nos Estados-membros a favor das pequenas e médias empresas, (JO nº L 141 de 2.6.1990, p. 55).
- 391 Y 0605: Resolução do Conselho, de 27 de Maio de 1991, relativa a um programa de acção para as pequenas e médias empresas, incluindo as empresas de artesanato (JO nº C 146 de 5.6.1991, p. 3).
- 391 D 0319: Decisão 91/319/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1991, que revê o programa relativo à melhoria do enquadramento empresarial e à promoção do desenvolvimento das empresas, especialmente das pequenas e médias empresas, na Comunidade (JO nº L 175 de 4.7.1991, p. 32).

3. A partir da entrada em vigor do Acordo, o Comité Misto do EEE adoptará as decisões necessárias relativas às modalidades, incluindo as referentes a quaisquer contribuições financeiras dos Estados da EFTA, aplicáveis no que respeita à cooperação no âmbito das actividades comunitárias para dar execução à Decisão do Conselho relativa à melhoria do enquadramento empresarial e à promoção do desenvolvimento das empresas na Comunidade<sup>(1)</sup>, especialmente as pequenas e médias empresas, e às actividades delas resultantes.

#### Artigo 8º

##### Turismo

No domínio do turismo, o diálogo referido no nº 1 do artigo 7º do Acordo terá por objectivo determinar as áreas e as acções em que uma cooperação mais estreita poderá contribuir para promover o turismo e melhorar as condições gerais da indústria do turismo nos territórios das Partes Contratantes.

#### Artigo 9º

##### Sector do audiovisual

Serão adoptadas as decisões necessárias o mais brevemente possível após a entrada em vigor do presente Acordo, de forma a assegurar a participação dos Estados da EFTA nos programas criados pela Decisão 90/685/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1990, relativa à execução de um programa de acção destinado

<sup>(1)</sup> 389 D 0490: Decisão 89/490/CEE do Conselho, de 28 de Julho de 1989 (JO nº C 239 de 16.8.1989, p. 33).

a promover o desenvolvimento da indústria audiovisual europeia (Media) (1991-1995) (JO nº L 380 de 31.12.1990, p. 37) caso esta questão não tenha sido decidida antes dessa data.

#### *Artigo 10º*

##### **Protecção civil**

1. As Partes Contratantes procurarão reforçar a cooperação no âmbito de actividades comunitárias susceptíveis de se realizarem na sequência da Resolução do Con-

selho de 13 de Fevereiro de 1989 relativa à evolução recente da cooperação comunitária em matéria de protecção civil (JO nº C 44 de 23.2.1989, p. 3).

2. Os Estados da EFTA assegurarão a introdução nos respectivos territórios do número 112 como número telefónico de emergência único europeu, em conformidade com as disposições da Decisão do Conselho de 29 de Julho de 1991 relativa à criação de um número de telefone de emergência único europeu (JO nº L 217 de 6.8.1991, p. 31).

### **PROTOCOLO Nº 32**

#### **relativo às disposições financeiras para a aplicação do artigo 82º**

#### *Artigo 1º*

##### **Procedimento para a determinação da participação financeira dos Estados da EFTA**

1. O procedimento para o cálculo da participação financeira dos Estados da EFTA nas actividades comunitárias será o estabelecido nos números seguintes.

2. A Comissão das Comunidades Europeias comunicará ao Comité Misto do EEE, o mais tardar em de 30 de Maio de cada exercício, juntamente com os elementos de base pertinentes:

a) os montantes inscritos «para informação» nas dotações de autorização e dotações de pagamento, no mapa de despesas do anteprojecto de orçamento geral, correspondentes às actividades em que os Estados da EFTA participem, e calculados de acordo com as disposições do artigo 82º;

b) o montante estimado das contribuições, inscritas «para informação» no mapa de receitas do anteprojecto de orçamento, correspondentes à participação dos Estados da EFTA nessas actividades.

3. O Comité Misto do EEE confirmará, antes de 1 de Julho de cada ano, que os montantes referidos no nº 2 estão em conformidade com as disposições do artigo 82º do Acordo.

4. Os montantes «para informação» correspondentes à participação dos Estados da EFTA, tanto nas dotações de autorização como nas dotações de pagamento, bem como o montante das contribuições, serão ajustados

quando o orçamento for aprovado pela Autoridade Orçamental, de forma a respeitar as disposições do artigo 82º

5. Assim que o orçamento geral tenha sido definitivamente aprovado pela Autoridade Orçamental, a Comissão das Comunidades Europeias comunicará ao Comité Misto do EEE os montantes que nele estão inscritos «para informação», tanto no mapa de receitas como no mapa de despesas, correspondentes à participação dos Estados da EFTA.

O Comité Misto do EEE confirmará, num prazo de 15 dias após essa comunicação, que esses montantes estão de acordo com as disposições do artigo 82º

6. Até 1 de Janeiro de cada exercício, o mais tardar, o Comité Permanente dos Estados da EFTA informará a Comissão das Comunidades Europeias da repartição final da contribuição relativamente a cada Estado da EFTA.

Essa repartição será vinculativa para cada Estado da EFTA.

No caso de essa informação não ser facultada até 1 de Janeiro, aplicar-se-á provisoriamente, a repartição do ano anterior.

#### *Artigo 2º*

##### **Disponibilização das contribuições dos Estados da EFTA**

1. Com base na informação transmitida pelo Comité Permanente dos Estados da EFTA em cumprimento do disposto no nº 6 do artigo 1º, a Comissão das Comunidades Europeias estabelecerá o seguinte:

- a) Nos termos do nº 1 do artigo 28º do Regulamento Financeiro (<sup>1</sup>), uma proposta de crédito correspondente ao montante da participação dos Estados da EFTA, calculada com base nas dotações de autorização.

A elaboração da proposta de crédito determinará a abertura formal, pela Comissão das Comunidades Europeias, das dotações de autorização nas rubricas orçamentais em questão, no quadro da estrutura orçamental criada para esse efeito.

Se o orçamento não tiver sido aprovado até ao início do exercício, serão aplicáveis as disposições do artigo 9º do Regulamento Financeiro.

- b) Nos termos do nº 2 do artigo 28º do Regulamento Financeiro, uma ordem de cobrança correspondente ao montante das contribuições dos Estados da EFTA, calculada com base nas dotações de pagamento.

2. Esta ordem providenciará no sentido do pagamento, por cada Estado da EFTA, da sua contribuição em duas fases:

- seis duodécimos da sua contribuição até 20 de Janeiro;
- seis duodécimos da sua contribuição até 15 de Julho.

No entanto, os seis duodécimos a pagar até 20 de Janeiro são calculados com base no montante «para informação» indicado no mapa de receitas do anteprojecto de orçamento: a regularização dos montantes assim pagos efectuar-se-á com o pagamento dos duodécimos que se vencem em 15 de Julho.

Se o orçamento não for aprovado antes de 30 de Março, o segundo pagamento efectuar-se-á também com base no montante previsto «para informação» no anteprojecto de orçamento. A regularização verificar-se-á três meses após a conclusão dos procedimentos previstos no nº 5 do artigo 1º.

As cobranças correspondentes ao pagamento pelos Estados da EFTA das suas contribuições determinarão a abertura formal de dotações de pagamento nas rubricas orçamentais em questão, no quadro da estrutura orçamental criada para esse efeito, sem prejuízo da aplicação das disposições do artigo 9º do Regulamento Financeiro.

3. As contribuições serão denominadas e pagas em ECU.

4. Para esse efeito, cada Estado da EFTA abrirá, na sua Tesouraria ou num organismo que designará para

esse efeito, uma conta em ECU em nome da Comissão das Comunidades Europeias.

5. Qualquer atraso nos lançamentos na conta referida no nº 4 em relação aos prazos estabelecidos no nº 2, dará lugar ao pagamento de juros, por parte dos Estados da EFTA em questão, a uma taxa igual à taxa praticada pelo Fundo Europeu de Cooperação Monetária nas suas operações em ECU, acrescida de 1,5 pontos percentuais, no mês da data de vencimento; essa taxa é publicada todos os meses no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

### Artigo 3º

#### Ajustamentos em função da execução do orçamento

1. Os montantes da participação dos Estados da EFTA, determinados, para cada rubrica orçamental em questão, segundo as disposições do artigo 82º do Acordo, manter-se-ão, em princípio, inalterados durante o exercício em questão.

2. A Comissão das Comunidades Europeias, aquando do encerramento das contas relativas a cada exercício (n), no quadro do estabelecimento da conta de receitas e despesas, procederá à regularização das contas no que respeita à participação dos Estados da EFTA, tomando em consideração:

- alterações que se tenham verificado, quer por transferência quer por orçamento suplementar, durante o exercício;
- a execução definitiva das dotações do exercício, tomando em conta possíveis anulações e transportes;
- quaisquer verbas referentes a despesas relacionadas com a Comunidade que os Estados da EFTA cubram individualmente ou pagamentos em espécie efectuados por Estados da EFTA, como por exemplo, apoio administrativo.

Esta regularização verificar-se-á no âmbito da elaboração do orçamento para o ano seguinte (n + 2).

3. No entanto, em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, e na medida em que o factor de proporcionalidade deva ser salvaguardado, a Comissão das Comunidades Europeias poderá solicitar aos Estados da EFTA, após aprovação pelo Comité Misto do EEE, uma contribuição suplementar durante o mesmo exercício em que a variação tenha ocorrido. Essas contribuições suplementares serão registadas nas contas referidas no nº 4 do artigo 2º numa data a fixar pelo Comité Misto do EEE e que, tanto quanto possível, deverá coincidir com a regularização prevista no nº 2 do artigo 2º. No caso de um atraso nestes registos, aplicar-se-ão as disposições do nº 5 do artigo 2º.

4. O Comité Misto do EEE adoptará, se necessário, regras complementares para a aplicação dos nºs 1 a 3.

(<sup>1</sup>) Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 356 de 31.12.1977, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Regulamento do Conselho nº 610/90, de 13 de Março de 1990 (JO nº L 70 de 16.3.1990, p. 1), a seguir denominado «Regulamento Financeiro».

Tal acontecerá, em particular, no que respeita à forma de ter em conta quaisquer verbas respeitantes a despesas relacionadas com a Comunidade que os Estados da EFTA cubram individualmente ou pagamentos em espécie efectuados pelos Estados da EFTA.

#### *Artigo 4º*

##### **Revisão**

As disposições do:

- nº 1 do artigo 2º;
- nº 2 do artigo 2º;
- nº 2 do artigo 3º; e
- nº 3 do artigo 3º;

serão revistas antes de 1 de Janeiro de 1994 pelo Comité Misto do EEE e alteradas, se necessário, à luz da experiência da sua aplicação e em função das decisões da Comunidade que afectem o Regulamento Financeiro e/ou a apresentação do orçamento geral.

#### *Artigo 5º*

##### **Condições de aplicação**

1. A utilização das dotações resultantes da participação dos Estados da EFTA verificar-se-á de acordo com as disposições do Regulamento Financeiro.
2. No entanto, tendo em atenção as regras relativas aos procedimentos de concurso, os anúncios de concursos serão abertos a todos os Estados-membros das Comunidades Europeias, bem como a todos os Estados da EFTA, na medida em que impliquem financiamento com base em rubricas orçamentais em que haja participação dos Estados da EFTA.

#### *Artigo 6º*

##### **Informação**

1. A Comissão das Comunidades Europeias fornecerá ao Comité Permanente dos Estados da EFTA, no final de cada trimestre, um extracto das suas contas indicando, tanto em relação às receitas como às despesas, a situação respeitante à execução dos programas e outras acções em que os Estados da EFTA participem financeiramente.

2. Após o encerramento do exercício, a Comissão das Comunidades Europeias comunicará ao Comité Permanente dos Estados da EFTA os dados relativos aos programas e outras acções em que os Estados da EFTA participem financeiramente, os quais constam da conta de receitas e despesas, e o balanço financeiro estabelecido de acordo com as disposições dos artigos 78º e 81º do Regulamento Financeiro.

3. A Comunidade fornecerá ao Comité Permanente dos Estados da EFTA quaisquer outras informações financeiras que este último possa justificadamente solicitar relativamente aos programas e outras acções em que os Estados da EFTA participem financeiramente.

#### *Artigo 7º*

##### **Controlo**

1. O controlo da determinação e da disponibilidade de todas as receitas, bem como o controlo das autorizações e do calendário de todas as despesas correspondentes à participação dos Estados da EFTA, efectuar-se-á de acordo com as disposições do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, do Regulamento Financeiro e dos regulamentos aplicáveis nos domínios referidos nos artigos 76º e 78º do Acordo.

2. Serão acordadas medidas adequadas entre as autoridades de controlo financeiro da Comunidade e nos Estados da EFTA, a fim de facilitar o controlo das receitas e despesas correspondentes à participação dos Estados da EFTA em actividades comunitárias, em conformidade com o nº 1.

#### *Artigo 8º*

##### **Valor do PIB a tomar em consideração no cálculo do factor de proporcionalidade**

1. Os valores do PIB a preços de mercado referidos no artigo 82º do Acordo serão os que forem publicados como resultado da aplicação do artigo 76º do Acordo.
2. Excepcionalmente, para os exercícios de 1993 e de 1994, os dados relativos ao PIB serão os estabelecidos pela OCDE. Se necessário, o Comité Misto do EEE poderá decidir prorrogar esta disposição por um ou mais anos subsequentes.

**PROTOCOLO Nº 33****relativo aos processos de arbitragem**

1. Caso um litígio seja submetido a um processo de arbitragem, serão designados três árbitros, salvo decisão em contrário das partes em litígio.
2. As partes em litígio designarão, cada uma, um árbitro no prazo de trinta dias.
3. Os árbitros assim designados nomearão, por consenso, um árbitro de desempate que deverá ser nacional de uma das Partes Contratantes que não as dos árbitros designados. Caso não cheguem a acordo no prazo de dois meses a contar da sua nomeação, o árbitro de desempate será por eles escolhido de entre uma lista de sete pessoas a elaborar pelo Comité Misto do EEE. O Comité Misto elaborará e actualizará essa lista em conformidade com as suas regras processuais.
4. Salvo decisão em contrário das Partes Contratantes, o tribunal arbitral adoptará as suas regras processuais. As decisões do tribunal serão tomadas por maioria.

**PROTOCOLO Nº 34****relativo à possibilidade de os órgãos jurisdicionais dos Estados da EFTA solicitarem ao Tribunal de Justiça das Comunidades europeias que se pronuncie sobre a interpretação das normas do EEE correspondentes às normas comunitárias***Artigo 1º*

Quando uma questão de interpretação das disposições do Acordo, cujo conteúdo é idêntico ao das disposições dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias, com as alterações e aditamentos que lhes foram introduzidos, ou de actos adoptados em sua execução, seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional de um Estado da EFTA, esse órgão jurisdicional pode, se o considerar necessário, solicitar ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que se pronuncie sobre essa questão.

*Artigo 2º*

Um Estado da EFTA que pretenda recorrer ao disposto no presente Protocolo notificará o Depositário e o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias da medida em que o Protocolo se aplica aos seus órgãos jurisdicionais e das respectivas modalidades de aplicação.

*Artigo 3º*

O Depositário notificará as Partes Contratantes de qualquer notificação efectuada em conformidade com o disposto no artigo 2º.

**PROTOCOLO Nº 35****relativo à aplicação das normas do EEE**

Considerando que o presente Acordo tem em vista a realização de um Espaço Económico Europeu homogéneo, baseado em regras comuns, sem exigir a qualquer Parte Contratante a transferência dos seus poderes legislativos para qualquer instituição do Espaço Económico Europeu;

Considerando que, por conseguinte, este objectivo terá de ser atingido através de procedimentos nacionais,

*Artigo único*

Em caso de possíveis conflitos entre a aplicação das normas do EEE e outras disposições previstas por lei, os Estados da EFTA comprometem-se a introduzir, se necessário, uma disposição legal a fim de que, em tais casos, prevaleçam as regras do EEE.

**PROTOCOLO Nº 36****relativo aos Estatutos do Comité Parlamentar misto do EEE***Artigo 1º*

O Comité Parlamentar Misto do EEE, instituído pelo artigo 95º do Acordo, é constituído e exercerá as suas funções em conformidade com as disposições do Tratado e dos presentes Estatutos.

*Artigo 2º*

O Comité Parlamentar Misto do EEE é constituído por 66 membros.

O Parlamento Europeu e os Parlamentos dos Estados da EFTA designarão, respectivamente, um número igual de membros do Comité Parlamentar Misto do EEE.

*Artigo 3º*

O Comité Parlamentar Misto do EEE elege, de entre os seus membros, o seu Presidente e Vice-Presidente. A Presidência do Comité é exercida alternadamente, durante o período de um ano, por um membro designado pelo Parlamento Europeu e por um membro designado por um Parlamento de um Estado da EFTA.

O Comité designa a sua mesa.

*Artigo 4º*

O Comité Parlamentar Misto do EEE realiza uma sessão geral duas vezes por ano, alternadamente na Comunidade e num Estado da EFTA. Em cada sessão, o Comité decide onde se realizará a próxima sessão geral. Podem realizar-se sessões extraordinárias quando o Comité ou a sua mesa assim o decidir, em conformidade com o regulamento interno do Comité.

*Artigo 5º*

O Comité Parlamentar Misto do EEE adoptará o seu regulamento interno por maioria de dois terços dos membros que o compõem.

*Artigo 6º*

As despesas de participação dos deputados no Comité Parlamentar Misto do EEE ficam a cargo do Parlamento que os designou.

**PROTOCOLO Nº 37****que contém a lista referida no artigo 101º**

1. Comité Científico para a Alimentação Humana  
(Decisão 74/234/CEE da Comissão).
2. Comité Farmacêutico  
(Decisão 75/320/CEE do Conselho).
3. Comité Científico Veterinário  
(Decisão 81/651/CEE da Comissão).
4. Comité de Infra-estruturas de Transporte  
(Decisão 78/174/CEE do Conselho).
5. Comissão Administrativa para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes  
[Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho].
6. Comité de Contacto em Matéria de Branqueamento de Capitais  
(Directiva 91/308/CEE do Conselho).
7. Comité Consultivo em Matéria de Acordos, Decisões e Práticas Concertadas e de Posições Dominantes  
[Regulamento (CEE) nº 17/62 do Conselho].
8. Comité Consultivo em Matéria de Concentração de Empresas  
[Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho].

**PROTOCOLO Nº 38****relativo ao Mecanismo Financeiro***Artigo 1º*

1. O Mecanismo Financeiro prestará assistência financeira para o desenvolvimento e ajustamento estrutural das regiões referidas no artigo 4º, por um lado, sob a forma de bonificação de juros de empréstimos e, por outro, sob a forma de subvenções directas.

2. O Mecanismo Financeiro será financiado pelos Estados da EFTA. Estes últimos conferirão um mandato ao Banco Europeu de Investimento que o executará em conformidade com os artigos subsequentes. Os Estados da EFTA instituirão um Comité do Mecanismo Financeiro que tomará as decisões previstas nos artigos 2º e 3º relativamente às bonificações de juros e às subvenções.

*Artigo 2º*

1. As bonificações de juros previstas no artigo 1º serão atribuídas a empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento e expressas, sempre que possível, em ecus.

2. A bonificação de juros relativamente a esses empréstimos é fixada em três pontos percentuais por ano, tendo como referência as taxas de juro do Banco Europeu de Investimento, e será atribuída por um período de dez anos em relação a cada empréstimo.

3. Haverá um período de carência de dois anos antes do início do reembolso, em prestações iguais, do capital mutuado.

4. As bonificações de juros serão submetidas à aprovação do Comité do Mecanismo Financeiro da EFTA e ao parecer da Comissão das Comunidades Europeias.

5. O montante total dos empréstimos que será elegível, durante o período de 1993 a 1997 (inclusive), para as bonificações de juros previstas no artigo 1º, e a ser autorizado em parcelas iguais, será de 1,5 mil milhões de ecus.

#### *Artigo 3º*

1. O montante total das subvenções previstas no artigo 1º é de 500 milhões de ecus, a ser autorizado em parcelas iguais, durante o período de 1993 a 1997 (inclusive).

2. Estas subvenções serão desembolsadas pelo Banco Europeu de Investimento com base nas propostas dos Estados-membros das Comunidades beneficiários, após consulta à Comissão das Comunidades Europeias e após aprovação do Comité do Mecanismo Financeiro da EFTA, que deverá ser mantido informado ao longo do processo.

#### *Artigo 4º*

1. A assistência financeira prevista no artigo 1º ficará limitada a projectos realizados pelas autoridades públicas ou de iniciativa pública ou privada na Grécia, na Ilha da Irlanda, em Portugal e nas regiões de Espanha enumeradas no Apêndice. A repartição por cada região da assistência financeira global será determinada pela Comunidade, que informará os Estados da EFTA.

2. Será concedida prioridade aos projectos que privilegiem o ambiente (incluindo o desenvolvimento urbano), os transportes (incluindo as infra-estruturas de transportes) ou a educação e a formação. De entre os projectos de iniciativa privada, devem merecer especial atenção os apresentados por pequenas e médias empresas.

3. O valor máximo da componente subvenção relativamente a cada projecto apoiado pelo Mecanismo Financeiro será fixado a um nível que não seja incoerente com as políticas comunitárias neste âmbito.

#### *Artigo 5º*

Os Estados da EFTA acordarão com o Banco Europeu de Investimento e com a Comissão das Comunidades Europeias as medidas mutuamente consideradas necessárias para assegurar o bom funcionamento do Mecanismo Financeiro. Os custos relativos à administração do Mecanismo Financeiro serão decididos neste contexto.

#### *Artigo 6º*

O Banco Europeu de Investimento pode participar, na qualidade de observador, nas reuniões do Comité Misto do EEE, sempre que da ordem de trabalhos constem questões relativas ao Mecanismo Financeiro que digam respeito àquele Banco.

#### *Artigo 7º*

O Comité Misto do EEE pode tomar decisões relativas a outras disposições para a aplicação do Mecanismo Financeiro, sempre que tal se revelar necessário.

---

#### *Apêndice*

##### **Lista das regiões de Espanha susceptíveis de beneficiarem da assistência financeira**

Andalucia  
Asturias  
Castilla y León  
Castilla - La Mancha  
Ceuta - Melilla  
Valencia  
Extremadura  
Galicia  
Islas Canarias  
Murcia

---



**PROTOCOLO Nº 39****relativo ao ECU**

Para efeitos do presente Acordo, «ECU» é o ECU tal como definido pelas autoridades comunitárias competentes. Em todos os actos referidos nos Anexos do Acordo, a expressão «unidade de conta europeia» será substituída por «ECU».

**PROTOCOLO Nº 40****relativo a Svalbard**

1. Ao ratificar o Acordo EEE, o Reino da Noruega tem o direito de excluir o território de Svalbard do âmbito de aplicação do Acordo.
2. Caso o Reino da Noruega exerça este direito, os acordos vigentes aplicáveis a Svalbard, ou seja, a Convenção que cria a Associação Europeia de Comércio Livre, o Acordo de Comércio Livre entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega e o Acordo de Comércio Livre entre os Estados-membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e o Reino da Noruega, por outro, continuarão a ser aplicáveis ao território de Svalbard.

**PROTOCOLO Nº 41****relativo aos acordos existentes**

Em conformidade com o disposto no artigo 120º do Acordo EEE, as Partes Contratantes decidiram que os seguintes acordos bilaterais ou multilaterais já existentes, associando a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e um ou vários Estados da EFTA, por outro, continuarão a ser aplicados após a entrada em vigor do Acordo EEE.

- |                          |   |
|--------------------------|---|
| 29.4.1963/<br>/3.12.1976 | Comissão Internacional para a Protecção do Reno contra a Poluição. Acordo misto entre a Confederação Suíça e a Comunidade Económica Europeia, a República Federal da Alemanha, a França, o Luxemburgo e os Países Baixos. |
| 3.12.1976                | Protecção do Reno contra a Poluição Química. Acordo misto entre a Confederação Suíça e a Comunidade Económica Europeia, a República Federal da Alemanha, a França, o Luxemburgo e os Países Baixos.                       |
| 1.12.1987                | Acordo entre a República da Áustria, por um lado, e, por outro, a República Federal da Alemanha e a Comunidade Económica Europeia, sobre cooperação no domínio da gestão dos recursos hídricos na bacia do Danúbio.       |

19.11.1991 Acordo sob a forma de troca de cartas entre a República da Áustria e a Comunidade Económica Europeia, relativo à comercialização no território austríaco de vinhos de mesa da Comunidade e de «Landwein» engarrafados.

---

#### PROTOCOLO Nº 42

##### relativo aos acordos bilaterais sobre produtos agrícolas específicos

As Partes Contratantes tomam nota de que, em simultâneo com o presente Acordo, foram assinados acordos bilaterais sobre o comércio de produtos agrícolas. Esses acordos, que aprofundam ou complementam outros acordos anteriormente concluídos pelas Partes Contratantes, e que, além disso, reflectem, nomeadamente, o seu acordado objectivo comum de contribuir para a redução das disparidades sociais e económicas entre as respectivas regiões, entrarão em vigor, o mais tardar, aquando da entrada em vigor do presente Acordo.

---

#### PROTOCOLO Nº 43

##### relativo ao acordo entre a CEE e a República da Áustria respeitante ao trânsito rodoviário e ferroviário de mercadorias

As Partes Contratantes registam que, simultaneamente com o presente Acordo, foi assinado um Acordo Bilateral entre a Comunidade Económica Europeia e a Áustria respeitante ao trânsito rodoviário e ferroviário de mercadorias.

Desde que incidam sobre a mesma matéria, as disposições do Acordo Bilateral prevalecerão sobre as disposições do presente Acordo, tal como especificado neste último.

Seis meses antes do termo da vigência do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria respeitante ao trânsito ferroviário e rodoviário de mercadorias, a situação dos transportes rodoviários será analisada conjuntamente.

---

#### PROTOCOLO Nº 44

##### relativo ao acordo entre a CEE e a confederação suíça respeitante ao transporte rodoviário e ferroviário de mercadorias

As Partes Contratantes registam que, simultaneamente com o presente Acordo, foi assinado um Acordo Bilateral entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça respeitante ao transporte rodoviário e ferroviário de mercadorias.

Desde que incidam sobre a mesma matéria, as disposições do Acordo Bilateral prevalecerão sobre as disposições do presente Acordo, tal como especificado neste último.

Seis meses antes do termo da vigência do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça respeitante ao transporte ferroviário e rodoviário de mercadorias, a situação dos transportes rodoviários será analisada conjuntamente.

---

#### PROTOCOLO Nº 45

##### relativo aos períodos de transição respeitantes a Espanha e a Portugal

As Partes Contratantes consideram que o Acordo EEE não afecta os períodos de transição concedidos a Espanha e a Portugal pelos respectivos Actos de Adesão às Comunidades Europeias, que poderão ser mantidos após a entrada em vigor do Acordo EEE, independentemente dos períodos de transição previstos no próprio Acordo EEE.

---

#### PROTOCOLO Nº 46

##### relativo ao desenvolvimento da cooperação no sector da pesca

Com base nos resultados de exames bienais da situação da sua cooperação no sector da pesca, as Partes Contratantes procurarão desenvolver essa cooperação numa base harmoniosa e mutuamente benéfica e no âmbito das respectivas políticas de pesca. O primeiro exame terá lugar antes do termo de 1993.

---

#### PROTOCOLO Nº 47

##### relativo à supressão dos entraves técnicos ao comércio vinícola

As Partes Contratantes autorizam a importação e a comercialização de produtos vinícolas originários dos seus territórios, que estejam em conformidade com a legislação comunitária, devidamente adaptada para efeitos do presente Acordo, como previsto no Apêndice deste Protocolo relativo à definição do produto, práticas enológicas, composição dos produtos e normas de circulação e comercialização.

Para efeitos do presente Protocolo, consideram-se «produtos vinícolas originários» os «produtos vinícolas em que todas as uvas ou materiais derivados de uvas neles utilizados foram inteiramente obtidos nos territórios das Partes Contratantes».

Excepto para efeitos de trocas comerciais com a Comunidade, os Estados da EFTA podem continuar a aplicar as suas legislações nacionais.

O disposto no Protocolo nº 1 relativo às adaptações horizontais é aplicável aos actos referidos no Apêndice do presente Protocolo. O Comité Permanente dos Estados da EFTA desempenhará as funções referidas na alínea d) do ponto 4 e no ponto 5 do Protocolo nº 1.

---

## APÊNDICE

1. **373 R 2805**: Regulamento nº 2805/73 da Comissão, de 12 de Outubro de 1973, que estabelece a lista de vinhos brancos de qualidade produzidos em regiões determinadas e dos vinhos brancos de qualidade importados com um teor em anidrido sulfuroso especial e que contêm certas disposições transitórias que dizem respeito ao teor em anidrido sulfuroso dos vinhos produzidos antes de 1 de Outubro de 1973 (JO nº L 289 de 16.10.1973, p. 21), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **373 R 3548**: Regulamento (CEE) nº 3548/73 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1973 (JO nº L 361 de 29.12.1973, p. 35)

- **375 R 2160**: Regulamento (CEE) nº 2160/75 da Comissão, de 19 de Agosto de 1975 (JO nº L 220 de 20.8.1975, p. 7)

- **377 R 0966**: Regulamento (CEE) nº 966/77 da Comissão, de 4 de Maio de 1977 (JO nº L 115 de 6.5.1977, p. 77)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Os vinhos originários dos Estados da EFTA a que se aplicam as disposições do presente regulamento continuam a ser abrangidos pela secção B do artigo 1º

2. **374 R 2319**: Regulamento (CEE) nº 2319/74 da Comissão, de 10 de Setembro de 1974, que determina certas superfícies vitícolas cujos vinhos de mesa podem ter um teor alcoólico natural total máximo de 17º (JO nº L 248 de 11.9.1974, p. 7).

3. **378 R 1972**: Regulamento (CEE) nº 1972/78 da Comissão, de 16 de Agosto de 1978, que fixa as modalidades de aplicação para as práticas enológicas (JO nº L 226 de 17.8.1978, p. 11), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **380 R 0045**: Regulamento (CEE) nº 45/80 da Comissão, de 10 de Janeiro de 1980 (JO nº L 7 de 11.1.1980, p. 12).

4. **379 R 0358**: Regulamento (CEE) nº 358/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, relativo aos vinhos espumantes produzidos na Comunidade, definidos no ponto 13 do Anexo II do Regulamento (CEE) nº 337/79 (JO nº L 54 de 5.3.1979, p. 130), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **379 R 2383**: Regulamento (CEE) nº 2383/79 do Conselho, de 29 de Outubro de 1979 (JO nº L 274 de 31.10.1979, p. 8)

- **179 H**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 83)

- **380 R 3456**: Regulamento (CEE) nº 3456/80 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1980 (JO nº L 360 de 31.12.1980, p. 18)

- **384 R 3686**: Regulamento (CEE) nº 3686/84 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984 (JO nº L 341 de 29.12.1984, p. 3)

- **385 R 3310**: Regulamento (CEE) nº 3310/85 do Conselho, de 18 de Novembro de 1985 (JO nº L 320 de 29.11.1985, p. 19)

- **385 R 3805**: Regulamento (CEE) nº 3805/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985 (JO nº L 367 de 31.12.1985, p. 39)

- **389 R 2044**: Regulamento (CEE) nº 2044/89 do Conselho, de 19 de Junho de 1989 (JO nº L 202 de 14.7.1989, p. 8)

- **390 R 1328**: Regulamento (CEE) nº 1328/90 do Conselho, de 14 de Maio de 1990 (JO nº L 132 de 23.5.1990, p. 24)

- **391 R 1735**: Regulamento (CEE) nº 1735/91 do Conselho, de 13 de Junho de 1991 (JO nº L 163 de 26.6.1991, p. 9).

5. **383 R 2510**: Regulamento (CEE) nº 2510/83 da Comissão, de 7 de Setembro de 1983, que derroga certas disposições em matéria de teor de acidez volátil de certos vinhos (JO nº L 248 de 8.9.1983, p. 16), rectificado no JO nº L 265 de 28.9.1983, p. 22.

6. **384 R 2394**: Regulamento (CEE) nº 2394/84 da Comissão, de 20 de Agosto de 1984, que determina, para as campanhas vitivinícolas 1984/1985 e 1985/1986, as condições de utilização das resinas permutadoras de iões e fixa as regras de aplicação para a preparação de mosto concentrado rectificado (JO nº L 224 de 21.8.1984, p. 8), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **385 R 0888**: Regulamento (CEE) nº 888/85 da Comissão, de 2 de Abril de 1985 (JO nº L 96 de 3.4.1985, p. 14)
  - **386 R 2751**: Regulamento (CEE) nº 2751/86 da Comissão, de 4 de Setembro de 1986 (JO nº L 253 de 5.9.1986, p. 11).
7. **385 R 3309**: Regulamento (CEE) nº 3309/85 do Conselho, de 18 de Novembro de 1985, que estabelece as regras gerais para a designação e a apresentação dos vinhos espumantes e dos vinhos espumantes gaseificados (JO nº L 320 de 29.11.1985, p. 9), rectificado nos JO nº L 72 de 15.3.1986, p. 47, JO nº L 347 de 28.11.1989, p. 37, JO nº L 286 de 4.10.1989, p. 27 e JO nº L 367 de 16.12.1989, p. 71, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **385 R 3805**: Regulamento (CEE) nº 3805/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985 (JO nº L 367 de 31.12.1985, p. 39)
  - **386 R 1626**: Regulamento (CEE) nº 1626/86 do Conselho, de 6 de Maio de 1986 (JO nº L 144 de 29.5.1986, p. 3)
  - **387 R 0538**: Regulamento (CEE) nº 538/87 do Conselho, de 23 de Fevereiro de 1987 (JO nº L 55 de 25.2.1987, p. 4)
  - **389 R 2045**: Regulamento (CEE) nº 2045/89 do Conselho, de 19 de Junho 1989 (JO nº L 202 de 14.7.1989, p. 12).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) Não é aplicável o nº 4, primeiro travessão, do artigo 3º;
- b) Ao nº 2 do artigo 5º é aditada a seguinte alínea h):
- «h) Para um vinho espumante de qualidade referido no Título III do Regulamento (CEE) nº 358/79 originário da:
    - Áustria, por "Qualitätsschaumwein", "Qualitätssekt."»
- c) Ao nº 5 do artigo 6º é aditada a seguinte alínea b):
- «b) A menção "Hauersekt" só pode ser utilizada para vinhos espumantes de qualidade equivalente aos vinhos espumantes de qualidade produzidos numa região determinada em conformidade com o Título III do Regulamento (CEE) nº 358/79 e com o nº 4 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3309/85, desde que sejam:
    - produzidos na Áustria,
    - produzidos a partir de uvas colhidas na mesma vinha em que o produtor produz vinho a partir de uvas destinadas à preparação de vinhos espumantes de qualidade,
    - comercializados pelo produtor e apresentados com rótulos que indiquem a vinha, a casta de videira e o ano,
    - regulamentados pelas normas austríacas.»
8. **385 R 3803**: Regulamento (CEE) nº 3803/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que fixa as disposições que permitem determinar a origem e seguir os movimentos comerciais dos vinhos tintos de mesa espanhóis (JO nº L 367 de 31.12.1985, p. 36).
9. **385 R 3804**: Regulamento (CEE) nº 3804/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que estabelece a lista das superfícies plantadas com videiras em determinadas regiões espanholas em que os vinhos de mesa podem ter um teor alcoólico adquirido inferior às exigências comunitárias (JO nº L 367 de 31.12.1985, p. 37).
10. **386 R 0305**: Regulamento (CEE) nº 305/86 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1986, relativo ao teor máximo de dióxido de enxofre total dos vinhos originários da Comunidade produzidos antes de 1 de Setembro de 1986 e, durante um período de transição, de vinhos importados (JO nº L 38 de 13.2.1986, p. 13).
11. **386 R 1627**: Regulamento (CEE) nº 1627/86 do Conselho, de 6 de Maio de 1986, que estabelece as regras para a designação de vinhos especiais no que diz respeito à indicação de teor alcoométrico (JO nº L 144 de 29.5.1986, p. 4).
12. **386 R 1888**: Regulamento (CEE) nº 1888/86 da Comissão, de 18 de Junho de 1986, relativo ao teor máximo em anidrido sulfuroso total de determinados vinhos espumantes originários da Comunidade elaborados antes de 1 de Setembro de 1986 e, durante um período transitório, dos vinhos importados (JO nº L 163 de 19.6.1986, p. 19).

13. **386 R 2094**: Regulamento (CEE) nº 2094/86 da Comissão, de 3 de Julho de 1986, que estabelece as regras de execução no que respeita à utilização de ácido tartárico para a desacidificação dos produtos vitícolas determinados em certas regiões da zona A (JO nº L 180 de 4.7.1986, p. 17), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **386 R 2736**: Regulamento (CEE) nº 2736/86 da Comissão, (JO nº L 252 de 4.9.1986, p. 15).
14. **386 R 2707**: Regulamento (CEE) nº 2707/86 da Comissão, de 28 de Agosto de 1986, que estabelece as regras de execução para a designação e a apresentação dos vinhos espumantes e dos vinhos espumantes gaseificados (JO nº L 246 30.8.1986, p. 71), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **386 R 3378**: Regulamento (CEE) nº 3378/86 da Comissão, de 4 de Novembro de 1986 (JO nº L 310 de 5.11.1986, p. 5)
  - **387 R 2249**: Regulamento (CEE) nº 2249/87 da Comissão, de 28 de Julho de 1987 (JO nº L 207 de 29.7.1987, p. 26)
  - **388 R 0575**: Regulamento (CEE) nº 575/88 da Comissão, de 1 de Março de 1988 (JO nº L 56 de 2.3.1988, p. 22)
  - **388 R 2657**: Regulamento (CEE) nº 2657/88 da Comissão, de 25 de Agosto de 1988 (JO nº L 237 de 27.8.1988, p. 17)
  - **389 R 0596**: Regulamento (CEE) nº 596/89 da Comissão, de 8 de Março de 1989 (JO nº L 65 de 9.3.1989, p. 9)
  - **390 R 2776**: Regulamento (CEE) nº 2776/90 da Comissão, de 27 de Setembro de 1990 (JO nº L 267 de 29.9.1990, p. 30)
  - **390 R 3826**: Regulamento (CEE) nº 3826/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990 (JO nº L 366 de 29.12.1990, p. 58).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Não é aplicável o ponto 1 do Anexo II.

15. **387 R 0822**: Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (JO nº L 84 de 27.3.1987, p. 1), rectificado no JO nº L 284 19.10.1988, p. 65, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **387 R 1390**: Regulamento (CEE) nº 1390/87 do Conselho, de 18 de Maio de 1987 (JO nº L 133 de 22.5.1987, p. 3)
  - **387 R 1972**: Regulamento (CEE) nº 1972/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987 (JO nº L 184 de 3.7.1987, p. 26)
  - **387 R 3146**: Regulamento (CEE) nº 3146/87 do Conselho, de 19 de Outubro de 1987 (JO nº L 300 de 23.10.1987, p. 4)
  - **387 R 3992**: Regulamento (CEE) nº 3992/87 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1987 (JO nº L 377 de 31.12.1987, p. 20)
  - **388 R 1441**: Regulamento (CEE) nº 1441/88 do Conselho, de 24 de Maio de 1988 (JO nº L 132 de 28.5.1988, p. 1)
  - **388 R 2253**: Regulamento (CEE) nº 2253/88 do Conselho, de 19 de Julho de 1988 (JO nº L 198 de 26.7.1988, p. 35)
  - **388 R 2964**: Regulamento (CEE) nº 2964/88 do Conselho, de 26 de Setembro de 1988 (JO nº L 269 de 29.9.1988, p. 5)
  - **388 R 4250**: Regulamento (CEE) nº 4250/88 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988 (JO nº L 373 de 31.12.1988, p. 55)
  - **389 R 1236**: Regulamento (CEE) nº 1236/89 do Conselho, de 3 de Maio de 1989 (JO nº L 128 de 11.5.1989, p. 31)
  - **390 R 0388**: Regulamento (CEE) nº 388/90 do Conselho, de 12 de Fevereiro de 1990 (JO nº L 42 de 16.2.1990, p. 9)
  - **390 R 1325**: Regulamento (CEE) nº 1325/90 do Conselho, de 14 de Maio de 1990 (JO nº L 132 de 23.5.1990, p. 19)
  - **390 R 3577**: Regulamento (CEE) nº 3577/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 23).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são objecto das seguintes adaptações:

- a) Do artigo 1º não são aplicáveis o nº 1, o nº 4, alíneas c), e) e g) do primeiro parágrafo, e o nº 4, segundo parágrafo;
  - b) Em derrogação do nº 6 do artigo 1º, para a Suíça, a campanha vinícola tem início em 1 de Julho de cada ano e termo em 30 de Junho do ano seguinte;
  - c) Não são aplicáveis os Títulos I, com excepção do artigo 13º, III e IV;
  - d) A Áustria, a Suíça e o Liechtenstein definirão um regime de classificação de castas em conformidade com os princípios previstos no artigo 13º;
  - e) No nº 7 do artigo 16º, a expressão «lote de um vinho originário de um país terceiro» são aditados os termos «ou de um Estado da EFTA»;
  - f) Relativamente aos produtos obtidos nos respectivos territórios, a Áustria, a Suíça e o Liechtenstein podem aplicar as suas legislações nacionais relativas às práticas referidas nos artigos 18º, 19º, 21º, 22º, 23º e 24º;
  - g) Não é aplicável o artigo 20º;
  - h) Em derrogação do nº 1 do artigo 66º, os vinhos de qualidade que se seguem, produzidos na Áustria em conformidade com métodos especiais, podem ter um teor de acidez volátil superior a 18 miliequivalentes por litro mas não superior a 22 miliequivalentes por litro: «Ausbruch», «Beerenauslese», «Trockenbeerenauslese», «Eiswein» e «Strohwein»;
  - i) Não são aplicáveis os artigos 70º, 75º, 76º, 80º e 85º;
  - j) O artigo 78º é abrangido pelo ponto 3 do Protocolo nº 1;
  - k) Ao Anexo I, é aditado o seguinte:
    - a) «Strohwein», o produto originário da Áustria e produzido em conformidade com o disposto no nº 3, ponto 1, do artigo 17º da lei dos vinhos austríaca («Österreichisches Weingesetz», 1985);
    - b) O mosto de uvas parcialmente fermentado produzido em conformidade com o disposto no ponto 3 do Anexo I pode ser designado por:
      - «Sturm», se for originário da Áustria,
      - «Federweiss» ou «Federweisser», se for originário da Suíça ou do Liechtenstein.Porém, por razões de ordem técnica, o teor alcoólico em volume adquirido pode, excepcionalmente, exceder três quintos do teor alcoólico em volume total;
    - c) O termo «Tafelwein» e seus equivalentes, a que se refere o ponto 13, não podem ser utilizados para vinhos originários da Áustria.»;
  - l) Não são aplicáveis os Anexos III, V e VII;
  - m) Para efeitos do Anexo IV, considera-se que a Áustria, o Liechtenstein e a Suíça pertencem à zona vitícola B;
  - n) Em derrogação do Anexo VI:
    - a Áustria pode manter a proibição geral do ácido sórbico,
    - a Noruega e Suécia podem manter a proibição geral do ácido metatartárico,
    - os vinhos originários da Áustria, Liechtenstein e Suíça podem ser tratados com cloreto de prata, em conformidade com a respectiva legislação vinícola.
16. **387 R 0823:** Regulamento (CEE) nº 823/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece disposições especiais relativas aos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (JO nº L 84 de 27.3.1987, p. 59), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **389 R 2043:** Regulamento (CEE) nº 2043/89 do Conselho, de 19 de Junho de 1989 (JO nº L 202 de 14.7.1989, p. 1)
  - **390 R 3577:** Regulamento (CEE) nº 3577/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 23).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são objecto das seguintes adaptações:

Os produtos vinícolas originários dos Estados da EFTA são considerados equivalentes aos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (vqprd), desde que satisfaçam a legislação nacional que, para efeitos do presente protocolo, deve estar em conformidade com os princípios previstos no artigo 2º do regulamento.

Porém, a designação «vqprd», bem como as outras designações referidas no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 1º daquele regulamento, não podem ser utilizadas para estes vinhos.

Serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* as listas de vinhos de qualidade estabelecidas pelos Estados da EFTA produtores de vinho.

17. **387 R 1069**: Regulamento (CEE) nº 1069/87 da Comissão, de 15 de Abril de 1987, que estabelece regras de execução para a indicação do teor alcoólico na rotulagem de vinhos especiais (JO nº L 104 de 16.4.1987, p. 14).
18. **388 R 3377**: Regulamento (CEE) nº 3377/88 da Comissão, de 28 de Outubro de 1988, que autoriza o Reino Unido a permitir, em determinadas condições, um aumento suplementar do título alcoométrico de determinados vinhos de mesa (JO nº L 296 de 29.10.1988, p. 69).
19. **388 R 4252**: Regulamento (CEE) nº 4252/88 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativo à elaboração e à comercialização dos vinhos licorosos produzidos na Comunidade (JO nº L 373 de 31.12.1988, p. 59), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - **390 R 1328**: Regulamento (CEE) nº 1328/90 do Conselho, de 14 de Maio de 1990 (JO nº L 132 de 23.5.1990, p. 24).
20. **389 R 0986**: Regulamento (CEE) nº 986/89 da Comissão, de 10 de Abril de 1989, relativo aos documentos que acompanham o transporte dos produtos vitivinícolas e aos registos a manter no sector vitivinícola (JO nº L 106 de 18.4.1989, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - **389 R 2600**: Regulamento (CEE) nº 2600/89 da Comissão, de 25 de Agosto de 1989 (JO nº L 251 de 29.8.1989, p. 5)
  - **390 R 2246**: Regulamento (CEE) nº 2246/90 da Comissão, de 31 de Julho de 1990 (JO nº L 203 de 1.8.1990, p. 50)
  - **390 R 2776**: Regulamento (CEE) nº 2776/90 da Comissão, de 27 de Setembro de 1990 (JO nº L 267 de 29.9.1990, p. 30)
  - **391 R 0592**: Regulamento (CEE) nº 592/90 do Conselho, de 12 de Março de 1991 (JO nº L 66 de 13.3.1991, p. 13).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Não são aplicáveis o nº 4 do artigo 10º e o Título II.

21. **389 R 2202**: Regulamento (CEE) nº 2202/89 da Comissão, de 20 de Julho de 1989, que define lotação, vinificação, engarrafador e engarrafamento (JO nº L 209 de 21.7.1989, p. 31).
22. **389 R 2392**: Regulamento (CEE) nº 2392/89 do Conselho, de 24 de Julho de 1989, que estabelece as regras gerais para a designação e a apresentação dos vinhos e dos mostos de uvas (JO nº L 232 de 9.8.1989, p. 13), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - **389 R 3886**: Regulamento (CEE) nº 3886/89 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989 (JO nº L 378 de 27.12.1989, p. 12).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são objecto das seguintes adaptações:

- a) Aos produtos vinícolas originários da Áustria, Suíça e Liechtenstein, são aplicáveis as exigências relativas à designação constantes do Capítulo II, em vez das exigências constantes do Capítulo I;
- b) Em conformidade com as exigências do nº 1, alínea d), do artigo 25º, a designação «vinho de mesa» ou «Landwein» e seus equivalentes serão utilizados em combinação com a indicação do país de origem;



c) Para os vinhos de mesa originários, respectivamente, da Suíça e do Liechtenstein, podem ser utilizadas as expressões «Landwein», «Vin de pays» e «Vino típico», desde que os países produtores em questão tenham estabelecido regras para a sua utilização em conformidade com, pelo menos, as seguintes condições:

- referência geográfica específica,
- certas exigências de produção, nomeadamente quanto às castas, ao teor alcoólico mínimo, em volume, natural e às características organolépticas.

23. 389 R 3677: Regulamento (CEE) nº 3677/89 do Conselho, de 7 de Dezembro de 1989, relativo ao título alcoométrico volúmico total e ao teor de acidez total de certos vinhos de qualidade importados e que revoga o Regulamento (CEE) nº 2931/80 (JO nº L 360 de 9.12.1989, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- 390 R 2178: Regulamento (CEE) nº 2178/90 do Conselho, de 24 de Julho de 1990 (JO nº L 198 de 28.7.1990, p. 9).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Não são aplicáveis o nº 1, alíneas a) e c), do artigo 1º

24. 390 R 0743: Regulamento (CEE) nº 743/90 da Comissão, de 28 de Março de 1990, que derroga determinadas disposições em matéria de teor de acidez volátil de certos vinhos (JO nº L 82 de 29.3.1990, p. 20).

25. 390 R 2676: Regulamento (CEE) nº 2676/90 da Comissão, de 17 de Setembro de 1990, que determina os métodos de análise comunitários aplicáveis no sector do vinho (JO nº L 272 de 3.10.1990, p. 1).

26. 390 R 3201: Regulamento (CEE) nº 3201/90 da Comissão, de 16 de Outubro de 1990, que contém normas de execução relativas à designação e à apresentação dos vinhos e dos mostos (JO nº L 309 de 8.11.1990, p. 1), rectificado no JO nº L 28 de 2.2.1991, p. 47.

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são objecto das seguintes adaptações:

a) Ao nº 3, segundo travessão do primeiro parágrafo, do artigo 5º são aditados os seguintes termos: «Weinhauer» e «Hauer»;

b) Ao ponto 4 do Anexo I, relativo à Áustria, são aditados os seguintes termos:

- «Strohwein»,
- «Qualitätswein»;

c) Ao ponto 12 do Anexo I, relativo à Suíça, são aditadas as seguintes expressões:

- «La Gerle»,
- «appellation d'origine contrôlée»,
- «appellation d'origine»;

d) Ao ponto 17.A do Anexo II, relativo à Suíça, é aditado o seguinte subponto 19:

«19. Cantão do Jura

Nome da área administrativa local:

- Buix.»;

e) Ao Anexo II é aditado o seguinte ponto 23:

«23. LIECHTENSTEIN

Os vinhos com uma das seguintes designações da região vitícola de que sejam originários:

- Balzers,
- Benden,
- Eschen,
- Mauren,
- Schaan,
- Triesen,
- Vaduz.»;

f) O ponto 17 do Anexo IV, relativo à Suíça, é alterado do seguinte modo:

1) À coluna da esquerda são aditadas as seguintes variedades:

- «- Rèze,
- Kerner,
- Charmont,
- Bacchus,
- Gamay,
- Humagne rouge,
- Cornalin,
- Cabernet franc,
- Diolinoir,
- Gamaret,
- Granoir»;

2) À coluna da direita é aditada a designação «Humagne blanche», sinónima de «Humagne»;

g) Ao ponto 2 do Anexo V é aditado o seguinte subponto 4:

«4. Na Áustria, os seguintes vinhos produzidos nas regiões vinícolas de Burgenland, Niederösterreich, Steiermark e Wien:

- vinhos de qualidade produzidos a partir de “Gewürztraminer” e “Muskat-Ottonel”,
- Beerenauslese, Trockenbeerenauslese, Eiswein, Strohwein, Ausbruch.»

27. **390 R 3220**: Regulamento (CEE) nº 3220/90 da Comissão, de 7 de Novembro de 1990, que determina as condições de utilização de determinadas práticas enológicas previstas pelo Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho (JO nº L 308 de 8.11.1990, p. 22).

28. **390 R 3825**: Regulamento (CEE) nº 3825/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, relativo às medidas transitórias aplicáveis em Portugal entre 1 de Janeiro e 1 de Setembro de 1991 no sector vitivinícola (JO nº L 366 de 29.12.1990, p. 56).

Para efeitos do presente acordo, as disposições do regulamento são objecto das seguintes adaptações:

Não se aplicam os artigos 2º, 4º e 5º

---

**PROTOCOLO Nº 48****relativo aos artigos 105º e 111º**

As decisões tomadas pelo Comité Misto do EEE ao abrigo dos artigos 105º e 111º não podem contrariar a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

**PROTOCOLO Nº 49****relativo a Ceuta e Melilha**

Ao serem importados para Ceuta ou Melilha, os produtos abrangidos pelo Acordo e originários do EEE beneficiam integralmente do mesmo regime aduaneiro que o aplicado aos produtos originários do território aduaneiro da Comunidade, ao abrigo do Protocolo nº 2 do Acto de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias.

Os Estados da EFTA concederão às importações de produtos abrangidos pelo Acordo e originários de Ceuta e Melilha o mesmo regime aduaneiro que o concedido aos produtos importados e originários do EEE.

**ANEXOS**

## ANEXO I

## QUESTÕES VETERINÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS

## Lista prevista no artigo 17º

## INTRODUÇÃO

Sempre que os actos referidos no presente Anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica comunitária, tais como:

- preâmbulos;
- destinatários dos actos comunitários;
- referências a territórios ou línguas das Comunidades;
- referências a direitos e obrigações dos Estados-membros das Comunidades Europeias, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si; e
- referências a procedimentos de informação e notificação,

é aplicável o Protocolo nº 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente Anexo.

## ADAPTAÇÕES SECTORIAIS

Relativamente aos actos referidos no presente Anexo, a Suíça e o Liechtenstein são considerados uma única entidade.

## I. QUESTÕES VETERINÁRIAS

1. a) Não são aplicáveis as disposições respeitantes às relações com países terceiros constantes dos actos referidos no presente Capítulo. Todavia, são aplicáveis os seguintes princípios gerais:
  - as Partes Contratantes não aplicarão às importações de países terceiros regras mais favoráveis que as resultantes do presente Acordo.

Contudo, relativamente às substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos, os Estados da EFTA podem manter a respectiva legislação nacional respeitante às importações de países terceiros;

  - no comércio entre os Estados da EFTA ou entre qualquer dos Estados da EFTA e a Comunidade, os animais e os produtos parcial ou totalmente derivados dos mesmos e provenientes de países terceiros devem respeitar as normas da Parte Contratante importadora respeitantes a países terceiros.

A Parte Contratante exportadora assegurará que a autoridade competente toma, em cada caso, as medidas necessárias para garantir o cumprimento do disposto na presente alínea;
- b) As Partes Contratantes voltarão a analisar esta questão em 1995.
2. Não são aplicáveis as disposições respeitantes aos controlos fronteiriços, ao bem-estar dos animais e às questões financeiras constantes dos actos referidos no presente Capítulo. As Partes Contratantes voltarão a analisar esta questão em 1995.
3. Para efeitos do presente Acordo e a fim de permitir ao Órgão de Fiscalização da EFTA tomar as medidas necessárias, o disposto nos actos referidos no presente Capítulo aplicar-se-á num prazo de nove meses após a entrada em vigor do Acordo e, o mais tardar, a partir de 1 de Janeiro de 1994.

4. Os actos referidos no presente Capítulo, com excepção das Directivas 91/67/CEE, 91/492/CEE e 91/493/CEE, não são aplicáveis na Islândia. Nos domínios não abrangidos por estas directivas, as outras Partes Contratantes podem continuar a aplicar às suas trocas comerciais com a Islândia o regime que aplicam aos países terceiros. As Partes Contratantes voltarão a analisar esta questão em 1995.
  5. Sem prejuízo da integração no presente Acordo da legislação comunitária relativa à BSE e na pendência do resultado das discussões em curso com vista a alcançar, tão cedo quanto possível, um acordo global sobre a aplicação desta legislação pelos Estados da EFTA, estes podem aplicar as suas normas nacionais. Comprometer-se-ão, porém, a aplicar normas nacionais transparentes com base em critérios objectivos e de modo não discriminatório nem imprevisível. Estas normas nacionais devem ser comunicadas à Comunidade, em conformidade com o disposto no nº 4 do Protocolo nº 1, até à entrada em vigor do Acordo. A Comunidade reserva-se o direito de aplicar normas idênticas às trocas comerciais com os Estados da EFTA em causa. As Partes Contratantes voltarão a analisar a situação em 1995.
  6. Sem prejuízo da integração no presente Acordo da legislação comunitária relativa à nova doença dos suínos e na pendência do resultado das discussões em curso com vista a alcançar, tão cedo quanto possível, um acordo global sobre a aplicação desta legislação pela Noruega, este país pode aplicar as suas próprias normas de protecção, baseadas numa definição de regiões não afectadas, em matéria de suínos vivos, carne fresca, produtos à base de carne e sêmen de suíno. As demais Partes Contratantes reservam-se o direito de aplicar normas semelhantes às trocas comerciais com a Noruega. As Partes Contratantes voltarão a analisar a situação em 1995.
  7. Sem prejuízo da integração no presente Acordo da Directiva 91/68/CEE do Conselho, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos, e na pendência do resultado das discussões em curso com vista a alcançar, tão cedo quanto possível, um acordo global sobre a aplicação desta legislação pela Áustria, a Finlândia e a Noruega, estas Partes Contratantes podem aplicar a respectiva legislação nacional. As demais Partes Contratantes podem manter neste domínio, e relativamente a estes países, os seus regimes respeitantes a países terceiros. As Partes Contratantes voltarão a analisar a situação em 1995.
  8. Sem prejuízo da integração no presente Acordo da Directiva 91/67/CEE do Conselho, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura, e na pendência do resultado das discussões em curso com vista a alcançar, tão cedo quanto possível, um acordo global sobre a aplicação desta legislação pela Finlândia, Islândia e Noruega, estas Partes Contratantes podem aplicar a respectiva legislação nacional relativa aos peixes vivos e crustáceos, bem como aos ovos e gâmetas de peixe e crustáceos para cultura ou repovoamento. As demais Partes Contratantes podem manter, em relação a estes países e nos domínios acima referidos, os seus regimes respeitantes a países terceiros. As Partes Contratantes voltarão a analisar a situação em 1995.
9. Cláusula de salvaguarda
- 1) a) A Comunidade e qualquer dos Estados da EFTA podem, caso exista uma ameaça grave para a saúde pública ou dos animais, adoptar, de acordo com os seus procedimentos próprios, medidas de protecção provisórias relativas à introdução nos seus territórios de animais ou produtos de origem animal.  
  
Estas medidas devem ser imediatamente notificadas às demais Partes Contratantes, à Comissão das Comunidades Europeias e ao Órgão de Fiscalização da EFTA;
  - b) As consultas relativas à situação verificada devem ter lugar no prazo de dez dias a contar da data da notificação.  
  
No âmbito das suas competências, a Comissão das Comunidades Europeias e/ou o Órgão de Fiscalização da EFTA adoptarão as medidas necessárias, tendo em conta os resultados de tais consultas.
  - 2) A Comissão das Comunidades Europeias e o Órgão de Fiscalização da EFTA podem proceder a consultas relativamente a qualquer aspecto da situação da saúde pública ou dos animais. Neste caso, é aplicável o disposto na alínea b) do nº 1.
  - 3) a) A Comissão das Comunidades Europeias transmitirá ao Órgão de Fiscalização da EFTA qualquer decisão de salvaguarda relativa às trocas comerciais intracomunitárias. No caso de o Órgão de Fiscalização da EFTA considerar a decisão inadequada, é aplicável o disposto no nº 2);

- b) O Órgão de Fiscalização da EFTA transmitirá à Comissão das Comunidades Europeias qualquer decisão de salvaguarda relativa às trocas comerciais entre os Estados da EFTA. No caso de a Comissão considerar a decisão inadequada, é aplicável o disposto no nº 2).

#### 10. Inspecções no local

- 1) Relativamente aos Estados da EFTA, o Órgão de Fiscalização da EFTA será responsável pela aplicação das disposições respeitantes aos controlos por amostragem, às inspecções e aos litígios que exijam a participação de peritos, referidas no presente Capítulo.
- 2) São aplicáveis os seguintes princípios:
  - a) As inspecções serão realizadas em conformidade com programas equivalentes aos da Comunidade;
  - b) O Órgão de Fiscalização da EFTA disporá de uma estrutura equivalente à existente na Comunidade para realizar inspecções nos Estados da EFTA;
  - c) Os critérios aplicáveis às inspecções serão os mesmos;
  - d) As inspecções serão realizadas por inspectores independentes;
  - e) Os inspectores devem ter níveis comparáveis de formação e experiência;
  - f) A Comissão das Comunidades Europeias e o Órgão de Fiscalização da EFTA procederão a trocas de informações relativas às inspecções;
  - g) A Comissão das Comunidades Europeias e o Órgão de Fiscalização da EFTA coordenarão o acompanhamento das inspecções.
- 3) As normas necessárias para a implementação das disposições relativas aos controlos por amostragem, às inspecções e aos litígios que exijam a participação de peritos serão definidas em estreita cooperação entre a Comissão das Comunidades Europeias e o Órgão de Fiscalização da EFTA.
- 4) As normas relativas aos controlos por amostragem, às inspecções e aos litígios que exijam a participação de peritos, referidas no presente Capítulo, apenas são válidas em relação aos actos ou partes de actos aplicados pelos Estados da EFTA.

#### 11. Designação dos laboratórios de referência comuns

Sem prejuízo das consequências financeiras, os laboratórios de referência da Comunidade funcionarão como laboratórios de referência para todas as Partes no presente acordo.

Proceder-se-á a consultas entre as Partes Contratantes a fim de definir as condições de trabalho.

#### 12. Comité Científico Veterinário

A Comissão das Comunidades Europeias nomeará, de entre personalidades científicas altamente qualificadas dos Estados da EFTA e para além do número de membros previsto no artigo 3º da Decisão 81/651/CEE da Comissão<sup>(1)</sup>, dois peritos para cada secção prevista no nº 1 do artigo 2º e no artigo 3º da referida decisão, que participarão plenamente nos trabalhos do Comité Científico Veterinário. Estes peritos não participarão na votação, sendo a sua posição registada separadamente.

### ACTOS REFERIDOS

#### 1. Actos de base

##### 1.1. Saúde dos animais

##### 1.1.1. Trocas comerciais e colocação no mercado

##### *Bovinos/suínos*

1. 364 L 0432: Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína (JO nº 121 de 29.7.1964, p. 1977), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 366 L 0600: Directiva 66/600/CEE do Conselho, de 25 de Outubro de 1966 (JO nº L 192 de 27.10.1966, p. 3294/66)

<sup>(1)</sup> JO nº L 233 de 19.8.1981, p. 32.

- 371 L 0285: Directiva 71/285/CEE do Conselho, de 19 de Julho de 1971 (JO nº L 179 de 9.8.1971, p. 1)
- 1 72 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 76)
- 372 L 0445: Directiva 72/445/CEE do Conselho, de 28 de Dezembro de 1972 (JO nº L 298 de 31.12.1972, p. 49)
- 373 L 0150: Directiva 73/150/CEE do Conselho, de 5 de Junho de 1973 (JO nº L 172 de 28.6.1973, pág. 18)
- 377 L 0098: Directiva 77/98/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976 (JO nº L 26 de 31.1.1977, p. 81)
- 379 L 0109: Directiva 79/109/CEE do Conselho, de 24 de Janeiro de 1979 (JO nº L 29 de 3.2.1979, p. 20)
- 379 L 0111: Directiva 79/111/CEE do Conselho, de 24 de Janeiro de 1979 (JO nº L 29 de 3.2.1979, p. 26)
- 380 L 0219: Directiva 80/219/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980 (JO nº L 47 de 21.2.1980, p. 25)
- 380 L 1098: Directiva 80/1098/CEE do Conselho, de 11 de Novembro de 1980 (JO nº L 325 de 1.12.1980, p. 11)
- 380 L 1274: Directiva 80/1274/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1980 (JO nº L 375 de 31.12.1980, p. 75)
- 381 L 0476: Directiva 81/476/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1981 (JO nº L 186 de 8.7.1981, p. 20)
- 382 L 0061: Directiva 82/61/CEE do Conselho, de 26 de Janeiro de 1982 (JO nº L 29 de 6.2.1982, p. 13)
- 382 L 0893: Directiva 82/893/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1982 (JO nº L 378 de 31.12.1982, p. 57)
- 383 L 0642: Directiva 83/642/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1983 (JO nº L 358 de 22.12.1983, p. 41)
- 383 L 0646: Directiva 83/646/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1983 (JO nº L 360 de 23.12.1983, p. 44)
- 384 L 0336: Directiva 84/336/CEE do Conselho, de 19 de Junho de 1984 (JO nº L 177 de 4.7.1984, p. 22)
- 384 L 0643: Directiva 84/643/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1984 (JO nº L 339 de 27.12.1984, p. 27)
- 384 L 0644: Directiva 84/644/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1984 (JO nº L 339 de 27.12.1984, p. 30)
- 385 L 0320: Directiva 85/320/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1985 (JO nº L 168 de 28.6.1985, p. 36)
- 385 L 0586: Directiva 85/586/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985 (JO nº L 372 de 31.12.1985, p. 44)
- 387 D 0231: Decisão 87/231/CEE do Conselho, de 7 de Abril de 1987 (JO nº L 99 de 11.4.1987, p. 18)
- 387 L 0489: Directiva 87/489/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1987 (JO nº L 280 de 3.10.1987, p. 28)
- 388 L 0406: Directiva 88/406/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1988 (JO nº L 194 de 22.7.1988, p. 1)
- 389 L 0360: Directiva 89/360/CEE do Conselho, de 30 de Maio de 1989 (JO nº L 153 de 6.6.1989, p. 29)
- 389 D 0469: Decisão 89/469/CEE da Comissão, de 28 de Julho de 1989 (JO nº L 225 de 3.8.1989, p. 51)
- 389 L 0662: Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989 (JO nº L 395 de 30.12.1989, p. 13)
- 390 L 0422: Directiva 90/422/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990 (JO nº L 224 de 18.8.1990, p. 9)
- 390 L 0423: Directiva 90/423/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990 (JO nº L 224 de 18.8.1990, p. 13)
- 390 L 0425: Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990 (JO nº L 224 de 18.8.1990, p. 29)
- 391 D 0013: Decisão 91/13/CEE da Comissão, de 17 de Dezembro de 1990 (JO nº L 8 de 11.1.1991, p. 26)
- 391 D 0177: Decisão 91/177/CEE da Comissão, de 26 de Março de 1991 (JO nº L 86 de 6.4.1991, p. 32).



Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) À alínea o) do artigo 2º, relativa às regiões, é aditado o seguinte:

- «— Áustria: Bundesland
- Finlândia: Lääni/Län
- Liechtenstein: Liechtenstein
- Noruega: Fylke
- Suécia: Län
- Suíça: Kanton/Canton/Cantone»;

b) A alínea b) do artigo 4º não é aplicável. Será elaborada nova legislação em conformidade com o procedimento previsto no presente Acordo;

c) No nº 2, última frase, do artigo 10º, as datas de 1 de Julho de 1991 e de 1 de Janeiro de 1992 são substituídas, no que se refere aos Estados da EFTA, pelas datas de 1 de Janeiro de 1993 e de 1 de Julho de 1993, respectivamente;

d) Ao ponto 12 do Anexo B, é aditado o seguinte no que respeita aos institutos oficiais encarregados do controlo oficial da tuberculina:

- «m) Áustria: Bundesanstalt für Tierseuchenbekämpfung, Mödling
- n) Finlândia: Veterinærinstituttet, Oslo
- o) Noruega: Veterinærinstituttet, Oslo
- p) Suécia: Instituto do país fornecedor
- q) Suíça/  
/Liechtenstein: Eidgenössisches Institut für Viruskrankheiten und Immunprophylaxe, Mittelhäusern»;

e) Ao ponto 9 do Anexo C é aditado o seguinte, no que respeita aos institutos oficiais encarregados do controlo oficial dos antigénios:

- «m) Áustria: Bundesanstalt für Tierseuchenbekämpfung, Mödling
- n) Finlândia: Veterinærinstituttet, Oslo
- o) Noruega: Veterinærinstituttet, Oslo
- p) Suécia: Statens veterinärmedicinska anstalt, Upsália
- q) Suíça/  
/Liechtenstein: Institut für Veterinär-Bakteriologie, Berna»;

f) No Anexo F, à

nota de pé-de-página 4 do modelo I,  
nota de pé-de-página 5 do Modelo II,  
nota de pé-de-página 4 do Modelo III e  
nota de pé-de-página 5 do Modelo IV,

é aditado o seguinte no que respeita à designação dos serviços veterinários:

- «m) Áustria: Amtstierarzt
- n) Finlândia: Kunnaneläinlääkäri/Kaupungineläinlääkäri/Läänineläinlääkäri/Kommunalveterinär/Stadsveterinär/Länsveterinär
- o) Noruega: Distriktsveterinær
- p) Suécia: Gränsveterinär/Distriktsveterinär
- q) Suíça/  
/Liechtenstein: Kontrolltierarzt/Vétérinaire de contrôle/Veterinario di controllo»;

g) À letra A, ponto 2, do Anexo G, é aditado o seguinte no que respeita aos institutos oficiais:

- «m) Áustria Bundesanstalt für Tierseuchenbekämpfung, Mödling
- n) Finlândia Valtion eläinlääketieteellinen laitos,Helsinki/Statens veterinärmedicinska anstalt, Helsinki
- o) Noruega: Veterinærinstituttet, Oslo

- p) Suécia: Statens veterinärmedicinska anstalt, Upsália  
 q) Suíça/  
 /Liechtenstein: Eidgenössisches Institut für Viruskrankheiten und Immunprophylaxe, Mittelhäusern».

*Ovinos/caprinos*

2. 391 L 0068: Directiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos (JO nº L 46 de 19.2.1991, p. 19).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) O nº 3 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«Exploração: o estabelecimento agrícola ou o estabelecimento de um negociante, na acepção das regulamentações nacionais em vigor, situado no território de um Estado-membro das Comunidades Europeias ou de um Estado da EFTA, e onde os animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina, bem como as aves de capoeira vivas e os coelhos domésticos, são mantidos ou criados de forma habitual, bem como a exploração tal como vem definida na alínea a) do artigo 2º da Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros (\*)»;

- b) O nº 9 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«Mercado ou centro de concentração autorizado: qualquer local, com excepção da exploração, em que sejam vendidos ou comprados e onde sejam reunidos, carregados ou embarcados ovinos ou caprinos, que seja conforme ao nº 7 do artigo 3º da Directiva 64/432/CEE do Conselho e tenha sido autorizado.»;

- c) O nº 1, alínea a), do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«devem ser identificados e registados de modo a permitir identificar a exploração, centro ou organismo, de origem ou de passagem. No que se refere à identificação, os Estados da EFTA comprometem-se a coordenar o seu sistema, entre si e com a Comunidade.

Antes de 1 de Setembro de 1993, os Estados da EFTA devem tomar as medidas adequadas para garantir que os sistemas de identificação e de registo aplicáveis às trocas comerciais intra-EEE sejam alargados à circulação de animais no interior do seu território. Os sistemas nacionais de identificação ou de registo devem ser notificados ao Órgão de Fiscalização da EFTA antes de 1 de Julho de 1993.»;

- d) O nº 2, primeiro travessão, do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«— devam ser eliminados no âmbito de um programa nacional de erradicação de doenças não referidas na seguinte lista nem no Capítulo I do Anexo B da presente directiva:

- febre aftosa,
- peste suína clássica,
- peste suína africana,
- doença vesiculosa dos suínos,
- doença de Newcastle,
- peste bovina,
- peste dos pequenos ruminantes,
- estomatite vesiculosa,
- febre catarral,
- peste equina africana,
- encefalomielite viral do cavalo,
- doença de Teschen,
- gripe aviária,

(\*) JO nº L 224 de 18.8.1990, p. 42.

- varíola ovina e caprina,
- dermatite nodular contagiosa,
- febre do Vale do Rift,
- peripneumonia contagiosa dos bovinos»;

e) O nº 2, segundo travessão, do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«— não possam ser comercializados no seu próprio território por motivos sanitários ou de polícia sanitária.»;

f) A alínea b), primeiro travessão da subalínea i), do artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

«— a exploração deve estar sob controlo veterinário oficial regular que satisfaça as seguintes exigências:

Sem prejuízo das tarefas de controlo atribuídas ao veterinário oficial ao abrigo do presente Acordo, a autoridade competente procederá ao controlo das explorações, dos mercados e centros de concentração autorizados, dos centros e dos organismos, a fim de se certificar de que os animais ou produtos destinados às trocas comerciais satisfazem as exigências da presente directiva, e, em especial, as condições previstas no nº 1, alínea a), do artigo 4º em matéria de identificação e de registo, devendo estes animais ou produtos ser acompanhados, até ao(s) seu(s) local(ais) de destino, dos certificados sanitários previstos na presente directiva.»;

g) No nº 2, última frase, do artigo 8º, as datas de 1 de Janeiro de 1992 e de 1 de Julho de 1992 são substituídas, no que se refere aos Estados da EFTA, pelas datas de 1 de Janeiro de 1993 e de 1 de Julho de 1993, respectivamente;

h) O artigo 10º não é aplicável;

i) No Capítulo 2 do Anexo A, o ponto 2, primeira frase, da Parte D passa a ter a seguinte redacção:

«Ou, até 1 de Setembro de 1993, os ovinos ou caprinos provenientes de explorações que não as referidas no nº 1 que satisfaçam as seguintes condições:»;

j) O Anexo C passa a ter a seguinte redacção:

«Provas para a pesquisa da brucelose (*B. melitensis*)

A pesquisa da brucelose (*B. melitensis*) para efeitos de qualificação de uma exploração deve ser efectuada por meio do teste Rosa Bengala, ou por meio do teste de fixação do complemento, descritos, respectivamente, nos pontos 1 e 2, ou ainda por qualquer outro método reconhecido de acordo com o procedimento referido no artigo 15º da presente directiva. O teste de fixação do complemento fica reservado aos testes a efectuar em animais individuais.

#### 1. Teste Rosa Bengala

O teste Rosa Bengala pode ser utilizado para seleccionar as explorações de ovinos ou caprinos com vista à concessão do estatuto de oficialmente indemne de brucelose ou de indemne de brucelose.

#### 2. Teste de fixação do complemento

a) O teste de fixação do complemento deve ser utilizado para todos os testes individuais;

b) O teste de fixação do complemento pode ser utilizado para seleccionar as explorações de ovinos ou caprinos com vista à concessão do estatuto de oficialmente indemne de brucelose ou de indemne de brucelose.

Se, ao utilizar o teste Rosa Bengala nesta pesquisa, mais de 5% dos animais da exploração apresentarem uma reacção positiva, deverão submeter-se todos os animais da exploração a um controlo suplementar mediante um teste de fixação do complemento. No que se refere ao teste de fixação do complemento, deverá considerar-se como positivo o soro que contenha pelo menos 20 unidades de ICTF por ml.

Os antigénios utilizados devem ser aprovados pelo laboratório nacional e devem ser normalizados em relação ao segundo soro padrão internacional *anti-brucella abortus*.»;

k) No Anexo E,

a Parte III, alínea b), e a Parte V, terceiro travessão da alínea e), do Modelo I, a Parte III, alínea b), e a Parte V, terceiro travessão da alínea f), do Modelo II e a Parte III, alínea b), e a Parte V, terceiro travessão da alínea i), do Modelo III não são aplicáveis.

*Equídeos*

3. 390 L 0426: Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros (JO nº L 224 de 18.8.1990, p. 42).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) O artigo 9º não é aplicável;

b) À nota de pé-de-página 1 do Anexo C é aditado o seguinte:

«Áustria:	Amtstierarzt
Finlândia:	Kunnaneläinlääkäri/Kaupungineläinlääkäri/Läänineläinlääkäri/Kommunalveterinär/Stadsveterinär/Länsveterinär
Noruega:	Distriktsveterinær
Suécia:	Gränsveterinär/Distriktsveterinär
Suíça/ /Liechtenstein:	Kontrolltierarzt/Vétérinaire de contrôle/Veterinario di controllo».

*Aves de capoeira/Ovos para incubação*

4. 390 L 0539: Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros (JO nº L 303 de 31.10.1990, p. 6).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) No nº 1, primeira frase, do artigo 3º, a data de 1 de Julho de 1991 é substituída, no que se refere aos Estados da EFTA, pela data de 1 de Janeiro de 1993;

b) Para efeitos da aplicação do disposto no nº 1, alínea b), do artigo 7º, são aplicáveis as disposições relativas à marcação previstas no Regulamento (CEE) nº 1868/77 da Comissão <sup>(1)</sup>. Para a aplicação destas disposições, utilizar-se-ão, relativamente aos Estados da EFTA, as seguintes abreviaturas:

AT	para a Áustria,
FI	para a Finlândia,
NO	para a Noruega,
SE	para a Suécia,
CH	ou FL para a Suíça/Liechtenstein;

c) No nº 2, segundo parágrafo, do artigo 13º, as datas de 1 de Julho de 1991 e de 1 de Janeiro de 1992 são substituídas, no que se refere aos Estados da EFTA, pelas datas de 1 de Janeiro de 1993 e de 1 de Julho de 1993, respectivamente;

d) No nº 2, última frase, do artigo 14º, as datas de 1 de Julho de 1991 e de 1 de Janeiro de 1992 são substituídas, no que se refere aos Estados da EFTA, pelas datas de 1 de Janeiro de 1993 e de 1 de Julho de 1993, respectivamente;

e) O artigo 29º não é aplicável;

f) O artigo 30º não é aplicável;

g) No Anexo I, são aditados os seguintes laboratórios nacionais de referência para as doenças aviárias:

«Áustria	Bundesanstalt für Virusseuchenbekämpfung bei Haustieren, Viena-Hetzendorf
Finlândia	Valtion eläinlääketieteellinen laitos, Helsínquia/Statens veterinärmedicinska anstalt, Helsínquia
Noruega	Veterinærinstituttet, Oslo
Suécia	Statens veterinärmedicinska anstalt, Upsália
Suíça/ /Liechtenstein	Eidgenössisches Institut für Viruskrankheiten und Immunprophylaxe, Mittelhäusern»;

<sup>(1)</sup> JO nº L 209 de 17.8.1977, p. 1.

h) No Capítulo I, nº 2, do Anexo II, não é aplicável a referência ao Regulamento (CEE) nº 2782/75.

#### *Aquicultura*

5. 391 L 0067: Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura (JO nº L 46 de 19.2.1991, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

O artigo 16º não é aplicável.

#### *Embrões de bovinos*

6. 389 L 0556: Directiva 89/556/CEE do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de embrões de animais da espécie bovina (JO nº L 302 de 19.10.1989, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 390 L 0425: Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990 (JO nº L 224 de 18.8.1990, p. 29).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

O artigo 14º não é aplicável.

#### *Sémen de bovino*

7. 388 L 0407: Directiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1988, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen congelado de animais da espécie bovina (JO nº L 194 de 22.7.1988, p. 10), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 390 L 0120: Directiva 90/120/CEE do Conselho, de 5 de Março de 1990 (JO nº L 71 de 17.3.1990, p. 37),

— 390 L 0425: Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990 (JO nº L 224 de 18.8.1990, p. 29).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

O artigo 15º não é aplicável.

#### *Sémen de suíno*

8. 390 L 0429: Directiva 90/429/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen de animais da espécie suína (JO nº L 224 de 18.8.1990, p. 62).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) O nº 2 do artigo 6º não é aplicável;

b) O artigo 14º não é aplicável;

c) O artigo 15º não é aplicável.

#### *Carnes frescas*

9. 372 L 0461: Directiva 72/461/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas de polícia sanitária respeitantes a trocas intracomunitárias de carnes frescas (JO nº L 302 de 31.12.1972, p. 24), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 377 L 0098: Directiva 77/98/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976 (JO nº L 26 de 31.1.1977, p. 81)

— 380 L 0213: Directiva 80/213/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980 (JO nº L 47 de 21.2.1980, p. 1)

- 380 L 1099: Directiva 88/1099/CEE do Conselho, de 11 de Novembro de 1980 (JO nº L 325 de 1.12.1980, p. 14)
- 381 L 0476: Directiva 81/476/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1981 (JO nº L 186 de 8.7.1981, p. 20)
- 382 L 0893: Directiva 82/893/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1982 (JO nº L 378 de 31.12.1982, p. 57)
- 383 L 0646: Directiva 83/646/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1983 (JO nº L 360 de 23.12.1983, p. 44)
- 384 L 0336: Directiva 84/336/CEE do Conselho, de 19 de Junho de 1984 (JO nº L 177 de 4.7.1984, p. 22)
- 384 L 0643: Directiva 84/643/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1984 (JO nº L 339 de 27.12.1984, p. 27)
- 385 L 0322: Directiva 85/322/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1985 (JO nº L 168 de 28.6.1985, p. 41)
- 387 L 0064: Directiva 87/64/CEE do Conselho, de 30 de Dezembro de 1986 (JO nº L 34 de 5.2.1987, p. 52)
- 387 D 0231: Decisão 87/231/CEE do Conselho, de 7 de Abril de 1987 (JO nº L 99 de 11.4.1984, p. 18)
- 387 L 0489: Directiva 87/489/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1987 (JO nº L 280 de 3.10.1987, p. 28)
- 389 L 0662: Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989 (JO nº L 395 de 30.12.1989, p. 13)
- 391 L 0266: Directiva 91/266/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1991 (JO nº L 134 de 29.5.1991, p. 45).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No nº 1 do artigo 5º, a referência ao «Capítulo IX do Anexo I» é substituída por uma referência ao «Capítulo XI do Anexo I»;
- b) Para efeitos da aplicação do nº 2 do artigo 8º-A, a referência ao «artigo 9º da Directiva 89/662/CEE do Conselho» é substituída por uma referência ao «Capítulo I, ponto 9, do Anexo I do Acordo EEE»;
- c) O artigo 13º-A não é aplicável. Será elaborada nova legislação, de acordo com o procedimento previsto no presente Acordo;
- d) O artigo 15º não é aplicável;
- e) No Anexo, ao terceiro travessão do ponto 2, é aditado o seguinte:  
«EFTA, AELE».

#### *Carnes de aves de capoeira*

- 10. 391 L 0494: Directiva 91/494/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros de carnes frescas de aves de capoeira (JO nº L 268 de 24.9.1991, p. 35).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

O artigo 6º não é aplicável.

#### *Produtos à base de carne*

- 11. 380 L 0215: Directiva 80/215/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, relativa aos problemas de polícia sanitária em matéria de trocas comerciais intracomunitárias de produtos à base de carne (JO nº L 47 de 21.2.1980, p. 4), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - 380 L 1100: Directiva 80/1100/CEE do Conselho, de 11 de Novembro de 1980 (JO nº L 325 de 1.12.1980, p. 16)

- 381 L 0476: Directiva 81/476/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1981 (JO nº L 186 de 8.7.1981, p. 20)
- 385 L 0321: Directiva 85/321/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1985 (JO nº L 168 de 28.6.1985, p. 39)
- 387 L 0491: Directiva 87/491/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1987 (JO nº L 279 de 2.10.1987, p. 27)
- 388 L 0660: Directiva 88/660/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988 (JO nº L 382 de 31.12.1988, p. 35)
- 389 L 0662: Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989 (JO nº L 395 de 30.12.1989, p. 13).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) Para efeitos da aplicação dos nºs 1 e 2 do artigo 7º-A, as referências ao «artigo 9º da Directiva 89/662/CEE do Conselho» são substituídas por referências ao «Capítulo I, ponto 9, do Anexo I do Acordo EEE»;
- b) Não é aplicável o artigo 10º. Será elaborada nova legislação de acordo com o procedimento previsto no presente Acordo;
- c) O artigo 15º não é aplicável.

#### 1.1.2. Medidas de controlo

##### *Febre aftosa*

- 12. 385 L 0511: Directiva 85/511/CEE do Conselho, de 18 de Novembro de 1985, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa (JO nº L 315 de 26.11.1985, p. 11), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - 390 L 0423: Directiva 90/423/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990 (JO nº L 224 de 18.8.1990, p. 13).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No Anexo A, é aditado o seguinte no que respeita aos estabelecimentos aprovados:

##### Públicos

- «m) Áustria: Bundesanstalt für Virusseuchenbekämpfung bei Haustieren, Viena
- n) Finlândia: -
- o) Noruega: Veterinærinstituttet, Oslo
- p) Suécia: Statens veterinärmedicinskaanstalt, Upsália
- q) Suíça/  
/Liechtenstein: Eidgenössisches Institut für Viruskrankheiten und Immun-prophylaxe, Mittelhäusern»;

##### Privados: «nenhum»;

- b) No Anexo B, é aditado o seguinte no que respeita aos laboratórios nacionais:

- «m) Áustria: Bundesanstalt für Virusseuchenbekämpfung bei Haustieren, Viena-Hetzendorf
- n) Finlândia: Statens veterinære Institut for virusforskning, Lindholm, Dinamarca  
Animal Virus Research Institute, Pirbright Woking, Surrey
- o) Noruega: Statens veterinære Institut for virusforskning, Lindholm, Dinamarca  
Animal Virus Research Institute, Pirbright Woking, Surrey
- p) Suécia: Statens veterinärmedicinska anstalt, Upsália
- q) Suíça/  
/Liechtenstein: Eidgenössisches Institut für Viruskrankheiten und Immunprophylaxe, Mittelhäusern».

- 13. 390 L 0423: Directiva 90/423/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que altera a Directiva 85/511/CEE, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa, a Directiva

64/432/CEE, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína, e a Directiva 72/462/CEE, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina e suína, de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros (JO nº L 224 de 18.8.1990, p. 13).

*Peste suína clássica*

Procedeu-se à revisão do disposto na Decisão 90/678/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1990, que reconhece determinadas partes do território da Comunidade como oficialmente indemnes de peste suína ou indemnes de peste suína, pelo que não será adoptada pelos Estados da EFTA. As novas normas comunitárias na matéria serão tratadas em conformidade com o disposto no Acordo.

14. 380 L 0217: Directiva 80/217/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, que estabelece as medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica (JO nº L 47 de 21.2.1980, p. 11), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 380 L 1274: Directiva 80/1274/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1980 (JO nº L 375 de 31.12.1980, p. 75)
  - 381 L 0476: Directiva 81/476/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1981 (JO nº L 186 de 8.7.1981, p. 20)
  - 384 L 0645: Directiva 84/645/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1984 (JO nº L 339 de 27.12.1984, p. 33)
  - 385 L 0586: Directiva 85/586/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985 (JO nº L 372 de 31.12.1985, p. 44)
  - 387 L 0486: Directiva 87/486/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1987 (JO nº L 280 de 3.10.1987, p. 21).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) No Anexo II, é aditado o seguinte no que respeita aos laboratórios nacionais da peste suína:

- «m) Áustria: Bundesanstalt für Virusseuchenbekämpfung bei Haustieren, Viena-Hetzendorf
- n) Finlândia: Statens veterinære Institut for virusforskning, Lindholm, Dinamarca
- o) Noruega: Statens veterinære Institut for virusforskning, Lindholm, Dinamarca
- p) Suécia: Statens veterinärmedicinska anstalt, Upsália
- q) Suíça/  
/Liechtenstein: Eidgenössisches Institut für Viruskrankheiten und Immunprophylaxe, Mittelhäusern»;

b) Para efeitos da aplicação do Anexo III, os Estados da EFTA estabelecerão um sistema de notificação e informação idêntico, que funcionará em conformidade com o disposto no Protocolo nº 1 e em coordenação com o sistema comunitário.

1.1.3. Notificação das doenças

15. 382 L 0894: Directiva 82/894/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1982, relativa à notificação de doenças dos animais na Comunidade (JO nº L 378 de 31.12.1982, p. 58), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- 389 D 0162: Decisão 89/162/CEE da Comissão, de 10 de Fevereiro de 1989 (JO nº L 61 de 4.3.1989, p. 48)
- 390 D 0134: Decisão 90/134/CEE da Comissão, de 6 de Março de 1990 (JO nº L 76 de 22.3.1990, p. 23).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Os Estados da EFTA estabelecerão, em princípio antes de 1 de Setembro de 1993, um sistema de notificação e informação idêntico, que funcionará em conformidade com o disposto no Protocolo nº 1 e em coordenação com o sistema comunitário (ADNS).

16. 384 D 0090: Decisão 84/90/CEE da Comissão, de 3 de Fevereiro de 1984, que adopta a forma codificada para a notificação das doenças dos animais, nos termos da Directiva 82/894/CEE do Conselho (JO nº L 50 de 21.2.1984, p. 10), com as alterações que lhe foram introduzidas por:



— 389 D 0163: Decisão 89/163/CEE da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1989 (JO nº L 61 de 4.3.1989, p. 49).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Os Estados da EFTA estabelecerão, em princípio antes de 1 de Setembro de 1993, um sistema de notificação e informação idêntico, que funcionará em conformidade com o disposto no Protocolo nº 1 e em coordenação com o sistema comunitário (ADNS).

17. 390 D 0442: Decisão 90/442/CEE da Comissão, de 25 de Julho de 1990, que estabelece os códigos para a notificação das doenças dos animais (JO nº L 227 de 21.8.1990, p. 39).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Os Estados da EFTA estabelecerão, em princípio antes de 1 de Setembro de 1993, um sistema de notificação e informação idêntico, que funcionará em conformidade com o disposto no Protocolo nº 1 e em coordenação com o sistema comunitário (ADNS).

## 1.2. Saúde pública

### *Carnes frescas*

18. 364 L 0433: Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de carne fresca (JO nº 121 de 29.7.1964, p. 2012/64), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 391 L 0497: Directiva 91/497/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991 (JO nº L 268 de 24.9.1991, p. 69).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) No ponto A, primeira frase, do artigo 4º, as datas de 1 de Janeiro de 1993 e de 31 de Dezembro de 1991 são substituídas, no que se refere aos Estados da EFTA, pelas de 1 de Setembro de 1993 e de 31 de Dezembro de 1992, respectivamente;

b) O nº 1, alínea a), subalínea i), do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

«Nos quais, sem prejuízo das doenças referidas na seguinte lista:

- febre aftosa,
- peste suína clássica,
- peste suína africana,
- doença vesiculosa dos suínos,
- doença de Newcastle,
- peste bovina,
- peste dos pequenos ruminantes,
- estomatite vesiculosa,
- febre catarral,
- peste equina africana,
- encefalomielite viral do cavalo,
- doença de Teschen,
- gripe aviária,
- varíola ovina e caprina,
- dermatite nodular contagiosa,
- febre do Vale do Rift,
- peripneumonia contagiosa dos bovinos,

se diagnosticou uma das seguintes doenças:

- actinobacilose ou actinomicose generalizada,
- carbúnculo bacteridiano e carbúnculo sintomático,
- tuberculose generalizada,

- linfadenite generalizada,
  - mormo,
  - raiva,
  - tétano,
  - salmonelose aguda,
  - brucelose aguda,
  - erisipela,
  - botulismo,
  - septicemia, piemia, toxemia e viremia);
- c) Para efeitos da aplicação do disposto no nº 1, alínea a), do artigo 6º, é aplicável a Directiva 77/96/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa à pesquisa de triquinias aquando das importações, provenientes de países terceiros, das carnes frescas provenientes de animais domésticos da espécie suína (1);
- d) No que se refere à aplicação do nº 2 do artigo 6º, o Comité Permanente da EFTA tomará, relativamente aos Estados da EFTA, as decisões necessárias antes de 1 de Setembro de 1993;
- e) O nº 1, última frase do sexto parágrafo, do artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:  
«Os outros Estados-membros, o Órgão de Fiscalização da EFTA e a Comissão das Comunidades Europeias serão informados da suspensão ou do cancelamento da aprovação.»;
- f) No nº 1, alínea b), do artigo 13º, a data de 1 de Julho de 1991 é substituída, no que se refere aos Estados da EFTA, pela data de 1 de Janeiro de 1993;
- g) O artigo 18º não é aplicável;
- h) No Capítulo VI, alínea b) do ponto 26, do Anexo I, a expressão «disposições comunitárias em matéria de bem-estar dos animais» é substituída pela expressão «legislação nacional em matéria de bem-estar dos animais»;
- i) Para efeitos da aplicação do disposto no Capítulo VIII, parte 42.A., terceiro parágrafo do ponto 3, do Anexo I, é aplicável a Parte I do Anexo I da Directiva 77/96/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa à pesquisa de triquinias aquando das importações, provenientes de países terceiros, das carnes frescas provenientes de animais domésticos da espécie suína (1);
- j) Ao Capítulo XI, alínea a), primeiro travessão, do ponto 50, do Anexo I é aditado o seguinte:  
«AT - FI - NO - SE - CH - FL»;
- k) Ao Capítulo XI, alínea a), segundo travessão, e alínea b), terceiro travessão, do ponto 50, do Anexo I é aditado o seguinte:  
«EFTA», «AELE».
19. 391 L 0498: Directiva 91/498/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa às condições de concessão de derrogações temporárias e limitadas das normas comunitárias sanitárias específicas para a produção e a comercialização de carnes frescas (JO nº L 268 de 24.9.1991, p. 105).
- Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:
- a) No nº 1 do artigo 2º, a «data da notificação da presente directiva» é substituída, no que se refere aos Estados da EFTA, pela data de «1 de Janeiro de 1993»;
- b) No nº 2 do artigo 2º:
- a data de 1 de Abril de 1992 referida no primeiro parágrafo é substituída, no que se refere aos Estados da EFTA, pela data de 1 de Abril de 1993;
  - a data de 1 de Julho de 1992 referida no quarto parágrafo é substituída, no que se refere aos Estados da EFTA, pela data de 1 de Julho de 1993;
  - a data de 1 de Janeiro de 1993 referida no quinto parágrafo é substituída, no que se refere aos Estados da EFTA, pela data de 1 de Setembro de 1993.

(1) JO nº L 26 de 31.1.1977, p. 67.

20. 371 L 0118: Directiva 71/118/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1971, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio de carnes frescas de aves de capoeira (JO nº L 55 de 8.3.1971, p. 23), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 375 L 0431: Directiva 75/431/CEE do Conselho, de 10 de Julho de 1975 (JO nº L 192 de 24.7.1975, p. 6)
  - 378 L 0050: Directiva 78/50/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1977 (JO nº L 15 de 19.1.1978, p. 28)
  - 380 L 0216: Directiva 80/216/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980 (JO nº L 47 de 21.2.1980, p. 8)
  - 380 L 0879: Directiva 80/879/CEE do Conselho, de 3 de Setembro de 1980 (JO nº L 251 de 24.9.1980, p. 10)
  - 381 L 0476: Directiva 81/476/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1981 (JO nº L 186 de 8.7.1981, p. 20)
  - 384 L 0642: Directiva 84/642/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1984 (JO nº L 339 de 27.12.1984, p. 26)
  - 385 L 0324: Directiva 85/324/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1985 (JO nº L 168 de 28.6.1985, p. 45)
  - 385 L 0326: Directiva 85/326/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1985 (JO nº L 168 de 28.6.1985, p. 48)
  - 387 R 3805: Regulamento (CEE) nº 3805/87 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1987 (JO nº L 357 de 19.12.1987, p. 1)
  - 388 L 0657: Directiva 88/657/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1988 (JO nº L 382 de 31.12.1988, p. 3)
  - 389 L 0662: Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989 (JO nº L 395 de 30.12.1989, p. 13)
  - 390 D 0484: Decisão 90/484/CEE da Comissão, de 27 de Setembro de 1990 (JO nº L 267 de 29.9.1990, p. 45)
  - 390 L 0654: Directiva 90/654/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 48)
  - 391 L 0494: Directiva 91/494/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991 (JO nº L 268 de 24.9.1991, p. 35).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) O nº 1, última frase do quarto parágrafo, do artigo 5º, passa a ter a seguinte redacção:  
«A suspensão da aprovação será comunicada aos outros Estados-membros, ao Órgão de Fiscalização da EFTA e à Comissão das Comunidades Europeias.»
- b) O artigo 19º não é aplicável;
- c) Ao Capítulo X, ponto 1, primeiro travessão da alínea a), do ponto 44, do Anexo I é aditado o seguinte:  
«- AT - FI - NO - SE - CH - FL»;
- d) Ao Capítulo X, ponto 1, terceiro travessão da alínea a), do ponto 44, do Anexo I é aditado o seguinte:  
«EFTA».

#### *Produtos à base de carne*

21. 377 L 0099: Directiva 77/99/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa aos problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de produtos à base de carne (JO nº L 26 de 31.1.1977, p. 85), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 381 L 0476: Directiva 81/476/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1981 (JO nº L 186 de 8.7.1981, p. 20)
  - 385 L 0327: Directiva 85/327/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1985 (JO nº L 168 de 28.6.1985, p. 49)

- 385 L 0586: Directiva 85/586/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985 (JO nº L 372 de 31.12.1985, p. 44)
- 387 R 3805: Regulamento (CEE) nº 3805/87 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1987 (JO nº L 357 de 19.12.1987, p. 1)
- 388 L 0658: Directiva 88/658/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1988 (JO nº L 382 de 31.12.1988, p. 15)
- 389 L 0227: Directiva 89/227/CEE do Conselho, de 21 de Março de 1989 (JO nº L 93 de 6.4.1989, p. 25)
- 389 L 0662: Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989 (JO nº L 395 de 30.12.1989, p. 13).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) O nº 1, última frase do terceiro parágrafo, do artigo 7º passa a ter a seguinte redacção: «Em caso de supressão de uma aprovação, ela será comunicada aos outros Estados-membros, ao Órgão de Fiscalização da EFTA e à Comissão das Comunidades Europeias.»;
- b) O artigo 24º não é aplicável;
- c) Ao Capítulo VI, alínea a), primeiro travessão da subalínea i), do ponto 39, do Anexo A é aditado o seguinte:  
«/AT/FI/NO/SE/CH/FL»;
- d) Ao Capítulo VI, alínea a), segundo travessão da subalínea i) e terceiro travessão da subalínea ii), do ponto 39, do Anexo A é aditado o seguinte:  
«EFTA».

#### *Carne picada*

- 22. 388 L 0657: Directiva 88/657/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1988, que estabelece os requisitos relativos à produção e ao comércio de carne picada, de carne em pedaços de menos de cem gramas e de preparados de carne e que altera as Directivas 64/433/CEE, 71/118/CEE e 72/462/CEE (JO nº L 382 de 31.12.1988, p. 3), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - 389 L 0662: Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989 (JO nº L 395 de 30.12.1989, p. 13).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) O nº 3, última frase, do artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:  
«Os outros Estados-membros, o Órgão de Fiscalização da EFTA e a Comissão das Comunidades Europeias serão informados da retirada da indicação específica prevista no nº 1.»;
- b) O artigo 18º não é aplicável.

#### *Ovoprodutos*

- 23. 389 L 0437: Directiva 89/437/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1989, relativa aos problemas de ordem higiénica e sanitária respeitantes à produção e à colocação no mercado dos ovoprodutos (JO nº L 212 de 22.7.1989, p. 87), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - 389 L 0662: Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989 (JO nº L 395 de 30.12.1989, p. 13).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) A primeira frase do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:  
«Para efeitos da presente directiva, entende-se por:
  - ovos: os ovos de galinha, com casca, próprios para o consumo humano directo ou para utilização pelas indústrias alimentares, com excepção dos ovos incubados que não respeitem as seguintes condições:
    - a) Serem marcados antes de colocados em incubação;
    - b) Não estarem fecundados e serem perfeitamente claros à transparência;
    - c) Apresentarem uma altura de câmara-de-ar que não ultrapasse 9 mm;

- d) Não terem permanecido mais de seis dias na incubadora;
- e) Não terem sido objecto de um tratamento por meio de antibióticos;
- f) Serem destinados a uma fábrica que produza ovoprodutos pasteurizados.

Entende-se por ovos industriais os ovos de galinha, com casca, com excepção dos referidos no travessão anterior.

Para além disso, entende-se por:»;

- b) O nº 11 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:
  - «11. Colocação no mercado: a comercialização de ovoprodutos, definida como a posse ou a exposição para venda, a colocação à venda, a venda, a entrega ou qualquer outra forma de comercialização.»;
- c) O nº 1, última frase do segundo parágrafo, do artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:
  - «Os outros Estados-membros, o Órgão de Fiscalização da EFTA e a Comissão das Comunidades Europeias serão informados da retirada da aprovação.»;
- d) O artigo 17º não é aplicável;
- e) O Capítulo IV, ponto 1, do Anexo I passa a ter a seguinte redacção:
  - «1. Os ovos utilizados para o fabrico de ovoprodutos devem ser acondicionados em conformidade com as seguintes disposições:
    - a) i) As embalagens, incluindo os elementos interiores, devem ser resistentes aos choques, estar secas, limpas e em bom estado de conservação, e ser fabricadas com matérias tais que os ovos se encontrem ao abrigo dos cheiros estranhos e dos riscos de alteração da qualidade;
    - ii) As embalagens grandes utilizadas no transporte e na expedição dos ovos, incluindo os seus elementos interiores, só poderão voltar a ser utilizadas na medida em que se encontrem em estado novo e satisfaçam as exigências da subalínea i). As embalagens grandes reutilizadas não devem apresentar quaisquer marcas anteriores susceptíveis de estabelecer qualquer confusão;
    - iii) As embalagens pequenas não podem voltar a ser utilizadas;
  - b) i) Os ovos devem ser armazenados em instalações limpas, secas e isentas de cheiros estranhos;
  - ii) Os ovos devem ser armazenados e transportados em condições tais que se mantenham limpos, secos e isentos de cheiros estranhos e sejam eficazmente preservados dos choques, das intempéries e da acção da luz;
  - iii) Os ovos devem ser armazenados e transportados em condições tais que se mantenham ao abrigo das variações extremas de temperatura.»;
- f) Ao Capítulo XI, alínea i), primeiro travessão, do ponto 1, do Anexo é aditado o seguinte:
  - «/AT/FI/NO/SE/CH/FL»;
- g) Ao Capítulo XI, alínea i), segundo travessão e alínea ii), terceiro travessão, do ponto 1, do Anexo é aditado o seguinte:
  - «EFTA».

#### *Produtos da pesca*

24. 391 L 0493: Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca (JO nº L 268 de 24.9.1991, p. 15).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No nº 2, segunda frase, do artigo 7º, as datas de 31 de Dezembro de 1991 e de 1 de Julho de 1992 são substituídas, no que se refere aos Estados da EFTA, pelas de 31 de Dezembro de 1992 e de 1 de Abril de 1993, respectivamente;
- b) O artigo 9º não é aplicável;
- c) Para efeitos do disposto no Capítulo V, ponto 1 da Parte II, do Anexo, são aplicáveis as normas comuns de comercialização fixadas em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho.

*Moluscos*

25. **391 L 0492**: Directiva 91/492/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que estabelece as normas sanitárias que regem a produção e a colocação no mercado de moluscos bivalves vivos (JO nº L 268 de 24.9.1991, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No nº 1, segundo parágrafo, segunda frase, da alínea a), do artigo 5º, as datas de 31 de Dezembro de 1991 e de 1 de Julho de 1992 são substituídas, no que se refere aos Estados da EFTA, pelas de 31 de Dezembro de 1992 e de 1 de Abril de 1993, respectivamente;
- b) O artigo 7º não é aplicável.

*Hormonas*

26. **381 L 0602**: Directiva 81/602/CEE do Conselho, 31 de Julho de 1981, relativa à interdição de certas substâncias de efeito hormonal e de substâncias de efeito tireostático (JO nº L 222 de 7.8.1981, p. 32), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **385 L 0358**: Directiva 85/358/CEE do Conselho, de 16 de Julho de 1985 (JO nº L 191 de 23.7.1985, p. 46).

27. **385 L 0358**: Directiva 85/358/CEE do Conselho, de 16 de Julho de 1985, que completa a Directiva 81/602/CEE respeitante à proibição de determinadas substâncias com efeito hormonal e de substâncias com efeito tireostático (JO nº L 191 de 23.7.1985, p. 46), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **388 L 0146**: Directiva 88/146/CEE do Conselho, de 7 de Março de 1988 (JO nº L 70 de 16.3.1988, p. 16).

28. **388 L 0146**: Directiva 88/146/CEE do Conselho, de 7 de Março de 1988, que proíbe a utilização de certas substâncias de efeito hormonal nas especulações animais (JO nº L 70 de 16.3.1988, p. 16).

*Resíduos*

29. **386 L 0469**: Directiva 86/469/CEE do Conselho, de 16 de Setembro de 1986, respeitante à pesquisa de resíduos nos animais e nas carnes frescas (JO nº L 275 de 26.9.1986, p. 36).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No artigo 2º, a referência à «Directiva 85/649/CEE» é substituída por uma referência à «Directiva 88/146/CEE»;
- b) No nº 1, primeira frase, do artigo 4º, a data de 31 de Maio de 1987 é substituída, no que se refere aos Estados da EFTA, pela data de 1 de Janeiro de 1993;
- c) No nº 3, terceira frase, do artigo 4º, a data de 30 de Setembro de 1987 é substituída, no que se refere aos Estados da EFTA, pela data de 1 de Setembro de 1993;
- d) No nº 1, primeira frase, do artigo 9º, a data de 16 de Setembro de 1986 é substituída, no que se refere aos Estados da EFTA, pela data de 1 de Janeiro de 1993.

*BST*

30. **390 D 0218**: Decisão 90/218/CEE do Conselho, de 25 de Abril de 1990, relativa à administração de somatotrofina bovina (BST) (JO nº L 116 de 8.5.1990, p. 27).

**1.3. Grupo misto***Leite*

31. **385 L 0397**: Directiva 85/397/CEE do Conselho, de 5 de Agosto de 1985, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária no comércio intracomunitário de leite tratado termicamente (JO nº L 226 de 24.8.1985, p. 13), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **389 D 0159**: Decisão 89/159/CEE da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1989 (JO nº L 59 de 2.3.1989, p. 40)

— **389 D 0165**: Decisão 89/165/CEE da Comissão, de 22 de Fevereiro de 1989 (JO nº L 61 de 4.3.1989, p. 57)

— 389 L 0662: Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989 (JO nº L 395 de 30.12.1989, p. 13)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) Para efeitos do disposto no Capítulo VIII, ponto 4, do Anexo A é aplicável a referência à Directiva 79/112/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>;
- b) No Capítulo VIII, alínea c) do ponto 4, do Anexo A é aditado o seguinte:  
«EFTA».

#### *Resíduos animais, agentes patogénicos*

32. 390 L 0667: Directiva 90/667/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece as normas sanitárias para a eliminação e a transformação de resíduos animais, para a sua colocação no mercado e para a prevenção da presença de agentes patogénicos nos alimentos para animais de origem animal ou à base de peixe e que altera a Directiva 90/425/CEE (JO nº L 363 de 27.12.1990, p. 51).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No nº 1, alínea g), do artigo 3º, os termos «legislação comunitária» e «disposições comunitárias» são substituídos, relativamente aos Estados-membros da EFTA, pelos termos «legislação nacional do respectivo Estado da EFTA»;
- b) A subalínea iii) do artigo 7º não é aplicável;
- c) O artigo 13º não é aplicável.

#### *Alimentos medicamentosos para animais*

33. 390 L 0167: Directiva 90/167/CEE do Conselho, de 26 de Março de 1990, que estabelece as condições de preparação, colocação no mercado e utilização dos alimentos medicamentosos para animais na Comunidade (JO nº L 92 de 7.4.1990, p. 42).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No nº 2, segundo parágrafo, do artigo 8º, a expressão «antes da data prevista no primeiro parágrafo, primeiro travessão, do artigo 15º» é substituída, no que diz respeito aos Estados da EFTA, pela expressão «antes de 1 de Abril de 1993»;
- b) O artigo 11º não é aplicável.

#### *Carnes de coelho e carnes de caça de criação*

34. 391 L 0495: Directiva 91/495/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária relativos à produção e à colocação no mercado de carnes de coelho e às carnes de caça de criação (JO nº L 268 de 24.9.1991, p. 41).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) Para efeitos da aplicação do nº 1, último parágrafo, do artigo 6º, é aplicável a Directiva 77/96/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa à pesquisa de triquinas aquando das importações, provenientes de países terceiros, das carnes frescas provenientes de animais domésticos da espécie suína <sup>(2)</sup>;
- b) No nº 2, sexto travessão, do artigo 6º, os termos «da Directiva 74/577/CEE» são substituídos pelos termos «na legislação nacional aplicável»;
- c) O artigo 16º não é aplicável;
- d) O artigo 21º não é aplicável;
- e) Ao ponto 11.1, primeiro travessão da alínea a), do Capítulo III do Anexo I, é aditado o seguinte:  
«AT, FI, NO, SE, CH, FL»;

<sup>(1)</sup> JO nº L 33 de 8.2.1979, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 26 de 31.1.1977, p. 67.

- f) Ao ponto 11.1, terceiro travessão da alínea a), do Capítulo III do Anexo I, é aditado o seguinte:  
«EFTA».

#### *Assistência mútua*

35. 389 L 0608: Directiva 89/608/CEE do Conselho, de 21 de Novembro de 1989, relativa à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a boa aplicação das legislações veterinária e zootécnica (JO nº L 351 de 2.12.1989, p. 34).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Os Estados da EFTA estabelecerão um sistema de cooperação idêntico, que funcionará em conformidade com o disposto na directiva e em coordenação com o sistema comunitário.

#### 1.4. Zootecnia

##### *Bovinos*

36. 377 L 0504: Directiva 77/504/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1977, que diz respeito aos animais da espécie bovina reprodutores de raça pura (JO nº L 206 de 12.8.1977, p. 8), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 379 L 0268: Directiva 79/268/CEE do Conselho, de 5 de Março de 1979 (JO nº L 62 de 13.3.1979, p. 5)
  - 385 L 0586: Directiva 85/586/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985 (JO nº L 372 de 31.12.1985, p. 44)
  - 391 L 0174: Directiva 91/174/CEE do Conselho, de 25 de Março de 1991 (JO nº L 85 de 5.4.1991, p. 37).

##### *Suínos*

37. 388 L 0661: Directiva 88/661/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, relativa às normas zootécnicas aplicáveis aos animais reprodutores da espécie suína (JO nº L 382 de 31.12.1988, p. 36).

##### *Ovinos e caprinos*

38. 389 L 0361: Directiva 89/361/CEE do Conselho, de 30 de Maio de 1989, relativa aos animais reprodutores de raça pura das espécies ovina e caprina (JO nº L 153 de 6.6.1989, p. 30).

##### *Equídeos*

39. 390 L 0427: Directiva 90/427/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições zootécnicas e genealógicas que regem o comércio intracomunitário de equídeos (JO nº L 224 de 18.8.1990, p. 55).
40. 390 L 0428: Directiva 90/428/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às trocas de equídeos destinados a concursos e que estabelece as condições de participação nesses concursos (JO nº L 224 de 18.8.1990, p. 60).

##### *Animais de raça pura*

41. 391 L 0174: Directiva 91/174/CEE do Conselho, de 25 de Março de 1991, relativa às condições zootécnicas e genealógicas que regem a comercialização de animais de raça pura e que altera as directivas 77/504/CEE e 90/425/CEE (JO nº L 85 de 5.4.1991, p. 37).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No artigo 1º, não são aplicáveis os termos «abrangido pelo Anexo II do Tratado».



## 2. Actos de execução

### 2.1. Saúde dos animais

42. **373 D 0053:** Decisão 73/53/CEE da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1973, relativa às medidas de protecção a aplicar aos Estados-membros contra a doença vesiculosa do suíno (JO nº L 83 de 30.3.1973, p. 43).
43. **385 D 0445:** Decisão 85/445/CEE da Comissão, de 31 de Julho de 1985, relativa a determinadas medidas sanitárias respeitantes à leucose bovina enzoótica (JO nº L 260 de 2.10.1985, p. 18).
44. **389 D 0091:** Decisão 89/91/CEE da Comissão, de 16 de Janeiro de 1989, que autoriza o Reino de Espanha a aplicar exigências sanitárias adicionais, para prevenção da leucose bovina enzoótica, à importação de animais da espécie bovina de criação ou de rendimento (JO nº L 32 de 3.3.1989, p. 37).
45. **390 D 0552:** Decisão 90/552/CEE da Comissão, de 9 de Novembro de 1990, que determina os limites do território infectado pela peste equina (JO nº L 313 de 13.11.1990, p. 38).
46. **390 D 0553:** Decisão 90/553/CEE da Comissão, de 9 de Novembro de 1990, que determina a marca de identificação dos equídeos vacinados contra a peste equina (JO nº L 313 de 13.11.1990, p. 40).
47. **391 D 0093:** Decisão 91/93/CEE da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1991, que fixa o período do ano durante o qual Portugal pode expedir certos equídeos da parte do seu território considerada infectada por peste equina (JO nº L 50 de 23.2.1991, p. 27).
48. **388 D 0397:** Decisão 88/397/CEE da Comissão, de 12 de Julho de 1988, que coordena as regras estabelecidas pelos Estados-membros nos termos do artigo 6º da Directiva 85/511/CEE do Conselho (JO nº L 189 de 20.7.1988, p. 25).
49. **389 D 0531:** Decisão 89/531/CEE do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que designa um laboratório de referência para a identificação do vírus da febre aftosa e determina as funções desse laboratório (JO nº L 279 de 28.9.1989, p. 32).
50. **391 D 0042:** Decisão 91/42/CEE da Comissão, de 8 de Janeiro de 1991, que define os critérios a utilizar para a elaboração dos planos de alerta de luta contra a febre aftosa, em aplicação do disposto no artigo 5º da Directiva 90/423/CEE do Conselho (JO nº L 23 de 29.1.1991, p. 29).
51. **381 D 0859:** Decisão 81/859/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1981, relativa à designação e ao funcionamento de um laboratório de ligação para a peste suína clássica (JO nº L 319 de 7.11.1981, p. 20).
52. **387 D 0065:** Decisão 87/65/CEE do Conselho, de 19 de Janeiro de 1987, que prorroga a acção prevista pela Decisão 81/859/CEE relativa à designação e ao funcionamento de um laboratório de ligação para a peste suína clássica (JO nº L 34 de 5.2.1987, p. 54).
53. **383 D 0138:** Decisão 83/138/CEE da Comissão, de 25 de Março de 1983, relativa a certas medidas de protecção contra a peste suína africana (JO nº L 93 de 13.4.1983, p. 17), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - **383 D 0300:** Decisão 83/300/CEE da Comissão, de 8 de Junho de 1983 (JO nº L 160 de 18.6.1983, p. 44)
  - **384 D 0343:** Decisão 84/343/CEE da Comissão, de 18 de Junho de 1984 (JO nº L 180 de 7.7.1984, p. 38).
54. **389 D 0021:** Decisão 89/21/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1988, relativa a uma derrogação, para determinadas partes do território da Espanha, de proibições devidas à peste suína africana (JO nº L 9 de 12.1.1989, p. 24), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - **391 D 0112:** Decisão 91/112/CEE da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1991 (JO nº L 58 de 5.3.1991, p. 29).
55. **390 D 0208:** Decisão 90/208/CEE da Comissão, de 18 de Abril de 1990, relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes à pleuropneumonia bovina contagiosa em Espanha (JO nº L 108 de 28.4.1990, p. 102).

56. **391 D 0052:** Decisão 91/52/CEE da Comissão, de 14 de Janeiro de 1991, relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes à peripneumonia contagiosa dos bovinos em Portugal (JO nº L 34 de 6.2.1991, p. 12).
57. **391 D 0056:** Decisão 91/56/CEE da Comissão, de 21 de Janeiro de 1991, relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes à peripneumonia contagiosa dos bovinos em Itália (JO nº L 35 de 7.2.1991, p. 29).
58. **389 D 0469:** Decisão 89/469/CEE da Comissão, de 28 de Julho de 1989, relativa a determinadas medidas de protecção contra a encefalopatia espongiiforme bovina no Reino Unido (JO nº L 225 de 3.8.1989, p. 51), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **390 D 0059:** Decisão 90/59/CEE da Comissão, de 7 de Fevereiro de 1990 (JO nº L 41 de 15.2.1990, p. 23)
  - **390 D 0261:** Decisão 90/261/CEE da Comissão, de 8 de Junho de 1990, (JO nº L 146 de 9.6.1990, p. 29).
59. **390 D 0200:** Decisão 90/200/CEE da Comissão, de 9 de Abril de 1990, relativa a exigências suplementares para determinados tecidos e órgãos no que diz respeito à encefalopatia espongiiforme bovina (EEB) (JO nº L 105 de 25.4.1990, p. 24), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **390 D 0261:** Decisão 90/261/CEE da Comissão, de 8 de Junho de 1990 (JO nº L 146 de 9.6.1990, p. 29).
60. **391 D 0237:** Decisão 91/237/CEE da Comissão, de 25 de Abril de 1991, relativa a medidas de protecção contra a nova doença dos suínos (JO nº L 106 de 26.4.1991, p. 67), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **391 D 0332:** Decisão 91/332/CEE da Comissão, de 8 de Julho de 1991 (JO nº L 183 de 9.7.1991, p. 15).

## 2.2. Saúde pública

61. **384 D 0371:** Decisão 84/371/CEE da Comissão, de 3 de Julho de 1984, que fixa as características da marcação especial para carne fresca a que se refere a alínea a) do artigo 5º da Directiva 64/433/CEE do Conselho (JO nº L 196 de 26.7.1984, p. 46).
62. **385 D 0446:** Decisão 85/446/CEE da Comissão, de 18 de Setembro de 1985, relativa às inspecções no local efectuadas no que diz respeito ao comércio intracomunitário de carnes frescas (JO nº L 260 de 2.10.1985, p. 19) com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **389 D 0136:** Decisão 89/136/CEE da Comissão, de 8 de Fevereiro de 1989 (JO nº L 49 de 21.2.1989, p. 36)
  - **390 D 0011:** Decisão 90/11/CEE da Comissão, de 20 de Dezembro de 1989 (JO nº L 7 de 10.1.1990, p. 12).
63. **390 D 0515:** Decisão 90/515/CEE da Comissão, de 26 de Setembro de 1990, que adopta os métodos de referência para a pesquisa de resíduos de metais pesados e de arsénio (JO nº L 286 de 18.10.1990, p. 33).
64. **387 D 0266:** Decisão 87/266/CEE da Comissão, de 8 de Maio de 1987, que reconhece que o regime de controlo médico do pessoal apresentado pelos Países Baixos oferece garantias equivalentes (JO nº L 126 de 15.5.1987, p. 20).
65. **390 D 0514:** Decisão 90/514/CEE da Comissão, de 25 de Setembro de 1990, que reconhece que o regime apresentado pela Dinamarca para o controlo médico do pessoal oferece garantias equivalentes (JO nº L 286 de 18.10.1990, p. 29).
66. **389 D 0610:** Decisão 89/610/CEE da Comissão, de 14 de Novembro de 1989, que adopta os métodos de referência e a lista dos laboratórios nacionais de referência para a pesquisa de resíduos (JO nº L 351 de 2.12.1989, p. 39).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No Anexo II, é inserido o seguinte no que respeita aos laboratórios nacionais de referência:

Estado-membro	Laboratório de referência	Grupos de resíduos
«Áustria:	Bundesanstalt für Tierseuchenbekämpfung, Mödling	Todos os grupos
Finlândia:	Valtion eläinlääketieteellinen laitos, Helsinki/Statens veterinärmedicinska anstalt, Helsingfors	Todos os grupos
	Valtion maitovalmisteiden tarkastuslaitos, Helsinki/Statens kontrollanstalt för mjölkprodukter, Helsingfors	Grupo A III (a, b) Grupo B II (c)
Noruega:	Norges Veterinærhøyskole/Veterinærinstituttet, Oslo	Grupo A I (b) Grupo A III Grupo B I (a, f) Grupo B II
	Hormonlaboratoriet, Aker Sykehus, Oslo	Grupo A I (a, c) Grupo A II
	Bavarian Animal Health Service, Grub	Grupo B I (b)
Suécia:	Statens livsmedelverk, Uppsala	Todos os grupos
Suíça/Liechtenstein:	Bundesamt für Veterinärwesen, Sektion Chemie, Schwarzenburgstrasse 161, CH-3097 Liebefeld	Todos os grupos».

67. **380 L 0879**: Directiva 80/879/CEE da Comissão, de 3 de Setembro de 1980, relativa à marcação de salubridade das grandes embalagens de carnes frescas de aves de capoeira (JO nº L 251 de 24.9.1980, p. 10).
68. **383 L 0201**: Directiva 83/201/CEE da Comissão, de 12 de Abril de 1983, que estabelece derrogações à Directiva 77/99/CEE do Conselho para certos produtos que contêm outros géneros alimentares e com uma percentagem mínima de carne ou de produtos à base de carne (JO nº L 112 de 28.4.1983, p. 28), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **383 L 0577**: Directiva 83/577/CEE da Comissão, de 15 de Novembro de 1983 (JO nº L 334 de 29.11.1983, p. 21).
69. **387 D 0410**: Decisão 87/410/CEE da Comissão, de 14 de Julho de 1987, que estabelece os métodos a utilizar para a pesquisa de resíduos de substâncias com efeito tireostático (JO nº L 223 de 11.8.1987, p. 18).
70. **389 D 0153**: Decisão 89/153/CEE da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1989, relativa ao estabelecimento da relação entre as amostras colhidas para pesquisa de resíduos e os animais e respectivas explorações de origem (JO nº L 59 de 2.3.1989, p. 33).
71. **389 D 0358**: Decisão 89/358/CEE da Comissão, de 23 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do artigo 8º da Directiva 85/358/CEE do Conselho (JO nº L 151 de 3.6.1989, p. 39).
72. **389 D 0187**: Decisão 89/187/CEE do Conselho, de 6 de Março de 1989, que determina os poderes e as condições de actividade dos laboratórios comunitários de referência previstos pela Directiva 86/469/CEE respeitante à pesquisa de resíduos nos animais e nas carnes frescas (JO nº L 66 de 10.3.1989, p. 37).
73. **388 L 0299**: Directiva 88/299/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1988, relativa às trocas comerciais dos animais tratados com certas substâncias de efeito hormonal e da carne proveniente desses animais, referidos no artigo 7º da Directiva 88/146/CEE (JO nº L 128 de 21.5.1988, p. 36).

### 2.3. Grupo misto

74. **389 L 0362**: Directiva 89/362/CEE da Comissão, de 26 de Maio de 1989, relativa às condições gerais de higiene nas explorações de produção de leite (JO nº L 156 de 8.6.1989, p. 30).

75. **389 L 0384:** Directiva 89/384/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1989, que fixa as regras de controlo da observância do ponto de congelação do leite cru, previsto no anexo A da Directiva 85/397/CEE (JO nº L 181 de 28.6.1989, p. 50).
76. **391 D 0180:** Decisão 91/180/CEE da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1991, que adopta determinados métodos de análise e testes para o leite cru e o leite tratado termicamente (JO nº L 93 de 13.4.1991, p. 1).

#### 2.4. Zootecnia

77. **384 D 0247:** Decisão 84/247/CEE da Comissão, de 27 de Abril de 1984, que determina os critérios de reconhecimento das organizações e associações de criadores que criem ou mantenham livros genealógicos para bovinos reprodutores de raça pura (JO nº L 125 de 12.5.1984, p. 58).
78. **384 D 0419:** Decisão 84/419/CEE da Comissão, de 19 de Julho de 1984, que determina os critérios de inscrição dos bovinos nos livros genealógicos (JO nº L 237 de 5.9.1984, p. 11).
79. **386 D 0130:** Decisão 86/130/CEE da Comissão, de 11 de Março de 1986, que fixa os métodos de controlo do rendimento e de apreciação do valor genético dos reprodutores de raça pura da espécie bovina (JO nº L 101 de 17.4.1986, p. 37).
80. **386 D 0404:** Decisão 86/404/CEE da Comissão, de 29 de Julho de 1986, que estabelece o modelo e os dados a inscrever no certificado genealógico dos animais da espécie bovina reprodutores de raça pura (JO nº L 233 de 20.8.1986, p. 19).
81. **387 L 0328:** Directiva 87/328/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1987, relativa à admissão à reprodução de bovinos reprodutores de raça pura (JO nº L 167 de 26.6.1987, p. 54).
82. **388 D 0124:** Decisão 88/124/CEE da Comissão, de 21 de Janeiro de 1988, que estabelece os modelos dos certificados genealógicos do esperma e dos óvulos fecundados dos animais reprodutores de raça pura da espécie bovina e as menções que deles devem constar (JO nº L 62 de 8.3.1988, p. 32).
83. **389 D 0501:** Decisão 89/501/CEE da Comissão, de 18 de Julho de 1989, que determina os critérios de reconhecimento e de fiscalização das associações de criadores e das organizações de criação que mantêm ou estabelecem livros genealógicos relativamente aos reprodutores suínos de raça pura (JO nº L 247 de 23.8.89, p. 19).
84. **389 D 0502:** Decisão 89/502/CEE da Comissão, de 18 de Julho de 1989, que determina os critérios de inscrição nos livros genealógicos dos suínos reprodutores de raça pura (JO nº L 247 de 23.8.1989, p. 21).
85. **389 D 0503:** Decisão 89/503/CEE da Comissão, de 18 de Julho de 1989, que estabelece o certificado dos suínos reprodutores de raça pura, bem como dos respectivos sémen, óvulos e embriões (JO nº L 247 de 23.8.1989, p. 22).
86. **389 D 0504:** Decisão 89/504/CEE da Comissão, de 18 de Julho de 1989, que determina os critérios de reconhecimento e de fiscalização das associações de criadores, organizações de criação e empresas privadas que mantêm ou estabelecem registos relativos aos reprodutores suínos híbridos (JO nº L 247 de 23.8.1989, p. 31).
87. **389 D 0505:** Decisão 89/505/CEE da Comissão, de 18 de Julho de 1989, que determina os critérios de inscrição nos registos dos suínos reprodutores híbridos (JO nº L 247 de 23.8.1989, p. 33).
88. **389 D 0506:** Decisão 89/506/CEE da Comissão, de 18 de Julho de 1989, que estabelece o certificado dos suínos reprodutores híbridos, bem como dos respectivos sémen, óvulos e embriões (JO nº L 247 de 23.8.1989, p. 34).
89. **389 D 0507:** Decisão 89/507/CEE da Comissão, de 18 de Julho de 1989, que fixa os métodos de controlo de *performances* e de apreciação do valor genético dos animais reprodutores de raça pura e reprodutores híbridos da espécie suína (JO nº L 247 de 23.8.1989, p. 43).
90. **390 L 0118:** Directiva 90/118/CEE do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativa à admissão à reprodução de suínos reprodutores de raça pura (JO nº L 71 de 17.3.1990, p. 34).
91. **390 L 0119:** Directiva 90/119/CEE do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativa à admissão à reprodução de suínos reprodutores de raça híbrida (JO nº L 71 de 17.3.1990, p. 36).

92. 390 D 0254: Decisão 90/254/CEE da Comissão, de 10 de Maio de 1990, que determina os critérios de aprovação das organizações e associações de criadores que mantêm ou estabelecem livros genealógicos relativamente aos ovinos e caprinos reprodutores de raça pura (JO nº L 145 de 8.6.1990, p. 30).
93. 390 D 0255: Decisão 90/255/CEE da Comissão, de 10 de Maio de 1990, que determina os critérios de inscrição nos livros genealógicos dos ovinos e caprinos reprodutores de raça pura (JO nº L 145 de 8.6.1990, p. 32).
94. 390 D 0256: Decisão 90/256/CEE da Comissão, de 10 de Maio de 1990, que fixa os métodos de controlo de *performances* e de apreciação do valor genético dos ovinos e caprinos reprodutores de raça pura (JO nº L 145 de 8.6.1990, p. 35).
95. 390 D 0257: Decisão 90/257/CEE da Comissão, de 10 de Maio de 1990, que determina os critérios de admissão do reprodutor ou da reprodutora de raça pura das espécies ovina e caprina à reprodução e de utilização dos respectivos sémen, óvulos e embriões (JO nº L 145 de 8.6.1990, p. 38).
96. 390 D 0258: Decisão 90/258/CEE da Comissão, de 10 de Maio de 1990, que fixa o certificado zootécnico dos ovinos e caprinos reprodutores de raça pura, bem como dos respectivos sémenes, óvulos e embriões (JO nº L 145 de 8.6.1990, p. 39).

*3. Actos que os estados da esta e o órgão de fiscalização da esta tomarão devidamente em consideração*

**3.1. Saúde dos animais**

97. 379 D 0837: Decisão 79/837/CEE da Comissão, de 25 de Setembro de 1979, que fixa as modalidades de controlo para a manutenção do estatuto de «oficialmente indemne de brucelose» das criações de gado bovino na Dinamarca (JO nº L 257 de 12.10.1979, p. 46).
98. 380 D 0775: Decisão 80/775/CEE da Comissão, de 25 de Julho de 1980, que fixa as modalidades de controlo para a manutenção do estatuto de «oficialmente indemne de brucelose» das criações de gado bovino em algumas regiões da República Federal da Alemanha (JO nº L 224 de 27.8.1980, p. 14), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - 389 D 0031: Decisão 89/31/CEE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1988 (JO nº L 15 de 19.1.1989, p. 20);
  - 390 D 0029: Decisão 90/29/CEE da Comissão, de 10 de Janeiro de 1990 (JO nº L 16 de 20.1.1990, p. 34).
99. 380 D 0984: Decisão 80/984/CEE da Comissão, de 2 de Outubro de 1980, que estabelece os métodos de controlo para determinar se as criações de bovinos na Dinamarca podem conservar o estatuto de «oficialmente indemnes de tuberculose» (JO nº L 281 de 25.10.1980, p. 31).
100. 388 D 0267: Decisão 88/267/CEE da Comissão, de 13 de Abril de 1988, que estabelece os intervalos a observar entre os controlos serológicos relativos à brucelose em determinadas regiões do Reino Unido (JO nº L 107 de 28.4.1988, p. 51).

**3.2. Saúde pública**

101. 388 D 0196: Decisão 88/196/CEE da Comissão, de 18 de Fevereiro de 1988, que aprova o plano de pesquisa de resíduos de hormonas apresentado pelo Reino Unido (JO nº L 94 de 12.4.1988, p. 22).
102. 388 D 0197: Decisão 88/197/CEE da Comissão, de 18 de Fevereiro de 1988, que aprova o plano de pesquisa de resíduos de hormonas apresentado pela Dinamarca (JO nº L 94 de 12.4.1988, p. 23).
103. 388 D 0198: Decisão 88/198/CEE da Comissão, de 18 de Fevereiro de 1988, que aprova o plano de pesquisa de resíduos de hormonas apresentado pela República Federal da Alemanha (JO nº L 94 de 12.4.1988, p. 24).

104. **388 D 0199:** Decisão 88/199/CEE da Comissão, de 18 de Fevereiro de 1988, que aprova o plano de pesquisa de resíduos de hormonas apresentado pela Itália (JO nº L 94 de 12.4.1988, p. 25).
105. **388 D 0200:** Decisão 88/200/CEE da Comissão, de 18 de Fevereiro de 1988, que aprova o plano de pesquisa de resíduos de hormonas apresentado pela Bélgica (JO nº L 94 de 12.4.1988, p. 26).
106. **388 D 0201:** Decisão 88/201/CEE da Comissão, de 18 de Fevereiro de 1988, que aprova o plano de pesquisa de resíduos de hormonas apresentado pela Espanha (JO nº L 94 de 12.4.1988, p. 27).
107. **388 D 0202:** Decisão 88/202/CEE da Comissão, de 18 de Fevereiro de 1988, que aprova o plano de pesquisa de resíduos de hormonas apresentado pela Irlanda (JO nº L 94 de 12.4.1988, p. 28).
108. **388 D 0203:** Decisão 88/203/CEE da Comissão, de 18 de Fevereiro de 1988, que aprova o plano de pesquisa de resíduos de hormonas apresentado pela França (JO nº L 94 de 12.4.1988, p. 29).
109. **388 D 0204:** Decisão 88/204/CEE da Comissão, de 18 de Fevereiro de 1988, que aprova o plano de pesquisa de resíduos de hormonas apresentado pelo Luxemburgo (JO nº L 94 de 12.4.1988, p. 30).
110. **388 D 0205:** Decisão 88/205/CEE da Comissão, de 18 de Fevereiro de 1988, que aprova o plano de pesquisa de resíduos de hormonas apresentado pela Grécia (JO nº L 94 de 12.4.1988, p. 31).
111. **388 D 0206:** Decisão 88/206/CEE da Comissão, de 18 de Fevereiro de 1988, que aprova o plano de pesquisa de resíduos de hormonas apresentado pelos Países Baixos (JO nº L 94 de 12.4.1988, p. 32).
112. **388 D 0240:** Decisão 88/240/CEE da Comissão, de 14 de Março de 1988, que aprova o plano de pesquisa de resíduos de hormonas apresentado por Portugal (JO nº L 105 de 26.4.1988, p. 28).
113. **389 D 0265:** Decisão 89/265/CEE da Comissão, de 30 de Março de 1989, que aprova o plano de pesquisa de resíduos das substâncias que não as de efeito hormonal apresentado pela Espanha (JO nº L 108 de 19.4.1989, p. 20).
114. **389 D 0266:** Decisão 89/266/CEE da Comissão, de 30 de Março de 1989, que aprova o plano de pesquisa de resíduos das substâncias que não as de efeito hormonal apresentado pela Dinamarca (JO nº L 108 de 19.4.1989, p. 21).
115. **389 D 0267:** Decisão 89/267/CEE da Comissão, de 30 de Março de 1989, que aprova o plano de pesquisa de resíduos das substâncias que não as de efeito hormonal apresentado pela Itália (JO nº L 108 de 19.4.1989, p. 22).
116. **389 D 0268:** Decisão 89/268/CEE da Comissão, de 30 de Março de 1989, que aprova o plano de pesquisa de resíduos das substâncias que não as de efeito hormonal apresentado pela França (JO nº L 108 de 19.4.1989, p. 23).
117. **389 D 0269:** Decisão 89/269/CEE da Comissão, de 30 de Março de 1989, que aprova o plano de pesquisa de resíduos das substâncias que não as de efeito hormonal apresentado pela Bélgica (JO nº L 108 de 19.4.1989, p. 24).
118. **389 D 0270:** Decisão 89/270/CEE da Comissão, de 30 de Março de 1989, que aprova o plano de pesquisa de resíduos das substâncias que não as de efeito hormonal apresentado pela República Federal da Alemanha (JO nº L 108 de 19.4.1989, p. 25).
119. **389 D 0271:** Decisão 89/271/CEE da Comissão, de 30 de Março de 1989, que aprova o plano de pesquisa de resíduos das substâncias que não as de efeito hormonal apresentado por Portugal (JO nº L 108 de 19.4.1989, p. 26).

120. **389 D 0272:** Decisão 89/272/CEE da Comissão, de 30 de Março de 1989, que aprova o plano de pesquisa de resíduos das substâncias que não as de efeito hormonal apresentado pelo Luxemburgo (JO nº L 108 de 19.4.1989, p. 27).
121. **389 D 0273:** Decisão 89/273/CEE da Comissão, de 30 de Março de 1989, que aprova o plano de pesquisa de resíduos das substâncias que não as de efeito hormonal apresentado pelos Países Baixos (JO nº L 108 de 19.4.1989, p. 28).
122. **389 D 0274:** Decisão 89/274/CEE da Comissão, de 30 de Março de 1989, que aprova o plano de pesquisa de resíduos das substâncias que não as de efeito hormonal apresentado pelo Reino Unido (JO nº L 108 de 19.4.1989, p. 29).
123. **389 D 0275:** Decisão 89/275/CEE da Comissão, de 30 de Março de 1989, que aprova o plano de pesquisa de resíduos das substâncias que não as de efeito hormonal apresentado pela Grécia (JO nº L 108 de 19.4.1989, p. 30).
124. **389 D 0276:** Decisão 89/276/CEE da Comissão, de 30 de Março de 1989, que aprova o plano de pesquisa de resíduos das substâncias que não as de efeito hormonal apresentado pela Irlanda (JO nº L 108 de 19.4.1989, p. 31).

#### 4. *Acto que as partes contratantes terão em conta*

As Partes Contratantes tomam nota do conteúdo do seguinte acto:

125. **389 X 0214:** Recomendação 89/214/CEE da Comissão, de 24 de Fevereiro de 1989, relativa às regras a seguir aquando das inspecções efectuadas nos estabelecimentos de carne fresca aprovados para o comércio intracomunitário (JO nº L 87 de 31.3.1989, p. 1).

## II. ALIMENTOS PARA ANIMAIS

1. Sem prejuízo do disposto nos actos referidos no presente Capítulo, a Suíça e o Liechtenstein devem introduzir legislação nacional em matéria de alimentos para animais domésticos, em conformidade com estes actos, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1995. A partir de 1 de Janeiro de 1993, a Suíça e o Liechtenstein não podem proibir a colocação no mercado de produtos conformes com as disposições dos referidos actos.
2. Os produtos de origem animal obtidos a partir de alimentos para animais em conformidade com as disposições dos actos referidos no presente Anexo não podem ser sujeitos a quaisquer entraves ao comércio em consequência das disposições previstas no presente Capítulo.

### ACTOS REFERIDOS

#### *Aditivos*

1. **370 L 0524:** Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais (JO nº L 270 de 14.12.1970, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - **373 L 0103:** Directiva 73/103/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1973 (JO nº L 124 de 10.5.1973, p. 17)
  - **384 L 0587:** Directiva 84/587/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1984 (JO nº L 319 de 8.12.1984, p. 13)
  - **387 L 0153:** Directiva 87/153/CEE do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1987 (JO nº L 64 de 7.3.1987, p. 19)
  - **391 L 0248:** Directiva 91/248/CEE da Comissão, de 12 de Abril de 1991 (JO nº L 124 de 18.5.1991, p. 1)
  - **391 L 0249:** Directiva 91/249/CEE da Comissão, de 19 de Abril de 1991 (JO nº L 124 de 18.5.1991, p. 43)
  - **391 L 0336:** Directiva 91/336/CEE da Comissão, de 10 de Junho de 1991 (JO nº L 185 de 11.7.1991, p. 31).

Os Estados da EFTA adoptarão as disposições da directiva a partir de 1 de Janeiro de 1993, de acordo com as seguintes condições:

- os Estados da EFTA podem, no que diz respeito aos promotores de crescimento, manter as respectivas legislações nacionais. As Partes Contratantes voltarão a analisar a questão em 1995;
- os Estados da EFTA podem aplicar as respectivas legislações nacionais em matéria de outros aditivos abrangidos pelo Anexo I até 31 de Dezembro de 1994.

Não obstante,

- a Finlândia pode, no que diz respeito aos antibióticos, manter a sua legislação nacional. As Partes Contratantes voltarão a analisar a questão em 1995;
- a Islândia pode,
  - no que diz respeito aos antibióticos, manter a sua legislação nacional. As Partes Contratantes voltarão a analisar a questão em 1995;
  - no que diz respeito às substâncias antioxidantes, aromatizantes e apetentes, bem como aos corantes, incluindo os pigmentos, aplicar a sua legislação nacional até 31 de Dezembro de 1995;
- a Noruega pode,
  - no que diz respeito aos antibióticos, coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas, aos conservantes ácido sulfúrico e ácido clorídrico, bem como ao elemento residual cobre enquanto promotor do crescimento, manter a sua legislação nacional. As Partes Contratantes voltarão a analisar a questão em 1995;
  - no que diz respeito às vitaminas, provitaminas e substâncias quimicamente bem definidas com um efeito semelhante, aplicar a sua legislação nacional durante um período que termina em 31 de Dezembro de 1994. As Partes Contratantes podem decidir prorrogar esse período;
- a Suécia pode, no que diz respeito aos antibióticos, coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas, bem como ao conservante ácido fórmico, manter a sua legislação nacional. As Partes Contratantes voltarão a analisar a questão em 1995.

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Para a aplicação dos artigos 4º e 5º,

- até 1 de Janeiro de 1993, os Estados da EFTA devem apresentar os processos relativos aos aditivos por eles autorizados, mas não pela Comunidade, elaborados de acordo com as directrizes previstas na Directiva 87/153/CEE.

Quando necessários, processos e monografias devem ser redigidos, pelo menos, em inglês. Além disso, deve ser redigido em inglês, francês e alemão um breve sumário destinado a publicação que forneça as informações de base constantes desses processos e monografias;

- antes de 1 de Janeiro de 1995, as autorizações nacionais concedidas pelos Estados da EFTA serão decididas em conformidade com o procedimento definido no artigo 23º. Na pendência da adopção de uma decisão pela Comunidade Económica Europeia, os Estados da EFTA podem, relativamente aos produtos comercializados nos seus territórios, manter as respectivas autorizações nacionais.

2. 387 L 0153: Directiva 87/153/CEE do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1987, que fixa linhas directrizes para a avaliação dos aditivos na alimentação para animais (JO nº L 64 de 7.3.1987, p. 19).

#### *Alimentos simples e compostos para animais*

3. 377 L 0101: Directiva 77/101/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, relativa à comercialização dos alimentos simples para animais (JO nº L 32 de 3.2.1977, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- 379 L 0372: Directiva 79/372/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979 (JO nº L 86 de 6.4.1979, p. 29)
- 379 L 0797: Primeira Directiva 79/797/CEE da Comissão, de 10 de Agosto de 1979 (JO nº L 239 de 22.9.1979, p. 53)
- 380 L 0510: Segunda Directiva 80/510/CEE da Comissão, de 2 de Maio de 1980 (JO nº L 126 de 21.5.1980, p. 12)
- 382 L 0937: Terceira Directiva 82/937/CEE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1982 (JO nº L 383 de 31.12.1982, p. 11)
- 386 L 0354: Directiva 86/354/CEE do Conselho, de 21 de Julho de 1986 (JO nº L 212 de 2.8.1986, p. 27)



- 387 L 0234: Directiva 87/234/CEE da Comissão, de 31 de Março de 1987 (JO nº L 102 de 14.4.1987, p. 31)
- 390 L 0654: Directiva 90/654/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 48).

Sem prejuízo do disposto na directiva,

- a Suécia pode manter a sua legislação nacional em matéria de farinha de carne e outros produtos obtidos a partir de materiais de alto risco na acepção do artigo 3º da Directiva 90/667/CEE do Conselho. As Partes Contratantes voltarão a analisar a questão em 1995;
  - a Suíça e o Liechtenstein podem manter as respectivas legislações nacionais relativamente à proibição de amendoins até 31 de Dezembro de 1994.
4. 379 L 0373: Directiva 79/373/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à comercialização de alimentos compostos para animais (JO nº L 86 de 6.4.1979, p. 30), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 380 L 0509: Primeira Directiva 80/509/CEE da Comissão, de 2 de Maio de 1980 (JO nº L 126 de 21.5.1980, p. 9)
  - 380 L 0695: Segunda Directiva 80/695/CEE da Comissão, de 27 de Junho de 1980 (JO nº L 188 de 22.7.1980, p. 23)
  - 382 L 0957: Terceira Directiva 82/957/CEE da Comissão, de 22 de Dezembro de 1982 (JO nº L 386 de 31.12.1982, p. 42)
  - 386 L 0354: Directiva 86/354/CEE do Conselho, de 21 de Julho de 1986 (JO nº L 212 de 2.8.1986, p. 27)
  - 387 L 0235: Directiva 87/235/CEE da Comissão, de 31 de Março de 1987 (JO nº L 102 de 14.4.1987, p. 34)
  - 390 L 0044: Directiva 90/44/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1990 (JO nº L 27 de 31.1.1990, p. 35)

Sem prejuízo do disposto na directiva,

- a Suécia pode manter a sua legislação nacional em matéria de farinha de carne e outros produtos obtidos a partir de materiais de alto risco na acepção do artigo 3º da Directiva 90/667/CEE do Conselho. As Partes Contratantes voltarão a analisar a questão em 1995;
  - a Suíça e o Liechtenstein podem manter as respectivas legislações nacionais relativamente à proibição de amendoins até 31 de Dezembro de 1994.
5. 380 L 511: Directiva 80/511/CEE da Comissão, de 2 de Maio de 1980, que autoriza, em certos casos, a comercialização dos alimentos compostos em embalagens ou recipientes não fechados (JO nº L 126 de 21.5.1980, p. 14).
6. 382 L 0475: Directiva 82/475/CEE da Comissão, de 23 de Junho de 1982, que fixa as categorias de ingredientes que podem ser utilizados na marcação dos alimentos compostos para animais domésticos (JO nº L 213 de 21.7.1982, p. 27), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 391 L 0334: Directiva 91/334/CEE da Comissão, de 6 de Junho de 1991 (JO nº L 184 de 10.7.1991, p. 27)
  - 391 L 0336: Directiva 91/336/CEE da Comissão, de 10 de Junho de 1991 (JO nº L 185 de 17.7.1991, p. 31).
7. 386 L 0174: Directiva 86/174/CEE da Comissão, de 9 de Abril de 1986, que fixa o método de cálculo do valor energético dos alimentos compostos destinados às aves de capoeira (JO nº L 130 de 6.5.1986, p. 53).
8. 391 L 0357: Directiva 91/357/CEE da Comissão, de 13 de Junho de 1991, que fixa as categorias de ingredientes que podem ser utilizadas na rotulagem dos alimentos compostos destinados a animais, com excepção dos animais de companhia (JO nº L 185 de 17.7.1991, p. 34).

#### *Bioproteínas e similares*

9. 382 L 0471: Directiva 82/471/CEE da Comissão, de 30 de Junho de 1982, relativa a certos produtos utilizados na alimentação dos animais (JO nº L 213 de 21.7.1982, p. 8), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 385 L 0509: Segunda Directiva 85/509/CEE da Comissão, de 6 de Novembro de 1985 (JO nº L 314 de 23.11.1985; p. 25)

- 386 L 0530: Directiva 86/530/CEE da Comissão, de 28 de Outubro de 1986 (JO nº L 312 de 7.11.1986, p. 39)
- 388 L 0485: Directiva 88/485/CEE da Comissão, de 26 de Julho de 1988 (JO nº L 239 de 30.8.1988, p. 36)
- 389 L 0520: Directiva 89/520/CEE da Comissão, de 6 de Setembro de 1989 (JO nº L 270 de 19.9.1989, p. 13)
- 390 L 0439: Directiva 90/439/CEE da Comissão, de 24 de Julho de 1990 (JO nº L 227 de 21.8.1990, p. 33).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Para a aplicação da directiva,

- Até 1 de Janeiro de 1993, os Estados da EFTA devem apresentar os processos relativos aos produtos abrangidos pelos grupos de microrganismos referidos nos pontos 1.1 e 1.2 do Anexo, autorizados pelos Estados da EFTA mas não na Comunidade, em conformidade com as directrizes da Directiva 83/288/CEE.

Os processos devem ser redigidos, pelo menos, em inglês. Além disso, deve ser redigido em inglês, francês e alemão um breve sumário destinado a publicação que forneça as informações de base constantes dos processos;

- Antes de 1 de Janeiro de 1995, as autorizações nacionais concedidas pelos Estados da EFTA serão decididas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 13º. Na pendência da adopção de uma decisão pela Comunidade Económica Europeia, os Estados da EFTA podem, relativamente aos produtos comercializados nos seus territórios, manter as respectivas autorizações nacionais.

10. 383 L 0228: Directiva 83/228/CEE do Conselho, de 18 de Abril de 1983, que diz respeito à fixação de linhas directrizes para a avaliação de certos produtos utilizados na alimentação dos animais (JO nº L 126 de 13.5.1983, p. 23).
11. 385 D 0382: Decisão 85/382/CEE da Comissão, de 10 de Julho de 1985, que proíbe a utilização, na alimentação animal, de produtos proteicos obtidos a partir de leveduras do tipo «Candida» cultivadas sobre n-alcenos (JO nº L 217 de 14.8.1985, p. 27).

#### *Métodos de análise e de controlo*

12. 370 L 0373: Directiva 70/373/CEE do Conselho, de 20 de Julho de 1970, relativa à introdução de modos de colheita e de métodos de análise comunitários para o controlo oficial dos alimentos para animais (JO nº L 170 de 3.8.1970, p. 2), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - 372 L 0275: Directiva 72/275/CEE do Conselho, de 20 de Julho de 1972 (JO nº L 171 de 29.7.1972, p. 39).
13. 371 L 0250: Primeira Directiva 71/250/CEE da Comissão, de 15 de Junho de 1971, que fixa os métodos de análise comunitários para o controlo oficial dos alimentos para animais (JO nº L 155 de 12.7.1971, p. 13), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - 381 L 0680: Directiva 81/680/CEE da Comissão, de 30 de Julho de 1981 (JO nº L 246 de 29.8.1981, p. 32).
14. 371 L 0393: Segunda Directiva 71/393/CEE da Comissão, de 18 de Novembro de 1971, que fixa os métodos de análise comunitários para o controlo oficial dos alimentos para animais (JO nº L 279 de 20.12.1971, p. 7), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - 373 L 0047: Directiva 73/47/CEE da Comissão, de 5 de Dezembro de 1972 (JO nº L 83 de 30.3.1973, p. 35)
  - 381 L 0680: Directiva 81/608/CEE da Comissão, de 30 de Julho de 1981 (JO nº L 246 de 29.8.1981, p. 32)
  - 384 L 0004: Directiva 84/4/CEE da Comissão, de 20 de Dezembro de 1983 (JO nº L 15 de 18.1.1984, p. 28).

15. **372 L 0199:** Terceira Directiva 72/199/CEE da Comissão, de 27 de Abril de 1972, que fixa os métodos de análise comunitários para o controlo dos alimentos para animais (JO nº L 123 de 29.5.1972, p. 6), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - **381 L 0680:** Directiva 81/680/CEE da Comissão, de 30 de Julho de 1981 (JO nº L 246 de 29.8.1981, p. 32)
  - **384 L 0004:** Directiva 84/4/CEE da Comissão, de 20 de Dezembro de 1983 (JO nº L 15 de 18.1.1984, p. 28).
16. **373 L 0046:** Quarta Directiva 373/46/CEE da Comissão, de 5 de Dezembro de 1972, que estabelece métodos de análise comunitários para o controlo oficial dos alimentos para animais (JO nº L 83 de 30.3.1973, p. 21), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - **381 L 0680:** Directiva 81/680/CEE da Comissão, de 30 de Julho de 1981 (JO nº L 246 de 29.8.1981, p. 32).
17. **374 L 0203:** Quinta Directiva 74/203/CEE da Comissão, de 25 de Março de 1974, que fixa métodos comunitários de análise para o controlo oficial dos alimentos para animais (JO nº L 108 de 22.4.1974, p. 7), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - **381 L 0680:** Directiva 81/680/CEE da Comissão, de 30 de Julho de 1981 (JO nº L 246 de 29.8.1981, p. 32).
18. **375 L 0084:** Sexta Directiva 75/84/CEE da Comissão, de 20 de Dezembro de 1974, que fixa métodos comunitários de análise para o controlo oficial dos alimentos para animais (JO nº L 32 de 5.2.1975, p. 26), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - **381 L 0680:** Directiva 81/680/CEE da Comissão, de 30 de Julho de 1981 (JO nº L 246 de 29.8.1981, p. 32).
19. **376 L 0371:** Primeira Directiva 76/371/CEE da Comissão, de 1 de Março de 1976, que fixa as formas de recolha comunitárias de amostras para o controlo oficial dos alimentos para animais (JO nº L 102 de 15.4.1976, p. 1).
20. **376 L 0372:** Sétima Directiva 76/372/CEE da Comissão, de 1 de Março de 1976, que fixa os métodos de análise comunitários para o controlo oficial dos alimentos para animais (JO nº L 102 de 15.4.1976, p. 8), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - **381 L 0680:** Directiva 81/680/CEE da Comissão, de 30 de Julho de 1981 (JO nº L 246 de 29.8.1981, p. 32).
21. **378 L 0633:** Oitava Directiva 78/633/CEE da Comissão, de 15 de Junho de 1978, que fixa os métodos comunitários para o controlo oficial dos alimentos para animais (JO nº L 206 de 29.7.1978, p. 43), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - **381 L 0680:** Directiva 81/680/CEE da Comissão, de 30 de Julho de 1981 (JO nº L 246 de 29.8.1981, p. 32)
  - **384 L 0004:** Directiva 84/4/CEE da Comissão, de 20 de Dezembro de 1983 (JO nº L 15 de 18.1.1984, p. 28).
22. **381 L 0715:** Nona Directiva 81/715/CEE da Comissão, de 31 de Julho de 1981, que estabelece a fixação de métodos de análise comunitários para controlo oficial dos alimentos dos animais (JO nº L 257 de 10.9.1981, p. 38).
23. **384 L 0425:** Décima Directiva 84/425/CEE da Comissão, de 25 de Julho de 1984, que estabelece a fixação de métodos de análise comunitários para fiscalização oficial dos alimentos dos animais (JO nº L 238 de 6.9.1984, p. 34).

*Produtos e substâncias indesejáveis*

24. **374 L 0063:** Directiva 74/63/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1973, relativa à fixação de teores máximos em substâncias e produtos indesejáveis nos alimentos para animais (JO nº L 38 de 11.2.1974, p. 31), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - **376 L 0934:** Directiva 76/934/CEE da Comissão, de 1 de Dezembro de 1976 (JO nº L 364 de 31.12.1976, p. 20)
  - **380 L 0502:** Directiva 80/502/CEE do Conselho, de 6 de Maio de 1980 (JO nº L 124 de 20.5.1980, p. 17)
  - **383 L 0381:** Terceira Directiva 83/381/CEE da Comissão, de 28 de Julho de 1983 (JO nº L 222 de 13.8.1983, p. 31)

- 386 L 0299: Quarta Directiva 86/299/CEE da Comissão, de 3 de Junho de 1986 (JO nº L 189 de 11.7.1986, p. 40)
- 386 L 0354: Directiva 86/354/CEE do Conselho, de 21 de Julho de 1986 (JO nº L 212 de 2.8.1986, p. 27)
- 387 L 0238: Directiva 87/238/CEE da Comissão, de 1 de Abril de 1987 (JO nº L 110 de 25.4.1987, p. 25)
- 387 L 0519: Directiva 87/519/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1987 (JO nº L 304 de 27.10.1987, p. 38)
- 391 L 126: Directiva 91/126/CEE da Comissão, de 13 de Fevereiro de 1991 (JO nº L 60 de 7.3.1991, p. 16)
- 391 L 0132: Directiva 91/132/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1991 (JO nº L 66 de 13.3.1991, p. 16).

Sem prejuízo do disposto na directiva, no que diz respeito à aflatoxina, a Suécia pode manter a sua legislação nacional. As Partes Contratantes voltarão a analisar a questão em 1995.

### III. QUESTÕES FITOSSANITÁRIAS

Não são aplicáveis as disposições em matéria de relações com países terceiros e controlos fronteiriços previstas nos actos referidos no presente Capítulo.

#### SEMENTES

#### ACTOS REFERIDOS

##### 1. Actos de base

1. 366 L 0400: Directiva de 66/400/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de beterrabas (JO nº 125 de 11.7.1966, p. 2290/66), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - 369 L 0061: Directiva de 69/61/CEE do Conselho, de 18 de Fevereiro de 1969 (JO nº L 48 de 26.2.1969, p. 4)
  - 371 L 0162: Directiva 71/162/CEE do Conselho, de 30 de Março de 1971 (JO nº L 87 de 17.4.1971, p. 24)
  - 372 L 0274: Directiva 72/274/CEE do Conselho, de 20 de Julho de 1972 (JO nº L 171 de 29.7.1972, p. 37)
  - 372 L 0418: Directiva 72/418/CEE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1972 (JO nº L 287 de 26.12.1972, p. 22)
  - 373 L 0438: Directiva 73/438/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1973 (JO nº L 356 de 27.12.1973, p. 79)
  - 375 L 0444: Directiva 75/444/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1975 (JO nº L 196 de 26.7.1975, p. 6)
  - 376 L 0331: Primeira Directiva 76/331/CEE, da Comissão, de 29 de Março de 1976 (JO nº L 83 de 30.3.1976, p. 34)
  - 378 L 0055: Directiva 78/55/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977 (JO nº L 16 de 20.1.1978, p. 23)
  - 378 L 0692: Directiva 78/692/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978 (JO nº L 236 de 26.8.1978, p. 13)
  - 387 L 0120: Directiva 87/120/CEE da Comissão, de 14 de Janeiro de 1987 (JO nº L 49 de 18.2.1987, p. 39)
  - 388 L 0095: Directiva 88/95/CEE da Comissão, de 8 de Janeiro de 1988 (JO nº L 56 de 2.3.1988, p. 42)
  - 388 L 0332: Directiva 88/332/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1988 (JO nº L 151 de 17.6.1988, p. 82)

- 388 L 0380: Directiva 88/380/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1988 (JO nº L 187 de 16.7.1988, p. 31)
  - 390 L 0654: Directiva 90/654/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 48).
2. 366 L 0401: Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras (JO nº L 125 de 11.7.1966, p. 2298/66), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 1 72 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 76)
  - 378 L 0055: Directiva 78/55/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977 (JO nº L 16 de 20.1.1978, p. 23)
  - 378 L 0386: Primeira Directiva 78/386/CEE da Comissão, de 18 de Abril de 1978 (JO nº L 113 de 25.4.1978, p. 1)
  - 378 L 0692: Directiva 78/692/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978 (JO nº L 236 de 26.8.1978, p. 13)
  - 378 L 1020: Directiva 78/1020/CEE do Conselho, de 5 de Dezembro de 1978 (JO nº L 350 de 14.12.1978, p. 27)
  - 379 L 0641: Directiva 79/641/CEE da Comissão, de 27 de Junho de 1979 (JO nº L 183 de 19.7.1979, p. 13)
  - 379 L 0692: Directiva 79/692/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1979 (JO nº L 205 de 13.8.1979, p. 1)
  - 380 L 0754: Directiva 80/754/CEE da Comissão, de 17 de Julho de 1980 (JO nº L 207 de 9.8.1980, p. 36)
  - 381 L 0126: Directiva 81/126/CEE da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1981 (JO nº L 67 de 12.3.1981, p. 36)
  - 382 L 0287: Directiva 82/287/CEE da Comissão, de 13 de Abril de 1982 (JO nº L 131 de 13.5.1982, p. 24)
  - 385 L 0038: Directiva 85/38/CEE da Comissão, de 14 de Dezembro de 1984 (JO nº L 16 de 19.1.1985, p. 41)
  - 385 D 0370: Decisão 85/370/CEE da Comissão, de 8 de Julho de 1985 (JO nº L 209 de 6.8.1985, p. 41)
  - 386 D 0153: Decisão 86/153/CEE da Comissão, de 25 de Março de 1986 (JO nº L 115 de 3.5.1986, p. 26)
  - 386 L 0155: Directiva 86/155/CEE do Conselho, de 22 de Abril de 1986 (JO nº L 118 de 7.5.1986, p. 23)
  - 387 L 0120: Directiva 87/120/CEE da Comissão, de 14 de Janeiro de 1987 (JO nº L 49 de 18.2.1987, p. 39)
  - 387 L 0480: Directiva 87/480/CEE da Comissão, de 9 de Setembro de 1987 (JO nº L 273 de 26.9.1987, p. 43)
  - 388 L 0332: Directiva 88/332/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1988 (JO nº L 151 de 17.6.1988, p. 82)
  - 388 L 0380: Directiva 88/380/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1988 (JO nº L 187 de 16.7.1988, p. 31)
  - 389 L 0100: Directiva 89/100/CEE da Comissão, de 20 de Janeiro de 1989 (JO nº L 38 de 10.2.1989, p. 36)
  - 390 L 0654: Directiva 90/654/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 48).

**Sem prejuízo do disposto na directiva:**

- a) A Finlândia pode permitir, durante um período que termina em 31 de Dezembro de 1996, salvo decisão em contrário das Partes Contratantes, a comercialização no seu território de
- sementes produzidas a nível nacional que não satisfaçam as exigências da Comunidade Económica Europeia no que se refere à germinação,

- sementes de quaisquer espécies da categoria «sementes comerciais» («kauppasiemen»/«handel-sådsäde») tal como definida na legislação finlandesa em vigor;
- b) A Noruega pode permitir, durante um período que termina em 31 de Dezembro de 1996, salvo decisão em contrário das Partes Contratantes, a comercialização no seu território de sementes produzidas a nível nacional que não satisfaçam as exigências da Comunidade Económica Europeia no que se refere à germinação.
3. **366 L 0402:** Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais (JO nº 125 de 11.7.1966, p. 2309/66), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **369 L 0060:** Directiva 69/60/CEE do Conselho, de 18 de Fevereiro de 1969 (JO nº L 48 de 26.2.1969, p. 1)
  - **371 L 0162:** Directiva 71/162/CEE do Conselho, de 30 de Março de 1971 (JO nº L 87 de 17.4.1971, p. 24)
  - **1 72 B:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 76)
  - **372 L 0274:** Directiva 72/274/CEE do Conselho, de 20 de Julho de 1972 (JO nº L 171 de 29.7.1972, p. 37)
  - **372 L 0418:** Directiva 72/418/CEE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1972 (JO nº L 287 de 26.12.1972, p. 22)
  - **373 L 0438:** Directiva 73/438/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1973 (JO nº L 356 de 27.12.1973, p. 79)
  - **375 L 0444:** Directiva 75/444/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1975 (JO nº L 196 de 26.7.1975, p. 6)
  - **378 L 0055:** Directiva 78/55/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977 (JO nº L 16 de 20.1.1978, p. 23)
  - **378 L 0387:** Primeira Directiva 78/387/CEE da Comissão, de 18 de Abril de 1978 (JO nº L 113 de 25.4.1978, p. 13)
  - **378 L 0692:** Directiva 78/692/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978 (JO nº L 236 de 26.8.1978, p. 13)
  - **378 L 1020:** Directiva 78/1020/CEE do Conselho, de 5 de Dezembro de 1978 (JO nº L 350 de 14.12.1978, p. 27)
  - **379 L 0641:** Directiva 79/641/CEE da Comissão, de 27 de Junho de 1979 (JO nº L 183 de 19.7.1979, p. 13)
  - **379 L 0692:** Directiva 79/692/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1979 (JO nº L 205 de 13.8.1979, p. 1)
  - **381 L 0126:** Directiva 81/126/CEE da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1981 (JO nº L 67 de 12.3.1981, p. 36)
  - **386 D 0153:** Decisão 86/153/CEE da Comissão, de 25 de Março de 1986 (JO nº L 115 de 3.5.1986, p. 26)
  - **386 L 0155:** Directiva 86/155/CEE do Conselho, de 22 de Abril de 1986 (JO nº L 118 de 7.5.1986, p. 23)
  - **386 L 0320:** Directiva 86/320/CEE da Comissão, de 20 de Junho de 1986 (JO nº L 200 de 23.7.1986, p. 38)
  - **387 L 0120:** Directiva 87/120/CEE da Comissão, de 14 de Janeiro de 1987 (JO nº L 49 de 18.2.1987, p. 39)
  - **388 L 0332:** Directiva 88/332/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1988 (JO nº L 151 de 17.6.1988, p. 82)
  - **388 L 0380:** Directiva 88/380/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1988 (JO nº L 187 de 16.7.1988, p. 31)
  - **388 L 0506:** Directiva 88/506/CEE da Comissão, de 13 de Setembro de 1988 (JO nº L 274 de 6.10.1988, p. 44)
  - **389 D 0101:** Decisão 89/101/CEE da Comissão, de 20 de Janeiro de 1989 (JO nº L 38 de 10.2.1989, p. 37)

- 389 L 0002: Directiva 89/2/CEE da Comissão, de 15 de Dezembro de 1988 (JO nº L 5 de 7.1.1989, p. 31)
- 390 L 0623: Directiva 90/623/CEE da Comissão, de 7 de Novembro de 1990 (JO nº L 333 de 30.11.1990, p. 65)
- 390 L 0654: Directiva 90/654/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 48).

**Sem prejuízo do disposto na directiva:**

- a) A Finlândia pode permitir, durante um período que termina em 31 de Dezembro de 1996, salvo decisão em contrário das Partes Contratantes, a comercialização no seu território de:
    - sementes de aveia, cevada, trigo e centeio que não satisfaçam as exigências da presente directiva no que diz respeito ao número máximo de gerações de sementes da categoria «sementes certificadas» («valiossiemen»/«elitutsäde»),
    - sementes produzidas a nível nacional que não satisfaçam as exigências da Comunidade Económica Europeia no que diz respeito à germinação,
    - sementes de quaisquer espécies da categoria «sementes comerciais» («kauppasiemen»/«handelsutsäde»), tal como definida na legislação finlandesa em vigor;
  - b) A Noruega pode permitir, durante um período que termina em 31 de Dezembro de 1996, salvo decisão em contrário das Partes Contratantes, a comercialização no seu território de sementes produzidas a nível nacional que não satisfaçam as exigências da Comunidade Económica Europeia no que diz respeito à germinação.
4. 369 L 0208: Directiva 69/208/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1969, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras (JO nº L 169 de 10.7.1969, p. 3), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 371 L 0162: Directiva 71/162/CEE do Conselho, de 30 de Março de 1971 (JO nº L 87 de 17.4.1971, p. 24)
  - 372 L 0274: Directiva 72/274/CEE do Conselho, de 20 de Julho de 1972 (JO nº L 171 de 29.7.1972, p. 37)
  - 372 L 418: Directiva 72/418/CEE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1972 (JO nº L 287 de 26.12.1978, p. 22)
  - 373 L 0438: Directiva 73/438/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1973 (JO nº L 356 de 27.12.1973, p. 79)
  - 375 L 0444: Directiva 75/444/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1975 (JO nº L 196 de 26.7.1975, p. 6)
  - 378 L 0055: Directiva 78/55/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977 (JO nº L 16 de 20.1.1978, p. 23)
  - 378 L 0388: Primeira Directiva 78/388/CEE da Comissão, de 18 de Abril de 1978 (JO nº L 113 de 25.4.1978, p. 20)
  - 378 L 0692: Directiva 78/692/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978 (JO nº L 236 de 26.8.1978, p. 13)
  - 378 L 1020: Directiva 78/1020/CEE do Conselho, de 5 de Dezembro de 1978 (JO nº L 350 de 14.12.1978, p. 27)
  - 379 L 0641: Directiva 79/641/CEE da Comissão, de 27 de Junho de 1979 (JO nº L 183 de 19.7.1979, p. 13)
  - 380 L 0304: Directiva 80/304/CEE da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1980 (JO nº L 68 de 14.3.1980, p. 33)
  - 381 L 0126: Directiva 81/126/CEE da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1981 (JO nº L 67 de 12.3.1981, p. 36)
  - 382 L 0287: Directiva 82/287/CEE da Comissão, de 13 de Abril de 1982 (JO nº L 131 de 13.5.1982, p. 24)
  - 382 L 0727: Directiva 82/727/CEE do Conselho, de 25 de Outubro de 1982 (JO nº L 310 de 6.11.1982, p. 21)
  - 382 L 0859: Directiva 82/859/CEE da Comissão, de 2 de Dezembro de 1982 (JO nº L 357 de 18.12.1982, p. 31)
  - 386 L 0155: Directiva 86/155/CEE do Conselho, de 22 de Abril de 1986 (JO nº L 118 de 7.5.1986, p. 23)

- 387 L 0120: Directiva 87/120/CEE da Comissão, de 14 de Janeiro de 1987 (JO nº L 49 de 18.2.1987, p. 39)
  - 387 L 0480: Directiva 87/480/CEE da Comissão, de 9 de Setembro de 1987 (JO nº L 273 de 26.9.1987, p. 43)
  - 388 L 0332: Directiva 88/332/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1988 (JO nº L 151 de 17.6.1988, p. 82)
  - 388 L 0380: Directiva 88/380/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1988 (JO nº L 187 de 16.7.1988, p. 31)
  - 390 L 0654: Directiva 90/654/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 48).
5. 370 L 0457: Directiva 70/457/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas (JO nº L 225 de 12.10.1970, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 372 L 0418: Directiva 72/418/CEE do Conselho, de 6 de Dezembro 1972 (JO nº L 287 de 26.12.1972, p. 22)
  - 373 L 0438: Directiva 73/438/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1973 (JO nº L 356 de 27.12.1973, p. 79)
  - 376 D 0687: Decisão 76/687/CEE da Comissão, de 30 de Junho de 1976 (JO nº L 235 de 26.8.1976, p. 21)
  - 378 D 0122: Decisão 78/122/CEE da Comissão, de 28 de Dezembro de 1977 (JO nº L 41 de 11.2.1978, p. 34)
  - 379 D 0095: Decisão 79/95/CEE da Comissão, de 29 de Dezembro de 1978 (JO nº L 22 de 31.1.1979, p. 21)
  - 379 L 0692: Directiva 79/692/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1979 (JO nº L 205 de 13.8.1979, p. 1)
  - 379 L 0967: Directiva 79/967/CEE do Conselho, de 12 de Novembro de 1979 (JO nº L 293 de 20.11.1979, p. 16)
  - 381 D 0436: Decisão 81/436/CEE da Comissão, de 8 de Maio de 1981 (JO nº L 167 de 24.6.1981, p. 29)
  - 381 D 0888: Decisão 81/888/CEE da Comissão, de 19 de Outubro de 1981 (JO nº L 324 de 12.11.1981, p. 28)
  - 382 D 0041: Decisão 82/41/CEE da Comissão, de 29 de Dezembro de 1981 (JO nº L 16 de 22.1.1982, p. 50)
  - 383 D 0297: Decisão 83/297/CEE da Comissão, de 6 de Junho de 1983 (JO nº L 157 de 15.6.1983, p. 35)
  - 386 L 0155: Directiva 86/155/CEE do Conselho, de 22 de Abril de 1986 (JO nº L 118 de 7.5.1986, p. 23)
  - 388 L 0380: Directiva 88/380/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1988 (JO nº L 187 de 16.7.1988, p. 31)
  - 390 L 0654: Directiva 90/654/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 48).

**Sem prejuízo do disposto na directiva:**

- logo após a entrada em vigor do Acordo, as Partes Contratantes elaborarão conjuntamente um catálogo comum de variedades que inclua igualmente as variedades dos Estados da EFTA que preencham os requisitos previstos no Acto. Este catálogo comum deve estar concluído até 31 de Dezembro de 1995;
  - até à entrada em vigor do catálogo elaborado conjuntamente, os Estados da EFTA continuarão a aplicar os catálogos nacionais de variedades.
6. 370 L 0458: Directiva 70/458/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, respeitante à comercialização das sementes de produtos hortícolas (JO nº L 225 de 12.10.1970, p. 7), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 371 L 0162: Directiva 71/162/CEE do Conselho, de 30 de Março de 1971 (JO nº L 87 de 17.4.1971, p. 24)



- 372 L 0274: Directiva 72/274/CEE do Conselho, de 20 de Julho de 1972 (JO nº L 171 de 29.7.1972, p. 37)
  - 372 L 0418: Directiva 72/418/CEE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1972 (JO nº L 287 de 26.12.1972, p. 22)
  - 373 L 0438: Directiva 73/438/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1973 (JO nº L 356 de 27.12.1973, p. 79)
  - 376 L 0307: Directiva 76/307/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1976 (JO nº L 72 de 18.3.1976, p. 16)
  - 378 L 0055: Directiva 78/55/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977 (JO nº L 16 de 20.1.1978, p. 23)
  - 378 L 0692: Directiva 78/692/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978 (JO nº L 236 de 26.8.1978, p. 13)
  - 379 D 0355: Decisão 79/355/CEE da Comissão, de 20 de Março de 1979 (JO nº L 84 de 4.4.1979, p. 23)
  - 379 L 0641: Directiva 79/641/CEE da Comissão, de 27 de Junho de 1979 (JO nº L 183 de 19.7.1979, p. 13)
  - 379 L 0692: Directiva 79/692/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1979 (JO nº L 205 de 13.8.1979, p. 1)
  - 379 L 0967: Directiva 79/967/CEE do Conselho, de 12 de Novembro de 1979 (JO nº L 293 de 20.11.1979, p. 16)
  - 381 D 0436: Decisão 81/436/CEE da Comissão, de 8 de Maio de 1981 (JO nº L 167 de 24.6.1981, p. 29)
  - 381 D 0888: Decisão 81/888/CEE da Comissão, de 19 de Outubro de 1981 (JO nº L 324 de 12.11.1981, p. 28)
  - 387 L 0120: Directiva 87/120/CEE da Comissão, de 14 de Janeiro de 1987 (JO nº L 49 de 18.2.1987, p. 39)
  - 387 L 0481: Directiva 87/481/CEE da Comissão, de 9 de Setembro de 1981 (JO nº L 273 de 26.9.1987, p. 45)
  - 388 L 0332: Directiva 88/332/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1988 (JO nº L 151 de 17.6.1988, p. 82)
  - 388 L 0380: Directiva 88/380/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1988 (JO nº L 187 de 16.7.1988, p. 31)
  - 390 L 0654: Directiva 90/654/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 48).
7. 372 L 0168: Directiva 72/168/CEE da Comissão, de 14 de Abril de 1972, que diz respeito à fixação dos caracteres e das condições mínimas para o exame das variedades das espécies de produtos hortícolas (JO nº L 103 de 2.5.1972, p. 6).
8. 372 L 0180: Directiva 72/180/CEE da Comissão, de 1 de Abril de 1972, relativa à fixação dos caracteres e das condições mínimas para o exame de variedades das espécies de plantas agrícolas (JO nº L 108 de 8.5.1972, p. 8).
9. 374 L 0268: Directiva 74/268/CEE da Comissão, de 2 de Maio de 1974, que fixa condições especiais no que diz respeito à presença de *Avena fatua* nas sementes de plantas forrageiras e de cereais (JO nº L 141 de 24.5.1974, p. 19), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 378 L 0511: Directiva 78/511/CEE da Comissão, de 24 de Maio de 1978 (JO nº L 157 de 15.6.1978, p. 34).

## 2. Actos de execução

10. 375 L 0502: Directiva 75/502/CEE da Comissão, de 25 Julho de 1975, que limita a comercialização de sementes de *Poa Pratensis* L. às sementes que tenham sido oficialmente certificadas como «sementes de base» ou «sementes certificadas» (JO nº L 228, de 29.8.1975, p. 23).

11. **380 D 0755:** Decisão 80/755/CEE da Comissão, de 17 de Julho de 1980, que autoriza a aposição das indicações prescritas nas embalagens das sementes de cereais (JO nº L 207 de 9.8.1980, p. 37), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
    - **381 D 0109:** Decisão 81/109/CEE da Comissão, de 10 de Fevereiro de 1981 (JO nº L 64 de 11.3.1981, p. 13).
  12. **381 D 0675:** Decisão 81/675/CEE da Comissão, de 28 de Julho de 1981, que verifica que certos sistemas de fecho são «sistemas de fecho não recuperáveis», nos termos das Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE, 66/402/CEE, 69/208/CEE e 70/458/CEE do Conselho (JO nº L 246 de 29.8.1981, p. 26), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
    - **386 D 0563:** Decisão 86/563/CEE da Comissão, de 12 de Novembro de 1986 (JO nº L 327 de 22.12.1986, p. 50).
  13. **386 L 0109:** Directiva 86/109/CEE da Comissão, de 27 de Fevereiro de 1986, que limita a comercialização das sementes de certas espécies de plantas forrageiras e de plantas oleaginosas e de fibras às sementes que tenham sido oficialmente certificadas como sendo «sementes de base» ou «sementes certificadas» (JO nº L 93 de 8.4.1986, p. 21), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
    - **389 L 0424:** Directiva 89/424/CEE da Comissão, de 30 de Junho de 1989 (JO nº L 196 de 12.7.1989, p. 50)
    - **391 L 0376:** Directiva 91/376/CEE da Comissão, de 25 de Junho de 1991 (JO nº L 203 de 26.7.1991, p. 108).
  14. **387 D 0309:** Decisão 87/309/CEE da Comissão, de 2 de Junho de 1987, que autoriza a aposição das indicações prescritas nas embalagens de sementes de determinadas espécies de plantas forrageiras (JO nº L 155 de 16.6.1987, p. 26), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
    - **388 D 493:** Decisão 88/493/CEE da Comissão, de 8 de Setembro de 1988 (JO nº L 261 de 21.9.1988, p. 27).
  15. **389 L 0014:** Directiva 89/14/CEE da Comissão, de 15 de Dezembro de 1989, que estabelece os grupos de variedades de acelga e de beterraba vermelha referidos nas condições de isolamento das culturas previstas no Anexo I à Directiva 70/458/CEE do Conselho, relativa à comercialização das sementes de produtos hortícolas (JO nº L 8 de 11.1.1989, p. 9).
  16. **389 D 0374:** Decisão 89/374/CEE da Comissão, de 2 de Junho de 1989, relativa à organização de uma experiência temporária ao abrigo da Directiva 66/402/CEE do Conselho, relativa à comercialização de sementes de cereais, com vista a fixar as condições a que devem obedecer as culturas e as sementes de híbridos de centeio (JO nº L 166, de 16.6.1989, p. 66).
  17. **389 D 0540:** Decisão 89/540/CEE da Comissão, de 22 de Setembro de 1989, relativa à organização de uma experiência temporária no que respeita à comercialização de sementes e propágulos (JO nº L 286 de 4.10.1989, p. 24).
  18. **390 D 0639:** Decisão 90/639/CEE da Comissão, de 12 de Novembro de 1990, que estabelece as denominações a atribuir às variedades derivadas das variedades de espécies de produtos hortícolas constantes da Decisão 89/7/CEE (JO nº L 348 de 12.12.1990, p. 1).
3. *Actos que os estados da EFTA e o órgão de fiscalização da EFTA tomarão devidamente em consideração*
19. **370 D 0047:** Decisão 70/47/CEE da Comissão, de 22 de Dezembro de 1969, que dispensa a República Francesa de aplicar a certas espécies as directivas do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativas à comercialização de sementes de plantas forrageiras e de cereais (JO nº L 13 de 19.1.1970, p. 26), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
    - **380 D 0301:** Decisão 80/301/CEE da Comissão, de 25 de Fevereiro de 1980 (JO nº L 68 de 14.3.1980, p. 30).
  20. **373 D 0083:** Decisão 73/83/CEE do Conselho, de 26 de Março de 1973, relativa à equivalência das inspecções de campo das culturas produtoras de sementes, efectuadas na Dinamarca, na Irlanda e no Reino Unido (JO nº L 106 de 20.4.1973, p. 9) com as alterações que lhe foram introduzidas por:
    - **374 D 0350:** Decisão 74/350/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1974 (JO nº L 191 de 15.7.1974, p. 27).

21. 373 D 0188: Decisão 73/188/CEE da Comissão, de 4 de Junho de 1973, que dispensa o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte de aplicar a certas espécies a directiva do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, relativa à comercialização de sementes de produtos hortícolas (JO nº L 194 de 16.7.1973, p. 16).
22. 374 D 0005: Decisão 74/5/CEE da Comissão, de 6 de Dezembro de 1973, que dispensa o Reino da Dinamarca de aplicar a certas espécies a directiva do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais (JO nº L 12 de 15.1.1974, p. 13).
23. 374 D 0269: Decisão 74/269/CEE da Comissão, de 2 Maio de 1974, que autoriza certos Estados-membros a adoptar disposições mais rigorosas no que se refere à presença de *Avena fatua* nas sementes de plantas forrageiras e de cereais (JO nº L 141 de 24.5.1974, p. 20), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - 378 D 0512: Decisão 78/512/CEE da Comissão, de 24 de Maio de 1978 (JO nº L 157 de 15.6.1978, p. 35).
24. 374 D 0358: Decisão 74/358/CEE da Comissão, de 13 de Junho de 1974, que dispensa a Irlanda de aplicar a certas espécies a directiva do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, relativa à comercialização de sementes de produtos hortícolas (JO nº L 196 de 19.7.1974, p. 15), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - 390 D 0209: Decisão 90/209/CEE da Comissão, de 19 de Abril de 1990 (JO nº L 108 de 28.4.1990, p. 104).
25. 374 D 0360: Decisão 74/360/CEE da Comissão, de 13 de Junho de 1974, que dispensa o Reino Unido de aplicar a certas espécies a directiva do Conselho, de 30 de Junho de 1969, relativa à comercialização de sementes de oleaginosas e de plantas para fibras (JO nº L 196 de 19.7.1974, p. 18).
26. 374 D 0361: Decisão 74/361/CEE da Comissão, de 13 de Junho de 1974, que dispensa o Reino Unido de aplicar a certas espécies a directiva do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais (JO nº L 196, de 19.7.1974, p. 19).
27. 374 D 0362: Decisão 74/362/CEE da Comissão, de 13 de Junho de 1974, que dispensa o Reino Unido de aplicar a certas espécies a directiva do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras (JO nº L 196 de 19.7.1974, p. 20).
28. 374 D 0366: Decisão 74/366/CEE da Comissão de 13 de Junho de 1974, que autoriza provisoriamente a República Francesa a proibir a comercialização em França de sementes de feijão anão da variedade «Sim» (JO nº L 196 de 19.7.1974, p. 24).
29. 374 D 0367: Decisão 74/367/CEE da Comissão, de 13 de Junho de 1974, que autoriza provisoriamente a República Francesa a proibir a comercialização em França de sementes de feijão anão da variedade «Dustor» (JO nº L 196 de 19.7.1974, p. 25).
30. 374 D 0491: Decisão 74/491/CEE da Comissão, de 17 de Setembro de 1974, que dispensa o Reino da Dinamarca de aplicar a certas espécies a directiva do Conselho, de 30 de Junho de 1969, relativa à comercialização de sementes de oleaginosas e de plantas para fibras (JO nº L 267 de 3.10.1974, p. 18).
31. 374 D 0531: Decisão 74/531/CEE da Comissão, de 16 de Outubro de 1974, que autoriza o Reino dos Países Baixos a adoptar disposições mais rigorosas no que se refere à presença de *Avena fatua* nas sementes de cereais (JO nº L 299 de 7.11.1974, p. 13).
32. 374 D 0532: Decisão 74/532/CEE da Comissão, de 16 de Outubro de 1974, que dispensa a Irlanda de aplicar a certas espécies as directivas do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativas à comercialização de sementes de plantas forrageiras e de cereais e a directiva do Conselho, de 30 de Junho de 1969, relativa à comercialização de sementes de oleaginosas e de plantas para fibras (JO nº L 299 7.11.1974, p. 14).
33. 375 D 0577: Decisão 75/577/CEE da Comissão, de 30 de Junho de 1975, que autoriza a República Francesa a restringir a comercialização de sementes ou plantinhas de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO nº L 253 de 30.9.1975, p. 41).

34. **375 D 0578:** Decisão 75/578/CEE da Comissão, de 30 de Junho de 1975, que autoriza o Grão-Ducado do Luxemburgo a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO nº L 253 de 30.9.1975, p. 45), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **378 D 0285:** Decisão 78/285/CEE da Comissão, de 22 de Fevereiro de 1978 (JO nº L 74 de 16.3.1978, p. 29).
35. **375 D 0752:** Decisão 75/752/CEE da Comissão, de 20 de Novembro de 1975, que dispensa o Reino Unido de aplicar a Directiva 70/458/CEE do Conselho a certas espécies de produtos hortícolas (JO nº L 319 de 10.12.1975, p. 12).
36. **376 D 0219:** Decisão 76/219/CEE da Comissão, de 30 de Dezembro de 1975, que autoriza a República Francesa a restringir a comercialização das sementes ou material de propagação de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO nº L 46 de 21.2.1976, p. 30).
37. **376 D 0221:** Decisão 76/221/CEE da Comissão, de 30 de Dezembro de 1975, que autoriza o Grão-Ducado do Luxemburgo a restringir a comercialização das sementes ou material de propagação de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO nº L 46 de 21.2.1976, p. 33).
38. **376 D 0687:** Decisão 76/687/CEE da Comissão, de 30 de Junho de 1976, que autoriza a República Federal da Alemanha a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO nº L 235 de 26.8.1976, p. 21), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **378 D 0615:** Decisão 78/615/CEE da Comissão, de 23 de Junho de 1978 (JO nº L 198 de 22.7.1978, p. 12).
39. **376 D 0688:** Decisão 76/688/CEE da Comissão, de 30 de Junho de 1976, que autoriza a República Francesa a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO nº L 235 de 26.8.1976, p. 24).
40. **376 D 0689:** Decisão 76/689/CEE da Comissão, de 30 de Junho de 1976, que autoriza o Grão-Ducado do Luxemburgo a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO nº L 235 de 26.8.1976, p. 27).
41. **376 D 0690:** Decisão 76/690/CEE da Comissão, de 30 de Junho de 1976, que autoriza o Reino Unido a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO nº L 235 de 26.8.1976, p. 29).
42. **377 D 0147:** Decisão 77/147/CEE da Comissão, de 29 de Dezembro de 1976, que autoriza a República Federal da Alemanha a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO nº L 47 de 18.2.1977, p. 66).
43. **377 D 0149:** Decisão 77/149/CEE da Comissão, de 29 de Dezembro de 1976, que autoriza a República Francesa a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO nº L 47 de 18.2.1977, p. 70).
44. **377 D 0150:** Decisão 77/150/CEE da Comissão, de 29 de Dezembro de 1976, que autoriza a República Francesa a restringir a comercialização de uma variedade de cereais (JO nº L 47 de 18.2.1977, p. 72).
45. **377 D 0282:** Decisão 77/282/CEE da Comissão, de 30 de Março de 1977, que autoriza a República Francesa a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO nº L 95 de 19.4.1977, p. 21).
46. **377 D 0283:** Decisão 77/283/CEE da Comissão, de 30 de Março de 1977, que autoriza o Reino Unido a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO nº L 95 de 19.4.1977, p. 23).
47. **377 D 0406:** Decisão 77/406/CEE da Comissão, de 1 de Junho de 1977, que autoriza a República Federal da Alemanha a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO nº L 148 de 16.6.1977, p. 25).
48. **378 D 0124:** Decisão 78/124/CEE da Comissão, de 28 de Dezembro de 1977, que autoriza o Grão-Ducado do Luxemburgo a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO nº L 41 de 11.2.1978, p. 38).

49. **378 D 0126:** Decisão 78/126/CEE da Comissão, de 28 de Dezembro de 1977, que autoriza a República Federal da Alemanha a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO nº L 41 de 11.2.1978, p. 41).
50. **378 D 0127:** Decisão 78/127/CEE da Comissão, de 28 de Dezembro de 1977, que autoriza a República Francesa a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO nº L 41 de 11.2.1978, p. 43).
51. **378 D 0347:** Decisão 78/347/CEE da Comissão, de 30 de Março de 1978, que autoriza o Reino Unido a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO nº L 99 de 12.4.1978, p. 26).
52. **378 D 0348:** Decisão 78/348/CEE da Comissão, de 30 de Março de 1978, que autoriza a República Francesa a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO nº L 99 de 12.4.1978, p. 28).
53. **378 D 0349:** Decisão 78/349/CEE da Comissão, de 30 de Março de 1978, que autoriza a República Federal da Alemanha a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO nº L 99 de 12.4.1978, p. 30).
54. **379 D 0092:** Decisão 79/92/CEE da Comissão, de 29 de Dezembro de 1978, que autoriza a República Federal da Alemanha a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO nº L 22 de 31.1.1979, p. 14).
55. **379 D 0093:** Decisão 79/93/CEE da Comissão, de 29 de Dezembro de 1978, que autoriza o Reino Unido a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO nº L 22 de 31.1.1979, p. 17).
56. **379 D 0094:** Decisão 79/94/CEE da Comissão, de 29 de Dezembro de 1978, que autoriza a República Francesa a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO nº L 22 de 31.1.1979, p. 19).
57. **379 D 0348:** Decisão 78/348/CEE da Comissão, de 14 de Março de 1979, que autoriza a República Francesa a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO nº L 84 de 4.4.1979, p. 12).
58. **379 D 0355:** Decisão 79/355/CEE da Comissão, de 20 de Março de 1979, que dispensa o Reino da Dinamarca de aplicar a certas espécies a Directiva 70/458/CEE do Conselho, relativa à comercialização de sementes de produtos hortícolas (JO nº L 84 de 4.4.1979, p. 23).
59. **380 D 0128:** Decisão 80/128/CEE da Comissão, de 28 de Dezembro de 1979, que autoriza o Reino Unido a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO nº L 29 de 6.2.1980, p. 35).
60. **380 D 0446:** Decisão 80/446/CEE da Comissão, de 31 de Março de 1980, que autoriza o Reino Unido a limitar a comercialização de sementes de uma variedade de uma espécie de planta agrícola (JO nº L 110 de 29.4.1980, p. 23).
61. **380 D 0512:** Decisão 80/512/CEE da Comissão, de 2 de Maio de 1980, que autoriza o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos e o Reino Unido a não aplicarem as condições da Directiva 66/401/CEE do Conselho, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras no que se refere ao peso da amostra para a contagem de sementes de cuscuta (JO nº L 126 de 21.5.1980, p. 15).
62. **380 D 1359:** Decisão 80/1359/CEE da Comissão, de 30 de Dezembro de 1980, que autoriza a República Federal da Alemanha a restringir a comercialização das sementes de certas espécies de plantas agrícolas (JO nº L 384 de 31.12.1980, p. 42).
63. **380 D 1360:** Decisão 80/1360/CEE da Comissão, de 30 de Dezembro de 1980, que autoriza a República Francesa a restringir a comercialização das sementes de certas espécies de plantas agrícolas (JO nº L 384 de 31.12.1980, p. 44).
64. **380 D 1361:** Decisão 80/1361/CEE da Comissão, de 30 de Dezembro de 1980, que autoriza o Reino Unido a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO nº L 384 de 31.12.1980, p. 46).

65. 381 D 0277: Decisão 81/277/CEE da Comissão, de 31 de Março de 1981, que autoriza a República Francesa a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO nº L 123 de 7.5.1981, p. 32).
66. 381 D 0436: Decisão 81/436/CEE da Comissão, de 8 de Maio de 1981, que autoriza o Reino Unido a prorrogar o prazo de admissão de certas variedades de espécies de plantas agrícolas e de produtos hortícolas (JO nº L 167 de 24.6.1981, p. 29).
67. 382 D 0041: Decisão 82/41/CEE da Comissão, de 29 de Dezembro de 1981, que autoriza o Reino Unido a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de plantas agrícolas (JO nº L 16 de 22.1.1982, p. 50).
68. 382 D 0947: Decisão 82/947/CEE da Comissão, de 30 de Dezembro de 1982, que autoriza o Reino Unido a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO nº L 383 de 31.12.1982, p. 23) com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 388 D 0625: Decisão 88/625/CEE da Comissão, de 8 de Dezembro de 1988 (JO nº L 347 de 16.12.1988, p. 74).
69. 382 D 0948: Decisão 82/948/CEE da Comissão, de 30 de Dezembro de 1982, que autoriza a República Francesa a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO nº L 383 de 31.12.1982, p. 25).
70. 382 D 0949: Decisão 82/949/CEE da Comissão, de 30 de Dezembro de 1982, que autoriza a República Federal da Alemanha a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO nº L 383 de 31.12.1982, p. 27).
71. 384 D 0019: Decisão 84/19/CEE da Comissão, de 22 de Dezembro de 1983, que autoriza a República Francesa a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO nº L 18 de 21.1.1984, p. 43).
72. 384 D 0020: Decisão 84/20/CEE da Comissão, de 22 de Dezembro de 1983, que autoriza o Reino Unido a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO nº L 18 de 21.1.1984, p. 45).
73. 384 D 0023: Decisão 84/23/CEE da Comissão, de 22 de Dezembro de 1983, que autoriza a República Federal da Alemanha a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO nº L 20 de 25.1.1984, p. 19).
74. 385 D 0370: Decisão 85/370/CEE da Comissão, de 8 de Julho de 1985, que autoriza os Países Baixos a avaliar igualmente com base nos resultados dos testes de sementes e plantinhas o respeito das normas de pureza varietal previstas no Anexo II da Directiva 66/401/CEE do Conselho para as sementes de variedades apomícticas monoclonais de *Poa pratensis* (JO nº L 209 de 6.8.1985, p. 41).
75. 385 D 0623: Decisão 85/623/CEE da Comissão, de 16 de Dezembro de 1985, que autoriza a República Francesa a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO nº L 379 de 31.12.1985, p. 18).
76. 385 D 0624: Decisão 85/624/CEE da Comissão de 16 de Dezembro de 1985, que autoriza a República Federal da Alemanha a restringir a comercialização das sementes de certas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO nº L 379 de 31.12.1985, p. 20).
77. 386 D 0153: Decisão 86/153/CEE da Comissão, de 25 de Março de 1986, que dispensa a Grécia de aplicar, a determinadas espécies, as Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE e 69/208/CEE do Conselho, relativas, respectivamente, à comercialização de sementes de plantas forrageiras, sementes de cereais e de sementes de plantas oleaginosas e de plantas para fibras (JO nº L 115 de 3.5.1986, p. 26).

78. **387 D 0110:** Decisão 87/110/CEE da Comissão, de 22 de Dezembro de 1986, que autoriza a República Federal da Alemanha a restringir a comercialização das sementes de determinadas variedades das espécies de plantas agrícolas (JO nº L 48 de 17.2.1987, p. 27).
79. **387 D 0111:** Decisão 87/111/CEE da Comissão, de 22 de Dezembro de 1986, que autoriza o Reino Unido a restringir a comercialização das sementes de determinadas variedades das espécies de plantas agrícolas (JO nº L 48 de 17.2.1987, p. 29).
80. **387 D 0448:** Decisão 87/448/CEE da Comissão, de 31 de Julho de 1987, que autoriza o Reino Unido a limitar a comercialização de sementes de uma variedade de uma espécie de planta agrícola (JO nº L 240 de 22.8.1987, p. 39).
81. **389 D 0078:** Decisão 89/78/CEE da Comissão, de 29 de Dezembro de 1988, que liberaliza as trocas comerciais de sementes de determinadas espécies de plantas agrícolas entre Portugal e outros Estados-membros (JO nº L 30 de 1.2.1989, p. 75).
82. **389 D 0101:** Decisão 89/101/CEE da Comissão, de 20 de Janeiro de 1989, que dispensa a Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Espanha, Irlanda, Luxemburgo e Reino Unido de aplicar, a determinadas espécies, as Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 69/208/CEE e 70/458/CEE do Conselho, relativas à comercialização de sementes de plantas forrageiras, de cereais, de plantas oleaginosas e de fibras e de produtos hortícolas, respectivamente (JO nº L 38 de 10.2.1989, p. 37).
83. **389 D 0421:** Decisão 89/421/CEE da Comissão, de 22 de Junho de 1989, que autoriza a República Helénica a aplicar restrições à comercialização de sementes de determinadas variedades de uma espécie de planta agrícola (JO nº L 193 de 8.7.1989, p. 41).
84. **389 D 0422:** Decisão 89/422/CEE da Comissão, de 23 de Junho de 1989, que autoriza a República Federal da Alemanha a aplicar restrições à comercialização de sementes de uma variedade de uma espécie de planta agrícola e que altera a Decisão 89/77/CEE (JO nº L 193 de 8.7.1989, p. 43).
85. **390 D 0057:** Decisão 90/57/CEE da Comissão, de 24 de Janeiro de 1990, que liberaliza o comércio de sementes de determinadas espécies de plantas agrícolas entre Portugal e outros Estados-membros (JO nº L 40 de 14.2.1990, p. 13).
86. **390 D 0209:** Decisão 90/209/CEE da Comissão, de 19 de Abril de 1990, que dispensa os Estados-membros de aplicar a determinadas espécies o disposto na Directiva 70/458/CEE do Conselho, relativa à comercialização de sementes de produtos hortícolas, altera as Decisões 73/122/CEE e 74/358/CEE e revoga a Decisão 74/363/CEE (JO nº L 108 de 28.4.1990, p. 104).
87. **391 D 0037:** Decisão 91/37/CEE da Comissão, de 20 de Dezembro de 1990, que autoriza a República Federal da Alemanha e a República Helénica a aplicar restrições à comercialização de sementes de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas e que altera certas decisões que autorizam a República Federal da Alemanha a aplicar restrições à comercialização de sementes de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas (JO nº L 18 de 24.1.1991, p. 19).

## ANEXO II

## REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA, NORMAS, ENSAIOS E CERTIFICAÇÃO

## Lista prevista no artigo 23º

## INTRODUÇÃO

Sempre que os actos referidos no presente Anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica comunitária, tais como:

- preâmbulos;
- destinatários dos actos comunitários;
- referências a territórios ou línguas das Comunidades;
- referências a direitos e obrigações dos Estados-membros das Comunidades Europeias, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si; e
- referências a procedimentos de informação e notificação,

é aplicável o Protocolo nº 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente Anexo.

## ADAPTAÇÕES SECTORIAIS

As referências aos artigos 30º e 36º ou 30º a 36º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia são substituídas pelas referências aos artigos 11º e 13º ou 11º a 13º e, sempre que aplicável, ao artigo 18º do Acordo.

## I. VEÍCULOS A MOTOR

Até 1 de Janeiro de 1995, os Estados da EFTA poderão aplicar as respectivas legislações nacionais, incluindo a possibilidade de recusar a matrícula, a venda, a entrada em circulação ou a utilização por motivos relacionados com as emissões de gases poluentes provenientes de qualquer motor, partículas de motores diesel e ruído, dos veículos a motor abrangidos pelo âmbito de aplicação das directivas em questão, que obedecem aos requisitos das Directivas 70/157/CEE, 70/220/CEE, 72/306/CEE e 88/77/CEE, de acordo com a última redacção que lhes foi dada, e que foram objecto de recepção em conformidade com o disposto na Directiva 70/156/CEE. A partir de 1 de Janeiro de 1995, os Estados da EFTA podem continuar a aplicar as suas legislações nacionais, devendo porém permitir a livre circulação de acordo com o acervo comunitário. Todas as propostas destinadas a alterar, actualizar, aumentar ou desenvolver o acervo comunitário nos domínios abrangidos por estas directivas ficarão sujeitas às disposições gerais de decisão do presente Acordo.

Até 1 de Janeiro de 1995, os Estados da EFTA não estão autorizados a efectuar recepções CEE para veículos completos, nem a emitir certificados ao abrigo de directivas específicas para sistemas, componentes ou unidades técnicas separadas, em conformidade com as directivas a que se refere o primeiro parágrafo.

## ACTOS REFERIDOS

1. 370 L 0156: Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques (JO nº L 42 de 23.2.1970, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - 1 72 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 115)
  - 378 L 0315: Directiva 78/315/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1977 (JO nº L 81 de 28.3.1978, p. 1)
  - 378 L 0547: Directiva 78/547/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1978 (JO nº L 168 de 26.6.1978, p. 39)



- 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 108)
- 380 L 1267: Directiva 80/1267/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 375 de 31.12.1980, p. 34), rectificada no JO nº L 265, de 19.9.1981, p. 28
- 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 211)
- 387 L 0358: Directiva 87/358/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1987 (JO nº L 192 de 11.7.1987, p. 51)
- 387 L 0403: Directiva 87/403/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1987, que completa o Anexo I da Directiva 70/156/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques (JO nº L 220 de 8.8.1987, p. 44).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

À alínea a), do artigo 2º é aditado o seguinte:

- «— “Typgenehmigung” na legislação austríaca,
- “tyyppihyväsyntaxä”/“typpgodkännande” na legislação finlandesa,
- “gerðarviðurkenning” na legislação islandesa,
- “Typgenehmigung” na legislação do Liechtenstein,
- “typegodkjenning” na legislação norueguesa,
- “typpgodkännande” na legislação sueca,
- “Typgenehmigung”/“approbation du type”/“approvazione del tipo” na legislação suíça.»

2. 370 L 0157: Directiva 70/157/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao nível sonoro admissível e ao dispositivo de escape dos veículos a motor (JO nº L 42 de 23.2.1970, p. 16), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- 1 72 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 115)
- 373 L 0350: Directiva 73/350/CEE da Comissão, de 7 de Novembro de 1973 (JO nº L 321 de 22.11.1973, p. 33)
- 377 L 0212: Directiva 77/212/CEE do Conselho, de 8 de Março de 1977 (JO nº L 66 de 12.3.1977, p. 33)
- 381 L 0334: Directiva 81/334/CEE da Comissão, de 13 de Abril de 1981 (JO nº L 31 de 18.5.1981, p. 6)
- 384 L 0372: Directiva 84/372/CEE da Comissão, de 3 de Julho de 1984 (JO nº L 196 de 26.7.1984, p. 47)
- 384 L 0424: Directiva 84/424/CEE do Conselho, de 3 de Setembro de 1984 (JO nº L 238 de 6.9.1984, p. 31)
- 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 211)
- 389 L 0491: Directiva 89/491/CEE da Comissão, de 17 de Julho de 1989 (JO nº L 238 de 15.8.1989, p. 43)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No Anexo II, à nota de rodapé relativa ao ponto 3.1.3, é aditado o seguinte:

«A: Áustria, CH: Suíça, FL: Liechtenstein, IS: Islândia, N: Noruega, S: Suécia, SF: Finlândia».

- b) No Anexo IV, à nota de rodapé relativa à ou às letras distintivas do país que efectuou a recepção é aditado o seguinte:

«A: Áustria, CH: Suíça, FL: Liechtenstein, IS: Islândia, N: Noruega, S: Suécia, SF: Finlândia».

3. **370 L 0220**: Directiva 70/220/CEE do Conselho, de 20 de Março de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às medidas a tomar contra a poluição do ar pelos gases provenientes dos motores de ignição comandada que equipam os veículos a motor (JO nº L 76 de 6.4.1970, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **1 72 B**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 115)
  - **374 L 0290**: Directiva 74/290/CEE do Conselho, de 28 de Maio de 1974 (JO nº L 159 de 15.6.1974, p. 61)
  - **377 L 0102**: Directiva 77/102/CEE da Comissão, de 30 de Novembro de 1976 (JO nº L 32 de 3.2.1977, p. 32)
  - **378 L 0665**: Directiva 78/665/CEE da Comissão, de 14 de Julho de 1978 (JO nº L 223 de 14.8.1978, p. 48)
  - **383 L 0351**: Directiva 83/351/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1983 (JO nº L 197 de 20.7.1983, p. 1)
  - **388 L 0076**: Directiva 88/76/CEE do Conselho, de 3 de Dezembro de 1987 (JO nº L 36 de 9.2.1988, p. 1)
  - **388 L 0436**: Directiva 88/436/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1988 (JO nº L 214 de 6.8.1988, p. 1) rectificada no JO nº L 303 de 8.11.1988, p. 36
  - **389 L 0458**: Directiva 89/458/CEE do Conselho, de 18 de Julho de 1989 (JO nº L 226 de 3.8.1989, p. 1)
  - **389 L 0491**: Directiva 89/491/CEE da Comissão, de 17 de Julho de 1989 (JO nº L 238 de 15.8.1989, p. 43)
  - **391 L 0441**: Directiva 91/441/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991 (JO nº L 242 de 30.8.1991, p. 1).
4. **370 L 0221**: Directiva 70/221/CEE do Conselho, de 20 de Março de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos reservatórios de combustível líquido e à protecção à retaguarda contra o encaixe dos veículos a motor e seus reboques (JO nº L 76 de 6.4.1970, p. 23), rectificada no JO nº L 65 de 15.3.1979, p. 14, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **1 72 B**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 116)
  - **379 L 0490**: Directiva 79/490/CEE da Comissão, de 18 de Abril de 1979 (JO nº L 128 de 26.5.1979, p. 22), rectificada no JO nº L 188 de 26.7.1979, p. 54, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Directiva 81/333/CEE da Comissão, de 13 de Abril de 1981
  - **381 L 0333**: Directiva 81/333/CEE da Comissão, de 13 de Abril de 1981 (JO nº L 131 de 18.5.1981, p. 4).
5. **370 L 0222**: Directiva 70/222/CEE do Conselho, de 20 de Março de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à localização e montagem das chapas de matrícula da retaguarda dos veículos a motor e seus reboques (JO nº L 76 de 6.4.1970, p. 25), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **1 72 B**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 116).
6. **370 L 0311**: Directiva 70/311/CEE do Conselho, de 8 de Junho de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos de direcção de veículos a motor e seus reboques (JO nº L 133 de 18.6.1970, p. 10), rectificada no JO nº L 196 de 3.9.1970, p. 14, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **1 72 B**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 116).
7. **370 L 0387**: Directiva 70/387/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às portas dos veículos a motor e seus reboques (JO nº L 176 de 10.8.1970, p. 5), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **1 72 B**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 116).

8. 370 L 0388: Directiva 70/388/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao avisador sonoro dos veículos a motor (JO nº L 176 de 10.8.1970, p. 12), rectificada no JO nº L 329, de 25.11.1982, p. 31, com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- 1 72 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 116)
- 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 108)
- 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 212)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No Anexo I, ao texto entre parêntesis do ponto 1.4.1. é aditado o seguinte:

«12 para a Áustria, 17 para a Finlândia, IS para a Islândia, FL para o Liechtenstein, 16 para a Noruega, 5 para a Suécia, 14 para a Suíça».

9. 371 L 0127: Directiva 71/127/CEE do Conselho, de 1 de Março de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos espelhos retrovisores dos veículos a motor (JO nº L 68 de 22.3.1971, p. 1) com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- 1 72 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 116)
- 379 L 0795: Directiva 79/795/CEE da Comissão, de 20 de Julho de 1979 (JO nº L 239 de 22.9.1979, p. 1)
- 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 109)
- 385 L 0205: Directiva 85/205/CEE da Comissão, de 18 de Fevereiro de 1985 (JO nº L 90 de 29.3.1985, p. 1)
- 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 212)
- 386 L 0562: Directiva 86/562/CEE da Comissão, de 6 de Novembro de 1986 (JO nº L 327 de 22.11.1986, p. 49)
- 388 L 0321: Directiva 88/321/CEE da Comissão, de 16 de Maio de 1988 (JO nº L 147 de 14.6.1988, p. 77)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No Apêndice 2 ao Anexo II, à listagem dos números ou letras distintivos do ponto 4.2, é aditado o seguinte:

«12 para a Áustria, 17 para a Finlândia, IS para a Islândia, FL para o Liechtenstein, 16 para a Noruega, 5 para a Suécia, 14 para a Suíça».

10. 371 L 0320: Directiva 71/320/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à travagem de certas categorias de veículos a motor e seus reboques (JO nº L 202 de 6.9.1971, p. 37) com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- 1 72 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 118)
- 374 L 0132: Directiva 74/132/CEE da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1974 (JO nº L 74 de 19.3.1974, p. 7)
- 375 L 0524: Directiva 75/524/CEE da Comissão, de 25 de Julho de 1975 (JO nº L 236 de 8.9.1975, p. 3), rectificada no JO nº L 247 de 23.9.1975, p. 36
- 379 L 0489: Directiva 79/489/CEE da Comissão, de 18 de Abril de 1979 (JO nº L 128 de 26.5.1979, p. 12), rectificada no JO nº L 188, de 26.7.1979, p. 12

- 385 L 0647: Directiva 85/647/CEE da Comissão, de 23 de Dezembro de 1985 (JO nº L 380 de 31.12.1985, p. 1)
- 388 L 0194: Directiva 88/194/CEE da Comissão, de 24 de Março de 1988 (JO nº L 92 de 29.4.1988, p. 47).
11. 372 L 0245: Directiva 72/245/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1972, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à supressão das interferências radioelétricas produzidas pelos motores de ignição comandada que equipam os veículos a motor (JO nº L 152 de 6.7.1972, p. 15), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 389 L 0491: Directiva 89/491/CEE da Comissão, de 17 de Julho de 1989 (JO nº L 238 de 15.8.1989, p. 43).
12. 372 L 0306: Directiva 72/306/CEE do Conselho, de 2 de Agosto de 1972, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às medidas a tomar contra a emissão de poluentes provenientes dos motores diesel destinados à propulsão dos veículos (JO nº L 190 de 20.8.1972, p. 1), rectificada no JO nº L 215 de 6.8.1974, p. 20, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 389 L 0491: Directiva 89/491/CEE da Comissão, de 17 de Julho de 1989 (JO nº L 238 de 15.8.1989, p. 43).
13. 374 L 0060: Directiva 74/60/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1973, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao arranjo interior dos veículos a motor (partes interiores do habitáculo com exclusão do ou dos espelhos retrovisores interiores, disposição dos comandos, tecto ou tecto de abrir, encosto e parte traseira dos bancos) (JO nº L 38 de 11.2.1974, p. 2), rectificada no JO nº L 215 de 6.8.1974, p. 20, e no JO nº L 53 de 25.2.1977, p. 30, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 378 L 0632: Directiva 78/632/CEE da Comissão, de 19 de Maio de 1978 (JO nº L 206 de 29.7.1978, p. 26).
14. 374 L 0061: Directiva 74/61/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1973, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos de protecção contra a utilização não autorizada dos veículos a motor (JO nº L 38 de 11.2.1974, p. 22), rectificada no JO nº L 215 de 6.8.1974, p. 20.
15. 374 L 0297: Directiva 74/297/CEE do Conselho, de 4 de Junho de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao arranjo interior dos veículos a motor (comportamento do dispositivo de condução em caso de colisão) (JO nº L 165 de 20.6.1974, p. 16).
16. 374 L 0408: Directiva 74/408/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao arranjo interior dos veículos a motor (resistência dos bancos e da sua fixação) (JO nº L 221 de 12.8.1974, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 381 L 0577: Directiva 81/577/CEE do Conselho, de 20 de Julho de 1981 (JO nº L 209 de 29.7.1981, p. 34).
17. 374 L 0483: Directiva 74/483/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às saliências exteriores dos veículos a motor (JO nº L 226 de 2.10.1974, p. 4), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 379 L 0488: Directiva 79/488/CEE da Comissão, de 18 de Abril de 1979 (JO nº L 128 de 26.5.1979, p. 1)
- 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 212)
- Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:
- No Anexo I, à nota de rodapé relativa ao ponto 3.2.2.2. é aditado o seguinte:
- «12 para a Áustria, 17 para a Finlândia, 15 para a Islândia, 16 para o Liechtenstein, 16 para a Noruega, 5 para a Suécia, 14 para a Suíça».
18. 375 L 0443: Directiva 75/443/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à marcha atrás e ao aparelho indicador de velocidade dos veículos a motor (JO nº L 196 de 26.7.1975, p. 1).
19. 376 L 0114: Directiva 76/114/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às chapas e inscrições regulamentares, bem como à sua localização e modo de fixação no que respeita aos veículos a motor e seus reboques (JO nº L 24 de 30.1.1976, p. 1), rectificada nos JO nº L 56 de 4.3.1976, p. 38, e JO nº L 329 de 25.11.1982, p. 31, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 378 L 0507: Directiva 78/507/CEE da Comissão, de 19 de Maio de 1978 (JO nº L 155 de 13.6.1978, p. 31)

— 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 109)

— 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 213)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No Anexo, ao texto entre parêntesis do ponto 2.1.2. é aditado o seguinte:

«12 para a Áustria, 17 para a Finlândia, IS para a Islândia, FL para o Liechtenstein, 16 para a Noruega, 5 para a Suécia, 14 para a Suíça».

20. 376 L 0115: Directiva 76/115/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às fixações dos cintos de segurança dos veículos a motor (JO nº L 24 de 30.1.1976, p. 6), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 381 L 0575: Directiva 81/575/CEE do Conselho, de 20 de Julho de 1981 (JO nº L 209 de 29.7.1981, p. 30)

— 382 L 0318: Directiva 82/318/CEE da Comissão, de 2 de Abril de 1982 (JO nº L 139 de 19.5.1982, p. 9).

21. 376 L 0756: Directiva 76/756/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos veículos a motor e seus reboques (JO nº L 262 de 27.9.1976, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 380 L 0233: Directiva 80/233/CEE da Comissão, de 21 de Novembro de 1979 (JO nº L 51 de 25.2.1980, p. 8), rectificada no JO nº L 111, de 30.4.1980, p. 22

— 382 L 0244: Directiva 82/244/CEE da Comissão, de 17 de Março de 1982 (JO nº L 109 de 22.4.1982, p. 31)

— 383 L 0276: Directiva 83/276/CEE do Conselho, de 26 de Maio de 1983 (JO nº L 151 de 9.6.1983, p. 47)

— 384 L 0008: Directiva 84/8/CEE da Comissão, de 14 de Dezembro de 1983 (JO nº L 9 de 12.1.1984, p. 24), rectificada nos JO nº L 131 de 17.5.1984, p. 50, e JO nº L 135 de 22.5.1984, p. 27

— 389 L 0278: Directiva 89/278/CEE da Comissão, de 28 de Março de 1989 (JO nº L 109 de 20.4.1989, p. 38), rectificada no JO nº L 114 de 27.4.1989, p. 52.

22. 376 L 0757: Directiva 76/757/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos reflectores dos veículos a motor e seus reboques (JO nº L 262, de 27.9.1976, p. 32), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 109)

— 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 213).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No Anexo III, ao ponto 4.2. é aditado o seguinte:

«12 para a Áustria  
17 para a Finlândia  
IS para a Islândia  
FL para o Liechtenstein  
16 para a Noruega  
5 para a Suécia  
14 para a Suíça».

23. 376 L 0758: Directiva 76/758/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes delimitadoras, às luzes de presença da frente, às luzes de presença da retaguarda e às luzes de travagem dos veículos a motor e seus reboques (JO nº L 262 de 27.9.1976, p. 54), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 109)

— 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 213)

— 389 L 0516: Directiva 89/516/CEE da Comissão, de 1 de Agosto de 1989 (JO nº L 265 de 12.9.1989, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No Anexo III, ao ponto 4.2. é aditado o seguinte:

«12 para a Áustria  
17 para a Finlândia  
IS para a Islândia  
FL para o Liechtenstein  
16 para a Noruega  
5 para a Suécia  
14 para a Suíça».

24. 376 L 0759: Directiva 76/759/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes indicadoras de mudança de direcção dos veículos a motor e seus reboques (JO nº L 262 de 27.9.1976, p. 71), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 109)

— 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 213)

— 389 L 0277: Directiva 89/277/CEE da Comissão, de 28 de Março de 1989 (JO nº L 109 de 20.4.1989, p. 25), rectificada no JO nº L 114 de 24.4.1989, p. 52.

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No Anexo III, ao ponto 4.2. é aditado o seguinte:

«12 para a Áustria  
17 para a Finlândia  
IS para a Islândia  
FL para o Liechtenstein  
16 para a Noruega  
5 para a Suécia  
14 para a Suíça».

25. 376 L 0760: Directiva 76/760/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda dos veículos a motor e seus reboques (JO nº L 262 de 27.9.1976, p. 85), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 109)

— 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 213).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No Anexo I, ao ponto 4.2. é aditado o seguinte:

«12 para a Áustria  
17 para a Finlândia  
IS para a Islândia  
FL para o Liechtenstein  
16 para a Noruega  
5 para a Suécia  
14 para a Suíça».

26. 376 L 0761: Directiva 76/761/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos faróis para veículos a motor com função de máximos e/ou de médios, assim como às lâmpadas eléctricas de incandescência para esses faróis (JO nº L 262 de 27.9.1976, p. 96), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 109)

- 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 213)
- 389 L 0517: Directiva 89/517/CEE da Comissão, de 1 de Agosto de 1989 (JO nº L 265 de 12.9.1989, p. 15).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No Anexo IV, ao ponto 4.2. é aditado o seguinte:

- «12 para a Áustria
- 17 para a Finlândia
- IS para a Islândia
- FL para o Liechtenstein
- 16 para a Noruega
- 5 para a Suécia
- 14 para a Suíça».

27. 376 L 0762: Directiva 76/762/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes de nevoeiro da frente dos veículos a motor bem como às lâmpadas para essas luzes (JO nº L 262 de 27.9.1976, p. 122), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 109)
- 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 213).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No Anexo II, ao ponto 4.2. é aditado o seguinte:

- «12 para a Áustria
- 17 para a Finlândia
- IS para a Islândia
- FL para o Liechtenstein
- 16 para a Noruega
- 5 para a Suécia
- 14 para a Suíça».

28. 377 L 0389: Directiva 77/389/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos de reboque dos veículos a motor (JO nº L 145 de 13.6.1977, p. 41).

29. 377 L 0538: Directiva 77/538/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes de nevoeiro da retaguarda dos veículos a motor e de seus reboques, (JO nº L 220 de 29.8.1977, p. 60), rectificada no JO nº L 284 de 10.10.1978, p. 11, com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 110)
- 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 213)
- 389 L 0518: Directiva 89/518/CEE da Comissão, de 1 de Agosto de 1989 (JO nº L 265 de 12.9.1989, p. 24).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No Anexo II, ao ponto 4.2. é aditado o seguinte:

- «12 para a Áustria
- 17 para a Finlândia
- IS para a Islândia
- FL para o Liechtenstein
- 16 para a Noruega
- 5 para a Suécia
- 14 para a Suíça».

30. 377 L 0539: Directiva 77/539/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes de marcha atrás dos veículos a motor e seus reboques (JO nº L 220 de 29.8.1977, p. 72), rectificada no JO nº L 284 de 10.10.1978, p. 11, com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 110)
- 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 213).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No Anexo II, ao ponto 4.2. é aditado o seguinte:

- «12 para a Áustria
- 17 para a Finlândia
- IS para a Islândia
- FL para o Liechtenstein
- 16 para a Noruega
- 5 para a Suécia
- 14 para a Suíça».

31. 377 L 0540: Directiva 77/540/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às luzes de estacionamento dos veículos a motor e seus reboques (JO nº L 220 de 29.8.1977, p. 83), rectificada no JO nº L 284 de 10.10.1978, p. 11, com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 110)
- 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 214).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No Anexo IV, ao ponto 4.2. é aditado o seguinte:

- «12 para a Áustria
- 17 para a Finlândia
- IS para a Islândia
- FL para o Liechtenstein
- 16 para a Noruega
- 5 para a Suécia
- 14 para a Suíça».

32. 377 L 0541: Directiva 77/541/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos cintos de segurança e aos sistemas de retenção dos veículos a motor (JO nº L 220 de 29.8.1977, p. 95), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 110)
- 381 L 0576: Directiva 81/576/CEE do Conselho, de 20 de Julho de 1981 (JO nº L 209 de 29.7.1981, p. 32)
- 382 L 0319: Directiva 82/319/CEE da Comissão, de 2 de Abril de 1982 (JO nº L 139 de 19.5.1982, p. 17)
- 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 214)
- 390 L 0628: Directiva 90/628/CEE da Comissão, de 30 de Outubro de 1990 (JO nº L 341 de 6.12.1990, p. 1).

Até 1 de Julho de 1997, as Partes Contratantes poderão recusar a colocação no mercado de veículos da categoria M1, M2 e M3 cujos cintos de segurança ou sistemas de retenção não obedeçam aos requisitos da Directiva 77/541/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/628/CEE, não podendo, porém, recusar a colocação no mercado de veículos que obedeçam a esses requisitos. Os Estados da EFTA só serão autorizados a efectuar homologações CEE em conformidade com estas directivas a partir da data em que apliquem integralmente as directivas em questão.



Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No Anexo III, ao ponto 1.1.1. é aditado o seguinte:

- «12 para a Áustria
- 17 para a Finlândia
- IS para a Islândia
- FL para o Liechtenstein
- 16 para a Noruega
- 5 para a Suécia
- 14 para a Suíça».

33. 377 L 0649: Directiva 77/649/CEE do Conselho, de 27 de Setembro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao campo de visão do condutor dos veículos a motor (JO nº L 267 de 19.10.1977, p. 1), rectificada no JO nº L 150 de 6.6.1978, p. 6, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 381 L 0643: Directiva 81/643/CEE da Comissão, de 29 de Julho 1981 (JO nº L 231 de 15.8.1981, p. 41)
  - 388 L 0366: Directiva 88/366/CEE da Comissão, de 17 de Maio de 1988 (JO nº L 181 de 12.7.1988, p. 40).
34. 378 L 0316: Directiva 78/316/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao arranjo interior dos veículos a motor (identificação dos comandos, avisadores e indicadores) (JO nº L 81 de 28.3.1978, p. 3).
35. 378 L 0317: Directiva 78/317/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos de degelo e de desembaciamento das superfícies vidradas dos veículos a motor (JO nº L 81 de 28.3.1978, p. 27), rectificada no JO nº L 194 de 19.7.1978, p. 29.
36. 378 L 0318: Directiva 78/318/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos limpa pára-brisas e lava pára-brisas dos veículos a motor (JO nº L 81 de 28.3.1978, p. 49), rectificada no JO nº L 194 de 19.7.1978, p. 30.
37. 378 L 0548: Directiva 78/548/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao aquecimento do habitáculo dos veículos a motor (JO nº L 168 de 26.6.1978, p. 40).
38. 378 L 0549: Directiva 78/549/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao recobrimento das rodas dos veículos a motor (JO nº L 168 de 26.6.1978, p. 45).
39. 378 L 0932: Directiva 78/932/CEE do Conselho, de 16 de Outubro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos apoios de cabeça dos bancos dos veículos a motor (JO nº L 325 de 20.11.1978, p. 1), rectificada no JO nº L 329 de 25.11.1982, p. 31, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 110)
  - 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 214).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No Anexo VI, ao ponto 1.1.1. será aditado o seguinte:

- «12 para a Áustria
- 17 para a Finlândia
- IS para a Islândia
- FL para o Liechtenstein
- 16 para a Noruega
- 5 para a Suécia
- 14 para a Suíça».

40. 378 L 1015: Directiva 78/1015/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao nível sonoro admissível e ao dispositivo de escape dos motociclos (JO nº L 349 de 13.12.1978, p. 21), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 110)

- 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 214)
- 387 L 0056: Directiva 87/56/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986 (JO nº L 24 de 27.1.1987, p. 42)
- 389 L 0235: Directiva 89/235/CEE do Conselho, de 13 de Março de 1989 (JO nº L 98 de 11.4.1989, p. 1).

Até 1 de Janeiro de 1995, os Estados da EFTA poderão aplicar as respectivas legislações nacionais, incluindo a possibilidade de recusar a matrícula, a venda, a entrada em circulação ou a utilização, por motivos relacionados com o nível sonoro e os dispositivos de escape, dos motociclos abrangidos pelo âmbito de aplicação da directiva em questão, que cumprem os requisitos da Directiva 78/1015/CEE, com a última redacção que lhe foi dada. A partir de 1 de Janeiro de 1995, os Estados da EFTA podem continuar a aplicar as suas legislações nacionais, devendo, porém, permitir a livre circulação de acordo com o acervo comunitário. Todas as propostas destinadas a alterar, actualizar, aumentar ou desenvolver o acervo comunitário nos domínios abrangidos por estas directivas ficarão sujeitas às disposições gerais de decisão do presente Acordo.

Até 1 de Janeiro de 1995, os Estados da EFTA não estão autorizados a emitir certificados em conformidade com a directiva.

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) Ao artigo 2º são aditados os seguintes travessões:

- «— “Typengenehmigung” na legislação austríaca,
- “tyyppihyväsytä”/“tyygodkännande” na legislação finlandesa,
- “gerðarviðurkenning” na legislação islandesa,
- “Typengenehmigung” na legislação do Liechtenstein,
- “typegodkjenning” na legislação norueguesa,
- “tyygodkännande” na legislação sueca,
- “Typengenehmigung”/“approbation du type”/“approvazione del tipo” na legislação suíça».

b) No Anexo II, ao ponto 3.1.3. é aditado o seguinte:

- «12 para a Áustria
- 17 para a Finlândia
- IS para a Islândia
- FL para o Liechtenstein
- 16 para a Noruega
- 5 para a Suécia
- 14 para a Suíça».

41. 380 L 0780: Directiva 80/780/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos espelhos retrovisores dos veículos a motor de duas rodas, com ou sem carro, e à sua instalação nestes veículos (JO nº L 229 de 30.8.1980, p. 49), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- 380 L 1272: Directiva 80/1272/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1980 (JO nº L 375 de 31.12.1980, p. 73)
- 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº 302 de 15.11.1985, p. 214).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Ao artigo 8º é aditado o seguinte:

- «— “Typengenehmigung” na legislação austríaca,
- “tyyppihyväsytä”/“tyygodkännande” na legislação finlandesa,
- “gerðarviðurkenning” na legislação islandesa,
- “Typengenehmigung” na legislação do Liechtenstein,
- “typegodkjenning” na legislação norueguesa,
- “tyygodkännande” na legislação sueca,
- “Typengenehmigung”/“approbation du type”/“approvazione del tipo” na legislação suíça».

42. **380 L 1268**: Directiva 80/1268/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao consumo de combustível dos veículos a motor (JO nº L 375 de 31.12.1980, p. 36), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **389 L 0491**: Directiva 89/491/CEE da Comissão, de 17 de Julho de 1989 (JO nº L 238 de 15.8.1989, p. 43).
43. **380 L 1269**: Directiva 80/1269/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à potência dos motores dos veículos a motor (JO nº L 375 de 31.12.1980, p. 46), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **388 L 0195**: Directiva 88/195/CEE da Comissão, de 24 de Março de 1988 (JO nº L 92 de 9.4.1988, p. 50), rectificada no JO nº L 105 de 26.4.1988, p. 34
  - **389 L 0491**: Directiva 89/491/CEE da Comissão, de 17 de Julho de 1989 (JO nº L 238 de 15.8.1989, p. 43).
44. **388 L 0077**: Directiva 88/77/CEE do Conselho, de 3 de Dezembro de 1987, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às medidas a tomar contra a emissão de gases poluentes pelos motores diesel utilizados em veículos (JO nº L 36 de 9.2.1988, p. 33)
- Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:
- No Anexo I, à nota de rodapé relativa ao ponto 5.1.3. é aditado o seguinte:
- «12 para a Áustria
  - 17 para a Finlândia
  - IS para a Islândia
  - FL para o Liechtenstein
  - 16 para a Noruega
  - 5 para a Suécia
  - 14 para a Suíça».
45. **389 L 0297**: Directiva 89/297/CEE do Conselho, de 13 de Abril de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à protecção lateral (guardas laterais) de determinados veículos a motor e seus reboques (JO nº L 124 de 5.5.1989, p. 1).

## ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

As Partes Contratantes tomam nota do conteúdo dos seguintes actos:

46. **377 Y 0726(01)**: Resolução do Conselho, de 29 de Junho de 1977, relativa à recepção CEE completa dos veículos a motor destinados ao transporte de passageiros (JO nº C 177 de 26.7.1977, p. 1)
47. **C/281/88/p. 9**: Comunicação da Comissão relativa aos processos de recepção e de matrícula de veículos anteriormente matriculados noutra Estado-membro (JO nº C 281 de 4.11.1988, p. 9)

## II. TRACTORES AGRÍCOLAS E FLORESTAIS

### ACTOS REFERIDOS

1. **374 L 0150**: Directiva 74/150/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO nº L 84 de 28.3.1974, p. 10), rectificada no JO nº L 226 de 18.8.1976, p. 16, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **379 L 0694**: Directiva 79/694/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1979 (JO nº L 205 de 13.8.1979, p. 17)
  - **1 79 H**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17)
  - **382 L 0890**: Directiva 82/890/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO nº L 378 de 31.12.1982, p. 45)

— 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 212)

— 388 L 0297: Directiva 88/297/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1988 (JO nº L 126 de 20.5.1988, p. 52)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

À alínea a) do artigo 2º é aditado o seguinte:

- «— “Typengenehmigung” na legislação austríaca,
- “tyyppihyväsytä”/“typpodkännande” na legislação finlandesa,
- “gerðarviðurkenning” na legislação islandesa,
- “Typengenehmigung” na legislação do Liechtenstein,
- “typegodkjenning” na legislação norueguesa,
- “typpodkännande” na legislação sueca,
- “Typengenehmigung”/“approbation du type”/“approvazione del tipo” na legislação suíça».

2. 374 L 0151: Directiva 74/151/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes a certos elementos e características dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO nº L 84 de 28.3.1974, p. 25), rectificada no JO nº L 226 de 18.8.1976, p. 16, com as alterações lhe foram introduzidas por:

— 382 L 0890: Directiva 82/890/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO nº L 378 de 31.12.1982, p. 45)

— 388 L 0410: Directiva 88/410/CEE da Comissão, de 21 de Junho de 1988 (JO nº L 200 de 26.7.1988, p. 27)

3. 374 L 0152: Directiva 74/152/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à velocidade máxima, por construção, e às plataformas de carga dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO nº L 84 de 28.3.1974, p. 33), rectificada no JO nº L 226 de 18.8.1976, p. 16, com as alterações lhe foram introduzidas por:

— 382 L 0890: Directiva 82/890/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO nº L 378 de 31.12.1982, p. 45)

— 388 L 0412: Directiva 88/412/CEE da Comissão, de 22 de Junho de 1988 (JO nº L 200 de 26.7.1988, p. 31)

4. 374 L 0346: Directiva 74/346/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos espelhos retrovisores dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO nº L 191 de 15.7.1974, p. 1), rectificada no JO nº L 226 de 18.8.1976, p. 16, com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 382 L 0890: Directiva 82/890/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO nº L 378 de 31.12.1982, p. 45)

5. 374 L 0347: Directiva 74/347/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao campo de visão e aos limpa pára-brisas dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO nº L 191 de 15.7.1974, p. 5), rectificada no JO nº L 226 de 18.8.1976, p. 16, com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 379 L 1073: Directiva 79/1073/CEE da Comissão, de 22 de Novembro de 1979 (JO nº L 331 de 27.12.1979, p. 20)

— 382 L 0890: Directiva 82/890/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO nº L 378 de 31.12.1982, p. 45)

6. 375 L 0321: Directiva 75/321/CEE do Conselho, de 20 de Maio de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao dispositivo de direcção dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO nº L 147 de 9.6.1975, p. 24), rectificada no JO nº L 226 de 18.8.1976, p. 16, com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 382 L 0890: Directiva 82/890/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO nº L 378 de 31.12.1982, p. 45)

— 388 L 0411: Directiva 88/411/CEE da Comissão, de 21 de Junho de 1988 (JO nº L 200 de 26.7.1988, p. 30)

7. **375 L 0322:** Directiva 75/322/CEE do Conselho, de 20 de Maio de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à supressão das interferências radioeléctricas produzidas por motores de ignição comandada que equipam os tractores agrícolas e florestais de rodas (JO nº L 147 de 9.6.1975, p. 28), rectificada no JO nº L 226 de 18.8.1976, p. 16, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **382 L 0890:** Directiva 82/890/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO nº L 378 de 31.12.1982, p. 45)
8. **376 L 0432:** Directiva 76/432/CEE do Conselho, de 6 de Abril de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à travagem dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO nº L 122 de 8.5.1976, p. 1), rectificada no JO nº L 226 de 18.8.1976, p. 16, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **382 L 0890:** Directiva 82/890/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO nº L 378 de 31.12.1982, p. 45)
9. **376 L 0763:** Directiva 76/763/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos bancos de passageiro dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO nº L 262 de 27.9.1976, p. 122), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **382 L 0890:** Directiva 82/890/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO nº L 378 de 31.12.1982, p. 45)
10. **377 L 0311:** Directiva 77/311/CEE do Conselho, de 29 de Março de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao nível sonoro à altura dos ouvidos dos condutores de tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO nº L 105 de 28.4.1977, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **382 L 0890:** Directiva 82/890/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO nº L 378 de 31.12.1982, p. 45)
11. **377 L 0536:** Directiva 77/536/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos de protecção em caso de capotagem dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO nº L 220 de 29.8.1977, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 110)
  - **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 213)
  - **389 L 0680:** Directiva 89/680/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989 (JO nº L 398 de 30.12.1989, p. 26)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Ao Anexo VI é aditado o seguinte:

- «12 para a Áustria
- 17 para a Finlândia
- IS para a Islândia
- FL para o Liechtenstein
- 16 para a Noruega
- 5 para a Suécia
- 14 para a Suíça».

12. **377 L 0537:** Directiva 77/537/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às medidas a tomar contra a emissão de poluentes provenientes de motores diesel destinados à propulsão dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO nº L 220 de 29.8.1977, p. 38), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **382 L 0890:** Directiva 82/890/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO nº L 378 de 31.12.1982, p. 45)
13. **378 L 0764:** Directiva 78/764/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao banco do condutor dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO nº L 255 de 18.9.1978, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 110)
  - **382 L 0890:** Directiva 82/890/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO nº L 378 de 31.12.1982, p. 45)

- 383 L 0190: Directiva 83/190/CEE da Comissão, de 28 de Março de 1983 (JO nº L 109 de 26.4.1983, p. 13)
- 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 214)
- 388 L 0465: Directiva 88/465/CEE da Comissão, de 30 de Junho de 1988 (JO nº L 228 de 17.8.1988, p. 31)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No Anexo II, ao ponto 3.5.2.1. é aditado o seguinte:

- «12 para a Áustria
- 17 para a Finlândia
- IS para a Islândia
- FL para o Liechtenstein
- 16 para a Noruega
- 5 para a Suécia
- 14 para a Suíça».

14. 378 L 0933: Directiva 78/933/CEE do Conselho, de 17 de Outubro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à instalação dos dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO nº L 325 de 20.11.1978, p. 16), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - 382 L 0890: Directiva 82/890/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO nº L 378 de 31.12.1982, p. 45)
15. 379 L 0532: Directiva 79/532/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1979, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à homologação dos dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO nº L 145 de 13.6.1979, p. 16), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - 382 L 0890: Directiva 82/890/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO nº L 378 de 31.12.1982, p. 45)
16. 379 L 0533: Directiva 79/533/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1979, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos de reboque e de marcha atrás dos tractores agrícolas e florestais de rodas (JO nº L 145 de 13.6.1979, p. 20), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - 382 L 0890: Directiva 82/890/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO nº L 378 de 31.12.1982, p. 45)
17. 379 L 0622: Directiva 79/622/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1979, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos de protecção em caso de capotagem de tractores agrícolas ou florestais de rodas (ensaios estáticos) (JO nº L 179 de 17.7.1979, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - 382 L 0953: Directiva 82/953/CEE da Comissão, de 15 de Dezembro de 1982 (JO nº L 386 de 31.12.1982, p. 31)
  - 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 214)
  - 388 L 0413: Directiva 88/413/CEE da Comissão, de 22 de Junho de 1988 (JO nº L 200 de 26.7.1988, p. 32)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Ao Anexo VI é aditado o seguinte:

- «12 para a Áustria
- 17 para a Finlândia
- IS para a Islândia
- FL para o Liechtenstein
- 16 para a Noruega
- 5 para a Suécia
- 14 para a Suíça».

18. **380 L 0720:** Directiva 80/720/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao espaço de manobra, às facilidades de acesso ao lugar de condução, assim como às portas e janelas dos tractores agrícolas e florestais de rodas (JO nº L 194 de 28.7.1980, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **382 L 0890:** Directiva 82/890/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982 (JO nº L 378 de 31.12.1982, p. 45)
  - **388 L 0414:** Directiva 88/414/CEE da Comissão, de 22 de Junho de 1988 (JO nº L 200 de 26.7.1988, p. 34)
19. **386 L 0297:** Directiva 86/297/CEE do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros sobre tomadas de força e respectiva protecção nos tractores agrícolas e florestais com rodas (JO nº L 186 de 8.7.1986, p. 19)
20. **386 L 0298:** Directiva 86/298/CEE do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativa aos dispositivos de protecção montados na retaguarda em caso de capotagem de tractores agrícolas e florestais com rodas de via estreita (JO nº L 186 de 8.7.1986, p. 26), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **389 L 0682:** Directiva 89/682/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989 (JO nº L 398 de 30.12.1989, p. 29)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Ao Anexo VI é aditado o seguinte:

- «12 para a Áustria
- 17 para a Finlândia
- IS para a Islândia
- FL para o Liechtenstein
- 16 para a Noruega
- 5 para a Suécia
- 14 para a Suíça».

21. **386 L 0415:** Directiva 86/415/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à instalação, à colocação, ao funcionamento e à identificação dos comandos dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO nº L 240 de 26.8.1986, p. 1)
22. **387 L 0402:** Directiva 87/402/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1987, relativa aos dispositivos de protecção montados à frente, em caso de capotagem, dos tractores agrícolas ou florestais com rodas de via estreita (JO nº L 220 de 8.8.1987, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **389 L 0681:** Directiva 89/681/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989 (JO nº L 398 de 30.12.1989, p. 27)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Ao Anexo VII é aditado o seguinte:

- «12 para a Áustria
- 17 para a Finlândia
- IS para a Islândia
- FL para o Liechtenstein
- 16 para a Noruega
- 5 para a Suécia
- 14 para a Suíça».

23. **389 L 0173:** Directiva 89/173/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes a determinados elementos e características dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (JO nº L 67 de 10.3.1989, p. 1)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No Anexo III A, à nota de rodapé do ponto 5.4.1. é aditado o seguinte:

«12 para a Áustria, 17 para a Finlândia, IS para a Islândia, FL para o Liechtenstein, 16 para a Noruega, 5 para a Suécia, 14 para a Suíça».

- b) No Anexo V, ao texto entre parêntesis do ponto 2.1.3. é aditado o seguinte:

«12 para a Áustria, 17 para a Finlândia, IS para a Islândia, FL para o Liechtenstein, 16 para a Noruega, 5 para a Suécia, 14 para a Suíça».

### III. APARELHOS DE ELEVAÇÃO E DE MOVIMENTAÇÃO

#### ACTOS REFERIDOS

1. **373 L 0361:** Directiva 73/361/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1973, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à certificação e à marcação de cabos metálicos, correntes e ganchos (JO nº L 335 de 5.12.1973, p. 51), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - **376 L 0434:** Directiva 76/434/CEE da Comissão, de 13 de Abril de 1976 (JO nº L 122 de 8.5.1976, p. 20)
2. **384 L 0528:** Directiva 84/528/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às disposições comuns aos aparelhos de elevação e de movimentação (JO nº L 300 de 19.11.1984, p. 72), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 214)
  - **388 L 0665:** Directiva 88/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988 (JO nº L 382 de 31.12.1988, p. 42)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No Anexo I, ao texto entre parêntesis do ponto 3 é aditado o seguinte:

«A para a Áustria, CH para a Suíça, FL para o Liechtenstein, IS para a Islândia, N para a Noruega, S para a Suécia, SF para a Finlândia».
3. **384 L 0529:** Directiva 84/529/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes a ascensores accionados electricamente (JO nº L 300 de 19.11.1984, p. 86), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - **386 L 0312:** Directiva 86/312/CEE da Comissão, de 18 de Junho de 1986 (JO nº L 196 de 18.7.1986, p. 56)
  - **390 L 0486:** Directiva 90/486/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1990 (JO nº L 270 de 2.10.1990, p. 21)
4. **386 L 0663:** Directiva 86/663/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros sobre carros automotores para movimentação de cargas (JO nº L 384 de 31.12.1986, p. 12), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - **389 L 0240:** Directiva 89/240/CEE da Comissão, de 16 de Dezembro de 1988 (JO nº L 100 de 12.4.1989, p. 1)

### IV. APARELHOS ELECTRODOMÉSTICOS

#### ACTOS REFERIDOS

1. **379 L 0530:** Directiva 79/530/CEE do Conselho, de 14 de Maio de 1979, relativa à informação sobre o consumo de energia dos aparelhos domésticos por meio de etiquetagem (JO nº L 145 de 13.6.1979, p. 1)
2. **379 L 0531:** Directiva 79/531/CEE do Conselho, de 14 de Maio de 1979, que aplica aos fornos eléctricos a Directiva 79/530/CEE relativa à informação sobre o consumo de energia dos aparelhos domésticos por meio de etiquetagem (JO nº L 145 de 13.6.1979, p. 7), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 227)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) No Anexo I, ao ponto 3.1.1. é aditado o seguinte:

- «"sähköuuni", em finlandês (FI)
- «"rafmagnsbökunarofn", em islandês (IS)
- «"elektrisk stekeovn", em norueguês (N)
- «"elektrisk ugn", em sueco (S)».



b) No Anexo I, ao ponto 3.1.2. é aditado o seguinte:

«kayttötilavuus em finlandês (FI)  
nytanlegt rými em islandês (IS)  
nyttevolum em norueguês (N)  
nyttovolum em sueco (S)».

c) No Anexo I, ao ponto 3.1.5.1. é aditado o seguinte:

«esilämmityskulutus 200°C:een em finlandês (FI)  
forhitunarnotkun í 200°C em islandês (IS)  
energiforbruk ved oppvarming til 200°C em norueguês (N)  
Energiförbrukning vid uppvärmning till 200°C em sueco (S)  
vakiokulutus (yhden tunnin aikana 200:ssa) em finlandês (FI)  
jafnstöðunotkun (ein klukkustund við 200°C) em islandês (IS)  
energiforbruk for a opprettholde en bestemt temperatur (en time pa 200°C) em norueguês (N)  
Energiförbrukning för att upprätthålla en temperatur (pa 200°C i en timme) em sueco (S)  
KOKONAISKULUTUS em finlandês (FI)  
ALLS em islandês (IS)  
TOTALT em norueguês (N)  
TOTALT em sueco (S)».

d) No Anexo I, ao ponto 3.1.5.3. é aditado o seguinte:

«puhdistusvaiheen kulutus em finlandês (FI)  
hrein silotunotkun em islandês (IS)  
energyforbruk for en rengjöringsperiod em norueguês (N)  
Energiförbrukning vid en rengöringsprocess em sueco (S)».

e) São aditados os seguintes Anexos:

- ANEXO II h)  
(desenhos com as adaptações em finlandês)  
ANEXO II i)  
(desenhos com as adaptações em islandês)  
ANEXO II j)  
(desenhos com as adaptações em norueguês)  
ANEXO II k)  
(desenhos com as adaptações em sueco).

3. 386 L 0594: Directiva 86/594/CEE do Conselho, de 1 de Dezembro de 1986, relativa ao ruído aéreo emitido pelos aparelhos domésticos (JO nº L 344 de 6.12.1986, p. 24)

## V. APARELHOS A GÁS

### ACTOS REFERIDOS

1. 378 L 0170: Directiva 78/170/CEE do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1978, relativa ao rendimento dos geradores de calor utilizados para o aquecimento de locais e à produção de água quente nos edifícios não industriais novos ou existentes assim como ao isolamento da distribuição do calor e de água quente para uso doméstico nos edifícios novos não industriais (JO nº L 52 de 23.2.1978, p. 32) (\*)
2. 390 L 0396: Directiva 90/396/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1990, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos aparelhos a gás (JO nº L 196 de 26.7.1990, p. 15)

## VI. MÁQUINAS E MATERIAIS DE ESTALEIRO

### ACTOS REFERIDOS

1. 379 L 0113: Directiva 79/113/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à determinação da emissão sonora de máquinas e materiais de estaleiro (JO nº L 33 de 8.2.1979, p. 15), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - 381 L 1051: Directiva 81/1051/CEE do Conselho, de 7 de Dezembro de 1981 (JO nº L 376 de 30.12.1981, p. 49)

(\*) Referência para efeito exclusivamente informativo; no que se refere à sua aplicação, ver Anexo IV relativo à Energia.

- 385 L 0405: Directiva 85/405/CEE da Comissão, de 11 de Julho de 1985 (JO nº L 233 de 30.8.1985, p. 9)
2. 384 L 0532: Directiva 84/532/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes às disposições comuns sobre os materiais e máquinas de estaleiro (JO nº L 300 de 19.11.1984, p. 111), rectificada no JO nº L 41 de 12.2.1985, p. 15, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 388 L 0665: Directiva 88/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988 (JO nº L 382 de 31.12.1988, p. 42)
3. 384 L 0533: Directiva 84/533/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, sobre a aproximação das legislações dos Estados-membros relativas ao nível de potência sonora admissível para os moto-compressores (JO nº L 300 de 19.11.1984, p. 123), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 385 L 0406: Directiva 85/406/CEE da Comissão, de 11 de Julho de 1985 (JO nº L 233 de 30.8.1985, p. 11)
4. 384 L 0534: Directiva 84/534/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao nível de potência sonora admissível para gruas-torre (JO nº L 300 de 19.11.1984, p. 130), rectificada no JO nº L 41 de 12.2.1985, p. 15, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 387 L 0405: Directiva 87/405/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1987 (JO nº L 220 de 8.8.1987, p. 60)
5. 384 L 0535: Directiva 84/535/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao nível de potência sonora admissível para os grupos electrogéneos de soldadura (JO nº L 300 de 19.11.1984, p. 142), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 385 L 0407: Directiva 85/407/CEE da Comissão, de 11 de Julho de 1985 (JO nº L 233 de 30.8.1985, p. 16)
6. 384 L 0536: Directiva 84/536/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao nível de potência sonora admissível para os grupos electrogéneos de potência (JO nº L 300 de 19.11.1984, p. 149), rectificada no JO nº L 41 de 12.2.1985, p. 17, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 385 L 0408: Directiva 85/408/CEE da Comissão, de 11 de Julho de 1985 (JO nº L 233 de 30.8.1985, p. 18)
7. 384 L 0537: Directiva 84/537/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao nível de potência sonora admissível para os martelos-demolidores e para os martelos-perfuradores manuais (JO nº L 300 de 19.11.1984, p. 156), rectificada no JO nº L 41 de 12.2.1985, p. 17, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 385 L 0409: Directiva 85/409/CEE da Comissão, de 11 de Julho de 1985 (JO nº L 233 de 30.8.1985, p. 20)
8. 386 L 0295: Directiva 86/295/CEE do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes às estruturas de protecção em caso de capotagem (ROPS) de certas máquinas de estaleiro (JO nº L 186 de 8.7.1986, p. 1)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No Anexo IV, ao texto entre parêntesis é aditado o seguinte:

«A para a Áustria, CH para a Suíça, FL para o Liechtenstein, IS para a Islândia, N para a Noruega, S para a Suécia, SF para a Finlândia».

9. 386 L 0296: Directiva 86/296/CEE do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes às estruturas de protecção contra a queda de objectos (FOPS) de determinadas máquinas de estaleiro (JO nº L 186 de 8.7.1986, p. 10)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No Anexo IV, ao texto entre parêntesis é aditado o seguinte:

«A para a Áustria, CH para a Suíça, FL para o Liechtenstein, IS para a Islândia, N para a Noruega, S para a Suécia, SF para a Finlândia».

10. **386 L 0662**: Directiva 86/662/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à limitação de emissões sonoras produzidas por escavadoras hidráulicas, escavadoras de cabos, tractores de terraplenagem (bulldozers), carregadoras e escavadoras-carregadoras (JO nº L 384 de 31.12.1986, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - **389 L 0514**: Directiva 89/514/CEE da Comissão, de 2 de Agosto de 1989 (JO nº L 253 de 30.8.1989, p. 35)

#### ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

As Partes Contratantes tomam nota do conteúdo dos seguintes actos:

11. Comunicação da Comissão relativa aos métodos harmonizados de medição sonora para máquinas de estaleiro (Adoptada em 3.1.1981)
12. **386 X 0666**: Recomendação do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à segurança dos hotéis existentes contra os riscos de incêndio (JO nº L 384 de 31.12.1986, p. 60)

#### VII. OUTRAS MÁQUINAS

##### ACTOS REFERIDOS

1. **384 L 0538**: Directiva 84/538/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao nível de potência sonora admissível para as máquinas de cortar relva (JO nº L 300 de 19.11.1984, p. 171), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - **387 L 0252**: Directiva 87/252/CEE da Comissão, de 7 de Abril de 1987 (JO nº L 117 de 5.5.1987, p. 22), rectificada no JO nº L 158 de 18.6.1987, p. 31
  - **388 L 0180**: Directiva 88/180/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1988 (JO nº L 81 de 26.3.1988, p. 69)
  - **388 L 0181**: Directiva 88/181/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1988 (JO nº L 81 de 26.3.1988, p. 71)

#### VIII. RECIPIENTES SOB PRESSÃO

##### ACTOS REFERIDOS

1. **375 L 0324**: Directiva 75/324/CEE do Conselho, de 20 de Maio de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às embalagens aerossóis (JO nº L 147 de 9.6.1975, p. 40)
2. **376 L 0767**: Directiva 76/767/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às disposições comuns sobre os recipientes sob pressão e os métodos de controlo desses recipientes (JO nº L 262 de 27.9.1976, p. 153), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - **1 79 H**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 110)
  - **1 85 I**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 213)
  - **388 L 0665**: Directiva 88/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988 (JO nº L 382 de 31.12.1988, p. 42)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:  
Ao texto entre parêntesis do primeiro travessão do ponto 3.1. do Anexo I e do primeiro travessão do ponto 3.1.1.1.1. do Anexo II é aditado o seguinte:  
«A para a Áustria, CH para a Suíça, FL para o Liechtenstein, IS para a Islândia, N para a Noruega, S para a Suécia, SF para a Finlândia».
3. **384 L 0525**: Directiva 84/525/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às garrafas para gás, de aço, sem soldadura (JO nº L 300 de 19.11.1984, p. 1)
4. **384 L 0526**: Directiva 84/526/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às garrafas para gás, sem soldadura, de alumínio não ligado e liga de alumínio (JO nº L 300 de 19.11.1984, p. 20)

5. **384 L 0527**: Directiva 84/527/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às garrafas para gás, soldadas, de aço não ligado (JO nº L 300 de 19.11.1984, p. 48)
6. **387 L 0404**: Directiva 87/404/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1987, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos recipientes sob pressão simples (JO nº L 220 de 8.8.1987, p. 48), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - **390 L 0488**: Directiva 90/488/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1990 (JO nº L 270 de 2.10.1990, p. 25)

#### ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

As Partes Contratantes tomam nota do conteúdo do seguinte acto:

7. **389 X 0349**: Recomendação nº 89/349/CEE da Comissão, de 13 de Abril de 1989, relativa à redução dos clorofluorocarbonos pela indústria dos aerossóis (JO nº L 144 de 27.5.1989, p. 56)

### IX. INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO

#### ACTOS REFERIDOS

1. **371 L 0316**: Directiva 71/316/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às disposições comuns sobre os instrumentos de medição e os métodos de controlo metrológico (JO nº L 202 de 6.9.1971, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - **1 72 B**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 118)
  - **372 L 0427**: Directiva 72/427/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1972 (JO nº L 291 de 28.12.1972, p. 156)
  - **1 79 H**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 109)
  - **383 L 0575**: Directiva 83/575/CEE do Conselho, de 26 de Outubro de 1983 (JO nº L 332 de 28.11.1983, p. 43)
  - **1 85 I**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 212)
  - **387 L 0354**: Directiva 87/354/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1987 (JO nº L 192 de 11.7.1987, p. 43)
  - **388 L 0665**: Directiva 88/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988 (JO nº L 382 de 31.12.1988, p. 42)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) Ao texto entre parêntesis do primeiro travessão do ponto 3.1. do Anexo I e da alínea a), primeiro travessão, do ponto 3.1.1.1. do Anexo II é aditado o seguinte:
    - «A para a Áustria, CH para a Suíça, FL para o Liechtenstein, IS para a Islândia, N para a Noruega, S para a Suécia, SF para a Finlândia».
  - b) Os desenhos referidos no ponto 3.2.1. do Anexo II são completados com as letras necessárias às siglas A, CH, FL, IS, N, S, SF.
2. **371 L 0317**: Directiva 71/317/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos pesos paralelepípedicos de precisão média de 5 a 50 quilogramas e aos pesos cilíndricos de precisão média de 1 grama a 10 quilogramas (JO nº L 202 de 6.9.1971, p. 14)
  3. **371 L 0318**: Directiva 71/318/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos contadores de volume de gás (JO nº L 202 de 6.9.1971, p. 21), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
    - **374 L 0331**: Directiva 74/331/CEE da Comissão, de 12 de Junho de 1974 (JO nº L 189 de 12.7.1974, p. 9)

- 378 L 0365: Directiva 78/365/CEE da Comissão, de 31 de Março de 1978 (JO nº L 104 de 18.4.1978, p. 26)
- 382 L 0623: Directiva 82/623/CEE da Comissão; de 1 de Julho de 1982 (JO nº L 252 de 27.8.1982, p. 5)
- 4. 371 L 0319: Directiva 71/319/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos contadores de líquidos com exclusão da água (JO nº L 202 de 6.9.1971, p. 32)
- 5. 371 L 0347: Directiva 71/347/CEE do Conselho, de 12 de Outubro de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à medição de massa por hectolitro dos cereais (JO nº L 239 de 25.10.1971, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - 1 72 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 119)
  - 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 109)
  - 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 212)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

À alínea a) do artigo 1º é aditado o seguinte:

- «EY hehtolitraino» (em finlandês)
- «EB hektolitrpyngd» (em islandês)
- «EF hektolitervekt» (em norueguês)
- «EG hehtolitervikt» (em sueco).

- 6. 371 L 0348: Directiva 71/348/CEE do Conselho, de 12 de Outubro de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos complementares para contadores de líquidos com exclusão da água (JO nº L 239 de 25.10.1971, p. 9), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - 1 72 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 119)
  - 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 109)
  - 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 212)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No Capítulo IV do Anexo, no final do ponto 4.8.1. é aditado o seguinte:

- |                                |                 |
|--------------------------------|-----------------|
| «10 groschen                   | (Áustria)       |
| 10 penni/10 penni              | (Finlândia)     |
| 10 aurar                       | (Islândia)      |
| 1 rappen                       | (Liechtenstein) |
| 10 øre                         | (Noruega)       |
| 1 öre                          | (Suécia)        |
| 1 rappen/1 centime/1 centesimo | (Suíça)».       |

- 7. 371 L 0349: Directiva 71/349/CEE do Conselho, de 12 de Outubro de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à calibragem dos tanques de navios (JO nº L 239 de 25.10.1971, p. 15)
- 8. 373 L 0360: Directiva 73/360/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1973, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos instrumentos de pesagem de funcionamento não automático (JO nº L 335 de 5.12.1973, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - 376 L 0696: Directiva 76/696/CEE da Comissão, de 27 de Julho de 1976 (JO nº L 236 de 27.8.1976, p. 26)

- 382 L 0622: Directiva 82/622/CEE da Comissão, de 1 de Julho de 1982 (JO nº L 252 de 27.8.1982, p. 2)
  - 390 L 0384: Directiva 90/384/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1990, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes a instrumentos de pesagem de funcionamento não automático (JO nº L 189 de 20.7.1990, p. 1), rectificada no JO nº L 258 de 22.9.1990, p. 35
9. 373 L 0362: Directiva 73/362/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1973, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às medidas materializadas de comprimento (JO nº L 335 de 5.12.1973, p. 56), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 378 L 0629: Directiva 78/629/CEE do Conselho, de 19 de Junho de 1978 (JO nº L 206 de 29.7.1978, p. 8)
  - 385 L 0146: Directiva 85/146/CEE da Comissão, de 31 de Janeiro de 1985 (JO nº L 54 de 23.2.1985, p. 25)
10. 374 L 0148: Directiva 74/148/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos pesos de 1 mg a 50 Kg de precisão superior à precisão média (JO nº L 84 de 28.3.1974, p. 3)
11. 375 L 0033: Directiva 75/33/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos contadores de água fria (JO nº L 14 de 20.1.1975, p. 1)
12. 375 L 0106: Directiva 75/106/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao pré-acondicionamento em volume de certos líquidos em pré-embalagens (JO nº L 42, de 15.2.1975, p. 1), rectificada no JO nº L 324 de 16.12.1975, p. 31, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 378 L 0891: Directiva 78/891/CEE da Comissão, de 28 de Setembro de 1978 (JO nº L 311 de 4.11.1978, p. 21)
  - 379 L 1005: Directiva 70/1005/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1979 (JO nº L 308 de 4.12.1979, p. 25)
  - 385 L 0010: Directiva 85/10/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1984 (JO nº L 4 de 5.1.1985, p. 20)
  - 388 L 0316: Directiva 88/316/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1988 (JO nº L 143 de 10.6.1988, p. 26), rectificada no JO nº L 189 de 20.7.1988, p. 28
  - 389 L 0676: Directiva 89/676/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989 (JO nº L 398 de 30.12.1989, p. 18)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) Até 31 de Dezembro de 1996, os produtos constantes do nº 1, alínea a), do Anexo III, sempre que contidos em embalagens com depósito, podem ser comercializados com os seguintes volumes:

Na Suíça e no Liechtenstein: 0,7 litros;  
Na Suécia: 0,7 litros;  
Na Noruega: 0,35 - 0,7 litros;  
Na Áustria: 0,7 litros.

Até 31 de Dezembro de 1996, os produtos constantes do nº 3, alínea a), do Anexo III, sempre que contidos em embalagens com depósito, podem ser comercializados na Noruega com volumes entre 0,35 - 0,7 litros.

Até 31 de Dezembro de 1996, os produtos enumerados no nº 4 do Anexo III, sempre que contidos em embalagens com depósito, podem ser comercializados na Suécia com volumes entre 0,375 - 0,75 litros.

Até 31 de Dezembro de 1996, os produtos enumerados no nº 8, alíneas a) e b), do Anexo III, sempre que contidos em embalagens com depósito, podem ser comercializados na Noruega com volumes de 0,35 litros.

A partir de 1 de Janeiro de 1993, os Estados da EFTA garantirão a livre circulação dos produtos comercializados em conformidade com os requisitos da Directiva 75/106, com a última redacção que lhe foi dada.

b) No Anexo III, a coluna da esquerda, é substituída pelo seguinte:

«

Líquidos

1. a) Vinhos de uvas frescas; mosto de uvas frescas amuado com álcool, incluindo as mistelas, à excepção dos vinhos referidos na pauta aduaneira comum nas subposições 22.05 A e B/subposições 2204 10, 2204.21 e 22.04.29 do SH, e dos vinhos licorosos (subposição da pauta aduaneira comum: ex 22.05 C/posição do SH: ex 2204); mosto de uvas parcialmente fermentado, mesmo amuado, excepto com álcool (posição da pauta aduaneira comum: 22.04/subposição do SH: 2204 30)
  - b) Vinhos amarelados tendo direito às seguintes denominações de origem: “Côtes du Jura”, “Arbois”, “L’Étoile” e “Château-Chalon”
  - c) Sidra, perada, hidromel e outras bebidas fermentadas, não espumantes nem espumosas (subposição da pauta aduaneira comum: 22.07.B II/subposição do SH: 2206 00)
  - d) Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados (posição da pauta aduaneira comum: 22.06/posição do SH: 2205); vinhos licorosos (subposição da pauta aduaneira comum: ex 22.05 C/posição do SH: ex: 2204
2. a) — Vinhos espumantes (subposição da pauta aduaneira comum: 22.05 A/subposição do SH: nº 2204 10)
  - Vinhos, excluindo os referidos na subposição 2204.10, que se apresentem em garrafas fechadas por uma rolha em forma de “cogumelo”, fixa por açaimes ou grampos apropriados, e vinhos que se apresentem de qualquer outra forma com uma sobrepressão mínima de 1 bar e inferior a 3 bar, medida à temperatura de 20°C (subposição da pauta aduaneira comum: 22.05 B/subposições do SH: ex 2204 21 e ex 2204 29)
  - b) Sidra, perada, hidromel e outras bebidas fermentadas, espumantes ou espumosas (subposição da pauta aduaneira comum: 22.07 B 1/posição do SH: 2206 00)
3. a) Cerveja de malte (posição da pauta aduaneira comum: 22.03/posição do SH: 2203 00), à excepção das cervejas de fermentação espontânea
  - b) Cervejas de fermentação espontânea, *gueuze*
4. Aguardentes (excepto as referidas na posição 22.08 da pauta aduaneira comum/posição do 2207 SH:) licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (designados por “extractos concentrados”) para o fabrico de bebidas (posição da pauta aduaneira comum: 22.09/posição do SH: 2208)
5. Vinagres e seus sucedâneos (posição da pauta aduaneira comum: 22.10/posição do SH: 2209 00)
6. Azeite (subposição da pauta aduaneira comum: 15.07 A/subposições do SH: 1509 10 e 1509 90 e posição 1510 do SH), outros óleos para usos alimentares (subposição da pauta aduaneira comum: 15.07 D II/posições do SH: 1507 e 1508, e 1511 a 1517)
7. — Leite fresco, não concentrado nem açucarado (posição da pauta aduaneira comum: ex 04.01/posição do SH: 0401), à excepção do iogurte, képhir, leite coalhado, soro e outros leites fermentados
  - Bebidas à base de leite (subposição da pauta aduaneira comum: 22.02 B/subposições do SH: ex 0403 10 e ex 0403 90)
8. a) Água, águas minerais, águas gasosas, (posição da pauta aduaneira comum: 22.01/posição do SH: 2201)
  - b) Refrigerantes, águas gasosas e minerais, aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas que não contenham leite ou substâncias gordas provenientes do leite (subposição da pauta aduaneira comum: 22.02 A/posição do SH: 2202), com exclusão dos sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluídos na posição 20.07 da pauta aduaneira comum/posição 22 09 do SH e de concentrados
  - c) Bebidas rotuladas como aperitivos sem álcool
9. Sumos de frutas (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar e não contendo bebidas espirituosas incluídas na subposição 22.07 B da pauta aduaneira comum/posição do SH: 2209, néctar de frutos (Directiva 75/726/CEE do Conselho, de 17 de Novembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos sumos de frutos e determinados produtos similares (\*)

(\*) JO nº 311 de 1.12.1975, p. 40.

13. 375 L 0107: Directiva 75/107/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às garrafas utilizadas como recipientes de medida (JO nº L 42 de 15.2.1975, p. 14)
14. 375 L 0410: Directiva 75/410/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos instrumentos de pesagem totalizadores contínuos (JO nº L 183 de 14.7.1975, p. 25)
15. 376 L 0211: Directiva 76/211/CEE do Conselho, de 20 de Janeiro de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao pré-acondicionamento em massa ou em volume de certos produtos em pré-embalagens (JO nº L 46 de 21.2.1976, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - 378 L 0891: Directiva 78/891/CEE da Comissão, de 28 de Setembro de 1978 (JO nº L 311 de 4.11.1978, p. 21)
16. 376 L 0764: Directiva 76/764/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos termómetros clínicos de mercúrio, de vidro, com dispositivo de máximo (JO nº L 262 de 27.9.1976, p. 139), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - 383 L 0128: Directiva 83/128/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983 (JO nº L 91 de 9.4.1983, p. 29)
  - 384 L 0414: Directiva 84/414/CEE da Comissão, de 18 de Julho de 1984 (JO nº L 228 de 25.8.1984, p. 25)
17. 376 L 0765: Directiva 76/765/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos alcoómetros e areómetros para álcool (JO nº L 262 de 27.9.1976, p. 143), rectificada no JO nº L 60 de 5.3.1977, p. 26, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - 382 L 0624: Directiva 82/624/CEE da Comissão, de 1 de Julho de 1982 (JO nº L 252 de 27.8.1982, p. 8)
18. 376 L 0766: Directiva 76/766/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às tabelas alcoométricas (JO nº L 262 de 27.9.1976, p. 149)
19. 376 L 0891: Directiva 76/891/CEE do Conselho, de 4 de Novembro de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos contadores de energia eléctrica (JO nº L 336 de 4.12.1976, p. 30), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - 382 L 0621: Directiva 82/621/CEE da Comissão, de 1 de Julho de 1982 (JO nº L 252 de 27.8.1982, p. 1)
20. 377 L 0095: Directiva 77/95/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos taxímetros (JO nº L 26 de 31.1.1977, p. 59)
21. 377 L 0313: Directiva 77/313/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos conjuntos de medição de líquidos com exclusão da água (JO nº L 105 de 28.4.1977, p. 18), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - 382 L 0625: Directiva 82/625/CEE da Comissão, de 1 de Julho de 1982 (JO nº L 252 de 27.8.1982, p. 10)
22. 378 L 1031: Directiva 78/1031/CEE do Conselho, de 5 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às diferenciadoras ponderais automáticas (JO nº L 364 de 27.12.1978, p. 1)
23. 379 L 0830: Directiva 79/830/CEE do Conselho, de 11 de Setembro de 1979, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos contadores de água quente (JO nº L 259 de 15.10.1979, p. 1)
24. 380 L 0181: Directiva 80/181/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1979, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às unidades de medida e que revoga a Directiva 71/354/CEE (JO nº L 39 de 15.2.1980, p. 40), rectificada no JO nº L 296 de 15.10.1981, p. 52, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - 385 L 0001: Directiva 85/1/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1984 (JO nº L 2 de 3.1.1985, p. 11)
  - 387 L 0355: Directiva 87/355/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1987 (JO nº L 192 de 11.7.1987, p. 46)
  - 389 L 0617: Directiva 89/617/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1989 (JO nº L 357 de 7.12.1989, p. 28)



25. **380 L 0232:** Directiva 80/232/CEE do Conselho, de 15 de Janeiro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às gamas de quantidade nominais e de capacidades nominais admitidas para certos produtos em pré-embalagens (JO nº L 51 de 25.2.1980, p. 3), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **386 L 0096:** Directiva 86/96/CEE do Conselho, de 18 de Março de 1986 (JO nº L 80 de 25.3.1986, p. 55)

— **387 L 0356:** Directiva 87/356/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1987 (JO nº L 192 de 11.7.1987, p. 48)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) Os pontos 1 a 1.6 do Anexo I são substituídos pelo seguinte:

- «1. **PRODUTOS ALIMENTARES VENDIDOS A PESO** (valor em g)
- 1.1. **Manteiga** (posição 04.03 da pauta aduaneira comum/posição 0405 00 do SH), **margarina, gorduras emulsionadas ou não, animais e vegetais, pastas para barrar, de baixo teor de gordura**  
125 - 250 - 500 - 1 000 - 1 500 - 2 000 - 2 500 - 5 000
- 1.2. **Queijo fresco, à excepção dos queijos ditos "petits suisses" e dos queijos com a mesma apresentação** (subposição ex 04.04 E I c da pauta aduaneira comum/subposição 0406 10 do SH)  
62.5 - 125 - 250 - 500 - 1 000 - 2 000 - 5 000
- 1.3. **Sal de mesa ou de cozinha** (subposição 25.01 A da pauta aduaneira comum/subposição 2501 do SH)  
125 - 250 - 500 - 750 - 1 000 - 1 500 - 5 000
- 1.4. **Açúcares em pó, açúcar alourado ou acastanhado, açúcares cãndi**  
125 - 250 - 500 - 750 - 1 000 - 1 500 - 2 000 - 2 500 - 3 000 - 4 000 - 5 000
- 1.5. **Produtos à base de cereais** (excluindo os alimentos destinados a bebés e crianças)
- 1.5.1. **Farinha, grão de cereais descascados e triturados ou partidos, flocos e farinhas de aveia** (excluindo os produtos referidos no ponto 1.5.4)  
125 - 250 - 500 - 1 000 - 1 500 - 2 000 - 2 500 <sup>(1)</sup> - 5 000 - 10 000
- 1.5.2. **Massas alimentícias** (posição 19.03 da pauta aduaneira comum/posição do SH: nº 1902)  
125 - 250 - 500 - 1 000 - 1 500 - 2 000 - 3 000 - 4 000 - 5 000 - 10 000
- 1.5.3. **Arroz** (posição 10.06 da pauta aduaneira comum/posição 1006 do SH)  
125 - 250 - 500 - 1 000 - 2 000 - 2 500 - 5 000
- 1.5.4. **Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (arroz tufado, flocos de milho e produtos semelhantes)** (posição 19.05 da pauta aduaneira comum/posição 1904 do SH)  
250 - 375 - 500 - 750 - 1 000 - 1 500 - 2 000
- 1.6. **Legumes secos** (posição 07.05 da pauta aduaneira comum/posição 0712 - 0713 do SH) <sup>(2)</sup>, frutas secas (posição ex 08.01, subposições 08.03 B, 08.04 B, posição 08.12 da pauta aduaneira comum/posição ex 08.03, ex 08.04, ex 08.05, ex 08.06, ex 08.13 do SH)  
125 - 250 - 500 - 1 000 - 1 500 - 2 000 - 5 000 - 7 500 - 10 000

<sup>(1)</sup> Valor não admitido para os flocos e farinhas de aveia.

<sup>(2)</sup> São excluídos deste ponto os legumes desidratados e as batatas.»

b) O ponto 4 do Anexo I é substituído pelo seguinte:

- «4. **PINTURAS E VERNIZES PRONTOS PARA USO** (com ou sem adição de diluentes; subposição 32.09 A II da pauta aduaneira comum/posições 3208, 3209, 3210 do SH excluindo os pigmentos dispersos e soluções) (valor em ml)  
25 - 50 - 125 - 250 - 375 - 500 - 750 - 1 000 - 2 000 - 2 500 - 4 000 - 5 000 - 10 000»

c) O ponto 6 do Anexo I é substituído pelo seguinte:

- «6. **PRODUTOS DE CONSERVAÇÃO** (sólidos e em pó em g, líquidos e pastosos em ml)

Entre outros: produtos para couros e calçados, madeiras e revestimentos de soalho, fornos e metais incluindo para automóveis (posição 34.05 da pauta aduaneira comum/posição 3405 do SH); tira-nódoas, preparados e tintas domésticas (subposições 38.12 A e 32.09 C da pauta aduaneira comum/subposições 3809 10 e ex 3212.90 do SH), insecticidas domésticos (posição ex 38.11 da pauta aduaneira comum/posição 3808 10 do SH), produtos destartáricos (posição 34.02 da pauta aduaneira comum/posições 3401, ex 3402 do SH), desodorizantes domésticos (subposição 33.06 B da pauta aduaneira comum/subposições 3307 20, 3307 41 e 3307 49 do SH), desinfectantes não farmacêuticos

25 - 50 - 75 - 100 - 150 - 200 - 250 - 375 - 500 - 750 - 1 000 - 1 500 - 2 000 - 5 000 - 10 000»

d) O ponto 7 do Anexo I é substituído pelo seguinte:

«7. COSMÉTICOS: PRODUTOS DE BELEZA E DE TOUCADOR (subposições 33.06 A e B da pauta aduaneira comum/posição 3303, ex 3307 do SH) (sólidos e em pó em g, líquidos e pastosos em ml)»

e) Os pontos 8 a 8.4 do Anexo I são substituídos pelo seguinte:

«8. PRODUTOS DE LAVAGEM

8.1. Sabões sólidos de toucador e domésticos (valor em g) (posição 34.01 da pauta aduaneira comum/subposições ex 3401 11 e ex 3401 19 do SH)  
25 - 50 - 100 - 150 - 200 - 250 - 300 - 400 - 500 - 1 000

8.2. Sabões macios (valor em g) (posição 34.01 da pauta aduaneira comum/posição 3401(20) do SH)  
125 - 250 - 500 - 750 - 1 000 - 5 000 - 10 000

8.3. Sabões em palhetas, aparas, flocos (valor em g) (posição ex 34.01 da pauta aduaneira comum/subposição ex 3401 20 do SH)  
250 - 500 - 750 - 1 000 - 3 000 - 5 000 - 10 000

8.4. Produtos líquidos de lavagem, de limpeza e de arear, bem como produtos auxiliares (posição 34.02 da pauta aduaneira comum/posição 3402 do SH) e preparações hipocloríticas (excluindo os produtos referidos no ponto 6) (valor em ml)  
125 - 250 - 500 - 750 - 1 000 - 1 250 (\*) - 1 500 - 2 000 - 3 000 - 4 000 - 5 000 - 6 000 - 7 000 - 10 000

(\*) Unicamente para os hipocloritos.»

26. 386 L 0217: Directiva 86/217/CEE do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros sobre manómetros para pneumáticos de veículos automóveis (JO nº L 152 de 6.6.1986, p. 48)

27. 390 L 0384: Directiva 90/384/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1990, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes a instrumentos de pesagem de funcionamento não automático (JO nº L 189 de 20.7.1990, p. 1), rectificada no JO nº L 258 de 22.9.1990, p. 35

#### ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

As Partes Contratantes tomam nota do conteúdo dos seguintes actos:

28. 376 X 0223: Recomendação 76/223/CEE da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1976, dirigida aos Estados-membros relativa às unidades de medida referidas nas convenções respeitantes às patentes (JO nº L 43 de 19.2.1976, p. 22)

29. C/64/73/p. 26: Comunicação da Comissão em aplicação da Directiva do Conselho 71/316/CEE (JO nº C 64 de 6.8.1973, p. 26)

30. C/29/74/p. 33: Comunicação da Comissão em aplicação da Directiva do Conselho 71/316/CEE (JO nº C 29 de 18.3.1974, p. 33)

31. C/108/74/p. 8: Comunicação da Comissão em aplicação da Directiva do Conselho 71/316/CEE (JO nº C 108 de 18.9.1974, p. 8)

32. C/50/75/p. 1: Comunicação da Comissão em aplicação da Directiva do Conselho 71/316/CEE (JO nº C 50 de 3.3.1975, p. 1)

33. C/66/76/p. 1: Comunicação da Comissão em aplicação da Directiva do Conselho 71/316/CEE (JO nº C 66 de 22.3.1976, p. 1)

34. C/247/76/p. 1: Comunicação da Comissão em aplicação da Directiva do Conselho 71/316/CEE (JO nº C 247 de 20.10.1976, p. 1)

35. C/298/76/p. 1: Comunicação da Comissão em aplicação da Directiva do Conselho 71/316/CEE (JO nº C 298 de 17.12.1976, p. 1)

36. C/9/77/p. 1: Comunicação da Comissão em aplicação da Directiva do Conselho 71/316/CEE (JO nº C 9 de 13.1.1977, p. 1)

37. C/53/77/p. 1: Comunicação da Comissão em aplicação da Directiva do Conselho 71/316/CEE (JO nº C 53 de 3.3.1977, p. 1)
38. C/176/77/p. 1: Comunicação da Comissão em aplicação da Directiva do Conselho 71/316/CEE (JO nº C 176 de 25.7.1977, p. 1)
39. C/79/78/p. 1: Comunicação da Comissão em aplicação da Directiva do Conselho 71/316/CEE (JO nº C 79 de 3.4.1978, p. 1)
40. C/221/78/p. 1: Comunicação da Comissão em aplicação da Directiva do Conselho 71/316/CEE (JO nº C 221 de 18.9.1978, p. 1)
41. C/47/79/p. 1: Comunicação da Comissão em aplicação da Directiva do Conselho 71/316/CEE (JO nº C 47 de 21.2.1979, p. 1)
42. C/194/79/p. 1: Comunicação da Comissão em aplicação da Directiva 71/316/CEE do Conselho (JO nº C 194 de 31.7.1979, p. 1)
43. C/40/80/p. 1: Comunicação da Comissão em aplicação da Directiva 71/316/CEE do Conselho (JO nº C 40 de 18.2.1980, p. 1)
44. C/349/80/p. 1: Comunicação da Comissão em aplicação da Directiva 71/316/CEE do Conselho (JO nº C 349 de 31.12.1980, p. 1)
45. C/297/81/p. 1: Comunicação da Comissão em aplicação da Directiva 71/316/CEE do Conselho (JO nº C 297 de 16.11.1981, p. 1)

## X. MATERIAL ELÉCTRICO

### ACTOS REFERIDOS

1. **373 L 0023**: Directiva 73/23/CEE do Conselho, de 19 de Fevereiro de 1973, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros no domínio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão (JO nº L 77 de 26.3.1973, p. 29)  

A Finlândia, a Islândia e a Suécia devem dar cumprimento ao disposto na directiva a partir de 1 de Janeiro de 1994, o mais tardar.
2. **376 L 0117**: Directiva 76/117/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros sobre o material eléctrico para utilização em atmosfera explosiva (JO nº L 24 de 30.1.1976, p. 45)
3. **379 L 0196**: Directiva 79/196/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1979, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao material eléctrico utilizável em atmosfera explosiva que emprega certos tipos de protecção (JO nº L 43 de 20.2.1979, p. 20), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - **384 L 0047**: Directiva 84/47/CEE da Comissão, de 16 de Janeiro de 1984 (JO nº L 31 de 2.2.1984, p. 19)
  - **388 L 0571**: Directiva 88/571/CEE da Comissão, de 10 de Novembro de 1988 (JO nº L 311 de 17.11.1988, p. 46)
  - **388 L 0665**: Directiva 88/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988 (JO nº L 382 de 31.12.1988, p. 42)
  - **390 L 0487**: Directiva 90/487/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1990 (JO nº L 270 de 2.10.1990, p. 23)
4. **382 L 0130**: Directiva 82/130/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1981, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes ao material eléctrico a utilizar em atmosfera explosiva de minas com grisú (JO nº L 59 de 2.3.1982, p. 10), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - **388 L 0035**: Directiva 88/35/CEE da Comissão, de 2 de Dezembro de 1987 (JO nº L 20 de 26.1.1988, p. 28)
  - **391 L 0269**: Directiva 91/269/CEE da Comissão, de 30 de Abril de 1991 (JO nº L 134 de 29.5.1991, p. 51)

5. **384 L 0539**: Directiva 84/539/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos aparelhos eléctricos utilizados em medicina humana e veterinária (JO nº L 300 de 19.11.1984, p. 179)
6. **389 L 0336**: Directiva 89/336/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à compatibilidade electromagnética (JO nº L 139 de 23.5.1989, p. 19)
7. **390 L 0385**: Directiva 90/385/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1990, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos medicinais implantáveis activos (JO nº L 189 de 20.7.1990, p. 17)

#### ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

As Partes Contratantes tomam nota do conteúdo nos seguintes actos:

8. **C/184/79/p. 1**: Comunicação da Comissão no âmbito da Directiva 73/23/CEE do Conselho, de 19 de Fevereiro de 1973, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros no domínio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão (JO nº L 184 de 23.7.1979, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - **C/26/80/p. 2**: Alteração à Comunicação da Comissão (JO nº C 26 de 2.2.1980, p. 2)
9. **C/107/80/p. 2**: Comunicação da Comissão no âmbito da Directiva 73/23/CEE do Conselho, de 19 de Fevereiro de 1973, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros no domínio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão (JO nº C 107 de 30.4.1980, p. 2)
10. **C/199/80/p. 2**: Terceira Comunicação da Comissão no âmbito da Directiva 73/23/CEE do Conselho, de 19 de Fevereiro de 1973, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros no domínio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão (JO nº C 199 de 5.8.1980, p. 2)
11. **C/59/82/p. 2**: Comunicação da Comissão, de 15 de Dezembro de 1981 sobre a aplicação da Directiva 73/23/CEE do Conselho, de 19 de Fevereiro de 1973, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros no domínio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão - directiva «baixa tensão» (JO nº C 59 de 9.3.1982, p. 2)
12. **C/235/84/p. 2**: Quarta Comunicação da Comissão no âmbito da Directiva 73/23/CEE do Conselho, de 19 de Fevereiro de 1973, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros no domínio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão (JO nº C 235 de 5.9.1984, p. 2)
13. **C/166/85/p. 7**: Quinta Comunicação da Comissão no âmbito da aplicação da Directiva 73/23/CEE do Conselho, de 19 de Fevereiro de 1973, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros no domínio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão (JO nº C 166 de 5.7.1985, p. 7)
14. **C/168/88/p. 5**: Comunicação da Comissão no âmbito da Directiva 73/23/CEE do Conselho, de 19 de Fevereiro de 1973, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros no domínio do material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão (JO nº C 168 de 27.6.1988, p. 5), rectificada no JO nº C 238 de 13.9.1988, p. 4
15. **C/46/81/p. 3**: Comunicação da Comissão no âmbito da Directiva 76/117/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao material eléctrico para utilização em atmosfera explosiva (JO nº C 46 de 5.3.1981, p. 3)
16. **C/149/81/p. 1**: Comunicação da Comissão no âmbito da Directiva 76/117/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao material eléctrico para utilização em atmosfera explosiva (JO nº C 149 de 18.6.1981, p. 1)
17. **382 X 0490**: Recomendação nº 82/490/CEE da Comissão, de 6 de Julho de 1982, aos Estados-membros relativa aos certificados de conformidade previstos pela Directiva 76/117/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975, respeitante à aproximação das legislações dos Estados-membros relativas ao material utilizável em atmosfera explosiva (JO nº C 218 de 27.7.1982, p. 27)

18. C/328/82/p. 2: Primeira Comunicação da Comissão nos termos da Directiva 79/196/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1979, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao material eléctrico utilizável em atmosfera explosiva que emprega certos tipos de protecção (JO nº C 328 de 14.12.1982, p. 2) e Anexo (JO nº C 328A de 14.12.1982, p. 1)
19. C/356/83/p. 20: Segunda Comunicação da Comissão nos termos da Directiva 79/196/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1979, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao material eléctrico utilizável em atmosfera explosiva que emprega certos tipos de protecção (JO nº C 356 de 31.12.1983, p. 20) e Anexo (JO nº C 356A de 31.12.1983, p. 1)
20. C/194/86/p. 3: Comunicação da Comissão no âmbito da Directiva 76/117/CEE, de 18 de Dezembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao material eléctrico utilizável em atmosfera explosiva (JO nº C 194 de 1.8.1986, p. 3)
21. C/311/87/p. 3: Comunicação da Comissão nos termos da Directiva 82/130/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1982, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes ao material eléctrico a utilizar em atmosfera explosiva de minas com grisu (JO nº C 311 de 21.11.1987)

## XI. TÊXTEIS

### ACTOS REFERIDOS

1. 371 L 0307: Directiva 71/307/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1971, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às denominações têxteis (JO nº L 185 de 16.8.1971, p. 16), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - 1 72 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 118)
  - 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 109)
  - 383 L 0623: Directiva 83/623/CEE do Conselho, de 25 de Novembro de 1983 (JO nº L 353 de 15.12.1983, p. 8)
  - 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 219)
  - 387 L 0140: Directiva 87/140/CEE da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1987 (JO nº L 56 de 26.2.1987, p. 24)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Ao nº 1 do artigo 5º é aditado o seguinte:

- «— "uusi villa",
- "ny ull",
- "ren ull",
- "kamull",».

2. 372 L 0276: Directiva 72/276/CEE do Conselho, de 17 de Julho de 1972, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes a certos métodos de análise quantitativa de misturas binárias de fibras têxteis (JO nº L 173 de 31.7.1972, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - 379 L 0076: Directiva 79/76/CEE da Comissão, de 21 de Dezembro de 1978 (JO nº L 17 de 24.1.1979, p. 17)
  - 381 L 0075: Directiva 81/75/CEE do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1981 (JO nº L 57 de 4.3.1981, p. 23)
  - 387 L 0184: Directiva 87/184/CEE da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1987 (JO nº L 75 de 17.3.1987, p. 21)

3. 373 L 0044: Directiva 73/44/CEE do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1973, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à análise quantitativa de misturas ternárias de fibras têxteis (JO nº L 83 de 30.3.1973, p. 1)
4. 375 L 0036: Directiva 75/36/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1974, que completa a Directiva 71/307/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às denominações têxteis (JO nº L 14 de 20.1.1975, p. 15)

#### ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

As Partes Contratantes tomam nota do conteúdo dos seguintes actos:

5. 387 X 0142: Recomendação 87/142/CEE da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1987, relativa a determinados métodos de eliminação de matérias não fibrosas antes da análise quantitativa da composição das misturas de fibras têxteis (JO nº L 57 de 27.2.1987, p. 52)
6. 387 X 0185: Recomendação 87/185/CEE da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1987, relativa aos métodos de análise quantitativa para a identificação de fibras acrílicas e modacrílicas bem como de clorofibras e fibras de trivinil (JO nº L 75 de 17.3.1987, p. 28)

#### XII. GÉNEROS ALIMENTÍCIOS

A Comissão das Comunidades Europeias designará, de entre personalidades científicas altamente qualificadas dos Estados da EFTA, pelo menos uma pessoa que participará no Comité Científico da Alimentação Humana e nele poderá manifestar as suas opiniões. A sua posição será registada separadamente.

A Comissão das Comunidades Europeias informá-la-á, em tempo útil, da data da reunião do Comité e comunicar-lhe-á todas as informações pertinentes.

#### ACTOS REFERIDOS

1. 362 L 2645: Directiva do Conselho, de 23 de Outubro de 1962, relativa à aproximação das regulamentações dos Estados-membros respeitantes aos corantes que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana (JO nº L 115 de 11.11.1962, p. 2645/62), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - 365 L 0469: Directiva 64/469/CEE do Conselho, de 25 de Outubro de 1965 (JO nº 178 de 26.10.1965, p. 2793/65)
  - 367 L 0653: Directiva 67/653/CEE do Conselho, de 24 de Outubro de 1967 (JO nº 263 de 30.10.1964, p. 4)
  - 368 L 0419: Directiva 68/419/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1968 (JO nº L 309 de 24.12.1968, p. 24)
  - 370 L 0358: Directiva 70/358/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1970 (JO nº L 157 de 18.7.1970, p. 36)
  - 1 72 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 120)
  - 376 L 0399: Directiva 76/399/CEE do Conselho, de 6 de Abril de 1976 (JO nº L 108 de 26.4.1976, p. 19)
  - 378 L 0144: Directiva 78/144/CEE do Conselho, de 30 de Janeiro de 1978 (JO nº L 44 de 15.2.1978, p. 20)
  - 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 110)
  - 381 L 0020: Directiva 81/20/CEE do Conselho, de 20 de Janeiro de 1981 (JO nº L 43 de 14.2.1981, p. 11)
  - 385 L 0007: Directiva 85/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984 (JO nº L 2 de 3.1.1985, p. 22)
  - 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 214)

2. **364 L 0054:** Directiva 64/54/CEE do Conselho, de 5 de Novembro de 1963, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos conservantes que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana (JO nº L 12 de 27.1.1964, p. 161), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - **371 L 0160:** Directiva 71/160/CEE do Conselho, de 30 de Março de 1971 (JO nº L 87 de 17.4.1971, p. 12)
  - **1 72 B:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 121)
  - **372 L 0444:** Directiva 72/444/CEE do Conselho, de 26 de Dezembro de 1972 (JO nº L 298 de 31.12.1972, p. 48)
  - **374 L 0062:** Directiva 74/62/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1973 (JO nº L 38 de 11.2.1974, p. 29)
  - **374 L 0394:** Directiva 74/394/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1974 (JO nº L 208 de 30.7.1974, p. 25)
  - **376 L 0462:** Directiva 76/462/CEE do Conselho, de 4 de Maio de 1976 (JO nº L 126 de 14.5.1976, p. 31)
  - **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 110)
  - **381 L 0214:** Directiva 81/214/CEE do Conselho, de 16 de Março de 1981 (JO nº L 101 de 11.4.1981, p. 10)
  - **383 L 0636:** Directiva 83/636/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1983 (JO nº L 357 de 12.12.1983, p. 40)
  - **384 L 0458:** Directiva 84/458/CEE do Conselho, de 18 de Setembro de 1984 (JO nº L 256 de 26.9.1984, p. 19)
  - **385 L 0007:** Directiva 85/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984 (JO nº L 2 de 3.1.1985, p. 22)
  - **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 215)
  - **385 L 0585:** Directiva 85/585/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985 (JO nº L 372 de 31.12.1985, p. 43)
3. **365 L 0066:** Directiva 65/66/CEE do Conselho, de 26 de Janeiro de 1965, que estabelece critérios de pureza específicos para os conservantes que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana (JO nº 22 de 9.2.1965, p. 373/65), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - **367 L 0428:** Directiva 67/428/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967 (JO nº L 148 de 11.7.1967, p. 10)
  - **376 L 0463:** Directiva 76/463/CEE do Conselho, de 4 de Maio de 1976 (JO nº L 126 de 14.5.1977, p. 33)
  - **386 L 0604:** Directiva 86/604/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1986 (JO nº L 352 de 13.12.1986, p. 45)
4. **367 L 0427:** Directiva 67/427/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à utilização de certos conservantes no tratamento de superfície dos citrinos e às medidas de controlo para a pesquisa e doseamento dos conservantes nos citrinos (JO nº L 148 de 11.7.1967)
5. **370 L 0357:** Directiva 70/357/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às substâncias antioxidantes que podem ser utilizadas em géneros destinados à alimentação humana (JO nº L 157 de 18.7.1970, p. 31), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - **1 72 B:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 121)
  - **378 L 0143:** Directiva 78/143/CEE do Conselho, de 30 de Janeiro de 1978 (JO nº L 44 de 15.2.1978, p. 18)

- 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 110)
  - 381 L 0962: Directiva 81/962/CEE do Conselho, de 24 de Novembro de 1981 (JO nº L 354 de 9.12.1981, p. 22)
  - 385 L 0007: Directiva 85/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984 (JO nº L 2 de 3.1.1985, p. 22)
  - 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 215)
  - 387 L 0055: Directiva 87/55/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986 (JO nº L 24 de 27.1.1987, p. 41)
6. 373 L 0241: Directiva 73/241/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1973, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos de cacau e de chocolate destinados à alimentação humana (JO nº L 228 de 16.8.1973, p. 23), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 374 L 0411: Directiva 74/411/CEE do Conselho, de 1 de Agosto de 1974 (JO nº L 221 de 12.8.1974, p. 17)
  - 374 L 0644: Directiva 74/644/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1974 (JO nº L 349 de 28.12.1974, p. 63)
  - 375 L 0155: Directiva 75/155/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1975 (JO nº L 64 de 11.3.1975, p. 21)
  - 376 L 0628: Directiva 76/628/CEE do Conselho, de 20 de Julho de 1976 (JO nº L 223 de 16.8.1976, p. 1)
  - 378 L 0609: Directiva 78/609/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1978 (JO nº L 197 de 22.7.1978, p. 10)
  - 378 L 0842: Directiva 78/842/CEE do Conselho, de 10 de Outubro de 1978 (JO nº L 291 de 17.10.1978, p. 15)
  - 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 110)
  - 380 L 0608: Directiva 80/608/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1980 (JO nº L 170 de 3.7.1980, p. 33)
  - 385 L 0007: Directiva 85/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984 (JO nº L 2 de 3.1.1985, p. 22)
  - 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 216)
  - 389 L 0344: Directiva 89/344/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989 (JO nº L 142 de 25.5.1989, p. 19)
7. 373 L 0437: Directiva 73/437/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1973, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes a determinados açúcares destinados à alimentação humana (JO nº L 356 de 27.12.1973, p. 71), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 110)
  - 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 216)
8. 374 L 0329: Directiva 74/329/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos emulsionantes, estabilizadores, espessantes e gelificantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios (JO nº L 189 de 12.7.1974, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 378 L 0612: Directiva 78/612/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1978 (JO nº L 197 de 22.7.1978, p. 22)
  - 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 110)
  - 380 L 0597: Directiva 80/597/CEE do Conselho, de 29 de Maio de 1980 (JO nº L 155 de 23.6.1980, p. 23)



- 385 L 0006: Directiva 85/6/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984 (JO nº L 2 de 3.1.1985, p. 21)
  - 385 L 0007: Directiva 85/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984 (JO nº L 2 de 3.1.1985, p. 22)
  - 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 216)
  - 386 L 0102: Directiva 86/102/CEE do Conselho, de 24 de Março de 1986 (JO nº L 88 de 3.4.1986, p. 40)
  - 389 L 0393: Directiva 89/393/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989 (JO nº L 186 de 30.6.1989, p. 13)
9. 374 L 0409: Directiva 74/409/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1974, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes ao mel (JO nº L 221 de 12.8.1974, p. 10), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 110)
  - 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 216)
10. 375 L 0726: Directiva 75/726/CEE do Conselho, de 17 de Novembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos sumos de frutos e determinados produtos similares (JO nº L 311 de 1.12.1975, p. 40), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 379 L 0168: Directiva 79/168/CEE do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979 (JO nº L 37 de 13.2.1979, p. 27)
  - 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17)
  - 381 L 0487: Directiva 81/487/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1981 (JO nº L 189 de 11.7.1981, p. 43)
  - 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, pp. 216 e 217)
  - 389 L 0394: Directiva 89/394/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989 (JO nº L 186 de 30.6.1989, p. 14)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Ao nº 2 do artigo 3º é aditado o seguinte:

«f) "Mosto", completado com a indicação (em língua sueca) do fruto utilizado, para sumos de fruta.»

11. 376 L 0118: Directiva 76/118/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes a certos leites conservados parcial ou totalmente desidratados destinados à alimentação humana (JO nº L 24 de 30.1.1976, p. 49), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 378 L 0630: Directiva 78/630/CEE do Conselho, de 19 de Junho de 1978 (JO nº L 206 de 29.7.1978, p. 12)
  - 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 110)
  - 383 L 0635: Directiva 83/635/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1983 (JO nº L 357 de 21.12.1983, p. 37)
  - 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, pp. 216 e 217)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

O nº 2, alínea c), do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«c) "flodepulver" na Dinamarca, "Rahmpulver" e "Sahnepulver" na Alemanha e na Áustria, "gräddpulver" na Suécia, "niðurseydd nymjólk" na Islândia, "kermajauhe/gräddpulver" na Finlândia e "fløtepulver" na Noruega, para designar o produto definido no ponto 2, alínea d), do Anexo».

12. 376 L 0621: Directiva 76/621/CEE do Conselho, de 20 de Julho de 1976, relativa à fixação do teor máximo de ácido erúico nos óleos e gorduras destinados directamente à alimentação humana, bem como nos géneros alimentícios adicionados de óleos ou gorduras (JO nº L 202 de 28.7.1976, p. 35), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 110)
  - 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 216)
13. 376 L 0895: Directiva 76/895/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, relativa à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas nas e sobre as frutas e produtos hortícolas (JO nº L 340 de 9.12.1976, p. 26), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 380 L 0428: Directiva 80/428/CEE da Comissão, de 28 de Março de 1980 (JO nº L 102 de 19.4.1980, p. 26)
  - 381 L 0036: Directiva 81/36/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1981 (JO nº L 46 de 19.2.1981, p. 33)
  - 382 L 0528: Directiva 82/528/CEE do Conselho, de 19 de Julho de 1982 (JO nº L 234 de 9.8.1982, p. 1)
  - 388 L 0298: Directiva 88/298/CEE do Conselho, de 16 de Maio de 1988 (JO nº L 126 de 20.5.1988, p. 53)
  - 389 L 0186: Directiva 89/186/CEE do Conselho, de 6 de Março de 1989 (JO nº L 66 de 10.3.1989, p. 36)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

O Anexo I é substituído pelo seguinte:

*«Anexo I*

**Lista dos produtos referidos no artigo 1º**

Posição ou subposição do SH	Posição da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
07.04	07.01 B	Couves, couve-flor, e couves de Bruxelas, frescas ou refrigeradas
0709 70	07.01 C	Espinafres, frescos ou refrigerados
ex 0709 90, 0705	07.01 D	Vegetais para salada, incluindo endívias e chicórias, frescas ou refrigeradas
ex 0709 90	07.01 E	Acelgas e cardos, frescos ou refrigerados
0708	07.01 F	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados
0706	07.01 G	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipos, rabanetes, raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados
0703 10, 0703 20	07.01.H	Cebolas, chalotas e alho, frescos ou refrigerados
0703 90	07.01 U	Alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados
0709 20	07.01 K	Espargos, frescos ou refrigerados
0709 10	07.01 L	Alcachofras, frescas ou refrigeradas
0702	07.01 M	Tomates, frescos ou refrigerados
ex 0709 90	07.01 N	Azeitonas, frescas ou refrigeradas
ex 0709 90	07.01 O	Alcaparras, frescas ou refrigeradas
0707	07.01 P	Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados

Posição ou subposição do SH	Posição da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
0709 51, 0709 52	07.01 Q	Cogumelos e trufas, frescos ou refrigerados
ex 0709 90	07.01 R	Funcho, fresco ou refrigerado
ex 0709 60	07.01 S	Pimentos doces ou pimentões, frescos ou refrigerados
ex 0709	07.01 T	outros, frescos ou refrigerados
ex 0710	ex 07.02	Produtos hortícolas, não cozidos, congelados
ex 0801, 0803 ex 08.04	ex 08.01	Tâmaras, bananas, cocos, castanha do Brasil, castanha de caju <sup>(1)</sup> , abacates, mangas, goiabas e mangostões, frescos, sem casca ou pelados
ex 0805	ex 08.02	Citrinos, frescos <sup>(1)</sup>
ex 0804	ex 08.03	Figos, frescos <sup>(1)</sup>
ex 0806	ex 08.04	Uvas, frescas <sup>(1)</sup>
ex 0802	ex 08.05	Outras frutas de casca rija não incluídas na posição 08.01, frescas <sup>(1)</sup> , sem casca ou peladas
0808	08.06	Maças, pêras e marmelos, frescos <sup>(1)</sup>
0809	08.07	Frutas de caroço, frescas <sup>(1)</sup>
ex 0810, 0807 20	08.08	Bagas, frescas <sup>(1)</sup>
ex 0810, 0807 10	08.09	Outras frutas, frescas <sup>(1)</sup>
ex 0811	ex 08.10	frutas, não cozidas, congeladas, não adicionadas de açúcar <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> Para efeitos pautais, as frutas refrigeradas consideram-se frutas frescas.

14. 377 L 0436: Directiva 77/436/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos extractos de café e aos extractos de chicória (JO nº L 172 de 12.7.1977, p. 20), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 110)
  - 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 217)
  - 385 L 0007: Directiva 85/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984 (JO nº L 2 de 3.1.1985, p. 22)
  - 385 L 0573: Directiva 85/573/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1985 (JO nº L 372 de 31.12.1985, p. 22)
15. 378 L 0142: Directiva 78/142/CEE do Conselho, de 30 de Janeiro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos materiais e objectos que contêm monómero de cloreto de vinilo, destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios (JO nº L 44 de 15.2.1978, p. 24), rectificada no JO nº L 163 de 20.6.1978, p. 24
16. 378 L 0663: Directiva 78/663/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, que estabelece os critérios de pureza específicos para os emulsionantes, estabilizadores, espessantes e gelificantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios (JO nº L 223 de 14.8.1978, p. 7), rectificada nos JO nº L 296 de 21.10.1978, p. 50, e JO nº L 91 de 10.4.1979, p. 7, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 382 L 0504: Directiva 82/504/CEE do Conselho, de 12 de Julho de 1982 (JO nº L 230 de 5.8.1982, p. 35)
  - 390 L 0612: Directiva 90/612/CEE da Comissão, de 26 de Outubro de 1990 (JO nº L 326 de 24.11.1990, p. 58)

17. **378 L 0664**: Directiva 78/664/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, que estabelece critérios de pureza específicos para as substâncias antioxidantes que podem ser utilizadas nos géneros destinados à alimentação humana (JO nº L 223 de 14.8.1978, p. 30), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **382 L 0712**: Directiva 82/712/CEE do Conselho, de 18 de Outubro de 1982 (JO nº L 297 de 23.10.1982, p. 31)
18. **379 L 0112**: Directiva 79/112/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final (JO nº L 33 de 8.2.1979, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **1 79 H**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17)
  - **1 85 I**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 218)
  - **385 L 0007**: Directiva 85/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984 (JO nº L 2 de 3.1.1985, p. 22)
  - **386 L 0197**: Directiva 86/197/CEE do Conselho, de 26 de Maio de 1986 (JO nº L 144 de 29.5.1986, p. 38)
  - **389 L 0395**: Directiva 89/395/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989 (JO nº L 186 de 30.6.1989, p. 17)
  - **391 L 0072**: Directiva 91/72/CEE da Comissão, de 16 de Janeiro de 1991 (JO nº L 42 de 15.2.1991, p. 27)

Os géneros alimentícios rotulados antes da entrada em vigor do presente Acordo e conformes com a legislação nacional pertinente dos Estados da EFTA nessa altura em vigor, poderão ser colocados nos respectivos mercados nacionais até 1 de Janeiro de 1995.

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) Ao nº 3 do artigo 5º é aditado o seguinte:
- ← em finlandês, "säteilytetty, Käsitelty ionisoivalla säteilyllä"
  - em islandês "geislað, meðhöndlað með jónandi geislun"
  - em norueguês "bestralt, behandlet med ioniserende straling"
  - em sueco "bestralad, behandlad med joniserande stralning".»
- b) No nº 6 do artigo 9º, a posição do Sistema Harmonizado correspondente aos códigos NC 2206 00 91, 2206 00 93 e 2206 00 99, é a 22.06.
- c) Ao nº 2 do artigo 9º-A é aditado o seguinte:
- ← em finlandês, "viimeinen käyttökäyttö"
  - em islandês, "síðasti neysludagur"
  - em norueguês, "holdbar til"
  - em sueco, "sista förbrukningsdagen".»
- d) No artigo 10º-A, a posição do Sistema Harmonizado correspondente às posições pautais nºs 22.04 e 22.05, é a 22.04
19. **379 L 0693**: Directiva 79/693/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1979, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos doces e geleias de frutos, citrinadas e creme de castanha (JO nº L 205 de 13.8.1979, p. 5), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **380 L 1276**: Directiva 80/1276/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1980 (JO nº L 375 de 31.12.1980, p. 77)
  - **1 85 I**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 217)
  - **388 L 0593**: Directiva 88/593/CEE do Conselho, de 18 de Novembro de 1988 (JO nº L 318 de 25.11.1988, p. 44)
20. **379 L 0700**: Directiva 79/700/CEE da Comissão, de 24 de Julho de 1979, que define métodos comunitários de colheita de amostras para o controlo oficial dos resíduos de pesticidas sobre e nas frutas e produtos hortícolas (JO nº L 207 de 15.8.1979, p. 26)

21. **379 L 0796**: Primeira Directiva 79/796/CEE da Comissão, de 26 de Julho de 1979, que fixa métodos de análise comunitários para o controlo de determinados açúcares destinados à alimentação humana (JO nº L 239 de 22.9.1979, p. 24)
22. **379 L 1066**: Primeira Directiva 79/1066/CEE da Comissão, de 13 de Novembro de 1979, que determina os métodos de análise comunitários para o controlo dos extractos de café e dos extractos de chicória (JO nº L 327 de 24.12.1979, p. 17)
23. **379 L 1067**: Primeira Directiva 79/1067/CEE da Comissão, de 13 de Novembro de 1979, que fixa os métodos de análise comunitários para o controlo de certos leites conservados total ou parcialmente desidratados destinados à alimentação humana (JO nº L 327 de 24.12.1979, p. 29)
24. **380 L 0590**: Directiva 80/590/CEE da Comissão, de 9 de Junho de 1980, que determina o símbolo que pode acompanhar os materiais e objectos destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios (JO nº L 151 de 19.6.1980, p. 21), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **1 85 I**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 217)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) Ao título do Anexo é aditado o seguinte:

«LIITE	(finlandês)
VIDAUKI	(islandês)
VEDLEGG	(norueguês)
BILAGA	(sueco)».

b) Ao texto do Anexo será aditado o seguinte:

«tunnus	(finlandês)
merki	(islandês)
symbol	(norueguês)
symbol	(sueco)».

25. **380 L 0766**: Directiva 80/766/CEE da Comissão, de 8 de Julho de 1980, que estabelece o método comunitário de análise para o controlo oficial do teor de monómero de cloreto de vinilo nos materiais e objectos destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios (JO nº L 213 de 16.8.1980, p. 42)
26. **380 L 0777**: Directiva 80/777/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à exploração e à comercialização de águas minerais naturais (JO nº L 229 de 30.8.1980, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - **380 L 1276**: Directiva 80/1276/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1980 (JO nº L 375 de 31.12.1980, p. 77)
  - **385 L 0007**: Directiva 85/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984 (JO nº L 2 de 3.1.1985, p. 22)
  - **1 85 I**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 217)
27. **380 L 0891**: Directiva 80/891/CEE da Comissão, de 25 de Julho de 1980, relativa ao método de análise comunitário de determinação do teor de ácido erúxico nos óleos e gorduras destinados directamente à alimentação humana, bem como nos géneros alimentícios adicionados de óleos ou gorduras (JO nº L 254 de 27.9.1980, p. 35)
28. **381 L 0432**: Directiva 81/432/CEE da Comissão, de 29 de Abril de 1981, que estabelece o método comunitário de análise para o controlo oficial do cloreto de vinilo cedido pelos materiais e objectos aos géneros alimentícios (JO nº L 167 de 24.6.1981, p. 6)
29. **381 L 0712**: Primeira Directiva 81/712/CEE da Comissão, de 28 de Julho de 1981, que estabelece os métodos comunitários de análise para o controlo dos critérios de pureza de certos aditivos alimentares (JO nº L 257 de 10.9.1981, p. 1)
30. **382 L 0711**: Directiva 82/711/CEE do Conselho, de 18 de Outubro de 1982, que estabelece as regras de base necessárias à verificação de migração dos constituintes dos materiais e objectos em matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios (JO nº L 297 de 23.10.1982, p. 26)

31. **383 L 0229**: Directiva 83/229/CEE do Conselho, de 25 de Abril de 1983, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos materiais e objectos em película de celulose regenerada, destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios (JO nº L 123 de 11.5.1983, p. 31), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **386 L 0388**: Directiva 86/388/CEE da Comissão, de 23 de Julho de 1986 (JO nº L 228 de 14.8.1986, p. 32)
32. **383 L 0417**: Directiva 83/417/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1983, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes a determinadas lactoproteínas (caseínas e caseinatos) destinadas à alimentação (JO nº L 237 de 26.8.1983, p. 25), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **1 85 I**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 217)
33. **383 L 0463**: Directiva 83/463/CEE da Comissão, de 22 de Julho de 1983, que introduz medidas transitórias para a indicação de certos ingredientes na rotulagem dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final (JO nº L 225 de 15.9.1983, p. 1)
34. **384 L 0500**: Directiva 84/500/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos objectos cerâmicos destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios (JO nº L 277 de 20.10.1984, p. 12)
- A Noruega e a Suécia darão cumprimento ao disposto na directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995, o mais tardar.
35. **385 L 0503**: Primeira Directiva 85/503/CEE da Comissão, de 25 de Outubro de 1985, relativa aos métodos de análise das caseínas e caseinatos alimentares (JO nº L 308 de 20.11.1985, p. 12)
36. **385 L 0572**: Directiva 85/572/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1985, que fixa a lista dos simuladores a utilizar para verificar a migração dos constituintes dos materiais e objectos em matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios (JO nº L 372 de 31.12.1985, p. 14)
37. **385 L 0591**: Directiva 85/591/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativa à introdução de modos de colheita de amostras e de métodos de análise comunitários para o controlo dos géneros destinados à alimentação humana (JO nº L 372 de 31.12.1985, p. 50)
38. **386 L 0362**: Directiva do 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais (JO nº L 221 de 7.8.1986, p. 37), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **388 L 0298**: Directiva 88/298/CEE do Conselho, de 16 de Maio de 1988 (JO nº L 126 de 20.5.1988, p. 53)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

O Anexo I é substituído pelo seguinte:

«Anexo I

Posição ou subposição do SH	Posição da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
ex 1001	ex 1001	Trigo
1002	1002	Centeio
1003	1003	Cevada
1004	1004	Aveia
ex 1005	ex 1005	Milho
ex 1006	ex 1006	Arroz com casca (arrozpaddy)
ex 1007	ex 1007	Trigo mourisco, painço, sorgo de grão, tritical e outros cereais»

39. 386 L 0363: Directiva 86/363/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal (JO nº L 221 de 7.8.1986, p. 43)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

O Anexo I é substituído pelo seguinte:

«Anexo I

Posição ou subposição do SH	Posição da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
0201 0202 0203 0204 0205 0206	ex 0201	Carnes e miudezas comestíveis de animais das espécies cavalari, asinina e mular, bovina, suína, ovina, caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas
ex 0207	0202	Aves de capoeira mortas (ou seja, galos e galinhas, patos, gansos, perus e pintadas) e suas miudezas comestíveis (com exclusão dos figados) frescas, refrigeradas ou congeladas
020731, ex 020739, 020750 ex 021090	0203	Figados de aves de capoeira, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura
ex 020810, ex 020890	ex 0204	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, de pombos e coelhos domésticos e caça
0209	ex 02.05	Gorduras de porco e de aves de capoeira, frescas, refrigeradas, congeladas, salgadas, em salmoura, secas ou fumadas
0210	0206	Carnes e miudezas comestíveis (excepto figados de aves de capoeira), salgadas, em salmoura, secas ou fumadas
ex 0401, ex 0403 ex 0404	0401	Leite e nata, frescos, não concentrados nem adicionados de açúcar
ex 0401 0402 ex 0403, ex 0404	0402	Leite e nata, conservados, concentrados ou adicionados de açúcar
0405	0403	Manteiga
0406	0404	Queijos e requeijão
ex 0407 ex 0408	ex 0405	Ovos de aves e gemas de ovos, frescos, secos ou conservados de outro modo, açucarados ou não, excepto ovos destinados à incubação bem como os ovos e gemas de ovos para fins não alimentares
1601, ex 1902.20	1601	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue
ex 0210.90 1602 ex 1902.20	1602	Outros preparados e conservas de carne ou de miudezas.

40. **386 L 0424**: Primeira Directiva 86/424/CEE da Comissão, de 15 de Julho de 1986 que fixa métodos de colheita de amostras de caseínas e casinatos alimentares com vista à análise química (JO nº L 243 de 28.8.1986, p. 29)
41. **387 L 0250**: Directiva 87/250/CEE da Comissão, de 15 de Abril de 1987, relativa à menção do teor alcoólico, em volume, na rotulagem das bebidas alcoolizadas destinadas ao consumidor final (JO nº L 113 de 30.4.1987, p. 57)
42. **387 L 0524**: Primeira Directiva 87/524/CEE da Comissão, de 5 de Outubro de 1987, que fixa métodos comunitários de colheita de amostras, com vista à análise química, de leites conservados (JO nº L 306 de 28.10.1987, p. 24)
43. **388 L 0344**: Directiva 88/344/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros sobre os solventes de extracção utilizados no fabrico de géneros alimentícios e dos respectivos ingredientes (JO nº L 157 de 24.6.1988, p. 28)
44. **388 L 0388**: Directiva 88/388/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros no domínio dos aromas destinados a serem utilizados nos géneros alimentícios e dos materiais de base para a respectiva produção (JO nº L 184 de 15.7.1988, p. 61), rectificada no JO nº L 345 de 14.12.1988, p. 29, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **391 L 0071**: Directiva 91/71/CEE da Comissão, de 16 de Janeiro de 1991 (JO nº L 42 de 15.2.1991, p. 25)
45. **388 D 0389**: Decisão nº 88/389/CEE do Conselho, de 22 de Junho de 1988, relativa ao estabelecimento pela Comissão de um inventário de substâncias e materiais de base utilizados na preparação de aromas (JO nº L 184 de 15.7.1988, p. 67)
46. **389 L 0107**: Directiva 89/107/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos aditivos que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana (JO nº L 40 de 11.2.1989, p. 27)
47. **389 L 0108**: Directiva 89/108/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos alimentos ultracongelados destinados à alimentação humana (JO nº L 40 de 11.2.1989, p. 34)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Ao nº 1, alínea a), do artigo 8º é aditado o seguinte:

- «— em língua finlandesa: "pakastettu";
- em língua islandesa: "hraðfryst";
- em língua norueguesa: "dypfryst";
- em língua sueca: "djupfryst".»

48. **389 L 0109**: Directiva 89/109/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos materiais e objectos destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios (JO nº L 40 de 11.2.1989, p. 38), rectificada no JO nº L 347 de 28.11.1989, p. 37
49. **389 L 0396**: Directiva 89/396/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989, relativa às menções ou marcas que permitem identificar o lote ao qual pertence um género alimentício (JO nº L 186 de 30.6.1986, p. 21), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **391 L 0238**: Directiva 91/238/CEE do Conselho, de 22 de Abril de 1991 (JO nº L 107 de 27.4.1991, p. 50)
50. **389 L 0397**: Directiva 89/397/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989, relativa ao controlo oficial dos géneros alimentícios (JO nº L 186 de 30.6.1986, p. 23)
51. **389 L 0398**: Directiva 89/398/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial (JO nº L 186 de 30.6.1989, p. 27)



52. 390 L 0128: Directiva 90/128/CEE da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1990, relativa aos materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios (JO nº L 75 de 21.3.1990, p. 19)
53. 390 L 0496: Directiva 90/496/CEE do Conselho, de 24 de Setembro de 1990, relativa à rotulagem nutricional dos géneros alimentícios (JO nº L 276 de 6.10.1990, p. 40)
54. 390 L 0642: Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos horticolas (JO nº L 350 de 14.12.1990, p. 71)

#### ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

As Partes Contratantes tomam nota do conteúdo dos seguintes actos:

55. 378 X 0358: Recomendação da Comissão, de 29 de Março de 1978, dirigida aos Estados-membros e relativa à utilização da sacarina como ingrediente alimentar e sua venda sob a forma de comprimidos ao consumidor final (JO nº L 103 de 15.4.1978, p. 32)
56. 380 X 1089: Recomendação da Comissão, de 11 de Novembro de 1980, aos Estados-membros relativa aos ensaios respeitantes à avaliação da inocuidade dos aditivos alimentares (JO nº L 320 de 27.11.1980, p. 36)
57. C/271/89/p. 3: Comunicação da Comissão relativa à livre circulação de géneros alimentícios na Comunidade COM(89) 256 (JO nº C 271 de 24.10.1989, p. 3)

#### XIII. PRODUTOS MEDICINAIS

O Órgão de Fiscalização da EFTA poderá designar, de acordo com o seu procedimento interno, dois observadores que terão o direito de participar nas tarefas do Comité descritas no primeiro travessão do artigo 2º da Decisão 75/320/CEE do Conselho, de 20 de Maio de 1975, que cria um Comité Farmacêutico.

Sem prejuízo do artigo 101º do Acordo, a Comissão, nos termos do disposto no artigo 99º do Acordo, convidará peritos dos Estados da EFTA a participar nas tarefas descritas no segundo travessão do artigo 2º da Decisão 75/320/CEE do Conselho.

A Comissão das Comunidades Europeias informará, em tempo útil, o Órgão de Fiscalização da EFTA da data da reunião do Comité e enviar-lhe-á a documentação necessária.

#### ACTOS REFERIDOS

1. 365 L 0065: Directiva 65/65/CEE do Conselho, de 26 de Janeiro de 1965, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às especialidades farmacêuticas (JO nº L 22 de 9.2.1965, p. 369/65), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - 375 L 0319: Segunda Directiva 75/319/CEE do Conselho, de 20 de Maio de 1975, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às especialidades farmacêuticas (JO nº L 147 de 9.6.1975, p. 13)
  - 383 L 0570: Directiva 83/570/CEE do Conselho, de 26 de Outubro de 1983 (JO nº L 332 de 28.11.1983, p. 1)
  - 387 L 0021: Directiva 87/21/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986 (JO nº L 15 de 17.1.1987, p. 36)
  - 389 L 0341: Directiva 89/341/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989 (JO nº L 142 de 25.5.1989, p. 11), rectificada no JO nº L 176 de 23.6.1989, p. 55
2. 375 L 0318: Directiva 75/318/CEE do Conselho, de 20 de Maio de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às normas e protocolos analíticos, tóxico-farmacológicos e clínicos em matéria de ensaios de especialidades farmacêuticas (JO nº L 147 de 9.6.1975, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - 383 L 0570: Directiva 83/570/CEE do Conselho, de 26 de Outubro de 1983 (JO nº L 332 de 28.11.1983, p. 1)
  - 387 L 0019: Directiva 87/19/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986 (JO nº L 15 de 17.1.1987, p. 31)

- 389 L 0341: Directiva 89/341/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989 (JO nº L 142 de 25.5.1989, p. 11), rectificada no JO nº L 176 de 23.6.1989, p. 55
3. 375 L 0319: Segunda Directiva 75/319/CEE do Conselho, de 20 de Maio de 1975, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às especialidades farmacêuticas (JO nº L 147 de 9.6.1975, p. 13), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 378 L 0420: Directiva 78/420/CEE do Conselho, de 2 de Maio de 1978 (JO nº L 123 de 11.5.1978, p. 26)
- 383 L 0570: Directiva 83/570/CEE do Conselho, de 26 de Outubro de 1983 (JO nº L 332 de 28.11.1983, p. 1)
- 389 L 0341: Directiva 89/341/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989 (JO nº L 142 de 25.5.1989, p. 11), rectificada no JO nº L 176 de 23.6.1989, p. 55
4. 378 L 0025: Directiva 78/25/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às matérias que podem ser adicionadas aos medicamentos tendo em vista a sua coloração (JO nº L 11 de 14.1.1978, p. 18), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 381 L 0464: Directiva 81/464/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1981 (JO nº L 183 de 4.7.1981, p. 33)
5. 381 L 0851: Directiva 81/851/CEE do Conselho, de 28 de Setembro de 1981, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos medicamentos veterinários (JO nº L 317 de 6.11.1981, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 390 L 0676: Directiva 90/676/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1990 (JO nº L 373 de 31.12.1990, p. 15)
6. 381 L 0852: Directiva 81/852/CEE do Conselho, de 28 de Setembro de 1981, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às normas e protocolos analíticos, tóxico-farmacológicos e clínicos em matéria de ensaios de medicamentos veterinários (JO nº L 317 de 6.11.1981, p. 16), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 387 L 0020: Directiva 87/20/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986 (JO nº L 15 de 17.1.1987, p. 34)
7. 386 L 0609: Directiva 86/609/CEE do Conselho, de 24 de Novembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à protecção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos (JO nº L 358 de 18.12.1986, p. 1)
8. 387 L 0022: Directiva 87/22/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à aproximação das medidas nacionais respeitantes à colocação no mercado dos medicamentos de alta tecnologia, nomeadamente dos resultantes da biotecnologia (JO nº L 15 de 17.1.1987, p. 38)
9. 389 L 0105: Directiva 89/105/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à transparência das medidas que regulamentam a formação do preço das especialidades farmacêuticas para uso humano e a sua inclusão nos sistemas nacionais de seguro de saúde (JO nº L 40 de 11.2.1989, p. 8)
10. 389 L 0342: Directiva 89/342/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989, que alarga o âmbito de aplicação das directivas 65/65/CEE e 75/319/CEE e que estabelece disposições complementares para os medicamentos imunológicos que consistam em vacinas, toxinas ou soros e alergéneos (JO nº L 142 de 25.5.1989, p. 12)
11. 389 L 0343: Directiva 89/343/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989, que amplia o âmbito de aplicação das directivas 65/65/CEE e 75/319/CEE e prevê disposições complementares para os medicamentos radiofarmacêuticos (JO nº L 142 de 25.5.1989, p. 16)
12. 389 L 0381: Directiva 89/381/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989, que alarga o âmbito de aplicação das directivas 65/65/CEE e 75/319/CEE relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às especialidades farmacêuticas e que prevê disposições especiais para os medicamentos derivados do sangue ou do plasma humanos (JO nº L 181 de 28.6.1989, p. 44)
13. 390 L 0677: Directiva 90/677/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1990, que alarga o âmbito de aplicação da Directiva 81/851/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos medicamentos veterinários e que estabelece normas adicionais para medicamentos imunológicos veterinários (JO nº L 373 de 31.12.1990, p. 26)

14. 390 R 2377: Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal (JO nº L 224 de 18.8.1990, p. 1)
15. 391 L 0356: Directiva 91/356/CEE da Comissão, de 13 de Junho de 1991, que estabelece os princípios e directrizes das boas práticas de fabrico de medicamentos veterinários (JO nº L 193 de 17.7.1991, p. 30)

#### ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

As Partes Contratantes tomam nota do conteúdo dos seguintes actos:

16. C/310/86/p. 7: Comunicação da Comissão relativa à compatibilidade com o artigo 30º do Tratado CEE das medidas tomadas pelos Estados-membros em matéria de controlo dos preços e de reembolso dos medicamentos (JO nº C 310 de 4.12.1986, p. 7)
17. C/115/82/p. 5: Comunicação da Comissão relativa às importações paralelas de especialidades farmacêuticas às quais já foram concedidas autorizações de comercialização (JO nº C 115 de 6.5.1982, p. 5)

#### XIV. ADUBOS

##### ACTOS REFERIDOS

1. 376 L 0116: Directiva 76/116/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos adubos (JO nº L 24 de 30.1.1976, p. 21), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - 388 L 0183: Directiva 88/183/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1988 (JO nº L 83 de 29.3.1988, p. 33)
  - 389 L 0284: Directiva 89/284/CEE do Conselho, de 13 de Abril de 1989, que completa e altera a Directiva 76/116/CEE no que diz respeito ao cálcio, magnésio, sódio e enxofre nos adubos (JO nº L 111 de 22.4.1989, p. 34)
  - 389 L 0530: Directiva 89/530/CEE do Conselho, de 18 de Setembro de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros e que completa e altera a Directiva 76/116/CEE no que respeita aos oligoelementos boro, cobalto, cobre, ferro, manganés, molibdénio e zinco nos adubos (JO nº L 281 de 30.9.1989, p. 116)

Os Estados da EFTA podem limitar o acesso aos seus mercados de acordo com as exigências das respectivas legislações existentes à data da entrada em vigor do presente Acordo relativamente ao cádmio nos adubos. As Partes Contratantes analisarão conjuntamente a situação em 1995.

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No capítulo A II do Anexo I, ao texto entre parêntesis do terceiro parágrafo da coluna 6, é aditado o seguinte:

«Áustria, Finlândia, Islândia, Liechtenstein, Noruega, Suécia, Suíça»
  - b) No Capítulo B1, 2 e 4 do Anexo I, ao texto entre parêntesis após 6), do ponto 3 da coluna 9, é aditado o seguinte:

«Áustria, Finlândia, Islândia, Liechtenstein, Noruega, Suécia, Suíça»
2. 377 L 0535: Directiva 77/535/CEE da Comissão, de 22 de Junho de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos métodos de amostragem e análise dos adubos (JO nº L 213 de 22.8.1977, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
    - 379 L 0138: Directiva 79/138/CEE da Comissão, de 14 de Dezembro de 1978 (JO nº L 39 de 14.2.1979, p. 3) rectificada no JO nº L 1 de 3.1.1980, p. 11
    - 387 L 0566: Directiva 87/566/CEE da Comissão, de 24 de Novembro de 1987 (JO nº L 342 de 4.12.1987, p. 32)
    - 389 L 0519: Directiva 89/519/CEE da Comissão, de 1 de Agosto de 1989, que completa e altera a Directiva 77/535/CEE (JO nº L 265 de 12.9.1989, p. 30)

3. **380 L 0876**: Directiva 80/876/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos adubos elementares à base de nitrato de amónio com elevado teor de azoto (JO nº L 250 de 23.9.1980, p. 7)
4. **387 L 0094**: Directiva 87/94/CEE da Comissão, de 8 de Dezembro de 1986, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos processos que têm por objectivo o controlo das características, limites e explosividade dos adubos elementares à base de nitrato de amónio com elevado teor de azoto (JO nº L 38 de 7.2.1987, p. 1), rectificada no JO nº L 63 de 9.3.1988, p. 16, com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - **388 L 0126**: Directiva 88/126/CEE da Comissão, de 22 de Dezembro de 1987 (JO nº L 63 de 9.3.1988, p. 12)
5. **389 L 0284**: Directiva 89/284/CEE do Conselho, de 13 de Abril de 1989, que completa e altera a Directiva 76/116/CEE no que diz respeito ao cálcio, magnésio, sódio e enxofre nos adubos (JO nº L 111 de 22.4.1989, p. 34)
6. **389 L 0519**: Directiva 89/519/CEE da Comissão, de 1 de Agosto de 1989, que completa e altera a Directiva 77/535/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos métodos de amostragem e análise dos adubos (JO nº L 265 de 12.9.1989, p. 30)
7. **389 L 0530**: Directiva 89/530/CEE do Conselho, de 18 de Setembro de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros e que completa e altera a Directiva 76/116/CEE no que respeita aos oligoelementos boro, cobalto, cobre, ferro, manganês, molibdénio e zinco nos adubos (JO nº L 281 de 30.9.1989, p. 116)

## XV. SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS

### ACTOS REFERIDOS

1. **367 L 0548**: Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO nº L 196 de 16.8.1967, p. 1), com as alterações e aditamentos que lhe foram introduzidos por:
  - **379 L 0831**: Directiva 79/831/CEE do Conselho, de 18 de Setembro de 1979 (JO nº L 259 de 15.10.1979, p. 10)
  - **1 79 H**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 17)
  - **384 L 0449**: Directiva 84/449/CEE da Comissão, de 25 de Abril de 1984 (JO nº L 251 de 19.9.1984, p. 1)
  - **388 L 0302**: Directiva 88/302/CEE da Comissão, de 18 de Novembro de 1987 (JO nº L 133 de 30.5.1988, p. 1), rectificada no JO nº L 136 de 2.6.1988, p. 20
  - **390 D 0420**: Decisão 90/420/CEE da Comissão, de 25 de Julho de 1990, relativa à classificação e rotulagem do di(2-etilhexil)ftalato, de acordo com o artigo 23º da Directiva 67/548/CEE do Conselho (JO nº L 222 de 17.8.1990, p. 49)
  - **391 L 0325**: Directiva 91/325/CEE da Comissão, de 1 de Março de 1991 (JO nº L 180 de 8.7.1991, p. 1)
  - **391 L 0326**: Directiva 91/326/CEE da Comissão, de 5 de Março de 1991 (JO nº L 180 de 8.7.1991, p. 79)

As Partes Contratantes acordam no objectivo de que o disposto nos actos comunitários relativos a substâncias e preparações perigosas deverá ser aplicado a partir de 1 de Janeiro de 1995. A Finlândia dará cumprimento ao disposto nos actos a partir da entrada em vigor da sétima alteração à Directiva 67/548/CEE do Conselho. No âmbito da cooperação a iniciar com a assinatura do presente Acordo tendo em vista a resolução dos problemas ainda existentes, proceder-se-á à análise da situação em 1994, incluindo matérias não abrangidas pela legislação comunitária. Se um Estado da EFTA verificar que necessita de derrogação a qualquer acto comunitário relativo à classificação e embalagem, esse acto não lhe será aplicável, salvo se o Comité Misto EEE acordar numa outra solução.

Relativamente ao intercâmbio de informação, será aplicado o seguinte:

- i) Os Estados da EFTA que derem cumprimento ao acervo relativo às preparações e substâncias perigosas darão garantias equivalentes às existentes na Comunidade de que:
    - sempre que a informação for considerada confidencial com base no segredo industrial e comercial na Comunidade, de acordo com o disposto na directiva, apenas os Estados da EFTA que transpuseram o respectivo acervo poderão participar no intercâmbio de informação;
    - a informação confidencial terá o mesmo grau de protecção nos Estados da EFTA e na Comunidade.
  - ii) todos os Estados da EFTA participarão no intercâmbio de informação relativo a todos os outros aspectos, tal como previsto na directiva.
2. **373 L 0404:** Directiva 73/404/CEE do Conselho, de 22 de Novembro de 1973, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos detergentes (JO nº L 347 de 17.12.1973, p. 51), com as alterações que foram introduzidas por:
- **382 L 0242:** Directiva 82/242/CEE do Conselho, de 31 de Março de 1982, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos métodos de controlo da biodegradabilidade dos agentes de superfície não iónicos e que altera a Directiva 73/404/CEE (JO nº L 109 de 22.4.1982, p. 1)
  - **386 L 0094:** Directiva 86/94/CEE do Conselho, de 10 de Março de 1986 (JO nº L 80 de 25.3.1986, p. 51)
3. **373 L 0405:** Directiva 73/405/CEE do Conselho, de 22 de Novembro de 1973, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos métodos de controlo da biodegradabilidade dos agentes de superfície aniónicos (JO nº L 347 de 17.12.1973, p. 53), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **382 L 0243:** Directiva 82/243/CEE do Conselho, de 31 de Março de 1982 (JO nº L 109 de 22.4.1982, p. 18)
4. **376 L 0769:** Directiva 76/769/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (JO nº L 262 de 27.9.1976, p. 201), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **379 L 0663:** Directiva 79/663/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1979, que completa o Anexo da Directiva 76/769/CEE (JO nº L 197 de 3.8.1979, p. 37)
  - **382 L 0806:** Directiva 82/806/CEE do Conselho, de 22 de Novembro de 1982 (JO nº L 339 de 1.12.1982, p. 55)
  - **382 L 0828:** Directiva 82/828/CEE do Conselho, de 3 de Dezembro de 1982 (JO nº L 350 de 10.12.1982, p. 34)
  - **383 L 0264:** Directiva 83/264/CEE do Conselho, de 16 de Maio de 1983 (JO nº L 143 de 6.6.1983, p. 9)
  - **383 L 0478:** Directiva 83/478/CEE do Conselho, de 19 de Setembro de 1983 (JO nº L 263 de 24.9.1983, p. 33)
  - **385 L 0467:** Directiva 85/467/CEE do Conselho, de 1 de Outubro de 1985 (JO nº L 269 de 11.10.1985, p. 56)
  - **385 L 0610:** Directiva 85/610/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985 (JO nº L 375 de 31.12.1985, p. 1)
  - **389 L 0677:** Directiva 89/677/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989 (JO nº L 398 de 30.12.1989, p. 19)
  - **389 L 0678:** Directiva 89/678/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989 (JO nº L 398 de 30.12.1989, p. 24)
  - **391 L 0173:** Directiva 91/173/CEE do Conselho, de 21 de Março de 1991 (JO nº L 85 de 5.4.1991, p. 34)

— 391 L 0338: Directiva 91/338/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1991 (JO nº L 186 de 12.7.1991, p. 59)

— 391 L 0339: Directiva 91/339/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1991 (JO nº L 186 de 12.7.1991, p. 64)

Os Estados da EFTA podem limitar o acesso aos seus mercados de acordo com as exigências das respectivas legislações existentes à data da entrada em vigor do presente Acordo, relativamente a:

- solventes organoclorados;
- fibras de amiantos;
- compostos de mercúrio;
- compostos de arsénio;
- compostos de organoestânicos;
- pentaclorofenol;
- cádmio;
- baterias.

As Partes Contratantes analisarão conjuntamente a situação em 1995.

5. 378 L 0631: Directiva 78/631/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das preparações perigosas (pesticidas) (JO nº L 206 de 29.7.1978, p. 13), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 381 L 0187: Directiva 81/187/CEE do Conselho, de 26 de Março de 1981 (JO nº L 88 de 2.4.1981, p. 29)

— 384 L 0291: Directiva 84/291/CEE da Comissão, de 18 de Abril de 1984 (JO nº L 144 de 30.5.1984, p. 1)

Os Estados da EFTA podem limitar o acesso aos seus mercados de acordo com as exigências das respectivas legislações existentes à data da entrada em vigor deste Acordo. Serão negociadas novas regras comunitárias em conformidade com os procedimentos estabelecidos nos artigos 97º a 104º do presente Acordo.

6. 379 L 0117: Directiva 79/117/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à proibição de colocação no mercado e da utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas (JO nº L 33 de 8.2.1979, p. 36), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 383 L 0131: Directiva 83/131/CEE da Comissão, de 14 de Março de 1983 (JO nº L 91 de 9.4.1983, p. 35)

— 385 L 0298: Directiva 85/298/CEE da Comissão, de 22 de Maio de 1985 (JO nº L 154 de 13.6.1985, p. 48)

— 386 L 0214: Directiva 86/214/CEE do Conselho, de 26 de Maio de 1986 (JO nº L 152 de 6.6.1986, p. 45)

— 386 L 0355: Directiva 86/355/CEE do Conselho, de 21 de Julho de 1986 (JO nº L 212 de 2.8.1986, p. 33)

— 387 L 0181: Directiva 87/181/CEE do Conselho, de 9 de Março de 1987 (JO nº L 71 de 14.3.1987, p. 33)

— 387 L 0477: Directiva 87/477/CEE da Comissão, de 9 de Setembro de 1987 (JO nº L 273 de 26.9.1987, p. 40)

— 389 L 0365: Directiva 89/365/CEE do Conselho, de 30 de Maio de 1989 (JO nº L 159 de 10.6.1989, p. 58)

— 390 L 0533: Directiva 90/533/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990 (JO nº L 296 de 27.10.1990, p. 63)

— 391 L 0188: Directiva 91/188/CEE da Comissão, de 18 de Março de 1991 (JO nº L 92 de 13.4.1991)

Os Estados da EFTA podem limitar o acesso aos seus mercados de acordo com as exigências das respectivas legislações existentes à data da entrada em vigor deste Acordo. Serão negociadas novas regras comunitárias em conformidade com os procedimentos estabelecidos nos artigos 97º a 104º do presente Acordo.

7. **382 L 0242**: Directiva 82/242/CEE do Conselho, de 31 de Março de 1982, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos métodos de controlo da biodegradabilidade dos agentes de superfície não iónicos e que altera a Directiva 73/404/CEE (JO nº L 109 de 22.4.1982, p. 1)
8. **387 L 0018**: Directiva 87/18/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à aplicação dos princípios de boas práticas de laboratório e ao controlo da sua aplicação para os ensaios sobre as substâncias químicas (JO nº L 15 de 17.1.1987, p. 29)
9. **388 L 0320**: Directiva 88/320/CEE do Conselho, de 9 de Junho de 1988, relativa à inspecção e verificação de boas práticas de laboratório (BPL) (JO nº L 145 de 11.6.1988, p. 35), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - **390 L 0018**: Directiva 90/18/CEE da Comissão, de 18 de Dezembro de 1989 (JO nº L 11 de 13.1.1990, p. 37)
10. **388 L 0379**: Directiva 88/379/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem dos preparados perigosos (JO nº L 187 de 16.7.1988, p. 14), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - **389 L 0178**: Directiva 89/178/CEE da Comissão, de 22 de Fevereiro de 1989 (JO nº L 64 de 8.3.1989, p. 18)
  - **390 L 0035**: Directiva 90/35/CEE da Comissão, de 19 de Dezembro de 1989 (JO nº L 19 de 24.1.1990, p. 14)
  - **390 L 0492**: Directiva 90/492/CEE da Comissão, de 5 de Setembro de 1990 (JO nº L 275 de 5.10.1990, p. 35) rectificada no JO nº L 321 de 21.11.1990, p. 19
  - **391 L 0155**: Directiva 91/155/CEE da Comissão, de 5 de Março de 1991 (JO nº L 76 de 22.3.1991, p. 35)

As Partes Contratantes acordam no objectivo de que o disposto nos actos comunitários relativos a substâncias e preparações perigosas deverá ser aplicado a partir de 1 de Janeiro de 1995. A Finlândia dará cumprimento ao disposto nos actos a partir da entrada em vigor da sétima alteração à Directiva 67/548/CEE do Conselho. No âmbito da cooperação a iniciar com a assinatura do presente Acordo tendo em vista a resolução dos problemas ainda existentes, proceder-se-á à análise da situação em 1994, incluindo matérias não abrangidas pela legislação comunitária. Se um Estado da EFTA verificar que necessita de derrogação a qualquer acto comunitário relativo à classificação e embalagem, esse acto não lhe será aplicável, salvo se o Comité Misto do EEE acordar numa outra solução.

Relativamente ao intercâmbio de informação, será aplicado o seguinte:

- i) Os Estados da EFTA que derem cumprimento ao acervo relativo às preparações e substâncias perigosas darão garantias equivalentes às existentes na Comunidade de que:
    - sempre que a informação for considerada confidencial com base no segredo industrial e comercial na Comunidade, de acordo com o disposto na directiva, apenas os Estados da EFTA que transpuseram o respectivo acervo poderão participar no intercâmbio de informação;
    - a informação confidencial terá o mesmo grau de protecção nos Estados da EFTA e na Comunidade.
  - ii) Todos os Estados da EFTA participarão no intercâmbio de informação relativo a todos os outros aspectos, tal como previsto na directiva.
11. **391 L 0157**: Directiva 91/157/CEE do Conselho, de 18 de Março de 1991, relativa às pilhas e acumuladores contendo determinadas matérias perigosas (JO nº L 78 de 26.3.1991, p. 38)

Os Estados da EFTA podem limitar o acesso aos seus mercados de acordo com as exigências das respectivas legislações existentes à data da entrada em vigor do presente Acordo relativas às pilhas. As Partes Contratantes analisarão conjuntamente a situação em 1995.
  12. **391 R 0594**: Regulamento (CEE) nº 594/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo a substâncias que empobrecem a camada de ozono (JO nº L 67 de 14.3.1991, p. 1)

Os Estados da EFTA podem aplicar a sua legislação nacional existente à data da entrada em vigor do presente Acordo. As Partes Contratantes criarão formas práticas de cooperação. Procederão a uma revisão conjunta da situação em 1995.

## ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

As Partes Contratantes tomam nota do conteúdo dos seguintes actos:

13. 389 X 0542: Recomendação 89/542/CEE da Comissão, de 13 de Setembro de 1989, relativa à rotulagem de detergentes e produtos de limpeza (JO nº L 291 de 10.10.1989, p. 55)
14. C/79/82/p. 3: Comunicação relativa à Decisão 81/437/CEE da Comissão, de 11 de Maio de 1981, que define os critérios segundo os quais as informações relativas ao inventário das substâncias químicas são fornecidas pelos Estados-membros à Comissão (JO nº C 79 de 31.3.1982, p. 3)
15. C/146/90/p. 4: Publicação do Inventário EINECS (JO nº C 146 de 15.6.1990, p. 4)

## XVI. COSMÉTICOS

## ACTOS REFERIDOS

1. 376 L 0768: Directiva 76/768/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos cosméticos (JO nº L 262 de 27.9.1976, p. 169), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - 379 L 0661: Directiva 79/661/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1979 (JO nº L 192 de 31.7.1979, p. 35)
  - 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 108)
  - 382 L 0147: Directiva 82/147/CEE da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1982 (JO nº L 63 de 6.3.1982, p. 26)
  - 382 L 0368: Directiva 82/368/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1982 (JO nº L 167 de 15.6.1982, p. 1)
  - 383 L 0191: Segunda Directiva 83/191/CEE da Comissão, de 30 de Março de 1983 (JO nº L 109 de 26.4.1983, p. 25)
  - 383 L 0341: Terceira Directiva 83/341/CEE da Comissão, de 29 de Junho de 1983 (JO nº L 188 de 13.7.1983, p. 15)
  - 383 L 0496: Quarta Directiva 83/496/CEE da Comissão, de 22 de Setembro de 1983 (JO nº L 275 de 8.10.1983, p. 20)
  - 383 L 0574: Directiva 83/574/CEE do Conselho, de 26 de Outubro de 1983 (JO nº L 332 de 28.11.1983, p. 38)
  - 384 L 0415: Quinta Directiva 84/415/CEE da Comissão, de 18 de Julho de 1984 (JO nº L 228 de 25.8.1984, p. 31), rectificada no JO nº L 255 de 25.9.1984, p. 28
  - 385 L 0391: Sexta Directiva 85/391/CEE da Comissão, de 16 de Julho de 1985 (JO nº L 224 de 22.8.1985, p. 40)
  - 185 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 218)
  - 386 L 0179: Sétima Directiva 86/179/CEE da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986 (JO nº L 138 de 24.5.1986, p. 40)
  - 386 L 0199: Oitava Directiva 86/199/CEE da Comissão, de 26 de Março de 1986 (JO nº L 149 de 3.6.1986, p. 38)
  - 387 L 0137: Nona Directiva 87/137/CEE da Comissão, de 2 de Fevereiro de 1987 (JO nº L 56 de 26.2.1987, p. 20)
  - 388 L 0233: Décima Directiva 88/233/CEE da Comissão, de 2 de Março de 1988 (JO nº L 105 de 26.4.1988, p. 11)
  - 388 L 0667: Directiva 88/667/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988 (JO nº L 382 de 31.12.1988, p. 46)
  - 389 L 0174: Décima primeira Directiva 89/174/CEE da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1989 (JO nº L 64 de 8.3.1989, p. 10), rectificada no JO nº L 199 de 13.7.1989, p. 23)
  - 389 L 0679: Directiva 89/679/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989 (JO nº L 398 de 30.12.1989, p. 25)



- 390 L 0121: Décima segunda Directiva 90/121/CEE da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990 (JO nº L 71 de 17.3.1990, p. 40)
- 391 L 0184: Décima terceira Directiva 91/184/CEE da Comissão, de 12 de Março de 1991 (JO nº L 91 de 12.4.1991, p. 59)
- 2. 380 L 1335: Primeira Directiva 80/1335/CEE da Comissão, de 22 de Dezembro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos métodos de análise necessários ao controlo da composição dos produtos cosméticos (JO nº L 383 de 31.12.1980, p. 27), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - 387 L 0143: Directiva 87/143/CEE da Comissão, de 10 de Fevereiro de 1987 (JO nº L 57 de 27.2.1987, p. 56)
- 3. 382 L 0434: Segunda Directiva 82/434/CEE da Comissão, de 14 de Maio de 1982, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos métodos de análise necessários ao controlo da composição dos produtos cosméticos (JO nº L 185 de 30.6.1982, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - 390 L 0207: Directiva 90/207/CEE da Comissão, de 4 de Abril de 1990 (JO nº L 108 de 28.4.1990, p. 92)
- 4. 383 L 0514: Terceira Directiva 83/514/CEE da Comissão, de 27 de Setembro de 1983, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos métodos de análise necessários para o controlo da composição dos produtos cosméticos (JO nº L 291 de 24.10.1983, p. 9)
- 5. 385 L 0490: Quarta Directiva 85/490/CEE da Comissão, de 11 de Outubro de 1985, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos métodos de análise necessários para a fiscalização da composição dos produtos cosméticos (JO nº L 295 de 7.11.1985, p. 30)

## XVII. PROTECÇÃO DO AMBIENTE

### ACTOS REFERIDOS

1. 375 L 0716: Directiva 75/716/CEE do Conselho, de 24 de Novembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao teor de enxofre de certos combustíveis líquidos (JO nº L 307 de 27.11.1975, p. 22), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - 387 L 0219: Directiva 87/219/CEE do Conselho, de 30 de Março de 1987 (JO nº L 91 de 3.4.1987, p. 19)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No nº 1, alínea a) do artigo 1º, a posição do Sistema Harmonizado correspondente à subposição 27.10 C I da pauta aduaneira comum, é a ex 2710.
2. 380 L 0051: Directiva 80/51/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1979, relativa à limitação de emissões sonoras de aeronaves subsónicas (JO nº L 18 de 24.1.1980, p. 26), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - 383 L 0206: Directiva 83/206/CEE do Conselho, de 21 de Abril de 1983 (JO nº L 117 de 4.5.1983, p. 15)
3. 385 L 0210: Directiva 85/210/CEE do Conselho, de 20 de Março de 1985, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao teor de chumbo na gasolina (JO nº L 96 de 3.4.1985, p. 25), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - 385 L 0581: Directiva 85/581/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985 (JO nº L 372 de 31.12.1985, p. 37)
  - 387 L 0416: Directiva 87/416/CEE do Conselho, de 21 de Julho de 1987 (JO nº L 225 de 13.8.1987, p. 33)
4. 385 L 0339: Directiva 85/339/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa às embalagens para líquidos alimentares (JO nº L 176 de 6.7.1985, p. 18)
5. 389 L 0629: Directiva 89/629/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1989, relativa à limitação das emissões sonoras dos aviões civis subsónicos a reacção (JO nº L 363 de 13.12.1989, p. 27)

**XVIII. TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO, TELECOMUNICAÇÕES E  
PROCESSAMENTO DE DADOS****ACTOS REFERIDOS**

1. **386 L 0529**: Directiva 86/529/CEE do Conselho, de 3 de Novembro de 1986, relativa à adopção das especificações técnicas comuns da família de normas MAC/packet para a difusão directa de televisão por satélite (JO nº L 311 de 6.11.1986, p. 28)
2. **387 D 0095**: Decisão nº 87/95/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à normalização no domínio das tecnologias da informação e das telecomunicações (JO nº L 36 de 7.2.1987, p. 31)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

«Norma europeia», referida no nº 7 do artigo 1º da decisão, significa uma norma aprovada pelo ETSI, CEN/Cenelec, CEPT e outros organismos acordados pelas Partes Contratantes. «Pré-norma europeia», referida no nº 8 do artigo 1º da decisão, significa uma norma adoptada pelos mesmos organismos.

3. **389 D 0337**: Decisão 89/337/CEE do Conselho, de 27 de Abril de 1989, relativa à televisão de alta definição (JO nº L 142 de 25.5.1989, p. 1)
4. **391 L 0263**: Directiva 91/263/CEE do Conselho, de 29 de Abril de 1991, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos equipamentos terminais de telecomunicações, incluindo o reconhecimento mútuo da sua conformidade (JO nº L 128 de 23.5.1991, p. 1)

**ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA**

As Partes Contratantes tomam nota do conteúdo dos seguintes actos:

5. **384 X 0549**: Recomendação nº 84/549/CEE do Conselho, de 12 de Novembro de 1984, relativa à realização da harmonização no domínio das telecomunicações (JO nº L 298 de 16.11.1984, p. 49)
6. **389 Y 0511(01)**: Resolução 89/511 do Conselho, de 27 de Abril de 1989, relativa à normalização no domínio das tecnologias da informação e das telecomunicações (JO nº L 117 de 11.5.1989, p. 1)

**XIX. DISPOSIÇÕES GERAIS NO DOMÍNIO DOS ENTRAVES TÉCNICOS AO COMÉRCIO****ACTOS REFERIDOS**

1. **383 L 0189**: Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (JO nº L 109 de 26.4.1983, p. 8), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **185 I**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 214)

— **388 L 0182**: Directiva 88/182/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1988 (JO nº L 81 de 26.3.1988, p. 75)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) O nº 7 do artigo 1º é substituído pelo seguinte:

«7. “produto”: qualquer produto de fabrico industrial e qualquer produto agrícola, incluindo produtos da pesca».

b) Ao nº 1 do artigo 8º é aditado o seguinte texto no final do primeiro parágrafo:

«O texto completo do projecto da regra técnica notificado estará disponível na língua original e numa das línguas oficiais da Comunidade Europeia».

c) Ao nº 1, segundo parágrafo, do artigo 8º é aditado o seguinte:

«A Comunidade, por um lado, e o Órgão de Fiscalização da EFTA ou os Estados da EFTA através do Órgão de Fiscalização da EFTA, por outro, podem solicitar informações complementares sobre um projecto de regra técnica notificado».

d) Ao nº 2 do artigo 8º é aditado o seguinte:

«As observações dos Estados da EFTA serão apresentadas à Comissão das Comunidades Europeias pelo Órgão de Fiscalização da EFTA sob a forma de uma comunicação coordenada única, sendo as observações da Comunidade apresentadas pela Comissão ao Órgão de Fiscalização da EFTA. Sempre que for invocado um prazo de seis meses, de acordo com as regras dos seus sistemas internos, as Partes Contratantes devem comunicar o facto».

e) O nº 4, primeiro parágrafo, do artigo 8º é substituído pelo seguinte:

«Mediante pedido, a informações fornecidas por força do presente artigo serão consideradas confidenciais.»

f) O artigo 9º será substituído pelo seguinte:

«Os órgãos competentes dos Estados-membros da CE e dos Estados da EFTA podem adiar por três meses a adopção de um projecto de regra técnica notificado a contar da data de recepção do texto do projecto de regra:

- pela Comissão, no caso de projectos notificados pelos Estados-membros da Comunidade,

- pelo Órgão de Fiscalização da EFTA, no caso de projectos notificados pelos Estados da EFTA.

Contudo, este prazo de três meses não é aplicável quando por razões urgentes relacionadas com a protecção da saúde pública ou a segurança, da protecção da saúde e vida de animais ou plantas, os órgãos competentes forem obrigados a elaborar a muito curto prazo regras técnicas para as adoptar e aplicar imediatamente, sem que uma consulta seja possível. Serão indicados os motivos que determinaram a urgência das medidas tomadas. A justificação das medidas de urgência será apresentada de forma clara e pormenorizada, com especial ênfase para a imprevisibilidade e gravidade do perigo com que os órgãos em questão se depararam, bem como a necessidade imperativa de acção imediata tendente à sua solução».

g) Na lista 1 do Anexo será aditado o seguinte:

«ON (Áustria)  
Österreichisches Normungsinstitut  
Heinestraße 38  
A-1020 Viena

ÖVE (Áustria)  
Österreichischer Verband für Elektrotechnik  
Eschenbachgasse 9  
A-1010 Viena

SFS (Finlândia)  
Suomen Standardisoimisliitto SFS r.y.  
PL 205  
SF-00121 Helsinquia

SF (Finlândia)  
Suomen Sähköteknillinen Standardisoimisyhdistys Sesko r.y.  
Särkiniementie 3  
SF-00210 Helsinquia

STRI (Islândia)  
Staðlaráð Íslands  
Keldnaholti  
IS-112 Reiquejavique

SNV (Liechtenstein)  
Schweizerische Normen-Vereinigung  
Kirchenweg 4  
Postfach  
CH-8032 Zurique

NEK (Noruega)  
Norges Standardiseringsforbund  
Pb 7020 Homansbyen  
N-0306 Oslo 3

NEK (Noruega)  
Norsk Elektroteknisk Komite  
Pb 280 Skøyen  
N-0212 Oslo 2

SIS (Suécia)  
Standardiseringskommissionen i Sverige  
Box 3295  
S-103 66 Estocolmo

SEK (Suécia)  
Svenska Elektriska Kommissionen  
Box 1284  
S-164 28 Kista

ASN (Suíça)  
Schweizerische Normen-Vereinigung  
Kirchenweg 4  
Postfach  
CH-8032 Zurique

CES (Suíça)  
Schweizerisches Elektrotechnisches Komitee  
Postfach  
CH-8034 Zurique»

h) Para efeitos de aplicação da directiva, são consideradas necessárias as seguintes comunicações por meios electrónicos:

- 1) Folhas de notificação. Podem ser comunicadas antes ou juntamente com a transmissão do texto completo.
- 2) Aviso de recepção do projecto de texto, incluindo, nomeadamente, a data do final do prazo, definida em função das regras de cada sistema.
- 3) Mensagens que exigem informação complementar.
- 4) Respostas a pedidos de informação complementar.
- 5) Observações.
- 6) Pedidos de reuniões *ad hoc*.
- 7) Respostas a pedidos de reuniões *ad hoc*.
- 8) Pedidos de textos finais.
- 9) Informação de que foi invocado um prazo de seis meses.

Actualmente, as seguintes comunicações podem ser transmitidas por correio normal:

- 10) O texto completo do projecto notificado.
  - 11) Textos jurídicos de base ou disposições regulamentares.
  - 12) O texto final.
- i) Os convénios administrativos referentes às comunicações devem ser acordados conjuntamente pelas Partes Contratantes.

2. 389 D 0045: Decisão 89/45/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa a um sistema comunitário de troca rápida de informações sobre os perigos decorrentes da utilização de produtos de consumo (JO nº L 17 de 21.1.1989, p. 51), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 390 D 0352: Decisão 90/352/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1990 (JO nº L 173 de 6.7.1990, p. 49)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

A entidade designada pelos Estados da EFTA deverá comunicar de imediato à Comissão das Comunidades Europeias as informações por si enviadas aos Estados da EFTA ou às respectivas autoridades competentes. A Comissão das Comunidades Europeias deve comunicar de imediato à entidade designada pelos Estados da EFTA as informações enviadas aos Estados-membros da CE ou às respectivas autoridades competentes.

3. 390 D 0683: Decisão 90/683/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1990, relativa aos módulos referentes às diversas fases dos procedimentos de avaliação da conformidade destinados a ser utilizados nas directivas de harmonização técnica (JO nº L 380 de 21.12.1990, p. 13)

#### ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

As Partes Contratantes tomam nota do conteúdo dos seguintes actos:

4. C/136/85/p. 2: Conclusões sobre normalização, aprovadas pelo Conselho em 16 de Julho de 1984 (JO nº C 136 de 4.6.1985, p. 2)
5. 385 Y 0604(01): Resolução 85/C 136/01 do Conselho, de 7 de Maio de 1985, relativa à nova abordagem em matéria de normas e harmonizações técnicas (JO nº C 136 de 4.6.1985, p. 2)
6. 386 Y 1001(01): Comunicação da Comissão respeitante à não observância de determinadas disposições da Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Maio de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (JO nº C 245 de 1.10.1986, p. 4)
7. C/67/89/p. 3: Comunicação da Comissão relativa à publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* dos títulos dos projectos de regulamentações técnicas notificados pelos Estados-membros em conformidade com a Directiva 83/189/CEE do Conselho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Directiva 88/182/CEE do Conselho (JO nº C 67 de 17.3.1989, p. 3)
8. 390 Y 0116(01): Resolução do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativa a uma abordagem global em matéria de avaliação de conformidade (JO nº L 10 de 16.1.1990, p. 1)
9. 590 DC 0456: «livro verde» da Comissão sobre o desenvolvimento da normalização europeia: acções para uma integração tecnológica mais rápida na Europa (JO nº C 20 de 28.1.1991, p. 1)

#### XX. LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — GERAL

##### ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

As Partes Contratantes tomam nota do conteúdo dos seguintes actos:

1. 380 Y 1003(01): Comunicação da Comissão relativa às consequências do acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de Fevereiro de 1979, no processo 120/78 («Cassis de Dijon») (JO nº C 256 de 3.10.1980, p. 2)
2. 585 PC 0310: Comunicação da Comissão relativa à realização do mercado interno COM(85) 310 final («livro branco»)

**XXI. PRODUTOS DE CONSTRUÇÃO****ACTOS REFERIDOS**

1. **389 L 0106**: Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros no que respeita aos produtos de construção (JO nº L 40 de 11.2.1989, p. 12)

Para efeitos de participação dos Estados da EFTA nos trabalhos do Organismo Europeu de Homologações Técnicas referido no Anexo II da directiva, é aplicável o disposto no artigo 100º do Acordo.

**XXII. EQUIPAMENTOS DE PROTECÇÃO INDIVIDUAL****ACTOS REFERIDOS**

1. **389 L 0686**: Directiva 89/686/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos equipamentos de protecção individual (JO nº L 399 de 30.12.1989, p. 18)

**XXIII. BRINQUEDOS****ACTOS REFERIDOS**

1. **388 L 0378**: Directiva 88/378/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à segurança dos brinquedos (JO nº L 187 de 16.7.1988, p. 1)

A Noruega deve dar cumprimento ao disposto na directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995.

As disposições do presente Acordo relativas à classificação e rotulagem, bem como às restrições à comercialização e utilização de preparações e substâncias perigosas são igualmente aplicáveis ao disposto no Anexo II, parte II, ponto 3 da directiva.

**XXIV. MAQUINARIA****ACTOS REFERIDOS**

1. **389 L 0392**: Directiva 89/392/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às máquinas (JO nº L 183 de 29.6.1989, p. 9), rectificada no JO nº L 296 de 14.10.1989, p. 40, com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **391 L 0368**: Directiva 91/368/CEE do Conselho, de 20 de Junho de 1991 (JO nº L 198 de 22.7.1991, p. 16)

A Suécia deve dar cumprimento ao disposto na directiva a partir de 1 de Janeiro de 1994.

**XXV. TABACO****ACTOS REFERIDOS**

1. **389 L 0622**: Directiva 89/622/CEE do Conselho, de 13 de Novembro de 1989, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros em matéria de rotulagem dos produtos do tabaco (JO nº L 359 de 8.12.1989, p. 1)
2. **390 L 0239**: Directiva 90/239/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1990, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros sobre o teor máximo de alcatrão nos cigarros (JO nº L 137 de 30.5.1990, p. 36).

**XXVI. ENERGIA****ACTOS REFERIDOS**

1. **385 L 0536**: Directiva 85/536/CEE do Conselho, de 5 de Dezembro de 1985, relativa às economias de petróleo bruto realizáveis através da utilização de compostos de combustíveis de substituição (JO nº L 334 de 12.12.1985, p. 20) <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> Referência para efeito exclusivamente informativo; no que se refere à sua aplicação, ver Anexo IV relativo à energia.

## XXVII. BEBIDAS ESPIRITUOSAS

As Partes Contratantes autorizarão a importação e a comercialização de bebidas espirituosas que estejam em conformidade com a legislação comunitária constante do presente Capítulo. Para todos os outros efeitos, os Estados da EFTA podem continuar a aplicar as respectivas legislações nacionais.

## ACTOS REFERIDOS:

1. 389 R 1576: Regulamento (CEE) nº 1576/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas (JO nº L 160 de 12.6.1989, p. 1), rectificado no JO nº L 223 de 2.8.1989, p. 27.

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) As disposições do presente regulamento não prejudicam o direito de os Estados da EFTA proibirem, de uma forma não discriminatória, a colocação nos respectivos mercados nacionais de bebidas espirituosas destinadas ao consumo humano directo, quando o teor alcoólico seja superior a 60%;
- b) No nº 2 do artigo 1º, as posições correspondentes no Sistema Harmonizado dos códigos da NC 2203 00, 2204, 2205, 2206 e 2207 são 2203, 2204, 2205, 2206 e 2207;
- c) No que diz respeito à definição de bebida espirituosa de fruta do nº 4, ponto 1, do artigo 1º: relativamente à Áustria, é permitida a adição de álcool de origem agrícola em qualquer fase do processo de fabrico, desde que pelo menos 33% do álcool existente no produto final seja derivado do fruto de origem;
- d) No que diz respeito ao nº 4, alínea q), do artigo 1º: a Finlândia, a Islândia, a Noruega e a Suécia podem proibir a comercialização de vodka produzida a partir de matérias-primas que não sejam cereais ou batatas;
- e) Em aplicação do nº 1 do artigo 6º, a descrição de venda pode ser completada com as seguintes expressões:
- As menções «Suomalainen punssi/Finsk Punsch/Finnish punch» e «Svensk Punsch/Swedish punch» podem ser utilizadas no caso de bebidas espirituosas destiladas a partir de cana-de-açúcar. Este produto pode ser misturado com álcool de origem agrícola e sujeito a edulcoração. Pode ser-lhe adicionado vinho ou sumo ou aroma natural de citrinos ou de outras frutas ou bagas,
  - O termo «Spritglögg» pode ser utilizado para uma bebida espirituosa produzida a partir de álcool etílico de origem agrícola condimentado com extractos naturais de cravo-da-índia ou qualquer outra planta que contenha o mesmo constituinte aromático principal, utilizando um dos seguintes processos:
    - maceração e/ou destilação,
    - redestilação do álcool na presença de gomos ou outras partes das plantas anteriormente referidas,
    - adição de extractos naturais destilados de cravo-da-índia,
    - combinação dos três métodos anteriores.Podem ser igualmente utilizados outros extractos naturais de plantas ou sementes aromáticas, embora deva continuar a ser predominante o sabor do cravo-da-índia,
  - o termo «Jägertee» pode ser utilizado para um licor normalmente diluído antes do consumo em água quente ou chá, originário da Áustria. Este licor é preparado com base em álcool etílico de origem agrícola, essência de determinadas bebidas espirituosas ou chá, aos quais foram adicionadas várias substâncias aromáticas naturais. O teor alcoólico é, no mínimo, de 22,5% vol. O teor de açúcar é de, pelo menos, 100 g por litro, expresso em açúcar invertido.  
  
Este licor pode ser designado «Jägertee» ou «Jagatee».
- f) No nº 2 do artigo 3º, a expressão «Regulamento» deve ser substituída por «Acordo»;
- g) Não são aplicáveis os nºs 6 e 7 do artigo 7º, o nº 2 do artigo 10º e os artigos 11º e 12º;

h) O Anexo II é completado do seguinte modo:

5. Brandy	«Wachauer Weinbrand Weinbrand Dürnstein»
6. Aguardente bagaceira	«Balzner Marc Baselbieter Marc Benderer Marc Eschner Marc Grappa del Ticino/Grappa Ticinese Grappa della Val Calanca Grappa della Val Bregaglia Grappa della Val Mesolcina Grappa della Valle di Poschiavo Marc d'Auvernier Marc de Dôle du Valais Schaaner Marc Triesner Marc Vaduzer Marc»
7. Aguardente de fruto	«Aargauer Burs Kirsch Abricotine du Valais/Walliser Aprikosenwasser Baselbieterkirsch Baselbieter Zwetschgenwasser Bernbieter Birnenbrand Bernbieter Kirsch Bernbieter Mirabellen Bernbieter Zwetschgenwasser Bérudges de Cornaux Emmentaler Kirsch Freiämter Theilersbirnenbranntwein Freiämter Zwetschgenwasser Fricktaler Kirsch Kirsch de la Béroche Luzerner Birnenträsch Luzerner Kirsch Luzerner Theilersbirnenbranntwein Luzerner Zwetschgenwasser Mirabelle du Valais Rigi Kirsch Seeländer Pflümliwasser Urschwyzerkirsch Wachauer Marillenbrand William du Valais/Walliser Williams Zuger Kirsch»
9. Aguardente de genciana	«Gentiane du Jura»
11. Bebidas espirituosas com bagas de zimbro	«Genièvre du Jura»
12. Bebidas espirituosas com alcaravia	«Islenskt Brennivín/Icelandic Aquavit Norsk Aquavit/Norsk Akvavit/Norwegian Aquavit Svensk Aquavit/Svensk Akvavit/Swedish Aquavit
14. Licor	Bernbieter Griottes Liqueur Bernbieter Kirschen Liqueur Genépi du Valais Grossglockner Alpenbitter Mariazeller Magenlikör Mariazeller Jagasaftl Puchheimer Bitter Puchheimer Schlossgeist Steinfelder Magenbitter Wachauer Marillenlikör»



## 15. Bebidas espirituosas de mistura

«Bernbieter Cherry Brandy Liqueur  
Bernbieter Kräutenbitter  
Eau-de-vie d'herbes du Jura  
Gotthard Kräuterbranntwein  
Luzerner Chrüter (Kräuterbranntwein)  
Suomalainen punssi/Finsk Punsch/Finnish punch  
Svensk Punsch/Swedish punch  
Vieille lie du Mandement  
Walliser Chrüter (Kräuterbranntwein)»

As indicações geográficas referidas no ponto 15 dizem respeito a produtos não definidos no regulamento. Por conseguinte, devem ser completadas com a descrição de venda «bebida espirituosa».

Os Estados da EFTA que produzem estas bebidas espirituosas devem informar as outras Partes Contratantes das definições nacionais destes produtos.

## 16. Vodka

«Islenskt Vodka/Icelandic Vodka  
Norsk Vodka/Norwegian Vodka  
Suomalainen Vodka/Finsk Vodka/Vodka of Finland  
Svensk Vodka/Swedish Vodka»

2. 390 R 1014: Regulamento (CEE) nº 1014/90 da Comissão, de 24 de Abril de 1990, que estabelece as normas de aplicação para a definição, designação e apresentação das bebidas espirituosas (JO nº L 105 de 25.4.1990, p. 9), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 391 R 1180: Regulamento (CEE) nº 1180/91 da Comissão, de 6 de Maio de 1991 (JO nº L 115 de 8.5.1991, p. 5)

— 391 R 1781: Regulamento (CEE) nº 1781/91 da Comissão, de 19 de Junho de 1991 (JO nº L 160 de 25.6.1991, p. 6)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Para efeitos da aplicação dos artigos 2º e 6º, a Finlândia, a Islândia, a Noruega e a Suécia podem aplicar um teor máximo de álcool metílico de 1 200 g por hectolitro de álcool a 100% em volume.

3. 391 R 1601: Regulamento (CEE) nº 1601/91 do Conselho, de 10 de Junho de 1991, que estabelece as regras gerais relativas à definição, designação e apresentação dos vinhos aromatizados, das bebidas aromatizadas à base de vinho e dos cocktails aromatizados de produtos vitivinícolas (JO nº L 149 de 14.6.1991, p. 1)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

a) O nº 2 do artigo 2º é completado do seguinte modo:

«d) *Starkvinslög*:

Vinho aromatizado preparado a partir do vinho referido na alínea a) do nº 1, com um sabor característico obtido através da utilização de cravo-da-india que deve ser sempre utilizado juntamente com outras especiarias; esta bebida pode ser edulcorada em conformidade com a alínea a) do artigo 3º;

b) No título e no texto do nº 3, alínea f), do artigo 2º, após o termo «Glühwein», é aditada a expressão «ou vinglög»;

c) Não são aplicáveis os nºs 7 e 8 do artigo 8º, o nº 2 do artigo 9º e os artigos 10º e 11º

## ANEXO III

## RESPONSABILIDADE PELOS PRODUTOS

## Lista constante da alínea c) do artigo 23º

## INTRODUÇÃO

Sempre que os actos referidos no presente Anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica comunitária, tais como:

- preâmbulos;
- destinatários dos actos comunitários;
- referências a territórios ou línguas das Comunidades;
- referências a direitos e obrigações dos Estados-membros das Comunidades Europeias, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si; e
- referências a procedimentos de informação e notificação,

é aplicável o Protocolo nº 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente Anexo.

## ACTOS REFERIDOS

385 L 0374: Directiva nº 85/374/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos (JO nº L 210 de 7.8.1985, p. 29).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) Relativamente à responsabilidade do importador, tal como prevista no nº 2 do artigo 3º, é aplicável o seguinte:
  - i) Sem prejuízo da responsabilidade do produtor, qualquer pessoa que importe um produto no EEE tendo em vista uma venda, locação, locação financeira ou qualquer outra forma de distribuição no âmbito da sua actividade comercial, será responsável nos mesmos termos que o produtor;
  - ii) O mesmo é aplicável relativamente às importações de um Estado da EFTA para a Comunidade ou da Comunidade para um Estado da EFTA, ou de um Estado da EFTA para outro Estado da EFTA.

A partir da data de entrada em vigor em qualquer Estado-membro das Comunidades ou em qualquer Estado da EFTA da Convenção de Lugano relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, de 16 de Setembro de 1988, a primeira frase do referido número deixa de ser aplicável entre os Estados que ratificaram a Convenção, na medida em que, devido a essas ratificações, poderá ser promovida a execução de uma decisão nacional proferida em favor da parte lesada contra o produtor ou o importador, na acepção da subalínea i).

- iii) A Suíça e o Liechtenstein podem renunciar entre si à responsabilidade do importador.

- b) Relativamente ao artigo 14º, aplica-se o seguinte:

A Directiva não se aplica aos danos resultantes de acidentes nucleares e que são abrangidos por acordos internacionais ratificados por Estados da EFTA e Estados-membros das Comunidades.

A Directiva não é aplicável à Suíça e ao Liechtenstein, caso as respectivas legislações nacionais prevejam uma protecção equivalente à concedida por acordos internacionais, na acepção do parágrafo anterior.

## ANEXO IV

## ENERGIA

## Lista prevista no artigo 24º

## INTRODUÇÃO

Sempre que os actos referidos no presente Anexo contenham noções ou se refiram a procedimentos que são específicos da ordem jurídica comunitária, tais como:

- preâmbulos;
- destinatários dos actos comunitários;
- referências a territórios ou línguas das Comunidades;
- referências a direitos e obrigações dos Estados-membros das Comunidades Europeias, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si; e
- referências a procedimentos de informação e de notificação;

é aplicável o Protocolo nº 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposições em contrário do presente Anexo.

## ACTOS REFERIDOS

1. **372 R 1056**: Regulamento nº 72/1056/CEE do Conselho, de 18 de Maio de 1972, relativo à comunicação à Comissão dos projectos de investimento de interesse comunitário nos sectores do petróleo, da gás natural e da electricidade (JO nº L 120 de 25.5.1972, p. 7), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - **376 R 1215**: Regulamento nº 76/1215/CEE do Conselho, de 4 de Maio de 1976, que altera o Regulamento nº 72/1056/CEE do Conselho (JO nº L 140 de 28.5.1976, p. 1)
2. **375 L 0405**: Directiva 75/405/CEE do Conselho, de 14 de Abril de 1975, relativa à limitação da utilização de produtos petrolíferos nas centrais eléctricas (JO nº L 178 de 9.7.1975, p. 26)
3. **376 L 0491**: Directiva 76/491/CEE do Conselho, de 4 de Maio de 1976, relativa a um procedimento comunitário de informação e de consulta sobre os preços de petróleo bruto dos produtos petrolíferos na Comunidade (JO nº L 140 de 28.5.1976, p. 4)
4. **378 L 0170**: Directiva 78/170/CEE do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1978, relativa ao rendimento dos geradores de calor utilizados para o aquecimento de locais e à produção de água quente nos edifícios não industriais novos ou existentes assim como ao isolamento da distribuição de calor e de água quente para uso doméstico nos edifícios novos não industriais (JO nº L 52 de 23.2.1978, p. 32), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - **382 L 0885**: Directiva 76/885/CEE do Conselho de 10 de Dezembro de 1982, que altera a Directiva 78/170/CEE do Conselho (JO nº L 378 de 31.12.1982, p. 19)
5. **379 R 1893**: Regulamento nº 79/1893/CEE do Conselho, de 28 de Agosto de 1979, que introduz na Comunidade o registo das importações de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos (JO nº L 220 de 30.8.1979, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - **388 R 4152**: Regulamento nº 88/4152/CEE, do Conselho de 21 de Dezembro de 1988, (JO nº L 367 de 31.12.1988, p. 7)
6. **385 L 0536**: Directiva 85/536/CEE do Conselho, de 5 de Dezembro de 1985, relativa às economias de petróleo bruto realizáveis através da utilização de compostos de combustíveis de substituição (JO nº L 334 de 12.12.1985, p.20), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - **387 L 0441**: Directiva 87/441/CEE da Comissão, de 29 de Julho de 1987, relativa às economias de petróleo bruto realizáveis através da utilização de compostos de combustíveis de substituição (JO nº L 238 de 21.8.1987, p.40)

7. **390 L 0377**: Directiva 90/377/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1990, que estabelece um processo comunitário que assegure a transparência dos preços no consumidor final industrial de gás e electricidade (JO nº L 185 de 17.7.1990, p. 16) (\*)
8. **390 L 0547**: Directiva 90/547/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1990, relativa ao trânsito de electricidade nas grandes redes (JO nº L 313 de 13.11.1990, p. 30)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No nº 4 do artigo 3º,
    - i) cada uma das entidades interessadas poderá solicitar que, relativamente ao comércio intracomunitário, as condições de trânsito sejam objecto de um procedimento de comercialização por um órgão instituído e presidido pela Comissão, no qual estejam representadas as entidades responsáveis pelas grandes redes de trânsito;
    - ii) cada uma das entidades interessadas poderá solicitar que, relativamente ao comércio intra-EFTA, as condições de trânsito sejam submetidas à conciliação de um organismo, criado e presidido pelo Órgão de Fiscalização da EFTA, em que estejam representadas as entidades responsáveis pelas grandes redes dos Estados da EFTA;
    - iii) cada uma das entidades interessadas poderá solicitar que, relativamente ao comércio entre a Comunidade e um Estado da EFTA, as condições de trânsito sejam submetidas a um processo de conciliação a decidir pelo Comité Misto da EEE.
  - b) O Apêndice 1 contém a lista das entidades e redes para efeitos da aplicação da presente directiva aos Estados da EFTA.
9. **391 L 0296**: Directiva 91/296/CEE do Conselho, de 31 de Maio de 1991, relativa ao trânsito de gás natural nas grandes redes (JO nº L 147 de 12.6.1991, p. 37)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No nº 4 do artigo 3º,
  - i) cada uma das entidades interessadas poderá solicitar que, relativamente ao comércio intracomunitário, as condições de trânsito sejam submetidas a conciliação por um organismo criado e presidido pela Comissão, em que estejam representadas as entidades responsáveis pelas grandes redes da Comunidade;
  - ii) cada uma das entidades interessadas poderá solicitar que, relativamente ao comércio intra-EFTA, as condições de trânsito sejam submetidas a conciliação por um organismo criado e presidido pelo Órgão de Fiscalização da EFTA, em que estejam representadas as entidades responsáveis pelas grandes redes dos Estados da EFTA;
  - iii) cada uma das entidades interessadas poderá solicitar que, relativamente ao comércio entre a Comunidade e um Estado da EFTA, as condições de trânsito sejam submetidas a um processo de conciliação a decidir pelo Comité Misto do EEE.
- b) O Apêndice 2 contém a lista das entidades e redes para efeitos da aplicação da presente directiva aos Estados da EFTA.

---

(\*) Referência para efeito exclusivamente informativo. No que se refere à sua aplicação, ver Anexo XXI relativo às estatísticas.

*Apêndice 1*

Lista das entidades e das grandes redes abrangidas pela Directiva 90/547/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1990, relativa ao trânsito de electricidade nas grandes redes.

Estado da EFTA	Entidade	Rede
Áustria	Österreichische Elektrizitätswirtschaft AG	Rede de trânsito de alta tensão
Finlândia	Imatran Volma Oy	Rede de trânsito de alta tensão
	Teollisuuden Volmansilto Oy	Rede de trânsito de alta tensão
Islândia	Landsvirkjun	Rede de trânsito de alta tensão
Liechtenstein	Liechtensteinische Kraftwerke	Rede de interligação
Noruega	Statnett SF	Rede de trânsito de alta tensão
Suécia	Statens Vattenfallsverk	Rede de trânsito de alta tensão
Suíça	Aare-Ressin Aktiengesellschaft für Elektrizität Bernische Kraftwerke AG Centralschweizerische Kraftwerke L'Énergie Ouest-Suisse SA Elektrizitätsgesellschaft Laufenburg Nordostschweizerische Kraftwerke AG	Redes de interligação

*Apêndice 2*

Lista das entidades e das redes de gasodutos de alta pressão abrangidas pela Directiva 91/296/CEE do Conselho, de 31 de Maio de 1990, relativa ao trânsito de gás natural nas grandes redes.

Estado da EFTA	Entidade	Rede
Áustria	ÖMV Aktiengesellschaft	Rede de gás de alta pressão
Finlândia	Neste Oy	Rede de gás de alta pressão
Liechtenstein	Liechtensteinische Gasversorgung	Rede de gás de alta pressão
Suécia	Swedegas AB	Rede de gás de alta tensão
	Sydgas AB	Rede de gás de alta pressão
Suíça	Swissgas AG	Rede de trânsito
	Transitgas AG	Rede de trânsito

## ANEXO V

## LIVRE CIRCULAÇÃO DOS TRABALHADORES

## Lista prevista no artigo 28º

## INTRODUÇÃO

Sempre que os actos referidos no presente Anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica comunitária, tais como:

- preâmbulos;
- destinatários dos actos comunitários;
- referências a territórios ou línguas das Comunidades;
- referências a direitos e obrigações dos Estados-membros das Comunidades Europeias, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si; e
- referências a procedimentos de informação e notificação,

é aplicável o Protocolo nº 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente Anexo.

## ADAPTAÇÕES SECTORIAIS

Para efeitos do presente Anexo, e sem prejuízo do disposto no Protocolo nº 1, entende-se que a expressão «Estado(s)-membro(s)», constante dos actos adiante referidos, inclui, além do sentido que lhe é atribuído nos respectivos actos comunitários, a Áustria, a Finlândia, a Islândia, o Liechtenstein, a Noruega, a Suécia e a Suíça.

## ACTOS REFERIDOS

1. 364 L 0221: Directiva 64/221/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1964, para a coordenação de medidas especiais relativas aos estrangeiros em matéria de deslocação e estada justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública (JO nº 56 de 4.4.1964, p. 850/64).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

O nº 3 do artigo 4º não é aplicável.

2. 368 R 1612: Regulamento (CEE) nº 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (JO nº L 257 de 19.10.1968, p. 2), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 376 R 0312: Regulamento (CEE) nº 312/76 do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976 (JO nº L 39 de 14.2.1976, p. 2).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) No nº 2 do artigo 15º, a frase «no prazo de dezoito meses a contar da data da entrada em vigor do presente regulamento» não é aplicável;
- b) O artigo 40º não é aplicável;
- c) O artigo 41º não é aplicável;
- d) O nº 1 do artigo 42º não é aplicável;
- e) No nº 2 do artigo 42º, a referência ao artigo 51º do Tratado CEE é substituída pela referência ao artigo 29º do presente acordo;
- f) O artigo 48º não é aplicável.

3. **368 L 0360**: Directiva 68/360/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa à supressão das restrições à deslocação e permanência dos trabalhadores dos Estados-membros e suas famílias na Comunidade (JO nº L 257 de 19.10.1968, p. 13).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No nº 2 do artigo 4º, a expressão «Cartão de Residência de Nacional de um Estado-membro da CEE» é substituída por «Cartão de Residência»;
  - b) No nº 3 do artigo 4º, a expressão «Cartão de Residência de Nacional de um Estado-membro da CEE» é substituída por «Cartão de Residência»;
  - c) O artigo 11º não é aplicável;
  - d) O artigo 13º não é aplicável;
  - e) No Anexo:
    - i) o primeiro parágrafo do texto da menção passa a ter a seguinte redacção:

«O presente cartão é emitido em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1612/68, de 15 de Outubro de 1968, e das disposições adoptadas para execução da Directiva 68/360/CEE, conforme constam do Acordo EEE»;
    - ii) a nota de rodapé passa a ter a seguinte redacção:

«Da Alemanha, da Áustria, da Bélgica, da Dinamarca, da Espanha, da Grécia, da Irlanda, da Islândia, da Finlândia, da França, da Itália, do Liechtenstein, do Luxemburgo, da Noruega, dos Países Baixos, de Portugal, do Reino Unido, da Suécia ou da Suíça, conforme o país que emite o cartão».
4. **370 R 1251**: Regulamento (CEE) nº 1251/70 da Comissão, de 29 de Junho de 1970, relativo ao direito dos trabalhadores de permanecerem no território de um Estado-membro depois de nele terem exercido uma actividade laboral (JO nº L 142 de 30.6.1970, p. 24).
- Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:
- O artigo 9º não é aplicável.
5. **372 L 0194**: Directiva 72/194/CEE do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que torna extensiva aos trabalhadores que exerçam o direito de permanecer no território de um Estado-membro depois de nele terem exercido uma actividade laboral a aplicação da Directiva 64/221/CEE (JO nº L 121 de 26.5.1972, p. 32).
6. **377 L 0486**: Directiva 77/486/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1977, que tem por objectivo a escolarização dos filhos dos trabalhadores migrantes (JO nº L 199 de 6.8.1977, p. 32).

## ANEXO VI

## SEGURANÇA SOCIAL

## INTRODUÇÃO

Sempre que os actos referidos no presente Anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica comunitária, tais como:

- preâmbulos;
- destinatários dos actos comunitários;
- referências a territórios ou línguas das Comunidades;
- referências a direitos e obrigações dos Estados-membros das Comunidades Europeias, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si; e
- referências a procedimentos de informação e notificação,

é aplicável o Protocolo nº 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente Anexo.

## ADAPTAÇÕES SECTORIAIS

- I. Para efeitos do presente Anexo, e sem prejuízo do disposto no Protocolo nº 1, entende-se que a expressão «Estado(s)-membro(s)», constante dos actos adiante referidos, inclui, além do sentido que lhe é atribuído nos respectivos actos comunitários, a Áustria, a Finlândia, a Islândia, o Liechtenstein, a Noruega, a Suécia e a Suíça.
- II. Na aplicação do disposto nos actos referidos no presente Anexo para efeitos do presente Acordo, os direitos e deveres conferidos à Comissão Administrativa para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes, instituída junto da Comissão das CE, e os direitos e deveres conferidos à Comissão de Contas, instituída junto da referida Comissão Administrativa, serão assumidos; nos termos do disposto na Parte VII do Acordo, pelo Comité Conjunto do EEE.

## ACTOS REFERIDOS

1. Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade,

actualizado por:

- 383 R 2001: Regulamento (CEE) nº 2001/83 do Conselho, de 2 de Junho de 1983 (JO nº L 230 de 22.8.1983, p. 6)

e posteriormente alterado por:

- 385 R 1660: Regulamento (CEE) nº 1660/85 do Conselho, de 13 de Junho de 1985 (JO nº L 160 de 20.6.1985, p. 1)
- 385 R 1661: Regulamento (CEE) nº 1661/85 do Conselho, de 13 de Junho de 1985 (JO nº L 160 de 20.6.1985, p. 7)
- 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.85, p. 170)
- 386 R 3811: Regulamento (CEE) nº 3811/86 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1986 (JO nº L 355 de 16.12.1986, p. 5)
- 389 R 1305: Regulamento (CEE) nº 1305/89 do Conselho, de 11 de Maio de 1989 (JO nº L 131 de 13.5.1989, p. 1)



- 389 R 2332: Regulamento (CEE) nº 2332/89 do Conselho, de 18 de Julho de 1989 (JO nº L 224 de 2.8.1989, p. 1)
- 389 R 3427: Regulamento (CEE) nº 3427/89 do Conselho, de 30 de Outubro de 1989 (JO nº L 331 de 16.11.1989, p. 1)
- 391 R 2195: Regulamento (CEE) nº 2195/91 do Conselho, de 25 de Junho de 1991 (JO nº L 206 de 29.7.1991, p. 2)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) O terceiro parágrafo da alínea j) do artigo 1º não é aplicável;
- b) Até 1 de Janeiro de 1996, o disposto no primeiro parágrafo do nº 1 do artigo 10º do regulamento não é aplicável à lei federal suíça relativa às prestações complementares de invalidez, velhice ou sobrevivência;
- c) No artigo 88º, a expressão «artigo 106º do Tratado» é substituída pela expressão «artigo 41º do Acordo EEE»;
- d) O nº 9 do artigo 94º não é aplicável;
- e) O artigo 96º não é aplicável;
- f) O artigo 100º não é aplicável;
- g) À parte I do Anexo I é aditado o seguinte:

«M. ÁUSTRIA

Sem objecto.

N. FINLÂNDIA

Considera-se trabalhador assalariado ou não assalariado, na acepção da alínea a), subalínea ii), do artigo 1º do regulamento, qualquer pessoa que tenha a qualidade de trabalhador assalariado ou de trabalhador não assalariado, respectivamente, na acepção da legislação relativa ao regime de pensões de emprego.

O. ISLÂNDIA

Considera-se trabalhador assalariado ou não assalariado, na acepção da alínea a), subalínea ii), do artigo 1º do regulamento, qualquer pessoa que tenha a qualidade de trabalhador assalariado ou de trabalhador não assalariado, respectivamente, na acepção das disposições da Lei da Segurança Social relativas aos seguros por acidentes de trabalho.

P. LIECHTENSTEIN

Sem objecto.

Q. NORUEGA

Considera-se trabalhador assalariado ou não assalariado, na acepção da alínea a), subalínea ii), do artigo 1º do regulamento, qualquer pessoa que tenha a qualidade de trabalhador assalariado ou de trabalhador não assalariado, respectivamente, na acepção da Lei Nacional da Segurança Social.

R. SUÉCIA

Considera-se trabalhador assalariado ou não assalariado, na acepção da alínea a), subalínea ii), do artigo 1º do regulamento, qualquer pessoa que tenha a qualidade de trabalhador assalariado ou de trabalhador não assalariado, respectivamente, na acepção da legislação relativa aos seguros por acidentes de trabalho.

S. SUÍÇA

Sem objecto.»

- h) À parte II do Anexo I é aditado o seguinte:

«M. ÁUSTRIA

Sem objecto.

N. FINLÂNDIA

Para determinar o direito às prestações em espécie, nos termos do disposto no Capítulo I do Título III do regulamento, a expressão «membro da família» designa um cônjuge ou um descendente, na acepção da Lei dos Seguros de Doença.

**O. ISLÂNDIA**

Para determinar o direito às prestações em espécie, nos termos do disposto no Capítulo I do Título III do regulamento, a expressão "membro da família" designa um cônjuge ou um descendente de idade inferior a 25 anos.

**P. LIECHTENSTEIN**

Para determinar o direito às prestações em espécie, nos termos do disposto no Capítulo I do Título III do regulamento, a expressão "membro da família" designa um cônjuge ou um descendente a cargo de idade inferior a 25 anos.

**Q. NORUEGA**

Para determinar o direito às prestações em espécie, nos termos do disposto no Capítulo I do Título III do regulamento, a expressão "membro da família" designa um cônjuge ou um descendente de idade inferior a 25 anos.

**R. SUÉCIA**

Para determinar o direito às prestações em espécie, nos termos do disposto no Capítulo I do Título III do regulamento, a expressão "membro da família" designa um cônjuge ou um descendente de idade inferior a 18 anos.

**S. SUÍÇA**

A expressão "membro da família" designa qualquer membro da família, na acepção da legislação do Estado competente. No entanto, para determinar o direito às prestações em espécie, nos termos do nº 1, alínea a), do artigo 22º e do artigo 31º do regulamento, a expressão "membro da família" designa um cônjuge ou um descendente a cargo de idade inferior a 25 anos.»

**i) À parte I do Anexo II é aditado o seguinte:****«M. ÁUSTRIA**

Sem objecto.

**N. FINLÂNDIA**

Sem objecto.

**O. ISLÂNDIA**

Sem objecto.

**P. LIECHTENSTEIN**

Sem objecto.

**Q. NORUEGA**

Sem objecto.

**R. SUÉCIA**

Sem objecto.

**S. SUÍÇA**

Sem objecto.»

**j) À parte II do Anexo II é aditado o seguinte:****«M. ÁUSTRIA**

A parte geral do subsídio de nascimento.

**N. FINLÂNDIA**

O conjunto das prestações de maternidade ou o subsídio de maternidade fixo em capital, nos termos da Lei dos Subsídios de Maternidade.

**O. ISLÂNDIA**

Nenhum.

## P. LIECHTENSTEIN

Nenhum.

## Q. NORUEGA

Subsídios fixos em capital pagáveis no nascimento, nos termos da Lei Nacional da Segurança Social.

## R. SUÉCIA

Nenhum.

## S. SUÍÇA

Subsídios de nascimento previstos nas legislações cantonais pertinentes em matéria de prestações familiares (Friburgo, Genebra, Jura, Lucerna, Neuchâtel, Schaffhausen, Schwyz, Solothurn, Uri, Valais, Vaud).»

k) À parte A do Anexo III é aditado o seguinte:

## «67. ÁUSTRIA - BÉLGICA

- a) O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 4 de Abril de 1977, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.
- b) O ponto III do Protocolo Final da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

## 68. ÁUSTRIA - DINAMARCA

- a) O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 16 de Junho de 1987, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.
- b) O ponto I do Protocolo Final da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

## 69. ÁUSTRIA - ALEMANHA

- a) O artigo 41º da Convenção relativa à Segurança Social, de 22 de Dezembro de 1966, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Convenções Complementares nº 1, de 10 de Abril de 1969, nº 2, de 29 de Março de 1974, e nº 3, de 29 de Agosto de 1980.
- b) As alíneas c) e d) do nº 3, o nº 17, a alínea a) do nº 20 e o nº 21 do Protocolo Final da referida Convenção.
- c) O artigo 3º da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.
- d) A alínea g) do nº 3 do Protocolo Final da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.
- e) O nº 1 do artigo 4º da Convenção, no que diz respeito à legislação alemã, nos termos da qual os acidentes (e as doenças profissionais) ocorridos fora do território da República Federal da Alemanha e os períodos concluídos fora do mesmo território não obrigam ao pagamento de prestações ou só obrigam ao pagamento de prestações em determinadas condições, quando as pessoas que a elas têm direito residam fora do território da República Federal da Alemanha, nos casos em que:
  - i) aquando da entrada em vigor do presente Acordo a prestação já tenha sido ou esteja em condições de ser concedida,
  - ii) a pessoa abrangida tenha passado a ter a sua residência habitual na Áustria antes da entrada em vigor do presente Acordo e a concessão de pensões de acidente e de reforma tenha início no prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente Acordo.
- f) A alínea b) do nº 19 do Protocolo Final da referida Convenção. Ao aplicar a a alínea c) do nº 3 desta disposição, o montante tomado em consideração pela instituição competente não deverá exceder o montante devido em função dos períodos correspondentes a pagar pela referida instituição.
- g) O artigo 2º da Convenção Complementar nº 1, de 10 de Abril de 1969, da referida Convenção.

- h) O nº 5 do artigo 1º e o artigo 8º da Convenção relativa ao Seguro de Desemprego, de 19 de Julho de 1978.
- i) O nº 10 do Protocolo Final da referida Convenção.

## 70. ÁUSTRIA - ESPANHA

- a) O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 6 de Novembro de 1981, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.
- b) O ponto II do Protocolo Final da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

## 71. ÁUSTRIA - FRANÇA

Nenhuma.

## 72. ÁUSTRIA - GRÉCIA

- a) O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 14 de Dezembro de 1979, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar de 21 de Maio de 1986, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.
- b) O ponto II do Protocolo Final da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

## 73. ÁUSTRIA - IRLANDA

O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 30 de Setembro de 1988, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

## 74. ÁUSTRIA - ITÁLIA

- a) O nº 3 do artigo 5º e o nº 2 do artigo 9º da Convenção relativa à Segurança Social, de 21 de Janeiro de 1981.
- b) O artigo 4º da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.
- c) O nº 2 do Protocolo Final da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

## 75. ÁUSTRIA - LUXEMBURGO

- a) O nº 2 do artigo 5º da Convenção relativa à Segurança Social, de 21 de Dezembro de 1971, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Convenções Complementares nº 1, de 16 de Maio de 1973, e nº 2, de 9 de Outubro de 1978.
- b) O nº 2 do artigo 3º da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.
- c) O ponto III do Protocolo Final da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

## 76. ÁUSTRIA - PAÍSES BAIXOS

- a) O artigo 3º da Convenção relativa à Segurança Social, de 7 de Março de 1974, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar de 5 de Novembro de 1980, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.
- b) O ponto II do Protocolo Final da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

## 77. ÁUSTRIA - PORTUGAL

Nenhuma.

## 78. ÁUSTRIA - REINO UNIDO

- a) O artigo 3º da Convenção relativa à Segurança Social, de 22 de Julho de 1980, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar, de 9 de Dezembro de 1985, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.
- b) O Protocolo da referida Convenção relativo a prestações em espécie, com excepção do nº 3 do artigo 2º, no que diz respeito a pessoas que não podem beneficiar do tratamento previsto no Capítulo I do Título III do regulamento.

## 79. ÁUSTRIA - FINLÂNDIA

- a) O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 11 de Dezembro de 1985, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.
- b) O ponto II do Protocolo Final da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

## 80. ÁUSTRIA - ISLÂNDIA

Não existe convenção.

## 81. ÁUSTRIA - LIECHTENSTEIN

O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 26 de Setembro de 1968, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Convenções Complementares nº 1, de 16 de Maio de 1977, e nº 2, de 22 de Outubro de 1987, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

## 82. ÁUSTRIA - NORUEGA

- a) O nº 2 do artigo 5º da Convenção relativa à Segurança Social, de 27 de Agosto de 1985.
- b) O artigo 4º da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.
- c) O ponto II do Protocolo Final da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

## 83. ÁUSTRIA - SUÉCIA

- a) O artigo 4º e o nº 1 do artigo 24º da Convenção relativa à Segurança Social, de 11 de Novembro de 1975, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar, de 21 de Outubro de 1982, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.
- b) O ponto II do Protocolo Final da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

## 84. ÁUSTRIA - SUÍÇA

O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 15 de Novembro de 1967, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Convenções Complementares nº 1, de 17 de Maio de 1973, nº 2, de 30 de Novembro de 1977, e nº 3, de 14 de Dezembro de 1987, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

## 85. FINLÂNDIA - BÉLGICA

Não existe convenção.

## 86. FINLÂNDIA - DINAMARCA

O nº 4 do artigo 14º da Convenção Nórdica relativa à Segurança Social, de 5 de Março de 1981.

## 87. FINLÂNDIA - ALEMANHA

- a) O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 23 de Abril de 1979.
- b) A alínea a) do ponto 9 do Protocolo Final da referida Convenção.

## 88. FINLÂNDIA - ESPANHA

O nº 2 do artigo 5º da Convenção relativa à Segurança Social, de 19 de Dezembro de 1985.

## 89. FINLÂNDIA - FRANÇA

Não existe convenção.

## 90. FINLÂNDIA - GRÉCIA

O nº 2 do artigo 5º e o artigo 21º da Convenção relativa à Segurança Social, de 11 de Março de 1988.

## 91. FINLÂNDIA - IRLANDA

Não existe convenção.

92. FINLÂNDIA - ITÁLIA  
Não existe convenção.
93. FINLÂNDIA - LUXEMBURGO  
O nº 2 do artigo 5º da Convenção relativa à Segurança Social, de 15 de Setembro de 1988.
94. FINLÂNDIA - PAÍSES BAIXOS  
Não existe convenção.
95. FINLÂNDIA - PORTUGAL  
Não existe convenção.
96. FINLÂNDIA - REINO UNIDO  
Nenhuma.
97. FINLÂNDIA - ISLÂNDIA  
O nº 4 do artigo 14º da Convenção Nórdica relativa à Segurança Social, de 5 de Março de 1981.
98. FINLÂNDIA - LIECHTENSTEIN  
Não existe convenção.
99. FINLÂNDIA - NORUEGA  
O nº 4 do artigo 14º da Convenção Nórdica relativa à Segurança Social, de 5 de Março de 1981.
100. FINLÂNDIA - SUÉCIA  
O nº 4 do artigo 14º da Convenção Nórdica relativa à Segurança Social, de 5 de Março de 1981.
101. FINLÂNDIA - SUÍÇA  
O nº 2 do artigo 5º da Convenção relativa à Segurança Social, de 28 de Junho de 1985.
102. ISLÂNDIA - BÉLGICA  
Não existe convenção.
103. ISLÂNDIA - DINAMARCA  
O nº 4 do artigo 14º da Convenção Nórdica relativa à Segurança Social, de 5 de Março de 1981.
104. ISLÂNDIA - ALEMANHA  
Não existe convenção.
105. ISLÂNDIA - ESPANHA  
Não existe convenção.
106. ISLÂNDIA - FRANÇA  
Não existe convenção.
107. ISLÂNDIA - GRÉCIA  
Não existe convenção.
108. ISLÂNDIA - IRLANDA  
Não existe convenção.
109. ISLÂNDIA - ITÁLIA  
Não existe convenção.
110. ISLÂNDIA - LUXEMBURGO  
Não existe convenção.

111. ISLÂNDIA - PAÍSES BAIXOS  
Não existe convenção.
112. ISLÂNDIA - PORTUGAL  
Não existe convenção.
113. ISLÂNDIA - REINO UNIDO  
Nenhuma.
114. ISLÂNDIA - LIECHTENSTEIN  
Não existe convenção.
115. ISLÂNDIA - NORUEGA  
O nº 4 do artigo 14º da Convenção Nórdica relativa à Segurança Social, de 5 de Março de 1981.
116. ISLÂNDIA - SUÉCIA  
O nº 4 do artigo 14º da Convenção Nórdica relativa à Segurança Social, de 5 de Março de 1981.
117. ISLÂNDIA - SUÍÇA  
Não existe convenção.
118. LIECHTENSTEIN - BÉLGICA  
Não existe convenção.
119. LIECHTENSTEIN - DINAMARCA  
Não existe convenção.
120. LIECHTENSTEIN - ALEMANHA  
O nº 2 do artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 7 de Abril de 1977, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar nº 1, de 11 de Agosto de 1989, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.
121. LIECHTENSTEIN - ESPANHA  
Não existe convenção.
122. LIECHTENSTEIN - FRANÇA  
Não existe convenção.
123. LIECHTENSTEIN - GRÉCIA  
Não existe convenção.
124. LIECHTENSTEIN - IRLANDA  
Não existe convenção.
125. LIECHTENSTEIN - ITÁLIA  
A segunda frase do artigo 5º da Convenção relativa à Segurança Social, de 11 de Novembro de 1976, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.
126. LIECHTENSTEIN - LUXEMBURGO  
Não existe convenção.
127. LIECHTENSTEIN - PAÍSES BAIXOS  
Não existe convenção.
128. LIECHTENSTEIN - PORTUGAL  
Não existe convenção.

## 129. LIECHTENSTEIN - REINO UNIDO

Não existe convenção.

## 130. LIECHTENSTEIN - NORUEGA

Não existe convenção.

## 131. LIECHTENSTEIN - SUÉCIA

Não existe convenção.

## 132. LIECHTENSTEIN - SUÍÇA

O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 8 de Março de 1989, no que diz respeito ao pagamento de prestações em espécie a pessoas residentes num Estado terceiro.

## 133. NORUEGA - BÉLGICA

Não existe convenção.

## 134. NORUEGA - DINAMARCA

O nº 4 do artigo 14º da Convenção Nórdica relativa à Segurança Social, de 5 de Março de 1981.

## 135. NORUEGA - ALEMANHA

Não existe convenção.

## 136. NORUEGA - ESPANHA

Não existe convenção.

## 137. NORUEGA - FRANÇA

Nenhuma.

## 138. NORUEGA - GRÉCIA

O nº 5 do artigo 16º da Convenção relativa à Segurança Social, de 12 de Junho de 1980.

## 139. NORUEGA - IRLANDA

Não existe convenção.

## 140. NORUEGA - ITÁLIA

Nenhuma.

## 141. NORUEGA - LUXEMBURGO

Não existe convenção.

## 142. NORUEGA - PAÍSES BAIXOS

O nº 2 do artigo 5º da Convenção relativa à Segurança Social, de 13 de Abril de 1989.

## 143. NORUEGA - PORTUGAL

O artigo 6º da Convenção relativa à Segurança Social, de 5 de Junho de 1980.

## 144. NORUEGA - REINO UNIDO

Nenhuma.

## 145. NORUEGA - SUÉCIA

O nº 4 do artigo 14º da Convenção Nórdica relativa à Segurança Social, de 5 de Março de 1981.

## 146. NORUEGA - SUÍÇA

O nº 2 do artigo 6º da Convenção relativa à Segurança Social, de 21 de Fevereiro de 1979.



147. SUÉCIA - BÉLGICA  
Não existe convenção.
148. SUÉCIA - DINAMARCA  
O nº 4 do artigo 14º da Convenção Nórdica relativa à Segurança Social, de 5 de Março de 1981.
149. SUÉCIA - ALEMANHA  
a) O nº 2 do artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 27 de Fevereiro de 1976.  
b) A alínea a) do ponto 8 do Protocolo Final da referida Convenção.
150. SUÉCIA - ESPANHA  
O nº 2 do artigo 5º e o artigo 16º da Convenção relativa à Segurança Social, de 29 de Junho de 1987.
151. SUÉCIA - FRANÇA  
Nenhuma.
152. SUÉCIA - GRÉCIA  
O nº 2 do artigo 5º e o artigo 23º da Convenção relativa à Segurança Social, de 5 de Maio de 1978, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar de 14 de Setembro de 1984.
153. SUÉCIA - IRLANDA  
Não existe convenção.
154. SUÉCIA - ITÁLIA  
O artigo 20º da Convenção relativa à Segurança Social, de 25 de Setembro de 1979.
155. SUÉCIA - LUXEMBURGO  
a) O artigo 4º e o nº 1 do artigo 29º da Convenção relativa à Segurança Social, de 21 de Fevereiro de 1985, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.  
b) O artigo 30º da referida Convenção.
156. SUÉCIA - PAÍSES BAIXOS  
O artigo 4º e o nº 3 do artigo 24º da Convenção relativa à Segurança Social, de 2 de Julho de 1976, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.
157. SUÉCIA - PORTUGAL  
O artigo 6º da Convenção relativa à Segurança Social, de 25 de Outubro de 1978.
158. SUÉCIA - REINO UNIDO  
O nº 3 do artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 29 de Junho de 1987.
159. SUÉCIA - SUÍÇA  
O nº 2 do artigo 5º da Convenção relativa à Segurança Social, de 20 de Outubro de 1978.
160. SUÍÇA - BÉLGICA  
a) O nº 1 do artigo 3º da Convenção relativa à Segurança Social, de 24 de Setembro de 1975, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.  
b) O ponto 4 do Protocolo Final da referida Convenção, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.
161. SUÍÇA - DINAMARCA  
Nenhuma.
162. SUÍÇA - ALEMANHA  
O nº 2 do artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 25 de Fevereiro de 1964, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Convenções Complementares nº 1, de 9 de Setembro de 1975, e nº 2, de 2 de Março de 1989, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

## 163. SUÍÇA - ESPANHA

O artigo 2º da Convenção relativa à Segurança Social, de 13 Outubro de 1969, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar de 11 de Junho de 1982, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

## 164. SUÍÇA - FRANÇA

Nenhuma.

## 165. SUÍÇA - GRÉCIA

O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 1 de Junho de 1973, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

## 166. SUÍÇA - IRLANDA

Não existe convenção.

## 167. SUÍÇA - ITÁLIA

a) A segunda frase do artigo 3º da Convenção relativa à Segurança Social, de 14 de Dezembro de 1962, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar de 18 de Dezembro de 1963, pelo Acordo Complementar nº 1, de 4 de Julho de 1969, pelo Protocolo Adicional de 25 de Fevereiro de 1974 e pelo Acordo Complementar nº 2, de 2 Abril de 1980, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

b) O nº 1 do artigo 9º da referida Convenção.

## 168. SUÍÇA - LUXEMBURGO

O nº 2 do artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 3 de Junho de 1967, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar de 26 de Março de 1976.

## 169. SUÍÇA - PAÍSES BAIXOS

A segunda frase do artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 27 de Maio de 1970.

## 170. SUÍÇA - PORTUGAL

A segunda frase do artigo 3º da Convenção relativa à Segurança Social, de 11 de Setembro de 1975, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

## 171. SUÍÇA - REINO UNIDO

Os nºs 1 e 2 do artigo 3º da Convenção relativa à Segurança Social, de 21 de Fevereiro de 1968, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.»

l) Ao ponto B do Anexo III é aditado o seguinte:

## «67. ÁUSTRIA - BÉLGICA

a) O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 4 de Abril de 1977, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

b) O ponto III do Protocolo Final da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

## 68. ÁUSTRIA - DINAMARCA

a) O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 16 de Junho de 1987, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

b) O ponto I do Protocolo Final da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

## 69. ÁUSTRIA - ALEMANHA

a) O artigo 41º da Convenção relativa à Segurança Social, de 22 Dezembro de 1966, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Convenções Complementares nº 1, de 10 de Abril de 1969, nº 2, de 29 de Março de 1974, e nº 3, de 29 de Agosto de 1980.

b) A alínea a) do nº 20 do Protocolo Final da referida Convenção.

c) O artigo 3º da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

- d) A alínea g) do nº 3 do Protocolo Final da referida Convenção.
- e) O nº 1 do artigo 4º da Convenção, no que diz respeito à legislação alemã, nos termos da qual os acidentes (e as doenças profissionais) ocorridos fora do território da República Federal da Alemanha e os períodos concluídos fora do mesmo território não obrigam ao pagamento de prestações ou só obrigam ao pagamento de prestações em determinadas condições, quando as pessoas que a elas têm direito residam fora do território da República Federal da Alemanha, nos casos em que:
  - i) aquando da entrada em vigor do presente Acordo a prestação já tenha sido ou esteja em condições de ser concedida,
  - ii) a pessoa abrangida tenha passado a ter a sua residência habitual na Áustria antes da entrada em vigor do presente Acordo, e a concessão de pensões de acidente e de reforma tenha início no prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente Acordo.
- f) A alínea b) do nº 19 do Protocolo Final da referida Convenção. Ao aplicar a alínea c) do nº 3 desta disposição, o montante tomado em consideração pela instituição competente não deverá exceder o montante devido em função dos períodos correspondentes a pagar pela referida instituição.

#### 70. ÁUSTRIA - ESPANHA

- a) O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 6 de Novembro de 1981, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.
- b) O ponto II do Protocolo Final da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

#### 71. ÁUSTRIA - FRANÇA

Nenhuma.

#### 72. ÁUSTRIA - GRÉCIA

- a) O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 14 de Dezembro de 1979, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar de 21 de Maio de 1986, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.
- b) O ponto II do Protocolo Final da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

#### 73. ÁUSTRIA - IRLANDA

O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 30 de Setembro de 1988, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

#### 74. ÁUSTRIA - ITÁLIA

- a) O nº 3 do artigo 5º e o nº 2 do artigo 9º da Convenção relativa à Segurança Social, de 21 Janeiro de 1981.
- b) O artigo 4º da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.
- c) O nº 2 do Protocolo Final da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

#### 75. ÁUSTRIA - LUXEMBURGO

- a) O nº 2 do artigo 5º da Convenção relativa à Segurança Social, de 21 Dezembro de 1971, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Convenções Complementares nº 1, de 16 de Maio de 1973, e nº 2, de 9 de Outubro de 1978.
- b) O nº 2 do artigo 3º da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.
- c) O ponto III do Protocolo Final da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

#### 76. ÁUSTRIA - PAÍSES BAIXOS

- a) O artigo 3º da Convenção relativa à Segurança Social, de 7 de Março de 1974, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar de 5 de Novembro de 1980, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

- b) O ponto II do Protocolo Final da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

77. ÁUSTRIA - PORTUGAL

Nenhuma.

78. ÁUSTRIA - REINO UNIDO

- a) O artigo 3º da Convenção relativa à Segurança Social, de 22 de Julho de 1980, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar de 9 de Dezembro de 1985, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.
- b) O Protocolo da referida Convenção relativo a prestações em espécie, com excepção do nº 3 do artigo 2º, no que diz respeito a pessoas que não podem beneficiar do tratamento previsto no Capítulo I do Título III do regulamento.

79. ÁUSTRIA - FINLÂNDIA

- a) O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 11 de Dezembro de 1985, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.
- b) O ponto II do Protocolo Final da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

80. ÁUSTRIA - ISLÂNDIA

Não existe convenção.

81. ÁUSTRIA - LIECHTENSTEIN

O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 26 de Setembro de 1968, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Convenções Complementares nº 1, de 16 de Maio de 1977, e nº 2, de 22 de Outubro de 1987, no que diz respeito ao pagamento de prestações em espécie a pessoas residentes num Estado terceiro.

82. ÁUSTRIA - NORUEGA

- a) O nº 2 do artigo 5º da Convenção relativa à Segurança Social, de 27 de Agosto de 1985.
- b) O artigo 4º da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.
- c) O ponto II do Protocolo Final da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

83. ÁUSTRIA - SUÉCIA

- a) O artigo 4º e o nº 1 do artigo 24º da Convenção relativa à Segurança Social, de 11 de Novembro de 1975, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar de 21 de Outubro de 1982, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.
- b) O ponto II do Protocolo Final da referida Convenção, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.

84. ÁUSTRIA - SUÍÇA

O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 15 de Novembro de 1967, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Convenções Complementares nº 1, de 17 de Maio de 1973, nº 2, de 30 de Novembro de 1977, e nº 3, de 14 de Dezembro de 1987, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

85. FINLÂNDIA - BÉLGICA

Não existe convenção.

86. FINLÂNDIA - DINAMARCA

Nenhuma.

87. FINLÂNDIA - ALEMANHA

O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 23 de Abril de 1979.

88. FINLÂNDIA - ESPANHA  
O nº 2 do artigo 5º da Convenção relativa à Segurança Social, de 19 de Dezembro de 1985.
89. FINLÂNDIA - FRANÇA  
Não existe convenção.
90. FINLÂNDIA - GRÉCIA  
O nº 2 do artigo 5º da Convenção relativa à Segurança Social, de 11 de Março de 1988.
91. FINLÂNDIA - IRLANDA  
Não existe convenção.
92. FINLÂNDIA - ITÁLIA  
Não existe convenção.
93. FINLÂNDIA - LUXEMBURGO  
O nº 2 do artigo 5º da Convenção relativa à Segurança Social, de 15 de Setembro de 1988.
94. FINLÂNDIA - PAÍSES BAIXOS  
Não existe convenção.
95. FINLÂNDIA - PORTUGAL  
Não existe convenção.
96. FINLÂNDIA - REINO UNIDO  
Nenhuma.
97. FINLÂNDIA - ISLÂNDIA  
Nenhuma.
98. FINLÂNDIA - LIECHTENSTEIN  
Não existe convenção.
99. FINLÂNDIA - NORUEGA  
Nenhuma.
100. FINLÂNDIA - SUÉCIA  
Nenhuma.
101. FINLÂNDIA - SUÍÇA  
O nº 2 do artigo 5º da Convenção relativa à Segurança Social, de 28 de Junho de 1985.
102. ISLÂNDIA - BÉLGICA  
Não existe convenção.
103. ISLÂNDIA - DINAMARCA  
Nenhuma.
104. ISLÂNDIA - ALEMANHA  
Não existe convenção.
105. ISLÂNDIA - ESPANHA  
Não existe convenção.
106. ISLÂNDIA - FRANÇA  
Não existe convenção.

## 107. ISLÂNDIA - GRÉCIA

Não existe convenção.

## 108. ISLÂNDIA - IRLANDA

Não existe convenção.

## 109. ISLÂNDIA - ITÁLIA

Não existe convenção.

## 110. ISLÂNDIA - LUXEMBURGO

Não existe convenção.

## 111. ISLÂNDIA - PAÍSES BAIXOS

Não existe convenção.

## 112. ISLÂNDIA - PORTUGAL

Não existe convenção.

## 113. ISLÂNDIA - REINO UNIDO

Nenhuma.

## 114. ISLÂNDIA - LIECHTENSTEIN

Não existe convenção.

## 115. ISLÂNDIA - NORUEGA

Nenhuma.

## 116. ISLÂNDIA - SUÉCIA

Nenhuma.

## 117. ISLÂNDIA - SUÍÇA

Não existe convenção.

## 118. LIECHTENSTEIN - BÉLGICA

Não existe convenção.

## 119. LIECHTENSTEIN - DINAMARCA

Não existe convenção.

## 120. LIECHTENSTEIN - ALEMANHA

O nº 2 do artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 7 de Abril de 1977, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar nº 1, de 11 de Agosto de 1989, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

## 121. LIECHTENSTEIN - ESPANHA

Não existe convenção.

## 122. LIECHTENSTEIN - FRANÇA

Não existe convenção.

## 123. LIECHTENSTEIN - GRÉCIA

Não existe convenção.

## 124. LIECHTENSTEIN - IRLANDA

Não existe convenção.

## 125. LIECHTENSTEIN - ITÁLIA

A segunda frase do artigo 5º da Convenção relativa à Segurança Social, de 11 Novembro de 1976, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

## 126. LIECHTENSTEIN - LUXEMBURGO

Não existe convenção.

## 127. LIECHTENSTEIN - PAÍSES BAIXOS

Não existe convenção.

## 128. LIECHTENSTEIN - PORTUGAL

Não existe convenção.

## 129. LIECHTENSTEIN - REINO UNIDO

Não existe convenção.

## 130. LIECHTENSTEIN - NORUEGA

Não existe convenção.

## 131. LIECHTENSTEIN - SUÉCIA

Não existe convenção.

## 132. LIECHTENSTEIN - SUÍÇA

O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 8 de Março de 1989, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

## 133. NORUEGA - BÉLGICA

Não existe convenção.

## 134. NORUEGA - DINAMARCA

Nenhuma.

## 135. NORUEGA - ALEMANHA

Não existe convenção.

## 136. NORUEGA - ESPANHA

Não existe convenção.

## 137. NORUEGA - FRANÇA

Nenhuma.

## 138. NORUEGA - GRÉCIA

Nenhuma.

## 139. NORUEGA - IRLANDA

Não existe convenção.

## 140. NORUEGA - ITÁLIA

Nenhuma.

## 141. NORUEGA - LUXEMBURGO

Não existe convenção.

## 142. NORUEGA - PAÍSES BAIXOS

O nº 2 do artigo 5º da Convenção relativa à Segurança Social, de 13 de Abril de 1989.

143. NORUEGA - PORTUGAL  
Nenhuma.
144. NORUEGA - REINO UNIDO  
Nenhuma.
145. NORUEGA - SUÉCIA  
Nenhuma.
146. NORUEGA - SUÍÇA  
O nº 2 do artigo 6º da Convenção relativa à Segurança Social, de 21 de Fevereiro de 1979.
147. SUÉCIA - BÉLGICA  
Não existe convenção.
148. SUÉCIA - DINAMARCA  
Nenhuma.
149. SUÉCIA - ALEMANHA  
O nº 2 do artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 27 de Fevereiro de 1976.
150. SUÉCIA - ESPANHA  
O nº 2 do artigo 5º e o artigo 16º da Convenção relativa à Segurança Social, de 29 de Junho de 1987.
151. SUÉCIA - FRANÇA  
Nenhuma.
152. SUÉCIA - GRÉCIA  
O nº 2 do artigo 5º da Convenção relativa à Segurança Social, de 5 de Maio de 1978, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar de 14 de Setembro de 1984.
153. SUÉCIA - IRLANDA  
Não existe convenção.
154. SUÉCIA - ITÁLIA  
O artigo 20º da Convenção relativa à Segurança Social, de 25 de Setembro de 1979.
155. SUÉCIA - LUXEMBURGO  
O artigo 4º e nº 1 do artigo 29º da Convenção relativa à Segurança Social, de 21 de Fevereiro de 1985, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.
156. SUÉCIA - PAÍSES BAIXOS  
O artigo 4º e nº 3 do artigo 24º da Convenção relativa à Segurança Social, de 2 de Julho de 1976, no que diz respeito a pessoas residentes num Estado terceiro.
157. SUÉCIA - PORTUGAL  
O artigo 6º da Convenção relativa à Segurança Social, de 25 de Outubro de 1978.
158. SUÉCIA - REINO UNIDO  
O nº 3 do artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 29 de Junho de 1987.
159. SUÉCIA - SUÍÇA  
O nº 2 do artigo 5º da Convenção relativa à Segurança Social, de 20 de Outubro de 1978.



## 160. SUÍÇA - BÉLGICA

- a) O nº 1 do artigo 3º da Convenção relativa à Segurança Social, de 24 de Setembro de 1975, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.
- b) O ponto 4 do Protocolo Final da referida Convenção, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

## 161. SUÍÇA - DINAMARCA

Nenhuma.

## 162. SUÍÇA - ALEMANHA

O nº 2 do artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 25 de Fevereiro de 1964, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Convenções Complementares nº 1, de 9 de Setembro de 1975, e nº 2, de 2 de Março de 1989, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

## 163. SUÍÇA - ESPANHA

O artigo 2º da Convenção relativa à Segurança Social, de 13 de Outubro de 1969, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar de 11 de Junho de 1982, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

## 164. SUÍÇA - FRANÇA

Nenhuma.

## 165. SUÍÇA - GRÉCIA

O artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 1 de Junho de 1973, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

## 166. SUÍÇA - IRLANDA

Não existe convenção.

## 167. SUÍÇA - ITÁLIA

- a) A segunda frase do artigo 3º da Convenção relativa à Segurança Social, de 14 de Dezembro de 1962, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar de 18 de Dezembro de 1963, pelo Acordo Complementar nº 1, de 4 de Julho de 1969, pelo Protocolo Adicional de 25 de Fevereiro de 1974 e pelo Acordo Complementar nº 2, de 2 de Abril de 1980, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.
- b) O nº 1 do artigo 9º da referida Convenção.

## 168. SUÍÇA - LUXEMBURGO

O nº 2 do artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 3 de Junho de 1967, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Convenção Complementar de 26 de Março de 1976.

## 169. SUÍÇA - PAÍSES BAIXOS

A segunda frase do artigo 4º da Convenção relativa à Segurança Social, de 27 de Maio de 1970.

## 170. SUÍÇA - PORTUGAL

A segunda frase do artigo 3º da Convenção relativa à Segurança Social, de 11 de Setembro de 1975, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.

## 171. SUÍÇA - REINO UNIDO

Os nºs 1 e 2 do artigo 3º da Convenção relativa à Segurança Social, de 21 de Fevereiro de 1968, no que diz respeito ao pagamento de prestações pecuniárias a pessoas residentes num Estado terceiro.»

m) Ao Anexo IV é aditado o seguinte:

«M. ÁUSTRIA

Nenhuma.

N. FINLÂNDIA

Nenhuma.

O. ISLÂNDIA

Nenhuma.

P. LIECHTENSTEIN

Nenhuma.

Q. NORUEGA

Nenhuma.

R. SUÉCIA

Nenhuma.

S. SUÍÇA

Nenhuma.»

n) Ao Anexo VI é aditado o seguinte:

«M. ÁUSTRIA

1. Para efeitos da aplicação do Capítulo I do Título III do regulamento, considera-se pensionista qualquer pessoa beneficiária de uma pensão de funcionário público.
2. Para efeitos da aplicação do nº 2 do artigo 46º do regulamento, não são tomados em conta os acréscimos das contribuições para o seguro complementar e as prestações suplementares dos mineiros, ao abrigo da legislação austríaca. Em tais casos, ao montante calculado nos termos do nº 2 do artigo 46º do regulamento serão adicionados os acréscimos das contribuições para o seguro complementar e as prestações suplementares dos mineiros.
3. Para efeitos da aplicação do nº 2 do artigo 46º do regulamento, ao aplicar-se a legislação austríaca, a data a tomar em consideração para uma pensão (Stichtag) é a data de ocorrência do risco.
4. A aplicação do disposto no regulamento não terá como efeito reduzir qualquer direito a prestações por força da legislação austríaca no tocante a pessoas cuja situação em termos de segurança social tenha sido prejudicada por razões de ordem política ou religiosa ou devido à sua origem familiar.

N. FINLÂNDIA

1. A fim de determinar se o período compreendido entre o facto que dá origem à pensão e a idade da reforma (período futuro) deverá ser tomado em consideração aquando do cálculo do montante da pensão de reforma finlandesa, os períodos de seguro ou de residência ao abrigo da legislação de outro Estado em que seja aplicável o presente regulamento serão tomados em consideração para a condição relativa à residência na Finlândia.
2. Nos casos em que tenha terminado a actividade assalariada ou não assalariada na Finlândia e o facto que dá origem à pensão se verifique no decorrer de uma actividade assalariada ou não assalariada noutro Estado em que seja aplicável o presente regulamento e quando a pensão, ao abrigo da legislação finlandesa sobre pensões de reforma, deixar de incluir o período compreendido entre o facto que dá origem à pensão e a idade da reforma (período futuro), os períodos de seguro ao abrigo da legislação de outro Estado em que seja aplicável o presente regulamento serão tomados em consideração para efeitos dos requisitos do período futuro como se se tratasse de períodos de seguro na Finlândia.
3. Quando, ao abrigo da legislação da Finlândia, uma instituição deste país tiver que pagar um acréscimo por motivo de atraso no processamento de um pedido de prestações, um pedido apresentado a uma instituição de outro Estado em que seja aplicável o presente regulamento será, para efeitos da aplicação do disposto na legislação finlandesa relativa a este acréscimo, considerado apresentado na data em que o referido pedido, juntamente com todos os anexos necessários, chegar à instituição competente na Finlândia.

**O. ISLÂNDIA**

Nos casos em que tenha terminado a actividade assalariada ou não assalariada na Islândia e o facto que dá origem à pensão se verifique no decorrer de uma actividade assalariada ou não assalariada noutro Estado em que seja aplicável o presente regulamento e quando a pensão por invalidez, tanto da segurança social como dos seguros complementares de velhice (fundos de reforma) na Islândia deixar de incluir o período compreendido entre o facto que dá origem à pensão e a idade da reforma (períodos futuros), os períodos de seguro ao abrigo da legislação de outro Estado em que seja aplicável o presente regulamento serão tomados em consideração para efeitos dos requisitos dos períodos futuros como se se tratasse de períodos de seguro na Islândia.

**P. LIECHTENSTEIN**

Qualquer pessoa assalariada ou não assalariada que tenha deixado de estar abrangida pela legislação do Liechtenstein relativa ao seguro de invalidez será, para efeitos do disposto no Capítulo III do Título III do regulamento, considerada abrangida por aquele seguro, para efeitos da concessão de uma pensão de invalidez, se:

- a) na data da ocorrência do risco de seguro, nos termos do disposto na legislação do Liechtenstein relativa ao seguro de invalidez:
  - i) beneficiar de medidas de reabilitação ao abrigo do seguro de invalidez do Liechtenstein; ou
  - ii) estiver segurada ao abrigo da legislação relativa ao seguro de velhice, de sobrevivência ou de invalidez de outro Estado em que seja aplicável o presente regulamento; ou
  - iii) estiver em condições de apresentar um requerimento de pensão ao abrigo do seguro de invalidez ou de velhice de outro Estado em que seja aplicável o presente regulamento ou já estiver a receber uma dessas pensões; ou
  - iv) estiver incapacitada para o trabalho, nos termos da legislação de outro Estado em que seja aplicável o presente regulamento, e estiver em condições de requerer prestações do seguro de doença ou de acidentes desse Estado ou já estiver a receber essa prestação; ou
  - v) estiver em condições de requerer, devido a desemprego, prestações pecuniárias do seguro de desemprego de outro Estado em que seja aplicável o presente regulamento, ou já estiver a receber essa prestação; ou
- b) trabalhou no Liechtenstein como trabalhador fronteiriço e, nos três anos imediatamente anteriores à ocorrência do risco, nos termos da legislação do Liechtenstein, pagou contribuições ao abrigo da referida legislação durante pelo menos doze meses; ou
- c) teve de abandonar a sua actividade assalariada ou não assalariada no Liechtenstein na sequência de um acidente ou doença, e enquanto permanecer no Liechtenstein; terá de efectuar contribuições idênticas às de uma pessoa sem actividade remunerada.

**Q. NORUEGA**

1. As disposições transitórias da legislação norueguesa que prevêm uma redução do período de seguro necessário para a concessão de uma pensão suplementar completa às pessoas nascidas antes de 1937 aplicar-se-ão às pessoas abrangidas pelo regulamento, desde que tenham residido na Noruega ou tenham exercido uma actividade remunerada na qualidade de trabalhadores assalariados ou não assalariados na Noruega, reduzindo o número de anos que for necessário, após o seu décimo sexto aniversário e antes de 1 de Janeiro de 1967. Essa redução será de um ano por cada ano que decorra entre o ano de nascimento do requerente e 1937.
2. A uma pessoa segurada ao abrigo da Lei Nacional da Segurança Social que preste cuidados a idosos, deficientes ou doentes, segurados e a carecer de cuidados, serão, nos termos das condições previstas, creditados pontos de pensão por esses períodos. De igual modo, a uma pessoa que se ocupe de crianças serão creditados pontos de pensão aquando de estadas noutro Estado em que seja aplicável o presente regulamento, com excepção da Noruega, desde que a referida pessoa esteja em situação de licença parental, ao abrigo da lei do trabalho norueguesa.

**R. SUÉCIA**

1. Na aplicação do nº 1 do artigo 18º, para efeitos da determinação do direito de um beneficiário a prestações parentais, os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de outro Estado em que seja aplicável o presente regulamento, com excepção da Suécia, serão considerados em função dos mesmos rendimentos médios que servirão de base aos períodos de seguro suecos com os quais se totalizaram.

2. O disposto no regulamento relativo à totalização dos períodos de seguro ou de residência não se aplicará às regras transitórias da legislação sueca relativas ao direito a um cálculo mais favorável das pensões de base para pessoas residentes na Suécia durante um período determinado, anterior à data da apresentação do requerimento.
3. Para efeitos da determinação do direito a uma pensão de invalidez ou de sobrevivência, baseada em parte na presunção de períodos de seguro futuros, considera-se que uma pessoa cumpriu as condições de seguro e rendimentos da legislação sueca quando estiver abrangida por um regime de seguro ou de residência de outro Estado em que seja aplicável o presente regulamento na qualidade de trabalhador assalariado ou não assalariado.
4. Em conformidade com as condições previstas na legislação sueca, os anos durante os quais uma pessoa cuidou de crianças de tenra idade serão considerados períodos de seguro para efeitos de uma pensão suplementar, mesmo no caso em que a criança e a pessoa em causa residam noutro Estado em que seja aplicável o presente regulamento, desde que a pessoa que toma conta da criança esteja em situação de licença parental, ao abrigo do disposto na Lei relativa ao Direito a Licença para Educação de Filhos.

#### S. SUÍÇA

1. Nos casos em que, em conformidade com o disposto no regulamento, uma pessoa tenha o direito de requerer a qualidade de membro de uma caixa de doença suíça oficialmente reconhecida, os membros da sua família residentes no território de outro Estado em que seja aplicável o presente regulamento têm igualmente o direito de requerer a qualidade de membro junto da mesma caixa de doença.
  2. Para efeitos do disposto no nº 2 do artigo 9º e no nº 1 do artigo 18º do regulamento, os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de outro Estado em que seja aplicável o presente regulamento serão tomados em consideração como se a pessoa em causa fosse um "Züger - passant - passante", nos termos da legislação suíça. O seguro ou o direito como membro da família é equiparado a um seguro pessoal.
  3. Qualquer trabalhador assalariado ou não assalariado que tenha deixado de estar sujeito à legislação suíça relativa ao seguro de invalidez será, para efeitos do disposto no Capítulo III do Título III do regulamento, considerado abrangido por esse seguro, para efeitos de concessão de uma pensão de invalidez, se:
    - a) na data da ocorrência do risco de seguro, nos termos do disposto na legislação suíça relativa ao seguro de invalidez:
      - i) beneficiar de medidas de reabilitação ao abrigo do seguro de invalidez suíça; ou
      - ii) estiver segurado ao abrigo da legislação relativa ao seguro de velhice, de sobrevivência ou de invalidez de outro Estado em que seja aplicável o presente regulamento; ou
      - iii) estiver em condições de apresentar um requerimento de pensão ao abrigo do seguro de invalidez ou de velhice de outro Estado em que seja aplicável o presente regulamento ou já estiver a receber uma dessas pensões; ou
      - iv) estiver incapacitado para o trabalho, nos termos da legislação de outro Estado em que seja aplicável o presente regulamento, e estiver em condições de requerer prestações do seguro de doença ou de acidentes desse Estado, ou já estiver a receber essa prestação; ou
      - v) estiver em condições de requerer, devido a desemprego, prestações pecuniárias do seguro de desemprego de outro Estado em que seja aplicável o presente regulamento, ou já estiver a receber essa prestação; ou
    - b) trabalhou na Suíça como trabalhador fronteiriço e, nos três anos imediatamente anteriores à ocorrência do risco, nos termos da legislação suíça, pagou contribuições ao abrigo da referida legislação durante pelo menos doze meses; ou
    - c) teve de abandonar a sua actividade assalariada ou não assalariada na Suíça na sequência de um acidente ou doença, e enquanto permanecer na Suíça; terá que efectuar contribuições idênticas às de uma pessoa sem actividade assalariada.»
- o) Ao Anexo VII é aditado o seguinte:
- «10. Exercício de uma actividade não assalariada na Áustria e de uma actividade assalariada noutro Estado em que seja aplicável o presente regulamento.
  11. Exercício de uma actividade não assalariada na Finlândia e de uma actividade assalariada noutro Estado em que seja aplicável o presente regulamento por uma pessoa que reside na Finlândia.

12. Exercício de uma actividade não assalariada na Islândia e de uma actividade assalariada noutro Estado em que seja aplicável o presente regulamento por uma pessoa que reside na Islândia.
  13. Exercício de uma actividade não assalariada no Liechtenstein e de uma actividade assalariada noutro Estado em que seja aplicável o presente regulamento.
  14. Exercício de uma actividade não assalariada na Noruega e de uma actividade assalariada noutro Estado em que seja aplicável o presente regulamento por uma pessoa que reside na Noruega.
  15. Exercício de uma actividade não assalariada na Suécia e de uma actividade assalariada noutro Estado em que seja aplicável o presente regulamento por uma pessoa que reside na Suécia.
  16. Exercício de uma actividade não assalariada na Suíça e de uma actividade assalariada noutro Estado em que seja aplicável o presente regulamento.»
2. Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho, de 21 de Março de 1972, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade,

actualizado por:

- 383 R 2001: Regulamento (CEE) nº 2001/83 do Conselho, de 2 de Junho de 1983 (JO nº L 230 de 22.8.1983, p. 6)

e posteriormente alterado por:

- 385 R 1660: Regulamento (CEE) nº 1660/85 do Conselho, de 13 de Junho de 1985 (JO nº L 160 de 20.6.1985, p. 1)
- 385 R 1661: Regulamento (CEE) nº 1661/85 do Conselho, de 13 de Junho de 1985 (JO nº L 160 de 20.6.1985, p. 7)
- 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 188)
- 386 R 513: Regulamento (CEE) nº 513/86 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1986 (JO nº L 51 de 28.2.1986, p. 44)
- 386 R 3811: Regulamento (CEE) nº 3811/86 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1986 (JO nº L 355 de 16.12.1986, p. 5)
- 389 R 1305: Regulamento (CEE) nº 1305/89 do Conselho, de 11 de Maio de 1989 (JO nº L 131 de 13.5.1989, p. 1)
- 389 R 2332: Regulamento (CEE) nº 2332/89 do Conselho, de 18 de Julho de 1989 (JO nº L 224 de 2.8.1989, p. 1)
- 389 R 3427: Regulamento (CEE) nº 3427/89 do Conselho, de 30 de Outubro de 1989 (JO nº L 331 de 16.11.1989, p. 1)
- 391 R 2195: Regulamento (CEE) nº 2195/91 do Conselho, de 25 de Junho de 1991 (JO nº L 206 de 29.7.1991, p. 2)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

a) Ao Anexo 1 é aditado o seguinte:

«M. ÁUSTRIA

1. Bundesminister für Arbeit und Soziales (Ministro Federal do Trabalho e dos Assuntos Sociais), Viena.
2. Bundesminister für Umwelt, Jugend und Familie (Ministro Federal do Ambiente, Juventude e Família), Viena.

N. FINLÂNDIA

Sosiaali- ja terveystieteiden ministeriö - Social- och hälsovårdsministeriet (Ministério dos Assuntos Sociais e da Saúde), Helsinquia.

## O. ISLÂNDIA

1. Heilbrigðis- og tryggingamálaráðherra (Ministro da Saúde e da Segurança Social), Reiquejavique.
2. Félagsmálaráðherra (Ministro dos Assuntos Sociais), Reiquejavique.
3. Fjármálaráðherra (Ministro das Finanças), Reiquejavique.

## P. LIECHTENSTEIN

Die Regierung des Fürstentums Liechtenstein (o Governo do Principado do Liechtenstein), Vaduz.

## Q. NORUEGA

1. Sosialdepartementet (Ministério da Saúde e dos Assuntos Sociais), Oslo.
2. Arbeids- og administrasjonsdepartementet (Ministério do Trabalho e da Administração Pública), Oslo.
3. Barne- og familiedepartementet (Ministério da Infância e da Família), Oslo.

## R. SUÉCIA

Regeringen (Socialdepartementet) (o Governo (Ministério da Saúde e dos Assuntos Sociais)), Estocolmo.

## S. SUÍÇA

1. Bundesamt für Sozialversicherung, Bern - Office fédéral des assurances sociales, Berne - Ufficio federale delle assicurazioni sociali, Berna (Departamento Federal do Seguro Social, Berna).
2. Bundesamt für Industrie, Gewerbe und Arbeit, Bern - Office fédéral de l'industrie, des arts et métiers et du travail, Berne - Ufficio federale dell'industria, delle arti e mestieri e del lavoro, Berna (Departamento Federal da Indústria, das Artes e Ofícios e do Trabalho, Berna).»

b) Ao Anexo 2 é aditado o seguinte:

## «M. ÁUSTRIA

A competência das instituições austríacas será determinada pelas disposições da legislação austríaca, salvo disposição em contrário nos números seguintes:

## 1. Seguro de doença

- a) Caso o interessado resida no território de outro Estado em que seja aplicável o presente regulamento e a instituição competente para o seguro seja uma Gebietskrankenkasse (Caixa Regional de Seguro de Doença), e não seja possível determinar a competência local nos termos da legislação austríaca, a referida competência será determinada do seguinte modo:

- Gebietskrankenkasse (Caixa Regional de Seguro de Doença) competente atendendo ao último emprego na Áustria, ou
- a Gebietskrankenkasse (Caixa Regional de Seguro de Doença) competente atendendo à última residência na Áustria, ou
- se nunca tiver havido um emprego para o qual fosse competente uma Gebietskrankenkasse (Caixa Regional de Seguro de Doença) ou nunca tiver havido residência na Áustria, a Wiener Gebietskrankenkasse (Caixa Regional de Seguro de Doença de Viena), Viena.

- b) Para efeitos da aplicação das Secções 4 e 5 do Capítulo I do Título III do regulamento em conexão com o artigo 95º do regulamento de execução relativamente ao reembolso das despesas com prestações pagas a titulares de pensões nos termos da ASVG (Lei Geral do Seguro Social):

Hauptverband der österreichischen Sozialversicherungsträger (Associação das Instituições Austríacas do Seguro Social), Viena, entendendo-se que o reembolso das despesas será efectuado a partir de contribuições para o seguro de doença dos pensionistas, recebidas pela referida Associação.

## 2. Seguro de pensão

Para a determinação da instituição responsável pelo pagamento de uma prestação só serão tomados em consideração os períodos de seguro ao abrigo da legislação austríaca.

3. Seguro de desemprego
  - a) Para a comunicação da condição de desempregado:

O Arbeitsamt (Repartição de Trabalho) competente em função do lugar de residência ou de estada do interessado.
  - b) Para a emissão dos formulários E 301, E 302 et E 303:

O Arbeitsamt (Repartição de Trabalho) competente em função do lugar de emprego do interessado.
4. Prestações familiares
  - a) Prestações familiares, com excepção do Karenzurlaubsgeld (subsídio especial de maternidade):

O Finanzamt (Repartição de Finanças).
  - b) Karenzurlaubsgeld (subsídio especial de maternidade):

O Arbeitsamt (Repartição de Trabalho) competente em função do lugar de residência ou de estada do interessado.

#### N. FINLÂNDIA

1. Doença e maternidade
  - a) Prestações pecuniárias:
    - Kansaneläkelaitos - Folkpensionsanstalten (Instituto do Seguro Social), com os seus departamentos locais, ou
    - Caixas de doença.
  - b) Prestações em espécie:
    - i) Reembolsos ao abrigo do seguro de doença:
      - Kansaneläkelaitos - Folkpensionsanstalten (Instituto do Seguro Social), com os seus departamentos locais, ou
      - Caixas de doença.
    - ii) Serviços hospitalares e de saúde pública:

As unidades locais que prestam serviços ao abrigo do regime.
2. Velhice, invalidez, morte (pensões)
  - a) Pensões nacionais:

Kansaneläkelaitos - Folkpensionsanstalten (Instituto da Segurança Social).
  - b) Pensões de emprego:

A instituição de pensões de emprego que concede e paga as pensões.
3. Acidentes de trabalho, doenças profissionais

Tapaturmavakuutuslaitosten Liitto Olycksfallsförsäkringsanstalterna Förbund (Federação das Instituições do Seguro de Acidentes) em caso de tratamento médico; nos outros casos, a instituição que concede e paga as prestações.
4. Subsídio por morte
  - Kansaneläkelaitos - Folkpensionsanstalten (Instituto do Seguro Social), ou
  - A instituição que concede e paga as prestações em caso de seguro de acidentes.
5. Desemprego
  - a) Regime básico:

Kansaneläkelaitos - Folkpensionsanstalten (Instituto do Seguro Social), com os seus departamentos locais.
  - b) Regime suplementar:

A Caixa de desemprego competente.
6. Prestações familiares
  - a) Abono de família:

O serviço social da municipalidade em que reside o beneficiário.

## b) Subsídio por educação de filhos:

Kansaneläkelaitos - Folkpensionsanstalten (Instituto do Seguro Social), com os seus departamentos locais.

## O. ISLÂNDIA

## 1. Para todas as eventualidades, com excepção das prestações de desemprego e das prestações familiares

Tryggingastofnun ríkisins (Instituto Estatal da Segurança Social), Reiquejavique.

## 2. Para as prestações de desemprego

Tryggingastofnun ríkisins, Atvinnuleysistryggingasjóður (Instituto Estatal da Segurança Social, Caixa de Seguro de Desemprego), Reiquejavique.

## 3. Para as prestações familiares

## a) Prestações familiares, com excepção dos abonos de família e dos abonos de família complementares:

Tryggingastofnun ríkisins (Instituto Estatal da Segurança Social), Reiquejavique.

## b) Abonos de família e abonos de família complementares:

Ríkisskattstjóri (Director de Finanças), Reiquejavique.

## P. LIECHTENSTEIN

## 1. Doença e maternidade

— A caixa de seguro de doença, oficialmente reconhecida, em que o interessado esteja segurado; ou

— O Amt für Volkswirtschaft (Departamento da Economia Nacional).

## 2. Invalidez

## a) Seguro de invalidez:

Liechtensteinische Invalidenversicherung (Seguro de invalidez do Liechtenstein).

## b) Regime profissional:

A caixa de pensões em que esteja inscrita a última entidade patronal.

## 3. Velhice e morte (pensões)

## a) Seguro de velhice e de sobrevivência:

Liechtensteinische Alters- und Hinterlassenversicherung (Seguro de velhice e de sobrevivência do Liechtenstein).

## b) Regime profissional:

A caixa de pensões em que esteja inscrita a última entidade patronal.

## 4. Acidentes de trabalho e doenças profissionais

— A caixa de seguro de acidentes em que o interessado esteja segurado; ou

— O Amt für Volkswirtschaft (Departamento da Economia Nacional).

## 5. Desemprego

Amt für Volkswirtschaft (Departamento da Economia Nacional).

## 6. Prestações familiares

Liechtensteinische Familienausgleichskasse (Caixa de Compensação Familiar do Liechtenstein).

## Q. NORUEGA

## 1. Prestações de desemprego

Arbeidsdirektoratet, Oslo, fylkesarbeidskontorene og de lokale arbeidskontor på bostedet eller oppholdsstedet (a Direcção-Geral do Trabalho, Oslo, os departamentos regionais do trabalho e os serviços locais do trabalho do lugar de residência ou de estada).

## 2. Todas as outras prestações ao abrigo da Lei Nacional do Seguro Social norueguesa

Rykstrygderverket, Oslo, fylkestyrygderkontorene og de lokale trygdekontor på bostedet eller oppholdsstedet (a Administração Nacional do Seguro Social, Oslo, os departamentos regionais do seguro social e os serviços locais de seguro social do lugar de residência ou de estada).



### 3. Prestações familiares

Rykstrygderverket, Oslo, og de lokale trygdekontor på bostedet eller oppholdsstedet (a Administração Nacional do Seguro Social, Oslo, e o serviço local do seguro social do lugar de residência ou de estada).

### 4. Regime de seguro de pensões para marítimos

Pensjonstrygden for sjømenn (seguro de pensões para marítimos), Oslo.

## R. SUÉCIA

### 1. Para todas as eventualidades, com excepção das prestações de desemprego

#### a) Regra geral:

O serviço da segurança social em que o interessado esteja inscrito.

#### b) Para marítimos não residentes na Suécia:

Göteborgs allmänna försäkringskassa, Sjöfartskontoret (Serviço de Seguro Social de Göteborg, secção de marítimos).

#### c) Para aplicação dos artigos 35º a 59º do regulamento de execução, em relação a não residentes na Suécia:

Stockholms läns allmänna försäkringskassa, utlandsavdelningen (Serviço de Seguro Social de Estocolmo, Divisão de Estrangeiro).

#### d) Para aplicação dos artigos 60º a 77º do regulamento de execução a não residentes na Suécia, com excepção de marítimos:

— o serviço do seguro social do local em que ocorreu o acidente de trabalho ou se manifestou a doença profissional, ou

— Stockholms läns allmänna försäkringskassa (Serviço de Seguro Social de Estocolmo, Divisão de Estrangeiro).

### 2. Para prestações de desemprego

Arbetsmarknadsstyrelsen (Instituto do Mercado de Trabalho).

## S. SUÍÇA

### 1. Doença e maternidade

Anerkannte Krankenkasse - Caisse-maladie reconnue - Cassa malati riconosciuta (Caixa de doença oficialmente reconhecida) em que o interessado esteja segurado.

### 2. Invalidez

#### a) Seguro de invalidez:

##### i) Residentes na Suíça:

Invalidenversicherungskommission - Commission de l'assurance invalidité - Commissione dell'assicurazione invalidità (Comissão do Seguro de Invalidez) do cantão de residência.

##### ii) Não residentes na Suíça:

Schweizerische Ausgleichskasse, Genf - Caisse suisse de compensation, Genève - Cassa svizzera di compensazione, Ginevra (Caixa Suíça de Compensação, Genebra).

#### b) Regime profissional:

A caixa de pensões em que esteja inscrita a última entidade patronal.

### 3. Velhice e morte

#### a) Seguro de velhice e de sobrevivência:

##### i) Residentes na Suíça:

Ausgleichskasse - Caisse de compensation - Cassa di compensazione (Caixa de Compensação) à qual foram pagas as últimas contribuições.

##### ii) Não residentes na Suíça:

Schweizerische Ausgleichskasse, Genf - Caisse suisse de compensation, Genève - Cassa svizzera di compensazione, Ginevra (Caixa Suíça de Compensação, Genebra).

- b) Regime profissional:
  - A caixa de pensões em que esteja inscrita a última entidade patronal.
- 4. Acidentes de trabalho e doenças profissionais
  - a) Assalariados:
    - O organismo segurador contra acidentes em que esteja segurada a entidade patronal.
  - b) Não assalariados:
    - O organismo segurador contra acidentes em que o interessado esteja voluntariamente segurado.
- 5. Desemprego
  - a) Em caso de desemprego completo:
    - O seguro de desemprego escolhido pelo assalariado.
  - b) Em caso de desemprego parcial:
    - O seguro de desemprego escolhido pela entidade patronal.
- 6. Prestações familiares
  - a) Regime federal:
    - i) Assalariados:
      - Kantonale Ausgleichskasse - Caisse cantonale de compensation - Cassa cantonale di compensazione (Caixa Cantonal de Compensação) em que esteja inscrita a entidade patronal.
    - ii) Trabalhadores não assalariados:
      - Kantonale Ausgleichskasse - Caisse cantonale de compensation - Cassa cantonale di compensazione (Caixa Cantonal de Compensação) do cantão de residência.
  - b) Regimes cantonais:
    - i) Assalariados:
      - Familienausgleichskasse - Caisse de compensation familiale - Cassa di compensazione familiare (Caixa de Compensação Familiar) em que a entidade patronal esteja inscrita, ou a própria entidade patronal.
    - ii) Trabalhadores não assalariados:
      - Kantonale Ausgleichskasse - Caisse cantonale de compensation - Cassa cantonale di compensazione (Caixa Cantonal de Compensação) em que o interessado esteja inscrito.»
- c) No final do Anexo 3 é aditado o seguinte:
  - «M. ÁUSTRIA
    - 1. Seguro de Doença:
      - a) Em todos os casos, excepto para aplicação dos artigos 27º e 29º do regulamento e dos artigos 30º e 31º do regulamento de execução relativamente à instituição do lugar de residência de um titular de uma pensão ou de uma renda, a que se refere o artigo 27º do regulamento:
        - A Gebietskrankenkasse (Caixa Regional de Seguro de Doença) competente para o lugar de residência ou de estada do interessado.
      - b) Para aplicação dos artigos 27º e 29º do regulamento e dos artigos 30º e 31º do regulamento de execução relativamente à instituição do lugar de residência de um titular de uma pensão ou de uma renda, a que se refere o artigo 27º do regulamento:
        - A instituição competente.
    - 2. Seguro de pensão:
      - a) Se o interessado esteve sujeito à legislação austríaca, excepto para aplicação do disposto no artigo 53º do regulamento de execução:
        - A instituição competente.
      - b) Em todos os outros casos, excepto para aplicação do artigo 53º do regulamento de execução:
        - Pensionsversicherungsanstalt der Angestellten (Instituto de Seguro de Pensões para Empregadores), Viena.

- c) Para aplicação do artigo 53º do regulamento de execução:  
Hauptverband der österreichischen Sozialversicherungsträger (Associação das Instituições Austríacas de Seguro Social), Viena.
3. Seguro de acidentes:
- a) Prestações em espécie:
- A Gebietskrankenkasse (Caixa Regional de Seguro de Doença) competente em função do lugar de residência ou de estada do interessado; ou
  - a Allgemeine Unfallversicherungsanstalt (Caixa Geral de Seguro de Acidentes), Viena, poderão conceder as prestações.
- b) Prestações pecuniárias:
- i) Em todos os casos, excepto para aplicação do artigo 53º, em conexão com o artigo 77º do regulamento de execução:  
Allgemeine Unfallversicherungsanstalt (Caixa Geral de Seguro de Acidentes), Viena.
- ii) Para aplicação do artigo 53º, em conexão com o artigo 77º do regulamento de execução:  
Hauptverband der österreichischen Sozialversicherungsträger (Associação das Instituições Austríacas de Seguro Social), Viena.
4. Seguro de desemprego:  
O Arbeitsamt (Repartição de Trabalho) competente em função do lugar de residência ou de estada do interessado.
5. Prestações familiares:
- a) Prestações familiares, com excepção do Karenzurlaubsgeld (subsídio especial de maternidade):  
O Finanzamt (Repartição de Finanças) competente em função do lugar de residência ou de estada do beneficiário.
- b) Karenzurlaubsgeld (subsídio especial de maternidade):  
O Arbeitsamt (Repartição de Trabalho) competente em função do lugar de residência ou de estada do interessado.

## N. FINLÂNDIA

1. Doença e maternidade:
- a) Prestações pecuniárias:
- Kansaneläkelaitos - Folkpensionsanstalten (Instituto do Seguro Social), com os seus departamentos locais, ou
  - Caixas de doença.
- b) Prestações em espécie:
- i) Reembolsos ao abrigo do seguro de doença:  
— Kansaneläkelaitos - Folkpensionsanstalten (Instituto do Seguro Social), com os seus departamentos locais, ou  
— Caixas de doença.
- ii) Serviços hospitalares e de saúde pública:  
As unidades locais que prestam serviços ao abrigo do regime.
2. Velhice, invalidez, morte (pensões):  
Pensões nacionais:  
Kansaneläkelaitos - Folkpensionsanstalten (Instituto do Seguro Social), com os seus departamentos locais.
3. Subsídios por morte:  
Subsídio geral por morte:  
Kansaneläkelaitos - Folkpensionsanstalten (Instituto do Seguro Social), com os seus departamentos locais.

## 4. Desemprego:

Regime de base:

Kansaneläkelaitys - Folkpensionsanstalten (Instituto do Seguro Social), com os seus departamentos locais.

## 5. Prestações familiares:

a) Abono de família:

O serviço social da municipalidade em que reside o beneficiário.

b) Subsídio por educação de filhos:

Kansaneläkelaitys - Folkpensionsanstalten (Instituto do Seguro Social), com os seus departamentos locais.

## O. ISLÂNDIA

## 1. Doença, maternidade, invalidez, velhice, morte, acidentes de trabalho e doenças profissionais:

Tryggingastofnun ríkisins (Instituto Estatal do Seguro Social), Reiquejavique.

## 2. Desemprego:

Tryggingastofnun ríkisins, Atvinnuleysistryggingasjóður (Instituto Estatal do Seguro Social, Caixa de Seguro de Desemprego), Reiquejavique.

## 3. Prestações familiares:

a) Prestações familiares, com excepção dos abonos de família e dos abonos de família complementares:

Tryggingastofnun ríkisins (Instituto Estatal da Seguro Social), Reiquejavique.

b) Abonos de família e abonos de família complementares:

Ríkisskattstjóri (Director de Finanças), Reiquejavique.

## P. LIECHTENSTEIN

## 1. Doença, maternidade, acidentes de trabalho e doenças profissionais, desemprego:

Amt für Volkswirtschaft (Departamento da Economia Nacional).

## 2. Velhice e morte:

a) Seguro de velhice e de sobrevivência:

Liechtensteinische Alters- und Hinterlassenenversicherung (Seguro de velhice e de sobrevivência do Liechtenstein).

b) Regime profissional:

Amt für Volkswirtschaft (Departamento da Economia Nacional).

## 3. Invalidez:

a) Seguro de invalidez:

Liechtensteinische Invalidenversicherung (Seguro de invalidez do Liechtenstein).

b) Regime profissional:

Amt für Volkswirtschaft (Departamento da Economia Nacional).

## 4. Prestações familiares

Liechtensteinische Familienausgleichskasse (Caixa de Compensação Familiar do Liechtenstein).

## Q. NORUEGA

De lokale arbeidskontor og trygdekontorer på bostedet eller oppholdsstedet (os serviços locais do trabalho e de seguro do lugar de residência ou de estada).

## R. SUÉCIA

## 1. Para todas as eventualidades, com excepção das prestações de desemprego:

O serviço de seguro social do lugar de residência ou de estada.

## 2. Para as prestações de desemprego:

O serviço do emprego do lugar de residência ou de estada.

## S. SUÍÇA

## 1. Invalidez:

Seguro de invalidez:

Schweizerische Ausgleichskasse, Genf - Caisse suisse de compensation, Genève - Cassa svizzera di compensazione, Ginevra (Caixa Suíça de Compensação, Genebra).

## 2. Velhice e morte:

Seguro de velhice e de sobrevivência:

Schweizerische Ausgleichskasse, Genf - Caisse suisse de compensation, Genève - Cassa svizzera di compensazione, Ginevra (Caixa Suíça de Compensação, Genebra).

## 3. Acidentes de trabalho e doenças profissionais:

Schweizerische Unfallversicherungsanstalt, Luzern - Caisse nationale suisse d'assurance en cas d'accidents, Lucerne - Cassa nazionale svizzera di assicurazione contro gli incidenti, Lucerna (Caixa Nacional Suíça de Seguro de Acidentes, Lucerna).

## 4. Desemprego:

## a) Em caso de desemprego completo:

A Caixa de seguro de desemprego escolhida pelo assalariado.

## b) Em caso de desemprego parcial:

A Caixa de seguro de desemprego escolhida pela entidade patronal.»

## d) Ao Anexo 4 é aditado o seguinte:

## «M. ÁUSTRIA

## 1. Seguro de doença, de acidentes e de pensões:

Hauptverband der österreichischen Sozialversicherungsträger (Associação das Instituições Austríacas de Seguro Social), Viena.

## 2. Seguro de desemprego:

## a) No que diz respeito ao Liechtenstein e à Suíça:

Landesarbeitsamt Vorarlberg (Serviço Estadual do Emprego de Vorarlberg), Bregenz.

## b) No que diz respeito à Alemanha:

Landesarbeitsamt Salzburg (Serviço Estadual do Emprego de Salzburgo), Salzburgo.

## c) Em todos os outros casos:

Landesarbeitsamt Wien (Serviço Estadual do Emprego de Viena), Viena.

## 3. Prestações familiares:

## a) Prestações familiares, com excepção do Karenzurlaubsgeld (subsídio especial de maternidade):

Bundesministerium für Umwelt, Jugend und Familie (Ministério Federal do Ambiente, Juventude e Família), Viena.

## b) Karenzurlaubsgeld (subsídio especial de maternidade):

Landesarbeitsamt Wien (Serviço Estadual do Emprego de Viena), Viena.

## N. FINLÂNDIA

## 1. Seguro de doença e de maternidade, pensões nacionais:

Kansaneläkelaitos - Folkpensionsanstalten (Instituto do Seguro Social), Helsínquia.

## 2. Pensões de emprego:

Eläketurvakeskus - Pensionsskyddscent (Instituto Central de Seguro de Pensões), Helsínquia.

## 3. Acidentes de trabalho, doenças profissionais:

Tapaturmavakuutuslaitosten Liitto Olycksfallsförsäkringsanstalterna Förbund (Federação das Instituições de Seguro de Acidentes), Helsínquia.

## 4. Outros casos:

Sosiaali- ja terveystieteiden ministeriö - Social- och hälsovårdsministeriet (Ministério dos Assuntos Sociais e da Saúde), Helsínquia.

## O. ISLÂNDIA

## 1. Doença, maternidade, invalidez, velhice, morte, acidentes de trabalho e doenças profissionais:

Tryggingastofnun ríkisins (Instituto Estatal da Seguro Social), Reiquejavique.

## 2. Desemprego:

Tryggingastofnun ríkisins, Atvinnuleysisstryggingasjóður (Instituto Estatal da Segurança Social, Caixa de Seguro de Desemprego), Reiquejavique.

## 3. Prestações familiares:

## a) Prestações familiares, com excepção dos abonos de família e dos abonos de família complementares:

Tryggingastofnun ríkisins (Instituto Estatal da Seguro Social), Reiquejavique.

## b) Abonos de família e abonos de família complementares:

Ríkisskattstjóri (Director de Finanças), Reiquejavique.

## P. LIECHTENSTEIN

## 1. Doença, maternidade, acidentes de trabalho e doenças profissionais, desemprego:

Amt für Volkswirtschaft (Departamento da Economia Nacional).

## 2. Velhice e morte:

## a) Seguro de velhice e de sobrevivência:

Liechtensteinische Alters- und Hinterlassenenversicherung (Seguro de velhice e de sobrevivência do Liechtenstein).

## b) Regime profissional:

Amt für Volkswirtschaft (Departamento da Economia Nacional).

## 3. Invalidez:

## a) Seguro de invalidez:

Liechtensteinische Invalidenversicherung (Seguro de invalidez do Liechtenstein).

## b) Regime profissional:

Amt für Volkswirtschaft (Departamento da Economia Nacional).

## 4. Prestações familiares:

Liechtensteinische Familienausgleichskasse (Caixa de Compensação Familiar do Liechtenstein).

## Q. NORUEGA

## 1. Prestações de desemprego:

Arbeidsdirektoratet (Direcção-Geral do Trabalho), Oslo.

## 2. Em todos os outros casos:

Rikstrygdeverket (Administração Nacional do Seguro Social), Oslo.

## R. SUÉCIA

## 1. Para todas as eventualidades, com excepção das prestações de desemprego:

Riksförsäkringsverket (Instituto Nacional do Seguro Social).

## 2. Para prestações de desemprego:

Arbetsmarknadsstyrelsen (Instituto Nacional do Mercado do Trabalho).

## S. SUÍÇA

## 1. Doença e maternidade:

Bundesamt für Sozialversicherung, Bern - Office fédéral des assurances sociales, Berne - Ufficio federale degli assicurazioni sociali, Berna (Departamento Federal do Seguro Social, Berna).

## 2. Invalidez:

Seguro de invalidez:

Schweizerische Ausgleichskasse, Genf - Caisse suisse de compensation, Genève - Cassa svizzera di compensazione, Ginevra (Caixa Suíça de Compensação, Genebra).

## 3. Velhice e morte:

Seguro de velhice e de sobrevivência:

Schweizerische Ausgleichskasse, Genf - Caisse suisse de compensation, Genève - Cassa svizzera di compensazione, Ginevra (Caixa Suíça de Compensação, Genebra).

## 4. Acidentes de trabalho e doenças profissionais:

Schweizerische Unfallversicherungsanstalt, Luzern - Caisse nationale suisse d'assurance en cas d'accidents, Lucerne - Cassa nazionale svizzera di assicurazione contro gli incidenti, Lucerna (Caixa Nacional Suíça de Seguro de Acidentes, Lucerna).

## 5. Desemprego:

Bundesamt für Industrie, Gewerbe und Arbeit, Bern - Office fédéral de l'industrie, des arts et métiers et du travail, Berne - Ufficio federale dell'industria, delle arti e mestieri e del lavoro, Berna (Departamento Federal da Indústria, das Artes e Ofícios e do Trabalho, Berna).

## 6. Prestações familiares:

Bundesamt für Sozialversicherung, Bern - Office fédéral des assurances sociales, Berne - Ufficio federale degli assicurazioni sociali, Berna (Departamento Federal do Seguro Social, Berna).»

## e) Ao Anexo 6 é aditado o seguinte:

«M. ÁUSTRIA

Pagamento directo.

N. FINLÂNDIA

Pagamento directo.

O. ISLÂNDIA

Pagamento directo.

P. LIECHTENSTEIN

Pagamento directo.

Q. NORUEGA

Pagamento directo.

R. SUÉCIA

Pagamento directo.

S. SUÍÇA

Pagamento directo.»

## f) Ao Anexo 7 é aditado o seguinte:

«M. ÁUSTRIA

Österreichische Nationalbank (Banco Nacional da Áustria), Viena.

N. FINLÂNDIA

Postipankki Oy, Helsínki - Postbanken Ab, Helsingbors (Postipankki Ld<sup>a</sup>, Helsínquia).

O. ISLÂNDIA

Se labanki Íslands (Banco Central da Islândia), Reiquejavique.

P. LIECHTENSTEIN

Liechtensteinische Landesbank (Banco Nacional do Liechtenstein), Vaduz.

Q. NORUEGA

Sparebanken Nor (União de Bancos da Noruega), Oslo.

## R. SUÉCIA

Nenhum.

## S. SUÍÇA

Schweizerische Nationalbank, Zürich - Banque nationale suisse, Zurich - Banca nazionale svizzera, Zurigo - (Banco Nacional Suíço, Zurique).»

## g) Ao Anexo 9 é aditado o seguinte:

## «M. ÁUSTRIA

O custo médio anual das prestações em espécie é calculado tendo em conta as instituições seguintes:

- a) Gebietskrankenkassen (Caixas Regionais de Seguros de Doença) e
- b) Betriebskrankenkassen (Caixas de Doença de Empresas).

## N. FINLÂNDIA

O custo médio anual das prestações em espécie é calculado tendo em conta os regimes de saúde pública e de serviços hospitalares e os reembolsos ao abrigo do seguro de doença.

## O. ISLÂNDIA

O custo médio anual das prestações em espécie é calculado tendo em conta as prestações concedidas ao abrigo dos regimes de segurança social na Islândia.

## P. LIECHTENSTEIN

O custo médio anual das prestações em espécie é calculado tendo em conta as prestações concedidas pelas caixas de doença oficialmente reconhecidas, em conformidade com o disposto na legislação nacional relativa ao seguro de doença.

## Q. NORUEGA

O custo médio anual das prestações em espécie é calculado tendo em conta as prestações concedidas ao abrigo do disposto no Capítulo 2 da Lei Nacional de Seguro Social (Lei de 17 de Junho de 1966), da Lei de 19 de Novembro de 1982 relativa aos serviços de saúde municipais, da Lei de 19 de Junho de 1969 relativa aos hospitais e da Lei de 28 de Abril de 1961 relativa aos cuidados de saúde mental.

## R. SUÉCIA

O custo médio anual das prestações em espécie é calculado tendo em conta as prestações concedidas ao abrigo do regime nacional de seguro social.

## S. SUÍÇA

O custo médio anual das prestações em espécie é calculado tendo em conta as prestações concedidas pelas caixas de doença oficialmente reconhecidas, em conformidade com o disposto na legislação federal relativa ao seguro de doença.»

## h) Ao Anexo 10 é aditado o seguinte:

## «M. ÁUSTRIA

1. Para aplicação do nº 1 do artigo 6º do regulamento de execução, no que respeita aos seguros pessoais, ao abrigo do nº 16 da ASVG (Lei Geral do Seguro Social), para pessoas que residam fora do território da Áustria:

Wiener Gebietskrankenkasse (Caixa Regional do Seguro de Doença de Viena), Viena.

2. Para aplicação do nº 1, alínea b), do artigo 14º e do artigo 17º do regulamento:

Bundesminister für Arbeit und Soziales (Ministro Federal do Trabalho e dos Assuntos Sociais), Viena, em conjunto com o Bundesminister für Umwelt, Jugend und Familie (Ministro Federal do Ambiente, Juventude e Família), Viena.

3. Para aplicação dos artigos 11º, 11º-A, 12º-A, 13º e 14º do regulamento de execução:

- a) Quando a pessoa em causa estiver sujeita à legislação austríaca e abrangida pelo seguro de doença:

A instituição competente de seguro de doença.



- b) Quando a pessoa em causa estiver sujeita à legislação austríaca e não abrangida pelo seguro de doença:  
A instituição competente de seguro de acidentes.
- c) Em todos os outros casos:  
Hauptverband der österreichischen Sozialversicherungsträger (Associação das Instituições Austríacas de Seguro Social), Viena.
4. Para aplicação do nº 1 do artigo 38º e do nº 1 do artigo 70º do regulamento de execução:  
A Gebietskrankenkasse (Caixa Regional de Seguro de Doença) competente em função do lugar de residência dos membros da família.
5. Para aplicação do nº 2 do artigo 80º, do artigo 81º e do nº 2 do artigo 82º do regulamento de execução:  
O Arbeitsamt (Repartição de Trabalho) competente em função do último lugar de residência ou de estada do assalariado ou do último lugar de emprego.
6. Para aplicação do nº 2 do artigo 85º e do nº 2 do artigo 86º do regulamento de execução, em relação ao Karenzurlaubsgeld (subsídio especial de maternidade):  
O Arbeitsamt (Repartição de Trabalho) competente em função do último lugar de residência ou de estada do assalariado ou do último lugar de emprego.
7. Para aplicação:
- a) Do nº 2 do artigo 102º do regulamento de execução, em relação aos artigos 36º e 63º do regulamento:  
Hauptverband der österreichischen Sozialversicherungsträger (Associação das Instituições Austríacas do Seguro Social), Viena.
- b) Do nº 2 do artigo 102º do regulamento de execução, em relação ao artigo 70º do regulamento:  
Landesarbeitsamt Wien (Departamento Estadual do Emprego de Viena), Viena.
8. Para aplicação do artigo 110º do regulamento de execução:  
— a instituição competente, ou  
— não existindo uma instituição austríaca competente, a instituição do lugar de residência.
9. Para aplicação do nº 2 do artigo 113º do regulamento de execução:  
Hauptverband der österreichischen Sozialversicherungsträger (Associação das Instituições Austríacas de Seguro Social), Viena, entendendo-se que o reembolso das despesas com prestações em espécie será efectuado a partir de contribuições para o seguro de doença dos pensionistas, recebidas pela referida Associação.

#### N. FINLÂNDIA

1. Para aplicação do nº 1 do artigo 11º, do nº 1 do artigo 11º-A e dos artigos 12º-A, 13º e 14º do regulamento de execução:  
Eläketurvakeskus - Pensionsskyddscent (Instituto Central de Seguro de Pensões), Helsínquia.
2. Para aplicação:
- a) Dos nºs 1 e 3 do artigo 36º e do nº 1 do artigo 90º do regulamento de execução:  
— Kansaneläkelaitos - Folkpensionsanstalten (Instituto do Seguro Social), Helsínquia, com os seus departamentos locais; e  
— Työeläkelaitokset (Instituições de pensões de emprego) e Eläketurvakeskus - Pensionsskyddscent (Instituto Central de Seguro de Pensões).
- b) Da segunda frase do nº 1 do artigo 36º, do nº 2 do artigo 36º e do nº 2 do artigo 90º do regulamento de execução:  
— Kansaneläkelaitos - Folkpensionsanstalten (Instituto do Seguro Social), Helsínquia.  
— Eläketurvakeskus - Pensionsskyddscent (Instituto Central de Seguro de Pensões), Helsínquia, como instituição do lugar de residência.
3. Para aplicação do artigo 37º-B, do nº 1 do artigo 38º, do nº 1 do artigo 70º, do nº 2 do artigo 82º e do nº 2 do artigo 86º do regulamento de execução:  
— Kansaneläkelaitos - Folkpensionsanstalten (Instituto do Seguro Social), Helsínquia, com os seus departamentos locais.

4. Para aplicação dos artigos 41º a 59º do regulamento de execução:
  - a) Pensões nacionais:

Kansaneläkelaitos - Folkpensionsanstalten (Instituto do Seguro Social), Helsínquia.
  - b) Pensões de emprego:

Eläketurvakeskus - Pensionsskyddscent (Instituto Central de Seguro de Pensões), Helsínquia.
5. Para aplicação dos artigos 60º a 67º, 71º e 75º do regulamento de execução:

Tapaturmavakuutuslaitosten liitto Olycksfallsförsäkringsanstalternas Förbund (Federação das Instituições de Seguro de Acidentes), Helsínquia, como instituição do lugar de residência.
6. Para aplicação dos artigos 68º e 69º do regulamento de execução:

A instituição responsável pelo seguro de acidentes no caso em questão.
7. Para aplicação dos artigos 76º e 78º do regulamento de execução:

Tapaturmavakuutuslaitosten liitto Olycksfallsförsäkringsanstalternas Förbund (Federação das Instituições de Seguro de Acidentes), Helsínquia, no caso dos seguros de acidentes.
8. Para aplicação dos artigos 80º e 81º e do nº 2 do artigo 85º, do regulamento de execução:

Eläketurvakeskus - Pensionsskyddscent (Instituto Central de Seguro de Pensões), Helsínquia.
9. Para aplicação dos artigos 96º e 113º do regulamento de execução:

Tapaturmavakuutuslaitosten liitto Olycksfallsförsäkringsanstalternas Förbund (Federação das Instituições de Seguro de Acidentes), Helsínquia, no caso dos seguros de acidentes.
10. Para aplicação do artigo 110º do regulamento de execução:
  - a) Seguro de doença e de maternidade, pensões nacionais:

Kansaneläkelaitos - Folkpensionsanstalten (Instituto do Seguro Social), Helsínquia.
  - b) Pensões de emprego:

Eläketurvakeskus - Pensionsskyddscent (Instituto Central de Seguro de Pensões), Helsínquia.
  - c) Acidentes de trabalho, doenças profissionais:

Tapaturmavakuutuslaitosten liitto Olycksfallsförsäkringsanstalternas Förbund (Federação das Instituições de Seguro de Acidentes), Helsínquia.
  - d) Outros casos:

Sosiaali- ja terveystieteiden ministeriö - Social- och hälsovårdsministeriet (Ministério dos Assuntos Sociais e da Saúde), Helsínquia.

#### O. ISLÂNDIA

Para todas as eventualidades, com excepção do artigo 17º do regulamento e do nº 2 do artigo 102º do regulamento de execução:

Tryggingastofnun ríkisins (Instituto Estatal da Seguro Social), Reiquejavique.

#### P. LIECHTENSTEIN

1. Para aplicação do nº 1 do artigo 11º do regulamento de execução:
  - a) Em relação ao nº 1 do artigo 14º e ao nº 1 do artigo 14º-B do regulamento:

Liechtensteinische Alters-, Hinterlassenen- und Invalidenversicherung (Seguro de velhice, de sobrevivência e de invalidez do Liechtenstein).
  - b) Em relação ao artigo 17º do regulamento:

Amt für Volkswirtschaft (Departamento da Economia Nacional).
2. Para aplicação do nº 1 do artigo 11º-A do regulamento de execução:
  - a) Em relação ao nº 1 do artigo 14º-A e ao nº 2 do artigo 14º-B do regulamento:

Liechtensteinische Alters-, Hinterlassenen- und Invalidenversicherung (Seguro de velhice, de sobrevivência e de invalidez do Liechtenstein).
  - b) Em relação ao artigo 17º do regulamento:

Amt für Volkswirtschaft (Departamento da Economia Nacional).

3. Para aplicação dos nºs 2 e 3 do artigo 13º e dos nºs 1 e 2 do artigo 14º do regulamento de execução:  
Amt für Volkswirtschaft und Liechtensteinische Alters-, Hinterlassenen- und Invalidenversicherung (Departamento da Economia Nacional e Seguro de velhice, de sobrevivência e de invalidez do Liechtenstein).
4. Para aplicação do nº 1 do artigo 38º, do nº 1 do artigo 70º, do nº 2 do artigo 82º e do nº 2 do artigo 86º:  
Gemeindeverwaltung (administração comunal) do lugar de residência.
5. Para aplicação do nº 2 do artigo 80º e do artigo 81º:  
Amt für Volkswirtschaft (Departamento da Economia Nacional).
6. Para aplicação do nº 2 do artigo 102º do regulamento de execução, em relação aos artigos 36º, 63º e 70º:  
Amt für Volkswirtschaft (Departamento da Economia Nacional).
7. Para aplicação do nº 2 do artigo 113º do regulamento de execução:  
Amt für Volkswirtschaft (Departamento da Economia Nacional).

#### Q. NORUEGA

1. Para aplicação do nº 1, alíneas a) e b), do artigo 14º do regulamento, do nº 1, alínea a), e do nº 2 do artigo 11º do regulamento de execução, sempre que a actividade seja exercida fora da Noruega, e do nº 1, alínea b) do artigo 14º-A:  
Folketrygdkontoret for utenlandssaker (Serviço Nacional do Seguro para o Seguro Social no Estrangeiro), Oslo.
2. Para aplicação do nº 1, alínea a) do artigo 14º-A, se a actividade for exercida na Noruega:  
O serviço local de seguro do município em que reside o interessado.
3. Para aplicação do nº 1, alínea a), do artigo 14º do regulamento, se o interessado estiver colocado na Noruega:  
O serviço local do seguro do município em que o representante da entidade patronal estiver registado na Noruega e, se a entidade patronal não tiver representante na Noruega, o serviço local de seguro social do município onde a actividade for exercida.
4. Para aplicação dos nºs 2 e 3 do artigo 14º:  
O serviço local de seguro do município em que reside o interessado.
5. Para aplicação do nº 2 do artigo 14º-A:  
O serviço local de seguro do município onde a actividade for exercida.
6. Para aplicação dos nºs 1 e 2 do artigo 14º-B:  
Folketrygdkontoret for utenlandssaker (Serviço Nacional do Seguro para o Seguro Social no Estrangeiro), Oslo.
7. Para aplicação dos Capítulos 1, 2, 3, 4, 5 e 8 do Título III do regulamento e das disposições com eles relacionadas do regulamento de execução:  
Rikstrygdeverket (Administração Nacional do Seguro), Oslo, e os organismos por ela designados (os organismos regionais e os serviços locais de seguro).
8. Para aplicação do Capítulo 6 do Título III do regulamento e das disposições com ele relacionadas do regulamento de execução:  
Arbeidsdirektoratet (Direcção-Geral do Trabalho), Oslo, e os organismos por ela designados.
9. Para o Regime de Seguro de Pensões dos marítimos:
  - a) O serviço local do seguro do lugar de residência, quando o interessado resida na Noruega;
  - b) Folkstrygdeverket for utenlandssaker (Serviço Nacional do Seguro Social para o Seguro Social no Estrangeiro), Oslo, em relação ao pagamento de prestações ao abrigo do regime para pessoas residentes no estrangeiro.

## 10. Para as prestações familiares:

Rikstrygdeverket (Administração Nacional do Seguro), Oslo, e os organismos por ela designados (os serviços locais de seguro).

## R. SUÉCIA

## 1. Para aplicação do nº 1 do artigo 14º, do nº 1 do artigo 14º-A e dos nºs 1 e 2 do artigo 14º-B do regulamento, do nº 1, alínea a), do artigo 11º e do nº 1 do artigo 11º-A do regulamento da execução:

O serviço de seguro social em que o interessado esteja segurado.

## 2. Para aplicação do nº 1, alínea b), do artigo 14º, e do nº 1, alínea b), do artigo 14º-A, nos casos em que a pessoa esteja colocada na Suécia:

O serviço de seguro social do lugar em que o trabalho for executado.

## 3. Para aplicação dos nºs 1 e 2 do artigo 14º-B, nos casos em que a pessoa esteja colocada na Suécia por um período superior a 12 meses:

Göteborgs allmänna försäkringskassa, Sjöfartskonteret (Serviço do Seguro Social de Gotemburgo, secção de marítimos).

## 4. Para aplicação dos nºs 2 e 3 do artigo 14º e dos nºs 2 e 3 do artigo 14º-A do regulamento:

O serviço de seguro social do lugar da residência.

## 5. Para aplicação do nº 4 do artigo 14º-A do regulamento e do nº 1, alínea b), do artigo 11º, do nº 1, alínea b) do artigo 11º-A, dos nºs 5, 6 e alínea a) do nº 7 do artigo 12º-A do regulamento de execução:

O Serviço de seguro social do lugar em que o trabalho for executado.

## 6. Para aplicação do artigo 17º do regulamento:

- a) O serviço de seguro social do lugar em que o trabalho é ou será executado, e
- b) Riksförsäkringsverket (Direcção Nacional do Seguro Social), no que respeita a categorias de trabalhadores assalariados ou não assalariados.

## 7. Para aplicação do nº 2 do artigo 102º:

- a) Riksförsäkringsverket (Instituto Nacional de Seguro Social).
- b) Arbetsmarknadsstyrelsen (Instituto Nacional do Mercado de Trabalho), para as prestações de desemprego.

## S. SUÍÇA

## 1. Para aplicação do nº 1 do artigo 11º do regulamento de execução:

## a) Em relação ao nº 1 do artigo 14º e ao nº 1 do artigo 14º-B do regulamento:

A competente Ausgleichskasse des Alters-, Hinterlassenen- und Invalidenversicherung - Caisse de compensation de l'assurance vieillesse, survivants et invalidité - Cassa di compensazione dell'assicurazione vecchiaia, superstiti e invalidità (Caixa de Compensação dos Seguros de Velhice, de Sobrevivência e de Invalidez) e a competente seguradora contra acidentes.

## b) Em relação ao artigo 17º do regulamento:

Bundesamt für Sozialversicherung, Bern - Office fédéral des assurances sociales, Berne - Ufficio federale degli assicurazioni sociali, Berna (Departamento Federal do Seguro Social, Berna).

## 2. Para aplicação do nº 1 do artigo 11º-A do regulamento de execução:

## a) Em relação ao nº 1 do artigo 14º-A e ao nº 2 do artigo 14º-B do regulamento:

A competente Ausgleichskasse des Alters-, Hinterlassenen- und Invalidenversicherung - Caisse de compensation de l'assurance vieillesse, survivants et invalidité - Cassa di compensazione dell'assicurazione vecchiaia, superstiti e invalidità (Caixa de Compensação dos Seguros de Velhice, de Sobrevivência e de Invalidez).

## b) Em relação ao artigo 17º do regulamento:

Bundesamt für Sozialversicherung - Office fédéral des assurances sociales, Berne - Ufficio federale degli assicurazioni sociali, Berna (Departamento Federal do Seguro Social, Berna).

## 3. Para aplicação do artigo 12º-A do regulamento de execução:

## a) Residentes na Suíça:

Kantonale Ausgleichkasse - Caisse cantonale de compensation - Cassa cantonale di compensazione (Caixa Cantonal de Compensação) do cantão de residência.

## b) Não residentes na Suíça:

A Kantonale Ausgleichkasse - Caisse cantonale de compensation - Cassa cantonale di compensazione (Caixa Cantonal de Compensação) competente em função do lugar do domicílio da entidade patronal.

## 4. Para aplicação dos nºs 2 e 3 do artigo 13º e dos nºs 1 e 2 do artigo 14º do regulamento de execução:

Eidgenössische Ausgleichskasse, Bern - Caisse fédérale de compensation, Berne - Cassa federale di compensazione, Berna (Caixa Federal de Compensação, Berna) e Schweizerische Unfallversicherungsanstalt, Kreisagentur Bern, Bern - Caisse nationale suisse d'assurance en cas d'accidents, agence d'arrondissement de Berne, Berne - Istituto nazionale svizzero di assicurazione contro gli infortuni, agenzia circondariale di Berna, Berna (Caixa Nacional Suíça de Seguro de Acidentes, dependência de Berna, Berna).

## 5. Para aplicação do nº 1 do artigo 38º, do nº 1 do artigo 70º, do nº 2 do artigo 82º e do nº 2 do artigo 86º do regulamento de execução:

Gemeindevverwaltung - Administration communale - Amministrazione comunale (Administração comunal) do lugar de residência.

## 6. Para aplicação do nº 2 do artigo 80º e do artigo 81º do regulamento de execução:

Bundesamt für Industrie, Gewerbe und Arbeit, Bern - Office fédéral de l'industrie, des arts et métiers et du travail, Berne - Ufficio federale dell'industria, delle arti e mestieri e del lavoro, Berna (Departamento Federal da Indústria, das Artes e Ofícios e do Trabalho, Berna).

## 7. Para aplicação do nº 2 do artigo 102º do regulamento de execução:

## a) Em relação ao artigo 63º do regulamento:

Schweizerische Unfallversicherungsanstalt, Luzern - Caisse nationale suisse d'assurance en cas d'accidents, Lucerne - Cassa nazionale svizzera di assicurazione contro gli incidenti, Lucerna (Caixa Nacional Suíça de Seguro de Acidentes, Lucerna).

## b) Em relação ao artigo 70º do regulamento:

Bundesamt für Industrie, Gewerbe und Arbeit, Bern - Office fédéral de l'industrie, des arts et métiers et du travail, Berne - Ufficio federale dell'industria, delle arti e mestieri e del lavoro, Berna (Departamento Federal da Indústria, das Artes e Ofícios e do Trabalho, Berna).

## 8. Para aplicação do nº 2 do artigo 113º do regulamento de execução:

Em relação ao nº 1 do artigo 62º do regulamento de execução:

Schweizerische Unfallversicherungsanstalt, Luzern - Caisse nationale suisse d'assurance en cas d'accidents, Lucerne - Cassa nazionale svizzera di assicurazione contro gli incidenti, Lucerna (Caixa Nacional Suíça de Seguro de Acidentes, Lucerna).»

## k) Ao Anexo 11 é aditado o seguinte:

## «M. ÁUSTRIA

Nenhum.

## N. FINLÂNDIA

Nenhum.

## O. ISLÂNDIA

Nenhum.

## P. LIECHTENSTEIN

Nenhum.

## Q. NORUEGA

Nenhum.

## R. SUÉCIA

Nenhum.

## S. SUÍÇA

Nenhum.»

## ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TOMARÃO DEVIDAMENTE EM CONSIDERAÇÃO

3. 373 Y 0919(02): Decisão nº 74, de 22 de Fevereiro de 1973, relativa à concessão de cuidados médicos, em caso de estada, por força do nº 1 alínea a), i), do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho e do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho (JO nº C 75 de 19.9.1973, p. 4)
4. 373 Y 0919(03): Decisão nº 75, de 22 Fevereiro de 1973, relativa à instrução dos pedidos de revisão apresentados com base no nº 5 do artigo 94º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho pelos titulares de pensão de invalidez (JO nº C 75 de 19.9.1973, p. 5)
5. 373 Y 0919(06): Decisão nº 78, de 22 de Fevereiro de 1973, relativa à interpretação do nº 1, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho, respeitante às modalidades de aplicação das cláusulas de redução ou de suspensão (JO nº C 75 de 19.9.1973, p. 8)
6. 373 Y 0919(07): Decisão nº 79, de 22 de Fevereiro de 1973, relativa à interpretação do nº 2 do artigo 48º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, respeitante à totalização dos períodos de seguro e dos períodos equiparados em matéria de seguro de invalidez, velhice e morte (JO nº C 75 de 19.9.1973, p. 9)
7. 373 Y 0919(09): Decisão nº 81, de 22 de Fevereiro de 1973, relativa à totalização dos períodos de seguro completados num emprego determinado, por força do nº 2 do artigo 45º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho (JO nº C 75 de 19.9.1973, p. 11)
8. 373 Y 0919(11): Decisão nº 83, de 22 de Fevereiro de 1973, relativa à interpretação do nº 2 do artigo 68º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho e do artigo 82º do Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho, respeitantes a acréscimos das prestações de desemprego por encargos com os membros da família (JO nº C 75 de 19.9.1973, p. 14)
9. 373 Y 0919(13): Decisão nº 85, de 22 de Fevereiro 1973, relativa à interpretação do nº 1 do artigo 57º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho e do nº 3 do artigo 67º do Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho, respeitante à determinação da legislação aplicável e da instituição competente para a concessão das prestações relativas a doenças profissionais (JO nº C 75 de 19.9.1973, p. 17)
10. 373 Y 1113(02): Decisão nº 86, de 24 de Setembro de 1973, relativa ao modo de funcionamento e à composição da Comissão de Contas junto da Comissão Administrativa das Comunidades Europeias para a Seguro Social dos Trabalhadores Migrantes (JO nº C 96 de 13.11.1973, p. 2), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - 376 Y 0813(02): Decisão nº 106, de 8 Julho de 1976 (JO nº C 190 de 13.8.1976, p. 2).
11. 374 Y 0720(06): Decisão nº 89, de 20 de Março de 1973, relativa à interpretação dos nºs 1 e 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, respeitante aos membros do pessoal em serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares (JO nº C 86 de 20.7.1974, p. 7)
12. 374 Y 0720(07): Decisão nº 91, de 12 de Julho de 1973, relativa à interpretação do nº 3 do artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, respeitante à liquidação das prestações devidas ao abrigo do nº 1 do mesmo artigo (JO nº C 86 de 20.7.1974, p. 8)
13. 374 Y 0823(04): Decisão nº 95, de 24 de Janeiro de 1974, relativa à interpretação do nº 2 do artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, respeitante ao cálculo «*pro rata temporis*» das pensões (JO nº C 99 de 23.8.1974, p. 5)
14. 374 Y 1017(03): Decisão nº 96, de 15 de Março de 1974, relativa à revisão dos direitos às prestações por aplicação do nº 2 do artigo 49º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho (JO nº C 126 de 17.10.1974, p. 23)

15. 375 Y 0705(02): Decisão nº 99, de 13 de Março de 1975, relativa à interpretação do nº 1 do artigo 107º do Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho, quanto à obrigação de fazer novo cálculo das prestações em curso (JO nº C 150 de 5.7.1975, p. 2)
16. 375 Y 0705(03): Decisão nº 100, de 23 de Janeiro de 1975, relativa ao reembolso das prestações pecuniárias concedidas pelas instituições do lugar de residência ou de estada a cargo da instituição competente e às modalidades de reembolso destas prestações (JO nº C 150 de 5.7.1975, p. 3)
17. 376 Y 0526(03): Decisão nº 105, de 19 de Dezembro de 1975, relativa à aplicação do artigo 50º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho (JO nº C 117 de 26.5.1976, p. 3)
18. 378 Y 0530(02): Decisão nº 109, de 18 de Novembro de 1977, que altera a Decisão nº 92, de 22 de Novembro de 1973, relativa ao conceito de prestações em espécie do seguro de doença-maternidade referido nos nºs 1 e 2 do artigo 19º, no artigo 22º, nos nºs 1, 3 e 4 do artigo 25º, no artigo 26º, no nº 1 do artigo 28º, e nos artigos 28º-A, 29º e 31º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho e à determinação dos montantes a reembolsar nos termos dos artigos 93º, 94º e 95º do Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho, bem como aos adiantamentos a pagar por força do nº 4 do artigo 102º do mesmo regulamento (JO nº C 125 de 30.5.1978, p. 2)
19. 383 Y 0115: Decisão nº 115, de 15 de Dezembro de 1982, relativa à concessão de próteses, grande aparelhagem e outras prestações em espécie de grande importância que são referidas no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho (JO nº C 193 de 20.7.1983, p. 7)
20. 383 Y 0117: Decisão nº 117, de 7 de Julho de 1982, relativa às condições de aplicação do nº 1, alínea a), do artigo 50º do Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho (JO nº C 238 de 7.9.1983, p. 3)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

a) Ao ponto 2.2. é aditado o seguinte:

«*Áustria*

Hauptverband der österreichischen Sozialversicherungsträger (Associação das Instituições Austríacas de Seguro Social), Viena.

*Finlândia*

Eläketurvakeskus - Pensionsskyddscent (Instituto Central de Seguro de Pensões), Helsinquia.

*Islândia*

Tryggingastotnun rískins (Instituto Estatal da Segurança Social), Reiquejavique.

*Liechtenstein*

Liechtensteinische Alters-, Hinterlassenen- und Invalidenversicherung (Seguro de velhice, de sobrevivência e de invalidez do Liechtenstein), Vaduz.

*Noruega*

Rikstrygdeverket (Administração Nacional do Seguro), Oslo.

*Suécia*

Riksförsäkringsverket (Instituto Nacional de Seguro Social), Estocolmo.

*Suíça*

Schweizerische Ausgleichskasse, Genf - Caisse suisse de compensation, Genève - Cassa svizzera di compensazione, Ginevra (Caixa Suíça de Compensação, Genebra).»

21. 383 Y 1112(02): Decisão nº 118, de 20 de Abril de 1983, relativa às condições de aplicação do nº 1, alínea b), do artigo 50º do Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho (JO nº C 306 de 12.11.1983, p. 2)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

a) Ao ponto 2.4. é aditado o seguinte:

«*Áustria*

Hauptverband der österreichischen Sozialversicherungsträger (Associação das Instituições Austríacas de Seguro Social), Viena.

*Finlândia*

Eläketurvakeskus - Pensionsskyddscent (Instituto Central de Seguro de Pensões), Helsinquia.

*Islândia*

Tryggingastotnun rískins (Instituto Estatal de Segurança Social), Reiquejavique.

*Liechtenstein*

Liechtensteinische Alters-, Hinterlassenen- und Invalidenversicherung (Seguro de velhice, de sobrevivência e de invalidez do Liechtenstein), Vaduz.

*Noruega*

Rikstrygdeverket (Administração Nacional de Seguro Social), Oslo.

*Suécia*

Riksförsäkringsverket (Instituto Nacional de Seguro Social), Estocolmo.

*Suíça*

Schweizerische Ausgleichskasse, Genf - Caisse suisse de compensation, Genève - Cassa svizzera di compensazione, Ginevra (Caixa Suíça de Compensação, Genebra).»

22. **383 Y 1102(03)**: Decisão nº 119, de 24 de Fevereiro 1983, relativa à interpretação do artigo 76º e do nº 3 do artigo 79º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, e do nº 1 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho, respeitante à cumulação de prestações familiares ou abonos de família (JO nº C 295 de 2.11.1983, p. 3)
23. **383 Y 0121**: Decisão nº 121, de 21 de Abril de 1983, relativa à interpretação do nº 7 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho, respeitante à concessão de próteses, grande aparelhagem e outras prestações em espécie de grande importância (JO nº C 193 de 20.7.1983, p. 10)
24. **384 Y 0802(32)**: Decisão nº 123, de 24 de Fevereiro de 1984, respeitante à interpretação do nº 1, alínea a), do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, em relação às pessoas sujeitas a tratamento por diálise renal (JO nº C 203 de 2.8.1984, p. 13)
25. **386 Y 0125**: Decisão nº 125, de 17 de Outubro de 1985, relativa à utilização de um certificado relativo à legislação aplicável (E 101) em caso de destacamentos que não excedam três meses (JO nº C 141 de 7.6.1986, p. 3)
26. **386 Y 0126**: Decisão nº 126, de 17 de Outubro de 1985, relativa à aplicação do nº 1, alínea a), dos artigos 14º e 14º-A e dos nºs 1 e 2 do artigo 14º-B do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho (JO nº C 141 de 7.6.1986, p. 3)
27. **386 Y 0128**: Decisão nº 128, de 17 de Outubro de 1985, relativa à aplicação do nº 1, alínea a), do artigo 14º e do nº 1 do artigo 14º-B do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, respeitante à legislação aplicável aos trabalhadores destacados (JO nº C 141 de 7.6.1986, p. 6)
28. **386 Y 0129**: Decisão nº 129, de 17 de Outubro de 1985, relativa à aplicação dos artigos 77º, 78º e nº 3 do artigo 79º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho e do nº 1, ii) da alínea b), do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho (JO nº C 141 de 7.6.1986, p. 7)
29. **386 Y 0130**: Decisão nº 130, de 17 de Outubro de 1985, relativa aos modelos de formulários necessários à aplicação dos Regulamentos (CEE) nº 1408/71 e (CEE) nº 574/72 do Conselho (E 001; E 101-127; E 201-215; E 301-303; E 401-411) (86/303/CEE) (JO nº L 192 de 15.7.1986, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - **391 X 0140**: Decisão nº 144, de 9 de Abril de 1990 (E 401 - E 410F) (JO nº L 71 de 18.3.1991, p. 1)
30. **386 Y 0131**: Decisão nº 131, de 3 de Dezembro de 1985, relativa ao alcance do nº 1, ii), da alínea b), do artigo 71º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, respeitante ao direito às prestações de desemprego de outros trabalhadores que não os trabalhadores fronteiriços que, durante o seu último emprego, residiam no território de um Estado-membro que não o Estado-membro competente (JO nº C 141 de 7.6.1986, p. 10)
31. **C/271/87/p. 3**: Decisão nº 132, de 23 de Abril de 1987, relativa à interpretação do nº 3, alínea a), ii), do artigo 40º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho (JO nº C 271 de 9.10.1987, p. 3)
32. **C/284/87/p. 3**: Decisão nº 133, de 2 de Julho de 1987, relativa à aplicação do nº 7 do artigo 17º e do nº 6 do artigo 60º do Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho (JO nº C 284 de 22.10.1987, p. 3, e JO nº C 64 de 9.3.1988, p. 13)
33. **C/64/88/p. 4**: Decisão nº 134, de 1 de Julho de 1987, relativa à interpretação do nº 2 do artigo 45º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, respeitante à totalização dos períodos de seguro cumpridos numa profissão sujeita a um regime especial num ou em mais Estados-membros (JO nº C 64, de 9.3.1988, p. 4)



34. C/281/88/p. 7: Decisão nº 135, de 1 de Julho de 1987, relativa à concessão das prestações em espécie referidas no nº 7 do artigo 17º e no nº 6 do artigo 60º do Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho e relativa aos conceitos de urgência na acepção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho e de urgência absoluta na acepção do nº 7 do artigo 17º e do nº 6 do artigo 60º do Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho (JO nº C 281 de 9.3.1988, p. 7)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

a) Ao ponto 2.2 é aditado o seguinte:

- «m) 7 000 xelins austríacos para a instituição de residência austríaca;
- n) 3 000 marcas finlandesas, para a instituição de residência finlandesa;
- o) 35 000 coroas islandesas, para a instituição de residência islandesa;
- p) 800 francos suíços, para a instituição de residência do Liechtenstein;
- q) 3 600 coroas norueguesas, para a instituição de residência norueguesa;
- r) 3 600 coroas suecas, para a instituição de residência sueca;
- s) 800 francos suíços, para a instituição de residência suíça.»

35. C/64/88/p. 7: Decisão nº 136, de 1 de Julho de 1987, relativa à interpretação dos nºs 1 a 3 do artigo 45º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, respeitante à consideração dos períodos cumpridos ao abrigo das legislações de outros Estados-membros, a ter em conta para efeitos de aquisição, manutenção e recuperação do direito a prestações (JO nº C 64 de 9.3.1988, p. 7)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

a) Ao Anexo é aditado o seguinte:

«M. ÁUSTRIA

Nada.

N. FINLÂNDIA

Nada.

O. ISLÂNDIA

Nada.

P. LIECHTENSTEIN

Nada.

Q. NORUEGA

Nada.

R. SUÉCIA

Nada.

S. SUÍÇA

Nada.»

36. C/140/89/p. 3: Decisão nº 137, de 15 de Dezembro de 1988, relativa à aplicação do nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho (JO nº C 140 de 6.6.1989, p. 3)
37. C/287/89/p. 3: Decisão nº 138, de 17 de Fevereiro de 1989, relativa à interpretação do nº 1, alínea c), do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, no caso de transplantação de órgãos ou de outra intervenção cirúrgica que exija análises de amostras biológicas, não se encontrando o interessado no Estado-membro em que as análises são efectuadas (JO nº C 287 de 15.11.1989, p. 3)
38. C/94/90/p. 3: Decisão nº 139, de 30 de Junho de 1989, relativa à data a ter em conta para determinar as taxas de conversão referidas no artigo 107º do Regulamento (CEE) nº 574/72, a aplicar para o cálculo de certas prestações e quotizações (JO nº C 94 de 12.4.1990, p. 3)
39. C/94/90/p. 4: Decisão nº 140, de 17 de Outubro de 1989, relativa à taxa de conversão a aplicar, pela instituição do lugar de residência de um trabalhador fronteiriço em situação de desemprego completo, ao último salário recebido por esse trabalhador no Estado competente (JO nº C 94 de 12.4.1990, p. 4)

40. C/94/90/p. 5: Decisão nº 141, de 17 de Outubro de 1989, que altera a Decisão nº 127, de 17 de Outubro de 1985, relativa à elaboração dos inventários previstos no nº 4 do artigo 94º e no nº 4 do artigo 95º do Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho (JO nº C 94 de 12.4.1990, p. 5)
41. C/80/90/p. 7: Decisão nº 142, de 13 de Fevereiro de 1990, relativa à aplicação dos artigos 73º, 74º e 75º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho (JO nº C 80 de 30.3.1990, p. 7)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

- a) O ponto 1 não é aplicável;
- b) O ponto 3 não é aplicável.

42. 391 D 0425: Decisão nº 147, de 10 de Outubro de 1990, relativa à aplicação do artigo 76º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho (JO nº L 235 de 23.8.1991, p. 21).

#### ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

As Partes Contratantes tomam nota do conteúdo dos seguintes actos:

43. Recomendação nº 14, de 23 de Janeiro de 1975, relativa à emissão do formulário E 111 aos trabalhadores destacados (adoptada pela Comissão Administrativa durante a sua 139ª sessão, de 23 de Janeiro de 1975)
44. Recomendação nº 15, de 19 de Dezembro de 1980, relativa à determinação da língua de emissão dos formulários necessários à aplicação dos regulamentos (CEE) nºs 1408/71 e 574/72 do Conselho (adoptada pela Comissão Administrativa durante a sua 176ª sessão, de 19 de Dezembro de 1980)
45. 385 Y 0016: Recomendação nº 16, de 12 de Dezembro de 1984, relativa à conclusão de acordos nos termos do artigo 17º de Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho (JO nº C 273 de 24.10.1985, p. 3)
46. 385 Y 0017: Recomendação nº 17, de 12 de Dezembro de 1984, relativa aos elementos estatísticos a prestar anualmente, com vista à elaboração dos relatórios da Comissão Administrativa (JO nº C 273 de 24.10.1985, p. 3)
47. 386 Y 0028: Recomendação nº 18, de 28 de Fevereiro de 1986, relativa à legislação aplicável aos desempregados ocupados a tempo parcial num Estado-membro que não o Estado de residência (JO nº C 284 de 11.11.1986, p. 4)
48. 380 Y 0609(03): Actualização das declarações dos Estados-membros referidas no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e suas famílias que se deslocam no interior da Comunidade (JO nº C 139 de 9.6.1980, p. 1)
49. 381 Y 0613(01): Declarações da Grécia referidas no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e suas famílias que se deslocam no interior da Comunidade (JO nº C 143 de 13.6.1981, p. 1)
50. 383 Y 1224(01): Alterações à Declaração da República Federal da Alemanha prevista no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e suas famílias que se deslocam no interior da Comunidade (JO nº C 351 de 24.12.1983, p. 1)
51. C/338/86/p. 1: Actualização das declarações dos Estados-membros previstas no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e suas famílias que se deslocam no interior da Comunidade (JO nº C 338 de 31.12.1986, p. 1)
52. C/107/87/p. 1: Declarações dos Estados-membros previstas no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e suas famílias que se deslocam no interior da Comunidade (JO nº C 107 de 22.4.1987, p. 1)

53. C/323/80/p. 1: Notificações ao Conselho pelos Governos da República Federal da Alemanha e do Grão-Ducado do Luxemburgo, relativas à conclusão de um acordo entre estes dois Governos respeitante a diversas questões de segurança social, em aplicação do nº 2 do artigo 8º e do artigo 96º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e suas famílias que se deslocam no interior da Comunidade (JO nº C 323 de 11.12.1980, p. 1)
54. L/90/87/p. 39: Alteração da declaração da República Francesa feita em aplicação da alínea j) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros das suas famílias que se deslocam no interior da Comunidade (JO nº L 90 de 2.4.1987, p. 39).

**FORMA DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS DA EFTA NA COMISSÃO ADMINISTRATIVA PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES NO COMITÉ CONSULTIVO INSTITUÍDO JUNTO DESTA COMISSÃO, EM CONFORMIDADE COM O Nº 1 DO ARTIGO 101º DO ACORDO**

A Áustria, a Finlândia, a Islândia, o Liechtenstein, a Noruega, a Suécia e a Suíça poderão cada um enviar um representante, presente com capacidade consultiva (observador), às reuniões da Comissão Administrativa para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes instituída junto da Comissão das Comunidades Europeias e às reuniões do Comité Consultivo instituído junto da referida Comissão Administrativa.

## ANEXO VII

## RECONHECIMENTO MÚTUO DE HABILITAÇÕES PROFISSIONAIS

Lista prevista no artigo 30º

## INTRODUÇÃO

Sempre que os actos referidos no presente Anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica comunitária, tais como:

- preâmbulos;
- destinatários dos actos comunitários;
- referências a territórios ou línguas das Comunidades;
- referências a direitos e obrigações dos Estados-membros das Comunidades Europeias, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si; e
- referências a procedimentos de informação e notificação,

é aplicável o Protocolo nº 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente Anexo.

## ADAPTAÇÕES SECTORIAIS

Para efeitos do presente Anexo, e sem prejuízo do disposto no Protocolo nº 1, entende-se que a expressão «Estado(s)-membro(s)», constante dos actos adiante referidos, inclui, além do sentido que lhe é atribuído nos respectivos actos comunitários, a Áustria, a Finlândia, a Islândia, o Liechtenstein, a Noruega, a Suécia e a Suíça.

## ACTOS REFERIDOS

*A. Sistema geral*

1. 389 L 0048: Directiva 89/48/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos (JO nº L 19, de 24.1.1989, p. 16)

Em derrogação do disposto na Directiva 89/48/CEE, com as adaptações previstas no presente Acordo, a Suíça dará cumprimento às obrigações nela estabelecidas até 1 de Janeiro de 1995, o mais tardar, em vez de 1 de Janeiro de 1993.

*B. Profissões jurídicas*

2. 377 L 0249: Directiva 77/249/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1977, tendente a facilitar o exercício efectivo da livre prestação de serviços pelos advogados (JO nº L 78 de 26.3.1977, p. 17), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 91)
  - 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 160).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Ao nº 2 do artigo 1º é aditado o seguinte:

- «*Austria:* Rechtsanwalt;  
*Finlândia:* Asianajaja/Advokat;  
*Islândia:* Lögmadur;  
*Liechtenstein:* Rechtsanwalt;  
*Noruega:* Advokat;  
*Suécia:* Advokat;  
*Suíça:* Avocat/Avvocato/Advokat/Rechtsanwalt/Anwalt/Fürsprecher/Fürsprech.»

### C. Actividades médicas e paramédicas

3. 381 L 1057: Directiva 81/1057/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1981, que completa as directivas 75/362/CEE, 77/452/CEE, 78/686/CEE e 78/1026/CEE que têm por objectivo o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos, respectivamente, de médico, de enfermeiro responsável por cuidados gerais, de dentista e de veterinário, no que respeita aos direitos adquiridos (JO nº L 385 de 31.12.1981, p. 25).

### Médicos

4. 375 L 0362: Directiva 75/362/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1975, que tem por objectivo o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de médico e que inclui medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços (JO nº L 167 de 30.6.1975, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 90)
  - 382 L 0076: Directiva 82/76/CEE do Conselho, de 26 de Janeiro de 1982 (JO nº L 43, de 15.2.1982, p. 21)
  - 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 158).
  - 389 L 0594: Directiva 89/594/CEE do Conselho, de 30 de Outubro de 1989 (JO nº L 341 de 23.11.1989, p. 19)
  - 390 L 0658: Directiva 90/658/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 73)

Em derrogação do disposto na Directiva 75/362/CEE, com as adaptações previstas no presente Acordo, a Suíça dará cumprimento às obrigações nela estabelecidas até 1 de Janeiro de 1997, o mais tardar, em vez de 1 de Janeiro de 1993.

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) Ao artigo 3º é aditado o seguinte:

«m) *Na Áustria:*

“Doktor der gesamten Heilkunde” (diploma de licenciatura em medicina) conferido pela faculdade de medicina de uma universidade e “Bescheinigung über die Absolvierung der Tätigkeit als Arzt im Praktikum” (certificado de estágio) emitido pelas autoridades competentes;

n) *Na Finlândia:*

“Todistus lääketieteen lisensiaatin tutkinnosta/bevis om medicine licentiat examen” (certificado de licenciatura em medicina) conferido pela faculdade de medicina de uma universidade e um certificado de estágio emitido pelas autoridades competentes em matéria de saúde pública;

o) *Na Islândia:*

“Próf í læknisfræði frá læknadeild Háskóla Íslands” (diploma da Faculdade de Medicina da Universidade da Islândia) e um certificado de estágio num hospital por um período mínimo de 12 meses, emitido pelo médico chefe;

p) *No Liechtenstein:*

Os diplomas, certificados e outros títulos obtidos num dos outros Estados em que esta directiva é aplicável e enumerados no presente artigo, acompanhados de um certificado de estágio emitido pelas autoridades competentes;

q) *Na Noruega:*

“Bevis for bestått medisinsk embetseksamen” (diploma de licenciatura em medicina) conferido pela faculdade de medicina de uma universidade e um certificado de estágio emitido pelas autoridades competentes em matéria de saúde pública;

r) *Na Suécia:*

“Läkarexamen” (licenciatura em medicina) conferida pela faculdade de medicina de uma universidade e um certificado de estágio emitido pelo Instituto Nacional de Saúde e Assistência;

s) *Na Suíça:*

“Eidgenössisch diplomierter Arzt/titulaire du diplôme fédéral de médecin/titolare di diploma federale di medico” (diploma de licenciatura em medicina) conferido pelo Departamento Federal dos Assuntos Internos.»

## b) Ao nº 2 do artigo 5º é aditado o seguinte:

« *Na Áustria:*

“Facharzt Diplom” (diploma de médico especialista) emitido pelas autoridades competentes;

*Na Finlândia:*

“Todistus erikoislääkärin oikeudesta/bevis om specialisträttigheten” (certificado de médico especialista) emitido pelas autoridades competentes;

*Na Islândia:*

“Sérfræðileyfi” (certificado de médico especialista) emitido pelo Ministério da Saúde;

*No Liechtenstein:*

Os diplomas, certificados e outros títulos obtidos num dos outros Estados em que esta directiva é aplicável e enumerados no presente artigo, acompanhados de um certificado de estágio emitido pelas autoridades competentes;

*Na Noruega:*

“Bevis for tillatelse til å benytte spesialisttittelen” (certificado do direito ao uso do título de especialista) emitido pelas autoridades competentes;

*Na Suécia:*

“Bevis om specialistkompetens som läkare utfärdat av socialstyrelsen” (certificado do direito ao uso do título de especialista) emitido pelo Instituto Nacional de Saúde e Assistência;

*Na Suíça:*

“Spezialarzt/spécialiste/specialista” (certificado de médico especialista) emitido pelas autoridades competentes.»

c) Ao nº 3 do artigo 5º são aditados, nos respectivos travessões, os seguintes itens:

— *anestesiologia:*

«Áustria:	Anästhesiologie
Finlândia:	anestesiologia/anestesiologi
Islândia:	svæfingalækningar
Liechtenstein:	Anästhesiologie
Noruega:	anestesiologi
Suécia:	anestesiologi
Suíça:	Anästhesiologie/anesthésiologie/anestesiologia»

— *cirurgia geral:*

«Áustria:	Chirurgie
Finlândia:	kirurgia/kirurgi
Islândia:	almennar skurðlækningar
Liechtenstein:	Chirurgie
Noruega:	generell kirurgi
Suécia:	allmän kirurgi
Suíça:	Chirurgie/chirurgie/chirurgia»

— *neurocirurgia:*

«Áustria:	Neurochirurgie
Finlândia:	neurokirurgia/neurokirurgi
Islândia:	taugaskurðlækningar
Liechtenstein:	Neurochirurgie
Noruega:	nevrokirurgi
Suécia:	neurokirurgi
Suíça:	Neurochirurgie/neurochirurgie/neurochirurgia»

— *ginecologia e obstetrícia:*

«Áustria:	Frauenheilkunde und Geburtshilfe
Finlândia:	naistentaudit ja synnytykset/kvinnosjukdomar och förlossningar
Islândia:	kvenlækningar
Liechtenstein:	Gynäkologie und Geburtshilfe
Noruega:	fødselshjelp og kvinnesykdommer
Suécia:	kvinnosjukdomar och förlossningar (gynekologi och obstetrik)
Suíça:	Gynäkologie und Geburtshilfe/gynécologie et obstétrique/ginecologia e ostetricia»

— *medicina interna:*

«Áustria:	Innere Medizin
Finlândia:	sisätaudit/inremedicin
Islândia:	lyflækningar
Liechtenstein:	Innere Medizin
Noruega:	indremedisin
Suécia:	allmän internmedicin
Suíça:	Innere Medizin/médecine interne/medicina interna»

— *oftalmologia:*

«Áustria:	Augenheilkunde
Finlândia:	silmätaudit/ögonsjukdomar
Islândia:	augnlækningar
Liechtenstein:	Augenheilkunde
Noruega:	øyesykdommer
Suécia:	ögonsjukdomar (oftalmologi)
Suíça:	Ophthalmologie/ophtalmologie/oftalmologia»

— *otorrinolaringologia:*

«Áustria:	Hals-, Nasen- und Ohrenkrankheiten
Finlândia:	korva-, nenä- ja kurkkutaudit/öron-, näsoch strupsjukdomar
Islândia:	háls-, nef- og eyrnalækningar
Liechtenstein:	Hals-, Nasen- und Ohrenkrankheiten
Noruega:	øre-nese-halssykdommer
Suécia:	öron-, näs- och halssjukdomar (oto-rhino-laryngologi)
Suíça:	Oto-Rhino-Laryngologie/oto-rhino-laryngologie/otorinolaringoiatria»

— *pediatria:*

«Áustria:	Kinderheilkunde
Finlândia:	lastentaudit/barnsjukdomar
Islândia:	barnalækningar
Liechtenstein:	Kinderheilkunde
Noruega:	barnesykdommer
Suécia:	barnaålderns invärtes sjukdomar (pediatrik)
Suíça:	Pädiatrie/pédiatrie/pediatria»

— *pneumologia:*

«Áustria:	Lungenkrankheiten
Finlândia:	keuhkosairaudet/lungsjukdomar
Islândia:	lungnalækningar
Liechtenstein:	Lungenkrankheiten
Noruega:	lungesykdommer
Suécia:	lungsjukdomar (pneumonologi)
Suíça:	Lungenkrankheiten/maladies des poumons/malattie polmonari»

— *urologia:*

«Áustria:	Urologie
Finlândia:	urologia/urologi
Islândia:	þvagfæraskurðlækningar
Liechtenstein:	Urologie
Noruega:	urologi
Suécia:	urologisk kirurgi
Suíça:	Urologie/urologie/urologia»



- *ortopedia:*
- «Áustria: Orthopädie und orthopädische Chirurgie
- Finlândia: ortopedia ja traumatologia/ortopedi och traumatologi
- Islândia: bæklunarskurðlækningar
- Liechtenstein: Orthopädische Chirurgie
- Noruega: ortopedisk kirurgi
- Suécia: ortopedisk kirurgi
- Suíça: Orthopädische Chirurgie/chirurgie orthopédique/ chirurgia ortopedica»
- *anatomia patológica:*
- «Áustria: Pathologie
- Finlândia: patologia/patologi
- Islândia: líffærameinafræði
- Liechtenstein: Pathologie
- Noruega: patologi
- Suécia: klinisk patologi
- Suíça: Pathologie/pathologie/patologia»
- *neurologia:*
- «Áustria: Neurologie
- Finlândia: neurologia/neurologi
- Islândia: taugalækningar
- Liechtenstein: Neurologie
- Noruega: nevrologi
- Suécia: nervsjukdomar (neurologi)
- Suíça: Neurologie/neurologie/neurologia»
- *psiquiatria:*
- «Áustria: Psychiatrie
- Finlândia: psykiatria/psykiatri
- Islândia: geðlækningar
- Liechtenstein: Psychiatrie und Psychotherapie
- Noruega: psykiatri
- Suécia: allmän psykiatri
- Suíça: Psychiatrie und Psychotherapie/psychiatrie et psychothérapie/psichiatria e psicoterapia»
- d) Ao nº 2 do artigo 7º são aditadas, nos respectivos travessões, as seguintes denominações:
- *biologia clínica:*
- «Áustria: Medizinische Biologie»
- *hematologia biológica:*
- «Finlândia: hematologiset laboratoriotutkimukset/hematologiska laboratorieundersökningar»

— *microbiologia-bacteriologia:*

«Áustria:	Hygiene und Mikrobiologie
Finlândia:	kliininen mikrobiologia/klinisk mikrobiologi
Islândia:	syklafræði
Noruega:	medisinsk mikrobiologi
Suécia:	klinisk bakteriologi»

— *química biológica:*

«Áustria:	Medizinisch-chemische Labordiagnostik
Finlândia:	kliininen kemia/klinisk kemi
Noruega:	klinisk kjemi
Suécia:	klinisk kemi»

— *imunologia:*

«Áustria:	Immunologie
Finlândia:	immunologia/immunologi
Islândia:	ónæmisfræði
Noruega:	immunologi og transfusjonsmedisin
Suécia:	klinisk immunologi»

— *cirurgia plástica:*

«Áustria:	Plastische Chirurgie
Finlândia:	plastiikkakirurgia/plastikkirurgi
Islândia:	lytalækningar
Noruega:	plastikkirurgi
Suécia:	plastikkirurgi
Suíça:	Plastische und Wiederherstellungschirurgie/chirurgie plastique et reconstructive/chirurgia plastica e ricostruttiva»

— *cirurgia cardio-torácica:*

«Finlândia:	thorax- ja verisuonikirurgia/thorax- och kärlkirurgi
Islândia:	brjóstholsskurðlækningar
Noruega:	thoraxkirurgi
Suécia:	thoraxkirurgi»

— *cirurgia pediátrica:*

«Finlândia:	lastenkirurgia/barnkirurgi
Islândia:	barnaskurðlækningar
Noruega:	barnekirurgi
Suécia:	barnkirurgi
Suíça:	Kinderchirurgie/chirurgie infantile/chirurgia infantile»

— *cirurgia vascular:*

«Islândia:	æðaskurðlækningar
Noruega:	karkirurgi»

- *cardiologia:*
- «Finlândia: kardiologia/kardiologi  
 Islândia: hjartalækningar  
 Noruega: hjertesykdommer  
 Suécia: hjärtsjukdomar»
- *gastroenterologia:*
- «Finlândia: gastroenterologia/gastroenterologi  
 Islândia: meltingarlækningar  
 Noruega: fordøyelsesykdommer  
 Suécia: matsmältningsorganens medicinska sjukdomar (medicinsk gastroenterologi)»
- *reumatologia:*
- «Finlândia: reumatologia/reumatologi  
 Islândia: gigtlækningar  
 Liechtenstein: Rheumatologie  
 Noruega: revmatologi  
 Suécia: reumatiska sjukdomar»
- *hematologia:*
- «Finlândia: kliininen hematologia/klinisk hematologi  
 Islândia: blóðmeinafræði  
 Noruega: blodsykdommer  
 Suécia: hematologi»
- *endocrinologia:*
- «Finlândia: endokrinologia/endokrinologi  
 Islândia: efnaskipta- og innkirtlalækningar  
 Noruega: endokrinologi  
 Suécia: endokrina sjukdomar»
- *fisiatria:*
- «Áustria: Physikalische Medizin  
 Finlândia: fysiatria/fysiatri  
 Islândia: orku- og endurhæfingarlækningar  
 Liechtenstein: Physikalische Medizin und Rehabilitation  
 Noruega: fysikalsk medisin og rehabilitering  
 Suécia: medicinsk rehabilitering  
 Suíça: Physikalische Medizin und Rehabilitation/médecine physique et réhabilitation/medicina fisica e riabilitazione»
- *dermatovenereologia:*
- «Áustria: Haut- und Geschlechtskrankheiten  
 Finlândia: iho- ja sukupuolitaudit/hud- och könssjukdomar  
 Islândia: húð- og kynsjúkdómálækningar  
 Liechtenstein: Dermatologie und Venereologie  
 Noruega: hudsykdommer og veneriske sykdommer  
 Suécia: hudsjukdomar och veneriska sjukdomar (dermatologi och venerologi)  
 Suíça: Dermatologie und Venereologie/dermatologie et vénéréologie/dermatologia e venereologia»

- *radiologia:*
- «Áustria: Radiologie
- Íslánda: geislalækningar
- Noruega: radiologi»
- *radiodiagnóstico:*
- «Áustria: Radiologie-Diagnostik
- Finlândia: radiologia/radiologi
- Liechtenstein: Medizinische Radiologie
- Suécia: röntgendiagnostik
- Suíça: Medizinische Radiologie - Radiodiagnostik/radiologie médicale - radio-diagnostic/radiologia medica - radiodiagnostica»
- *radioterapia:*
- «Áustria: Radiologie-Strahlentherapie
- Finlândia: syöpätaudit ja sädehoito/cancersjukdomar och radioterapi
- Noruega: onkologi
- Suécia: tumörsjukdomar (allmän onkologi)
- Suíça: Medizinische Radiologie - Radio-Onkologie/radiologie médicale - radio-oncologie/radiologia medica - radio-oncologia»
- *medicina tropical:*
- «Suíça: Tropenkrankheiten/maladies tropicales/malattie tropicali»
- *pedopsiquiatria:*
- «Finlândia: lasten psykiatria/barnpsykiatri
- Íslánda: barnageðlækningar
- Liechtenstein: Kinder- und Jugendpsychiatrie und -psychotherapie
- Noruega: barne- og ungdomspsykiatri
- Suécia: barn- och ungdomspsykiatri
- Suíça: Kinder- und Jugendpsychiatrie und -psychotherapie/psychiatrie et psychothérapie d'enfants et d'adolescents/psichiatria e psicoterapia infantile e dell'adolescenza»
- *geriatria:*
- «Finlândia: geriatria/geriatri
- Íslánda: öldrunarlækningar
- Liechtenstein: Geriatrie
- Noruega: geriatri
- Suécia: långvårdsméicin»
- *nefrologia:*
- «Finlândia: nefrologia/nefrologi
- Íslánda: nyrnalækningar
- Noruega: nyresykdommer
- Suécia: medicinska njursjukdomar (nefrologi)»

- *doenças infecto-contagiosas:*
  - «Finlândia: infektiosairaudet/infektionssjukdomar
  - Islândia: smitsjúkdómar
  - Noruega: infeksjonssykdommer
  - Suécia: infektionssjukdomar»
  
- *medicina comunitária:*
  - «Áustria: Sozialmedizin
  - Finlândia: terveydenhuolto/hälsövård
  - Islândia: félagslækningar
  - Liechtenstein: Prävention und Gesundheitswesen
  - Noruega: samfunnsmedisin
  - Suíça: Prävention und Gesundheitswesen/prévention et santé publique/prevenzione e sanità pubblica»
  
- *farmacologia:*
  - «Finlândia: kliininen farmakologia/klinisk farmakologi
  - Islândia: lyfjafraedi
  - Noruega: klinisk farmakologi
  - Suécia: klinisk farmakologi»
  
- *medicina do trabalho:*
  - «Áustria: Arbeitsmedizin
  - Finlândia: työterveyshuolto/företagshälsövård
  - Islândia: atvinnulækningar
  - Noruega: yrkesmedisin
  - Suécia: yrkesmedicin»
  
- *imuno-alergologia:*
  - «Finlândia: allergologia/allergologi
  - Islândia: ofnæmislækningar
  - Suécia: internmedicinsk allergologi»
  
- *cirurgia gastroenterológica:*
  - «Finlândia: gastroenterologia/gastroenterologi
  - Noruega: gastroenterologisk kirurgi»
  
- *medicina nuclear:*
  - «Áustria: Nuklearmedizin
  - Finlândia: isotooppitutkimukset/isotopundersökningar
  - Suíça: Medizinische Radiologie - Nuklearmedizin/radiologie médicale - médecine nucléaire/radiologia medica - medicina nucleare»
  
- *cirurgia dentária, da boca e maxilofacial (formação de base de médico e de dentista):*
  - «Finlândia: leukakirurgia/käkkirurgi
  - Liechtenstein: Kieferchirurgie
  - Noruega: kjevekirurgi og munnhulesykdommer
  - Suíça: Kieferchirurgie/chirurgie maxillo-faciale/chirurgia mascello-facciale»

5. 375 L 0363: Directiva 75/363/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1975, que tem por objectivo a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas às actividades de médico (JO nº L 167 de 30.6.1975, p. 14), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 382 L 0076: Directiva 82/76/CEE do Conselho, de 26 de Janeiro de 1982 (JO nº L 43 de 15.2.1982, p. 21)
  - 389 L 0594: Directiva 89/594/CEE do Conselho, de 30 de Outubro de 1989 (JO nº L 341 de 23.11.1989, p. 19)
- Em derrogação do disposto na Directiva 75/363/CEE, com as adaptações previstas no presente Acordo, a Suíça dará cumprimento às obrigações nela estabelecidas até 1 de Janeiro de 1997, o mais tardar, em vez de 1 de Janeiro de 1993.
6. 386 L 0457: Directiva 86/457/CEE do Conselho, de 15 de Setembro de 1986, relativa a uma formação específica em medicina geral (JO nº L 267 de 19.9.1986, p. 26)
- Em derrogação do disposto no artigo 1º da Directiva 86/457/CEE, com as adaptações previstas no presente Acordo, a Noruega dará cumprimento às obrigações nela estabelecidas até 1 de Janeiro de 1995, o mais tardar, em vez de 1 de Janeiro de 1993.
- Em derrogação do disposto na Directiva 86/457/CEE, com as adaptações previstas no presente Acordo, a Suíça dará cumprimento às obrigações nela estabelecidas, o mais tardar, até 1 de Janeiro de 1997, em vez de 1 de Janeiro de 1993, e até 1 de Janeiro de 1999, em vez de 1 de Janeiro de 1995, respectivamente.
7. C/268/90/p. 2: Lista 90/C 268/02 das designações dos diplomas, certificados e outros títulos de formação e dos títulos de formação profissionais do médico generalista, publicada de acordo com o nº 2 do artigo 12º da Directiva 86/457/CEE (JO nº C 268 de 14.10.1990, p. 2).

#### Enfermeiros

8. 377 L 0452: Directiva 77/452/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1977, que tem por objectivo o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de enfermeiro responsável por cuidados gerais e inclui medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços (JO nº L 176 de 15.7.1977, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 91)
  - 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 160)
  - 389 L 0594: Directiva 89/594/CEE do Conselho, de 30 de Outubro de 1989 (JO nº L 341 de 23.11.1989, p. 19)
  - 389 L 0595: Directiva 89/595/CEE do Conselho, de 30 de Outubro de 1989 (JO nº L 341 de 23.11.1989, p. 30)
  - 390 L 0658: Directiva 90/658/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 73)

Em derrogação do disposto na Directiva 77/452/CEE, com as adaptações previstas no presente Acordo, a Suíça dará cumprimento às obrigações nela estabelecidas até 1 de Janeiro de 1997, o mais tardar, em vez de 1 de Janeiro de 1993.

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) Ao nº 2 do artigo 1º é aditado o seguinte:

*Na Áustria:*

«Diplomierte Krankenschwester/Diplomierter Krankenpfleger»;

*Na Finlândia:*

«sairanhoitaja/sjukskötare - terveydenhoitaja/hälsovårdare»;

*Na Islândia:*

«hjúkrunarfræðingur»;

*No Liechtenstein:*

«Krankenschwester - Krankenpfleger»;

*Na Noruega:*

«offentlig godkjent sykepleier»;

*Na Suécia:*

«sjuusköterska»;

*Na Suíça:*

«Krankenschwester - Krankenpfleger/infirmière - infirmier/infermiera - infermiere.»

b) Ao artigo 3º é aditado o seguinte:

«m) *Na Áustria:*

o “Diplom in der allgemeinen Krankenpflege” (diploma de enfermagem geral) conferido por escolas de enfermagem oficialmente reconhecidas;

n) *Na Finlândia:*

o diploma de “sairaanhoitaja/sjuuskötare” ou “terveydenhoitaja/hälsovårdare” conferido por uma escola de enfermagem;

o) *Na Islândia:*

o “próf í hjúkrunarfræðum frá Háskóla Íslands” (diploma do Departamento de Enfermagem da Faculdade de Medicina da Universidade da Islândia);

p) *No Liechtenstein:*

os diplomas, certificados e outros títulos obtidos num dos outros Estados em que esta directiva é aplicável e enumerados no presente artigo;

q) *Na Noruega:*

o “bevis for bestått sykepleiereksamen” (diploma de enfermagem geral) conferido por uma escola superior de enfermagem;

r) *Na Suécia:*

o diploma de “sjuusköterska” (certificado universitário de enfermagem geral) conferido por uma escola superior de enfermagem;

s) *Na Suíça:*

o “diplomierte Krankenschwester für allgemeine Krankenpflege - diplomierter Krankenpfleger für allgemeine Krankenpflege/infirmière diplômée en soins généraux - infirmier diplômé en soins généraux/infermiera diplomata in cure generali - infermiere diplomato in cure generali” (diploma de enfermagem geral), emitido pela autoridade competente.»

9. 377 L 0453: Directiva 77/453/CEE do Conselho, de 27 de Junho 1977, que tem por objectivo a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas às actividades de enfermeiro responsável por cuidados gerais (JO nº L 176 de 15.7.1977, p. 8), alterada por:

— 389 L 0595: Directiva 89/595/CEE do Conselho, de 30 de Outubro de 1989 (JO nº L 341 de 23.11.1989, p. 30)

Em derrogação do disposto na Directiva 77/453/CEE, com as adaptações previstas no presente Acordo, a Suíça dará cumprimento às obrigações nela estabelecidas até 1 de Janeiro de 1997, o mais tardar, em vez de 1 de Janeiro de 1993.

#### Dentistas

10. 378 L 0686: Directiva 78/686/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, que tem por objectivo o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de dentista e que inclui medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços (JO nº L 233 de 24.8.1978, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 179 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 91)

- 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 160)
- 389 L 0594: Directiva 89/594/CEE do Conselho, de 30 de Outubro de 1989 (JO nº L 341 de 23.11.1989, p. 19)
- 390 L 0658: Directiva 90/658/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 73)

Em derrogação do disposto na Directiva 78/686/CEE, com as adaptações previstas no presente Acordo, a Suíça dará cumprimento às obrigações nela estabelecidas até 1 de Janeiro de 1997, o mais tardar, em vez de 1 de Janeiro de 1993.

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) Ao artigo 1º é aditado o seguinte:

«Na Áustria:

O título cuja denominação será notificada pela Áustria às Partes Contratantes no prazo de seis anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo;

Na Finlândia:

hammaslääkäri/tandläkare;

Na Islândia:

tannlæknir;

No Liechtenstein:

Zahnarzt;

Na Noruega:

tannlege;

Na Suécia:

tandläkare;

Na Suíça:

Zahnarzt/médecin-dentiste/medico-dentista.»

b) Ao artigo 3º é aditado o seguinte:

«m) Na Áustria:

O diploma que será notificado pela Áustria às Partes Contratantes no prazo de seis anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo;

n) Na Finlândia:

“Todistus hammaslääketieteen lisensiaatin tutkinnosta/bevis om odontologi licentiat examen” (certificado de licenciatura em medicina dentária), conferido pela faculdade de medicina de uma universidade, e um certificado de estágio emitido pelo Instituto Nacional de Saúde e Assistência;

o) Na Islândia:

“Próf frá tannlæknadeild Háskóla Íslands” (diploma da Faculdade de Medicina Dentária da Universidade da Islândia);

p) No Liechtenstein:

Os diplomas, certificados e outros títulos, obtidos num dos outros Estados em que seja aplicável esta directiva e enumerados no presente artigo, acompanhados de um certificado de estágio emitido pelas autoridades competentes;

q) Na Noruega:

“Bevis for bestått odontologisk embetseksamen” (diploma de licenciatura em odontologia), conferido pela faculdade de medicina dentária de uma universidade;



- r) *Na Suécia:*  
 “Tandläkarexamen” (título universitário de dentista), conferido pelas escolas dentárias, e um certificado de estágio emitido pelo Instituto nacional de Saúde e Assistência;
- s) *Na Suíça:*  
 “Eidgenössisch diplomierter Zahnarzt/titulaire du diplôme fédéral de médecin-dentiste/titolare di diploma federale di medico-dentista” (diploma federal de médico dentista), emitido pelo Departamento Federal do Interior.»
- c) Ao artigo 5º são aditados os seguintes items:
1. Ortodontia:
- «— *na Finlândia:*  
 “Todistus erikoishammaslääkärin oikeudesta oikomishoidon alalla/bevis om specialisttandläkarrättigheten inom området tandreglering” (certificado de especialista em ortodontia), emitido pelas autoridades competentes
- *na Noruega:*  
 “Bevis for gjennomgått spesialistutdanning i kjeveortopedi” (certificado de estudos especializados em ortodontia), conferido pela faculdade de medicina dentária de uma universidade
- *na Suécia:*  
 “Bevis om specialistkompetens i tandreglering” (certificado que confere o direito ao uso do título de dentista especializado em ortodontia), emitido pelo Instituto Nacional de Saúde e Assistência
- *na Suíça:*  
 “Dr.med.dent., Kieferorthopäde/diplôme, dr.méd.dent., orthodontiste/diploma, dott.med.dent., ortodontista” (certificado de estudos especializados em ortodontia), emitido pela autoridade competente reconhecida para este efeito.»
2. Cirurgia da boca:
- «— *na Finlândia:*  
 “Todistus erikoishammaslääkärin oikeudesta suukirurgian (hammas- ja suukirurgian) alalla/ /bevis om specialisttandläkarrättigheten inom området oralkirurgi (tand- och munkirurgi)” (certificado de cirurgia da boca ou da boca e dentes) emitido pelas autoridades competentes
- *na Noruega:*  
 “Bevis for gjennomgått spesialistutdanning i oralkirurgi” (certificado de estudos especializados em cirurgia da boca), conferido pela faculdade de medicina dentária de uma universidade
- *na Suécia:*  
 “Bevis om specialistkompetens i tandsystemets kirurgiska sjukdomar” (certificado que confere o direito ao uso do título de dentista especializado em cirurgia da boca), emitido pelo Instituto Nacional de Saúde e Assistência.»
- d) É aditado o seguinte:
- «Artigo 19º-B
- A partir do momento em que a Áustria tome as medidas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, os Estados em que esta é aplicável reconhecerão, para efeitos do exercício das actividades referidas no artigo 1º da presente directiva, com as adaptações para efeitos do EEE, os diplomas, certificados e outros títulos de medicina conferidos na Áustria a pessoas que tenham iniciado a sua formação universitária antes da entrada em vigor do Acordo EEE, acompanhados de um atestado emitido pelas autoridades competentes austríacas, comprovativo de que estas pessoas se consagraram, na Áustria, efectiva e licitamente a título principal, às actividades referidas no artigo 5º da Directiva 78/687/CEE durante, pelo menos, três anos consecutivos, nos cinco anos que precederam a emissão do atestado, e de que estas pessoas estão autorizadas a exercer as referidas actividades nas mesmas condições que as possuidoras do diploma, certificado ou outro título referido na alínea m) do artigo 3º

São dispensadas da exigência de três anos de prática, referida no parágrafo anterior, as pessoas que tenham efectuado com êxito estudos de, pelo menos, três anos, comprovados pelas autoridades competentes como sendo equivalentes à formação referida no artigo 1º da Directiva 78/687/CEE.»

11. **378 L 0687**: Directiva 78/687/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, que tem por objectivo a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas às actividades de dentista (JO nº L 233 de 24.8.1978, p. 10)

Em derrogação do disposto na Directiva 78/687/CEE, com as adaptações previstas no presente Acordo, a Suíça dará cumprimento às obrigações nela estabelecidas até 1 de Janeiro de 1997, o mais tardar, em vez de 1 de Janeiro de 1993.

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No artigo 6º, a expressão «beneficiários do artigo 19º da Directiva 78/686/CEE» é substituída por «beneficiários dos artigos 19º, 19º-A e 19º-B da Directiva 78/686/CEE».

Além disso, no que respeita às Directivas 78/686/CEE e 78/687/CEE (ou seja, aos pontos 10 e 11 supra) é aplicável o seguinte:

Até se completar a formação de dentistas, na Áustria, nas condições estabelecidas em conformidade com a Directiva 78/687/CEE, e o mais tardar até 31 de Dezembro de 1998, serão diferidas a liberdade de estabelecimento e a liberdade de prestação de serviços, na Áustria, em relação aos dentistas habilitados dos outros Estados em que é aplicável a presente directiva e, nos outros Estados em que é aplicável a presente directiva, em relação aos médicos dentistas austríacos.

Enquanto durar a derrogação temporária acima estabelecida, as facilidades gerais ou especiais respeitantes ao direito de estabelecimento e à liberdade de prestação de serviços existentes nos termos de disposições austríacas ou de convenções que regulem as relações entre a República da Áustria e qualquer outro Estado em que seja aplicável a presente directiva serão mantidas e aplicadas numa base não discriminatória relativamente a todos os outros Estados em que é aplicável a presente directiva.

#### Medicina veterinária

12. **378 L 1026**: Directiva 78/1026/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, que tem por objectivo o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de veterinário e que contém medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços (JO nº L 362 de 23.12.1978, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **1 79 H**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 92)
- **1 85 I**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 160)
- **389 L 0594**: Directiva 89/594/CEE do Conselho, de 30 de Outubro de 1989 (JO nº L 341 de 23.11.1989, p. 19)
- **390 L 0658**: Directiva 90/658/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 73)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Ao artigo 3º é aditado o seguinte:

«m) *Na Áustria*:

Diplom-Tierarzt (diploma de médico veterinário), conferido pela Universidade de Medicina Veterinária de Viena;

n) *Na Finlândia*:

eläinlääketieteen lisensiaatti/veterinär-medicine licentiat (licenciatura em medicina veterinária), conferida pela Faculdade de Medicina Veterinária;

o) *Na Islândia*:

Os diplomas, certificados e outros títulos obtidos num dos outros Estados em que esta directiva é aplicável e enumerados no presente artigo, acompanhados de um certificado de estágio emitido pelas autoridades competentes;

p) *No Liechtenstein:*

Os diplomas, certificados e outros títulos obtidos num dos outros Estados em que esta directiva é aplicável e enumerados no presente artigo, acompanhados de um certificado de estágio emitido pelas autoridades competentes;

q) *Na Noruega:*

eksamensbevis utstedt av Norges veterinærhøgskole for bestått veterinærmedisinsk embetseksamen (diploma de licenciatura em medicina veterinária), emitido pela Escola Superior de Medicina Veterinária da Noruega;

r) *Na Suécia:*

veterinärexamen (mestrado em medicina veterinária), conferido pela Universidade de Ciências Agrárias da Suécia;

s) *Na Suíça:*

eidgenössisch diplomierter Tierarzt/titulaire du diplôme fédéral de vétérinaire/titolare di diploma federale di veterinario (diploma federal de veterinário), emitido pelo Departamento Federal do Interior.»

13. 378 L 1027: Directiva 78/1027/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às actividades de veterinário (JO nº L 362 de 23.12.1978, p. 7), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 389 L 0594: Directiva 89/594/CEE do Conselho, de 30 de Outubro de 1989 (JO nº L 341 de 23.11.1989, p. 19).

**Parceiras**

14. 380 L 0154: Directiva 80/154/CEE do Conselho, de 21 de Janeiro de 1980, que tem por objectivo o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de parteira e que inclui medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços (JO nº L 33 de 11.2.1980, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 380 L 1273: Directiva 80/1273/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1980 (JO nº L 375 de 31.12.1980, p. 74)

— 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 161)

— 389 L 0594: Directiva 89/594/CEE do Conselho, de 30 de Outubro de 1989 (JO nº L 341 de 23.11.1989, p. 19)

— 390 L 0658: Directiva 90/658/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 73)

Em derrogação do disposto na Directiva 80/154/CEE, com as adaptações previstas no presente Acordo, a Suíça dará cumprimento às obrigações nela estabelecidas até 1 de Janeiro de 1997, o mais tardar, em vez de 1 de Janeiro de 1993.

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

## a) Ao artigo 1º é aditado o seguinte:

«na *Áustria:*

“Hebamme”

na *Finlândia:*

“kättilö/barnmorska”;

na *Islândia:*

“ljósmóðir”;

no *Liechtenstein:*

“Hebamme”;

na *Noruega*:

“jordmor”;

na *Suécia*:

“barnmorska”;

na *Suíça*:

“Hebamme/sage-femme/levatrice.”»

b) Ao artigo 3º é aditado o seguinte:

«m) na *Áustria*:

“Hebammen-Diplom”, conferido por uma escola de parteiras;

n) na *Finlândia*:

“kättilö/barnmorska” ou “erikoissairaanhoitaja, naistentaudit ja äitiyshuolto/specialsjukskötare, kvinnosjukdomar och mödravård” (diploma de parteira), conferido por uma escola de enfermagem;

o) na *Islândia*:

“próf frá Ljósmaðraskóla Íslands” (diploma da Escola de Parteiras da Islândia);

p) na *Liechtenstein*:

os diplomas, certificados e outros títulos obtidos num dos outros Estados em que esta directiva é aplicável e enumerados no presente artigo;

q) na *Noruega*:

“bevis for bestått jordmoreksamen” (diploma de parteira) conferido por uma escola superior de parteiras e um certificado de estágio emitido pelas autoridades competentes em matéria de saúde pública;

r) na *Suécia*:

diploma de “barnmorska” (bacharel em enfermagem/parteiras), conferido por uma escola superior de enfermagem;

s) na *Suíça*:

“diplomierte Hebamme/sage-femme diplômée/levatrice diplomata” (diploma de parteira), emitido pela autoridade competente.»

15. 380 L 0155: Directiva 80/155/CEE do Conselho, de 21 de Janeiro de 1980, que tem por objectivo a coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao acesso às actividades de parteira e ao seu exercício (JO nº L 33 de 11.2.1980, p. 8), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 389 L 0594: Directiva 89/594/CEE do Conselho, de 30 de Outubro de 1989 (JO nº L 341 de 23.11.1989, p. 19)

Em derrogação do disposto na Directiva 80/155/CEE, com as adaptações previstas no presente Acordo, a Suíça dará cumprimento às obrigações nela estabelecidas até 1 de Janeiro de 1997, o mais tardar, em vez de 1 de Janeiro de 1993.

#### Farmácia

16. 385 L 0432: Directiva 85/432/CEE do Conselho, de 16 de Setembro de 1985, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a certas actividades do sector farmacêutico (JO nº L 253 de 24.9.1985, p. 34), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

17. 385 L 0433: Directiva 85/433/CEE do Conselho, de 16 de Setembro de 1985, relativa ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos em farmácia, incluindo medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento para certas actividades do sector farmacêutico (JO nº L 253 de 24.9.1985, p. 37), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- 385 L 0584: Directiva 85/584/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985 (JO nº L 372 de 31.12.1985, p. 42)
- 390 L 0658: Directiva 90/658/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 73)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) No final do artigo 4º é aditado o seguinte:

«m) *na Áustria*

Staatliches Apothekerdiplom (diploma estatal de farmacêutico), emitido pelas autoridades competentes;

n) *na Finlândia*

to distus proviisorin tutkinnosta/bevis om provisorexamen (mestrado em farmácia), conferido por uma universidade;

o) *na Islândia*

próf frá Háskóla Íslands i lyfjafraði (diploma em farmácia da Universidade da Islândia);

p) *no Liechtenstein*

Os diplomas, certificados e outros títulos obtidos num dos outros Estados em que esta directiva é aplicável e enumerados no presente artigo, acompanhados de um certificado de estágio emitido pelas autoridades competentes;

q) *na Noruega*

bevis for bestått cand.pharm. eksamen (licenciatura em farmácia), conferida por uma faculdade universitária;

r) *na Suécia*

apotekarexamen (mestrado em farmácia), conferido pela Universidade de Uppsala;

s) *na Suíça*

eidgenössisch diplomierter Apotheker/titulaire du diplôme fédéral de pharmacien/titolare di diploma federale di farmacista (diploma de farmacêutico), emitido pelo Departamento Federal do Interior.»

#### D. *Arquitectura*

18. 385 L 0384: Directiva 85/384/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1985, relativa ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos do domínio da arquitectura, incluindo medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços (JO nº L 223 de 21.8.1985, p. 15), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- 385 L 0614: Directiva 85/614/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985 (JO nº L 376 de 31.12.1985, p. 1)
- 386 L 0017: Directiva 86/17/CEE do Conselho, de 27 de Janeiro de 1986 (JO nº L 27 de 1.2.1986, p. 71)
- 390 L 0658: Directiva 90/658/CEE do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 73)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) Ao artigo 11º é aditado o seguinte:

«l) *na Áustria*

- os diplomas de arquitectura (“Architektur”), engenharia civil (“Bauingenieurwesen”) ou construção (“Hochbau”, “Wirtschaftsingenieurwesen-Bauwesen”, “Kulturtechnik und Wasserwirtschaft”), conferidos pelas universidades técnicas;
- os diplomas de arquitectura conferidos pela Academia de Belas-Artes de Viena (“Meisterschule für Architektur”);
- os diplomas de arquitectura conferidos pelo Colégio Universitário de Artes Aplicadas de Viena (“Meisterklasse für Architektur”);
- os diplomas de arquitectura conferidos pelo Colégio Universitário de Desenho Industrial de Linz (“Meisterklasse für Architektur”);

- os diplomas de engenheiro (Ing.) conferidos pelos Institutos Superiores Técnicos ou pelos Institutos Técnicos de Construção, acompanhados de uma licença de “Baumeister”, atestando um mínimo de seis anos de experiência profissional na Áustria, sancionados por um exame;
- os certificados de qualificação de engenheiros civis e consultores de engenharia no sector da construção (“Hochbau”, “Bauwesen”, “Wirtschaftsingenieurwesen-Bauwesen”, “Kulturtechnik und Wasserwirtschaft”), em conformidade com a Lei da Engenharia Civil (Ziviltechnikergesetz, jornal oficial federal austríaco, nº 146/1957);

m) *na Finlândia*

- os diplomas conferidos pelos departamentos de arquitectura das universidades técnicas e pela Universidade de Oulu (arkkitehti - arkkitekt);
- os diplomas conferidos pelos Institutos de Tecnologia (rakennusarkkitehti);

n) *na Islândia*

- Os diplomas, certificados e outros títulos obtidos num dos outros Estados em que esta directiva é aplicável e enumerados no presente artigo, acompanhados de um certificado de estágio emitido pelas autoridades competentes;

o) *no Liechtenstein*

- os diplomas da Escola Superior Técnica (Höhere Technische Lehranstalt: Architekt HTL);

p) *na Noruega*

- os diplomas (sivilarkitekt) conferidos pelo Instituto Norueguês de Tecnologia da Universidade de Trondheim, a Faculdade de Arquitectura de Oslo e a Faculdade de Arquitectura de Bergen;
- os certificados de membro da “Norske Arkitekters Landsforbund” (NAL), se os interessados tiverem efectuado o seu estágio num dos Estados em que é aplicável a presente directiva;

q) *na Suécia*

- os diplomas conferidos pela Escola de Arquitectura do Instituto Real de Tecnologia, pelo Instituto Chalmers de Tecnologia e pelo Instituto de Tecnologia da Universidade de Lund (arkitekt, mestrado em arquitectura);
- os certificados de membro da “Svenska Arkitekters Riksförbund” (SAR), se os interessados tiverem efectuado o seu estágio num dos Estados em que é aplicável a presente directiva;

r) *na Suíça*

- os diplomas conferidos pelas Escolas Politécnicas Federais (Eidgenössische Technische Hochschulen, Ecoles Polytechniques Fédérales, Politecnici Federali: dipl.Arch.ETH, arch.dipl.EPF, arch.dipl.PF);
- os diplomas conferidos pela Escola de Arquitectura da Universidade de Genebra (Ecole d'architecture de l'Université de Genève: architecte diplômé EAUG);
- os diplomas das Escolas Superiores Técnicas (Höhere Technische Lehranstalten, Ecoles Techniques Supérieures, Scuole Tecniche Superiori: Architekt HTL, architecte ETS, architetto STS), acompanhados de um certificado comprovando quatro anos de experiência profissional na Suíça;
- os certificados do “Stiftung der Schweizerischen Register der Ingenieure, der Architekten und der Techniker/Fondation des Registres suisses des ingénieurs, des architectes et des techniciens/Fondazione dei Registri svizzeri degli ingegneri, degli architetti e dei tecnici” (REG), “Architekt REG A”, “architecte REG A”, “architetto REG A”;
- os certificados do “Stiftung der Schweizerischen Register der Ingenieure, der Architekten und der Techniker/Fondation des Registres suisses des ingénieurs, des architectes et des techniciens/Fondazione dei Registri svizzeri degli ingegneri, degli architetti e dei tecnici” (REG), “Architekt REG B”, “architecte REG B”, “architetto REG B”, acompanhados de um certificado comprovando quatro anos de experiência profissional na Suíça.»

b) O artigo 15º não é aplicável.

19. C/205/89/p. 5: Diplomas, certificados e outros títulos de formação no domínio da arquitectura que são objecto de reconhecimento mútuo entre Estados-membros 89/C 205/06 (actualização da Comunicação 88/C 270/03, de 19 de Outubro de 1988) (JO nº C 205 de 10.8.1989, p. 5)

*E. Comércio e intermediários***Comércio por grosso**

20. 364 L 0222: Directiva 64/222/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1964, relativa às modalidades das medidas transitórias no domínio das actividades de comércio por grosso e das actividades de intermediários no comércio, na indústria e no artesanato (JO nº 56 de 4.4.1964, p. 857/64)
21. 364 L 0223: Directiva 64/223/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1964, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades relacionadas com o comércio por grosso (JO nº 56 de 4.4.1964, p. 863/64), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 1 72 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 84)

**Intermediários do comércio, da indústria e do artesanato**

22. 364 L 0224: Directiva 64/224/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1964, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços em relação às actividades de intermediários do comércio, da indústria e do artesanato (JO nº 56 de 4.4.1964, p. 869), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 1 72 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 85)
  - 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 89)
  - 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 155)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Ao artigo 3º é aditado o seguinte:

	Para os não assalariados	Para os assalariados
<i>«Na Áustria</i>	Handelsagent	Handlungsreisender
<i>Na Finlândia</i>	Kauppa-agentti/Kauppaedustaja	Myyntimies/
	Handelsagent Handelsrepresentant	Försäljare
<i>Na Islândia:</i>	smásali heildsali umboðssali farandsali	sölumaður
<i>No Liechtenstein:</i>	Handelsvertreter	Handelsreisender
<i>Na Noruega:</i>	Handelsagent Kommisjonær Grossist	Handelsagent Selger Representant
<i>Na Suécia:</i>	Handelsagent Mäklare Kommissionär	Handelsresande
<i>Na Suíça:</i>	Agent agent agent	Handelsreisender représentant de commerce rappresentante»

**Actividades não assalariadas do comércio a retalho**

23. 368 L 0363: Directiva 68/363/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades não assalariadas relacionadas com o comércio a retalho (ex grupo 612 CITI) (JO nº L 260 de 22.10.1968, p. 496), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 1 72 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 86)

24. 368 L 0364: Directiva 68/364/CEE do Conselho, de 15 Outubro de 1968, relativa às modalidades das medidas transitórias no domínio das actividades não assalariadas do comércio a retalho (ex grupo 612 CITI) (JO nº L 260 de 22.10.1968, p. 6)

**Actividades não assalariadas do comércio por grosso do carvão e actividades dos intermediários no comércio do carvão**

25. 370 L 0522: Directiva 70/522/CEE do Conselho, de 30 de Novembro de 1970, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação dos serviços nas actividades não assalariadas do comércio por grosso do carvão e nas actividades dos intermediários no comércio de carvão (ex grupo 6112 CITT) (JO nº L 267 de 10.12.1970, p. 14), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 1 72 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 86)

26. 370 L 0523: Directiva 70/523/CEE do Conselho, de 30 Novembro de 1970, relativa às modalidades das medidas transitórias no domínio das actividades não assalariadas do comércio por grosso do carvão e das actividades dos intermediários no comércio de carvão (ex grupo 6112 CITT) (JO nº L 267 de 10.12.1970, p. 18)

**Comércio e distribuição de produtos tóxicos**

27. 374 L 0556: Directiva 74/556/CEE do Conselho, de 4 de Junho 1974, relativa às modalidades das medidas transitórias no domínio das actividades do comércio e da distribuição de produtos tóxicos e das actividades que implicam a utilização profissional destes produtos, incluindo as actividades de intermediários (JO nº L 307 de 18.12.1974, p. 1)

28. 374 L 0557: Directiva 74/557/CEE do Conselho, de 4 de Junho de 1974, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades não assalariadas e actividades dos intermediários do comércio e distribuição de produtos tóxicos (JO nº L 307 de 18.11.1974, p. 5)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Ao Anexo é aditado o seguinte:

«— *Áustria*:

Substâncias tóxicas e preparados classificados como "fortemente tóxicos" ou "tóxicos", nos termos da Lei sobre as Substâncias Tóxicas (Chemikaliengesetz), Gazeta Federal 326/1987 e respectivos regulamentos (§ 224 Gewerbeordnung);

— *Finlândia*:

1. Produtos químicos abrangidos pela Lei dos Produtos Químicos de 1989 e respectivos regulamentos;
2. Pesticidas biológicos abrangidos pela Lei dos Pesticidas de 1969 e respectivos regulamentos;

— *Liechtenstein*

1. Benzol e tetraclorocarbono (Regulamento nº 23, de 1 de Junho de 1964);
2. Todas as substâncias e produtos tóxicos, nos termos do artigo 2º da Lei da Toxicidade (SR 814.80), em especial os que se encontram inscritos na lista das substâncias tóxicos ou produtos 1, 2, 3, nos termos do artigo 3º do Regulamento relativo às Substâncias Tóxicas (SR 814.801) (aplicável em conformidade com o Tratado Aduaneiro - Aviso Público nº 47, de 28 de Agosto de 1979);

— *Noruega*

1. Pesticidas abrangidos pela Lei sobre os Pesticidas, de 5 de Abril de 1963, e respectivos regulamentos;



2. Produtos químicos abrangidos pelo Regulamento de 1 de Junho de 1990, relativo à marcação e comercialização de produtos químicos que podem ser perigosos para a saúde humana, com o correspondente Regulamento relativo à Lista de Produtos Químicos;

— *Suécia*

1. Produtos químicos extremamente perigosos e muito perigosos referidos no Regulamento dos Produtos Químicos (1985:835);
2. Determinadas substâncias básicas utilizadas na preparação de medicamentos, mencionadas nas Instruções sobre as Licenças de Produção, Comercialização e Distribuição de Produtos Químicos Venenosos e Muito Perigosos (KIFS 1986:5, KIFS 1990:9);
3. Pesticidas da classe 1, referidos no Regulamento 1985:836;
4. Resíduos perigosos para o ambiente referidos no Regulamento 1985:841;
5. PCB e produtos químicos que contenham PCB referidos no Regulamento 1985:837;
6. Substâncias enumeradas no grupo B do Aviso Público sobre as Instruções relativas aos Valores-Limite para a Saúde (AFS 1990:13);
7. Amianto e materiais que contenham amianto referidos no Aviso Público AFS 1986:2;

— *Suíça*

Todas as substâncias e produtos tóxicos, nos termos do artigo 2º da Lei da Toxicidade (SR 814.80), em especial os que se encontram inscritos na lista das substâncias tóxicas ou produtos 1, 2, 3, nos termos do artigo 3º do Regulamento relativo às Substâncias Tóxicas (SR 814.801).»

**Actividades exercidas de modo ambulante**

29. 375 L 0369: Directiva 75/369/CEE do Conselho, de 6 de Junho de 1975, relativa às medidas destinadas a favorecer o exercício efectivo da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades exercidas de modo ambulante e contendo, nomeadamente, medidas transitórias para estas actividades (JO nº L 167 de 30.6.1975, p. 29)

**Agentes comerciais**

30. 386 L 0653: Directiva 86/653/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativa à coordenação do direito dos Estados-membros sobre os agentes comerciais (JO nº L 382 de 31.12.1986, p. 17)

**F. Indústria e artesanato**

**Indústrias transformadoras**

31. 364 L 0427: Directiva 64/427/CEE do Conselho, de 7 de Julho de 1964, relativa às modalidades das medidas transitórias no domínio das actividades não assalariadas dependentes das indústrias transformadoras abrangidas pelas classes 23-40 CITI (JO nº 117 de 23.7.1964, p. 1863/64), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- 369 L 0077: Directiva 69/77/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1969 (JO nº L 59, de 10.3.1969, p. 8)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

O disposto no nº 3 do artigo 5º não é aplicável.

32. 364 L 0429: Directiva 64/429/CEE do Conselho, de 7 de Julho de 1964, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços quanto às actividades não assalariadas de transformação das classes 23-40 CITI (indústria e artesanato) (JO nº 117 de 23.7.1964, p. 1880/64), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- 1 72 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 83)

**Indústrias extractivas**

33. 364 L 0428: Directiva 64/428/CEE do Conselho, de 7 de Julho de 1964, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades não assalariadas das indústrias extractivas (classes 11-19 CITI) (JO nº 117 de 23.7.1964, p. 1871/64), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 1 72 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 81)

**Sectores da electricidade, gás, água e serviços sanitários**

34. 366 L 0162: Directiva 66/162/CEE do Conselho, de 28 de Fevereiro de 1966, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços em relação às actividades não assalariadas dos sectores da electricidade, gás, água e serviços sanitários (Sector 5 CITI) (JO nº 42 de 8.3.1966, p. 584/66), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 1 72 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 82)

**Indústrias alimentares e da fabricação de bebidas**

35. 368 L 0365: Directiva 68/365/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades não assalariadas dependentes das indústrias alimentares e da fabricação de bebidas (classes 20 e 21 CITI) (JO nº L 260 de 22.10.1968, p. 9), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 1 72 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 83)

36. 368 L 0366: Directiva 68/366/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa às modalidades das medidas transitórias no domínio das actividades não assalariadas dependentes das indústrias alimentares e da fabricação de bebidas (classes 20 e 21 CITI) (JO nº L 260 de 22.10.1968, p. 12)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

O disposto no nº 3 do artigo 6º não é aplicável.

**Pesquisa (prospecção e perfuração) de petróleo e gás natural**

37. 369 L 0082: Directiva 69/82/CEE do Conselho, de 13 de Março de 1969, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades não assalariadas no domínio da pesquisa (prospecção e perfuração) de petróleo e de gás natural (ex classe 13 CITI) (JO nº L 68 de 19.3.1969, p. 4), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 1 72 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 82)

**G. Serviços auxiliares dos transportes**

38. 382 L 0470: Directiva 82/470/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1982, relativa a medidas destinadas a favorecer o exercício efectivo da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços das actividades não assalariadas em determinados serviços auxiliares dos transportes e das agências de viagens (grupo 718 CITI) bem como nos entrepostos (grupo 720 CITI) (JO nº L 213 de 21.7.1982, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 156)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No final do artigo 3º é aditado o seguinte:

*«Áustria*

- A. Spediteur  
Transportagent
- B. Reisebüro
- C. Lagerhalter  
Tierpfleger
- D. Kraftfahrzeugprüfer  
Kraftfahrzeugsachverständiger  
Wäger

*Finlândia*

- A. Huolitsija  
Speditör  
Laivanselvittäjä  
Skeppsmäklare
- B. Matkanjärjestäjä  
Researrangör  
Matkanvälittäjä  
Reseagent
- C. -
- D. Autonselvittäjä  
Bilmäklare

*Islândia*

- A. Skipamiðlari
- B. Ferðaskrifstofa
- C. Flutningamiðstöð
- D. Bifreiðaskoðun

*Liechtenstein*

- A. Spediteur  
Warentransportvermittler
- B. Reisebürounternehmer
- C. Lagerhalter
- D. Fahrzeugsachverständiger  
Wäger

*Noruega*

- A. Speditør  
Skipsmegler
- B. Reisebyrå
- C. Oppbevaring
- D. Bilinspektør

*Suécia*

- A. Speditör  
Skeppsmäklare

B. Resebyrå

C. Magasinerings

Lagring

Förvaring

D. Bilinspektör

Bilprovare

Bilbesiktningsman

*Suíça*

A. Spediteur

expéditeur

spedizioniere

Zolldeklarant

déclarant de douane

dichiarante di dogana

B. Reisebürounternehmer

agent de voyage

agente di viaggio

C. Lagerhalter

entrepositaire

agente di deposito

D. Automobilexperte

expert en automobiles

perito in automobili

Eichmeister

vérificateur des poids et mesures

verificatore dei pesi e delle misure»

*H. Cinematografia*

39. 363 L 0607: Directiva 63/607/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1963, para execução das disposições do Programa Geral para a Supressão das Restrições à Livre Prestação de Serviços em matéria de cinematografia (JO nº 159 de 2.11.1963, p. 2661/63)

40. 365 L 0264: Segunda Directiva 65/264/CEE do Conselho, de 13 de Maio de 1965, relativa à aplicação das disposições dos Programas Gerais para a Supressão das Restrições à Liberdade de Estabelecimento e à Livre Prestação de Serviços em matéria de cinematografia (JO nº 85 de 19.5.1965, p. 1437/65), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 1 72 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 14)

41. 368 L 0369: Directiva 68/369/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa à realização da liberdade de estabelecimento nas actividades não assalariadas de distribuição de filmes (JO nº L 260 de 22.10.1968, p. 22), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 1 72 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 88)

42. 370 L 0451: Directiva 70/451/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços quanto às actividades não assalariadas de produção de filmes (JO nº L 218 de 3.10.1970, p. 37), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- 1 72 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 88)

#### *I. Outros sectores*

##### **Negócios imobiliários e outros sectores**

43. 367 L 0043: Directiva 67/43/CEE do Conselho, de 12 de Janeiro de 1967, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades não assalariadas:

1. Do sector dos negócios imobiliários (salvo 6041) (ex grupo 640 CITI);
2. Do sector de alguns serviços prestados às empresas não classificados noutra parte (grupo 839 CITI) (JO nº 10 de 19.1.1967, p. 140/67), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - 1 72 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 86)
  - 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 89)
  - 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 156)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Ao nº 3 do artigo 2º é aditado o seguinte:

*«na Áustria:*

- Immobilienmakler
- Immobilienverwaltung
- Bauträger (Bauorganisator, Baubetreuer)

*na Finlândia*

- kiinteistöväälittäjä
- fastighetsförmedlare,
- fastighetsmäklare

*na Islândia*

- Fasteigna- og skipasala
- Leigumiðlarar

*no Liechtenstein*

- Immobilien- und Finanzmakler
- Immobilienschätzer, Immobiliensachverständiger
- Immobilienhändler
- Baubetreuer
- Immobilien-, Haus- und Vermögensverwalter

*na Noruega*

- Eiendomsmeglere, adokater
- Entreprenører, utbyggere av fast eiendom
- Eiendomsforvalter
- Eiendomsforvaltere
- Utleiekontorer

*na Suécia*

- Fastighetsmäklare
- (Fastighets-)Värderingsman
- Fastighetsförvaltare
- Byggnadsentreprenörer

*na Suíça*

- Liegenschaftenmakler,  
courtier en immeubles,  
agente immobiliare
- Hausverwalter,  
gestionnaire en immeubles,  
amministratore di stabili
- Immobilien-Treuhänder,  
régisseur et courtier en immeubles,  
fiduciario immobiliare.»

**Serviços pessoais**

44. **368 L 0367:** Directiva 68/367/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa à realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades não assalariadas inseridas nos serviços pessoais (ex classes 85 CITI):
1. Restaurantes e estabelecimentos de bebidas (grupo 852 CITI);
  2. Hotéis e estabelecimentos similares, parques de campismo (grupo 853 CITI) (JO nº L 260 de 22.10.1968, p. 16), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
    - **1 72 B:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 86)
45. **368 L 0368:** Directiva 68/368/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa às modalidades das medidas transitórias no domínio das actividades não assalariadas inseridas nos serviços pessoais (ex classe 85 CITI):
1. Restaurantes e estabelecimentos de bebidas (grupo 852 CITI);
  2. Hotéis e estabelecimentos similares, parques de campismo (grupo 853 CITI) (JO nº L 260 de 22.10.1968, p. 19)

**Actividades várias**

46. **375 L 368:** Directiva 75/368/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1975, relativa a medidas destinadas a favorecer o exercício efectivo da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços em várias actividades (ex classe 01 a classe 85 CITI) e contendo, nomeadamente, medidas transitórias para estas actividades (JO nº L 167 de 30.6.1975, p. 22)

**Cabeleireiros**

47. **382 L 0489:** Directiva 82/489/CEE do Conselho, de 19 de Julho de 1982, relativa às medidas destinadas a favorecer o exercício efectivo do direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços dos cabeleireiros (JO nº L 218 de 27.7.1982, p. 24)

*J. Agricultura*

48. **363 L 0261:** Directiva 63/261/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1963, que fixa as modalidades de realização da liberdade de estabelecimento na agricultura no território de um Estado-membro, dos nacionais de outros países da Comunidade que tenham trabalhado como assalariados rurais nesse Estado-membro durante dois anos sem interrupção (JO nº 62 de 20.4.1963, p. 1323/63), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- 1 72 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 14)
49. 363 L 0262: Directiva 63/262/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1963, que fixa as modalidades de realização da liberdade de estabelecimento nas explorações agrícolas abandonadas ou incultas há mais de dois anos (JO nº 62 de 20.4.1963, p. 1326/63), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 1 72 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 14)
50. 365 L 0001: Directiva 65/1/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1964, que fixa as modalidades de realização da livre prestação de serviços nas actividades da agricultura e da horticultura (JO nº 1 de 8.1.1965, p. 1/65), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 1 72 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 79)
51. 367 L 0530: Directiva 67/530/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1967, relativa à liberdade de os agricultores nacionais de um Estado-membro, estabelecidos num outro Estado-membro, se transferirem de uma exploração agrícola para outra (JO nº 190 de 10.8.1967, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 1 72 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 79)
52. 367 L 0531: Directiva 67/531/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1967, relativa à aplicação da legislação dos Estados-membros em matéria de arrendamentos rurais, aos agricultores nacionais dos outros Estados-membros (JO nº 190 de 10.8.1967, p. 3), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 1 72 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 80)
53. 367 L 0532: Directiva 67/532/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1967, relativa à liberdade de os agricultores nacionais de um estado-membro, estabelecidos num outro Estado-membro, terem acesso às cooperativas (JO nº 190 de 10.8.1967, p. 5), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 1 72 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 80)
54. 367 L 0654: Directiva 67/654/CEE do Conselho, de 24 de Outubro de 1967, que fixa as modalidades de realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços nas actividades não assalariadas da silvicultura e da exploração florestal (JO nº 263 de 30.10.1967, p. 6), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 1 72 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 80)
55. 368 L 0192: Directiva 68/192/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1968, relativa à liberdade de os agricultores nacionais de um Estado-membro, estabelecidos noutra Estado-membro, terem acesso às diversas formas de crédito (JO nº L 93 de 17.4.1968 p. 13), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 1 72 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº 73 de 27.3.1972, p. 80)
56. 368 L 0415: Directiva 68/415/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1968, relativa à liberdade de os agricultores nacionais de um Estado-membro, estabelecidos num outro Estado-membro, terem acesso às diversas formas de auxílio (JO nº L 308 de 23.12.1968, p. 17)
57. 371 L 0018: Directiva 71/18/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1970, que fixa as modalidades de realização da liberdade de estabelecimento nas actividades não assalariadas conexas da agricultura e da horticultura (JO nº L 8 de 11.1.1971, p. 24), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- 1 72 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 80)

#### *K. Outros*

58. 385 D 0368: Decisão 85/368/CEE do Conselho, de 16 de Julho de 1985, relativa à correspondência de qualificações de formação profissional entre Estados-membros das Comunidades Europeias (JO nº L 199 de 31.7.1985, p. 56).

#### ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

As Partes Contratantes tomam nota do conteúdo dos seguintes actos:

##### **Em geral**

59. C/81/74/p. 1: Comunicação da Comissão, relativa às provas, declarações e atestados previstos pelas directivas aprovadas pelo Conselho, antes de 1 de Junho de 1973, no domínio da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços e referentes à honorabilidade, à não existência de falência e à natureza e duração das actividades profissionais exercidas nos países de proveniência (JO nº C 81 de 13.7.1974, p. 1)
60. 374 Y 0820(01): Resolução do Conselho, de 6 de Junho de 1974, relativa ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos (JO nº C 98 de 20.8.1974, p. 1)

##### **Sistema geral**

61. 389 L 0048: Declaração do Conselho e da Comissão por ocasião da adopção da Directiva 89/48/CEE, relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos (JO nº L 19 de 24.1.1989, p. 23)

##### **Médicos**

62. 375 X 0366: Recomendação 75/366/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1975, relativa aos nacionais do Grão-Ducado do Luxemburgo titulares de um diploma em medicina emitido num terceiro país (JO nº L 167 de 30.6.1975, p. 20)
63. 375 X 0367: Recomendação 75/367/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1975, relativa à formação clínica do médico (JO nº L 167 de 30.6.1975, p. 21)
64. 375 Y 0701(01): Declarações do Conselho feitas no momento da adopção dos textos relativos à liberdade de estabelecimento e à livre prestação de serviços dos médicos da Comunidade (JO nº C 146 de 1.7.1975, p. 1)
65. 386 X 0458: Recomendação 86/458/CEE do Conselho, de 15 de Setembro de 1986, relativa aos nacionais do Grão-Ducado do Luxemburgo titulares de um diploma de médico generalista passado num Estado terceiro (JO nº L 267 de 19.9.1986, p. 30)
66. 389 X 0601: Recomendação 89/601/CEE da Comissão, de 8 de Novembro de 1989, relativa à formação sobre o cancro do pessoal de saúde (JO nº L 346 de 27.11.1989, p. 1)

##### **Dentistas**

67. 378 Y 0824(01): Declaração do Conselho relativa à directiva respeitante à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas referentes às actividades de dentista (JO nº C 202 de 24.8.1978, p. 1)



**Medicina veterinária**

68. 378 X 1029: Recomendação 78/1029/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa aos nacionais do Grão-Ducado do Luxemburgo titulares de um diploma de veterinário emitido num Estado terceiro (JO nº L 362 de 23.12.1978, p. 12)
69. 378 Y 1223(01): Declarações do Conselho relativas à directiva respeitante ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de veterinário e que inclui medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços (JO nº C 308 de 23.12.1978, p. 1)

**Farmácia**

70. 385 X 0435: Recomendação 85/435/CEE do Conselho, de 16 de Setembro de 1985, relativa aos nacionais do Grão-Ducado do Luxemburgo titulares de um diploma de farmacêutico emitido num Estado terceiro (JO nº L 253 de 24.9.1985, p. 45)

**Arquitectura**

71. 385 X 0386: Recomendação 85/386/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1985, respeitante aos titulares de um diploma de arquitectura emitido num país terceiro (JO nº L 223 de 21.8.1985, p. 28)

**Comércio por grosso**

72. 365 X 0077: Recomendação 65/77/CEE da Comissão, de 12 de Janeiro de 1965, aos Estados-membros relativa aos atestados respeitantes ao exercício da profissão no país de proveniência, previstos no nº 2 do artigo 4º da Directiva 64/222/CEE (JO nº 24 de 11.2.1965, p. 413/65)

**Indústria e artesanato**

73. 365 X 0076: Recomendação 65/76/CEE da Comissão, de 12 de Janeiro de 1965, aos Estados-membros relativa aos atestados respeitantes ao exercício da profissão no país de proveniência, previstos no nº 2 do artigo 4º da Directiva 64/427/CEE do Conselho (JO nº 24 de 11.2.1965, p. 410/65)
74. 369 X 0174: Recomendação 69/174/CEE da Comissão, de 24 de Maio de 1969, aos Estados-membros relativa aos atestados respeitantes ao exercício da profissão no país de proveniência, previstos no nº 2 do artigo 5º da Directiva 68/366/CEE do Conselho (JO nº L 146 de 18.6.1969, p. 4).

## ANEXO VIII

## DIREITO DE ESTABELECIMENTO

## Lista prevista no artigo 31º

## INTRODUÇÃO

Sempre que os actos referidos no presente Anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica comunitária, tais como:

- preâmbulos;
- destinatários dos actos comunitários;
- referências a territórios ou línguas das Comunidades;
- referências a direitos e obrigações dos Estados-membros das Comunidades Europeias, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si; e
- referências a procedimentos de informação e notificação,

é aplicável o Protocolo nº 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente Anexo.

## ADAPTAÇÕES SECTORIAIS

Para efeitos do presente Anexo, e sem prejuízo do disposto no Protocolo nº 1, entende-se que a expressão «Estado(s)-membro(s)», constante dos actos adiante referidos, inclui, além do sentido que lhe é atribuído nos respectivos actos comunitários, a Áustria, a Finlândia, a Islândia, o Liechtenstein, a Noruega, a Suécia e a Suíça.

## ACTOS REFERIDOS

1. 361 X 1201/P/0032/62: Programa Geral para a Supressão das Restrições à Livre Prestação de Serviços (JO nº 2 de 15.1.1962, p. 32/62)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do Programa Geral são adaptadas da seguinte forma:

- a) No primeiro travessão do primeiro parágrafo do Título III, a referência ao artigo 55º do Tratado CEE é substituída pela referência ao artigo 32º do presente Acordo;
- b) No segundo travessão do primeiro parágrafo do Título III, a referência ao artigo 56º do Tratado CEE é substituída pela referência ao artigo 33º do presente Acordo;
- c) No terceiro travessão do primeiro parágrafo do Título III, a referência ao artigo 61º do Tratado CEE é substituída pela referência ao artigo 38º do presente Acordo;
- d) No primeiro parágrafo do Título VI a referência ao nº 3 do artigo 57º do Tratado CEE é substituída pela referência ao artigo 30º do presente Acordo.

2. 361 X 1202/P/0036/62: Programa Geral para a Supressão das Restrições à Liberdade de Estabelecimento (JO nº 2 de 15.1.1962, p. 36/62)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do Programa Geral são adaptadas da seguinte forma:

- a) No primeiro parágrafo do Título I, a parte que se inicia com a expressão «sem prejuízo das decisões» até «após a entrada em vigor do Tratado», não é aplicável;

- b) Ao Título I é aditado o seguinte parágrafo:
- «As referências aos países e territórios ultramarinos serão entendidas à luz do disposto no artigo 126º do presente Acordo»;
- c) No primeiro parágrafo do Título V, a referência ao nº 3 do artigo 57º do Tratado CEE é substituída pela referência ao artigo 30º do presente Acordo;
- d) No Título VII, a referência aos artigos 92º e seguintes do Tratado CEE é substituída pela referência aos artigos 61º e seguintes do presente Acordo.
3. 373 L 0148: Directiva 73/148/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1973, relativa à supressão das restrições à deslocação e à permanência dos nacionais dos Estados-membros na Comunidade, em matéria de estabelecimento e de prestações de serviços (JO nº L 172 de 28.6.1973, p. 14)
- Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:
- a) No nº 1, segundo parágrafo, do artigo 4º, a expressão «Cartão de Residência de Nacional de um Estado-membro das Comunidades Europeias» é substituída pela expressão «Cartão de Residência»;
- b) O artigo 10º não é aplicável.
4. 375 L 0034: Directiva 75/34/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1974, relativa ao direito de os nacionais de um Estado-membro permanecerem no território de outro Estado-membro depois de nele terem exercido uma actividade não assalariada (JO nº L 14 de 20.1.1975, p. 10)
5. 375 L 0035: Directiva 75/35/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1974, que alarga o âmbito de aplicação da Directiva 64/221/CEE de coordenação das medidas relativas a estrangeiros em matéria de deslocação e permanência justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública, aos nacionais de um Estado-membro que exerçam o direito de permanecer em território de outro Estado-membro após terem exercido neste Estado uma actividade não assalariada (JO nº L 14 de 20.1.1975, p. 14)
6. 390 L 0364: Directiva 90/364/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa ao direito de residência (JO nº L 180 de 13.7.1990, p. 26)
- Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:
- No nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 2º, a expressão «Cartão de Residência de Nacional de um Estado-membro das Comunidades Europeias» é substituída pela expressão «Cartão de Residência».
7. 390 L 0365: Directiva 90/365/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa ao direito de residência dos trabalhadores assalariados e não assalariados que cessaram a sua actividade profissional (JO nº L 180 de 13.7.1990, p. 28)
- Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:
- No nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 2º, a expressão «Cartão de Residência de Nacional de um Estado-membro das Comunidades Europeias» é substituída pela expressão «Cartão de Residência».
8. 390 L 0366: Directiva 90/366/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa ao direito de residência dos estudantes (JO nº L 180 de 13.7.1990, p. 30)
- Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:
- No nº 1, segundo parágrafo, do artigo 2º, a expressão «Cartão de Residência de Nacional de um Estado-membro das Comunidades Europeias», é substituída pela expressão «Cartão de Residência».
9. Sem prejuízo no disposto nos artigos 31º a 35º do Acordo e no presente Anexo, a Islândia poderá continuar a aplicar as restrições existentes à data da assinatura do Acordo em matéria de estabelecimento de não nacionais e de nacionais sem domicílio legal na Islândia nos sectores da pesca e da transformação do pescado.
10. Sem prejuízo do disposto nos artigos 31º a 35º do Acordo e no presente Anexo, a Noruega poderá continuar a aplicar as restrições existentes à data da assinatura do Acordo em matéria de estabelecimento de não nacionais em actividades pesqueiras ou empresas que possuam ou explorem embarcações de pesca.

## ANEXO IX

## SERVIÇOS FINANCEIROS

## Lista prevista no nº 2 do artigo 36º

## INTRODUÇÃO

Sempre que os actos referidos no presente Anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica comunitária, tais como

- preâmbulos;
- destinatários dos actos comunitários;
- referências a territórios ou línguas das Comunidades;
- referências a direitos e obrigações dos Estados-membros das Comunidades Europeias, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si; e
- referências aos processos de informação e de notificação;

é aplicável o Protocolo nº 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente Anexo.

## ADAPTAÇÕES SECTORIAIS

Para efeitos do presente Acordo, em matéria de intercâmbio de informações entre as autoridades competentes dos Estados-membros da CE previsto nos actos referidos no presente Anexo, é aplicável o nº 7 do Protocolo nº 1.

## ACTOS REFERIDOS

*I. Seguros***i) Seguros não vida**

1. **364 L 0225**: Directiva 64/225/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1964, relativa à supressão das restrições à liberdade de estabelecimento e à livre prestação de serviços, em matéria de resseguro e retrocessão (JO nº 56 de 4.4.1964, p. 878/64).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

O artigo 3º não é aplicável.

2. **373 L 0239**: Primeira Directiva 73/239/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1973, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade de seguro directo não vida e ao seu exercício (JO nº L 228 de 16.8.1973, p. 3), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **376 L 0580**: Directiva 76/580/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1976 (JO nº L 189 de 13.7.1976, p. 13)

- 384 L 0641: Directiva 84/641/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1984, que altera, no que diz respeito, nomeadamente, à assistência turística, a Primeira Directiva (73/239/CEE) relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade de seguro directo não vida e ao seu exercício (JO nº L 339 de 27.12.1984, p. 21)
- 387 L 0343: Directiva 87/343/CEE do Conselho, de 22 de Junho de 1987, que altera, no que diz respeito aos seguros de crédito e aos seguros de caução, a Primeira Directiva (73/239/CEE) (JO nº L 185 de 4.7.1987, p. 72)
- 387 L 0344: Directiva 87/344/CEE do Conselho, de 22 de Junho de 1987, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro de protecção jurídica (JO nº L 185 de 4.7.1987, p. 77)
- 388 L 0357: Segunda Directiva 88/357/CEE do Conselho, de 22 de Junho de 1988, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida, que fixa as disposições destinadas a facilitar o exercício da livre prestação de serviços e que altera a Directiva 73/239/CEE (JO nº L 172 de 4.7.1988, p. 1).
- 390 L 0618: Directiva 90/618/CEE do Conselho, de 8 de Novembro de 1990, que altera, em especial no que respeita ao seguro de responsabilidade civil automóvel, a Directiva 73/239/CEE e a Directiva 88/357/CEE relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida (JO nº L 330 de 29.11.1990, p. 44).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) Ao artigo 4º é aditado o seguinte:

f) Na Islândia

- Húsatryggingar Reykjavíkurborgar
- Viðlagatrygging Íslands

g) Na Suíça

- Aargau: Aargauisches Versicherungsamt, Aarau
- Appenzell Ausser-Rhoden: Brand- und Elementarschadenversicherung Appenzell AR, Herisau
- Basel-Land: Basellandschaftliche Gebäudeversicherung, Liestal
- Basel-Stadt: Gebäudeversicherung des Kantons Basel-Stadt, Basel
- Bern/Berne: Gebäudeversicherung des Kantons Bern, Bern/Assurance immobilière du canton de Berne, Berne
- Fribourg/Freiburg: Etablissement cantonal d'assurance des bâtiments du canton de Fribourg, Fribourg/Kantonale Gebäudeversicherungsanstalt Freiburg, Freiburg
- Glarus: Kantonale Sachversicherung Glarus, Glarus
- Graubünden/Grigioni/Grischun: Gebäudeversicherungsanstalt des Kantons Graubünden, Chur/Istituto d'assicurazione fabbricati del cantone dei Grigioni, Coira/Institut dil cantun Grischun per assicuranzas da baghetgs, Cuera;
- Jura: Assurance immobilière de la République et canton du Jura, Saignelégier
- Luzern: Gebäudeversicherung des Kantons Luzern, Luzern
- Neuchâtel: Etablissement cantonal d'assurance immobilière contre l'incendie, Neuchâtel
- Nidwalden: Nidwaldner Sachversicherung, Stans

- Schaffhausen: Gebäudeversicherung des Kantons Schaffhausen, Schaffhausen
- Solothurn: Solothurnische Gebäudeversicherung, Solothurn
- St. Gallen: Gebäudeversicherungsanstalt des Kanton St. Gallen, St. Gallen
- Thurgau: Gebäudeversicherung des Kantons Thurgau, Frauenfeld
- Vaud: Etablissement d'assurance contre l'incendie et les éléments naturels du canton de Vaud, Lausanne
- Zug: Gebäudeversicherung des Kantons Zug, Zug
- Zürich: Gebäudeversicherung des Kantons Zürich, Zürich

b) Ao artigo 8º é aditado o seguinte:

- no que diz respeito à Áustria:  
«Aktiengesellschaft, Versicherungsverein auf Gegenseitigkeit»
- no que diz respeito à Finlândia:  
«Kestinäinen Vakuutusyhtiö»/«Ömsesidigt Försäkringsbolag», «Vakuutusosakeyhtiö»/  
«Försäkringsaktiebolag»,  
«Vakuutusyhdistys»/«Försäkringsförening»;
- no que diz respeito à Islândia:  
«Hlutafélag», «Gagnkvæmt félag»;
- no que diz respeito ao Liechtenstein:  
«Aktiengesellschaft», «Genossenschaft»;
- no que diz respeito à Noruega:  
«Aksjeselskaper», «Gjensidige selskaper»;
- no que diz respeito à Suécia:  
«Försäkringsaktiebolag», «Ömsesidiga försäkringsbolag», «Understödsföreningar»;
- no que diz respeito à Suíça:  
«Aktiengesellschaft», «Société anonyme», «Società anonima» «Genossenschaft», «Société coopérative», «Società cooperativa».

c) O artigo 29º não é aplicável; aplicar-se-á a seguinte disposição:

As Partes Contratantes podem, mediante acordos celebrados com um ou mais países terceiros, convencionar a aplicação de disposições diferentes das previstas nos artigos 23º a 28º, desde que os seus segurados beneficiem de uma protecção adequada e equivalente. As Partes Contratantes informar-se-ão e consultar-se-ão mutuamente antes da celebração de tais acordos. As Partes Contratantes não aplicarão às sucursais de empresas de seguros que têm a sua sede social no exterior do território das Partes Contratantes disposições das quais decorra um tratamento mais favorável do que o concedido às sucursais das empresas de seguros cuja sede social se situe no território das Partes Contratantes.

- d) Os artigos 30º, 31º, 32º e 34º não são aplicáveis; aplicar-se-á a seguinte disposição:

As empresas de seguros não vida que forem nominalmente identificadas pela Finlândia, pela Islândia e pela Noruega ficam dispensadas do cumprimento do disposto nos artigos 16º e 17º. O órgão de fiscalização competente exigirá que tais empresas satisfaçam as condições previstas nestes artigos a partir de 1 de Janeiro de 1995. Antes desta data, o Comité Misto da EEE examinará a situação financeira das empresas que ainda não preenchem esses requisitos e formulará as recomendações adequadas. Enquanto uma empresa de seguros não satisfizer as condições previstas nos artigos 16º e 17º, não poderá abrir sucursais nem prestar serviços no território de outra Parte Contratante. As empresas que pretendam alargar a sua actividade na acepção do nº 2 do artigo 8º ou do artigo 10º não o poderão fazer, a menos que dêem imediato cumprimento às disposições da presente directiva.

- e) No que se refere às relações com as empresas de seguros de países terceiros referidas no artigo 29º-B (ver artigo 4º da Directiva 90/618/CEE do Conselho), é aplicável o seguinte:

1. A fim de se alcançar o mais elevado grau de convergência na aplicação do regime de país terceiro às empresas de seguros, as Partes Contratantes procederão ao intercâmbio de informações previsto nos nºs 1 e 5 do artigo 29º-B, e efectuarão consultas sobre as questões mencionadas nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 29º-B, no âmbito do Comité Misto do EEE e de acordo com processos específicos a acordar pelas Partes Contratantes.

2. As autorizações concedidas pelas autoridades competentes de uma Parte Contratante a empresas de seguros que sejam filiais directas ou indirectas de empresas mães sujeitas à ordem jurídica de um país terceiro serão válidas, nos termos do disposto na directiva, em todo o território das Partes Contratantes. No entanto;

a) No caso de um país terceiro impor restrições quantitativas ao estabelecimento de empresas seguradoras de um Estado da EFTA, ou impor restrições a essas empresas de seguros que não sejam extensivas a empresas seguradoras da Comunidade, as autorizações concedidas pelas autoridades competentes da Comunidade a empresas de seguros que sejam directa ou indirectamente filiais de uma empresa-mãe sujeita à ordem jurídica desse país terceiro serão válidas apenas na Comunidade, excepto se um Estado da EFTA tomar uma decisão em contrário no âmbito da sua jurisdição.

b) Sempre que a Comunidade estabelecer que as decisões relativas às autorizações de empresas de seguros que sejam filiais directas ou indirectas de empresas-mãe sujeitas à ordem jurídica de um país terceiro devem ser limitadas ou suspensas, qualquer autorização concedida por uma autoridade competente num Estado da EFTA a essa empresa de seguros será válida apenas no âmbito da sua jurisdição, excepto se a outra Parte Contratante tomar uma decisão em contrário no âmbito de sua jurisdição;

c) As limitações ou suspensões referidas nas alíneas a) e b) podem não ser aplicáveis às empresas de seguros ou às suas filiais já autorizadas no território de uma Parte Contratante.

3. Sempre que a Comissão encetar negociações com um país terceiro com base nos nºs 3 e 4 do artigo 29º-B, tendo em vista a obtenção de um tratamento nacional e o acesso efectivo ao mercado para as suas empresas de seguros, envidará esforços para obter um tratamento equivalente para as empresas de seguros dos Estados da EFTA.

3. 373 L 0240: Directiva 73/240/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1973, relativa à supressão das restrições à liberdade de estabelecimento em matéria de seguro directo não vida (JO nº L 228 de 16.8.1973, p. 20)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Os artigos 1º, 2º e 5º não são aplicáveis.

4. 378 L 0473: Directiva 78/473/CEE do Conselho, de 30 de Maio de 1978, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas em matéria de co-seguro comunitário (JO nº L 151 de 7.6.1978, p. 25).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

O artigo 9º não é aplicável.

5. 384 L 0641: Directiva 84/641/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1984, que altera, no que diz respeito, nomeadamente, à assistência turística, a Primeira Directiva (73/239/CEE) relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade de seguro directo não vida e ao seu exercício (JO nº L 339 de 27.12.1984, p. 21).
6. 387 L 0344: Directiva 87/344/CEE do Conselho, de 22 de Junho de 1987, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro de protecção jurídica (JO nº L 185 de 4.7.1987, p. 77).
7. 388 L 0357: Segunda Directiva 88/357/CEE do Conselho, de 22 de Junho de 1988, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida, que fixa disposições destinadas a facilitar o exercício da livre prestação de serviços e que altera a Directiva 73/239/CEE (JO nº L 172 de 4.7.1988, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 390 L 0618: Directiva 90/618/CEE do Conselho, de 8 de Novembro de 1990, que altera, em especial no que respeita ao seguro de responsabilidade civil automóvel, a Directiva 73/239/CEE e a Directiva 88/357/CEE, relativas à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida (JO nº L 330 de 29.11.1990, p. 44)

#### ii) Seguro de veículos automóveis

8. 372 L 0166: Directiva 72/166/CEE do Conselho, de 24 de Abril de 1972, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de assegurar esta responsabilidade (JO nº L 103 de 2.5.1972, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 372 L 0430: Directiva 72/430/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1972 (JO nº L 291 de 29.12.1972, p. 162).
- 384 L 0005: Segunda Directiva 84/5/CEE do Conselho, de 30 de Dezembro de 1983, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis (JO nº L 8 de 11.1.1984, p. 17)
- 390 L 0232: Terceira Directiva 90/232/CEE do Conselho, de 14 de Maio de 1990, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis (JO nº L 129 de 19.5.1990, p. 33)
- 391 D 0323: Decisão da Comissão, de 30 de Maio de 1991, relativa à aplicação da Directiva 72/166/CEE do Conselho (JO nº L 177 de 5.7.1991, p. 25)
9. 384 L 0005: Segunda Directiva 84/5/CEE do Conselho, de 30 de Dezembro de 1983, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis (JO nº L 8 de 11.1.1984, p. 17), com as alterações que lhe foram introduzidas por por:
- 390 L 0232: Terceira Directiva 90/232/CEE do Conselho, de 14 de Maio de 1990, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis (JO nº L 129 de 19.5.1990, p. 33).
10. 390 L 0232: Terceira Directiva 90/232/CEE do Conselho, de 14 de Maio de 1990, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis (JO nº L 129 de 19.5.1990, p. 33)



## iii) Seguros de vida

11. 379 L 0267: Primeira Directiva 79/267/CEE do Conselho, de 5 de Março de 1979, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas, respeitantes ao acesso à actividade de seguro directo de vida e ao seu exercício (JO nº L 63 de 13.3.1979, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- 390 L 0619: Segunda Directiva 90/619/CEE do Conselho, de 8 de Novembro de 1990, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo de vida, que fixa as disposições destinadas a facilitar o exercício efectivo da livre prestação de serviços e altera a Directiva 79/267/CEE (JO nº L 330 de 29.11.1990, p. 50)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

## a) Ao artigo 4º é aditado o seguinte:

A presente directiva não é aplicável às actividades de realização de planos de pensões das empresas de seguros referidas na Lei relativa às pensões dos trabalhadores assalariados (TEL) e na demais legislação finlandesa pertinente. No entanto, as autoridades finlandesas autorizarão, sem discriminação, a todos os nacionais e empresas das Partes Contratantes o exercício nos termos da legislação finlandesa, das actividades especificadas no artigo relacionadas com esta derrogação, através

- da propriedade ou participação numa empresa ou grupo de seguradoras existente, ou,
- da constituição ou participação de novas empresas ou grupos de seguradoras, incluindo empresas de realização de planos de pensões.

## b) Ao nº 1, alínea a), do artigo 8º é aditado o seguinte:

- no que diz respeito à Austria:  
«Aktiengesellschaft», «Versicherungsverein auf Gegenseitigkeit»;
- no que diz respeito à Finlândia:  
«Keskinäinen Vakuutusyhtiö»/«Ömsesidigt Försäkringsbolag», «Vakuutusosakeyhtiö»/«Försäkringsaktiebolag», «Vakuutusyhdistys»/«Försäkringsförening»;
- no que diz respeito à Islândia:  
«Hlutafélag», «Gagnkvæmt félag»;
- no que diz respeito ao Liechtenstein:  
«Aktiengesellschaft», «Genossenschaft», «Stiftung»
- no que diz respeito à Noruega:  
«Aksjeselskaper», «Gjensidige selskaper»
- no que diz respeito à Suécia:  
«Försäkringsaktiebolag», «Ömsesidiga försäkringsbolag», «Understödsföreningar»
- no que diz respeito à Suíça:  
«Aktiengesellschaft»/«Société anonyme»/«Società anonima», «Genossenschaft»/«Société coopérative»/«Società cooperativa», «Stiftung»/«Fondations»/«Fondazione».

- c) O nº 5 do artigo 13º e os artigos 33º, 34º, 35º e 36º não são aplicáveis; aplicar-se-á a seguinte disposição:

As empresas de seguros de vida que forem nominalmente identificadas pela Islândia ficam dispensadas do cumprimento do disposto nos artigos 18º, 19º e 20º. O órgão de fiscalização competente exigirá que tais empresas satisfaçam as condições previstas nestes artigos a partir de 1 de Janeiro de 1995. Antes desta data, o Comité Misto do EEE examinará a situação financeira das empresas que ainda não preenchem esses requisitos e formulará as recomendações adequadas. Enquanto uma empresa de seguros não satisfizer as condições previstas nos artigos 18º, 19º e 20º, não poderá abrir sucursais nem prestar serviços no território de outra Parte Contratante.

As empresas que pretendam alargar as suas actividades na acepção do nº 2 do artigo 8º ou do artigo 10º não o poderão fazer, a menos que deem imediato cumprimento às disposições da presente directiva.

- d) O artigo 32º não é aplicável; aplicar-se-á a seguinte disposição:

As Partes Contratantes podem, mediante acordos celebrados com um ou mais países terceiros, convencionar a aplicação de disposições diferentes das previstas nos artigos 27º a 31º da directiva, desde que os seus segurados beneficiem de uma protecção adequada e equivalente.

As Partes Contratantes informar-se-ão e consultar-se-ão mutuamente antes da celebração de tais acordos.

As Partes Contratantes não aplicarão às sucursais de empresas de seguros que têm a sua sede social no exterior do território das Partes Contratantes disposições das quais decorra um tratamento mais favorável do que o concedido às filiais das empresas de seguros cuja sede social se situe no território das Partes Contratantes.

- e) No que se refere às relações com as empresas de seguros de países terceiros referidas no artigo 32º-B (ver artigo 9º da Directiva 90/619/CEE do Conselho), é aplicável o seguinte:

1. A fim de se alcançar o mais elevado grau de convergência na aplicação do regime de país terceiro às empresas de seguros, as Partes Contratantes procederão ao intercâmbio de informações previsto nos nºs 1 e 5 do artigo 32º-B, e efectuarão consultas sobre as questões mencionadas nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 32º-B, no âmbito do Comité Misto do EEE e de acordo com processos específicos a acordar pelas Partes Contratantes.

2. As autorizações concedidas pelas autoridades competentes de uma Parte Contratante a empresas de seguros que sejam filiais directas ou indirectas de empresas-mãe sujeitas à ordem jurídica de um país terceiro serão válidas, nos termos do disposto na directiva, em todo o território das Partes Contratantes. No entanto:

a) No caso de um país terceiro impor restrições quantitativas ao estabelecimento de empresas seguradoras de um Estado da EFTA, ou de impor restrições a essas empresas de seguros que não sejam extensivas a empresas seguradoras da Comunidade, as autorizações concedidas pelas autoridades competentes da Comunidade a empresas de seguros que sejam directa ou indirectamente filiais de uma empresa-mãe sujeita à ordem jurídica desse país terceiro serão válidas apenas na Comunidade, excepto se um Estado da EFTA tomar uma decisão em contrário no âmbito da sua jurisdição.

b) Sempre que a Comunidade estabelecer que as decisões relativas às autorizações de empresas de seguros que sejam filiais directas ou indirectas de empresas mães sujeitas à ordem jurídica de um país terceiro devem ser limitadas ou suspensas, qualquer autorização concedida por uma autoridade competente num Estado da EFTA a essa empresa de seguros será válida apenas no âmbito da sua jurisdição, excepto se a outra Parte Contratante tomar uma decisão em contrário no âmbito da sua jurisdição;

- c) As limitações ou suspensões referidas nas alíneas a) e b) podem não ser aplicáveis às empresas de seguros ou às suas filiais já autorizadas no território de uma Parte Contratante.
3. Sempre que a Comissão encetar negociações com um país terceiro com base nos nºs 3 e 4 do artigo 32º-B, tendo em vista à obtenção de um tratamento nacional e o acesso efectivo ao mercado para as suas empresas de seguros, envidará esforços para obter um tratamento equivalente para as empresas de seguros dos Estados da EFTA.
- f) No nº 3 do artigo 13º, a expressão «no momento da notificação da presente directiva» é substituída por «à data de assinatura do Acordo EEE».
12. 390 L 0619: Segunda Directiva 90/619/CEE do Conselho, de 8 de Novembro de 1990, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo de vida, que fixa as disposições destinadas a facilitar o exercício efectivo da livre prestação de serviços e altera a Directiva 79/267/CEE (JO nº L 330 de 29.11.1990, p. 50).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Artigo 9º: ver adaptação da Directiva 79/267/CEE do Conselho constante da alínea e) supra.

iv) Diversos

13. 377 L 0092: Directiva 77/92/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1976, relativa às medidas destinadas a facilitar o exercício efectivo da liberdade de estabelecimento da livre prestação de serviços nas actividades de agente e de corretor de seguros (ex-grupo 630 CITI) e contendo, nomeadamente, medidas transitórias para estas actividades (JO nº L 26 de 31.1.1977, p. 14)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) Ao nº 2, alínea a), do artigo 2º é aditado o seguinte:

na Áustria:

- Versicherungsmakler,
- Rückversicherungsmakler;

na Finlândia:

- Vakuutusvälittäjä/Försäkringsmäklare;

na Islândia:

- Vátryggingamiðari/Vátryggingsöllumaður;

no Liechtenstein:

- Versicherungsmakler;

na Noruega:

- Forsikringsmegler;

na Suécia:

- Försäkringsmäklare;

na Suíça:

- Versicherungsmakler,
- Courtier en assurances,
- Mediatore d'assicurazione,
- Broker;

b) Ao nº 2, alínea b), do artigo 2º é aditado o seguinte:

na Áustria:

- Versicherungsvertreter;

na Finlândia:

- Vakuutusasiamies/Försäkringsombud;

na Islândia:

- Vatryggingaumboðsmaður;

no Liechtenstein:

- Versicherungs-Generalagent,
- Versicherungsagent,
- Versicherungsinspektor;

na Noruega:

- Assurandør,
- Agent;

na Suécia:

- Försäkringsombud;

na Suíça:

- Versicherungs-Generalagent,
- Agent général d'assurance,
- Agente generale d'assicurazione,
- Versicherungsagent,
- Agent d'assurance,
- Agente d'assicurazione,
- Versicherungsinspektor,
- Inspecteur d'assurance,
- Ispettore d'assicurazione;

c) Ao nº 2, alínea c), do artigo 2º é aditado o seguinte:

na Islândia:

- Vatryggingasöllumaður;

na Noruega:

- Underagent;

*II. Bancos e outras instituições de crédito:***i) Coordenação da legislação em matéria de estabelecimento e liberdade de prestação de serviços**

14. 373 L 0183: Directiva 73/183/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1973, relativa à supressão das restrições à liberdade de estabelecimento e à livre prestação de serviços em matéria de actividades não assalariadas dos bancos e outras instituições financeiras (JO nº L 194 de 16.7.1973, p. 1, rectificado no JO nº L 320 de 21.11.1973, p. 26 e no JO nº L 17 de 22.1.1974, p. 22)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) Os artigos 1º, 2º, 3º e 6º da directiva não são aplicáveis.
- b) Nos nºs 1 e 3 do artigo 5º da directiva, a expressão «no artigo 2º» é substituída por «no Anexo II, excepto a categoria 4».
15. 377 L 0780: Primeira Directiva 77/780/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1977, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade dos estabelecimentos de crédito e ao seu exercício (JO nº L 322 de 17.12.1977, p. 30), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 386 L 0524: Directiva 86/524/CEE do Conselho, de 27 de Outubro de 1986, que altera a Directiva 77/780/CEE no que diz respeito à lista das exclusões permanentes de determinados estabelecimentos de crédito (JO nº L 309 de 4.11.1986, p. 15)

— 389 L 0646: Segunda Directiva 89/646/CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1989, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício e que altera a Directiva 77/780/CEE (JO nº L 386 de 30.12.1989, p. 1)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) Os nºs 5 e 6 do artigo 2º, o nº 3, alíneas b) a d) do artigo 3º, os nºs 2 e 3 do artigo 9º e o artigo 10º da directiva não são aplicáveis.
- b) Ao nº 2 do artigo 2º é aditado o seguinte:
- na Áustria, empresas reconhecidas como associações de construção de interesse público
  - na Islândia «Byggingarsjodir rikisins»
  - no Liechtenstein, o «Liechtensteinische Landesbank»
  - na Suécia, o «Svenska skeppshypotekskassan»
- c) A Islândia aplicará o disposto na directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995.
16. 389 L 0646: Segunda Directiva 89/646/CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1989, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício, e que altera a Directiva 77/780/CEE (JO nº L 386 de 30.12.1989, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No que se refere às relações com as instituições de crédito de países terceiros referidas nos artigos 8º e 9º da directiva, é aplicável o seguinte:
1. A fim de se alcançar o mais elevado grau de convergência na aplicação do regime de país terceiro às instituições de crédito, as Partes Contratantes procederão ao intercâmbio de informações previsto nos nºs 1 e 5 do artigo 9º, e efectuarão consultas sobre as questões mencionadas nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 9º, no âmbito do Comité Misto do EEE e de acordo com processos específicos a acordar pelas Partes Contratantes.
  2. As autorizações concedidas pelas autoridades competentes de uma Parte Contratante a instituições de crédito que sejam filiais directas ou indirectas de empresas-mãe sujeitas à ordem jurídica de um país terceiro serão válidas, nos termos do disposto na directiva, em todo o território das Partes Contratantes. No entanto:
    - a) No caso de um país terceiro impor restrições quantitativas ao estabelecimento de instituições de crédito de um Estado da EFTA, ou de impor restrições a essas instituições de crédito que não sejam extensivas a instituições de crédito da Comunidade, as autorizações concedidas

pelas autoridades competentes da Comunidade a uma instituição de crédito que seja directa ou indirectamente filial de uma empresa-mãe sujeita à ordem jurídica desse país terceiro serão apenas válidas na Comunidade, excepto se um Estado da EFTA tomar uma decisão em contrário no âmbito da sua jurisdição.

- b) Sempre que a Comunidade estabelecer que as decisões relativas às autorizações de instituições de crédito que sejam filiais directas ou indirectas de empresas-mãe sujeitas à ordem jurídica de um país terceiro devem ser limitadas ou suspensas, qualquer autorização concedida por uma autoridade competente num Estado da EFTA a essa instituição de crédito será válida apenas no âmbito da sua jurisdição, excepto no caso de a outra Parte Contratante tomar uma decisão em contrário no âmbito da sua jurisdição;
- c) As limitações ou suspensões referidas nas alíneas a) e b) podem não ser aplicáveis às instituições de crédito ou às suas filiais já autorizadas no território de uma Parte Contratante.

3. Sempre que a Comissão encetar negociações com um país terceiro com base nos nºs 3 e 4 do artigo 9º, tendo em vista a obtenção de um tratamento nacional e o acesso efectivo ao mercado para as suas instituições de crédito, envidará esforços para obter um tratamento igual para as instituições de crédito dos Estados da EFTA.

- b) No nº 2 do artigo 10º, a expressão «no momento do início da aplicação da directiva» é substituída por «na data de entrada em vigor do Acordo EEE», e a expressão «a partir da data de notificação da presente directiva» é substituída por «a partir da data de assinatura do Acordo EEE».
- c) A Islândia aplicará as disposições da directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995. Durante o período de transição, reconhecerá, nos termos do disposto na directiva, as autorizações concedidas às instituições de crédito pelas autoridades competentes das outras Partes Contratantes. As autorizações concedidas às instituições de crédito pelas autoridades competentes da Islândia não serão válidas a nível do EEE antes da plena aplicação da directiva.

#### ii) Requisitos e regulamentos prudenciais

- 17. **389 L 0299**: Directiva 89/299/CEE do Conselho, de 17 de Abril de 1989, relativa aos fundos próprios das instituições de crédito (JO nº L 124 de 5.5.1989, p. 16)
- 18. **389 L 0647**: Directiva 89/647/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, relativa a um rácio de solvabilidade das instituições de crédito (JO nº L 386 de 30.12.1989, p. 14)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) Aos empréstimos garantidos de forma completa e integral por acções das empresas nacionais imobiliárias finlandesas do sector da habitação, cujo funcionamento é regulado pela lei finlandesa de 1991 relativa às sociedades imobiliárias do sector da habitação ou por legislação posterior na matéria, será atribuído o mesmo coeficiente de ponderação que o aplicado aos empréstimos garantidos por hipoteca sobre bens imóveis destinados a habitação, nos termos do disposto no nº 1, alínea c), ponto 1, do artigo 6º da directiva.
- b) O nº 4 do artigo 11º é igualmente aplicável à Áustria e à Islândia.
- c) Antes de 1 de Janeiro de 1993, a Áustria e a Finlândia instituirão um sistema para a identificação das instituições de crédito que não se encontram em condições de satisfazer o disposto no nº 1 do artigo 10º da directiva. Em relação a essas instituições de crédito, a autoridade competente tomará as medidas adequadas para assegurar que o rácio de solvabilidade de 8% seja satisfeito o mais rapidamente possível e, o mais tardar, até 1 de Janeiro de 1995. Enquanto as instituições de crédito em causa não atingirem o rácio de solvabilidade de 8%, as autoridades competentes da Áustria e da Finlândia considerarão inadequada a situação financeira dessas instituições de crédito, nos termos do nº 3 do artigo 19º da Directiva 89/646/CEE do Conselho,

- 19. **391 L 0031**: Directiva 91/31/CEE da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que adapta a definição técnica «bancos multilaterais de desenvolvimento» da Directiva 89/647/CEE do Conselho, relativa a um rácio de solvabilidade das instituições de crédito (JO nº L 17 de 23.1.1991, p. 20)

#### iii) Fiscalização e contabilidade

- 20. **383 L 0350**: Directiva 83/350/CEE do Conselho, de 3 de Junho de 1983, relativa à fiscalização dos estabelecimentos de crédito numa base consolidada (JO nº L 193 de 18.7.1983, p. 18)

21. **383 L 0636:** Directiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras (JO nº L 372 de 31.12.1986, p. 1)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

A Áustria, a Noruega e a Suécia aplicarão o disposto na directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995, e o Liechtenstein e a Suíça a partir de 1 de Janeiro de 1996. Durante os períodos de transição, proceder-se-á ao reconhecimento mútuo das contas anuais publicadas pelas instituições de crédito das Partes Contratantes relativamente às sucursais.

22. **389 L 0117:** Directiva 89/117/CEE do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1989, relativa às obrigações em matéria de publicidade dos documentos contabilísticos das sucursais, estabelecidas num Estado-membro, de instituições de crédito e de instituições financeiras cuja sede social se situa fora desse Estado-membro (JO nº L 44 de 16.2.1989, p. 40)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

O artigo 3º não é aplicável.

23. **391 L 0308:** Directiva 91/308/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais (JO nº L 166 de 28.18.1991, p. 77)

Modalidade de associação dos Estados da EFTA nos termos do artigo 101º do Acordo:

Um perito de cada Estado da EFTA pode participar nas tarefas do Comité de contacto relativo ao branqueamento de capitais descritas no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 13º No que se refere ao envolvimento dos peritos dos Estados da EFTA nas missões referidas no nº 1, alíneas c) e d) do artigo 13º, são aplicáveis as disposições pertinentes do Acordo.

A Comissão das Comunidades Europeias informará, em tempo útil, os participantes da data da reunião do Comité e transmitirá a documentação necessária.

### *III. Bolsa de valores e outros valores mobiliários*

#### **i) Cotação e transacções na bolsa de valores**

24. **379 L 0279:** Directiva 79/279/CEE do Conselho, de 5 de Março de 1979, relativa à coordenação das condições de admissão de valores mobiliários à cotação oficial de uma bolsa de valores (JO nº L 66 de 16.3.1969, p. 21), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **388 L 0627:** Directiva 88/627/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1988, relativa às informações a publicar por ocasião da aquisição ou alienação de uma participação importante numa sociedade cotada na bolsa (JO nº L 348 de 17.12.1988, p. 62)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

A Islândia e a Suíça aplicarão o disposto na directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995. Durante o período de transição, estes países procederão ao intercâmbio de informações com as autoridades competentes das outras Partes Contratantes no que respeita às questões regulamentadas pela directiva.

25. **380 L 0390:** Directiva 80/390/CEE do Conselho, de 17 de Março de 1980, relativa à coordenação das condições do conteúdo, de controlo e de difusão do prospecto a ser publicado para admissão à cotação oficial de valores mobiliários numa bolsa de valores (JO nº L 100 de 17.4.1980, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **387 L 0345:** Directiva 87/345/CEE do Conselho, de 22 de Junho de 1987 (JO nº L 185 de 4.7.1987, p. 81)

— **390 L 0211:** Directiva 90/211/CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990, que altera a Directiva 80/390/CEE no que se refere ao reconhecimento mútuo de prospectos para a admissão à cotação oficial de valores mobiliários numa bolsa de valores (JO nº L 112 de 3.5.1990, p. 24)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) O artigo 25º-A da directiva, introduzido pela Directiva 87/345/CEE, não é aplicável.

b) A Islândia e a Suíça aplicarão o disposto na directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995. Durante o período de transição, estes países procederão ao intercâmbio de informações com as autoridades competentes das outras Partes Contratantes no que respeita às questões regulamentadas pela directiva.

26. **382 L 0121**: Directiva 82/121/CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1982, relativa à informação periódica a publicar pelas sociedades cujas acções são admitidas à cotação oficial de uma bolsa de valores (JO nº L 48 de 20.2.1982, p. 26)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

A Islândia e a Suíça aplicarão o disposto na directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995. Durante o período de transição, estes países procederão ao intercâmbio de informações com as autoridades competentes das outras Partes Contratantes no que respeita às questões regulamentadas pela directiva.

27. **388 L 0627**: Directiva 88/627/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1988, relativa às informações a publicar por ocasião da aquisição ou alienação de uma participação importante numa sociedade cotada na bolsa (JO nº L 348 de 17.12.1988, p. 62)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

A Islândia, a Suíça e o Liechtenstein aplicarão o disposto na directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995. Durante o período de transição, estes países procederão ao intercâmbio de informações com as autoridades competentes das outras Partes Contratantes no que respeita às questões regulamentadas pela directiva.

28. **389 L 0298**: Directiva 89/298/CEE do Conselho, de 16 de Abril de 1989, que coordena as condições de estabelecimento, controlo e difusão do prospecto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários (JO nº L 124 de 5.5.1989, p. 8)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) O disposto no artigo 24º da directiva não é aplicável.

b) A Islândia, a Suíça e o Liechtenstein aplicarão o disposto na directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995. Durante o período de transição, estes países procederão ao intercâmbio de informações com as autoridades competentes das outras Partes Contratantes no que respeita às questões regulamentadas pela directiva.

29. **389 L 0592**: Directiva 89/592/CEE do Conselho, de 13 de Novembro de 1989, relativa à coordenação das regulamentações respeitantes às operações de iniciados (JO nº L 334 de 18.11.1989, p. 30).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) A Áustria, a Islândia, a Suíça e o Liechtenstein aplicarão o disposto na directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995. Durante o período de transição, estes países procederão ao intercâmbio de informações com as autoridades competentes das outras Partes Contratantes no que respeita às questões regulamentadas pela directiva.

b) O artigo 11º não é aplicável.

#### ii) Organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM)

30. **385 L 0611**: Directiva 85/611/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM) (JO nº L 375 de 31.12.1985, p. 3), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **388 L 0220**: Directiva 88/220/CEE do Conselho de 22 de Março de 1988, que altera, em matéria de política de investimento de certos OICVM, a Directiva 85/611/CEE que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM) (JO nº L 100 de 19.4.1988, p. 31).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No nº 2 do artigo 57º, a expressão «na data da aplicação da Directiva» é substituída por «na data da entrada em vigor do Acordo EEE».

#### ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

As Partes Contratantes tomam nota do conteúdo dos seguintes actos:

31. **374 X 0165**: Recomendação 74/165/CEE da Comissão, de 6 de Fevereiro de 1974, aos Estados-membros relativa à aplicação da Directiva do Conselho de 24 de Abril de 1972 (JO nº L 87 de 30.3.1974, p. 12).

32. **381 X 0076**: Recomendação 81/76/CEE da Comissão, de 8 de Janeiro de 1981, relativa à aceleração da regularização dos sinistros no âmbito do seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis (JO nº L 57 de 4.3.1981, p. 27)



- 
33. **387 X 0062**: Recomendação 85/612/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativa ao nº 1, segundo parágrafo, do artigo 25º da Directiva 85/611/CEE do Conselho (JO nº L 375 de 31.12.1985, p. 19)
  34. **387 X 0062**: Recomendação 87/62/CEE da Comissão, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à fiscalização e ao controlo de grandes riscos de instituições de crédito (JO nº L 33 de 4.2.1987, p. 10)
  35. **387 X 0063**: Recomendação 87/63/CEE da Comissão, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à introdução de regimes de garantia de depósitos na Comunidade (JO nº L 33 de 4.2.1987, p. 16)
  36. **390 X 0109**: Recomendação 90/109/CEE da Comissão, de 14 de Fevereiro de 1990, relativa à transparência das condições bancárias em matéria de transacções financeiras transfronteiras na CEE (JO nº L 67 de 15.3.1990, p. 39).

## ANEXO X

## SERVIÇOS AUDIOVISUAIS

Lista prevista no nº 2 do artigo 36º

## INTRODUÇÃO

Sempre que os actos referidos no presente Anexo contêm noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica comunitária, tais como:

- preâmbulos;
- destinatários dos actos comunitários;
- referências a territórios ou línguas das Comunidades;
- referências a direitos e obrigações dos Estados-membros das Comunidades Europeias, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si; e
- referências a procedimentos de informação e notificação,

é aplicável o Protocolo nº 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente Anexo.

## ACTOS REFERIDOS

1. 389 L 0552: Directiva 89/552/CEE do Conselho, de 3 de Outubro de 1989, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva (JO nº L 298 de 17.10.1989, p. 23).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No que respeita aos Estados da EFTA, as obras referidas no nº 1, alínea c), do artigo 6º da directiva incluem igualmente obras produzidas, tal como definido no nº 3 do artigo 6º, por e com produtores estabelecidos em países terceiros europeus com os quais o Estado da EFTA em questão tenha concluído acordos para esse efeito.

Se uma Parte Contratante pretender concluir um acordo, tal como referido no nº 3 do artigo 6º, informará desse facto o Comité Misto do EEE. As consultas relativas ao conteúdo de tais acordos podem ser realizadas a pedido de qualquer Parte Contratante.

- b) Ao artigo 15º da directiva é aditado o seguinte:

«Os Estados da EFTA podem obrigar as empresas de televisão por cabo que operem nos seus territórios a provocar interferências no sinal ou a perturbar de outro modo a recepção dos spots publicitários de bebidas alcoólicas. Esta excepção não deverá ter como consequência a restrição da retransmissão de partes de programas televisivos que não os spots publicitários de bebidas alcoólicas. As Partes Contratantes examinarão conjuntamente esta excepção em 1995.»

## ANEXO XI

## SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

## Lista prevista no nº 2 artigo 36º

## INTRODUÇÃO

Sempre que os actos referidos no presente Anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica comunitária, tais como:

- preâmbulos;
- destinatários dos actos comunitários;
- referências a territórios ou línguas das Comunidades;
- referências a direitos e obrigações dos Estados-membros das Comunidades Europeias, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si; e
- referências a procedimentos de informação e notificação,

é aplicável o Protocolo nº 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente Anexo.

## ACTOS REFERIDOS

1. 387 L 0372: Directiva 87/372/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1987, sobre as bandas de frequência a atribuir para a introdução coordenada de comunicações móveis terrestres digitais celulares públicas pan-europeias na Comunidade (JO nº L 196 de 17.7.1987, p. 85).
2. 390 L 0387: Directiva 90/387/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa à realização do mercado interno dos serviços de telecomunicações mediante a oferta de uma rede aberta de telecomunicações (JO nº L 192 de 24.7.1990, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No nº 3 do artigo 5º, a referência aos «artigos 85º e 86º do Tratado» é substituída por «artigos 53º e 54º do presente Acordo»
  - b) A Islândia aplicará as disposições da presente directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995, o mais tardar.
3. 390 L 0388: Directiva 90/388/CEE da Comissão, de 28 de Junho de 1990, relativa à concorrência nos mercados de serviços de telecomunicações (JO nº L 192 de 24.7.1990, p. 10).
  4. 390 L 0544: Directiva 90/544/CEE do Conselho, de 9 de Outubro de 1990, relativa às bandas de frequência designadas para a introdução coordenada na Comunidade de um sistema público pan-europeu terrestre de chamada de pessoas (JO nº L 310 de 9.11.1990, p. 28).
  5. 391 L 0287: Directiva 91/287/CEE do Conselho, de 3 de Junho de 1991, relativa à banda de frequência a designar para a introdução coordenada de telecomunicações digitais europeias sem fios (DECT) na Comunidade (JO nº L 144 de 8.6.1991, p. 45).

## ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA:

As Partes Contratantes tomam nota do conteúdo dos seguintes actos:

6. 388 Y 1004(01): Resolução 88/C 257/01 do Conselho, de 30 de Junho de 1988, relativa ao desenvolvimento do mercado comum de serviços e equipamentos de telecomunicações até 1992 (JO nº C 257 de 4.10.1988, p. 1).

7. **389 Y 0511(01)**: Resolução 89/C 117/01 do Conselho, de 27 de Abril de 1989, relativa à normalização no domínio das tecnologias da informação e das telecomunicações (JO nº C 17 de 11.5.1989, p. 1).
8. **389 Y 0801**: Resolução 89/C 196/04 do Conselho, de 18 de Julho de 1989, relativa ao reforço da coordenação para a introdução da rede digital de serviços integrados (RDSI) na Comunidade Europeia para 1992 (JO nº C 196 de 1.8.1989, p. 4).
9. **390 Y 0707(02)**: Resolução 90/C 166/02 do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa ao reforço da cooperação a nível europeu em matéria de radiofrequências, nomeadamente no que respeita a serviços de dimensão pan-europeia (JO nº C 166 de 7.7.1990, p. 4).
10. **390 Y 3112(01)**: Resolução 90/C 329/09 do Conselho, de 14 de Dezembro de 1990, sobre a fase final da introdução coordenada de comunicações móveis terrestres digitais celulares públicas pan-europeias na Comunidade (GSM) (JO nº C 329 de 31.12.1990, p. 9).
11. **384 X 0549**: Recomendação 84/549/CEE do Conselho, de 12 de Novembro de 1984, relativa à realização da harmonização no domínio das telecomunicações (JO nº L 298 de 16.11.1984, p. 49).
12. **384 X 0550**: Recomendação 84/550/CEE do Conselho, de 12 de Novembro de 1984, relativa à primeira fase de abertura dos concursos públicos de telecomunicações (JO nº L 298 de 16.11.1984, p. 51).
13. **386 X 0659**: Recomendação 86/659/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à introdução coordenada da rede digital de serviços integrados (RDSI) na Comunidade Europeia (JO nº L 382 de 31.12.1986, p. 36).
14. **387 X 0371**: Recomendação 87/371/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1987, sobre a introdução coordenada de comunicações móveis terrestres digitais celulares públicas pan-europeias na Comunidade (JO nº L 196 de 17.7.1987, p. 81).
15. **390 X 0543**: Recomendação 90/543/CEE do Conselho, de 9 de Outubro de 1990, relativa à introdução coordenada na Comunidade de um sistema público pan-europeu terrestre de chamada de pessoas (JO nº L 310 de 9.11.1990, p. 23).
16. **391 X 0288**: Recomendação 91/288/CEE do Conselho, de 3 de Junho de 1991, relativa à introdução coordenada de telecomunicações digitais europeias sem fios (DECT) na Comunidade (JO nº L 144 de 8.6.1991, p. 47).

## ANEXO XII

## LIBERDADE DOS MOVIMENTOS DE CAPITAIS

## Lista prevista no artigo 40º

## INTRODUÇÃO

Sempre que os actos referidos no presente Anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica comunitária, tais como:

- preâmbulos;
- destinatários dos actos comunitários;
- referências a territórios ou línguas das Comunidades;
- referências a direitos ou obrigações dos Estados-membros das Comunidades Europeias, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si; e
- referências a procedimentos de informação e notificação

é aplicável o Protocolo nº 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente Anexo.

## ACTOS REFERIDOS

1. 388 L 0361 Directiva 88/361/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1988, para a execução do artigo 67º do Tratado (JO nº L 178 de 8.7.1988, p. 5).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adoptadas da seguinte forma:

- a) Os Estados da EFTA informarão o Comité Misto do EEE das medidas referidas no artigo 2º da directiva. A Comunidade informará o Comité Misto do EEE das medidas tomadas pelos Estados-membros. As trocas de informações relativas a estas medidas serão efectuadas no âmbito do Comité Misto do EEE.
- b) Para a aplicação das medidas referidas no artigo 3º da directiva, os Estados da EFTA observarão o procedimento previsto no Protocolo nº 18. No que diz respeito à cooperação entre as Partes Contratantes, são aplicáveis os procedimentos comuns previstos no artigo 45º do Acordo.
- c) Quaisquer decisões que a Comunidade possa tomar nos termos do nº 2 do artigo 6º não estarão sujeitas aos procedimentos previstos no Capítulo II, Parte VII, do Acordo. A Comunidade informará as outras Partes Contratantes dessas decisões. As restrições para as quais é concedida uma prorrogação dos períodos de transição podem ser válidas no âmbito do presente Acordo nos mesmos termos que na Comunidade.
- d) Os Estados da EFTA podem continuar a aplicar as respectivas legislações nacionais relativas à propriedade estrangeira e/ou de não residentes, existentes à data de entrada em vigor do Acordo EEE, sob reserva dos prazos e dentro das áreas a seguir enunciadas:
  - Até 1 de Janeiro de 1995 relativamente à Islândia, no que se refere às operações de movimentos de capitais a curto prazo previstas no Anexo II da directiva;
  - Até 1 de Janeiro de 1995 relativamente à Noruega, no que se refere à aquisição de títulos nacionais e à admissão de títulos nacionais num mercado estrangeiro de capitais;
  - Até 1 de Janeiro de 1995 relativamente à Noruega e à Suécia, e até 1 de Janeiro de 1996 relativamente à Finlândia, à Islândia e ao Liechtenstein no que se refere aos investimentos directos efectuados no território nacional;
  - Até 1 de Janeiro de 1998 relativamente à Suíça, no que se refere aos investimentos directos no sector imobiliário no território nacional;
  - Até 1 de Janeiro de 1995 relativamente à Noruega, até 1 de Janeiro de 1996 relativamente à Áustria, à Finlândia e à Islândia, e até 1 de Janeiro de 1998 relativamente ao Liechtenstein e à Suíça, no que se refere aos investimentos imobiliários efectuados no território nacional;

- Relativamente à Áustria, no que se refere aos investimentos directos no sector das vias navegáveis, até que seja obtido acesso equivalente às vias navegáveis das Comunidades Europeias.
- e) Durante os períodos de transição, os Estados da EFTA não concederão um tratamento menos favorável aos investimentos, novos ou existentes, efectuados por empresas ou nacionais de Estados-membros da CEE ou de outros Estados da EFTA do que o previsto na legislação existente à data da assinatura do Acordo, sem prejuízo do direito dos Estados da EFTA adoptarem disposições conformes ao Acordo e, nomeadamente, disposições relativas à aquisição de residências secundárias cujos efeitos correspondam aos da legislação em vigor na Comunidade, nos termos do nº 4 do artigo 6º da Directiva.
- f) A referência feita ao nº 3 do artigo 68º do Tratado CEE na introdução do Anexo I da directiva é substituída pela referência ao nº 2 do artigo 42º do Acordo.
- g) Sem prejuízo do artigo 40º do Acordo e das disposições do presente Anexo, a Islândia poderá continuar a aplicar as restrições existentes à data da assinatura do Acordo, relativamente à propriedade estrangeira e/ou de não residentes nos sectores da pesca e da transformação do pescado.
- Estas restrições não obstam aos investimentos de não nacionais ou de nacionais sem residência legal na Islândia em empresas apenas indirectamente associadas aos sectores da pesca e da transformação do pescado. No entanto, as autoridades nacionais podem obrigar as empresas que não tenham sido completa ou parcialmente adquiridas por não nacionais ou por nacionais sem residência legal na Islândia a liquidarem quaisquer investimentos efectuados em actividades de transformação do pescado ou em embarcações de pesca.
- h) Sem prejuízo do artigo 40º do Acordo e das disposições do presente Anexo, a Noruega pode continuar a aplicar as restrições existentes à data da assinatura do Acordo relativamente à propriedade de embarcações de pesca por não nacionais.
- Estas restrições não obstam aos investimentos de não nacionais em instalações de transformação do pescado ou em empresas apenas indirectamente associadas ao sector da pesca. As autoridades nacionais podem obrigar as empresas adquiridas total ou parcialmente por não nacionais a liquidarem quaisquer investimentos efectuados em embarcações de pesca.

*ANEXO XIII*  
TRANSPORTES

Lista prevista no artigo 47º

INTRODUÇÃO

Sempre que os actos referidos no presente Anexo contêmham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica comunitária, tais como:

- preâmbulos;
- destinatários dos actos comunitários;
- referências a territórios ou línguas das Comunidades;
- referências a direitos e obrigações dos Estados-membros das Comunidades Europeias, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si; e
- referências a procedimentos de informação e notificação,

é aplicável o Protocolo nº 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente Anexo.

ADAPTAÇÕES SECTORIAIS

I. Para efeitos do presente Acordo, sempre que os actos referidos no presente Anexo contêmham referências ao Tratado CEE, estas deverão,

a) No que respeita às referências a seguir indicadas, ser entendidas do seguinte modo:

- Artigo 55º CEE = Artigo 32º EEE
- Artigo 56º CEE = Artigo 33º EEE
- Artigo 57º CEE = Artigo 30º EEE
- Artigo 58º CEE = Artigo 34º EEE
- Artigo 77º CEE = Artigo 49º EEE
- Artigo 79º CEE = Artigo 50º EEE
- Artigo 85º CEE = Artigo 53º EEE
- Artigo 86º CEE = Artigo 54º EEE
- Artigo 92º CEE = Artigo 61º EEE
- Artigo 93º CEE = Artigo 62º EEE
- Artigo 214º CEE = Artigo 122º EEE

b) No que respeita às referências a seguir indicadas, ser consideradas sem objecto:

- Artigo 75º CEE
- Artigo 83º CEE
- Artigo 94º CEE
- Artigo 95º CEE
- Artigo 99º CEE
- Artigo 172º CEE
- Artigo 192º CEE
- Artigo 207º CEE
- Artigo 209º CEE

II. Para efeitos do presente Acordo, às listas constantes do Anexo II, ponto A.1. do Regulamento (CEE) nº 1108/70, do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1191/69, do artigo 1º da Decisão 83/418/CEE, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1192/69, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2830/77, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2183/78 e do artigo 2º da Decisão 82/529/CEE é aditado o seguinte:

- «— Österreichische Bundesbahnen
- Valtionrautatiet/Statsjärnvägarna
- Norges Statsbaner
- Statens Järnvägar
- Schweizerische Bundesbahnen/Chemins de fer fédéraux suisses/Ferrovie federali svizzere/Viafieri federalas svizras.»

III. Sempre que um acto referido no presente Anexo preveja procedimentos de resolução de litígios entre Estados-membros das Comunidades Europeias e surja um litígio entre Estados da EFTA, estes submeterão o litígio, tendo em vista a sua resolução, ao órgão adequado da EFTA, que aplicará procedimentos equivalentes. Caso surja um litígio entre um Estado-membro das Comunidades Europeias e um Estado da EFTA, as respectivas Partes Contratantes submeterão o litígio tendo em vista a sua resolução, ao Comité Misto do EEE, que aplicará procedimentos análogos.

## ACTOS REFERIDOS

### I. TRANSPORTES INTERNOS

#### *i) Questões gerais*

1. 370 R 1108: Regulamento (CEE) nº 1108/70 do Conselho, de 4 de Junho de 1970, que introduz um sistema de contabilidade das despesas referentes às infra-estruturas de transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável (JO nº L 130 de 15.6.1970, p. 4), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - 172 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 90)



- 373 D 0101(01): Decisão do Conselho, de 1 de Janeiro de 1973, que adapta os actos relativos à adesão de novos Estados-membros às Comunidades Europeias (JO nº L 2 de 1.1.1973, p. 19)
- 179 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 92)
- 379 R 1384: Regulamento (CEE) nº 1384/79 do Conselho, de 25 de Junho de 1979 (JO nº L 167 de 5.7.1979, p. 1)
- 381 R 3021: Regulamento (CEE) nº 3021/81 do Conselho, de 19 de Outubro de 1981 (JO nº L 302 de 23.10.1981, p. 8)
- 185 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 161)
- 390 R 3572: Regulamento (CEE) nº 3572/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990, que altera, em virtude da unificação alemã, certas directivas, decisões e regulamentos relativos aos transportes rodoviários, ferroviários e por via navegável (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 12)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Ao Anexo II do regulamento é aditado o seguinte texto:

A.1. CAMINHOS-DE-FERRO - Redes principais

Ver adaptação sectorial II.

A.2. CAMINHOS-DE-FERRO - Redes abertas ao tráfego público e ligadas à rede principal (excluindo as redes urbanas)

*«Austria*

1. Montafoner Bahn AG
2. Stubaitalbahnhof AG
3. Achenseebahn AG
4. Zillertaler Verkehrsbetriebe AG
5. Salzburger Stadtwerke Verkehrsbetriebe (SVB)
6. Bürmoos - Trimmelkamm AG
7. Lokalbahn Vöcklamarkt - Attersee AG
8. Lokalbahn Gmunden - Vorchdorf AG
9. Lokalbahn Lambach - Vorchdorf - Eggenberg AG
10. Linzer Lokalbahn AG

11. Lokalbahn Neumarkt - Waizenkirchen - Peuerbach AG
12. Lambach - Haag
13. Steiermärkische Landesbahnen
14. GKB Graz Köflacher Eisenbahn- und Bergbau Ges.m.b.H
15. Raab - Sopron - Ebenfurther Eisenbahn
16. AG der Wiener Lokalbahnen

*Finlândia*

Valtionrautatiet/Statsjärnvägarna

*Noruega*

Norges Statsbaner

*Suécia*

Nordmark-Klarälvens Järnväg (NKLJ)

Malmö-Limhamns Järnväg (NLJ)

Växjö-Hultsfred-Västerviks Järnväg (VHVJ)

Johannesberg-Ljungaverks Järnväg (JLJ)

*Suíça*

1. Chemin de fer Vevey-Chexbres
2. Chemin de fer Pont-Brassus
3. Chemin de fer Orbe-Chavornay
4. Chemin de fer Régional du val-de-Travers
5. Chemins de fer du Jura
6. Chemin de fer Fribourgeois
7. Chemin de fer Martigny-Orsières
8. Berner Alpenbahn Gesellschaft  
Bern-Lötschberg-Simplon
9. Bern-Neuenburg-Bahn
10. Gürbetal-Bern-Schwarzenburg-Bahn
11. Simmentalbahn, Spiez-Erlenbach-Zweisimmen
12. Sensetalbahn
13. Solothurn-Münster-Bahn
14. Emmental-Burgdorf-Thun-Bahn
15. Vereinigte Huttwil-Bahnen

16. Oensingen-Balsthal-Bahn
17. Wohlen-Meisterschwanden-Bahn
18. Sursee-Triengen-Bahn
19. Sihltal-Zürich-Uetliberg-Bahn
20. Schweizerische Südostbahn
21. Mittel-Thurgau-Bahn
22. Bodensee-Toggenburg-Bahn
23. Chemin de fer Nyon-St Cergue-Morez
24. Chemin de fer Bière-Apples-Morges
25. Chemin de fer Lausanne-Echallens-Bercher
26. Chemin de fer Yverdon-Ste Croix
27. Chemin de fer des Montagnes Neuchâteloises
28. Chemins de fer Electriques Veveysans
29. Chemin de fer Montreux-Oberland Bern.is
30. Chemin de fer Aigle-Leysin
31. Chemin de fer Aigle-Sépey-Diablerets
32. Chemin de fer Aigle-Ollon-Monthey-Champéry
33. Chemin de fer Bex-Villars-Bretaye
34. Chemin de fer Martigny-Châtelard
35. Berner Oberland-Bahnen
36. Meiringen-Innertkirchen-Bahn
37. Brig-Visp-Zermatt-Bahn
38. Furka-Oberalp-Bahn
39. Biel-Täuffelen-Ins-Bahn
40. Regionalverkehr Bern-Solothurn
41. Solothurn-Niederbipp-Bahn
42. Oberaargau-Jura-Bahnen
43. Baselland-Transport
44. Waldenburgerbahn
45. Wynental- und Suhrentalbahn
46. Bremgarten-Dietikon-Bahn
47. Luzern-Stans-Engelberg-Bahn
48. Ferrovie Autolinee Regionali Ticinesi
49. Ferrovia Lugano-Ponte Tresa

50. Forchbahn
51. Frauenfeld-Wil-Bahn
52. Appenzellerbahn
53. St. Gallen-Gais-Appenzell-Altstätten-Bahn
54. Trogenerbahn  
St. Gallen-Speicher-Trogen
55. Rhätische Bahn/Viafier Retica.»

## B. ESTRADA

### *«Austria*

1. Bundesautobahnen
2. Bundesstrassen
3. Landesstrassen
4. Gemeindestrassen

### *Finlândia*

1. Päätiel/Huvudvägar
2. Muut maantiet/Övriga landsvägar
3. Paikallistiet/Bygdevägar
4. Kadut ja kaavatiet/Gator och planlagda vägar

### *Islândia*

1. Þjóðvegir
2. Sysluvegir
3. Þjóðvegir í pöttbýli
4. Götur sveitarfélaga

### *Liechtenstein*

1. Landesstrassen
2. Gemeindestrassen

### *Noruega*

1. Riksveger
2. Fylkesveger
3. Kommunale veger

### *Suécia*

1. Motorvägar
2. Motortrafikleder
3. Övriga vägar

*Suiça*

1. Nationalstrassen/routes nationales/strade nazionali
  2. Kantonsstrassen/routes cantonales/strade cantonali
  3. Gemeindestrassen/routes communales/strade comunali.»
2. **370 R 2598**: Regulamento (CEE) nº 2598/70 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1970, relativo à fixação do conteúdo das diferentes rubricas dos esquemas de contabilização do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1108/70 do Conselho, de 4 de Junho de 1970 (JO nº L 278 de 23.12.1970, p. 1) com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **378 R 2116**: Regulamento (CEE) nº 2116/78 da Comissão, de 7 de Setembro de 1978 (JO nº L 246 de 8.9.1978, p. 7).
3. **371 R 0281**: Regulamento (CEE) nº 281/71 da Comissão, de 9 de Fevereiro de 1971, relativo à determinação da lista das vias navegáveis de carácter marítimo referida na alínea e) do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1108/70 do Conselho, de 4 de Junho de 1970 (JO nº L 33 de 10.2.1971, p. 11) com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **172 B**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 92)
  - **185 I**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 162)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Ao Anexo do regulamento é aditado o seguinte texto:

*«Finlândia*

- Saimaan kanava/Saima kanal
- Saimaan vesistö/Saimens vattendrag

*Suécia*

- Trollhätte kanal e Göta älv
- Lago Vänern
- Södertälje kanal
- Lago Mälaren.»

4. **369 R 1191**: Regulamento (CEE) nº 1191/69 do Conselho, de 26 de Junho de 1969, relativo à acção dos Estados-membros em matéria de obrigações inerentes à noção de serviço público no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários, e por via navegável (JO nº L 156 de 28.6.1969, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **172 B**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 90)
  - **373 D 0101(01)**: Decisão do Conselho, de 1 de Janeiro de 1973, que adapta os actos relativos à adesão de novos Estados-membros às Comunidades Europeias (JO nº L 2 de 1.1.1973, p. 19)
  - **179 H**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 92)
  - **185 I**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 161)

- 390 R 3572: Regulamento (CEE) nº 3572/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990, que altera, em virtude da unificação alemã, certas directivas, decisões e regulamentos relativos aos transportes rodoviários, ferroviários e por via navegável (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 12)
- 391 R 1893: Regulamento (CEE) nº 1893/91 do Conselho, de 20 de Junho de 1991, (JO nº L 169 de 29.6.1991, p. 1).

*ii) Infra-estruturas*

5. 378 D 0174: Decisão 78/174/CEE do Conselho, de 20 de Fevereiro de 1978, que institui um processo de consulta e cria um comité em matéria de infra-estrutura de transportes (JO nº L 54 de 25.2.1978, p. 16)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

- a) No nº 2 do artigo 1º, no nº 1 do artigo 2º e no artigo 5º da decisão, a expressão «de interesse comunitário» é substituída pela expressão «de interesse para as Partes Contratantes no Acordo EEE».
- b) O nº 2, alínea c), do artigo 1º não é aplicável.

Formas de participação dos Estados da EFTA em conformidade com o artigo 101º do Acordo:

Poderá participar nas tarefas do Comité de Infra-Estruturas de Transporte descritas na presente decisão um perito de cada Estado da EFTA. A Comissão das Comunidades Europeias informará, em tempo útil, os participantes da data da reunião do Comité e enviar-lhes-á a documentação necessária.

*iii) Regras de concorrência*

6. 360 R 0011: Regulamento nº 11, relativo à supressão de discriminações em matéria de preços e condições de transporte, em execução do disposto no nº 3 do artigo 79º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia (JO nº 52 de 16.8.1960, p. 1121/60), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- 172 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 44)
- 384 R 3626: Regulamento (CEE) nº 3626/84 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984 (JO nº L 335 de 22.12.1984, p. 4)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Para aplicação dos artigos 11º a 26º do regulamento, ver Protocolo nº 21.

7. 368 R 1017: Regulamento (CEE) nº 1017/68 do Conselho, de 19 de Julho de 1968, relativo à aplicação de regras de concorrência nos sectores dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável (JO nº L 175 de 23.7.1968, p. 1) (\*).

(\*). Referência para efeito exclusivamente informativo. No que se refere à sua aplicação, ver Anexo XIV.

8. **369 R 1629**: Regulamento (CEE) nº 1629/69 da Comissão, de 8 de Agosto de 1969, relativo à forma, conteúdo e outras regras das denúncias referidas no artigo 10º, dos pedidos referidos no artigo 12º e das notificações referidas no nº 1 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1017/68 do Conselho, de 19 de Julho de 1968 (JO nº L 209 de 21.8.1969, p. 1) <sup>(1)</sup>.
9. **369 R 1630**: Regulamento (CEE) nº 1630/69 da Comissão, de 8 de Agosto de 1969, relativo às audições previstas nos nºs 1 e 2 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1017/68 do Conselho, de 19 de Julho de 1968 (JO nº L 209 de 21.8.1969, p. 11) <sup>(1)</sup>.
10. **374 R 2988**: Regulamento (CEE) nº 2988/74 do Conselho, de 26 de Novembro de 1974, relativo à prescrição quanto a procedimentos e execução de sanções no domínio do direito dos transportes e da concorrência da Comunidade Económica Europeia (JO nº L 319 de 29.11.1974, p. 1) <sup>(2)</sup>.

*iv) Auxílios estatais*

11. **370 R 1107**: Regulamento (CEE) nº 1107/70 do Conselho, de 4 de Junho de 1970, relativo aos auxílios concedidos no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável (JO nº L 130 de 15.6.1970, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - **172 B**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 149)
  - **375 R 1473**: Regulamento (CEE) nº 1473/75 do Conselho, de 20 de Maio de 1975 (JO nº L 152 de 12.6.1975, p. 1)
  - **382 R 1658**: Regulamento (CEE) nº 1658/82 do Conselho, de 10 de Junho de 1982, que completa, com disposições respeitantes ao transporte combinado, o Regulamento (CEE) nº 1107/70 (JO nº L 184 de 29.6.1982, p. 1)
  - **389 R 1100**: Regulamento (CEE) nº 1100/89 do Conselho, de 27 de Abril de 1989 (JO nº L 116 de 28.4.1989, p. 24)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

No artigo 5º do regulamento, o termo «Comissão» é substituído pela expressão «o órgão competente tal como definido no artigo 62º do Acordo EEE».

*v) Simplificação nas fronteiras*

12. **389 R 4060**: Regulamento (CEE) nº 4060/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo à supressão de controlos nas fronteiras dos Estados-membros no domínio dos transportes rodoviários e por via navegável (JO nº L 390 de 30.12.1989, p. 18)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) Nos termos do artigo 17º do Acordo entre as Comunidades Europeias e a República da Áustria relativo ao trânsito rodoviário e ferroviário de mercadorias (designado por «Acordo de Trânsito»), a Áustria pode efectuar controlos nas fronteiras a fim de verificar o cumprimento do sistema de eco-pontos tal como referido nos artigos 15º e 16º do Acordo de Trânsito.

<sup>(1)</sup> Referência para efeito exclusivamente informativo. No que se refere à sua aplicação, ver Protocolo nº 21.

<sup>(2)</sup> Referência para efeito exclusivamente informativo. No que se refere à sua aplicação, ver Anexo XIV.

Todas as Partes Contratantes interessadas podem efectuar controlos nas fronteiras a fim de verificarem o cumprimento dos regimes de contingentes referidos no artigo 16º do Acordo de Tránsito que não tenham sido substituídos pelo sistema de eco-pontos, bem como dos regimes de contingentes abrangidos por acordos bilaterais entre a Áustria, por um lado, e a Finlândia, a Noruega, a Suécia e a Suíça, por outro.

Todos os outros controlos serão efectuados em conformidade com o regulamento.

- b) A Suíça pode efectuar controlos nas fronteiras a fim de verificar as autorizações emitidas ao abrigo do Anexo VI do Acordo entre as Comunidades Europeias e a Confederação Suíça relativo ao transporte rodoviário e ferroviário de mercadorias.

Todos os outros controlos serão efectuados em conformidade com o regulamento.

*vi) Transportes combinados*

13. 375 L 0130: Directiva 75/130/CEE do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1975, relativa ao estabelecimento de regras comuns para certos transportes combinados rodoferroviários de mercadorias entre Estados-membros (JO nº L 48 de 22.2.1975, p. 31), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 379 L 0005: Directiva 79/5/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978 (JO nº L 5 de 9.1.1979, p. 33)

— 382 L 0003: Directiva 82/3/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1981 (JO nº L 5 de 9.1.1982, p. 12)

— 382 L 0603: Directiva 82/603/CEE do Conselho, de 28 de Julho de 1982 (JO nº L 247 de 23.8.1982, p. 6)

— 185 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 163)

— 386 L 0544: Directiva 86/544/CEE do Conselho, de 10 de Novembro de 1986 (JO nº L 320 de 15.11.1986, p. 33)

— 391 L 0224: Directiva 91/224/CEE do Conselho, de 27 de Março de 1991 (JO nº L 103 de 23.4.1991, p. 1)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Ao nº 3 do artigo 8º é aditado o seguinte texto:

«— Áustria:

Strassenverkehrsbeitrag

— Finlândia:

Moottoriajoneuvovero/Motorfordonsskatt

— Suécia:

Fordonsskatt.»

A Suíça manterá um sistema de subvenções ao transporte combinado (à data da assinatura do presente Acordo: Verordnung des Schweizerischen Bundesrates vom 29. Juni 1988 über die Förderung des kombinierten Verkehrs und des Transportes begleiteter Motorfahrzeuge - Ordonnance sur la promotion du trafic combiné et du transport des véhicules à moteur accompagnés, du 29 juin 1988 - Ordinanza sul promovimento del traffico combinato e del trasporto di autoveicoli accompagnati, del 29 giugno 1988) em vez de introduzir um sistema de reembolso dos impostos.



## II. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

### *i) Harmonização técnica e segurança*

14. **385 L 0003**: Directiva 85/3/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984, relativa aos pesos, às dimensões e a certas outras características técnicas de certos veículos rodoviários (JO nº L 2 de 3.1.1985, p. 14), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **386 L 0360**: Directiva 86/360/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986 (JO nº L 217 de 5.8.1986, p. 19)
  - **388 L 0218**: Directiva 88/218/CEE do Conselho, de 11 de Abril de 1988 (JO nº L 98 de 15.4.1988, p. 48)
  - **389 L 0338**: Directiva 89/338/CEE do Conselho, de 27 de Abril de 1989 (JO nº L 142 de 25.5.1989, p. 3)
  - **389 L 0460**: Directiva 89/460/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1989, que altera, a fim de fixar a data do termo das derrogações concedidas à Irlanda e ao Reino Unido, a Directiva 85/3/CEE, relativa aos pesos, às dimensões e a certas outras características técnicas de certos veículos rodoviários (JO nº L 226 de 3.8.1989, p. 5)
  - **389 L 0461**: Directiva 89/461/CEE do Conselho, de 18 de Julho de 1989, que altera, a fim de fixar certas dimensões máximas autorizadas dos veículos articulados, a Directiva 85/3/CEE, relativa aos pesos, às dimensões e a certas outras características técnicas de certos veículos rodoviários (JO nº L 226 de 3.8.1989, p. 7)
  - **391 L 0060**: Directiva 91/60/CEE do Conselho, de 4 de Fevereiro de 1991, que altera a Directiva 85/3/CEE, a fim de fixar certas dimensões máximas autorizadas dos conjuntos veículo-reboque (JO nº L 37 de 9.2.1991, p. 37).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

A Áustria pode manter a sua legislação nacional relativa aos pesos máximos autorizados dos veículos a motor e seus reboques estabelecidos nos pontos 2.2.1 e 2.2.2 do Anexo I da directiva. Por conseguinte, não são aplicáveis na Áustria as disposições que autorizam o uso de veículos (individuais ou combinados) que não estejam em conformidade com tal legislação nacional. Esta situação será reexaminada conjuntamente seis meses antes do termo da vigência do Acordo entre as Comunidades Europeias e República da Áustria relativo ao trânsito rodoviário e ferroviário de mercadorias.

A Suíça pode manter a sua legislação nacional relativa aos pesos máximos autorizados dos veículos a motor e seus reboques estabelecidos nos pontos 2.2 e 2.3.3 do Anexo I da directiva. Por conseguinte, não são aplicáveis na Suíça as disposições que autorizam o uso de veículos (individuais ou combinados) que não estejam em conformidade com tal legislação nacional. Esta situação será reexaminada conjuntamente seis meses antes do termo da vigência do Acordo entre as Comunidades Europeias e a Confederação Suíça relativa ao transporte rodoviário e ferroviário de mercadorias.

Todas as outras disposições relativas aos pesos e dimensões abrangidos por esta directiva serão plenamente aplicadas pela Áustria e pela Suíça.

15. **386 L 0364**: Directiva 86/364/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à prova de conformidade dos veículos com a Directiva 85/3/CEE relativa ao peso, dimensões e certas outras características técnicas de certos veículos rodoviários (JO nº L 221 de 7.8.1986, p. 48)

16. 377 L 0143: Directiva 77/143/CEE do Conselho, de 29 de Dezembro de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques (JO nº L 47 de 18.2.1977, p. 47), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 388 L 0449: Directiva 88/449/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1988 (JO nº L 222 de 12.8.1988, p. 10), rectificada no JO nº L 261, de 21.9.1988, p. 28

— 391 L 0225: Directiva 91/225/CEE do Conselho, de 27 de Março de 1991 (JO nº L 103 de 23.4.1991, p. 3).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Até 1 de Janeiro de 1998, a Suíça pode manter um intervalo mais longo entre dois controlos técnicos obrigatórios sucessivos no que respeita a todas as categorias de veículos enumeradas no Anexo I da directiva.

17. 389 L 0459: Directiva 89/459/CEE do Conselho, de 18 de Julho de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à altura do relevo dos pneumáticos de certas categorias de veículos a motor e seus reboques (JO nº L 226 de 3.8.1989, p. 4).

#### *ii) Tributação*

18. 368 L 0297: Directiva 68/297/CEE do Conselho, de 19 de Julho de 1968, relativa à uniformização das disposições relativas à admissão com franquia do combustível contido nos reservatórios dos veículos automóveis utilitários (JO nº L 175 de 23.7.1968, p. 15), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 172 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 92)

— 385 L 0347: Directiva 85/347/CEE do Conselho, de 8 de Julho de 1985 (JO nº L 183 de 16.7.1985, p. 22).

#### *iii) Harmonização social*

19. 377 L 0796: Directiva 77/796/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1977, que tem por objectivo o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de transportador rodoviário de mercadorias e de transportador rodoviário de passageiros e que inclui medidas destinadas a facilitar o exercício da liberdade de estabelecimento desses transportadores (JO nº L 334 de 24.12.1977, p. 37), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 389 L 0438: Directiva 89/438/CEE do Conselho, de 21 de Junho de 1989 (JO nº L 212 de 22.7.1989, p. 101), rectificada no JO nº L 298 de 17.10.1989, p. 81

20. 385 R 3820: Regulamento (CEE) nº 3820/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários (JO nº L 370 de 31.12.1985, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

a) O disposto no artigo 3º não é aplicável.

b) A Suíça aplicará o disposto no nº 2 do artigo 5º, no nº 1 do artigo 6º, no nºs 1 e 2 do artigo 7º e nos nºs 1 a 3 do artigo 8º do regulamento, o mais tardar, até 1 de Janeiro de 1995.

21. 385 R 3821: Regulamento (CEE) nº 3821/85 do Conselho, de 20 de Dezembro 1985, relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários (JO nº L 370 de 31.12.1985, p. 8) com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 390 R 3572: Regulamento (CEE) nº 3572/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 que altera, em virtude da unificação alemã, certas directivas, decisões e regulamentos relativos aos transportes rodoviários, ferroviários e por via navegável (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 12).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) Até 1 de Janeiro de 1995, o mais tardar, a Áustria pode isentar da instalação do aparelho de controlo referido no nº 1 do artigo 3º do regulamento os veículos afectos unicamente ao transporte nacional.
  - b) Até 1 de Janeiro de 1995, o mais tardar, a Suíça pode isentar as tripulações compostas por vários condutores da obrigação estabelecida no Anexo I, Capítulo III, alínea c), ponto 4.3, do regulamento de efectuar os registos referidos no ponto 4.1 em duas folhas distintas.
22. 376 L 0914: Directiva 76/914/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1976, relativa ao nível mínimo de formação de determinados condutores de veículos de transporte rodoviário (JO nº L 357 de 29.12.1976, p. 36).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

A Suíça aplicará o disposto na directiva, o mais tardar, até 1 de Janeiro de 1995.

23. 388 L 0599: Directiva 88/599/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1988, sobre procedimentos normalizados de controlo para execução do Regulamento (CEE) nº 3820/85, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários e do Regulamento (CEE) nº 3821/85, relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários (JO nº L 325 de 29.11.1988, p. 55).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

A Áustria e a Suíça aplicarão o disposto na directiva, o mais tardar, até 1 de Janeiro de 1995.

24. 389 L 0684: Directiva 89/684/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativa à formação profissional de certos condutores de veículos que transportam mercadorias perigosas por estrada (JO nº L 398 de 30.12.1989, p. 33).

*iv) Acesso ao mercado (mercadorias)*

25. 362 L 2005: Primeira Directiva do Conselho, de 23 de Julho de 1962, relativa ao estabelecimento de regras comuns para certos transportes rodoviários de mercadorias entre Estados-membros (JO nº 70 de 6.8.1962, p. 2005/62), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- 172 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 126)
- 372 L 0426: Directiva 72/426/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1972 (JO nº L 291 de 28.12.1972, p. 155)
- 374 L 0149: Directiva 74/149/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1974 (JO nº L 84 de 28.3.1974, p. 8)
- 377 L 0158: Directiva 77/158/CEE do Conselho, de 14 de Fevereiro de 1977 (JO nº L 48 de 19.2.1977, p. 30)
- 378 L 0175: Directiva 78/175/CEE do Conselho, de 20 de Fevereiro de 1978 (JO nº L 54 de 25.2.1978, p. 18)
- 380 L 0049: Directiva 80/49/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1979 (JO nº L 18 de 24.1.1980, p. 23)
- 382 L 0050: Directiva 82/50/CEE do Conselho, de 19 de Janeiro de 1982 (JO nº L 27 de 4.2.1982, p. 22)
- 383 L 0572: Directiva 83/572/CEE do Conselho, de 26 de Outubro de 1983 (JO nº L 332 de 28.11.1983, p. 33)
- 384 L 0647: Directiva 84/647/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984 (JO nº L 335 de 22.12.1984, p. 72).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) O disposto na directiva apenas é aplicável ao transporte por conta própria.
  - b) Durante a vigência do Acordo entre as Comunidades Europeias e a República da Áustria relativo ao trânsito rodoviário e ferroviário de mercadorias, a aplicação desta directiva não afecta os direitos recíprocos de acesso ao mercado existentes referidos no artigo 16º do Acordo entre as Comunidades Europeias e a República da Áustria relativo ao trânsito rodoviário e ferroviário de mercadorias e previstos nos acordos bilaterais entre a Áustria, por um lado, e a Finlândia, a Noruega, a Suécia e a Suíça por outro, salvo acordo em contrário das Partes interessadas.
26. **376 R 3164**: Regulamento (CEE) nº 3164/76 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1976, relativo ao acesso ao mercado dos transportes rodoviários internacionais de mercadorias (JO nº L 357 de 29.12.1976, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **388 R 1841**: Regulamento (CEE) nº 1841/88 do Conselho, de 21 de Junho de 1988 (JO nº L 163 de 30.6.1988, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) Apenas é aplicável o artigo 4ºA do regulamento, sob reserva das medidas de execução previstas no artigo 4ºB e adoptadas em conformidade com o disposto no Acordo.
- b) Durante a vigência do Acordo entre as Comunidades Europeias e a República da Áustria relativo ao trânsito rodoviário e ferroviário de mercadorias a aplicação deste regulamento não afecta os direitos recíprocos de acesso ao mercado existentes referidos no artigo 16º do Acordo entre as Comunidades Europeias e a República da Áustria relativo ao trânsito rodoviário e ferroviário de mercadorias, e previstos nos acordos bilaterais entre a Áustria, por um lado, e a Finlândia, a Noruega, a Suécia e a Suíça por outro, salvo acordo em contrário das Partes interessadas.

*v) Preços (mercadorias)*

27. **389 R 4058**: Regulamento (CEE) nº 4058/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo à formação dos preços para o transporte rodoviário de mercadorias entre os Estados-membros (JO nº L 390 de 30.12.1989, p. 1).

*vi) Acesso à profissão de transportador (mercadorias)*

28. **374 L 0561**: Directiva 74/561/CEE do Conselho, de 12 de Novembro de 1974, relativa ao acesso à profissão de transportador rodoviário de mercadorias no domínio dos transportes nacionais e internacionais (JO nº L 308 de 19.11.1974, p. 18), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **389 L 0438**: Directiva 89/438/CEE do Conselho, de 21 de Junho de 1989 (JO nº L 212 de 22.7.1989, p. 101).

— **390 R 3572**: Regulamento (CEE) nº 3572/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990, que altera, em virtude da unificação alemã, certa directivas, decisões e regulamentos relativos ao transportes rodoviários, ferroviários e por via navegável (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 12).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

A Suíça aplicará o disposto na directiva, o mais tardar, até 1 de Janeiro de 1995.

*vii) Veículos de aluguer (mercadorias)*

29. **384 L 0647**: Directiva 84/647/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984, relativa à utilização de veículos de aluguer sem condutor no transporte rodoviário de mercadorias (JO nº L 335 de 22.12.1984, p. 72), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **390 L 0398**: Directiva 90/398/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1990 (JO nº L 202 de 31.7.1990, p. 46).

*viii) Acesso ao mercado (passageiros)*

30. **366 R 0117**: Regulamento nº 117/66/CEE do Conselho, de 28 de Julho de 1966, relativo ao estabelecimento de regras comuns para os transportes rodoviários internacionais de passageiros efectuados em autocarros (JO nº L 147 de 9.8.1966, p. 2688/66).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

O nº 2 do artigo 4º não é aplicável.

31. **368 R 1016**: Regulamento (CEE) nº 1016/68 da Comissão, de 9 de Julho de 1968, relativo ao estabelecimento dos modelos dos documentos de controlo referidos nos artigos 6º e 9º do Regulamento nº 117/66/CEE do Conselho (JO nº L 173 de 22.7.1968, p. 8), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **382 R 2485**: Regulamento (CEE) nº 2485/82 da Comissão, de 13 de Setembro de 1982 (JO nº L 265 de 15.9.1982, p. 5).

32. **372 R 0516**: Regulamento (CEE) nº 516/72 do Conselho, de 28 de Fevereiro de 1972, relativo ao estabelecimento de regras comuns para os serviços de lançadeira efectuados em autocarro entre os Estados-membros (JO nº L 67 de 20.3.1972, p. 13)

— **378 R 2778**: Regulamento (CEE) nº 2778/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978 (JO nº L 333 de 30.11.1978, p. 4).

33. **372 R 0517**: Regulamento (CEE) nº 517/72 do Conselho, de 28 de Fevereiro de 1972, relativo à introdução de regras comuns para os serviços regulares especializados efectuados em autocarro entre os Estados-membros (JO nº L 67 de 20.3.1972, p. 19), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **377 R 3022**: Regulamento (CEE) nº 3022/77 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1977 (JO nº L 358 de 31.12.1977, p. 1)

— **378 R 1301**: Regulamento (CEE) nº 1301/78 do Conselho, de 12 de Junho de 1978 (JO nº L 158 de 16.6.1978, p. 1).

34. **372 R 1172**: Regulamento (CEE) nº 1172/72 da Comissão, de 26 de Maio de 1972, relativo ao estabelecimento dos documentos referidos no Regulamento (CEE) nº 517/72 do Conselho e no Regulamento (CEE) nº 516/72 do Conselho (JO nº L 134 de 12.6.1972, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **372 R 2778**: Regulamento (CEE) nº 2778/72 da Comissão, de 20 de Dezembro 1972 (JO nº L 292 de 29.12.1972, p. 22)

— **179 H**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 92)

— **185 I**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 162).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

No Anexo I, à nota de rodapé é aditado o seguinte: Islândia (IS), Liechtenstein (FL), Noruega (N), Áustria (A), Suíça (CH), Finlândia (SF), Suécia (S).

*ix) Acesso à profissão de transportador (passageiros)*

35. 374 L 0562: Directiva 74/562/CEE do Conselho, de 12 de Novembro de 1974, relativa ao acesso à profissão de transportador rodoviário de passageiros no domínio dos transportes nacionais e internacionais (JO nº L 308 de 19.11.1974, p. 23), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 389 L 0438: Directiva 89/438/CEE do Conselho, de 21 de Junho de 1989 (JO nº L 212 de 22.7.1989, p. 101).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

A Áustria aplicará o disposto na directiva, o mais tardar, até 1 de Janeiro de 1995.

36. 390 R 3572: Regulamento (CEE) nº 3572/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990, que altera, em virtude da unificação alemã, certas directivas, decisões e regulamentos relativos aos transportes rodoviários, ferroviários e por via navegável (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 12).

### III. TRANSPORTES FERROVIÁRIOS

*i) Política estrutural*

37. 375 D 0327: Decisão 75/327/CEE do Conselho, de 20 de Maio de 1975, relativa ao saneamento da situação das empresas de caminho-de-ferro e à harmonização das regras que regulam as relações financeiras entre essas empresas e os Estados (JO nº L 152 de 12.6.1975, p. 3), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 179 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 92)

— 185 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão às Comunidades Europeias do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 163)

— 390 R 3572: Regulamento (CEE) nº 3572/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990, que altera, em virtude da unificação alemã, certas directivas, decisões e regulamentos relativos aos transportes rodoviários, ferroviários e por via navegável (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 12).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

a) O artigo 8º não é aplicável.

b) A Áustria aplicará o disposto na decisão, o mais tardar, até 1 de Janeiro de 1995.

38. 383 D 0418: Decisão 83/418/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1983, relativa à autonomia comercial dos caminhos-de-ferro na gestão dos seus tráfegos internacionais de passageiros e bagagens (JO nº L 237 de 26.8.1983, p. 32), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 185 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 165)

- 390 R 3572: Regulamento (CEE) nº 3572/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990, que altera, em virtude da unificação alemã, certas directivas, decisões e regulamentos relativos aos transportes rodoviários, ferroviários e por via navegável (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 12).
39. 369 R 1192: Regulamento (CEE) nº 1192/69 do Conselho, de 26 de Junho de 1969, relativo às regras comuns para a normalização de contas das empresas de caminho-de-ferro (JO nº L 156 de 28.6.1969, p. 8), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 172 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 90)
  - 373 D 0101(01): Decisão do Conselho, de 1 de Janeiro de 1973, que adapta os actos relativos à adesão de novos Estados-membros às Comunidades Europeias (JO nº L 2 de 1.1.1973, p. 19)
  - 179 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 92)
  - 185 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 161)
  - 390 R 3572: Regulamento (CEE) nº 3572/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990, que altera, em virtude da unificação alemã, certas directivas, decisões e regulamentos relativos aos transportes rodoviários, ferroviários e por via navegável (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 12).
40. 377 R 2830: Regulamento (CEE) nº 2830/77 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1977, relativo às medidas necessárias para tornar comparáveis as contabilidades e as contas anuais das empresas de caminho-de-ferro (JO nº L 334 de 24.12.1977, p. 13), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 179 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 94)
  - 185 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 162)
  - 390 R 3572: Regulamento (CEE) nº 3572/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 que altera, em virtude da unificação alemã, certas directivas, decisões e regulamentos relativos aos transportes rodoviários, ferroviários e por via navegável (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 12).
41. 378 R 2183: Regulamento (CEE) nº 2183/78 do Conselho, de 19 de Setembro de 1978, relativo à fixação de princípios uniformes para o cálculo dos custos das empresas de caminho-de-ferro (JO nº L 258 de 21.9.1978, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 179 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 93).
  - 185 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 162)
  - 390 R 3572: Regulamento (CEE) nº 3572/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990, que altera, em virtude da unificação alemã, certas directivas, decisões e regulamentos relativos aos transportes rodoviários, ferroviários e por via navegável (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 12).

*ii) Preços*

42. **382 D 0529**: Decisão 82/529/CEE do Conselho, de 19 de Julho de 1982, relativa à formação dos preços para os transportes ferroviários internacionais de mercadorias (JO nº L 234 de 9.8.1982, p. 5), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **185 I**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 164)
  - **390 R 3572**: Regulamento (CEE) nº 3572/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990 que altera, em virtude da unificação alemã, certas directivas, decisões e regulamentos relativos aos transportes rodoviários, ferroviários e por via navegável (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 12).

## IV. TRANSPORTES POR VIA NAVEGÁVEL

*i) Acesso ao mercado*

43. **385 R 2919**: Regulamento (CEE) nº 2919/85 do Conselho, de 17 de Outubro de 1985, que fixa as condições de acesso ao regime reservado pela Convenção Revista para a Navegação do Reno, às embarcações que pertencem à navegação do Reno (JO nº L 280 de 22.10.1985, p. 4).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) De acordo com o disposto no artigo 2º, serão também enviadas à Comissão pelos Estados da EFTA quaisquer comunicações referidas nesse artigo que os Estados EFTA possam enviar ao CCR.
- b) O artigo 3º não é aplicável.

*ii) Política estrutural*

44. **389 R 1101**: Regulamento (CEE) nº 1101/89 do Conselho, de 27 de Abril de 1989, relativo ao saneamento estrutural da navegação interior (JO nº L 116 de 28.4.1989, p. 25), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **390 R 3572**: Regulamento (CEE) nº 3572/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990, que altera, em virtude da unificação alemã, certas directivas, decisões e regulamentos relativos aos transportes rodoviários, ferroviários e por via navegável (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 12).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Ao tomar as suas decisões, tal como referido no nº 7 do artigo 6º, no nº 1, alínea c), do artigo 8º e no nº 3, alínea c), do artigo 8º, a Comissão tomará devidamente em consideração os pontos de vista expressos pelos Estados da EFTA, tal como o faz em relação aos dos Estados-membros da CE.

45. **389 R 1102**: Regulamento (CEE) nº 1102/89 da Comissão, de 27 de Abril de 1989, que estatui determinadas normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1101/89 do Conselho relativo ao saneamento estrutural da navegação interior (JO nº L 116 de 28.4.1989, p. 30), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **389 R 3685**: Regulamento (CEE) nº 3685/89 da Comissão, de 8 de Dezembro de 1989 (JO nº L 360 de 9.12.1989, p. 20)
- **391 R 0317**: Regulamento (CEE) nº 317/91 da Comissão, de 8 de Fevereiro de 1991 (JO nº L 37 de 9.2.1991, p. 27).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Ao alterar o regulamento, tal como referido no nº 1 do artigo 12º, a Comissão tomará devidamente em consideração os pontos de vista expressos pelos Estados da EFTA, tal como o faz em relação aos dos Estados-membros das Comunidades Europeias.



*iii) Acesso à profissão de transportador*

46. 387 L 0540: Directiva 87/540/CEE do Conselho, de 9 de Novembro de 1987, relativa ao acesso à profissão de transportador de mercadorias por via navegável no domínio dos transportes nacionais e internacionais e tendo em vista o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos respeitantes a essa profissão (JO nº L 322 de 12.11.1987, p. 20).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

A Áustria aplicará a directiva, o mais tardar, até 1 de Julho de 1994. A Suíça aplicará a directiva, o mais tardar, até 1 de Janeiro de 1995.

*iv) Harmonização técnica*

47. 382 L 0714: Directiva 82/714/CEE do Conselho, de 4 de Outubro de 1982, que estabelece as prescrições técnicas das embarcações de navegação interior (JO nº L 301 de 28.10.1982, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

À lista constante do Anexo I é aditado o seguinte:

## CAPÍTULO I

## Zona 2

«*Suécia*

Trollhätte Kanal and Göta älv

Vänern

Södertälje Kanal

Mälaren

Falsterbo kanal

Sotenkanalen.»

## CAPÍTULO II

## Zona 3

«*Áustria*

Danúbio desde a fronteira entre a Áustria e a Alemanha até à fronteira entre a Áustria e a

Checoslováquia.

*Suécia*

Göta Kanal

Vättern

*Suíça*

Reno desde Rheinfelden até à fronteira entre a Suíça e a Alemanha.»

## CAPÍTULO III

## Zona 4

«Suécia

Todos os outros rios, canais e mares interiores não referidos nas zonas 1, 2 e 3.»

48. 376 L 0135: Directiva 76/135/CEE do Conselho, de 20 de Janeiro de 1976, relativa ao reconhecimento recíproco dos certificados de navegabilidade emitidos para as embarcações de navegação interior (JO nº L 21 de 29.1.1976, p. 10), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 378 L 1016: Directiva 78/1016/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1978 (JO nº L 349 de 13.12.1978, p. 31).

49. 377 D 0527: Decisão 77/527/CEE da Comissão, de 29 de Julho de 1977, que estabelece a lista das vias navegáveis de carácter marítimo para efeitos da aplicação da Directiva 76/135/CEE do Conselho (JO nº L 209 de 17.8.1977, p. 29), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 185 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 164).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

À lista constante do Anexo é aditado o seguinte:

«SUOMI/FINLAND

Saimaan kanava/Saima kanal

Saimaan vesistö/Saimens vattendrag

SVERIGE

Trollhätte Kanal and Göta älv

Vänern

Mälaren

Södertälje Kanal

Falsterbo kanal

Sotenkanalen.»

## V. TRANSPORTES MARÍTIMOS

No que respeita às relações com países terceiros no domínio dos transportes marítimos é aplicável o Protocolo nº 19.

50. 386 R 4056: Regulamento (CEE) nº 4056/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que determina as regras de aplicação aos transportes marítimos dos artigos 85º e 86º do Tratado (JO nº L 378 de 31.12.1986, p. 4) (\*)

51. 388 R 4260: Regulamento (CEE) nº 4260/88 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1988, relativo às comunicações, às denúncias, aos pedidos e às audições previstos pelo Regulamento (CEE) nº 4056/86 do Conselho (JO nº L 376 de 21.12.1988, p. 1) (\*)

(\*) Referência para efeito exclusivamente informativo. No que se refere à sua aplicação, ver Anexo XIV.

(\*) Referência para efeito exclusivamente informativo. No que se refere à sua aplicação, ver Protocolo nº 21.

52. **379 R 0954**: Regulamento (CEE) nº 954/79 do Conselho, de 15 de Maio de 1979, respeitante à ratificação pelos Estados-membros da Convenção das Nações Unidas relativa a um Código de Conduta das Conferências Marítimas ou à adesão destes Estados à Convenção (JO nº L 121 de 17.5.1979, p. 1) (\*)
53. **386 R 4055**: Regulamento (CEE) nº 4055/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que aplica o princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos entre Estados-membros e entre Estados-membros e países terceiros (JO nº L 378 de 31.12.1986, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **390 R 3573**: Regulamento (CEE) nº 3573/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990, que altera, em virtude da unificação alemã, o Regulamento (CEE) nº 4055/86, que aplica o princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos entre Estados-membros e entre Estados-membros e países terceiros (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 16).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção: «Não serão aplicáveis restrições nacionais unilaterais ao transporte de certas mercadorias cujo encaminhamento esteja, no todo ou em parte, reservado a navios que arvoreem pavilhão nacional».
- b) No que respeita ao nº 1 do artigo 5º, fica assente que são proibidos os convénios de repartição de cargas em qualquer futuro acordo com países terceiros.
- c) Para a aplicação dos artigos 5º, 6º e 7º é aplicável o Protocolo nº 19 do Acordo EEE.
54. **379 L 0115**: Directiva 79/115/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à pilotagem de navios por pilotos de alto mar no Mar do Norte e no Canal da Mancha (JO nº L 33 de 8.2.1979, p. 32).
55. **379 L 0116**: Directiva 79/116/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, relativa às condições mínimas exigidas a certos navios-tanques que entrem nos portos marítimos da Comunidade ou deles saiam (JO nº L 33 de 8.2.1979, p. 33), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- **379 L 1034**: Directiva 79/1034/CEE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1979 (JO nº L 315 de 11.12.1979, p. 16).
56. **391 R 0613**: Regulamento (CEE) nº 613/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo à transferência de registo de navios no interior da Comunidade (JO nº L 68 de 15.3.1991, p. 1).

#### ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

As Partes Contratantes tomam nota do conteúdo dos seguintes actos:

57. **386 R 4057**: Regulamento (CEE) nº 4057/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo às práticas tarifárias desleais nos transportes marítimos (JO nº L 378 de 31.12.1986, p. 14).
58. **386 R 4058**: Regulamento (CEE) nº 4058/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo a uma acção coordenada com vista a salvaguardar o livre acesso ao tráfego transoceânico (JO nº L 378 de 31.12.1986, p. 21).

(\*) Referência para efeito exclusivamente informativo. No que se refere à sua aplicação, ver Anexo XIV.

59. **383 D 0573**: Decisão 83/573/CEE do Conselho, de 26 de Outubro de 1983, relativa a contramedidas no domínio dos transportes marítimos internacionais (JO nº L 332 de 28.11.1983, p. 37).

## ACTOS REFERIDOS

## VI. AVIAÇÃO CIVIL

*i) Regras de concorrência*

60. **387 R 3975**: Regulamento (CEE) nº 3975/87 do Conselho, de 14 de Dezembro de 1987, que estabelece o procedimento relativo às regras de concorrência aplicáveis às empresas do sector dos transportes aéreos (JO nº L 374 de 31.12.1987, p. 1) (\*)
61. **388 R 4261**: Regulamento (CEE) nº 4261/88 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1988, relativo às denúncias, aos pedidos e às audições previstos pelo Regulamento (CEE) nº 3975/87 do Conselho (JO nº L 376 de 31.12.1988, p. 10) (\*)

*ii) Acesso ao mercado*

62. **390 R 2343**: Regulamento (CEE) nº 2343/90 do Conselho, de 24 de Julho de 1990, relativo ao acesso das transportadoras aéreas às rotas dos serviços aéreos regulares intracomunitários e à partilha da capacidade de transporte de passageiros entre transportadoras aéreas nos serviços aéreos regulares entre Estados-membros (JO nº L 217 de 11.8.1990, p. 8).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

À lista constante do Anexo II é aditado o seguinte:

«ÁUSTRIA:	Viena
FINLÂNDIA:	Helsínquia
ISLÂNDIA:	Keflavik
NORUEGA:	Oslo-Fornebu/Gardemoen
SUÉCIA:	Estocolmo-Arlanda
SUÍÇA:	Zurique,
	Genebra-Cointrin.»

63. **389 R 2299**: Regulamento (CEE) nº 2299/89 do Conselho, de 24 de Julho de 1989, relativo a um código de conduta para os sistemas informatizados de reserva (JO nº L 220 de 29.7.1989, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Para a aplicação dos artigos 7º e 11º a 20º do regulamento, ver o Protocolo nº 21.

(\*) Referência para efeito exclusivamente informativo. No que se refere à sua aplicação, ver Protocolo nº 21.

64. 391 R 0294: Regulamento (CEE) nº 294/91 do Conselho, de 4 de Fevereiro de 1991, relativo à exploração de serviços aéreos de carga entre Estados-membros (JO nº L 36 de 8.2.1991, p. 1).

*iii) Tarifas*

65. 390 R 2342: Regulamento (CEE) nº 2342/90 do Conselho, de 24 de Julho de 1990, relativo às tarifas dos serviços aéreos regulares (JO nº L 217 de 11.8.1990, p. 1).

*iv) Harmonização técnica e segurança*

66. 380 L 1266: Directiva 80/1266/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980, relativa à futura cooperação e assistência mútua dos Estados-membros nos inquéritos sobre acidentes de aeronaves (JO nº L 375 de 31.12.1980, p. 32).

*v) Processo de consulta*

67. 380 D 0050: Decisão 80/50/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1979, que institui um processo de consulta relativo às relações entre os Estados-membros e países terceiros no domínio dos transportes aéreos bem como às acções relativas a este domínio no âmbito das organizações internacionais (JO nº L 18 de 24.1.1980, p. 24).

*vi) Harmonização social*

68. 391 R 0295: Regulamento (CEE) nº 295/91 do Conselho, de 4 de Fevereiro 1991, que estabelece regras comuns relativas a um sistema de compensação por recusa de embarque de passageiros nos transportes aéreos regulares (JO nº L 36 de 8.2.1991, p. 5).

ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

As Partes Contratantes tomam nota do conteúdo dos seguintes actos:

69. C/257/88/p. 6: Comunicação da Comissão respeitante aos processos relativos às comunicações à Comissão, segundo os artigos 4º e 5º do Regulamento (CEE) nº 2671/88 da Comissão, de 26 de Julho de 1988, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado CEE a certas categorias de acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas que têm por objecto o planeamento e coordenação conjuntos da capacidade, a partilha das receitas, as consultas tarifárias nos serviços aéreos regulares e a atribuição das faixas horárias nos aeroportos (JO nº C 257 de 4.10.1988, p. 6).
70. C/119/89/p. 6: Comunicação da Comissão relativa à aplicação da alínea a) do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2671/88 da Comissão, de 26 de Julho de 1988, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado CEE a certas categorias de acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas que têm por objecto o planeamento e coordenação conjuntos da capacidade, a partilha das receitas, as consultas tarifárias nos serviços aéreos regulares e a atribuição das faixas horárias nos aeroportos (JO nº C 119 de 13.5.1989, p. 6).

71. **361 Y 0722(01)**: Recomendação da Comissão, de 14 de Junho de 1961, dirigida aos Estados-membros e relativa à aplicação do Regulamento nº 11 relativo à supressão de discriminações em matéria de preços e condições de transporte, adoptado por força do nº 3 do artigo 79º do Tratado (JO nº 50 de 22.7.1961, p. 975/61).
72. **485 Y 1231(01)**: Resolução 85/C348/01 do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos em Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, para melhorar a aplicação dos regulamentos sociais no domínio dos transportes rodoviários (JO nº C 348 de 31.12.1985, p. 1).
73. **384 X 0646**: Recomendação 84/646/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984, dirigida às empresas de caminho-de-ferro nacionais dos Estados-membros relativa ao reforço da cooperação no tráfego internacional de passageiros e de mercadorias (JO nº L 333 de 21.12.1984, p. 63).
74. **382 X 0922**: Recomendação 82/922/CEE da Comissão, de 17 de Dezembro de 1982, às empresas nacionais de caminho-de-ferro, relativa à definição de um sistema de serviço internacional de qualidade para os passageiros (JO nº L 381 de 31.12.1982, p. 38).
75. **371 Y 0119(01)**: Resolução do Conselho, de 7 de Dezembro de 1970, relativa à cooperação entre as empresas de caminhos-de-ferro (JO nº C 5 de 19.1.1971, p. 1).

ANEXO XIV  
CONCORRÊNCIA

Lista prevista no artigo 6º:

INTRODUÇÃO

Sempre que os actos referidos no presente Anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica comunitária, tais como:

- preâmbulos;
- destinatários dos actos comunitários;
- referências a territórios ou línguas das Comunidades;
- referências a direitos e obrigações dos Estados-membros das Comunidades Europeias, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si; e
- referências a procedimentos de informação e notificação,

é aplicável o Protocolo nº 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente Anexo.

ADAPTAÇÕES SECTORIAIS

Para efeitos do presente Acordo, e salvo disposição em contrário, as disposições do presente Anexo são adaptadas da seguinte forma:

- I. O termo «Comissão» é substituído por «órgão de fiscalização competente».
- II. A expressão «mercado comum» é substituída por «o território abrangido pelo Acordo EEE».
- III. A expressão «comércio entre os Estados-membros» é substituída por «comércio entre as Partes Contratantes».
- IV. A expressão «a Comissão e as autoridades dos Estados-membros» é substituída por «a Comissão das Comunidades Europeias, o Órgão de Fiscalização da EFTA, as autoridades dos Estados-membros da Comunidade Europeia e dos Estados da EFTA».
- V. As referências aos artigos do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia (CEE) ou do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) devem considerar-se como referências ao Acordo EEE (EEE), da seguinte forma:
  - Artigo 85º (CEE) — Artigo 53º (EEE)
  - Artigo 86º (CEE) — Artigo 54º (EEE)
  - Artigo 90º (CEE) — Artigo 59º (EEE)
  - Artigo 66º (CECA) — Artigo 2º do Protocolo nº 25 do Acordo EEE
  - Artigo 80º (CECA) — Artigo 3º do Protocolo nº 25 do Acordo EEE.
- VI. A expressão «o presente regulamento» é substituída por «o presente acto».
- VII. A expressão «as regras de concorrência do Tratado» é substituída por «as regras de concorrência do Acordo EEE».
- VIII. A expressão «Alta Autoridade» é substituída por «órgão de fiscalização competente».

Sem prejuízo das disposições relativas ao controlo das operações de concentração, a expressão «órgão de fiscalização competente» referida nas disposições a seguir indicadas é substituída por «o órgão de fiscalização com competência para decidir sobre um processo em conformidade com o artigo 56º do Acordo EEE».

## ACTOS REFERIDOS

## A. Controlo das operações de concentração

1. 389 R 4064: Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (JO nº L 395 de 30.12.1989, p. 1), rectificado no JO nº L 257 de 21.9.1990, p. 13.

Para efeitos do presente Acordo, as disposições dos artigos 1º a 5º do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) No nº 1 do artigo 1º, após a expressão «sem prejuízo do artigo 22º», é inserida a frase «ou das disposições correspondentes previstas no Protocolo nº 21 do Acordo EEE».

Além disso, a expressão «dimensão comunitária» é substituída por «dimensão comunitária ou a nível da EFTA».

- b) No nº 2 do artigo 1º, a expressão «dimensão comunitária» é substituída por «dimensão comunitária ou a nível da EFTA, respectivamente».

Além disso, a expressão «volume de negócios total realizado individualmente na Comunidade» é substituída por «volume de negócios total realizado individualmente na Comunidade ou a nível da EFTA».

No último parágrafo, o termo «Estado-membro» é substituído por «Estado».

- c) O nº 3 do artigo 1º não é aplicável.

- d) No nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 2º, a expressão «mercado comum» é substituída por «funcionamento do Acordo EEE».

- e) No nº 2, *in fine*, do artigo 2º, a expressão «mercado comum» é substituída por «funcionamento do Acordo EEE».

- f) No nº 3, *in fine*, do artigo 2º, a expressão «mercado comum» é substituída por «funcionamento do Acordo EEE».

- g) No nº 5, alínea b), do artigo 3º, a expressão «Estado-membro» é substituída por «Estado-membro da CE ou de um Estado da EFTA».

- h) No nº 1 do artigo 4º, a expressão «dimensão comunitária» é substituída por «dimensão comunitária ou a nível da EFTA».

Além disso, na primeira frase é inserida a expressão «..., nos termos do artigo 57º do Acordo EEE,» após «... devem ser notificadas à Comissão».

- i) No nº 1 do artigo 5º, o último parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«O volume de negócios realizado, quer na Comunidade, quer num seu Estado-membro, compreende os produtos vendidos e os serviços prestados a empresas ou consumidores, quer na Comunidade, quer nesse Estado-membro. O mesmo é aplicável no que se refere ao volume de negócios realizado no território dos Estados da EFTA no seu conjunto ou num único Estado da EFTA»

- j) No nº 3, segundo parágrafo da alínea a), do artigo 5º, a expressão «volume total de negócios realizado na Comunidade» é substituída por «volume total de negócios realizado na Comunidade ou a nível da EFTA».

Além disso, a expressão «residentes da Comunidade» é substituída por «residentes da Comunidade ou da EFTA, respectivamente».

- k) No nº 3, terceiro parágrafo da alínea a), do artigo 5º, a expressão «Estado-membro» é substituída por «Estado-membro da CE ou Estado da EFTA».

- l) No nº 3, alínea b), do artigo 5º, a última frase «... ter-se-ão em conta, respectivamente, os prémios ilíquidos pagos por residentes na Comunidade e por residentes num Estado-membro.» passa a ter a seguinte redacção:

«..., ter-se-ão em conta, respectivamente, os prémios ilíquidos pagos por residentes na Comunidade e por residentes num Estado-membro da CE. O mesmo se aplica no que se refere aos prémios ilíquidos pagos, respectivamente, pelos residentes no território dos Estados da EFTA no seu conjunto e por residentes num Estado da EFTA.»



**B. Acordos de comercialização exclusiva**

2. **383 R 1983:** Regulamento (CEE) nº 1983/83 da Comissão, de 22 de Junho de 1983, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos de distribuição exclusiva (JO nº L 173 de 30.6.1983, p. 1), rectificado no JO nº L 281 de 13.10.1983, p. 24, com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 166).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) No nº 1 do artigo 5º, a expressão «do Tratado» é substituída por «do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia».
- b) No primeiro parágrafo do artigo 6º, a expressão «Nos termos do artigo 7º do Regulamento nº 19/65/CEE» é substituída por «Quer por iniciativa própria quer a pedido do outro órgão de fiscalização ou de um Estado abrangido pelo seu âmbito de competência, ou de pessoas singulares ou colectivas que aleguem um interesse legítimo».
- c) Ao artigo 6º, *in fine*, é aditado o seguinte parágrafo:  
«O órgão de fiscalização competente pode, em tais casos, tomar uma decisão nos termos dos artigos 6º e 8º do Regulamento (CEE) nº 17/62, ou das disposições correspondentes previstas no Protocolo nº 21 do Acordo EEE, não sendo necessária qualquer notificação por parte das empresas em causa.»
- d) O artigo 7º não é aplicável.
- e) O artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:  
«A vigência do presente acto cessa em 31 de Dezembro de 1997.»

3. **383 R 1984:** Regulamento (CEE) nº 1984/83 da Comissão, de 22 de Junho de 1983, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos de compra exclusiva (JO nº L 173 de 30.6.1983, p. 5), rectificado no JO nº L 281 de 13.10.1983, p. 24, com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 166).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) No nº 1 do artigo 5º, a expressão «do Tratado» é substituída por «do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia».
- b) No primeiro parágrafo do artigo 14º, a expressão «Nos termos do artigo 7º do Regulamento nº 19/65/CEE» é substituída por «Quer por iniciativa própria, quer a pedido do outro órgão de fiscalização ou de um Estado abrangido pelo seu âmbito de competência, ou por pessoas singulares ou colectivas que aleguem um interesse legítimo».
- c) Ao artigo 14º, *in fine*, é aditado o seguinte parágrafo:  
«O órgão de fiscalização competente pode, em tais casos, tomar uma decisão nos termos dos artigos 6º e 8º do Regulamento (CEE) nº 17/62, ou das disposições correspondentes previstas no Protocolo nº 21 do Acordo EEE, não sendo necessária qualquer notificação por parte das empresas em causa.»
- d) O artigo 15º não é aplicável.
- e) O artigo 19º passa a ter a seguinte redacção:  
«A vigência do presente acto cessa em 31 de Dezembro de 1997.»

4. **385 R 0123:** Regulamento (CEE) nº 123/85 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1984, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado CEE a certas categorias de acordos de distribuição e de serviço de venda e pós-venda de veículos automóveis (JO nº L 15 de 18.1.1985, p. 16), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 167).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) No nº 1, alínea d) do ponto 2) do artigo 5º, a expressão «Estado-membro» é substituída por «Estado-membro da CE ou no Estado da EFTA».
- b) O artigo 7º não é aplicável.
- c) O artigo 8º não é aplicável.

- d) O artigo 9º não é aplicável.
- e) No primeiro parágrafo do artigo 10º, a expressão «Nos termos do artigo 7º do Regulamento nº 19/65/CEE» é substituída por «Quer por iniciativa própria, quer a pedido do outro órgão de fiscalização ou de um Estado abrangido pelo seu âmbito de competência, ou por pessoas singulares ou colectivas que aleguem um interesse legítimo».
- f) No ponto 3) do artigo 10º, a expressão «Estados-membros» é substituída por «Partes Contratantes».
- g) Ao artigo 10º, *in fine*, é aditado o seguinte parágrafo:  
«O órgão de fiscalização competente pode, em tais casos, tomar uma decisão nos termos dos artigos 6º e 8º do Regulamento (CEE) nº 17/62, ou das disposições correspondentes previstas no Protocolo nº 21 do Acordo EEE, não sendo necessária qualquer notificação por parte das empresas em causa.»
- h) O artigo 14º passa a ter a seguinte redacção:  
«O presente acto é aplicável até 30 de Junho de 1995.»

### C. Acordos de licença de patente

5. 384 R 2349: Regulamento (CEE) nº 2349/84 da Comissão, de 23 de Julho de 1984, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado CEE a certas categorias de acordos de licença de patente (JO nº L 219 de 16.8.1984, p. 15), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 166).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) No nº 1 do artigo 4º, a expressão «desde que, nos termos do Regulamento nº 27 da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1699/75, tais acordos sejam notificados à Comissão e esta (...) não se oponha à isenção» é substituída por «desde que tais acordos sejam notificados à Comissão das Comunidades Europeias ou ao Órgão de Fiscalização da EFTA, nos termos do Regulamento nº 27/62 da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2526/85, e das disposições correspondentes previstas pelo Protocolo nº 21 do Acordo EEE, e a autoridade de fiscalização competente não se oponha à isenção».
- b) No nº 2 do artigo 4º, a expressão «a Comissão» é substituída por «a Comissão das Comunidades Europeias ou o Órgão de Fiscalização da EFTA»
- c) O nº 4 do artigo 4º não é aplicável.
- d) No nº 5 do artigo 4º, a segunda frase passa a ter a seguinte redacção:  
«Deve opor-se quando um Estado abrangido pelo seu âmbito de competência assim o solicitar, no prazo de três meses a contar da data de transmissão aos Estados da notificação referida no nº 1.»
- e) No nº 6 do artigo 4º, a segunda frase passa a ter a seguinte redacção:  
«No entanto, quando a oposição resultar do pedido de um Estado abrangido pelo seu âmbito de competência e este o mantiver, a oposição só pode ser levantada após consulta feita ao Comité Consultivo em matéria de acordos, de condições e práticas concertadas e de posições dominantes.»
- f) Ao nº 9, *in fine*, do artigo 4º, é aditado o seguinte:  
«..., ou pelas disposições correspondentes previstas no Protocolo nº 21 do Acordo EEE.»
- g) O artigo 6º não é aplicável.
- h) O artigo 7º não é aplicável.
- i) O artigo 8º não é aplicável.
- j) No primeiro parágrafo do artigo 9º, a expressão «Nos termos do artigo 7º do Regulamento nº 19/65/CEE» é substituída por «Quer por iniciativa própria, quer a pedido do outro órgão de fiscalização ou de um Estado abrangido pelo seu âmbito de competência, ou por pessoas singulares ou colectivas que aleguem um interesse legítimo».

k) Ao artigo 9º, *in fine*, é aditado o seguinte parágrafo:

«O órgão de fiscalização competente pode, em tais casos, tomar uma decisão nos termos dos artigos 6º e 8º do Regulamento (CEE) nº 17/62, ou das disposições correspondentes previstas no Protocolo nº 21 do Acordo EEE, não sendo necessária qualquer notificação por parte das empresas em causa.»

l) O artigo 14º passa a ter a seguinte redacção:

«O presente acto é aplicável até 31 de Dezembro de 1994.»

#### D. Acordos de especialização e de investigação e desenvolvimento

6. 385 R 0417: Regulamento (CEE) nº 417/85 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1984, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos de especialização (JO nº L 53 de 22.2.1985, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 167).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

a) No nº 1 do artigo 4º, a expressão «desde que os acordos em questão sejam, nos termos do Regulamento nº 27 da Comissão, notificados à Comissão e esta (...) não se oponha à isenção» é substituída por «desde que os acordos em questão sejam notificados à Comissão das Comunidades Europeias ou ao Órgão de Fiscalização da EFTA, nos termos do Regulamento nº 27/62 da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2526/85, e das disposições correspondentes previstas no Protocolo nº 21 do Acordo EEE, e o órgão de fiscalização competente não se oponha à isenção».

b) No nº 2 do artigo 4º, a expressão «pela Comissão» é substituída por «pela Comissão das Comunidades Europeias ou pelo órgão de Fiscalização da EFTA».

c) O nº 4 do artigo 4º não é aplicável.

d) No nº 5 do artigo 4º, a segunda frase passa a ter a seguinte redacção:

«Deve opor-se quando um Estado abrangido pelo seu âmbito de competência assim o solicitar, no prazo de três meses a contar da data da transmissão aos Estados da notificação referida no nº 1.»

e) No nº 6 do artigo 4º, a segunda frase passa a ter a seguinte redacção:

«No entanto, quando a oposição resultar do pedido de um Estado abrangido pelo seu âmbito de competência e este o mantiver, a oposição só pode ser levantada após consulta do Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes.»

f) Ao nº 9, *in fine*, do artigo 4º é aditado o seguinte:

«..., ou pelas disposições correspondentes previstas no Protocolo nº 21 do Acordo EEE.»

g) No primeiro parágrafo do artigo 8º, a expressão «Nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2821/71» é substituída por «Quer por iniciativa própria quer a pedido do outro órgão de fiscalização ou de um Estado abrangido pelo seu âmbito de competência ou de pessoas singulares ou colectivas que aleguem um interesse legítimo».

h) Ao artigo 8º, *in fine*, é aditado o seguinte parágrafo:

«O órgão de fiscalização competente pode, em tais casos, tomar uma decisão nos termos dos artigos 6º e 8º do Regulamento (CEE) nº 17/62, ou das disposições correspondentes previstas no Protocolo nº 21 do Acordo EEE, não sendo necessária qualquer notificação por parte das empresas em causa.»

i) O artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:

«O presente acto é aplicável até 31 de Dezembro de 1997.»

7. 385 R 0418: Regulamento (CEE) nº 418/85 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1984, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos de investigação e de desenvolvimento (JO nº L 53 de 22.2.1985, p. 5), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 167).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) No nº 1 do artigo 7º, a expressão «desde que os acordos em questão sejam, nos termos do Regulamento nº 27 da Comissão, notificados à Comissão e esta (...) não se oponha à isenção» é substituída por «desde que os acordos em questão sejam notificados à Comissão das Comunidades Europeias ou ao Órgão de Fiscalização da EFTA, nos termos do Regulamento nº 27/62 da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2526/85, e das disposições correspondentes previstas no Protocolo nº 21 do Acordo EEE, e o órgão de fiscalização competente não se oponha à isenção».
- b) No nº 2 do artigo 7º, a expressão «pela Comissão» é substituída por «pela Comissão das Comunidades Europeias ou pelo Órgão de Fiscalização da EFTA».
- c) O nº 4 do artigo 7º não é aplicável.
- d) No nº 5 do artigo 7º, a segunda frase passa a ter a seguinte redacção:
 

«Deve opor-se quando um Estado abrangido pelo seu âmbito de competência assim o solicitar, no prazo de três meses a contar da data da transmissão aos Estados da notificação referida no nº 1.»
- e) No nº 6 do artigo 7º, a segunda frase passa a ter a seguinte redacção:
 

«Todavia, quando a oposição resultar do pedido de um Estado abrangido pelo seu âmbito de competência e este o mantiver, a oposição só pode ser levantada após consulta do seu Comité Consultivo em matéria de Acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes.»
- f) Ao nº 9 do artigo 7º, *in fine*, é aditado o seguinte:
 

«..., ou pelas disposições correspondentes previstas no Protocolo nº 21 do Acordo EEE.»
- g) No primeiro parágrafo do artigo 10º, a expressão «Nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2821/71» é substituída por «Quer por iniciativa própria, quer a pedido do outro órgão de fiscalização ou de um Estado abrangido pelo seu âmbito de competência, ou por pessoas singulares ou colectivas que aleguem um interesse legítimo».
- h) Ao artigo 10º, *in fine*, é aditado o seguinte parágrafo:
 

«O órgão de fiscalização competente pode, em tais casos, tomar uma decisão nos termos dos artigos 6º e 8º do Regulamento (CEE) nº 17/62, ou das disposições correspondentes previstas no Protocolo nº 21 do Acordo EEE, não sendo necessária qualquer notificação por parte das empresas em causa.»
- i) O artigo 11º não é aplicável.
- j) O artigo 13º passa a ter a seguinte redacção:
 

«O presente acto é aplicável até 31 de Dezembro de 1997.»

#### E. Acordos de franquia

8. 388 R 4087: Regulamento CEE nº 4087/88 da Comissão, de 30 de Novembro de 1988, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos de franquia (JO nº L 359 de 28.12.1988, p. 46).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) No nº 1 do artigo 6º, a expressão «desde que os acordos em questão sejam notificados à Comissão, em conformidade com o Regulamento nº 27 da Comissão, e que a Comissão não se oponha a tal isenção» é substituída por «desde que os acordos em questão sejam notificados à Comissão das Comunidades Europeias ou ao Órgão de Fiscalização da EFTA, em conformidade com o Regulamento nº 27/62 da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2526/85, e com as disposições correspondentes previstas no Protocolo nº 21 do Acordo EEE, e que o órgão de fiscalização competente não se oponha a tal isenção».
- b) No nº 2 do artigo 6º, a expressão «pela Comissão» é substituída por «pela Comissão das Comunidades Europeias ou pelo Órgão de Fiscalização da EFTA».
- c) O nº 4 do artigo 6º não é aplicável.
- d) No nº 5 do artigo 6º, a segunda frase passa a ter a seguinte redacção:
 

«A Comissão opor-se-á à isenção se receber de um Estado abrangido pelo seu âmbito de competência um pedido nesse sentido no prazo de três meses a contar da transmissão aos Estados da notificação referida no nº 1.»

- e) No nº 6 do artigo 6º, a segunda frase passa a ter a seguinte redacção:
- «Contudo, se a oposição houver surgido a pedido de um Estado abrangido pelo seu âmbito de competência e este o mantiver, esta só poderá ser retirada após consulta do Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes.»
- f) Ao nº 9, *in fine*, do artigo 6º, é aditado o seguinte:
- «..., ou pelas disposições correspondentes previstas no Protocolo nº 21 do Acordo EEE.»
- g) No primeiro parágrafo do artigo 8º, a expressão «nos termos do artigo 7º do Regulamento nº 19/65/CEE» é substituída por «Quer por iniciativa própria quer a pedido do outro órgão de fiscalização ou de um Estado abrangido pelo seu âmbito de competência, ou de pessoas singulares ou colectivas que aleguem um interesse legítimo.»
- h) Ao artigo 8º, *in fine*, é aditado o seguinte parágrafo:
- «O órgão de fiscalização competente pode, em tais casos, tomar uma decisão nos termos dos artigos 6º e 8º do Regulamento nº 17/62, ou das disposições correspondentes previstas no Protocolo nº 21 do Acordo EEE, não sendo necessária qualquer notificação por parte das empresas em causa.»
- i) Na alínea c) do artigo 8º, a expressão «Estados-membros» é substituída por «Estados-membros da Comunidade Europeia ou Estados da EFTA.»
- j) O artigo 9º passa a ter a seguinte redacção:
- «O presente acto é aplicável até 31 de Dezembro de 1999.»

#### F. Acordos de licença de saber-fazer

9. 389 R 0556: Regulamento (CEE) nº 556/89 da Comissão, de 30 de Novembro de 1988, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado CEE a certas categorias de acordos de licença de saber-fazer (JO nº L 61 de 4.3.1989, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) No nº 2 do artigo 1º, a expressão «na Comunidade Económica Europeia» é substituída por «no território abrangido pelo Acordo EEE.»
- b) O nº 4 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:
- «Quando as obrigações referidas nos pontos 1 a 5 do nº 1 digam respeito a territórios que envolvam Estados-membros da CE ou Estados da EFTA onde a mesma tecnologia esteja protegida pelas patentes necessárias, a isenção prevista no nº 1 deve estender-se a esses Estados durante o período em que o produto ou processo objecto de licença for protegido nesses Estados por tais patentes, sempre que a duração de tal protecção exceda os períodos especificados no nº 2.»
- c) No nº 7 do artigo 1º, pontos 6 e 8, a expressão «Estados-membros» é substituída por «Estados-membros da CE ou Estados da EFTA.»
- d) No nº 1 do artigo 4º, a frase «na condição de os acordos em questão serem notificados à Comissão nos termos das disposições do Regulamento nº 27 da Comissão e que a Comissão não se oponha a tal isenção» é substituída por «na condição de os acordos em questão serem notificados à Comissão das Comunidades Europeias e ao Órgão de Fiscalização da EFTA, nos termos das disposições do Regulamento nº 27/62 da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2526/85, e das disposições correspondentes previstas no Protocolo nº 21 do Acordo EEE, e que o órgão de fiscalização competente não se oponha a tal isenção.»
- e) No nº 3 do artigo 4º, a expressão «a Comissão» é substituída por «a Comissão das Comunidades Europeias ou o Órgão de Fiscalização da EFTA.»
- f) O nº 5 do artigo 4º não é aplicável.
- g) No nº 6 do artigo 4º, a segunda frase passa a ter a seguinte redacção:
- «Deve opor-se quando um Estado abrangido pelo seu âmbito de competência assim o solicitar, no prazo de três meses a contar da data de transmissão ao Estado da notificação referida no nº 1.»
- h) No nº 7 do artigo 4º, a segunda frase passa a ter a seguinte redacção:
- «No entanto, quando a oposição resultar do pedido de um Estado abrangido pelo seu âmbito de competência e este o mantiver, a oposição só pode ser levantada após consulta do Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes.»

- i) Ao nº 10, *in fine*, do artigo 4º é aditado o seguinte:  
«..., ou pelas disposições correspondentes previstas no Protocolo nº 21 do Acordo EEE.»
- j) No primeiro parágrafo do artigo 7º, a expressão «Nos termos do artigo 7º do Regulamento nº 19/65/CEE» é substituída por «Quer por iniciativa própria quer a pedido da outra autoridade de fiscalização, ou de um Estado abrangido pelo seu âmbito de competência, ou por pessoas singulares ou colectivas que aleguem um interesse legítimo.»
- k) Ao ponto 5, *in fine*, após as alíneas a) e b) do artigo 7º é aditado o seguinte:  
«O órgão de fiscalização competente pode, em tais casos, tomar uma decisão nos termos dos artigos 6º e 8º do Regulamento (CEE) nº 17/62, ou das disposições correspondentes previstas pelo Protocolo nº 21 do Acordo EEE, não sendo necessária qualquer notificação por parte das empresas em causa.»
- l) O artigo 8º não é aplicável.
- m) O artigo 9º não é aplicável.
- n) O artigo 10º não é aplicável.
- o) O artigo 12º passa a ter a seguinte redacção:  
«O presente regulamento é aplicável até 31 de Dezembro de 1999.»

#### G. Transportes

10. 368 R 1017: Regulamento (CEE) nº 1017/68 do Conselho, de 19 de Julho de 1968, relativo à aplicação de regras de concorrência nos sectores dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável (JO nº L 175 de 23.7.1968, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições dos artigos 1º a 5º e dos artigos 7º a 9º do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) O primeiro parágrafo do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:  
«Sem prejuízo do disposto nos artigos 3º a 5º, no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1017/68, e das disposições correspondentes ao artigo 6º previstas no Protocolo nº 21 do Acordo EEE, são incompatíveis com o funcionamento do Acordo EEE e proibidos, sem que para esse efeito seja necessária uma decisão prévia, todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que sejam susceptíveis de afectar o comércio entre as Partes Contratantes e que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no território abrangido pelo Acordo EEE, designadamente os que consistam em:»
- b) O nº 2 do artigo 3º não é aplicável.
- c) O artigo 6º não é aplicável.
- d) No primeiro parágrafo do artigo 8º, a expressão «incompatível com o mercado comum» é substituída por «incompatível com o funcionamento do Acordo EEE.»
- e) O nº 1 do artigo 9º passa a ter a seguinte redacção:  
«No que respeita às empresas públicas e às empresas a que os Estados-membros da CE ou os Estados da EFTA concedam direitos especiais ou exclusivos, as Partes Contratantes não tomarão nem manterão qualquer medida contrária ao disposto nos artigos anteriores.»
- f) No nº 2 do artigo 9º, a expressão «da Comunidade» é substituída por «das Partes Contratantes.»
- g) O nº 3 do artigo 9º passa a ter a seguinte redacção:  
«A Comissão das Comunidades Europeias e o Órgão de Fiscalização da EFTA assegurarão a aplicação do disposto no presente artigo e, quando necessário, comunicarão aos Estados abrangidos pelo respectivo âmbito de competência as medidas adequadas.»

11. 386 R 4056: Regulamento CEE nº 4056/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que determina as regras de aplicação aos transportes marítimos dos artigos 85º e 86º do Tratado (JO nº L 378 de 31.12.1986, p. 4).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da Secção I do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) No nº 2 do artigo 1º, a expressão «portos da Comunidade» é substituída por «portos no território abrangido pelo Acordo EEE.»

- b) O nº 2 do artigo 2º não é aplicável.
- c) No nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 7º, a expressão «Secção II» é substituída por «Secção II ou nas disposições correspondentes previstas no Protocolo nº 21 do Acordo EEE».
- Além disso, no segundo travessão, a expressão «nº 4 do artigo 11º» é substituída por «nº 4 do artigo 11º, ou com as disposições correspondentes previstas no Protocolo nº 21 do Acordo EEE».
- d) No nº 2, alínea a), do artigo 7º, o termo «Secção II» é substituído por «Secção II ou nas disposições correspondentes previstas no Protocolo nº 21 do Acordo EEE».
- e) Ao nº 2, ponto i), *in fine*, alínea c), do artigo 7º são aditados os seguintes parágrafos:
- «Se qualquer das Partes Contratantes tencionar efectuar consultas com um país terceiro nos termos do presente regulamento, informará desse facto o Comité Misto do EEE.
- Sempre que necessário, a Parte Contratante que iniciou o processo pode solicitar às outras Partes Contratantes a sua colaboração nesse processo.
- Se qualquer das outras Partes Contratantes colocar objecções à acção prevista, procurar-se-á encontrar uma solução satisfatória no âmbito do Comité Misto do EEE. Se as Partes Contratantes não chegarem a acordo, podem ser tomadas medidas apropriadas para obviar ao falseamento subsequente da concorrência.»
- f) No nº 2 do artigo 8º, a expressão «a pedido de um Estado-membro» é substituída por «a pedido de um Estado abrangido pelo seu âmbito de competência».
- Além disso, a expressão «artigo 10º» é substituída por «artigo 10º ou das disposições correspondentes previstas no Protocolo nº 21 do Acordo EEE».
- g) No nº 1 do artigo 9º, a expressão «interesses comerciais e marítimos da Comunidade» é substituída por «interesses comerciais e marítimos das Partes Contratantes».
- h) Ao artigo 9º é aditado o seguinte número:
- «4. Se qualquer das Partes Contratantes tencionar efectuar consultas com um país terceiro nos termos do presente regulamento, informará desse facto o Comité Misto do EEE.
- Sempre que necessário, a Parte Contratante que iniciou o processo pode solicitar às outras Partes Contratantes a sua colaboração nesse processo.
- Se qualquer das outras Partes Contratantes colocar objecções à acção prevista, procurar-se-á encontrar uma solução satisfatória no âmbito do Comité Misto do EEE. Se as Partes Contratantes não chegarem a acordo, podem ser tomadas medidas apropriadas para obviar ao falseamento subsequente da concorrência.»

#### H. Empresas públicas

12. **388 L O301:** Directiva 88/301/CEE da Comissão, de 16 de Maio de 1988, relativa à concorrência nos mercados de terminais de telecomunicações (JO nº L 131 de 27.5.1988, p. 73).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No segundo parágrafo do artigo 2º, a frase «notificação da presente directiva» é substituída por «entrada em vigor do Acordo EEE».
- b) O artigo 10º não é aplicável.
- c) Além disso, é aditado o seguinte:

No que se refere aos Estados da EFTA, acorda-se em que o Órgão de Fiscalização da EFTA é o destinatário de todas as informações, comunicações, relatórios e notificações que, em conformidade com a referida directiva, são, no âmbito da Comunidade, dirigidas à Comissão das Comunidades Europeias.

No que se refere aos diferentes períodos de transição previstos neste acto, é aplicável um período geral de transição de seis meses a contar da data de entrada em vigor do Acordo EEE.

13. **390 L O388:** Directiva 90/388/CEE da Comissão, de 28 de Junho de 1990, relativa à concorrência nos mercados de serviços de telecomunicações (JO nº L 192 de 24.7.1990, p. 10).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) O quinto parágrafo do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«Antes da sua aplicação, a Comissão das Comunidades Europeias ou o Órgão de Fiscalização da EFTA deverão, no âmbito das respectivas competências, verificar a compatibilidade destes projectos com o Acordo EEE.»

- b) No segundo parágrafo do artigo 6º, a expressão «normas comunitárias harmonizadas adoptadas pelo Conselho» é substituída por «normas harmonizadas constantes do Acordo EEE».
- c) O primeiro parágrafo do artigo 10º não é aplicável.
- d) Além disso, é aditado o seguinte:

No que se refere aos Estados EFTA, acorda-se em que o Órgão de Fiscalização da EFTA é o destinatário de todas as informações, comunicações, relatórios e notificações que, em conformidade com a referida directiva, são, no âmbito da Comunidade, dirigidas à Comissão das Comunidades Europeias. De igual forma, o Órgão de Fiscalização da EFTA responsabilizar-se-á, no que se refere aos Estados da EFTA, pela elaboração de quaisquer relatórios ou pareceres necessários.

No que se refere aos diferentes períodos de transição previstos neste acto, é aplicável um período geral de transição de seis meses a contar da data de entrada em vigor do Acordo EEE.

#### *I. Carvão e aço*

14. 354 D 7024: Decisão nº 24/54 da Alta Autoridade, de 6 de Maio de 1954, respeitante ao regulamento de execução do nº 1 do artigo 66º do Tratado relativo aos elementos que constituem o controlo de uma empresa (JO da CECA nº 9 de 11.5.1954, p. 345/54).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

O artigo 4º não é aplicável.

15. 367 D 7025: Decisão nº 25/67 da Alta Autoridade, de 22 de Junho de 1967, relativa ao regulamento de execução do nº 3 do artigo 66º do Tratado, relativo à isenção de autorização prévia (JO nº 154 de 14.7.1967, p. 11), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 378 S 2495: Decisão nº 2495/78/CECA da Comissão, de 20 de Outubro de 1978 (JO nº L 300 de 27.10.1978, p. 21).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

- a) Ao nº 2 do artigo 1º, é aditada a expressão «e nos Estados da EFTA» após «... na Comunidade».
- b) No título do artigo 2º, a expressão «abrangidas pelo Tratado» é substituída por «abrangidas pelo Protocolo nº 25 do Acordo EEE».
- c) No título do artigo 3º, a expressão «abrangidas pelo Tratado» é substituída por «abrangidas pelo Protocolo nº 21 do Acordo EEE».
- d) O artigo 11º não é aplicável.

#### **ACTOS QUE A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS E O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA TOMARÃO DEVIDAMENTE EM CONSIDERAÇÃO**

Na aplicação dos artigos 53º a 60º do Acordo e das disposições referidas no presente Anexo, a Comissão das Comunidades Europeias e o Órgão de Fiscalização da EFTA tomarão devidamente em consideração os princípios e as disposições constantes dos seguintes actos:

#### **Controlo das operações de concentração**

- 16. C/203/90/p. 5: Comunicação da Comissão relativa às restrições acessórias às operações de concentração (JO nº C 203 de 14.8.1990, p. 5).
- 17. C/203/90/p. 10: Comunicação da Comissão relativa às operações com carácter de concentração e de cooperação nos termos do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (JO nº C 203 de 14.8.1990, p. 10).



**Acordos de comercialização exclusiva**

18. **C/101/84/p. 2:** Comunicação respeitante aos Regulamentos (CEE) nº 1983/83 e (CEE) nº 1984/83 da Comissão, de 22 de Junho de 1983, relativos à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias, respectivamente, de acordos de distribuição exclusiva e de acordos de compra exclusiva (JO nº C 101 de 13.4.1984, p. 2).
19. **C/17/85/p. 4:** Comunicação da Comissão respeitante ao Regulamento (CEE) nº 123/85, de 12 de Dezembro de 1984, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos de distribuição e de serviço de venda e de pós-venda de veículos automóveis (JO nº C 17 de 18.1.1985, p. 4).

**Outros**

20. **362 X 1224(01):** Comunicação relativa aos contratos de representação exclusiva concluídos com representantes comerciais (JO nº 139 de 24.12.1962, p. 2921/62).
21. **C/75/68/p. 3:** Comunicação relativa aos acordos, decisões e práticas concertadas respeitantes à cooperação entre empresas (JO nº C 75 de 29.7.1968, p. 3), rectificado no JO nº C 84 de 28.8.1968, p. 14.
22. **C/111/72/p. 13:** Comunicação da Comissão relativa à importação na Comunidade de produtos japoneses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Tratado de Roma (JO nº C 111 de 21.10.1972, p. 13).
23. **C/1/79/p. 2:** Comunicação da Comissão, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à apreciação dos contratos de fornecimento face ao disposto no nº 1 do artigo 85º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia (JO nº C 1 de 3.1.1979, p. 2).
24. **C/231/86/p. 2:** Comunicação da Comissão, de 3 de Setembro de 1986, relativa aos acordos de pequena importância que não são abrangidos pelo disposto no nº 1 do artigo 85º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia (JO nº C 231 de 12.9.1986, p. 2).
25. **C/233/91/p. 2:** Orientações relativas à aplicação das regras comunitárias da concorrência no sector das telecomunicações (JO nº C 233 de 6.9.1991, p. 2).

## ANEXO XV

## AUXÍLIOS ESTATAIS

## Lista prevista no artigo 63º

## INTRODUÇÃO

Sempre que os actos referidos no presente Anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica comunitária, tais como:

- preâmbulos;
- destinatários dos actos comunitários;
- referências a territórios ou línguas das Comunidades;
- referências a direitos e obrigações dos Estados-membros das Comunidades Europeias, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si; e
- referências a procedimentos de informação e notificação;

é aplicável o Protocolo nº 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente Anexo.

## ACTOS REFERIDOS

**Empresas públicas**

1. **380 L 0723**: Directiva 80/723/CEE da Comissão, de 25 de Junho de 1980, relativa à transparência das relações financeiras entre os Estados-membros e as empresas públicas (JO nº L 195 de 29.7.1980, p. 35), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **385 L 0413**: Directiva 85/413/CEE da Comissão, de 24 de Julho de 1985, que altera a Directiva 80/723/CEE relativa à transparência das relações financeiras entre os Estados-membros e as empresas públicas (JO nº L 229 de 28.8.1985, p. 20).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) O termo «Comissão» é substituído pela expressão «órgão de fiscalização competente tal como definido no artigo 62º do Acordo EEE».
- b) A expressão «trocas comerciais entre os Estados-membros» é substituída por «trocas comerciais entre as Partes Contratantes».

**ACTOS QUE A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS E O ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EFTA TOMARÃO DEVIDAMENTE EM CONSIDERAÇÃO**

Na aplicação dos artigos 61º a 63º do Acordo e das disposições referidas no presente Anexo, a Comissão das Comunidades Europeias e o Órgão de Fiscalização da EFTA tomarão devidamente em consideração os princípios e as regras constantes dos seguintes actos:

**Análise pela Comissão***Notificação prévia dos projectos de auxílios estatais e outras regras processuais*

2. C/252/80/p. 2: Notificação dos auxílios estatais à Comissão nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado CEE; não cumprimento pelos Estados-membros das suas obrigações (JO nº C 252 de 30.9.1980, p. 2).
3. Carta da Comissão aos Estados-membros SG(81) 12740 de 2 de Outubro de 1981.
4. Carta da Comissão aos Estados-membros SG(89) D/5521 de 27 de Abril de 1989.
5. Carta da Comissão aos Estados-membros SG(87) D/5540 de 30 de Abril de 1989: processo nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE - Prazos.
6. Carta da Comissão aos Estados-membros SG(90) D/28091 de 11 de Outubro de 1990: Auxílios estatais - Informação aos Estados-membros sobre os casos de auxílio contra os quais a Comissão não tem quaisquer objecções.
7. Carta da Comissão aos Estados-membros SG(91) D/4577 de 4 de Março de 1991: Comunicação aos Estados-membros relativa ao procedimento de notificação dos projectos de auxílios e aos procedimentos aplicáveis quando o auxílio é prestado em infracção às normas estabelecidas no nº 3 do artigo 93º do Tratado CEE.

*Apreciação dos auxílios de pequena importância*

8. C/40/90/p. 2: Notificação de regimes de auxílios de pequena importância (JO nº C 40 de 20.2.1990, p. 2).

*Participações das autoridades públicas*

9. Aplicação dos artigos 92º e 93º do Tratado CEE às participações das autoridades públicas (Boletim das CE 9-1984).

*Auxílios concedidos ilegalmente*

10. C/318/83, p. 3: Comunicação da Comissão relativa aos auxílios concedidos ilegalmente (JO nº C 318 24.11.1983, p. 3).

*Garantias do Estado*

11. Carta da Comissão aos Estados-membros SG(89) D/4328 de 5 de Abril de 1989.
12. Carta da Comissão aos Estados-membros SG(89) D/12772 de 12 de Outubro de 1989.

**Enquadramentos dos regimes de auxílios sectoriais***Indústria têxtil e de vestuário*

13. Comunicação da Comissão aos Estados-membros relativa ao enquadramento comunitário em matéria de auxílios à indústria têxtil [SEC(71) 363 final - Julho de 1971].
14. Carta da Comissão aos Estados-membros SG(77) D/1190 de 4 de Fevereiro de 1977 e Anexo [SEC(77) 317 de 25.1.1977]: Análise da situação actual em matéria de auxílios às indústrias têxtil e do vestuário.

*Indústria de fibras sintéticas*

15. C/173/89/p. 5: Comunicação da Comissão relativa aos auxílios às indústrias comunitárias de fibras sintéticas (JO nº C 173 de 8.7.1989, p. 5).

*Indústria de veículos automóveis*

16. C/123/89/p. 3: Enquadramento comunitário dos auxílios estatais no sector dos veículos automóveis (JO nº C 123 de 18.5.1989, p. 3).
17. C/81/91/p. 4: Enquadramento comunitário dos auxílios estatais no sector dos veículos automóveis (JO nº C 81 de 26.3.1991, p. 4).

**Enquadramentos dos regimes gerais de auxílios com finalidade regional**

18. 471 Y 1104: Resolução do Conselho, de 20 de Outubro de 1971, relativa aos regimes gerais de auxílios com finalidade regional (JO nº C 111 de 4.11.1971, p. 1).
19. C/111/71/p. 7: Comunicação da Comissão ao Conselho sobre a Resolução do Conselho, de 20 de Outubro de 1971, relativa aos regimes gerais de auxílios com finalidade regional (JO nº C 111 de 4.11.1971, p. 7).
20. Comunicação da Comissão ao Conselho relativa aos regimes gerais de auxílios com finalidade regional [COM(75) 77 final].
21. C/31/79/p. 9: Comunicação da Comissão, de 21 de Dezembro de 1978, sobre regimes de auxílios com finalidade regional (JO nº C 31 de 3.2.1979, p. 9).
22. C/212/88/p. 2: Comunicação da Comissão sobre as modalidades de aplicação do nº 3, alíneas a) e c), do artigo 92º aos auxílios com finalidade regional (JO nº C 212 de 12.8.1988, p. 2).
23. C/10/90/p. 8: Comunicação da Comissão relativa à revisão da Comunicação de 21 de Dezembro de 1978 (JO nº C 10 de 16.1.1990, p. 8).
24. C/163/90/p. 5: Comunicação da Comissão relativa a um método de aplicação do nº 3, alínea c), do artigo 92º aos auxílios regionais (JO nº C 163 de 4.7.1990, p. 5).
25. C/163/90/p. 6: Comunicação da Comissão relativa ao método de aplicação do nº 3, alínea a), do artigo 92º aos auxílios regionais (JO nº C 163 de 4.7.1990, p. 6).

**Enquadramentos horizontais***Enquadramento comunitário dos auxílios estatais no domínio do meio ambiente*

26. Carta da Comissão aos Estados-membros S/74/30.807 de 7 de Novembro de 1974.
27. Carta da Comissão aos Estados-membros SG(80) D/8287 de 6 de Julho de 1980.
28. Comunicação da Comissão aos Estados-membros (Anexo à carta de 7 de Julho de 1980).
29. Carta da Comissão aos Estados-membros SG(87) D/3795 de 29 de Março de 1987.

*Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento*

30. C/83/86/p. 2: Enquadramento comunitário dos auxílios estatais à Investigação e Desenvolvimento (JO nº C 83 de 11.4.1986, p. 2).
31. Carta da Comissão aos Estados-membros SG(90) D/01620 de 5 de Fevereiro de 1990.

**Regras aplicáveis aos regimes gerais de auxílios**

32. Carta da Comissão aos Estados-membros SG(79) D/10478 de 14 de Setembro de 1979.
33. Controlo dos auxílios destinados à recuperação e reestruturação (Oitavo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 228).

**Regras aplicáveis aos casos de cumulação de auxílios com objectivos diferentes**

34. C/3/85/p. 3: Comunicação da Comissão relativa à cumulação de auxílios com objectivos diferentes (JO nº C 3 de 5.1.1985, p. 3).

**Auxílios ao emprego**

35. Décimo Sexto Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 253.  
36. Vigésimo Relatório sobre a Política de Concorrência, ponto 280.

**Controlo dos auxílios à indústria siderúrgica**

37. C/320/88/p. 3: Enquadramento de certos sectores siderúrgicos não CECA (JO nº C 320 de 13.12.1988, p. 3).

## ANEXO XVI

## CONTRATOS PÚBLICOS

## Lista prevista no nº 1 do artigo 65º

## INTRODUÇÃO

Sempre que os actos referidos no presente Anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica comunitária, tais como:

- preâmbulos;
- destinatários dos actos comunitários;
- referências a territórios ou línguas das Comunidades;
- referências a direitos e obrigações dos Estados-membros das Comunidades Europeias, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si; e
- referências a procedimentos de informação e notificação,

é aplicável o Protocolo nº 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente Anexo.

## ADAPTAÇÕES SECTORIAIS

1. Para efeitos da aplicação das Directivas 71/305/CEE, 89/440/CEE e 90/531/CEE referidas no presente Anexo, é aplicável o seguinte:

Enquanto não aplicarem o princípio da liberdade de circulação dos trabalhadores nos termos do artigo 28º do Acordo, as Partes Contratantes assegurarão:

- o livre acesso efectivo dos trabalhadores-chave de empreiteiros de qualquer Parte Contratante a que tenham sido adjudicados contratos de empreitada de obras públicas;
- a concessão, numa base não discriminatória, de autorizações de trabalho aos empreiteiros de qualquer Parte Contratante a que tenham sido adjudicados contratos de empreitada de obras públicas.

2. Sempre que os actos referidos no presente Anexo exigirem a publicação de anúncios ou documentos, é aplicável o seguinte:

- a) A publicação de anúncios e outros documentos, tal como previsto nos actos referidos no presente Anexo, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e no «Tenders Electronic Daily», será efectuada pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.
- b) Os anúncios provenientes dos Estados da EFTA serão enviados, pelo menos numa das línguas oficiais da Comunidade, ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias. Serão publicados nas línguas das Comunidades na Série «S» do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e no «Tenders Electronic Daily». Os anúncios da Comunidade Europeia não precisam de ser traduzidas nas línguas dos Estados da EFTA.

3. Para efeitos do presente Anexo, na aplicação do Capítulo III da Parte VII do Acordo à fiscalização, a competência em matéria de fiscalização das alegadas infracções incumbe à Comissão das Comunidades Europeias se a referida infracção for cometida por uma entidade adjudicante na Comunidade, e ao Órgão de Fiscalização da EFTA se for cometida por uma entidade adjudicante num Estado da EFTA.

## ACTOS REFERIDOS

1. 371 L 0304: Directiva 71/304/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1971, relativa à supressão das restrições à livre prestação de serviços no domínio das empreitadas de obras públicas e à adjudicação de empreitadas de obras públicas por intermédio de agências ou de sucursais (JO nº L 185 de 16.8.1971, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) A lista das actividades profissionais é substituída pelo Anexo II da Directiva 89/440/CEE.
- b) No que diz respeito ao Liechtenstein, as medidas necessárias para dar cumprimento a esta directiva entrarão em vigor até 1 de Janeiro de 1995.

No que diz respeito à Suíça, as medidas necessárias para dar cumprimento a esta directiva entrarão em vigor até 1 de Janeiro de 1994.

Durante estes períodos de transição, a aplicação da directiva é reciprocamente suspensa entre os Estados acima referidos e as outras Partes Contratantes.

2. 371 L 0305: Directiva 71/305/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1971, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas (JO nº L 185 de 25.8.1971, p. 5), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- 389 L 0440: Directiva do Conselho 89/440/CEE de 18 de Julho de 1989 (JO nº L 210 de 21.7.1989, p. 1)
- 390 D 0380: Decisão 90/380/CEE da Comissão, de 13 de Julho de 1990, relativa à actualização do anexo I da Directiva 89/440/CEE do Conselho (JO nº L 187 de 19.7.1990, p. 55).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No que diz respeito ao Liechtenstein, as medidas necessárias para dar cumprimento a esta directiva entrarão em vigor até 1 de Janeiro de 1995.

No que diz respeito à Suíça, as medidas necessárias para dar cumprimento a esta directiva entrarão em vigor até 1 de Janeiro de 1994.

Durante estes períodos de transição, a aplicação da directiva é reciprocamente suspensa entre os Estados acima referidos e as outras Partes Contratantes.

- b) Na alínea a) do artigo 4º, a expressão «nos termos do Tratado CEE» é substituída por «nos termos do Acordo EEE».
- c) Nos nºs 1 e 3 do artigo 4º-A, e enquanto não for introduzido na Finlândia, no Liechtenstein e na Suíça, o IVA referir-se-á a:

- «liikevaihtovero/omsättningskatt», na Finlândia;
- «warenumsatzsteuer», no Liechtenstein;
- «warenumsatzsteuer/impôt sur le chiffre d'affaires/ imposta sulla cifra d'affari», na Suíça.

- d) No nº 2 do artigo 4º-A, os contravalores dos limiares nas moedas nacionais dos Estados da EFTA serão calculados de forma a entrarem em vigor em 1 de Janeiro de 1993 e serão, em princípio, revistos de dois em dois anos, a partir de 1 de Janeiro de 1995, e publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

- e) Ao artigo 24º é aditado o seguinte:

- «— na Áustria, o “Firmenbuch”, “Gewerberegister”, “Mitgliederverzeichnisse der Landeskammern”,
- na Finlândia, o “Kaupparekisteri”, “Handelsregistret”,
- na Islândia, o “Firmaskrá”,
- no Liechtenstein, o “Gewerberegister”,
- na Noruega, o “Foretaksregisteret”,
- na Suécia, o “Aktiebolagsregistret”, “Handelsregistret”,
- na Suíça, o “Handelsregister”, “Registre du Commerce”, “Registro di Commercio”».

- f) No nº 1 do artigo 30º-A, a data de 31 de Outubro de 1993 é substituída pela de 31 de Outubro de 1995.

- g) Ao Anexo I é aditado o Apêndice nº 1 do presente Anexo.

3. 377 L 0062: Directiva 77/62/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa à coordenação dos processos de celebração dos contratos de fornecimento de direito público (JO nº L 13 de 15.1.1977, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas pela Directiva 80/767/CEE do Conselho e pela Directiva 88/295/CEE alterada e completada por:

- 380 L 0767: Directiva 80/767/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1980, que adapta e completa, no que diz respeito a certas entidades adjudicantes, a Directiva 77/62/CEE que coordena os processos de celebração dos contratos de fornecimento de direito público (JO nº L 215 de 18.8.1990, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas pela Directiva 88/295/CEE
- 388 L 0295: Directiva 88/295/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1988, que altera a Directiva 77/62/CEE relativa à coordenação dos processos de celebração dos contratos de fornecimento de direito público e revoga certas disposições da Directiva 80/767/CEE (JO nº L 127 de 20.5.1988, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da Directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) No que diz respeito ao Liechtenstein, as medidas necessárias para dar cumprimento a esta directiva entrarão em vigor até 1 de Janeiro de 1995.

No que diz respeito à Suíça, as medidas necessárias para dar cumprimento a esta directiva entrarão em vigor até 1 de Janeiro de 1994.

Durante estes períodos de transição, a aplicação da directiva é reciprocamente suspensa entre os Estados acima referidos e as outras Partes Contratantes.

b) No artigo 2º-A, a referência ao «nº 1, alínea b), do artigo 223º do Tratado» é substituída por uma referência ao «artigo 123º do presente Acordo EEE».

c) No nº 1, alínea a) do artigo 5º, e enquanto não for introduzido na Finlândia, no Liechtenstein e na Suíça, o IVA referir-se-á a:

- «liikevaihtovero/omsättningskatt», na Finlândia;
- «Warenumsatzsteuer», no Liechtenstein;
- «Warenumsatzsteuer/ impôt sur le chiffre d'affaires/ imposta sulla cifra d'affari», na Suíça.

d) No pressuposto de que o limiar expresso em ECU apenas é aplicável no EEE, são suprimidas as seguintes expressões no nº 1, alínea c), do artigo 5º:

- Na primeira frase, a expressão «e o limiar fixado pelo Acordo GATT expresso em ECU».
- Na segunda frase, a expressão «e do ECU expresso em DSE».

e) No nº 1, alínea c) do artigo 5º, os contravalores dos limiares nas moedas nacionais dos Estados da EFTA são calculados de forma a entrarem em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

f) No nº 1 do artigo 9º, a data de 1 de Janeiro de 1989 é substituída pela de 1 de Janeiro de 1993.

g) No nº 4 do artigo 20º, a frase «dentro da data limite prevista no artigo 30º», passa a ler-se «antes de 1 de Janeiro de 1993».

h) Ao artigo 21º é aditado o seguinte:

- na Áustria, o «Firmenbuch», «Gewerberegister», «Mitgliederverzeichnisse der Landeskammern»,
- na Finlândia, o «Kaupparekisteri», «Handelsregistret»,
- na Islândia, o «Firmaskrá»,
- no Liechtenstein, o «Gewerberegister»,
- na Noruega, o «Foretaksregisteret»,
- na Suécia, o «Aktiebolagsregistret», «Handelsregistret»,
- na Suíça, o «Handelsregister», «Registre du Commerce», «Registro di Commercio».

i) No nº 1, alínea b) do artigo 29º, a data de 31 de Outubro de 1991 é substituída pela de 31 de Outubro de 1994.

j) O Anexo da Directiva 80/767/CEE será completado pelo Apêndice nº 2 do presente Anexo.

k) O Anexo I da Directiva 88/295/CEE será completado pelo Apêndice nº 3 do presente Anexo.

4. 390 L 0531: Directiva 90/531/CEE do Conselho, de 17 de Setembro de 1990, relativa aos procedimentos de celebração dos contratos de direito público nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações (JO nº L 297 de 29.10.1990, p. 1).



Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No que diz respeito ao Liechtenstein, as medidas necessárias para dar cumprimento a esta directiva entrarão em vigor até 1 de Janeiro de 1995.

No que diz respeito à Suíça, as medidas necessárias para dar cumprimento a esta directiva entrarão em vigor até 1 de Janeiro de 1994.

Durante estes períodos de transição, a aplicação da directiva é reciprocamente suspensa entre os Estados acima referidos e as outras Partes Contratantes.

- b) No que diz respeito à Noruega, as medidas necessárias para dar cumprimento a esta directiva entrarão em vigor em 1 de Janeiro de 1995 ou em data anterior, mediante notificação pela Noruega do cumprimento da referida Directiva. Durante este período de transição, a aplicação da directiva é reciprocamente suspensa entre a Noruega e as outras Partes Contratantes.
- c) No nº 1, alínea e), do artigo 3º, a referência ao «artigo 36º do Tratado» é substituída pela referência ao «artigo 13º do Acordo EEE».
- d) No nº1, do artigo 11º, a expressão «de acordo com o Tratado» é substituída por «nos termos do Acordo EEE».
- e) Nos nºs 1 e 6 do artigo 12º, e enquanto não for introduzido na Finlândia, no Liechtenstein e na Suíça, o IVA referir-se-á a:
- «liikevaihtovero/omsättningsskatt», na Finlândia;
  - «Warenumsatzsteuer», no Liechtenstein;
  - «Warenumsatzsteuer/ impôt sur le chiffre d'affaires/ imposta sulla cifra d'affari», na Suíça.
- f) No nº 5 do artigo 27º, a referência ao «nº 3 do artigo 93º do Tratado» é substituída pela referência ao «artigo 62º do Acordo EEE».
- g) No artigo 29º, a expressão «países terceiros» é interpretada como referindo-se a «países que não sejam as Partes Contratantes no Acordo EEE».
- h) No nº 1 do artigo 29º, a expressão «Comunidade» é substituída por «Comunidade, no que se refere às entidades comunitárias, ou os Estados da EFTA, no que se refere às suas entidades».
- i) No nº 1 do artigo 29º, a expressão «empresas da Comunidade» é substituída por «empresas da Comunidade, no que se refere aos acordos comunitários, ou empresas dos Estados da EFTA, no que se refere aos acordos dos Estados da EFTA».
- j) No nº 1 do artigo 29º, a expressão «da Comunidade ou dos seus Estados-membros relativamente a países terceiros» é substituída por «da Comunidade ou dos seus Estados-membros em relação a países terceiros, ou dos Estados da EFTA em relação a países terceiros».
- k) No nº 5 do artigo 29º, a expressão, «por meio de uma decisão do Conselho» é substituída por «através de decisão no contexto do processo geral de tomada de decisões do Acordo EEE».
- l) O nº 6 do artigo 29º passa a ter a seguinte redacção:
- «6. No contexto das disposições institucionais gerais do Acordo EEE, serão apresentados relatórios anuais sobre os progressos realizados nas negociações multilaterais ou bilaterais relativas ao acesso das empresas da Comunidade ou da EFTA a mercados de países terceiros nos domínios abrangidos pela presente directiva, relativamente a qualquer resultado que essas negociações tenham permitido alcançar, bem como relativamente à efectiva aplicação de todos os acordos celebrados.
- No contexto do processo geral de tomada de decisões do Acordo EEE, o disposto no presente artigo pode ser alterado à luz dos progressos verificados.»
- m) No intuito de permitir que as entidades adjudicantes do âmbito do EEE apliquem os nºs 2 e 3 do artigo 29º, as Partes Contratantes assegurarão que os fornecedores estabelecidos nos seus respectivos territórios especifiquem a origem dos produtos nas suas propostas para os contratos de fornecimento, nos termos do Regulamento (CEE) nº 802/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à definição comum da noção de origem das mercadorias (JO nº L 148 de 28.6.1968, p. 1).

- n) Para obter a maior convergência possível, o artigo 29º será aplicado no contexto do EEE com base no pressuposto de que:
- a operação prevista no nº 3 não afecta o nível de liberalização existente em relação a países terceiros;
  - as Partes Contratantes procederão a estreitas consultas entre si no âmbito das suas negociações com países terceiros.
- A aplicação deste regime será revista em conjunto no decurso de 1996.
- o) No artigo 30º, os contravalores dos limiares nas moedas nacionais dos Estados da EFTA serão calculados de forma a entrarem em vigor em 1 de Janeiro de 1993. Serão, em princípio, revistos de dois em dois anos, a partir de 1 de Janeiro de 1995.
- p) Aos anexos I a X são aditados os Apêndices nº 4 a 13 do presente Anexo, respectivamente.

5. 389 L 0665: Directiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recursos em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de obras de fornecimento (JO nº L 395 de 30.12.1989, p. 33).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da Directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No que diz respeito ao Liechtenstein, as medidas necessárias para dar cumprimento a esta directiva entrarão em vigor até 1 de Janeiro de 1995.

No que diz respeito à Suíça, as medidas necessárias para dar cumprimento a esta directiva entrarão em vigor até 1 de Janeiro de 1994.

Durante estes períodos de transição, a aplicação da directiva é reciprocamente suspensa entre os Estados acima referidos e as outras Partes Contratantes.

- b) No nº 8 do artigo 2º, a referência ao «artigo 177º do Tratado CEE» é substituída por uma referência aos «critérios estabelecidos pelo Tribunal de Justiça na sua interpretação do artigo 177º do Tratado CEE» (\*).

6. 371 R 1182: Regulamento (CEE/Euratom) nº 1182, de 3 de Junho de 1971, relativa à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos (JO nº L 524 de 8.6.1971, p. 1) (\*\*).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do Regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) No que diz respeito ao Liechtenstein, as medidas necessárias para dar cumprimento a este regulamento entrarão em vigor até 1 de Janeiro de 1995.

No que diz respeito à Suíça, as medidas necessárias para dar cumprimento a este regulamento entrarão em vigor até 1 de Janeiro de 1994.

Durante estes períodos de transição, a aplicação do Regulamento é reciprocamente suspensa entre os Estados acima referidos e as outras Partes Contratantes.

- b) A expressão «actos do Conselho e da Comissão» significam actos referidos no Anexo XVI.

#### ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

Na aplicação do disposto no presente Anexo, as Partes Contratantes têm em conta o conteúdo dos seguintes actos:

7. Vade-mécum sobre os contratos de direito público de obras e fornecimento na Comunidade (JO nº C 358 de 21.12.1987).
8. Comunicação da Comissão [COM(89) 400 de 22.9.1989] relativa a aspectos regionais e sociais das aquisições públicas (JO nº C 311 de 12.12.1989, p. 7).

(\*) Exemplos: Processo nº 61/65 Vaassen c. Beambtenfonds Mijnbedrijf [1966] C.J.T.J. 261; [1966] CMLR 508; Processo nº 36/73 Nederlandse Spoorwegen c. Minister van Verkeer en Waterstaat [1973] C.J. 1299; [1974] 2 CMLR 148; Processo nº 246/80 Broekmeulen c. Huisarts Registratie Commissie [1981] C.J.T.J. 2311; [1982] 1 CMLR 91.

(\*\*) O artigo 30º da Directiva 71/305/CEE e o artigo 28º da Directiva 77/62/CEE fazem referência a este regulamento que deverá, por conseguinte, ser integrado no acervo.

*Apêndice 1*

## LISTAS DE ORGANISMOS E DE CATEGORIAS DE ORGANISMOS DE DIREITO PÚBLICO

## I. Na ÁUSTRIA:

Todos os organismos sujeitos a controlo orçamental pelo «Rechnungshof» (autoridade de fiscalização) que não tenham carácter industrial ou comercial.

## II. Na FINLÂNDIA:

Entidades ou empresas públicas ou sob controlo público que não tenham carácter industrial ou comercial.

## III. Na ISLÂNDIA:

## Categorias

Fjármálaráðuneytið (Ministério das Finanças)

Innkaupastofnun ríkisins (Departamento de Aquisições Públicas) nos termos de lög nr. 63 1970 um skipan opinberra framkvæmda

Lyfjaverslun ríkisins (Companhia Nacional de Importação de Produtos Farmacêuticos)

Samgönguráðuneytið (Ministério das Comunicações)

Póst- og símamálastofnunin (Administração dos Correios e Telecomunicações)

Vegagerð ríkisins (Administração da Rede Rodoviária)

Flugmálastjórn (Direcção-Geral da Aviação Civil)

Menntamálaráðuneytið (Ministério da Educação e Cultura)

Háskóli Íslands (Universidade da Islândia)

Utanríkisráðuneytið (Ministério dos Negócios Estrangeiros)

Félagsmálaráðuneytið (Ministério dos Assuntos Sociais)

Heilbrigðis- og tryggingamálaráðuneytið (Ministério da Saúde e da Segurança Social)

Ríkisspítalar (Hospitais Cíveis)

Sveitarfélög (Municípios)

Cidade de Reykjavík

Innkaupastofnun Reykjavíkurborgar (Centro de Aquisições de Reykjavik).

## IV. No LIECHTENSTEIN:

Die öffentlich-rechtlichen Verwaltungseinrichtungen auf Landes- und Gemeindeebene. (Autoridades, estabelecimentos e fundações de direito público instituídos a nível nacional e municipal).

## V. Na NORUEGA:

Offentlige eller offentlig kontrollerte organer eller virksomheter som ikke har en industriell eller kommersiell karakter. (Entidades ou empresas públicas ou sob controlo público que não tenham carácter industrial ou comercial).

## Organismos

— Norsk Rikskringkasting (Radiodifusão Norueguesa)

— Norges Bank (Banco Central)

— Statens Lånekasse for Utdanning (Fundo Nacional de Empréstimos à Educação)

— Statistisk Sentralbyrå (Instituto Central de Estatísticas)

— Den Norske Stats Husbank (Banco Estatal Norueguês de Crédito Hipotecário)

- Statens Innvandr- og Flyktningeboliger
- Medisinsk Innovasjon Rikshospitalet
- Norsk Teknisk Naturvitenskapelig Forskningsråd (Conselho Real Norueguês de Investigação Científica e Industrial)
- Statens Pensjonskasse (Caixa Nacional de Pensões da Noruega).

**Categorias**

- Statsbedrifter i h.h.t lov om statsbedrifter av 25. juni 1965 nr. 3 (Empresas estatais)
- Statsbanker (Bancos estatais)
- Universiteter og høyskoler etter lov av 16. juni 1989 nr. 77 (Universidades).

**VI. Na SUÉCIA:**

Alla icke-kommersiella organ vars upphandling står under tillsyn av riksrevisionsverket. (Todos os organismos não comerciais cujas actividades estão sujeitas a fiscalização pelo Gabinete Nacional de Auditorias).

**VII. Na SUÍÇA:**

Die öffentlich-rechtlichen Verwaltungseinrichtungen auf Landes-, kantonaler, Bezirks- und Gemeindeebene. (Autoridades, estabelecimentos e fundações de direito público instituídos a nível federal, cantonal, distrital e municipal).

—  
*Apêndice 2*

**ÁUSTRIA**

**LISTA DAS ENTIDADES COMPRADORAS CENTRAIS**

1. Bundeskanzleramt (Chancelaria Federal)
2. Bundesministerium für auswärtige Angelegenheiten (Ministério Federal dos Negócios Estrangeiros)
3. Bundesministerium für Gesundheit, Sport und Konsumentenschutz (Ministério Federal da Saúde, do Desporto e da Defesa do Consumidor)
4. Bundesministerium für Finanzen
  - a) Amtswirtschaftsstelle
  - b) Abteilung VI/5 (EDV-Bereich des Bundesministeriums für Finanzen und des Bundesrechenamtes)
  - c) Abteilung III/1 (Beschaffung von technischen Geräten, Einrichtungen und Sachgütern für die Zollwache) (Ministério Federal das Finanças)
    - a) Serviço de Aquisições
    - b) Divisão VI/5 (contrato EDP do Ministério Federal das Finanças e Direcção Federal de Contabilidade)
    - c) Divisão III/1 (aquisição de equipamento técnico, aparelhos e mercadorias para postos alfandegários)
5. Bundesministerium für Umwelt, Jugend und Familie Amtswirtschaftsstelle (Serviço de Aquisições do Ministério Federal do Ambiente, Juventude e Família)
6. Bundesministerium für wirtschaftliche Angelegenheiten Abteilung Präsidium 1 (Ministério Federal dos Assuntos Económicos - Divisão Präsidium 1)
7. Bundesministerium für Inneres
  - a) Abteilung I/5 (Amtswirtschaftsstelle)
  - b) EDV-Zentrale (Beschaffung von EDV-Hardware)
  - c) Abteilung II/3 (Beschaffung von technischen Geräten und Einrichtungen für die Bundespolizei)
  - d) Abteilung I/6 (Beschaffung aller Sachgüter für die Bundespolizei, soweit sie nicht von der Abteilung II/3 beschafft werden)
  - e) Abteilung IV/8 (Beschaffung von Flugzeugen) (Ministério Federal da Administração Interna)
    - a) Divisão I/5 (Serviço de Aquisições)
    - b) Centro-EDP (aquisição de máquinas de processamento electrónico de dados («hardware»))
    - c) Divisão II/3 (aquisição de aparelhos e equipamento técnico para a Polícia Federal)
    - d) Divisão I/6 (aquisição de mercadorias (com excepção das da divisão II/3) para a Polícia Federal)
    - e) Divisão IV/8 (aquisição de aeronaves)
8. Bundesministerium für Justiz  
Amtswirtschaftsstelle (Serviço de Aquisições do Ministério Federal da Justiça)

9. Bundesministerium für Landesverteidigung (Nichtkriegsmaterial ist in Anhang I, Teil II, Österreich, des GATT-Übereinkommens über das öffentliche Beschaffungswesen enthalten) (Ministério Federal da Defesa) (material não bélico incluído no Anexo I, Parte II, Áustria do Acordo do GATT relativo às Aquisições Públicas)
10. Bundesministerium für Land- und Forstwirtschaft (Ministério Federal da Agricultura e Silvicultura)
11. Bundesministerium für Arbeit und Soziales, Amtswirtschaftsstelle (Serviço de Aquisições do Ministério Federal do Trabalho e Assuntos Sociais)
12. Bundesministerium für Unterricht und Kunst (Ministério Federal da Educação e Belas-Artes)
13. Bundesministerium für öffentliche Wirtschaft und Verkehr (Ministério Federal do Sector Público da Economia e Transportes)
14. Bundesministerium für Wissenschaft und Forschung (Ministério Federal da Ciência e Investigação)
15. Österreichisches Statistisches Zentralamt (Instituto Central de Estatísticas da Áustria)
16. Österreichische Staatsdruckerei (Serviço Nacional Austriaco de Publicações)
17. Bundesamt für Eich- und Vermessungswesen (Instituto Federal de Metrologia e Observação Metroológica)
18. Bundesversuchs- und Forschungsanstalt Arsenal (BVFA) (Arsenal do Instituto Federal de Ensaio e Investigação (BVFA))
19. Bundesstaatliche Prothesenwerkstätten (Oficinas Federais para o Fabrico de Próteses)
20. Bundesamt für Zivilluftfahrt (Direcção Federal da Aviação Civil)
21. Amt für Schifffahrt (Direcção de Navegação)
22. Bundesprüfanstalt für Kraftfahrzeuge (Instituto Federal de Inspeção de Veículos Automóveis)
23. Generaldirektion für die Post- und Telegraphenverwaltung (nur Einrichtungen für das Postwesen) (Direcção-Geral dos Correios e Telecomunicações) (serviços postais apenas)

## FINLÂNDIA

### LISTA DAS ENTIDADES COMPRADORAS CENTRAIS

1. Oikeusministeriö, Justitieministeriet (Ministério da Justiça)
2. Suomen rahapaja, Myntverket i Finland (Casa da Moeda da Finlândia)
3. Valtion painatuskeskus, Statens tryckericentral (Centro Nacional de Publicações)
4. Valtion ravitsemuskeskus, Statens måltidscentral (Centro Nacional de Aprovisionamento)
5. Metsähallitus, Forststyrelsen (Direcção-Geral das Florestas)
6. Maanmittaushallitus, Lantmäteristyrelsen (Conselho Nacional de Levantamento Topográfico)
7. Maatalouden tutkimuskeskus, Lantbrukets forskningscentral (Centro de Investigação Agrária da Finlândia)
8. Valtion margariinitehdas, Statens margarinfabrik (Fábrica Nacional de Margarinas)
9. Ilmailulaitos, Luftfartsverket (Direcção Nacional de Aviação)
10. Ilmatieteen laitos, Meteorologiska institutet (Instituto de Meteorologia da Finlândia)
11. Merenkulkuhallitus, Sjöfarststyrelsen (Direcção Nacional de Navegação)
12. Valtion teknillinen tutkimuskeskus, Statens tekniska forskningscentral (Centro de Investigação Técnica da Finlândia)
13. Valtion Hankintakeskus, Statens upphandlingscentral (Central de Compras do Estado)
14. Vesi- ja ympäristöhallitus, Vatten- och miljöstyrelsen (Direcção dos Recursos Hídricos e do Ambiente)
15. Opetushallitus, Utbildningstyrelsen (Conselho Nacional da Educação)

## ISLÂNDIA

## LISTA DAS ENTIDADES COMPRADORAS CENTRAIS EQUIVALENTES ÀS ABRANGIDAS PELO ACORDO DO GATT RELATIVO ÀS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

Entidades compradoras centrais regidas pelo lög um opinber innkaup 18. mars 1987, and reglugerð 14. april 1988.

## LIECHTENSTEIN

## LISTA DAS ENTIDADES COMPRADORAS CENTRAIS EQUIVALENTES ÀS ABRANGIDAS PELO ACORDO DO GATT RELATIVO ÀS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

1. Regierung des Fürstentums Liechtenstein
2. Liechtensteinische Post-, Telefon- und Telegrafbetriebe (PTT)

## NORUEGA

## LISTA DAS ENTIDADES COMPRADORAS CENTRAIS

1. Statens vegvesen (Direcção Nacional da Rede Rodoviária)
2. Postverket (Direcção-Geral dos Correios)
3. Rikshospitalet (Hospital Nacional)
4. Universitetet i Oslo (Universidade de Oslo)
5. Politiet (Serviços de Polícia)
6. Norsk Rikskringkasting (Radiodifusão Norueguesa)
7. Universitetet i Trondheim (Universidade de Trondheim)
8. Universitetet i Bergen (Universidade de Bergen)
9. Kystdirektoratet (Direcção-Geral dos Portos)
10. Universitetet i Tromsø (Universidade de Tromsø)
11. Statens forurensingstilsyn (Autoridade Nacional de Controlo da Poluição)
12. Luftfartsverket (Direcção-Geral da Aviação Civil)
13. Forsvarsdepartementet (Ministério da Defesa)
14. Forsvarets Sanitet (Centro Médico do Ministério da Defesa)
15. Luftforsvarets Forsyningskommando (Serviço de Material da Força Aérea)
16. Hærens Forsyningskommando (Serviço de Material do Exército)
17. Sjøforsvarets Forsyningskommando (Serviço de Material da Marinha)
18. Forsvarets Felles Materieltjeneste (Serviço Central de Material do Ministério da Defesa)
19. Norges Statsbaner (for innkjøp av)
  - betongsviller
  - bremseutstyr til rullende materiell
  - reservedeler til skinnegående maskiner
  - autodiesel
  - person- og varebiler Caminhos-de-Ferro Nacionais (para a aquisição de)
  - solipas de concreto
  - elementos de travagem para material rolante
  - peças sobresselentes para máquinas de caminhos-de-ferro
  - diesel para motores
  - carruagens e vagões para serviços de caminhos-de-ferro

## SUÉCIA

## LISTA DAS ENTIDADES COMPRADORAS CENTRAIS. AS ENTIDADES INCLUÍDAS NA LISTA TÊM SUBDIVISÕES REGIONAIS E LOCAIS

1. Försvarets materielverk (Serviço de Material do Ministério da Defesa)
2. Vägverket (Direcção Nacional da Rede Rodoviária)
3. Byggnadsstyrelsen (Direcção Nacional de Edifícios Públicos)
4. Postverket (Direcção-Geral dos Correios)
5. Domänverket (Direcção-Geral das Florestas)
6. Luftfartsverket (Direcção-Geral da Aviação Civil)
7. Fortifikationsförvaltningen (Administração das Fortificações)
8. Skolverket (Conselho Nacional da Educação)
9. Rikspolisstyrelsen (Direcção Nacional da Polícia)
10. Statskontoret (Instituto para o Desenvolvimento Administrativo)
11. Kriminalvårdsstyrelsen (Direcção-Geral dos Serviços Prisionais)
12. Sjöfartsverket (Direcção-Geral da Marinha de Comércio e Navegação)
13. Riksskatteverket (Direcção-Geral das Contribuições e Impostos)
14. Skogsstyrelsen (Direcção-Geral das Florestas)
15. Försvarets sjukvårdsstyrelse (Centro Médico das Forças Armadas)
16. Statens trafikförsäkerhetsverk (Direcção dos Serviços de Segurança Rodoviária)
17. Civilförsvarsstyrelsen (Conselho de Defesa Civil)
18. Närings- och teknikutvecklingsverket (Instituto de Desenvolvimento Técnico e Industrial)
19. Socialstyrelsen (Serviço Nacional de Saúde e Acção Social)
20. Statistiska centralbyrån (Instituto Central de Estatísticas)

## SUIÇA

## LISTA DAS ENTIDADES COMPRADORAS CENTRAIS

1. Eidgenössische Drucksachen- und Materialzentrale  
Office central fédéral des imprimés et du matériel  
Ufficio centrale federale degli stampati e del materiale  
(Instituto Federal Central de Publicações e Material)
2. Eidgenössische Parlaments- und Zentralbibliothek  
Bibliothèque centrale du Parlement et de l'administration fédérale  
Biblioteca centrale del Parlamento e dell'amministrazione federale  
(Biblioteca Central do Parlamento e da Administração Federal)
3. Amt für Bundesbauten  
Office des constructions fédérales  
Ufficio delle costruzioni federali  
(Instituto Federal das Obras Públicas)
4. Eidgenössische Technische Hochschule Zürich  
Ecole polytechnique fédérale de Zurich  
Politecnico federale di Zurigo  
(Escola Politécnica Federal de Zurique)

5. Eidgenössische Technische Hochschule Lausanne  
Ecole polytechnique fédérale de Lausanne  
Politecnico federale di Losanna  
(Escola Politécnica Federal de Lausana)
6. Schweizerische Meteorologische Zentralanstalt  
Institut suisse de météorologie  
Istituto svizzero di meteorologia  
(Istituto de Meteorologia da Suíça)
7. Eidgenössische Anstalt für Wasserversorgung, Abwasserreinigung und Gewässerschutz  
Institut fédéral pour l'aménagement, l'épuration et la protection des eaux  
Istituto federale per l'approvvigionamento, la depurazione e la protezione delle acque  
(Istituto Federal de Administração, Tratamento e Protecção das Águas)
8. Eidgenössische Forschungsanstalt für Wald, Schnee und Landschaft  
Institut fédéral de recherches sur la forêt, la neige et le paysage  
Istituto federale di ricerca per la foresta, la neve e il paesaggio  
(Istituto Federal de Investigação dos Recursos Florestais, da Neve e da Paisagem)
9. Bundesamt für Gesundheitswesen  
Office fédéral de la santé publique  
Ufficio federale della sanità pubblica  
(Istituto Federal de Saúde Pública)
10. Schweizerische Landesbibliothek  
Bibliothèque nationale suisse  
Biblioteca nazionale svizzera  
(Biblioteca Nacional da Suíça)
11. Bundesamt für Zivilschutz  
Office fédéral de la protection civile  
Ufficio federale della protezione civile  
(Istituto Federal de Protecção Civil)
12. Eidgenössische Zollverwaltung  
Administration fédérale des douanes  
Amministrazione federale delle dogane  
(Administração Federal das Alfândegas)
13. Eidgenössische Alkoholverwaltung  
Régie fédérale des alcools  
Regia federale degli alcool  
(Istituto Federal do Álcool)
14. Münzstätte  
Monnaie  
Zecca  
(Casa da Moeda)
15. Eidgenössisches Amt für Messwesen  
Office fédéral de métrologie  
Ufficio federale di metrologia  
(Istituto Federal de Metrologia)
16. Paul Scherrer Institut  
Institut Paul Scherrer  
Istituto Paul Scherrer  
(Istituto Paul Scherrer)
17. Bundesamt für Landwirtschaft  
Office fédéral de l'agriculture  
Ufficio federale dell'agricoltura  
(Direcção Federal da Agricultura)



18. Bundesamt für Zivilluftfahrt  
Office fédéral de l'aviation civile  
Ufficio federale dell'aviazione civile  
(Direcção Federal da Aviação Civil)
19. Bundesamt für Wasserwirtschaft  
Office fédéral de l'économie des eaux  
Ufficio federale dell'economia delle acque  
(Direcção Federal dos Recursos Hídricos)
20. Gruppe für Rüstungsdienste  
Groupement de l'armement  
Aggruppamento dell'armamento  
(Grupo de Armamento)
21. Postbetriebe  
Entreprise des postes  
Azienda delle poste  
(Empresa dos Correios)

---

*Apêndice 3*

LISTAS DE ORGANISMOS E DE CATEGORIAS DE ORGANISMOS DE DIREITO PÚBLICO

I. Na ÁUSTRIA:

Todos os organismos sujeitos a controlo orçamental pelo «Rechnungshof» (autoridade de fiscalização) que não tenham carácter industrial ou comercial.

II. Na FINLÂNDIA:

Entidades ou empresas públicas ou sob controlo público que não tenham carácter industrial ou comercial.

III. Na ISLÂNDIA:

Categorias

Fjármálaráðuneytið (Ministério das Finanças)

Innkaupastofnun ríkisins (Departamento de Aquisições Públicas) nos termos de lög um opinber innkaup 18. mars 1987 and Reglugerð 14. apríl 1988

Lýfjaverslun ríkisins (Companhia Nacional de Importação de Produtos Farmacêuticos)

Samgönguráðuneytið (Ministério das Comunicações)

Póst- og símamálastofnunin (Administração dos Correios e Telecomunicações)

Vegagerð ríkisins (Administração da Rede Rodoviária)

Flugmálastjórn (Direcção-Geral da Aviação Civil)

Menntamálaráðuneytið (Ministério da Educação e Cultura)

Háskóli Íslands (Universidade da Islândia)

Utanríkisráðuneytið (Ministério dos Negócios Estrangeiros)

Félagsmálaráðuneytið (Ministério dos Assuntos Sociais)

Heilbrigðis- og tryggingamálaráðuneytið (Ministério da Saúde e da Segurança Social)

Ríkisspítalar (Hospitais Cíveis)

Sveitarfélög (Municípios)

Cidade de Reykjavík

Innkaupastofnun Reykjavíkurborgar (Centro de Aquisições de Reiquejavique)

IV. No LIECHTENSTEIN:

Die öffentlich-rechtlichen Verwaltungseinrichtungen auf Landes- und Gemeindeebene. (Autoridades, estabelecimentos e fundações de direito público instituídos a nível nacional e municipal).

V. Na Noruega:

Offentlige eller offentlig kontrollerte organer eller virksomheter som ikke har en industriell eller kommersiell karakter. (Entidades ou empresas públicas ou sob controlo público que não tenham carácter industrial ou comercial).

Organismos

- Norsk Rikskringkasting (Radiodifusão Norueguesa)
- Norges Bank (Banco Central)
- Statens Lånekasse for Utdanning (Fundo Nacional de Empréstimos à Educação)
- Statistisk Sentralbyrå (Instituto Central de Estatísticas)
- Den Norske Stats Husbank (Banco Estatal Norueguês de Crédito Hipotecário)
- Statens Innvandr- og Flyktningeboliger
- Medisinsk Innovasjon Rikshospitalet
- Norsk Teknisk Naturvitenskapelig Forskningsråd  
(Conselho Real Norueguês de Investigação Científica e Industrial)
- Statens Pensjonskasse (Caixa Nacional de Pensões da Noruega)

Categorias

- Statsbedrifter i h.h.t. lov om statsbedrifter av 25. juni 1965 nr. 3 (Empresas estatais)
- Statsbanker (Bancos estatais)
- Universiteter og høyskoler etter lov av 16. juni 1989 nr. 77 (Universidades)

VI. Na SUÉCIA:

Alla icke-kommersiella organ vars upphandling står under tillsyn av riksrevisionsverket. (Todos os organismos não comerciais cujas actividades estão sujeitas a fiscalização pelo Gabinete Nacional de Auditorias).

VII. Na SUÍÇA:

Die öffentlich-rechtlichen Verwaltungseinrichtungen auf Landes-, kantonaler, Bezirks- und Gemeindeebene.

(autoridades, estabelecimentos e fundações de direito público instituídos a nível federal, cantonal, distrital e municipal).

Apêndice 4

PRODUÇÃO, TRANSPORTE OU DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL

ÁUSTRIA

Entidades ou autoridades locais (*Gemeinden*) e associações de autoridades locais (*Gemeindeverbände*) abrangidas pela *Wasserversorgungsgesetze* dos nove *Länder*.

FINLÂNDIA

Entidades que produzem, transportam ou distribuem água potável ao abrigo do artigo 1º da *Laki yleisistä vesija viemärlaitoksista* (982/77) de 23 Dezembro de 1977.

## ISLÂNDIA

Centro Municipal de Distribuição de Água de Reiquejavique e outros Centros de Distribuição de Água Municipais abrangidos pela *lög nr. 15 frá 1923*.

## LIECHTENSTEIN

*Gruppenwasserversorgung Liechtensteiner Oberland. Wasserversorgung Liechtensteiner Unterland.*

## NORUEGA

Entidades que produzem ou distribuem água conformes a *Forskrift om Drikkevann og Vannforsyning (FOR 1951-09-28 9576 SO)*.

## SUÉCIA

Autoridades locais e companhias municipais que produzem, transportam ou distribuem água potável ao abrigo da *Lag (1970:244) om allmänna vatten- och avloppsanläggningar*.

## SUÍÇA

Organismos e empresas de administração territorial que produzem, transportam ou distribuem água.

As actividades destes organismos e empresas de administração territorial são regidas pela legislação local ou cantonal ou por acordos particulares baseados nessa legislação.

---

Apêndice 5

## PRODUÇÃO, TRANSPORTE OU DISTRIBUIÇÃO DE ELECTRICIDADE

## ÁUSTRIA

Entidades abrangidas pela segunda *Verstaatlichungsgesetz (BGBl. 81/47*, com a última redacção que lhe foi dada por *BGBl. 321/87*) e pela *Elektrizitätswirtschaftsgesetz (BGBl. 260/75*, com as alterações que lhe foram introduzidas por *BGBl. 131/79*), incluindo a *Elektrizitätswirtschaftsgesetze* dos nove *Länder*.

## FINLÂNDIA

Entidades que produzem, transportam ou distribuem electricidade com base numa concessão ao abrigo do artigo 27º de *Sähkölaki (319/79)* de 16 Março de 1979.

## ISLÂNDIA

Companhia Nacional de Electricidade ao abrigo de *lög nr. 59 árið 1965*. Centro Nacional de Distribuição de Electricidade ao abrigo de *9. kafli orkulaga nr. 58 árið 1967*. Centro Municipal de Distribuição de Electricidade de Reiquejavique. Central Térmica Regional de Sudurnes ao abrigo de *lög nr. 100 árið 1974*. Companhia de Electricidade de Vestfjord ao abrigo de *lög nr. 66 árið 1976*.

## LIECHTENSTEIN

Liechtensteinische Kraftwerke.

## NORUEGA

Entidades que produzem, transportam ou distribuem electricidade ao abrigo de *lov om bygging og drift av elektriske anlegg* (LOV 1969-06-19) *Lov om erverv av vannfall, bergverk og annen fast eiendom m.v., Kap. I, jf. kap. V* (LOV 1917-12-14 16, kap. I), ou *Vassdragsreguleringsloven* (LOV 1917-12-14 17) ou *Energiloven* (LOV 1990-06-29 50).

## SUÉCIA

Entidades que transportam ou distribuem electricidade com base numa concessão ao abrigo de *Lag* (1902:71 s.1) *innefattande vissa bestämmelser om elektriska anläggningar*.

## SUÍÇA

Organismos administrativos territoriais e empresas de transporte e distribuição de electricidade que exercem a sua actividade com base em autorizações de expropriação ao abrigo da *Bundesgesetz vom 24. Juni 1902 betreffend die elektrischen Schwach- und Starkstromanlagen*.

Organismos administrativos territoriais e empresas que produzem e fornecem electricidade aos organismos e empresas de administração territorial mencionados no parágrafo anterior, ao abrigo da *Bundesgesetz vom 22. Dezember 1916 über die Nutzbarmachung der Wasserkräfte and the Bundesgesetz vom 23. Dezember 1959 über die friedliche Verwendung der Atomenergie und den Strahlenschutz*.

---

 Apêndice 6

## TRANSPORTE OU DISTRIBUIÇÃO DE GÁS OU AQUECIMENTO

## ÁUSTRIA

gás: entidades contratantes ao abrigo da *Energiewirtschaftsgesetz 1935*.

aquecimento: entidades contratantes que transportam ou distribuem aquecimento autorizadas ao abrigo da Lei Comercial e Industrial (*Gewerbeordnung*), (*BGBI. 50/74*, com a última redacção que lhe foi dada por *BGBI. 233/80*).

## FINLÂNDIA

Centrais municipais de engerial (*kunnalliset energialaitokset*), ou respectivas associações, ou outras entidades que distribuem gás ou aquecimento com base numa concessão emitida pelas autoridades municipais.

## ISLÂNDIA

Central Térmica Regional de Sudurnes ao abrigo de *lög nr. 100 árið 1974*. Central Térmica Municipal e Distrital de Reiquejavique e outras centrais térmicas municipais e distritais.

## LIECHTENSTEIN

Liechtensteinische Gasversorgung.

## NORUEGA

Entidades que transportam ou distribuem aquecimento ao abrigo de *Lov om bygging og drift av fjernvarmeanlegg* (LOV 1986-04-18 10) ou *Energiloven* (LOV 1990-06-29 50).

## SUÉCIA

Entidades que transportam ou distribuem gás ou aquecimento com base numa concessão ao abrigo de *Lag (1978:160) om vissa rörledningar*.

## SUÍÇA

Organismos administrativos territoriais e empresas que gerem uma rede de abastecimento ao abrigo da *Bundesgesetz vom 4. Oktober 1963 über Rohrleitungsanlagen zur Beförderung flüssiger oder gasförmiger Brenn- und Treibstoffe*.

## Apêndice 7

## EXPLORAÇÃO E EXTRACÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS

## ÁUSTRIA

Entidades ao abrigo da *Berggesetz 1975 (BGBl. 259/75)*, com a última redacção que lhe foi dada por *BGBl. 355/90*.

## FINLÂNDIA

Entidades que exercem a sua actividade com base num direito exclusivo de exploração ao abrigo dos artigos 1º e 2º de *Laki oikeudesta luovuttaa valtion maaomaisuutta ja tuloatuottavia oikeuksia (687/78)*.

## ISLÂNDIA

Autoridade Nacional de Energia ao abrigo de *lög nr. 58 árið 1967*.

## LIECHTENSTEIN

## NORUEGA

Entidades Adjudicantes abrangidas por *Petroleumsloven (LOV 1985-03-22 11)* (Lei do Petróleo) e por regulamentos em conformidade com a Lei do Petróleo ou por *Lov om undersøkelse etter og utvinning av petroleum i grunnen under norsk landområde (LOV 1973-05-04 21)*.

## SUÉCIA

Entidades que exploram ou extraem petróleo ou gás com base numa concessão ao abrigo de *Lag (1974:890) om vissa mineralfyndigheter* ou às quais tenha sido concedida uma autorização ao abrigo de *Lag (1966:314) om kontinentalsockeln*.

## SUÍÇA

Organismos administrativos territoriais e empresas que exploram ou extraem petróleo ou gás ao abrigo de disposições cantonais relativas à exploração do subsolo estabelecidas na *Verfassungen der Kantone ou na Erdölkonkordat vom 24. September 1955 zwischen den Kantonen Zürich, Schwyz, Zug, Schaffhausen, Appenzell Innerrhoden, Appenzell Auserrhoden, St. Gallen, Argau und Thurgau ou nas Einführungsgesetzen zum Zivilgesetzbuch der Kantone ou na Spezialgesetzgebungen der Kantone*.

---

*Apêndice 8*

## EXPLORAÇÃO E EXTRACÇÃO DE CARVÃO OU OUTROS COMBUSTÍVEIS SÓLIDOS

## ÁUSTRIA

Entidades ao abrigo da *Berggesetz 1975 (BGBl. 259/75, com a última redacção que lhe foi dada por BGBl. 355/90)*.

## FINLÂNDIA

-

## ISLÂNDIA

Autoridade Nacional de Energia ao abrigo de *lög nr. 58 árið 1967*.

## LIECHTENSTEIN

-

## NORUEGA

-

## SUÉCIA

Entidades que exploram ou extraem carvão ou outros combustíveis sólidos com base numa concessão ao abrigo de *Lag (1974:890) om vissa mineralfyndigheter ou Lag (1985:620) om vissa torvfyndigheter* ou às quais tenha sido concedida uma autorização ao abrigo de *Lag (1966:314) om kontinentalsockeln*.

## SUÍÇA

-

---

*Apêndice 9*

## ENTIDADES ADJUDICANTES NA ÁREA DOS SERVIÇOS FERROVIÁRIOS

## ÁUSTRIA

Entidades ao abrigo da *Eisenbahngesetz 1957 (BGBl. 60/57, com a última redacção que lhe foi dada por BGBl. 305/76)*.

## FINLÂNDIA

*Valtion rautatiet, Statsjärnvägarna* (Caminhos-de-Ferro Nacionais).

## ISLÂNDIA

-

## LIECHTENSTEIN

-

## NORUEGA

*Norges Statsbaner (NSB)* e entidades que exercem a sua actividade ao abrigo de *Lov inneholdende særskilte Bestemmelser angaaende Anlæg af Jernveie til almindelig Benyttelse (LOV 1848-08-12)* ou *Lov inneholdende Bestemmelser angaaende Jernveie til almindelig Afbenyttelse (LOV 1854-09-07)* ou *Lov om Tillæg til Jernveisloven af 12te August 1848 (LOV 1898-04-23)*.

## SUÉCIA

Entidades do sector público que exploram serviços ferroviários de acordo com *Förordning (1988:1339) om statens spåranläggningar e Lag (1990:1157) om järnvägssäkerhet*.

Entidades do sector público regionais ou locais que exploram comunicações ferroviárias regionais ou locais ao abrigo de *Lag (1978:438) om huvudmannaskap för viss kollektiv persontrafik*.

Entidades do sector privado que exploram serviços ferroviários ao abrigo de uma autorização emitida de acordo com *Förordning (1988:1339) om statens spåranläggningar* quando essa autorização corresponde ao nº 3 do artigo 2º da directiva.

## SUIÇA

*Schweizerische Bundesbahnen (SBB)/Chemins de Fer Fédéraux (CFF)*. Todas as outras empresas abrangidas pelo nº 2 do artigo 1º e pelo nº 1 do artigo 2º da *Eisenbahngesetz vom 20. Dezember 1957*.

## Apêndice 10

## ENTIDADES ADJUDICANTES NA ÁREA DOS SERVIÇOS URBANOS DE COMBOIOS, CARROS ELÉCTRICOS, TRÓLEIS OU AUTOCARROS

## ÁUSTRIA

Entidades ao abrigo da *Eisenbahngesetz 1957 (BGBl. 60/57)*, com a última redacção que lhe foi dada por *BGBl. 305/76* e da *Kraftfabrinenengesetz 1952 (BGBl. 84/52)*, com as alterações que lhe foram introduzidas por *BGBl. 265/66*.

## FINLÂNDIA

Direcções de Tráfego Municipal (*kunnalliset liikennelaitokset*) ou entidades que prestam serviços de transporte público com base numa concessão emitida pelas autoridades municipais.

## ISLÂNDIA

Serviço Municipal de Transportes Públicos de *Reykjavik*.

## LIECHTENSTEIN

*Liechtensteinische Post-, Telefon- und Telegrafbetriebe (PTT)*.

## NORUEGA

*Norges Statsbaner (NSB)* e entidades de transporte terrestre que exercem a sua actividade ao abrigo de *Lov inneholdende særskilte Bestemmelser angaaende Anlæg af Jernveie til almindelig Benyttelse (LOV 1848-08-12)* ou *Lov inneholdende Bestemmelser angaaende Jernveie til almindelig Afbenyttelse (LOV 1854-09-07)* ou *Lov om Tillæg til Jernveisloven af 12te August 1848 (LOV 1898-04-23)* ou *Lov om samferdsel (LOV 1976-06-04 63)* ou *Lov om anlæg av taugbaner og løpestrenger (LOV 1912-06-14 1)*.

## SUÉCIA

Entidades do sector público que exploram serviços urbanos de carris de ferro ao abrigo de *Lag (1978:438) om huvudmannaskap för viss kollektiv persontrafik e Lag (1990:1157) om järnvägssäkerhet.*

Entidades do sector público ou privado que exploram serviços de tróleys ou autocarros de acordo com *Lag (1978:438) om huvudmannaskap för viss kollektiv persontrafik e Lag (1988:263) om yrkestrafik.*

## SUÍÇA

*Schweizerische Post-, Telefon- und Telegrafbetriebe (PTT).*

Organismos administrativos territoriais e empresas que prestam serviços de carris de ferro ao abrigo do nº 1 do artigo 2º da *Eisenbahngesetz vom 20. Dezember 1957.*

Organismos administrativos territoriais e empresas de transportes públicos que prestam serviços ao abrigo do nº 1 do artigo 4º da *Bundesgesetz vom 29. März 1950 über die Trolleybusunternehmen.*

Organismos administrativos territoriais e empresas que efectuam o transporte regular e comercial de passageiros ao abrigo do nº 1, alínea a), do artigo 1º e do nº 1 do artigo 3º da *Postverkehrsgesetz vom 2. Oktober 1924.*

---

 Apêndice 11

## ENTIDADES ADJUDICANTES NA ÁREA DA EXPLORAÇÃO DOS AEROPORTOS

## ÁUSTRIA

Entidades previstas nos artigos 63º a 80º da *Luftfahrtgesetz 1957 (BGBl. 253/57).*

## FINLÂNDIA

Aeropostos regidos por «*Ilmailulaitos*» ao abrigo de *Ilmailulaki (595/64).*

## ISLÂNDIA

Direcção-Geral da Aviação Civil.

## LIECHTENSTEIN

-

## NORUEGA

Entidades que prestam serviços de aeroporto ao abrigo de *Lov om luftfart (LOV 1960-12-16 1).*

## SUÉCIA

Aeropostos do sector público de acordo com *Lag (1957:297) om luftfart.*

Aeropostos do sector privado com licença de exploração de acordo com a legislação, se essa licença corresponder aos critérios definidos no nº 3 do artigo 2º da directiva.

## SUÍÇA

Aéroport de *Bâle-Mulhouse* estabelecido de acordo com a *Convention Franco-Suisse du 4 juillet 1949 relative à la construction et à l'exploitation de l'aéroport de Bâle-Mulhouse, à Blotzheim.*

Aeropostos cuja actividade está sujeita a uma licença emitida ao abrigo do artigo 37º da *Bundesgesetz vom 21. Dezember 1948 über die Luftfahrt.*

---



## Apêndice 12

ENTIDADES ADJUDICANTES NA ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS MARÍTIMOS  
OU FLUVIAIS OU OUTROS TERMINAIS

## ÁUSTRIA

Portos fluviais pertencentes total ou parcialmente aos *Länder* e/ou *Gemeinden*.

## FINLÂNDIA

Portos que pertencem ou são administrados por autoridades municipais ao abrigo de *Laki kunnallisista satamajärjestyksistä ja liikennemaksuista (955/76)*.

Canal de Saimaa (*Saimaan kanavan hoitokunta*).

## ISLÂNDIA

Autoridade Nacional dos Portos e Faróis ao abrigo de *hafnalög nr. 69 árið 1984*.

Porto de Reykjavik.

## LIECHTENSTEIN

-

## NORUEGA

*Norges Statsbaner (NSB)* (Terminais ferroviários).

Entidades que exercem a sua actividade ao abrigo de *Havneloven (LOV 1984-06-08 51)*.

## SUÉCIA

Serviços portuários e de terminais do sector público e/ou explorados publicamente de acordo com *Lag (1988:293) om inrättande, utvidgning och avlysning av allmän farled och allmän hamn, Förordning (1983:744) om trafiken på Göta kanal, Kungörelse (1970:664) om trafik på Södertälje kanal, Kungörelse (1979:665) om trafik på Trollhätte kanal*.

## SUÍÇA

*Rheinhäfen beider Basel*: para a *Kanton Basel-Stadt* estabelecida de acordo com a *Gesetz vom 13. November 1919 betreffend Verwaltung der baselstädtischen Rheinhafenanlagen*, para o *Kanton Basel-Land* estabelecido de acordo com a *Gesetz vom 26. Oktober 1936 über die Errichtung von Hafen-, Geleise- und Strassenanlagen auf dem «Sternenfeld», Birsfelden, und in der «Au», Muttenz*.

## Apêndice 13

EXPLORAÇÃO DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE  
TELECOMUNICAÇÕES

## ÁUSTRIA

*Österreichische Post- und Telegraphenverwaltung (PTV)*.

## FINLÂNDIA

Entidades que exercem a sua actividade com base num direito exclusivo por força do artigo 4º do *Teletointalaki (183/87)* de 16 de Julho de 1990.

## ISLÂNDIA

Administração dos Correios e Telecomunicações ao abrigo de *lög um farskipti nr. 73 árið 1984 e lög um stjórni og starfsemi póst- og símamála nr. 36 árið 1977*.

## LIECHTENSTEIN

*Liechtensteinische Post-, Telefon- und Telegrafbetriebe (PTT)*.

## NORUEGA

Entidades que exercem a sua actividade ao abrigo de *Telegrafloven (LOV 1899-04-29)*.

## SUÉCIA

Entidades do sector privado cuja actividade está sujeita à concessão de uma licença que obedeça aos critérios definidos no nº 3 do artigo 2º da directiva.

## SUÍÇA

*Schweizerische Post-, Telefon- und Telegrafbetriebe (PTT)*.

---

## ANEXO XVII

## PROPRIEDADE INTELECTUAL

## Lista prevista no nº 2 do artigo 65º

## INTRODUÇÃO

Sempre que os actos referidos no presente Anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica comunitária, tais como:

- preâmbulos;
- destinatários dos actos comunitários;
- referências a territórios ou línguas das Comunidades;
- referências a direitos e obrigações dos Estados-membros das Comunidades Europeias, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si; e
- referências a procedimentos de informação e notificação;

é aplicável o Protocolo nº 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente Anexo.

## ACTOS REFERIDOS

1. 387 L 0054: Directiva 87/54/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1986, relativa à protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores (JO nº L 24 de 27.1.1987, p. 36)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No nº 1, alínea c), do artigo 1º, a referência ao nº 1, alínea b), do artigo 223º do Tratado CEE é substituída pela referência ao artigo 123º do Acordo EEE.
- b) Os nºs 6 a 8 do artigo 3º não são aplicáveis.
- c) O nº 5 do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

«O direito exclusivo de autorizar ou proibir os actos especificados na alínea b) do nº 1 não se aplica aos actos praticados depois de a topografia ou de o produto semiconductor ter sido colocado no mercado de uma Parte Contratante pela pessoa habilitada a autorizar a sua comercialização ou com o seu consentimento.»

2. 390 D 0510: Primeira Decisão 90/510/CEE do Conselho, de 9 de Outubro de 1990, relativa à extensão da protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores relativamente a pessoas de determinados países e territórios (JO nº L 285 de 17.10.1990, p. 29)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da decisão são adaptadas da seguinte forma:

- a) No Anexo, são suprimidas as referências à Austria e à Suécia.
- b) Além disso, é aplicável o seguinte:

No caso de um país ou território enumerado no Anexo não conceder a protecção prevista na decisão a pessoas de uma Parte Contratante, as Partes Contratantes envidarão todos os esforços para assegu-

rar que essa protecção seja concedida pelo referido país ou território à referida Parte Contratante, o mais tardar, um ano após a data de entrada em vigor do presente Acordo.

3. a) 390 D 0511: Segunda Decisão 90/511/CEE do Conselho, de 9 de Outubro de 1990, relativa à extensão da protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores relativamente a pessoas de determinados países e territórios (JO nº L 285 de 17.10.1990, p. 31)
- b) 390 D 0541: Decisão 90/541/CEE da Comissão, de 26 de Outubro de 1990, em conformidade com a Decisão 90/511/CEE do Conselho, que determina os países a cujas empresas ou outras pessoas colectivas é alargada a protecção jurídica das topografias de produtos semicondutores (JO nº L 307 de 7.11.1990, p. 21).

Para além destas duas decisões, é aplicável o seguinte:

Para efeitos do presente Acordo, os Estados da EFTA comprometem-se a adoptar a Decisão 90/511/CEE do Conselho e as decisões tomadas pela Comissão em conformidade com a referida decisão do Conselho, se a sua aplicação for prorrogada para além de 31 de Dezembro de 1992. As alterações ou substituições efectuadas ulteriormente deverão ser adoptadas antes da entrada em vigor do presente Acordo.

4. 389 L 0104: Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-membros em matéria de marcas (JO nº L 40 de 11.2.1989, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No nº 2 do artigo 3º, a expressão «legislação em matéria de direito de marcas» deverá ser entendida como a legislação em matéria de direito de marcas aplicável numa Parte Contratante.
- b) No nº 2, alínea a), subalínea i), e alínea b), e no nº 3 do artigo 4º, bem como nos artigos 9º e 14º, as disposições relativas à marca comunitária não são aplicáveis aos Estados da EFTA, a menos que a marca comunitária seja extensiva aos Estados da EFTA.
- c) O nº 1 do artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

«O direito conferido pela marca não permite ao seu titular proibir o uso desta para produtos comercializados numa Parte Contratante sob essa marca pelo titular ou com o seu consentimento.»

5. 391 L 0250: Directiva 91/250/CEE do Conselho, de 14 de Maio de 1991, relativa à protecção jurídica dos programas de computador (JO nº L 122 de 17.5.1991, p. 42)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

A alínea c) do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«Qualquer forma de distribuição ao público, incluindo a locação do original ou de cópias de um programa de computador. A primeira comercialização numa Parte Contratante de uma cópia de um programa efectuada pelo titular dos direitos ou realizada com o seu consentimento extinguirá o direito de distribuição nos territórios das Partes Contratantes dessa mesma cópia, com excepção do direito de controlar a locação ulterior do programa ou de uma sua cópia.»

## ANEXO XVIII

## SAÚDE E SEGURANÇA NO LOCAL DE TRABALHO, LEGISLAÇÃO LABORAL E IGUALDADE DE TRATAMENTO ENTRE TRABALHADORES MASCULINOS E FEMININOS

Lista prevista nos artigos 67º a 70º

## INTRODUÇÃO

Sempre que os actos referidos no presente Anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica comunitária, tais como:

- preâmbulos;
- destinatários dos actos comunitários;
- referências a territórios ou línguas das Comunidades;
- referências a direitos e obrigações dos Estados-membros das Comunidades Europeias, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si; e
- referências a procedimentos de informação e notificação,

é aplicável o Protocolo nº 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente Anexo.

## ACTOS REFERIDOS

## Saúde e segurança no local de trabalho

1. 377 L 0576: Directiva 77/576/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1977, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à sinalização de segurança nos locais de trabalho (JO nº L 229 de 7.9.1977, p. 12), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - 379 L 0640: Directiva 79/640/CEE do Conselho, de 21 de Junho de 1979 (JO nº L 183 de 19.7.1979, p. 11)
  - 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 108)
  - 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 208 e 209).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Ao Anexo II é aditado o seguinte:

Liite II - II. viðauki - Vedlegg II - Bilaga II

Eriytyinen turvamerkintä - Sérstök öryggisskilti - Spesiell sikkerhetsskiltning - Särskilda Säkerhetsskyltar

## 1. Kieltoimerkit - Bannskilti - Forbudsskilt - Förbudsskyltar

## a) Tupakointi kielletty

Reykingar bannaðar

Røyking forbudt

Rökning förbjuden

## b) Tupakointi ja avotulen teko kielletty

Reykingar og opinn eldur bannaður

Ild, åpen varme og røyking forbudt

Förbud mot rökning och öppen eld

## c) Jalankulku kielletty

Umferð gangandi vegfarenda bönnuð

Forbudt for gående

Förbjuden ingång

## d) Vedellä sammuttaminen kielletty

Bannað að slökkva með vatni

Vann er forbudt som slökkingsmiddel

Förbud mot släckning med vatten

## e) Juomakelvotonta vettä

Ekki drykkjarhæft

Ikke drikkevann

Ej dricksvatten

## 2. Varoitusmerkit - Viðvörðunarskilti - Fareskilt - Varningsskyltar

## a) Syttyvää ainetta

Eldfim efni

Forsiktig, brannfare

Brandfarliga ämnen

## b) Räjähtävää ainetta

Sprengifim efni

Forsiktig, eksplosjonsfare

Explosiva ämnen

## c) Myrkyllistä ainetta

Eiturefni

Forsiktig, fare for forgiftning

Giftiga ämnen

## d) Syövyttävää ainetta

Ætandi efni

Forsiktig, fare for korrosjon eller etsing

Frätande ämnen

## e) Radioaktiivista ainetta

Jónandi geislun

Forsiktig, ioniserende stråling

Radioaktiva ämnen

## f) Riippuva taakka

Krani að vinnu

Forsiktig, kran i arbeid

Hängande last

## g) Liikkuvia ajoneuvoja

Flutningatæki

Forsiktig, truckkjøring

Arbetsfordon i rörelse

## h) Vaarallinen jännite

Hættuleg rafspenna

Forsiktig, farlig spenning

Farlig spänning

## i) Yleinen varoitusmerkki

Hætta

Alminnelig advarsel, forsiktig, fare

Varning

## j) Lasersäteilyä

Leysigeislar

Forsiktig, laserstråling

Laserstrålning

## 3. Käskymerkit - Boðskilti - Pábudsskilt - Pábudsskyltar

## a) Silmiensuojaimien käyttöpakko

Notið augnhlífur

Pábudt med øyevern

Skyddsglasögon

- b) Suojakypärän käyttöpakko
    - Notið öryggishjálma
    - Pábudt med vernehjelm
    - Skyddshjalm
  - c) Kuulonsuojainten käyttöpakko
    - Notið heyrnarhlífar
    - Pábudt med hørselvern
    - Hörselskydd
  - d) Hengityksensuojainten käyttöpakko
    - Notið öndunargrímur
    - Pábudt med ánderettsvern
    - Andningskkydd
  - e) Suojajalkineiden käyttöpakko
    - Notið öryggisskó
    - Pábudt med verncsko
    - Skyddsskor
  - f) Suojakäsineiden käyttöpakko
    - Notið hlífðarhanska
    - Pábudt med vernehansker
    - Skyddshandskar
4. Hätätilanteisiin tarkoitettut merkit - Neyðarskilti - Redningsskilt - Ráddningsskyltar
- a) Ensiapu
    - Skyndihjálp
    - Førstehjelp
    - Första hjälpen
  - c) tai
    - eða
    - eller
    - eller
  - d) Poistumistie
    - Leið að neyðarútgangi
    - Retningsangivelse til nødutgang
    - Nödutgång i denna riktning



e) Poistumistie (asetetaan uloskäynnin yläpuolelle)

Neyðarútgangur (setjist yfir neyðarútganginn)

Nødutgang (plasseres over utgängen)

Nödutgång (placeras ovanför utgängen)

2. **378 L 0610:** Directiva 78/610/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1978, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à protecção sanitária dos trabalhadores expostos ao cloreto de vinilo monómero (JO nº L 197 de 22.7.1978, p. 12).
3. **380 L 1107:** Directiva 80/1107/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1980, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos, físicos e biológicos durante o trabalho (JO nº L 327 de 3.12.1980, p. 8), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 209)
  - **388 L 0642:** Directiva 88/642/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1988 (JO nº L 356 de 24.12.1988, p. 74).
4. **382 L 0605:** Directiva 82/605/CEE do Conselho, de 28 de Julho de 1982, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição ao chumbo metálico e seus compostos iónicos durante o trabalho (primeira directiva especial no sentido do artigo 8º da Directiva 80/1107/CEE) (JO nº L 247 de 23.8.1982, p. 12).
5. **383 L 0477:** Directiva 83/477/CEE do Conselho, de 19 de Setembro de 1983, relativa à protecção sanitária dos trabalhadores expostos ao amianto durante o trabalho (segunda directiva especial na aceção do artigo 8º da Directiva 80/1107/CEE) (JO nº L 263 de 24.9.1983, p. 25), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - **391 L 0382:** Directiva 91/382/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1991 (JO nº L 206 de 29.7.1991, p. 16).
6. **386 L 0188:** Directiva 86/188/CEE do Conselho, de 12 de Maio de 1986, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos devidos à exposição ao ruído durante o trabalho (JO nº L 137 de 24.5.1986, p. 28).
7. **388 L 0364:** Directiva 88/364/CEE do Conselho, de 9 de Junho de 1988, relativa à protecção dos trabalhadores pela proibição de certos agentes específicos e/ou de certas actividades (quarta directiva especial na aceção do artigo 8º da Directiva 80/1107/CEE) (JO nº L 179 de 9.7.1988, p. 44).
8. **389 L 0391:** Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO nº L 183 de 29.6.1989, p. 1), com a errata publicada no JO nº L 275 de 5.10.1990, p. 42.
9. **389 L 0654:** Directiva 89/654/CEE do Conselho, de 30 de Novembro de 1989, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para os locais de trabalho (primeira directiva especial, na aceção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE) (JO nº L 393 de 30.12.1989, p. 1).
10. **389 L 0655:** Directiva 89/655/CEE do Conselho, de 30 de Novembro de 1989, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho no trabalho (segunda directiva especial, na aceção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE) (JO nº L 393 de 30.12.1989, p. 13).
11. **389 L 0656:** Directiva 89/656/CEE do Conselho, de 30 de Novembro de 1989, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de protecção individual no trabalho (terceira directiva especial, na aceção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE) (JO nº L 393 de 30.12.1989, p. 18).

12. 390 L 0269: Directiva 90/269/CEE do Conselho, de 29 de Maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes à movimentação manual de cargas que comportem riscos, nomeadamente dorso-lombares, para os trabalhadores (quarta directiva especial, na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE) (JO nº L 156 de 21.6.1990, p. 9).
13. 390 L 0270: Directiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de Maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta directiva especial, na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE) (JO nº L 156 de 21.6.1990, p. 14).
14. 390 L 0394: Directiva 90/394/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho (sexta directiva especial, na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE) (JO nº L 196 de 26.7.1990, p. 1).
15. 390 L 0679: Directiva 90/679/CEE do Conselho, de 26 de Novembro de 1990, relativa à protecção dos trabalhadores contra o riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho (sétima directiva especial, na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE) (JO nº L 374 de 31.12.1990, p. 1).
16. 391 L 0383: Directiva 91/383/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1991, que completa a aplicação de medidas tendentes a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores que têm uma relação de trabalho a termo ou uma relação de trabalho temporário (JO nº L 206 de 29.7.1991, p. 19).

#### **Igualdade de tratamento entre trabalhadores masculinos e femininos**

17. 375 L 0117: Directiva 75/117/CEE do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros no que se refere à aplicação do princípio da igualdade de remuneração entre os trabalhadores masculinos e femininos (JO nº L 45 de 19.2.1975, p. 19).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No artigo 1º, a expressão «artigo 119º do Tratado», é substituída pela expressão «artigo 6º do Acordo EEE».

18. 376 L 0207: Directiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho (JO nº L 39 de 14.2.1976, p. 40).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

A Suíça e o Liechtenstein porão em vigor as medidas necessárias para darem cumprimento ao disposto nesta directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995.

19. 379 L 0007: Directiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social (JO nº L 6 de 10.1.1979, p. 24).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

A Áustria porá em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta directiva a partir de 1 de Janeiro de 1994.

20. 386 L 0378: Directiva 86/378/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres aos regimes profissionais de segurança social (JO nº L 225 de 12.8.1986, p. 40).

21. 386 L 0613: Directiva 86/613/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1986, relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres que exerçam uma actividade independente incluindo a actividade agrícola, bem como à protecção da maternidade (JO nº L 359 de 19.12.1986, p. 56).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

A Áustria porá em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta directiva a partir de 1 de Janeiro de 1994.

#### Legislação laboral

22. 375 L 0129: Directiva 75/129/CEE do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos despedimentos colectivos (JO nº L 48 de 22.2.1975, p. 29).
23. 377 L 0187: Directiva 77/187/CEE do Conselho, de 14 de Fevereiro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas, estabelecimentos ou partes de estabelecimentos (JO nº L 61 de 5.3.1977, p. 26).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No nº 2 do artigo 1º, a expressão «no âmbito de aplicação territorial do Tratado» é substituída pela expressão «no âmbito de aplicação territorial do Acordo EEE».

24. 380 L 0987: Directiva 80/987/CEE do Conselho, de 20 de Outubro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à protecção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador (JO nº L 283 de 28.10.1980, p. 23), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 387 L 0164: Directiva 87/164/CEE do Conselho, de 2 de Março de 1987 (JO nº L 66 de 11.3.1987, p. 11).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) À parte I do Anexo é aditado o seguinte:

#### «F. ÁUSTRIA

1. Membros dos corpos gerentes de uma pessoa colectiva aos quais caiba a representação legal dessa pessoa colectiva.
2. Sócios que estejam em condições de exercer uma influência dominante na associação, ainda que tal influência se baseie numa relação fiduciária.

#### G. LIECHTENSTEIN

Sócios ou accionistas que estejam em condições de exercer uma influência dominante numa sociedade de pessoas ou de capitais.

#### H. ISLÂNDIA

1. Os membros do órgão de direcção de uma empresa falida, depois de a situação financeira desta ter atingido um ponto crítico.
2. Os titulares de 5% ou mais do capital de uma sociedade de responsabilidade limitada em situação de falência.
3. O administrador-geral de uma empresa falida ou aqueles que, tendo em conta as funções desempenhadas na empresa, tenham tido acesso à situação financeira desta de forma que não lhes pudesse ser ocultada a iminência da falência da empresa na altura em que auferiam as respectivas remunerações.
4. O cônjuge de uma pessoa que se encontra numa das situações especificadas nos nºs 1 a 3, bem como os seus parentes directos e respectivos cônjuges.

**I. SUÉCIA**

Um empregado (ou os seus sucessores) que, isoladamente ou em conjunto com parentes próximos, tenha possuído uma parte essencial da empresa empregadora ou exercido uma influência considerável sobre a actividade desta. Esta disposição é igualmente aplicável quando o empregador é uma pessoa colectiva que não constitui uma empresa nem desenvolve uma actividade económica.»

b) À parte II do Anexo é aditado o seguinte:

**«E. LIECHTENSTEIN**

Pessoas seguradas que recebam prestações do seguro de velhice.

**F. SUÍÇA**

Pessoas seguradas que recebam prestações do seguro de velhice.»

---

## ANEXO XIX

## DEFESA DOS CONSUMIDORES

## Lista prevista no artigo 72º

## INTRODUÇÃO

Sempre que os actos referidos no presente Anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica comunitária, tais como:

- preâmbulos;
- destinatários dos actos comunitários;
- referências a territórios ou línguas das Comunidades;
- referências a direitos e obrigações dos Estados-membros das Comunidades Europeias, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si; e
- referências a procedimentos de informação e notificação,

é aplicável o Protocolo nº 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente Anexo.

## ADAPTAÇÕES SECTORIAIS

Para efeitos do presente Anexo, e sem prejuízo do disposto no Protocolo nº 1, entende-se que a expressão «Estado(s)-membro(s)», constante dos actos adiante referidos, inclui, além do sentido que lhe é atribuído nos respectivos actos comunitários, a Áustria, a Finlândia, a Islândia, o Liechtenstein, a Noruega, a Suécia e a Suíça.

## ACTOS REFERIDOS

1. 379 L 0581: Directiva 79/581/CEE do Conselho, de 19 de Junho de 1979, relativa à protecção dos consumidores em matéria de indicação dos preços dos géneros alimentícios (JO nº L 158 de 26.6.1979, p. 19), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - 388 L 0315: Directiva 88/315/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1988 (JO nº L 142 de 9.6.1988, p. 23).
2. 384 L 0450: Directiva 84/450/CEE do Conselho, de 10 de Setembro de 1984, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros em matéria de publicidade enganosa (JO nº L 250 de 19.9.1984, p. 17).
3. 385 L 0577: Directiva 85/577/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativa à protecção dos consumidores no caso de contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais (JO nº L 372 de 31.12.1985, p. 31).
4. 387 L 0102: Directiva 87/102/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao crédito ao consumo (JO nº L 42 de 12.2.1987, p. 48), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - 390 L 0088: Directiva 90/88/CEE do Conselho, de 22 de Fevereiro de 1990 (JO nº L 61 de 10.3.1990, p. 14).

Para efeitos do presente acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Na alínea a) do nº 3 e na alínea a) do nº 5 do artigo 1º-A, a data de 1 de Março de 1990 é substituída pela data de 1 de Março de 1992.

5. 387 L 0357: Directiva 87/357/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1987, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos que, não possuindo a aparência do que são, comprometem a saúde ou a segurança dos consumidores (JO nº L 192 de 11.7.1987, p. 49).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

No nº 2 do artigo 4º, a referência à Decisão 84/133/CEE é substituída pela referência à Decisão 89/45/CEE.

6. 388 L 0314: Directiva 88/314/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1988, relativa à protecção dos consumidores em matéria de indicação dos preços dos produtos não alimentares (JO nº L 142 de 9.6.1988, p. 19).
7. 390 L 0314: Directiva 90/314/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1990, relativa às viagens organizadas, férias organizadas e circuitos organizados (JO nº L 158 de 23.6.1990, p. 59).

#### ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TERÃO EM CONTA

As Partes Contratantes tomam nota do conteúdo dos seguintes actos:

8. 388 X 0590: Recomendação 88/590/CEE da Comissão, de 17 de Novembro de 1988, relativa aos sistemas de pagamento e, em especial, às relações entre o titular e o emissor dos cartões (JO nº L 317 de 24.11.1988, p. 55).
9. 388 Y 0611(01): Resolução 88/C 153/01 do Conselho, de 7 de Junho de 1988, relativa à protecção dos consumidores em matéria de indicação dos preços dos géneros alimentícios e dos produtos não alimentares (JO nº C 153 de 11.6.1988, p. 1).

## ANEXO XX

## AMBIENTE

## Lista prevista no artigo 74º

## INTRODUÇÃO

Sempre que os actos referidos no presente Anexo contenham noções ou referências a procedimentos que são específicos da ordem jurídica comunitária, tais como:

- preâmbulos;
- destinatários dos actos comunitários;
- referências a territórios ou línguas das Comunidades;
- referências a direitos e obrigações dos Estados-membros das Comunidades Europeias, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si; e
- referências a procedimentos de informação e notificação;

é aplicável o Protocolo nº 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente Anexo.

## ADAPTAÇÕES SECTORIAIS

Para efeitos do presente Anexo, e sem prejuízo do disposto no Protocolo nº 1, entende-se que a expressão «Estado(s)-membro(s)» constante dos actos adiante referidos, inclui, além do sentido que lhe é atribuído nos respectivos actos comunitários, a Áustria, a Finlândia, a Islândia, o Liechtenstein, a Noruega, a Suécia e a Suíça.

## ACTOS REFERIDOS

*I. Geral*

1. 385 L 0337: Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente (JO nº L 175 de 5.7.1985, p. 40)
2. 390 L 0313: Directiva 90/313/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1990, relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente (JO nº L 158 de 23.6.1990, p. 56)

*II. Água*

3. 375 L 0440: Directiva 75/440/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1975, relativa à qualidade das águas superficiais destinadas à produção de água potável nos Estados-membros (JO nº L 194 de 25.7.1975, p. 26)
  - 379 L 0869: Directiva 79/869/CEE do Conselho, de 9 de Outubro 1979 (JO nº L 271 de 29.10.1979, p. 44)
4. 376 L 0464: Directiva 76/464/CEE do Conselho, de 4 de Maio de 1976, relativa à poluição causada por determinadas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade (JO nº L 129 de 18.5.1976, p. 23)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas de seguinte forma:

A Islândia porá em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995.

5. **379 L 0869:** Directiva 79/869/CEE do Conselho, de 9 de Outubro de 1979, relativa aos métodos de medida e à frequência das amostragens e da análise das águas superficiais destinadas à produção de água potável nos Estados-membros (JO nº L 271 de 29.10.1979, p. 44), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **381 L 0855:** Directiva 81/855/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1981 (JO nº L 319 de 7.11.1981, p. 16)

— **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 219)

6. **380 L 0068:** Directiva 80/68/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1979, relativa à protecção das águas subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas (JO nº L 20 de 26.1.1980, p. 43)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

As disposições do artigo 14º não são aplicáveis.

7. **380 L 0778:** Directiva 80/778/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1980, relativa à qualidade das águas destinadas ao consumo humano (JO nº L 229 de 30.8.1980, p. 11), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **381 L 0858:** Directiva 81/858/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1981 (JO nº L 319 de 7.11.1981, p. 19)

— **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 219, 397)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

As disposições do artigo 20º não são aplicáveis.

8. **382 L 0176:** Directiva 82/176/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1982, relativa aos valores-limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de mercúrio do sector da electrólise dos cloretos alcalinos (JO nº L 81 de 27.3.1982, p. 29)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

A Islândia porá em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995.

9. **383 L 0513:** Directiva 83/513/CEE do Conselho, de 26 de Setembro de 1983, relativa aos valores-limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de cádmio (JO nº L 291 de 24.10.1983, p. 1)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

A Islândia porá em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995.

10. **384 L 0156:** Directiva 84/156/CEE do Conselho, de 8 de Março de 1984, relativa aos valores-limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de mercúrio de sectores que não o da electrólise dos cloretos alcalinos (JO nº L 74 de 17.3.1984, p. 49)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

A Islândia porá em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995.

11. **384 L 0491:** Directiva 84/491/CEE do Conselho, de 9 de Outubro de 1984, relativa aos valores-limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de hexaclorociclohexano (JO nº L 274 de 17.10.1984, p. 11)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

A Islândia porá em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995.



12. **386 L 0280**: Directiva 86/280/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1986, relativa aos valores-limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de certas substâncias perigosas incluídas na lista I do Anexo da Directiva 76/464/CEE (JO nº L 181 de 4.7.1986, p. 16), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **388 L 0347**: Directiva 88/347/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1988, que altera o Anexo II da Directiva 86/280/CEE (JO nº L 158 de 25.6.1988, p. 35)

— **390 L 0415**: Directiva 90/415/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1990, que altera o Anexo II da Directiva 86/280/CEE (JO nº L 219 de 14.8.1990, p. 49)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

A Islândia porá em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995.

13. **391 L 0271**: Directiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas (JO nº L 135 de 30.5.1991, p. 40)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

A Islândia porá em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995.

### III. Ar

14. **380 L 0779**: Directiva 80/779/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1980, relativa a valores-limite e a valores-guia de qualidade do ar para o dióxido de enxofre e as partículas em suspensão (JO nº 229 de 30.8.1980, p. 30), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **381 L 0857**: Directiva 81/857/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1981 (JO nº L 319 de 7.11.1981, p. 18)

— **1 85 I**: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 219)

— **389 L 0427**: Directiva 89/427/CEE do Conselho, de 21 de Junho de 1989 (JO nº L 201 de 14.7.1989, p. 53)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adoptadas da seguinte forma:

A Islândia porá em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995.

15. **382 L 0884**: Directiva 82/884/CEE do Conselho, de 3 de Dezembro de 1982, relativa a um valor-limite para o chumbo contido na atmosfera (JO nº L 378 de 31.12.1982, p. 15)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

A Islândia porá em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995.

16. **384 L 0360**: Directiva 84/360/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1984, relativa à luta contra a poluição atmosférica provocada por instalações industriais (JO nº L 188 de 16.7.1984, p. 20)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

A Islândia porá em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995.

17. **385 L 0203**: Directiva 85/203/CEE do Conselho, de 7 de Março de 1985, relativa às normas de qualidade do ar para o dióxido de azoto (JO nº L 87 de 27.3.1985, p. 36), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **385 L 0580**: Directiva 85/580/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985 (JO nº L 372 de 31.12.1985, p. 36)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

A Islândia porá em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995.

18. **387 L 0217:** Directiva 87/217/CEE do Conselho, de 19 de Março de 1987, relativa à prevenção e à redução da poluição do ambiente provocada pelo amianto (JO nº L 85 de 28.3.1987, p. 40)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No artigo 9º, a expressão «O Tratado» é substituída por «O Acordo EEE».
- b) A Islândia porá em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995.

19. **388 L 0609:** Directiva 88/609/CEE do Conselho, de 24 de Novembro de 1988, relativa à limitação das emissões para a atmosfera de certos poluentes provenientes de grandes instalações de combustão (JO nº L 336 de 7.12.1988, p. 1)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) O nº 5 do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«5.a) Se se verificar uma alteração considerável e inesperada da procura de energia ou das quantidades disponíveis de determinados combustíveis ou da capacidade de certas instalações de produção que dê origem a dificuldades técnicas graves na aplicação, por parte de uma Parte Contratante, dos limites máximos de emissão, essa Parte Contratante poderá requerer uma alteração dos limites máximos de emissões e/ou das datas fixadas nos Anexo I e II. É aplicável o procedimento estabelecido na alínea b).

b) Essa Parte Contratante deve informar imediatamente as outras Partes Contratantes de tal medida, através do Comité Misto do EEE, e indicar as razões da sua decisão. A pedido de uma Parte Contratante, proceder-se-á a consultas no Comité Misto do EEE sobre a adequação das medidas tomadas. É aplicável a Parte VII do Acordo.»

- b) No Anexo I, à tabela dos limites máximos e objectivos de redução das emissões, é aditado o seguinte:

«

	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Áustria	171	102	68	51	-40	-60	-70	-40	-60	-70
Finlândia	90	54	36	27	-40	-60	-70	-40	-60	-70
Suécia	112	67	45	34	-40	-60	-70	-40	-60	-70
Suíça	28	14	14	14	-50	-50	-50	-50	-50	-50

»;

- c) No Anexo II, à tabela de limites máximos e objectivos de redução das emissões é aditado o seguinte:

«

	0	1	2	3	4	5	6
Áustria	81	65	48	-20	-40	-20	-40
Finlândia	19	15	11	-20	-40	-20	-40
Suécia	31	25	19	-20	-40	-20	-40
Suíça	9	8	5	-10	-40	-10	-40

»;

- d) À data de entrada em vigor do Acordo, a Islândia, o Liechtenstein e a Noruega não possuem quaisquer grandes instalações de combustão, tal como definidas no artigo 1º. Estes Estados darão cumprimento à directiva se e quando adquirirem essas centrais.

20. **389 L 0369:** Directiva 89/369/CEE do Conselho, de 8 de Junho de 1989, relativa à prevenção da poluição atmosférica proveniente de novas instalações de incineração de resíduos urbanos, (JO nº L 163 de 14.6.1989, p. 32)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

A Islândia porá em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995.

21. **389 L 0429:** Directiva 89/429/CEE do Conselho, de 21 de Junho de 1989, relativa à redução da poluição atmosférica proveniente das instalações existentes de incineração de resíduos urbanos (JO nº L 203 de 15.7.1989, p. 50)

*IV. Substâncias químicas, risco industrial e biotecnologia*

22. 376 L 0403: Directiva 76/403/CEE do Conselho, de 6 de Abril de 1976, relativa à eliminação dos policlorobifenilos e policlorotrifenilos (JO nº L 108 de 26.4.1976, p. 41)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Os Estados da EFTA porão em vigor as medidas necessárias para dar presente directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995, sujeitas a revisão antes dessa data.

23. 382 L 0501: Directiva 82/501/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1982, relativa aos riscos de acidentes graves de certas actividades industriais (JO nº L 230 de 5.8.1982, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 1 85 I: Acto relativo às condições de Adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 219)

— 387 L 0216: Directiva 87/216/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1987 (JO nº L 85 de 28.3.1987, p. 36)

— 388 L 0610: Directiva 88/610/CEE do Conselho, de 24 de Novembro de 1988 (JO nº L 336 de 7.12.1988, p. 14)

24. 390 L 0219: Directiva 90/219/CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990, relativa à utilização confinada de microrganismos geneticamente modificados (JO nº L 117 de 8.5.1990, p. 1)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

A Áustria, a Finlândia, a Islândia, o Liechtenstein, a Noruega e a Suécia porão em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995.

25. 390 L 0220: Directiva 90/220/CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados (JO nº L 117 de 8.5.1990, p. 15)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) A Áustria, a Finlândia, a Islândia, o Liechtenstein, a Noruega e a Suécia porão em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995.

b) O artigo 16º passará a ter a seguinte redacção:

1. Quando uma Parte Contratante tiver razões válidas para considerar que um produto que tenha sido adequadamente notificado e que tenha recebido uma autorização por escrito nos termos da presente directiva constitui um risco para a saúde humana e para o ambiente, pode restringir ou proibir provisoriamente a utilização e/ou a venda desse produto no seu território. Deve informar imediatamente as outras Partes Contratantes de tal medida, através do Comité Misto do EEE, e indicar as razões da sua decisão.

2. A pedido de uma Parte Contratante, proceder-se-à a consultas no Comité Misto do EEE sobre a adequação das medidas tomadas. É aplicável na Parte VII do Acordo.

c) As Partes Contratantes acordaram em que a directiva abrange apenas aspectos relacionados com os riscos potenciais para o homem, para as plantas, para os animais e para o ambiente.

Os Estados da EFTA reservam-se, por conseguinte, o direito de aplicar a sua legislação nacional neste domínio em relação a outras questões que não a saúde e o ambiente, na medida em que tal seja compatível com o presente Acordo.

*V. Resíduos*

26. 375 L 0439: Directiva 75/439/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1975, relativa à eliminação dos óleos usados (JO nº L 194 de 25.7.1975, p. 43)

27. **375 L 0442:** Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos (JO nº L 194 de 25.7.1975, p. 39) com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **391 L 0156:** Directiva 91/156/CEE do Conselho, de 18 de Março de 1991 (JO nº L 78 de 26.3.1991, p. 32)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

A Noruega porá em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995, sujeitas a revisão antes dessa data.

28. **378 L 0176:** Directiva 78/176/CEE do Conselho, de 20 de Fevereiro de 1978, relativa aos resíduos provenientes da indústria do dióxido de titânio (JO nº L 54 de 25.2.1978, p. 19), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **382 L 0883:** Directiva 82/883/CEE do Conselho, de 3 de Dezembro de 1982, relativa às modalidades de vigilância e de controlo dos meios afectados por descargas provenientes da indústria de dióxido de titânio (JO nº L 378 de 31.12.1982, p. 1)

— **383 L 0029:** Directiva 83/29/CEE do Conselho, de 24 Janeiro de 1983 (JO nº L 32 de 3.2.1983, p. 28)

29. **378 L 0319:** Directiva 78/319/CEE do Conselho, de 20 de Março de 1978, relativa aos resíduos tóxicos e perigosos (JO nº L 84 de 31.3.1978, p. 43), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 111)

— **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão às Comunidades Europeias do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 219, 397)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Os Estados da EFTA porão em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995, sujeitas a revisão antes dessa data.

30. **382 L 0883:** Directiva 82/883/CEE do Conselho, de 3 de Dezembro de 1982, relativa às modalidades de vigilância e de controlo dos meios afectados por descargas provenientes da indústria de dióxido de titânio (JO nº L 378 de 31.12.1982, p. 1)

— **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 219)

31. **384 L 0631:** Directiva 84/631/CEE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1984, relativa à vigilância e ao controlo na Comunidade das transferências transfronteira de resíduos perigosos (JO nº L 326 de 13.12.1984, p. 31), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— **385 L 0469:** Directiva 85/469/CEE da Comissão, de 22 de Julho de 1985 (JO nº L 272 de 12.10.1985, p. 1)

— **386 L 0121:** Directiva 86/121/CEE do Conselho, de 8 de Abril de 1986 (JO nº L 100 de 16.4.1986, p. 20)

— **386 L 0279:** Directiva 86/279/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1986 (JO nº L 181 de 4.7.1986, p. 13)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) À casa 36 do Anexo I é aditado o seguinte:

ISLENSKA	duft	duftkennt	fast	lúmkennt	seigfljótandi	bunnfljó-tandi	vökvi	loftkennt
NORSK	pulver-formet	stovformet	fast	pastiformet	viskøst (tyktfly-tende)	slamformet	flytende	gassformet
SUO-MESKI	jauhe-mainen	pölymäi-neen	kiinteä	tahnainen	siirappimai-nen	lietäinen	nestemäi-nen	kaasumainen
SVENSKA	pulver-formigt	stoff	fast	pastöst	visköst	slamformigt	flytande	gasformigt

- b) À última frase da disposição nº 6 do Anexo III é aditado o seguinte: AU para a Áustria, SF para a Finlândia, IS para a Islândia, LI para o Liechtenstein, NO para a Noruega, SE para a Suécia e CH para a Suíça.
- c) Os Estados da EFTA porão em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente directiva a partir de 1 de Janeiro de 1995, sujeitas a revisão antes dessa data.

32. **386 L 0278**: Directiva 86/278/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1986, relativa à protecção do ambiente, e em especial dos solos, na utilização agrícola de lamas de depuração (JO nº L 181 de 4.7.1986, p. 6)

#### ACTOS QUE AS PARTES CONTRATANTES TOMARÃO EM CONSIDERAÇÃO

As Partes Contratantes terão em conta o disposto nos seguintes actos:

33. **375 X 0436**: Recomendação 75/436/Euratom, CECA, CEE do Conselho, de 3 de Março de 1975, relativa à imputação dos custos e à intervenção dos poderes públicos em matéria de ambiente (JO nº L 194 de 25.7.1975, p. 1)
34. **379 X 0003**: Recomendação 79/3/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, dirigida aos Estados-membros e relativa aos métodos de avaliação do custo da luta contra a poluição industrial (JO nº L 5 de 9.1.1979, p. 28)
35. **380 Y 0830(01)**: Resolução do Conselho, de 15 de Julho de 1980, relativa à poluição atmosférica transfronteiriça devida ao dióxido de enxofre e às partículas em suspensão (JO nº C 222 de 30.8.1980, p. 1)
36. **389 Y 1026(01)**: Resolução 89/C 273/01 do Conselho, de 16 de Outubro de 1989, relativa às orientações em matéria de prevenção dos riscos tecnológicos e naturais (JO nº C 273 de 26.10.1989, p. 1)
37. **390 Y 0518(02)**: Resolução 90/C 122/02 do Conselho, de 7 de Maio de 1990, sobre a política de resíduos (JO nº C 122 de 18.5.1990, p. 2)
38. **SEC(89) 934 final**: Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento, de 18 de Setembro de 1989, Estratégia Comunitária para a gestão dos resíduos.

ANEXO XXI  
ESTATÍSTICAS

Lista prevista no artigo 76º

INTRODUÇÃO

Sempre que os actos referidos no presente Anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica comunitária, tais como:

- preâmbulos;
- destinatários dos actos comunitários;
- referências a territórios ou línguas das Comunidades;
- referências a direitos e obrigações dos Estados-membros das Comunidades Europeias, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si; e
- referências a procedimentos de informação e notificação,

é aplicável o Protocolo nº 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente Anexo.

ADAPTAÇÕES SECTORIAIS

1. Para efeitos do presente Anexo, e sem prejuízo do disposto no Protocolo nº 1, entende-se que a expressão «Estado(s)-membro(s)», constante dos actos adiante referidos, inclui, além do sentido que lhe é atribuído nos respectivos actos comunitários, a Áustria, a Finlândia, a Islândia, o Liechtenstein, a Noruega, a Suécia e a Suíça.
2. As referências à «Nomenclatura das Indústrias estabelecidas nas Comunidades Europeias (NICE)» e à «Nomenclatura Geral das Actividades Económicas das Comunidades Europeias (NACE)» deverão, salvo disposição em contrário, ser consideradas como referindo-se à «Nomenclatura Geral das Actividades Económicas das Comunidades Europeias (NACE Rev. 1)», tal como definida no Regulamento (CEE) nº 3037/90 do Conselho, de 9 de Outubro de 1990, relativo à nomenclatura estatística das actividades económicas na Comunidade Europeia, com as adaptações que lhe foram introduzidas para efeitos do presente Acordo. Os códigos numéricos indicados são já os correspondentes códigos numéricos convertidos na NACE Rev. 1.
3. Para efeitos do presente Acordo, não são aplicáveis as disposições que determinam quem suporta as despesas decorrentes da realização de inquéritos e outras actividades afins.

ACTOS REFERIDOS

*Estatísticas industriais*

1. 364 L 0475: Directiva do Conselho 64/475/CEE, de 30 de Julho de 1964, relativa à organização de inquéritos anuais coordenados sobre os investimentos na indústria (JO nº 131 de 13.8.1964, p. 2193/64) com a redacção que lhe foi dada por:
  - 1 72 B: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 121, 159)
  - 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 112)

- 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 230, 231)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) O Anexo não é aplicável.
  - b) Relativamente ao Liechtenstein, os dados exigidos nesta directiva deverão ser incluídos nos dados respeitantes à Suíça.
  - c) Os países da EFTA deverão realizar, respectivamente, o primeiro inquérito exigido por esta directiva até 1995, o mais tardar.
  - d) A Finlândia, a Islândia, o Liechtenstein, a Noruega, a Suécia e a Suíça deverão facultar os dados exigidos nesta directiva até ao nível de três dígitos, no mínimo, e se possível até ao nível de quatro dígitos da NACE Rev. 1.
  - e) A Áustria, a Finlândia, a Islândia, o Liechtenstein, a Noruega, a Suécia e a Suíça deverão facultar, relativamente às empresas classificadas no Regulamento (CEE) nº 3037/90 do Conselho, de 9 de Outubro de 1990, relativo à nomenclatura estatística das actividades económicas na Comunidade Europeia sob os códigos numéricos 31, 411 e 412 (excepto 4127), e tendo em devida conta o segredo estatístico, tal como definido no Regulamento (Euratom, CEE) nº 1588/90 do Conselho, de 11 de Junho de 1990, relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, com as adaptações que lhe foram introduzidas para efeitos do presente Acordo, através das autoridades estatísticas nacionais competentes, informação equivalente à solicitada nos questionários 2.60 e 2.61 do Anexo da Decisão nº 3302/81/CECA da Comissão, de 18 de Novembro de 1981, relativa às informações que as empresas da indústria do aço devem prestar sobre os seus investimentos (JO nº L 333 de 20.11.1981, p. 35).
2. 372 L 0211: Directiva do Conselho 72/211/CEE, de 30 de Maio de 1972, relativa à organização de inquéritos estatísticos coordenados de conjuntura na indústria e no artesanato (JO nº L 128 de 3.6.1972, p. 28), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 112)
- 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 230, 231)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No primeiro parágrafo do artigo 3º, ponto 5, é suprimida a expressão «especificando o número de operários».
  - b) A Islândia e o Liechtenstein ficam dispensados da recolha dos dados exigidos nesta directiva.
  - c) A Suíça deverá recolher os dados exigidos nesta directiva a partir de 1997, o mais tardar. No entanto, a partir de 1995, os dados terão já que passar a ser fornecidos com uma periodicidade trimestral.
  - d) A Finlândia deverá recolher os dados exigidos nesta directiva a partir de 1997, o mais tardar. No entanto, a partir de 1995, o mais tardar, os dados para o índice de produção industrial terão que passar a ser fornecidos com uma periodicidade mensal.
  - e) A Áustria, a Noruega e a Suécia deverão recolher os dados exigidos nesta directiva a partir de 1995, o mais tardar.
3. 372 L 0221: Directiva do Conselho 72/221/CEE, de 6 de Junho de 1972, relativa à organização de inquéritos anuais coordenados à actividade industrial (JO nº L 133 de 10.6.1972, p. 57), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 112)
- 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 230, 231)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No artigo 3º, a referência «NACE» deve ser entendida como «NACE, edição de 1970».
  - b) Relativamente ao Liechtenstein, os dados exigidos nesta directiva deverão ser incluídos nos dados respeitantes à Suíça.
  - c) Os países da EFTA deverão recolher os dados exigidos nesta directiva a partir de 1995, o mais tardar.
  - d) A Finlândia, a Islândia, o Liechtenstein, a Noruega, a Suécia e a Suíça deverão recolher e facultar os dados exigidos nos artigos 2º e 5º desta directiva, no mínimo até ao nível de três dígitos da NACE Rev. 1.
  - e) A Suíça e o Liechtenstein ficam dispensados do fornecimento de dados relativos à unidade de actividade económica e à unidade local quanto a todas as variáveis, excepto as respeitantes ao volume de negócios e ao emprego.
  - f) Os países da EFTA ficam dispensados do fornecimento de dados relativos às variáveis correspondentes aos códigos numéricos 1.21, 1.21.1, 1.22 e 1.22.1 do Anexo.
4. 378 L 0166: Directiva do Conselho 78/166/CEE, de 13 de Fevereiro de 1978, relativa ao estabelecimento de estatísticas coordenadas de conjuntura na construção de edifícios e engenharia civil (JO nº L 52 de 23.2.1978, p. 17), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 113)
- 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 231)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No segundo parágrafo do artigo 2º, a referência à «Parte I da NACE» deve ser entendida como «Parte I da NACE, edição de 1970». No terceiro parágrafo, a referência à «NACE» deve ser entendida como «NACE Rev. 1».
- b) Na alínea a) do artigo 3º, os dados devem ser facultados, pelo menos, trimestralmente.
- c) No nº 1 do artigo 4º, é suprimida a expressão «mês ou».
- d) A Islândia e o Liechtenstein ficam dispensados do fornecimento dos dados exigidos nesta directiva.
- e) A Áustria, a Finlândia, a Noruega, a Suécia e a Suíça deverão recolher os dados exigidos nesta directiva a partir de 1995, o mais tardar.

#### *Estatísticas de transportes*

5. 378 L 0546: Directiva do Conselho 78/546/CEE, de 12 de Junho de 1978, relativa ao registo estatístico dos transportes rodoviários de mercadorias no âmbito de uma estatística regional (JO nº L 168 de 26.6.1978, p. 29), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 113)
- 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 231)
- 389 L 0462: Directiva do Conselho 89/462/CEE, de 18 de Julho de 1989 (JO nº L 226 de 3.8.1989, p. 8).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) Relativamente ao Liechtenstein, os dados exigidos nesta directiva deverão ser incluídos nos dados respeitantes à Suíça.



b) No Anexo II, após as entradas relativas ao Reino Unido, é aditado o seguinte:

«Áustria

Burgenland  
Kärnten  
Niederösterreich  
Oberösterreich  
Salzburg  
Steiermark  
Tirol  
Vorarlberg  
Wien

Finlândia

Suomi/Finland

Islândia

Island

Noruega

Norge/Noreg

Suécia

Sverige

Suíça e Liechtenstein

Schweiz/Suisse/Svizzera e Liechtenstein.»

c) O Anexo III passa a ter a seguinte redacção:

«LISTA DOS PAÍSES

Alemanha  
Bélgica  
Dinamarca  
Espanha  
França  
Grécia  
Irlanda  
Itália  
Luxemburgo  
Países Baixos  
Portugal  
Reino Unido  
Áustria  
Finlândia  
Islândia  
Noruega  
Suécia

Suíça e Liechtenstein  
Bulgária  
Checoslováquia  
Hungria  
Jugoslávia  
Polónia  
Roménia  
Turquia  
União Soviética  
Outros países europeus  
Países do Norte de África  
Países do Próximo e do Médio Oriente  
Outros países»

- d) Nos quadros B, C2 e C4 do Anexo IV, a expressão «Estados-membros» é substituída por «Estados do EEE».
- e) Nos quadros C1, C2, C3, C5 e C6 do Anexo IV, a expressão «EUR» é substituída por «EEE».
- f) No quadro C2 do Anexo IV, nas rubricas «Recepções de» e «Expedições para», o último número relativo aos países passa a ser o 18.
- g) A Áustria, a Finlândia, o Liechtenstein, a Noruega, a Suécia e a Suíça deverão recolher os dados exigidos nesta directiva a partir de 1995, o mais tardar. A Islândia deverá fazê-lo a partir de 1998, o mais tardar.
- h) Até 1997, a Suíça será autorizada a enviar os dados trimestrais sobre transportes nacionais exigidos nesta directiva (incluindo os transportes de e para o Liechtenstein), integrando-os nos dados anuais.
- i) A Islândia deverá recolher os dados sobre transportes nacionais exigidos nesta directiva de três em três anos, pelo menos.
6. 380 L 1119: Directiva do Conselho 80/1119/CEE, de 17 de Novembro de 1980, relativa ao registo estatístico dos transportes de mercadorias por vias navegáveis interiores (JO nº L 339 de 15.12.1980, p. 30), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 163).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) No Anexo II, após as entradas relativas ao Reino Unido, é aditado o seguinte;

«Áustria

Burgenland  
Kärnten  
Niederösterreich  
Oberösterreich  
Salzburg  
Steiermark  
Tirol  
Vorarlberg  
Wien

Finlândia

Suomi/Finland

Islândia

Island

Noruega

Norge/Noreg

Suécia

Sverige

Suíça e Liechtenstein

Schweiz/Suisse/Svizzera e Liechtenstein;»

b) O Anexo III é alterado da seguinte forma:

Entre o título «LISTA DOS...» e a parte I do quadro, é aditado:

«A. Estados do EEE»

As partes II a VII são substituídas por:

« II. Estados da EFTA

13. Áustria

14. Finlândia

15. Islândia

16. Noruega

17. Suécia

18. Suíça e Liechtenstein

B. Países não EEE

III. Países europeus não EEE

19. URSS

20. Polónia

21. Checoslováquia

22. Hungria

23. Roménia

24. Bulgária

25. Jugoslávia

26. Turquia

27. Outros países europeus não EEE

IV. 28. Estados Unidos da América

V. 29. Outros países.»

c) No Anexo IV, nos quadros 1A e 1B, a expressão «do qual: CEE» é substituída por «do qual: EEE».

d) No Anexo IV, nos quadros 7A, 7B, 8A e 8B, as colunas com as epígrafes «Países de comércio de Estado» e «Outros países» trocam de posição entre si; a epígrafe «Outros países» é substituída por «Países da EFTA»; a epígrafe «Países de comércio de Estado» é substituída por «outros países».

e) No Anexo IV, nos quadros 10A e 10B, a lista dos países sob a epígrafe «Nacionalidade da embarcação» é substituída pela «Lista dos países e grupos de países» do Anexo III alterado. A expressão «do qual: CEE» é substituída por «do qual: EEE».

f) Os Estados da EFTA deverão realizar os inquéritos exigidos nesta directiva a partir de 1995, o mais tardar.

7. 380 L 1177: Directiva do Conselho 80/1177/CEE, de 4 de Dezembro de 1980, relativa ao registo estatístico dos transportes ferroviários de mercadorias no âmbito de uma estatística regional (JO nº L 350 de 23.12.1980, p. 23), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 164).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) Ao nº 2, alínea a), do artigo 1º, é aditado o seguinte:

«ÖBB:	Österreichische Bundesbahnen
VR:	Valtionrautatiet/Statsjärnvägarna
NSB:	Norges Statsbaner
SJ:	Statens Järnvägar
SBB/CFE/FFS:	Schweizerische Bundesbahnen/Chemins de fer fédéraux/Ferrovie Federali Svizzere
BLS:	Bern-Lötschberg-Simplon;»

b) No Anexo II, após as entradas relativas ao Reino Unido, é aditado o seguinte:

«Áustria  
Österreich  
  
Finlândia  
Suomi/Finland  
  
Noruega  
Norge/Noreg  
  
Suécia  
Sverige  
  
Suíça  
Schweiz/Suisse/Svizzera.»

c) O Anexo III é alterado da seguinte forma:

Entre o título «LISTA DOS ...» e a parte I do quadro, é aditado:

«A. Estados do EEE»

A parte II é substituída por:

«II. Estados da EFTA

13. Áustria

14. Finlândia

15. Noruega

16. Suécia

17. Suíça

- B. Países não EEE
18. URSS
  19. Polónia
  20. Checoslováquia
  21. Hungria
  22. Roménia
  23. Bulgária
  24. Jugoslávia
  25. Turquia
  26. Países do Próximo e Médio Oriente
  27. Outros países.»

d) Os Estados da EFTA deverão recolher os dados exigidos nesta directiva a partir de 1995, o mais tardar.

*Estatísticas do comércio extra e intracomunitário*

8. 375 R 1736: Regulamento (CEE) nº 1736/75 do Conselho, de 24 de Junho de 1975, relativo às estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros (JO nº L 183 de 14.7.1975, p. 3), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 377 R 2845: Regulamento (CEE) nº 2845/77 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977 (JO nº L 329 de 22.12.1977, p. 3)
  - 384 R 3396: Regulamento (CEE) nº 3396/84 da Comissão, de 3 de Dezembro de 1984 (JO nº L 314 de 4.12.1984, p. 10)
  - 387 R 3367: Regulamento (CEE) nº 3367/87 do Conselho, de 9 de Novembro de 1987, relativo à aplicação da nomenclatura combinada à estatística do comércio entre os Estados-membros e que altera o Regulamento (CEE) nº 1736/75, relativo às estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros (JO nº L 321 de 11.11.1987, p. 3)
  - 387 R 3678: Regulamento (CEE) nº 3678/87 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1987, relativo aos regimes estatísticos do comércio externo da Comunidade (JO nº L 346 de 10.12.1987, p. 12)
  - 388 R 0455: Regulamento (CEE) nº 455/88 da Comissão, de 18 de Fevereiro de 1988, relativo ao limiar estatístico das estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros (JO nº L 46 de 19.12.1988, p. 19)
  - 388 R 1629: Regulamento (CEE) nº 1629/88 do Conselho, de 27 de Maio de 1988 (JO nº L 147 de 14.6.1988, p. 1)
  - 391 R 0091: Regulamento (CEE) nº 91/91 da Comissão, de 15 de Janeiro de 1991 (JO nº L 11 de 16.1.1991, p. 5).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) O nº 2, alíneas a) e b), do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:
- «a) as mercadorias que entrem ou saiam dos entrepostos aduaneiros, com excepção dos entrepostos aduaneiros referidos no Anexo A;
  - b) as mercadorias que entrem ou saiam das zonas francas referidas no Anexo A.»
- b) O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:
- «1. O território estatístico do EEE compreende, em princípio, os territórios aduaneiros das Partes Contratantes. As Partes Contratantes definirão os seus territórios estatísticos em conformidade.
  2. O território estatístico da Comunidade compreende o território aduaneiro da Comunidade tal como é definido no Regulamento (CEE) nº 2151/84 do Conselho, de 23 de Julho de 1984, relativo ao território aduaneiro da Comunidade, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4151/88.

3. Relativamente aos Estados da EFTA, o território estatístico compreende o território aduaneiro. No entanto, no que diz respeito à Noruega, incluem-se no território estatístico o arquipélago Svalbard e a ilha de Jan Mayen. A Suíça e o Lichtenstein formam, no seu conjunto, um único território estatístico.»

- c) A classificação referida nos nºs 1 e 3 do artigo 5º deve ir, pelo menos, até ao nível dos seis primeiros dígitos.
- d) No nº 1 do artigo 7º, a frase introdutória passa a ter a seguinte redacção:  
«Sem prejuízo do disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2658/87, devem ser mencionados no suporte da informação estatística de cada subposição da NC, até ao nível dos seis primeiros dígitos, pelo menos.»
- e) Ao artigo 9º é aditado o seguinte número:  
«3. Relativamente aos países da EFTA, “país de origem” será entendido como o país de onde as mercadorias são originárias nos termos das respectivas regras de origem nacionais.»
- f) No nº 1 do artigo 17º: a referência ao «Regulamento (CEE) nº 803/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1028/75» é substituída pela referência ao «Regulamento (CEE) nº 1224/80 do Conselho, de 28 de Maio de 1980, relativo ao valor aduaneiro das mercadorias (JO nº L 134 de 31.5.1980, p. 1)».
- g) O artigo 34º passa a ter a seguinte redacção:  
«Os dados referidos no nº 1 do artigo 22º serão apurados, relativamente a cada subposição da NC, de acordo com a versão em vigor dos seis primeiros dígitos da Nomenclatura Combinada.»
- h) O Anexo C é alterado da seguinte forma:  
Entre «EUROPA» e «Comunidades Europeias» é aditado:  
«Espaço Económico Europeu».  
Entre a entrada «022 Ceuta e ...» e o título «Outros países e territórios europeus» é inserido:  
«Países da EFTA  
024 Islândia  
028 Noruega  
Incluindo o arquipélago Svalbard e a ilha de Jan Mayen  
030 Suécia  
Incluindo as ilhas Aland  
032 Finlândia  
incluindo as ilhas Aland  
036 Suíça  
Incluindo o Lichtenstein, o território alemão de Busingen e a freguesia italiana de Campione d'Italia  
038 Áustria  
Excluindo os territórios de Jungholz e Mittelberg.»  
As entradas 024, 025, 028, 030, 032, 036 e 038, após «Outros países europeus...», são substituídas por: «041 Ilhas Faroé».
- i) Os Estados da EFTA deverão recolher os dados exigidos neste regulamento a partir de 1995, o mais tardar.

9. 377 R 0546: Regulamento (CEE) nº 546/77 da Comissão, de 16 de Março de 1977, relativo aos regimes estatísticos do comércio externo da Comunidade (JO nº L 70 de 17.3.1977, p. 13), com as alterações que foram introduzidas por:

— 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 112).

- 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 230).
- 387 R 3678: Regulamento (CEE) nº 3678/87 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1987, relativo aos regimes estatísticos do comércio externo da Comunidade (JO nº L 346 de 10.12.1987, p. 12).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

a) Ao artigo 1º é aditado o seguinte:

- Áustria: — Aktiver Veredelungsverkehr;
- Finlândia: — Vientietumenettely/Exportförmånsförfarandet;
- Islândia: — Vinnsla innanlands fyrir erlendan adila;
- Noruega: — Foredling innenlandsk (aktiv);
- Suécia: — Industrirestitution;
- Suíça: — Aktiver Eigen-/Lohnveredelungsverkehr  
— Traffic de perfectionnement actif à façon/commercial  
— Regime economico di perfezionamento activo a cottimo

b) Ao artigo 2º é aditado o seguinte:

- Áustria: — Passiver Veredelungsverkehr;
- Finlândia: — Tullinalennusmenettely/Tullnedsättningsförfarandet;
- Islândia: — Vinnsla erlendis fyrir innlendan adila;
- Noruega: — Foredling utenlandsk (passiv);
- Suécia: — Aterinförsel efter annan bearbetning an reparation;
- Suíça: — Passiver Eigen-/Lohnveredelungsverkehr  
— Traffic de perfectionnement passif à façon/commercial  
— Regime economico di perfezionamento passivo a cottimo.

10. 379 R 0518: Regulamento (CEE) nº 518/79 da Comissão, de 19 de Março de 1979, relativo ao registo das exportações de conjuntos industriais nas estatísticas de comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros (JO nº L 69 de 20.3.1979, p. 10), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- 387 R 3521: Regulamento (CEE) nº 3521/87 da Comissão, de 24 de Novembro de 1987 (JO nº L 335 de 25.11.1987, p. 8).

11. 380 R 3345: Regulamento (CEE) nº 3345/80 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1980, relativo ao registo do país de proveniência nas estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros (JO nº L 351 de 24.12.1980, p. 12).

12. 383 R 0200: Regulamento (CEE) nº 200/83 do Conselho, de 24 de Janeiro de 1983, relativo à adaptação das estatísticas do comércio externo da Comunidade às directivas relativas à harmonização dos procedimentos de exportação e de introdução em livre prática de mercadorias (JO nº L 26 de 28.1.1983, p. 1).

13. 387 R 3367: Regulamento (CEE) nº 3367/87 do Conselho, de 9 de Novembro de 1987, relativo à aplicação da Nomenclatura Combinada à estatística do comércio entre os Estados-membros e que altera o Regulamento (CEE) nº 1736/75 relativo às estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros (JO nº L 321 de 11.11.1987, p. 3).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma

a) Aplicar-se-á a Nomenclatura Combinada (NC) até aos seis primeiros dígitos, pelo menos.

b) Não é aplicável a última frase do nº 2 do artigo 1º

14. 387 R 3522: Regulamento (CEE) nº 3522/87 da Comissão, de 24 de Novembro de 1987, relativo ao levantamento do modo de transporte nas estatísticas do comércio entre os Estados-membros (JO nº L 335 de 25.11.1987, p. 10).

15. **387 R 3678**: Regulamento (CEE) nº 3678/87 da Comissão, de 9 de Dezembro de 1987, relativo aos regimes estatísticos do comércio externo da Comunidade (JO nº L 346 de 10.12.1987, p. 12).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

O artigo 13º não é aplicável.

16. **388 R 0455**: Regulamento (CEE) nº 455/88 da Comissão, de 18 de Fevereiro de 1988, relativo ao limiar estatístico das estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros (JO nº L 46 de 19.2.1988, p. 19).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

Ao artigo 2º é aditado o seguinte:

- «— para a Áustria, acima de 11 500 xelins austríacos,
- para a Finlândia, acima de 4 000 marcas finlandesas,
- para a Islândia, acima de 60 000 coroas islandesas,
- para a Noruega, acima de 6 300 coroas norueguesas,
- para a Suécia, acima de 6 000 coroas suecas,
- para a Suíça, acima de 1 000 francos suíços.»

#### *Segredo estatístico*

17. **390 R 1588**: Regulamento (Euratom, CEE) nº 1588/90 do Conselho, de 11 de Junho de 1990, relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias (JO nº L 151 de 15.6.1990, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) Ao artigo 2º é aditado o seguinte novo número:

«11. Funcionários do Serviço de Consultadoria Estatística da EFTA: funcionários do Secretariado da EFTA a trabalhar nas instalações do SECE.»

- b) Na segunda frase do nº 1 do artigo 5º, a expressão «SECE» é substituída por «SECE e do Serviço de Consultadoria Estatística da EFTA».

- c) Ao nº 2 do artigo 5º é aditado o seguinte:

«Os dados estatísticos confidenciais transmitidos ao SECE através do Serviço de Consultadoria Estatística da EFTA serão igualmente postos à disposição dos funcionários deste serviço.»

- d) No artigo 6º, a expressão «SECE» deve, para estes efeitos, ser entendida como incluindo o Serviço de Consultadoria Estatística da EFTA.

#### *Estatísticas demográficas e sociais*

18. **376 R 0311**: Regulamento (CEE) nº 311/76 do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativo ao estabelecimento de estatísticas sobre trabalhadores estrangeiros (JO nº L 39 de 14.2.1976, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) A Finlândia, a Islândia, o Lichtenstein, a Noruega, a Suécia e a Suíça não serão obrigados a discriminar os dados por região como previsto no artigo 1º
- b) Os Estados da EFTA deverão recolher os dados exigidos no presente regulamento a partir de 1995, o mais tardar.



*Contas nacionais - PIB*

19. **389 L 0130:** Directiva do Conselho 89/130/CEE, Euratom, de 13 de Fevereiro de 1989, relativa à harmonização da determinação do produto nacional bruto a preços de mercado (JO nº L 49 de 21.2.1989, p. 26).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) O Liechtenstein fica dispensado do fornecimento dos dados exigidos nesta directiva.
- b) A Áustria, a Finlândia, a Islândia, a Noruega, a Suécia e a Suíça deverão fornecer os dados exigidos nesta directiva a partir de 1995, o mais tardar.

*Nomenclaturas*

20. **390 R 3037:** Regulamento (CEE) nº 3037/90 do Conselho, de 9 de Outubro de 1990, relativo à nomenclatura estatística das actividades económicas na Comunidade Europeia (JO nº L 293 de 24.10.1990, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adoptadas da seguinte forma:

A Áustria, a Islândia, o Liechtenstein, a Noruega, a Suécia e a Suíça deverão usar a «NACE (Rev. 1)» ou uma nomenclatura nacional dela decorrente, nos termos do artigo 3º, a partir de 1995, o mais tardar. A Finlândia deverá cumprir o previsto neste regulamento a partir de 1997, o mais tardar.

*Estatísticas agrícolas*

21. **372 L 0280:** Directiva do Conselho 72/280/CEE, de 31 de Julho de 1972, sobre os inquéritos estatísticos a efectuar pelos Estados-membros relativos ao leite e aos produtos lácteos (JO nº L 179 de 7.8.1972, p. 2) com as alterações que lhe foram introduzidas por:

- **373 L 0358:** Directiva do Conselho 73/358/CEE, de 19 de Novembro de 1973 (JO nº L 326 de 27.11.1973, p. 17)
- **378 L 0320:** Directiva do Conselho 78/320/CEE, de 20 de Março de 1978 (JO nº L 84 de 31.3.1978, p. 49)
- **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, pp. 67, 88)
- **386 L 0081:** Directiva do Conselho 86/81/CEE, de 25 de Fevereiro de 1986 (JO nº L 77 de 22.3.1986, p. 29).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) Não é aplicável o nº 2 do artigo 1º
- b) A divisão territorial referida no nº 3, alínea a), do artigo 4º é completada do seguinte modo:

«Áustria	Bundesländer
Finlândia	-
Islândia	-
Noruega	-
Suécia	-
Suíça	->

- c) A Áustria, a Finlândia, a Islândia, a Noruega, a Suécia e a Suíça deverão recolher os dados exigidos na presente directiva a partir de 1985, o mais tardar.

- d) O Liechtenstein fica dispensado do fornecimento dos dados estatísticos exigidos nesta directiva.
- e) A Finlândia, a Islândia, a Noruega, a Suécia e a Suíça ficam dispensadas do fornecimento dos dados semanais exigidos no nº 1 do artigo 4º desta directiva.
- f) A Finlândia, a Islândia, a Noruega, a Suécia e a Suíça ficam dispensadas do fornecimento de dados sobre o autoconsumo de leite.
22. 372 D 0356: Decisão da Comissão 72/356/CEE, de 18 de Outubro de 1972, que fixa as disposições de aplicação dos inquéritos estatísticos relativos ao leite e aos produtos lácteos (JO nº L 246 de 30.10.1972, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 67, 88)
- 386 D 0180: Decisão da Comissão 86/180/CEE, de 19 de Março de 1986 (JO nº L 138 de 24.5.1986, p. 49).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

- a) A divisão territorial referida no Anexo II, quadro 4, nota de rodapé nº 1, é completada do seguinte modo:
- |            |                 |
|------------|-----------------|
| «Áustria:  | Bundesländer    |
| Finlândia: | uma só região   |
| Islândia:  | uma só região   |
| Noruega:   | uma só região   |
| Suécia:    | uma só região   |
| Suíça:     | uma só região»; |
- b) No Anexo II, quadro 5, parte B, é aditada a seguinte nota de rodapé relativa ao ponto 1, alínea a) «Autoconsumo»:
- «1) Não é exigido para a Finlândia, a Islândia, a Noruega, a Suécia e a Suíça»
- A numeração das outras duas notas de rodapé é alterada em conformidade.

23. 388 R 0571: Regulamento (CEE) nº 571/88 do Conselho, de 29 de Fevereiro de 1988, relativo à organização de uma série de inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas para o período de 1988 a 1977 (JO nº L 56 de 2.3.1988, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 389 R 807: Regulamento (CEE) nº 807/89 do Conselho, de 20 de Março de 1989 (JO nº L 86 de 31.3.1989, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) No artigo 4º não é aplicável a parte do texto que se inicia por «e, quando se revistam de importância local ...» até ao final do artigo.
- b) No segundo parágrafo do artigo 6º, a expressão «margem bruta padrão (MBP) total, na aceção da Decisão 85/377/CEE» é substituída por:
- «margem bruta padrão (MBP total, na aceção da Decisão 85/377/CEE, ou do valor da produção agrícola total.»
- c) No nº 2 do artigo 8º, a referência à «Decisão 83/461/CEE, alterada pelas Decisões 85/622/CEE e 85/643/CEE» é substituída pela referência à «Decisão 89/651/CEE». No final da página é aditada a seguinte nota de rodapé: «JO nº L 391 de 30.12.1989, p. 1».
- d) Os artigos 10º, 12º e 13º e o Anexo II não são aplicáveis.

- e) No Anexo I, são aditadas notas de rodapé adequadas indicando que as seguintes variáveis são facultativas para os países referidos:
- B.02: Facultativo para a Islândia
  - B.03: Facultativo para a Finlândia, a Islândia e a Suécia
  - B.04: Facultativo para a Áustria, a Finlândia e a Suíça
  - C.03: Facultativo para a Islândia
  - C.04: Facultativo para a Áustria, a Finlândia, a Noruega, a Suécia e a Islândia
  - E: Facultativo para a Áustria, a Finlândia, a Islândia, a Noruega, a Suécia e a Suíça
  - G.05: Facultativo para a Finlândia
  - I.01: Facultativo para a Noruega
  - I.01 a): Facultativo para a Noruega
  - I.01 b): Facultativo para a Noruega
  - I.01 c): Facultativo para a Noruega
  - I.01 d): Facultativo para a Noruega
  - I.02: Facultativo para a Noruega
  - I.03: Facultativo para a Áustria, a Finlândia e a Suécia
  - I.03 a): Facultativo para a Áustria, a Finlândia e a Suécia
  - J.03: Discriminação por sexos facultativa para a Islândia
  - J.04: Discriminação por sexos facultativa para a Islândia
  - J.09 a): Facultativo para a Finlândia
  - J.09 b): Facultativo para a Finlândia
  - J.11: Discriminação por leitões, porcas reprodutoras e outros porcos facultativa para a Islândia
  - J.12: Discriminação por leitões, porcas reprodutoras e outros porcos facultativa para a Islândia
  - J.13: Discriminação por leitões, porcas reprodutoras e outros porcos facultativa para a Islândia
  - J.17: Facultativo para a Áustria e a Suíça
  - K: Facultativo para a Islândia e a Suécia
  - K.02: Facultativo para a Áustria
  - L: A Finlândia, a Islândia e a Suécia são autorizadas a fornecer as variáveis do quadro a um nível de agregação mais elevado
  - L.10: Facultativo para a Áustria
- f) Relativamente ao Liechtenstein, os dados exigidos neste regulamento deverão ser incluídos nos 4 dados relativos à Suíça.
- g) A Finlândia, a Islândia, o Liechtenstein, a Noruega, a Suécia e a Suíça não são obrigados a discriminar geograficamente os dados exigidos nos artigos 4º e 8º e no Anexo I deste regulamento. No entanto, estes Estados deverão assegurar que a dimensão das amostras é suficiente para que a discriminação dos dados, excepto os regionais, seja obtida numa base representativa.
- h) A Finlândia, a Islândia, o Liechtenstein, a Noruega, a Suécia e a Suíça não são obrigados a seguir a tipologia referida nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º e no Anexo I deste regulamento. Contudo, deverão transmitir a informação adicional necessária de forma a permitir a reclassificação de acordo com esta tipologia.
- i) Os Estados da EFTA não são obrigados a realizar o inquérito mencionado na alínea c) do artigo 3º
- j) Os Estados da EFTA deverão recolher os dados exigidos neste regulamento a partir de 1985, o mais tardar.
24. 390 R 0837: Regulamento (CEE) nº 837/90 do Conselho, de 26 de Março de 1990, relativo às informações estatísticas a fornecer pelos Estados-membros sobre a produção de cereais (JO nº L 88 de 3.4.1990, p. 1).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) No nº 4 do artigo 8º é suprimida a expressão «duas vezes por ano».
- b) No Anexo III, após as entradas relativas ao Reino Unido, é aditado o seguinte:
- |                         |              |
|-------------------------|--------------|
| «Österreich             | Bundesländer |
| Suomi/Finland           | -            |
| Island                  | -            |
| Norge/Noreg             | -            |
| Sverige                 | -            |
| Schweiz/Suisse/Svizzera | ->           |
- c) O Liechtenstein é dispensado do fornecimento dos dados exigidos neste regulamento.
- d) A Áustria, a Finlândia, a Islândia, a Noruega, a Suécia e a Suíça deverão fornecer os dados exigidos neste regulamento a partir de 1995, o mais tardar.

#### *Estatísticas da pesca*

25. 391 R 1382: Regulamento (CEE) nº 1382/91 do Conselho, de 21 de Maio de 1991, relativo à apresentação de dados sobre desembarques de produtos da pesca nos Estados-membros (JO nº L 133 de 28.5.1991, p. 1)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) No Anexo III, a disposição do quadro é alterada da seguinte forma:

	CE	EFTA (*)
	Quantidade/Preço	Quantidade/Preço
PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA: Bacalhau (CDZ) fresco, inteiro		

(\*) Coluna a preencher pelos Estados da EFTA e pelos Estados-membros que registem navios da EFTA.

- b) Os Estados da EFTA deverão fornecer os dados exigidos no regulamento a partir de 1985, o mais tardar. O relatório mencionado no nº 1 do artigo 5º e o pedido, em caso de necessidade, de exclusão dos pequenos portos mencionado no nº 6 do artigo 5º deverão ser apresentados no decurso do ano de 1995.

#### *Estatísticas da energia*

26. 390 L 0377: Directiva do Conselho 90/377/CEE, de 29 de Junho de 1990, que estabelece um processo comunitário que assegure a transparência dos preços no consumidor final industrial de gás e electricidade (JO nº L 185 de 17.7.1990, p. 16).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

- a) Aos nºs 1 e 3 do artigo 2º é aditado o seguinte:
- «Relativamente à Áustria, Finlândia, Noruega, Suécia e Suíça, os dados serão comunicados ao SECE através das autoridades nacionais competentes destes países.»
- b) Independentemente do disposto nos artigos 4º e 5º, o tratamento de dados confidenciais da Áustria, Finlândia, Noruega, Suécia e Suíça é regulamentado exclusivamente pelo Regulamento (Euratom, CEE) nº 1588/90 do Conselho, de 11 de Junho de 1990, relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, tal como adaptado para efeitos do presente Acordo.

- 
- c) A Islândia e o Liechtenstein ficam dispensados do fornecimento das informações exigidas nesta directiva.
  - d) A Áustria, a Finlândia, a Noruega, a Suécia e a Suíça deverão fornecer as informações exigidas nesta directiva a partir de 1995, o mais tardar. Estes países deverão indicar ao SECE, até 1 de Janeiro de 1993, as zonas e regiões que servirão para os levantamentos de preços, nos termos do ponto 11 do Anexo I e dos pontos 2 e 13 do Anexo II.

## ANEXO XXII

## DIREITO DAS SOCIEDADES

## Lista prevista no artigo 77º

## INTRODUÇÃO

Sempre que os actos referidos no presente Anexo contenham noções ou referências a procedimentos específicos da ordem jurídica comunitária, tais como

- preâmbulos;
- destinatários dos actos comunitários;
- referências a territórios ou línguas das Comunidades;
- referências a direitos e obrigações dos Estados-membros das Comunidades Europeias, dos seus organismos públicos, empresas ou particulares nas relações entre si; e
- referências a procedimentos de informação e notificação;

é aplicável o Protocolo nº 1 relativo às adaptações horizontais, salvo disposição em contrário do presente Anexo.

## ADAPTAÇÕES SECTORIAIS

Integração de formas de sociedades não existentes à data da rubrica do Acordo EEE:

Sempre que nas directivas a seguir indicadas seja feita referência exclusiva ou predominante a um tipo de empresa, essa referência pode ser alterada mediante a criação de legislação específica relativa às empresas privadas. Esta legislação e a designação das empresas em causa serão notificadas ao Comité Misto do EEE, o mais tardar, à data de aplicação das directivas em causa.

## PERÍODOS DE TRANSIÇÃO

Os Estados da EFTA aplicarão plenamente as disposições previstas no presente Anexo, o mais tardar, no prazo de três anos no que se refere à Suíça e ao Liechtenstein, e no prazo de dois anos no que se refere à Áustria, Finlândia, Islândia, Noruega e Suécia, após a data de entrada em vigor do Acordo EEE.

## ACTOS REFERIDOS

1. **368 L 0151:** Primeira Directiva 68/151/CEE do Conselho, de 9 de Março de 1968, tendente a coordenar as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-membros às sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58º do Tratado, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade (JO nº L 65 de 14.3.1968, p. 41), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
  - **1 72 B:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO nº L 73 de 27.3.1972, p. 89)
  - **1 79 H:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 89)
  - **1 85 I:** Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 157)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Ao artigo 1º é aditado o seguinte:

— *para a Áustria:*

die Aktiengesellschaft, die Gesellschaft mit beschränkter Haftung;

— *para a Finlândia:*

osakeyhtiö, aktiebolag;

— *para a Islândia:*

almenningshlutafélag, einkahlutafélag, samlagsfélag;

— *para o Liechtenstein:*

die Aktiengesellschaft, die Gesellschaft mit beschränkter Haftung, die Kommanditaktiengesellschaft;

— *para a Noruega:*

aksjeselskap;

— *para a Suécia:*

aktiebolag;

— *para a Suíça:*

die Aktiengesellschaft, la société anonyme,

la società anonima; die Gesellschaft mit beschränkter Haftung,

la société à responsabilité limitée, società a garanzia limitata;

die Kommanditaktiengesellschaft, la société en commandite par actions,

la società in accomandita per azioni.

2. 377 L 0091: Segunda Directiva 77/91/CEE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1976, tendente a coordenar as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-membros às sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58º do Tratado, no que respeita à constituição da sociedade anónima, bem como à conservação e às modificações do seu capital social, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade (JO nº L 26 de 31.1.1977, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 89)

— 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 157)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) Ao nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 1º, é aditado o seguinte:

— *para a Áustria:*

die Aktiengesellschaft;

— *para a Finlândia:*

osakeyhtiö, aktiebolag;

— *para a Islândia:*

almenningshlutafélag;

— *para o Liechtenstein:*  
die Aktiengesellschaft,

— *para a Noruega:*  
aksjeselskap;

— *para a Suécia:*  
aktiebolag;

— *para a Suíça:*  
die Aktiengesellschaft/la société anonyme/la società anonima.

b) No artigo 6º, a expressão «unidade de conta europeia » é substituída por «ECU».

c) As medidas de transição indicadas no nº 2 do artigo 43º são igualmente aplicáveis aos Estados da EFTA.

3. 378 L 0855: Terceira Directiva 78/855/CEE do Conselho, de 9 de Outubro de 1978, fundada na alínea g) do nº 3, do artigo 54º, do Tratado e relativa à fusão das sociedades anónimas (JO nº L 295 de 20.10.1978, p. 36), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 89)

— 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 157)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são alteradas da seguinte forma:

a) Ao nº 1 do artigo 1º é aditado o seguinte:

— *para a Áustria:*  
die Aktiengesellschaft;

— *para a Finlândia:*  
osakeyhtiö, aktiebolag;

— *para a Islândia:*  
almenningshlutafélag;

— *para o Liechtenstein:*  
die Aktiengesellschaft,

— *para a Noruega:*  
aksjeselskap;

— *para a Suécia:*  
aktiebolag;

— *para a Suíça:*  
die Aktiengesellschaft/la société anonyme/la società anonima.

b) As medidas de transição indicadas nos nºs 3 e 4 do artigo 32º são igualmente aplicáveis aos Estados da EFTA.



4. 378 L 0660: Quarta Directiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, baseada no artigo 54º, nº 3, alínea g), do Tratado e relativa às contas anuais de certas formas de sociedades (JO nº L 222 de 14.8.1978, p. 11), com as alterações que lhe foram introduzidas por:
- 1 79 H: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão da República Helénica (JO nº L 291 de 19.11.1979, p. 89)
  - 383 L 0349: Sétima Directiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, baseada no nº 3, alínea g), do artigo 54º do Tratado e relativa às contas consolidadas (JO nº L 193 de 18.7.1983, p. 1)
  - 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 157-158)
  - 389 L 0666: Décima primeira Directiva 89/666/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativa à publicidade das sucursais criadas num Estado-membro por certas formas de sociedades reguladas pelo direito de outro Estado (JO nº L 395 de 30.12.1989, p. 36)
  - 390 L 0604: Directiva 90/604/CEE do Conselho, de 8 de Novembro de 1990, que altera a Directiva 78/660/CEE relativa às contas anuais, e a Directiva 83/349/CEE relativa às contas consolidadas, no que se refere às derrogações a favor das pequenas e médias empresas, bem como à publicação das contas em ecus (JO nº L 317 de 16.11.1990, p. 57)
  - 390 L 0605: Directiva 90/605/CEE do Conselho, de 8 de Novembro de 1990, que altera as Directivas 78/660/CEE e 83/349/CEE, relativas, respectivamente, às contas anuais e às contas consolidadas, no que diz respeito ao seu âmbito de aplicação (JO nº L 317 de 16.11.1990, p. 60)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) Ao nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 1º é aditado o seguinte:

— *na Áustria:*

die Aktiengesellschaft, die Gesellschaft mit beschränkter Haftung;

— *na Finlândia:*

osakeyhtiö, aktiebolag;

— *na Islândia:*

almenningshlutafélag, einkahlutafélag;

— *no Liechtenstein:*

die Aktiengesellschaft, die Gesellschaft mit beschränkter Haftung, die Kommanditaktiengesellschaft;

— *na Noruega:*

aksjeselskap;

— *na Suécia:*

aktiebolag;

— *na Suíça:*

die Aktiengesellschaft/la société anonyme/la società anonima, die Gesellschaft mit beschränkter Haftung/la société à responsabilité limitée/società a garanzia limitata, die Kommanditaktiengesellschaft/la société en commandite par actions/la società in accomandita per azioni.

b) Ao nº 1, segundo parágrafo, do artigo 1º, é aditado o seguinte:

— *na Áustria:*

die offene Handelsgesellschaft, die Kommanditgesellschaft mit;

— *na Finlândia:*

avoin yhtiö, öppet bolag; kommandiittiyhtiö, kommantitbolag;

— *na Islândia:*

sameignarfélag, samlagsfélag;

— *no Liechtenstein:*

die offene Handelsgesellschaft, die Kommanditgesellschaft;

— *na Noruega:*

partrederi, ansvarlig selskap, kommandittselskap;

— *na Suécia:*

handelsbolag; kommanditbolag.

5. 382 L 0891: Sexta Directiva 82/891/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1982, fundada no nº 3, alínea g), do artigo 54º do Tratado, relativa às cisões de sociedades anónimas (JO nº L 378 de 31.12.1982, p. 47)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

As medidas de transição indicadas nos nºs 4 e 5 do artigo 26º são igualmente aplicáveis aos Estados da EFTA.

6. 383 L 0349: Sétima Directiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, baseada no nº 3, alínea g) do artigo 54º do Tratado e relativa às contas consolidadas (JO nº L 193 de 18.7.1983, p. 1), com as alterações que lhe foram introduzidas por:

— 1 85 I: Acto relativo às condições de adesão e às adaptações dos Tratados - Adesão do Reino da Espanha e da República Portuguesa (JO nº L 302 de 15.11.1985, p. 158)

— 390 L 0604: Directiva 90/604/CEE do Conselho, de 8 de Novembro de 1990, que altera a Directiva 78/660/CEE relativa às contas anuais, e a Directiva 83/349/CEE relativa às contas consolidadas, no que se refere às derrogações a favor das pequenas e médias empresas, bem como à publicação das contas em ecus (JO nº L 317 de 16.11.1990, p. 57)

— 390 L 0605: Directiva 90/605/CEE do Conselho, de 8 de Novembro de 1990, que altera as directivas 78/660/CEE e 83/349/CEE, relativas, respectivamente, às contas anuais e às contas consolidadas no que diz respeito ao seu âmbito de aplicação (JO nº L 317 de 16.11.1990, p. 60)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Ao nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º é aditado o seguinte:

m) *na Áustria:*

die Aktiengesellschaft, die Gesellschaft mit beschränkter Haftung;

n) *na Finlândia:*

osakeyhtiö, aktiebolag;

o) *na Islândia:*

almenningshlutafélag, einkahlutafélag, samlagsfélag;

p) *no Liechtenstein:*

die Aktiengesellschaft, die Gesellschaft mit beschränkter Haftung,

die Kommanditaktiengesellschaft;

q) *na Noruega:*

aksjeselskap;

r) *na Suécia:*

aktiebolag;

s) *na Suíça:*

die Aktiengesellschaft/la société anonyme/la società anonima, die Gesellschaft mit beschränkter Haftung/la société à responsabilité limitée/società a garanzia limitata, die Kommanditaktiengesellschaft/la société en commandite par actions/la società in accomandita per azioni.

7. 384 L 0253: Oitava Directiva 84/253/CEE do Conselho, de 10 de Abril de 1984, fundada no nº 3, alínea g) do artigo 54º do Tratado CEE, relativa à aprovação das pessoas encarregadas da fiscalização legal dos documentos contabilísticos (JO nº L 126 de 12.5.1984, p. 20)

8. 389 L 0666: Décima primeira Directiva 89/666/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativa à publicidade das sucursais criadas num Estado-membro por certas formas de sociedades reguladas pelo direito de outro Estado (JO nº L 395 de 30.12.1989, p. 36)

9. 389 L 0667: Décima segunda Directiva 89/667/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, em matéria de direito das sociedades relativa às sociedades de responsabilidade limitada com um único sócio (JO nº L 395 de 30.12.1989, p. 40)

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

Ao artigo 1º é aditado o seguinte:

— *na Áustria:*

die Gesellschaft mit beschränkter Haftung;

— *na Finlândia:*

osakeyhtiö, aktiebolag;

— *na Islândia:*

einkahlutafélag;

— *no Liechtenstein:*

die Gesellschaft mit beschränkter Haftung;

— *na Noruega:*

aksjeselskap;

— *na Suécia:*

aktiebolag;

— *na Suíça:*

die Gesellschaft mit beschränkter Haftung/la société à responsabilité limitée/società a garanzia limitata.

10. 385 R 2137: Regulamento (CEE) nº 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985, relativo à instituição de um Agrupamento Europeu de Interesse Económico (AEIE) (JO nº L 199 de 31.7.1985, p. 1).

**ACTO FINAL**

Os plenipotenciários

da COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,  
da COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO,

a seguir denominadas «a Comunidade», e

do REINO DA BÉLGICA,  
do REINO DA DINAMARCA,  
da REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,  
da REPÚBLICA HELÉNICA,  
do REINO DE ESPANHA,  
da REPÚBLICA FRANCESA,  
da IRLANDA,  
da REPÚBLICA ITALIANA,  
do GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,  
do REINO DOS PAÍSES BAIXOS,  
da REPÚBLICA PORTUGUESA,  
do REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

Partes Contratantes no Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

a seguir denominados «Estados-membros das Comunidades Europeias»,

e

os plenipotenciários

da REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,  
da REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,  
da REPÚBLICA DA ISLÂNDIA,  
do PRINCIPADO DE LIECHTENSTEIN,  
do REINO DA NORUEGA,  
do REINO DA SUÉCIA,  
da CONFEDERAÇÃO SUÍÇA

a seguir denominados «Estados da EFTA»,

reunidos no Porto, aos dois de Maio de mil novecentos e noventa e dois, a fim de assinarem o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir denominado Acordo EEE, aprovaram os seguintes textos:

- I. O Acordo sobre o Espaço Económico Europeu;
- II. Os textos a seguir enumerados, que vêm anexos ao Acordo sobre o Espaço Económico Europeu

- A. Protocolo nº 1 Relativo às adaptações horizontais
- Protocolo nº 2 Relativo aos produtos excluídos do âmbito do Acordo em conformidade com o nº 3, alínea a), do artigo 8º
- Protocolo nº 3 Relativo aos produtos referidos no nº 3, alínea b), do artigo 8º do Acordo
- Protocolo nº 4 Relativo às regras de origem
- Protocolo nº 5 Relativo aos direitos aduaneiros de natureza fiscal (Suíça/Liechtenstein)
- Protocolo nº 6 Relativo à constituição de reservas obrigatórias pela Suíça e pelo Liechtenstein
- Protocolo nº 7 Relativo às restrições quantitativas que podem ser mantidas pela Islândia
- Protocolo nº 8 Relativo aos monopólios estatais
- Protocolo nº 9 Relativo ao comércio dos produtos da pesca e de outros produtos do mar
- Protocolo nº 10 Relativo à simplificação dos controlos e formalidades aquando do transporte de mercadorias
- Protocolo nº 11 Relativo à assistência mútua em matéria aduaneira
- Protocolo nº 12 Relativo aos acordos de avaliação de conformidade com países terceiros
- Protocolo nº 13 Relativo à não aplicação de medidas antidumping e compensatórias
- Protocolo nº 14 Relativo ao comércio dos produtos do carvão e do aço
- Protocolo nº 15 Relativo aos períodos de transição para a livre circulação de pessoas (Suíça e Liechtenstein)
- Protocolo nº 16 Relativo às medidas no domínio da segurança social referentes aos períodos de transição para a livre circulação de pessoas (Suíça e Liechtenstein)
- Protocolo nº 17 Relativo ao artigo 34º
- Protocolo nº 18 Relativo aos procedimentos internos para aplicação do artigo 43º
- Protocolo nº 19 Relativo aos transportes marítimos
- Protocolo nº 20 Relativo ao acesso às vias navegáveis
- Protocolo nº 21 Relativo à aplicação das regras de concorrência aplicáveis às empresas
- Protocolo nº 22 Relativo à definição de «empresa» e «volume de negócios» (artigo 56º)
- Protocolo nº 23 Relativo à cooperação entre os órgãos de fiscalização (artigo 58º)
- Protocolo nº 24 Relativo à cooperação no domínio do controlo das operações de concentração
- Protocolo nº 25 Relativo à concorrência no sector do carvão e do aço
- Protocolo nº 26 Relativo aos poderes e funções do órgão de fiscalização da EFTA no domínio dos auxílios estatais
- Protocolo nº 27 Relativo à cooperação em matéria dos auxílios estatais
- Protocolo nº 28 Relativo à propriedade intelectual
- Protocolo nº 29 Relativo à formação profissional
- Protocolo nº 30 Relativo a disposições específicas sobre a organização da cooperação no domínio da estatística
- Protocolo nº 31 Relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades
- Protocolo nº 32 Relativo às disposições financeiras para a aplicação do artigo 82º
- Protocolo nº 33 Relativo aos processos de arbitragem
- Protocolo nº 34 Relativo à possibilidade de os órgãos jurisdicionais dos Estados da EFTA solicitarem ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que se pronuncie sobre a interpretação das normas do EEE correspondentes às normas comunitárias

Protocolo nº 35	Relativo à aplicação das normas do EEE
Protocolo nº 36	Relativo aos Estatutos do Comité Parlamentar Misto do EEE
Protocolo nº 37	Que contém a lista referida no artigo 101º
Protocolo nº 38	Relativo ao Mecanismo Financeiro
Protocolo nº 39	Relativo ao ECU
Protocolo nº 40	Relativo a Svalbard
Protocolo nº 41	Relativo aos acordos existentes
Protocolo nº 42	Relativo aos acordos bilaterais sobre produtos agrícolas específicos
Protocolo nº 43	Relativo ao Acordo entre a CEE e a República da Áustria respeitante ao trânsito rodoviário e ferroviário de mercadorias
Protocolo nº 44	Relativo ao Acordo entre a CEE e a Confederação Suíça respeitante ao transporte rodoviário e ferroviário de mercadorias
Protocolo nº 45	Relativo aos períodos de transição respeitantes a Espanha e a Portugal
Protocolo nº 46	Relativo ao desenvolvimento da cooperação no sector da pesca
Protocolo nº 47	Relativo à supressão dos entraves técnicos ao comércio vinícola
Protocolo nº 48	Relativo aos artigos 105º e 111º
Protocolo nº 49	Relativo a Ceuta e Melilha
<b>B. Anexo I</b>	<b>Questões veterinárias e fitossanitárias</b>
Anexo II	Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação
Anexo III	Responsabilidade pelos produtos
Anexo IV	Energia
Anexo V	Livre circulação dos trabalhadores
Anexo VI	Segurança social
Anexo VII	Reconhecimento mútuo de habilitações profissionais
Anexo VIII	Direito de estabelecimento
Anexo IX	Serviços financeiros
Anexo X	Serviços audiovisuais
Anexo XI	Serviços de telecomunicações
Anexo XII	Liberdade dos movimentos de capitais
Anexo XIII	Transportes
Anexo XIV	Concorrência
Anexo XV	Auxílios estatais
Anexo XVI	Contratos públicos
Anexo XVII	Propriedade intelectual
Anexo XVIII	Saúde e segurança no local de trabalho, legislação laboral e igualdade de tratamento entre trabalhadores masculinos e femininos
Anexo XIX	Defesa dos consumidores
Anexo XX	Ambiente
Anexo XXI	Estatísticas
Anexo XXII	Direito das sociedades

Os plenipotenciários dos Estados-membros das Comunidades Europeias e da Comunidade e os plenipotenciários dos Estados da EFTA aprovaram as declarações comuns a seguir enumeradas e anexas ao presente Acto Final:

1. Declaração comum relativa à elaboração de relatórios conjuntos nos termos do nº 5 do Protocolo nº 1 relativo às adaptações horizontais
2. Declaração comum relativa aos acordos de reconhecimento e protecção mútuos das denominações de vinhos e bebidas espirituosas
3. Declaração comum relativa a um período de transição para a emissão ou elaboração dos documentos relativos à prova de origem
4. Declaração comum relativa ao artigo 10º e ao nº 1 do artigo 14º do Protocolo nº 11 do Acordo
5. Declaração comum relativa aos aparelhos eléctricos utilizados em medicina
6. Declaração comum relativa aos nacionais da República da Islândia possuidores de um diploma numa especialidade médica, de um diploma de dentista, de medicina veterinária, de farmácia, de medicina geral ou de arquitectura, obtido num país terceiro
7. Declaração comum relativa aos nacionais da República da Islândia possuidores de diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos, obtidos num país terceiro
8. Declaração comum relativa ao transporte rodoviário de mercadorias
9. Declaração comum relativa às regras de concorrência
10. Declaração comum relativa ao nº 3, alínea b), do artigo 61º do Acordo
11. Declaração comum relativa ao nº 3, alínea c), do artigo 61º do Acordo
12. Declaração comum relativa aos auxílios concedidos através dos Fundos Estruturais comunitários ou de outros instrumentos financeiros
13. Declaração comum relativa à alínea c) do Protocolo nº 27 do Acordo
14. Declaração comum relativa à construção naval
15. Declaração comum relativa aos procedimentos aplicáveis nos casos em que, por força do artigo 76º e da Parte VI do Acordo e dos respectivos Protocolos, os Estados da EFTA participam plenamente nos comités comunitários
16. Declaração comum relativa à cooperação na área dos assuntos culturais
17. Declaração comum relativa à cooperação contra o tráfico ilícito de bens culturais
18. Declaração comum relativa à associação de peritos comunitários aos trabalhos dos comités dos Estados da EFTA ou criados pelo Órgão de Fiscalização da EFTA
19. Declaração comum relativa ao artigo 103º do Acordo
20. Declaração comum relativa ao Protocolo nº 35 do Acordo
21. Declaração comum relativa ao Mecanismo Financeiro
22. Declaração comum relativa à relação entre o Acordo e os acordos existentes
23. Declaração comum relativa à interpretação acordada dos nºs 1 e 2 do artigo 4º do Protocolo nº 9 relativo ao comércio dos produtos da pesca e de outros produtos do mar
24. Declaração comum relativa à aplicação de concessões pautais para certos produtos agrícolas
25. Declaração comum relativa a questões fitossanitárias
26. Declaração comum relativa à assistência mútua entre os órgãos de fiscalização no domínio das bebidas espirituosas
27. Declaração comum respeitante ao Protocolo nº 47 relativo à supressão dos entraves técnicos ao comércio vinícola

28. Declaração comum relativa à alteração das concessões pautais e ao tratamento especial concedido a Espanha e a Portugal
29. Declaração comum relativa ao bem-estar dos animais
30. Declaração comum relativa ao Sistema Harmonizado

Os plenipotenciários dos Estados-membros das Comunidades Europeias e da Comunidade, e os plenipotenciários dos Estados da EFTA aprovaram as declarações a seguir indicadas e anexas ao presente Acto Final:

1. Declaração dos Governos dos Estados-membros das Comunidades Europeias e dos Estados da EFTA relativa à simplificação dos controlos nas fronteiras
2. Declaração dos Governos dos Estados-membros das Comunidades Europeias e dos Estados da EFTA relativa ao diálogo político

Os plenipotenciários dos Estados-membros das Comunidades Europeias e da Comunidade e os plenipotenciários dos Estados da EFTA tomaram também nota do Acordo relativo ao funcionamento de um Grupo *ad hoc* de Alto Nível durante o período que antecede a entrada em vigor do Acordo EEE, e que vem anexo ao presente Acto Final. Acordaram ainda em que o Grupo *ad hoc* de Alto Nível decidirá, o mais tardar aquando da entrada em vigor do Acordo EEE, quanto à autenticação dos textos dos actos comunitários referidos nos Anexos do Acordo EEE, redigidos em língua finlandesa, islandesa, norueguesa e sueca.

Os plenipotenciários dos Estados-membros das Comunidades Europeias e da Comunidade e os plenipotenciários dos Estados da EFTA tomaram também nota do acordo relativo à publicação das informações relevantes do EEE, que vem anexo ao presente Acto Final.

Os plenipotenciários dos Estados-membros das Comunidades Europeias e da Comunidade e os plenipotenciários dos Estados da EFTA tomaram também nota do acordo relativo à publicação dos anúncios da EFTA respeitantes aos contratos públicos, que vem anexo ao presente Acto Final.

Além disso, os plenipotenciários dos Estados-membros das Comunidades Europeias e da Comunidade e os plenipotenciários dos Estados da EFTA aprovaram a Acta Acordada das negociações, que vem anexa ao presente Acto Final. A referida Acta tem carácter vinculativo.

Por último, os plenipotenciários dos Estados-membros das Comunidades Europeias e da Comunidade e os plenipotenciários dos Estados da EFTA tomaram nota das declarações a seguir enumeradas e anexas ao presente Acto Final:

1. Declaração dos Governos da Finlândia, da Islândia, da Noruega e da Suécia relativa aos monopólios do álcool
2. Declaração dos Governos do Liechtenstein e da Suíça relativa aos monopólios do álcool
3. Declaração da Comunidade Europeia relativa à assistência mútua em matéria aduaneira
4. Declaração dos Governos dos Estados da EFTA relativa à livre circulação de veículos comerciais ligeiros
5. Declaração do Governo do Liechtenstein relativa à responsabilidade pelos produtos
6. Declaração do Governo do Liechtenstein relativa à situação específica do país
7. Declaração do Governo da Áustria relativa às cláusulas de salvaguarda
8. Declaração da Comunidade Europeia
9. Declaração do Governo da Islândia relativa ao recurso a medidas de salvaguarda ao abrigo do Acordo EEE
10. Declaração do Governo da Suíça relativa às medidas de salvaguarda
11. Declaração da Comunidade Europeia
12. Declaração do Governo da Suíça relativa à criação de estudos de pós-graduação em arquitectura nos estabelecimentos de ensino superior técnico



13. Declaração dos Governos da Áustria e da Suíça relativa aos serviços no sector do audiovisual
14. Declaração dos Governos do Liechtenstein e da Suíça relativa à cooperação administrativa
15. Declaração da Comunidade Europeia
16. Declaração do Governo da Suíça relativa ao recurso à cláusula de salvaguarda relacionado com os movimentos de capitais
17. Declaração da Comunidade Europeia
18. Declaração do Governo da Noruega relativa à aplicabilidade directa das decisões das instituições das Comunidades Europeias respeitantes às obrigações pecuniárias impostas a empresas estabelecidas na Noruega
19. Declaração da Comunidade Europeia relativa à aplicabilidade directa das decisões das Instituições das Comunidades Europeias respeitantes às obrigações pecuniárias impostas às empresas estabelecidas na Noruega
20. Declaração do Governo da Áustria relativa à aplicação no seu território das decisões das instituições das Comunidades Europeias respeitantes às obrigações pecuniárias
21. Declaração da Comunidade Europeia
22. Declaração da Comunidade Europeia relativa à construção naval
23. Declaração do Governo da Irlanda respeitante ao Protocolo nº 28 relativo à propriedade intelectual - Convenções internacionais
24. Declaração dos Governos dos Estados da EFTA relativa à Carta dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores
25. Declaração do Governo da Áustria relativa à aplicação do artigo 5º da Directiva 76/207/CEE no que diz respeito ao trabalho nocturno
26. Declaração da Comunidade Europeia
27. Declaração da Comunidade Europeia relativa aos direitos dos Estados da EFTA perante o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias
28. Declaração da Comunidade Europeia relativa aos direitos dos advogados dos Estados da EFTA ao abrigo da legislação comunitária
29. Declaração da Comunidade Europeia relativa à participação de peritos dos Estados da EFTA nos Comitês comunitários relevantes para o EEE, em aplicação do artigo 100º do Acordo
30. Declaração da Comunidade Europeia relativa ao artigo 103º do Acordo
31. Declaração dos Governos dos Estados da EFTA relativa ao nº 1 do artigo 103º do Acordo
32. Declaração da Comunidade Europeia relativa ao trânsito no sector da pesca
33. Declaração da Comunidade Europeia e dos Governos da Áustria, da Finlândia, do Liechtenstein, da Suécia e da Suíça relativa aos produtos da baleia
34. Declaração do Governo da Suíça relativa aos direitos aduaneiros de natureza fiscal
35. Declaração da Comunidade Europeia relativa aos acordos bilaterais
36. Declaração do Governo da Suíça relativa ao Acordo entre a CEE e a Confederação Suíça relativo ao transporte rodoviário e ferroviário de mercadorias
37. Declaração do Governo da Áustria relativa ao Acordo entre a CEE e a República da Áustria relativo ao trânsito rodoviário e ferroviário de mercadorias
38. Declaração dos Governos dos Estados da EFTA relativa ao Mecanismo Financeiro da EFTA
39. Declaração dos Governos dos Estados da EFTA relativa a um Tribunal de Primeira Instância

Hecho en Oporto, el dos de mayo de mil novecientos noventa y dos.

Udfærdiget i Porto, den anden maj nitten hundrede og tooghalvfems.

Geschehen zu Porto am zweiten Mai neunzehnhundertzweiundneunzig.

Έγινε στο Πόρτο, στις δύο Μαΐου χίλια εννιακόσια ενενήντα δύο.

Done at Oporto on the second day of May in the year one thousand nine hundred and ninety-two.

Fait à Porto, le deux mai mil neuf cent quatre-vingt-douze.

Gjört í Oporto annan dag maímánaðar árið nítján hundruð níutíu og tvö.

Fatto a Porto, addì due maggio millenovecentonovantadue.

Gedaan te Oporto, de tweede mei negentienhonderd tweeënnegentig.

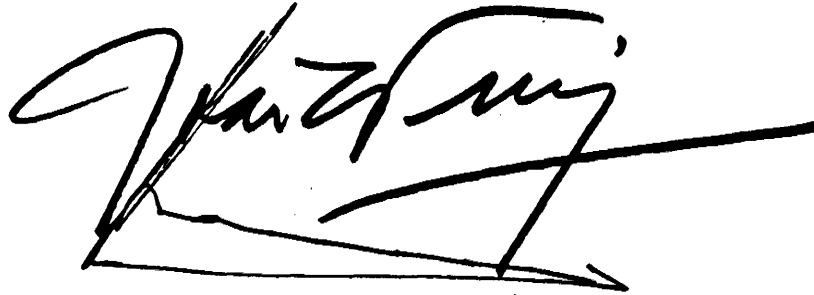
Gitt i Oporte på den annen dag i mai i året nittenhundre og nitti to.

Feito no Porto, em dois de Maio de mil novecentos e noventa e dois.

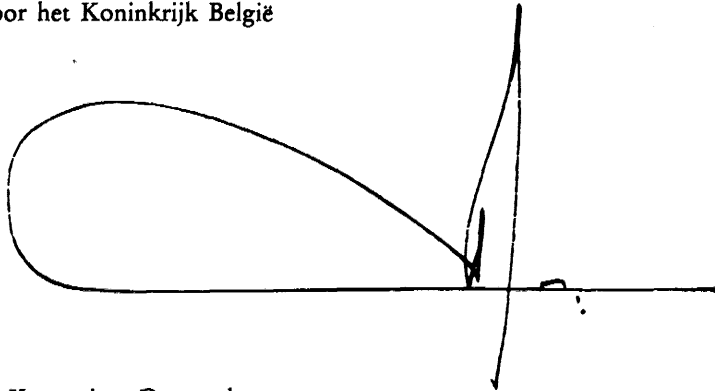
Tehty portossa toisena päivänä toukokuuta tuhat yhdeksänsataayhdeksänkymmentäkaksi.

Undertecknat i Oporto de 2 maj 1992.

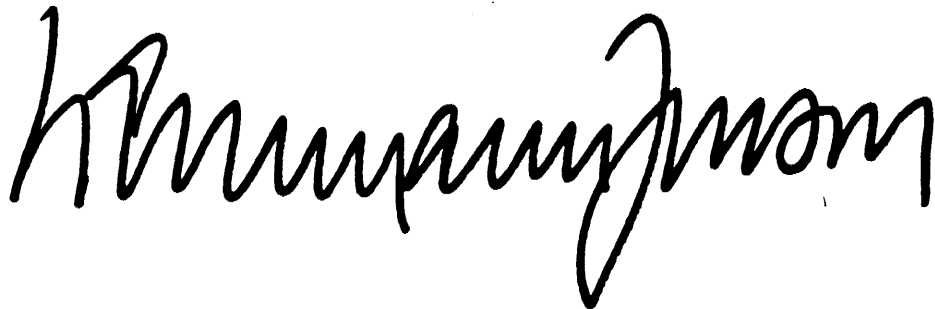
Por el Consejo y la Comisión de las Comunidades Europeas  
For Rådet og Kommissionen for De Europæiske Fællesskaber  
Für den Rat und die Kommission der Europäischen Gemeinschaften  
Για το Συμβούλιο και την Επιτροπή των Ευρωπαϊκών Κοινοτήτων  
For the Council and the Commission of the European Communities  
Pour le Conseil et la Commission des Communautés européennes  
Per il Consiglio e la Commissione delle Comunità europee  
Voor de Raad en de Commissie van de Europese Gemeenschappen  
Pelo Conselho e pela Comissão das Comunidades Europeias



Pour le royaume de Belgique  
Voor het Koninkrijk België



På Kongeriget Danmarks vegne



Für die Bundesrepublik Deutschland

*H. M. - M. J. J. J.*

Για την Ελληνική Δημοκρατία

*K. K. K. K. K.*

Por el Reino de España

*P. P. P. P.*

Pour la République française

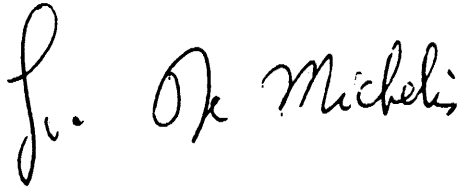
*Roland Dumas*

Thar cheann Na hÉireann

For Ireland

*David Quigley*

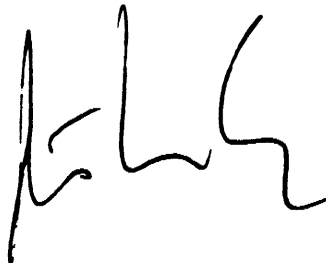
Per la Repubblica italiana

A handwritten signature in black ink, appearing to read "G. De Michelis". The letters are cursive and fluid.

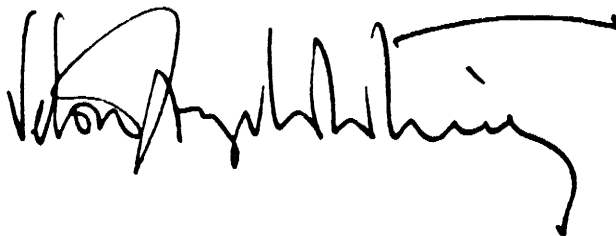
Pour le grand-duché de Luxembourg

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial followed by a series of connected loops and a horizontal line at the end.

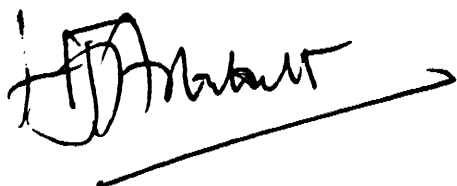
Voor het Koninkrijk der Nederlanden

A handwritten signature in black ink, featuring a large, stylized initial followed by several loops and a horizontal line at the end.

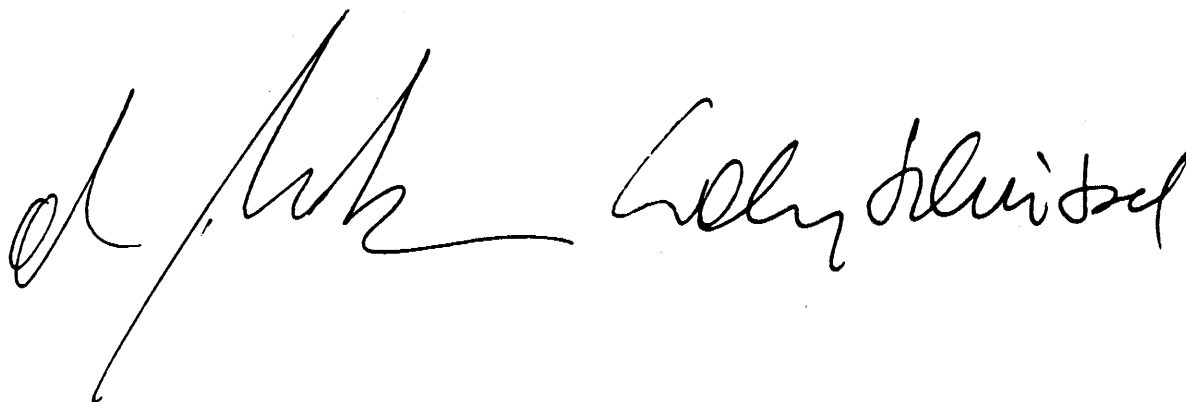
Pela República Portuguesa

A handwritten signature in black ink, featuring a large, stylized initial followed by several loops and a horizontal line at the end.

For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland



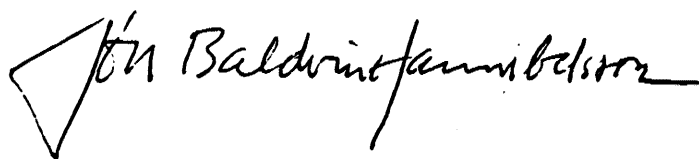
Für die Republik Österreich



Suomen tasavallan puolesta



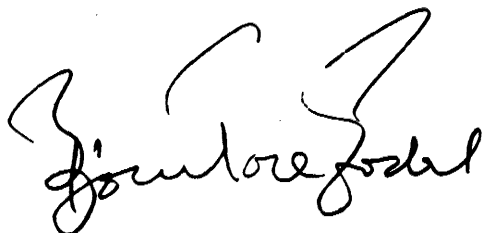
Fyrir Lýðveldið Ísland



Für das Fürstentum Liechtenstein



For Kongeriket Norge

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Jonnare Jodal". The signature is written in a cursive style with large, sweeping loops.

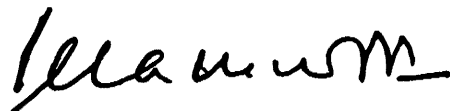
För Konungariket Sverige

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Gösta Carlsson". The signature is written in a cursive style with large, sweeping loops.

Für die Schweizerische Eidgenossenschaft

Pour la Confédération suisse

Per la Confederazione svizzera

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Hansmann". The signature is written in a cursive style with large, sweeping loops.

**LISTA DAS DECLARAÇÕES COMUNS DAS PARTES CONTRATANTES NO  
ACORDO SOBRE O ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU**

**DECLARAÇÃO COMUM**

**relativa à elaboração de relatórios conjuntos nos termos do nº 5 do Protocolo nº 1 relativo às adaptações horizontais**

Relativamente aos processos de revisão e de informação em conformidade com o nº 5 do Protocolo nº 1 relativo às adaptações horizontais, declara-se que o Comité Misto do EEE pode, sempre que o considere útil, requerer a elaboração de um relatório conjunto.

**DECLARAÇÃO COMUM**

**relativa aos acordos de reconhecimento e protecção mútuos das denominações de vinhos e bebidas espirituosas**

As Partes Contratantes acordam em realizar negociações tendo em vista a conclusão, até 1 de Julho de 1993, de acordos separados de reconhecimento e protecção mútuos das denominações de vinhos e bebidas espirituosas, tomando em consideração os acordos bilaterais existentes.

**DECLARAÇÃO COMUM**

**relativa a um período de transição para a emissão ou elaboração dos documentos relativos à prova de origem**

- a) Durante um período de dois anos após a entrada em vigor do Acordo EEE, as autoridades aduaneiras competentes da Comunidade e as autoridades aduaneiras competentes da Áustria, da Finlândia, da Islândia, da Noruega, da Suécia e da Suíça aceitarão como prova de origem válida, na acepção do Protocolo nº 4 do Acordo EEE, os seguintes documentos referidos no artigo 13º do Protocolo nº 3 dos Acordos de Comércio Livre entre a CEE e cada um dos Estados da EFTA acima referidos:
- i) Certificados EUR.1, incluindo certificados válidos a longo prazo, previamente autenticados com o carimbo da estância aduaneira competente do Estado de exportação;
  - ii) Certificados EUR.1, incluindo certificados válidos a longo prazo, autenticados por um exportador autorizado com um carimbo especial aprovado pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação e
  - iii) Facturas que façam referência a certificados válidos a longo prazo.
- b) Durante um período de seis meses após a entrada em vigor do Acordo EEE, as autoridades aduaneiras competentes da Comunidade e as autoridades aduaneiras competentes da Áustria, da Finlândia, da Islândia, da Noruega, da Suécia e da Suíça aceitarão como prova de origem válida, na acepção do Protocolo nº 4 do Acordo EEE, os seguintes documentos referidos no artigo 8º do Protocolo nº 3 dos Acordos de Comércio Livre entre a CEE e cada um dos Estados da EFTA acima referidos:
- i) Facturas que contenham a declaração do exportador, prevista no Anexo V do Protocolo nº 3, efectuada em conformidade com o artigo 13º desse Protocolo e
  - ii) Facturas que contenham a declaração do exportador, prevista no Anexo V do Protocolo nº 3, efectuada por qualquer exportador.
- c) Os pedidos de controlo *a posteriori* dos documentos referidos nas alíneas a) e b) serão aceites pelas autoridades aduaneiras competentes da Comunidade e pelas autoridades adua-



neiras competentes da Áustria, da Finlândia, da Islândia, da Noruega, da Suécia e da Suíça, por um período de dois anos a contar da emissão e da elaboração dos documentos relativos à prova de origem em causa. Estes controlos serão efectuadas em conformidade com o Título VI do Protocolo nº 4 do Acordo EEE.

---

### DECLARAÇÃO COMUM

**relativa ao artigo 10º e ao nº 1 do artigo 14º do Protocolo nº 11 do Acordo**

As Partes Contratantes salientam a importância que atribuem à protecção de dados nominativos. Comprometem-se a examinar aprofundadamente esta questão com vista a garantir a protecção adequada de tais dados nos termos do Protocolo nº 11, a um nível comparável, no mínimo, ao previsto na Convenção do Conselho da Europa de 28 de Janeiro de 1981.

---

### DECLARAÇÃO COMUM

**relativa aos aparelhos eléctricos utilizados em medicina**

As Partes Contratantes tomam nota de que a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta de directiva do Conselho relativa aos aparelhos eléctricos utilizados em medicina abrangidos, até ao presente, pela Directiva 84/539/CEE (JO nº L 300 de 19.11.1984, p. 179) (Anexo II).

A proposta da Comissão reforça a protecção dos doentes, utilizadores e terceiros, remetendo para as normas harmonizadas que serão adoptadas pelo CEN-CENELEC em conformidade com os requisitos legais e sujeitando esses produtos a procedimentos adequados de avaliação da conformidade, incluindo a intervenção de terceiros relativamente a certos dispositivos.

---

### DECLARAÇÃO COMUM

**relativa aos nacionais da República da Islândia possuidores de um diploma numa especialidade médica, de um diploma de dentista, de medicina veterinária, de farmácia, de medicina geral ou de arquitectura, obtido num país terceiro**

Tomando nota de que as directivas 75/362/CEE, 78/686/CEE, 78/1026/CEE, 85/384/CEE, 85/433/CEE e 86/457/CEE do Conselho, tal como adaptadas para efeitos do EEE, dizem unicamente respeito a diplomas, certificados e outros títulos obtidos nas Partes Contratantes,

Desejosas, contudo, de ter em conta a situação especial dos nacionais da República da Islândia que estudaram num país terceiro, uma vez que não existe uma formação universitária completa em medicina especializada, medicina dentária, medicina veterinária e arquitectura na própria Islândia, que existem possibilidades limitadas de formação em medicina dentária e de formação específica em clínica geral e outras especialidades médicas e que só recentemente foi criada na Islândia, uma formação universitária em farmácia,

As Partes Contratantes recomendam aos Governos em causa que autorizem aos nacionais da República da Islândia, possuidores de um diploma de dentista, de medicina veterinária, de

arquitectura, de farmácia ou um diploma que sanciona uma formação específica de médico de clínica geral ou de médico especialista obtido num país terceiro e reconhecido pelas autoridades competentes da Islândia, o acesso e o exercício da actividade de dentista, veterinário, arquitecto, farmacêutico, médico de clínica geral ou médico especialista no Espaço Económico Europeu, através do reconhecimento destes diplomas nos seus territórios.

---

### DECLARAÇÃO COMUM

**relativa aos nacionais da República da Islândia possuidores de diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos, obtidos num país terceiro**

Tomando nota de que a Directiva 89/48/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos (JO nº L 19 de 24.1.1989, p. 16), com as adaptações que lhe foram introduzidas para efeitos do EEE, se refere a diplomas, certificados e outros títulos obtidos, em especial, nas Partes Contratantes,

Desejosas, contudo, de ter em conta a situação especial dos nacionais da República da Islândia que estudaram num país terceiro uma vez que existem possibilidades limitadas de formação pós-secundária, bem como uma longa tradição de os estudantes receberem esta formação num país terceiro,

As Partes Contratantes recomendam aos Governos em causa que autorizem aos nacionais da República da Islândia que possuem um diploma de estudos abrangido pelo sistema geral, conferido num país terceiro e reconhecido pelas autoridades competentes da Islândia, o acesso e o exercício das actividades das profissões em causa no Espaço Económico Europeu, através do reconhecimento desses diplomas nos seus territórios.

---

### DECLARAÇÃO COMUM

**relativa ao transporte rodoviário de mercadorias**

No caso de a Comunidade Europeia elaborar nova legislação a fim de alterar, substituir ou prorrogar a aplicação das regras de acesso ao mercado do transporte rodoviário de mercadorias (Primeira Directiva do Conselho, de 23 de Julho de 1962, relativa a certos tipos de transporte de mercadorias entre Estados-membros (JO nº 70 de 6.8.1962, p. 2005/62; Directiva 65/269/CEE do Conselho, JO nº 88 de 24.5.1965, p. 1469/65; Regulamento (CEE) nº 3164/76 do Conselho, JO nº L 357 de 29.12.1976, p. 1; Decisão nº 80/48/CEE do Conselho, JO nº L 18 de 24.1.1980, p. 21; Regulamento (CEE) nº 4059/89 do Conselho, JO nº L 390 de 30.12.1989, p. 3), as Partes Contratantes, em conformidade com os procedimentos acordados conjuntamente, tomarão uma decisão relativa a uma alteração do Anexo em causa, permitindo aos transportadores das Partes Contratantes o acesso recíproco e mútuo, em igualdade de condições, ao mercado do transporte rodoviário de mercadorias.

Durante o período de vigência do Acordo entre as Comunidades Europeias e a Áustria sobre o transporte rodoviário e ferroviário de mercadorias, as futuras alterações do presente Acordo não afectarão os direitos recíprocos existentes de acesso ao mercado, referidos no artigo 16º do Acordo entre as Comunidades Europeias e a Áustria sobre o transporte rodoviário e ferroviário de mercadorias, e tal como estabelecidos nos acordos bilaterais entre a Áustria, por um lado, e a Finlândia, a Noruega, a Suécia e a Suíça, por outro, salvo acordo em contrário das Partes em questão.

---

**DECLARAÇÃO COMUM****relativa às regras de concorrência**

As Partes Contratantes declaram que, nos casos da responsabilidade da Comissão das Comunidades Europeias, a aplicação das regras de concorrência do EEE se baseia nas actuais competências comunitárias, completadas pelas disposições constantes do Acordo. Nos casos da responsabilidade do Órgão de Fiscalização da EFTA, a aplicação das regras de concorrência do EEE baseia-se no acordo que cria este órgão, bem como nas disposições constantes do Acordo EEE.

**DECLARAÇÃO COMUM****relativa ao nº 3, alínea b), do artigo 61º do Acordo**

As Partes Contratantes declaram que, ao determinar se pode ser concedida uma derrogação nos termos do nº 3, alínea b), do artigo 61º, a Comissão das Comunidades Europeias tomará em consideração o interesse dos Estados da EFTA, e que o Órgão de Fiscalização da EFTA tomará em consideração o interesse da Comunidade.

**DECLARAÇÃO COMUM****relativa ao nº 3, alínea c), do artigo 61º do Acordo**

As Partes Contratantes tomam nota de que, mesmo que não seja concedida a elegibilidade das regiões no contexto do nº 3, alínea a), do artigo 61º e em conformidade com os critérios da primeira fase de análise nos termos da alínea c) (ver comunicação da Comissão sobre as modalidades de aplicação do nº 3, alíneas a) e c), do artigo 92º aos auxílios com finalidade regional, JO nº C 212 de 12.8.1988, p. 2) é possível proceder a um exame tendo em conta outros critérios, nomeadamente uma densidade populacional muito reduzida.

**DECLARAÇÃO COMUM****relativa aos auxílios concedidos através dos Fundos Estruturais comunitários ou de outros instrumentos financeiros**

As Partes Contratantes declaram que o apoio financeiro a empresas financiadas pelos Fundos Estruturais comunitários ou que recebem assistência do Banco Europeu de Investimento ou de qualquer outro instrumento ou fundo financeiro similar, deve ser conforme às disposições do presente Acordo relativas a auxílios estatais. As Partes Contratantes declaram que a troca de informações e pontos de vista no que respeita a estas formas de auxílio deve ser efectuada a pedido de qualquer dos órgãos de fiscalização.

### DECLARAÇÃO COMUM

relativa à alínea c) do Protocolo nº 27 do Acordo

A comunicação referida na alínea c) do Protocolo nº 27 deverá conter uma descrição do programa de auxílio estatal ou do caso em questão, incluindo todos os elementos necessários para uma avaliação adequada do programa ou do caso (dependendo dos elementos de auxílio estatal em causa, tais como tipo de auxílio estatal, orçamento, beneficiário, duração). Além disso, serão comunicados ao outro órgão de fiscalização os fundamentos para o início do procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia ou de um procedimento correspondente estabelecido num acordo entre os Estados da EFTA que cria o Órgão de Fiscalização da EFTA. A troca de informações entre os dois órgãos de fiscalização realizar-se-á numa base de reciprocidade.

---

### DECLARAÇÃO COMUM

relativa à construção naval

As Partes Contratantes acordam em que, até ao termo da vigência da Sétima Directiva relativa à construção naval (ou seja, até ao final de 1993) se absterão de aplicar ao sector da construção naval as regras gerais relativas aos auxílios estatais previstas no artigo 61º do Acordo.

O nº 2 do artigo 62º do Acordo, bem como os Protocolos relativos a auxílios estatais, são aplicáveis ao sector da construção naval.

---

### DECLARAÇÃO COMUM

relativa aos procedimentos aplicáveis nos casos em que, por força do artigo 76º e da Parte VI do Acordo e dos respectivos Protocolos, os Estados da EFTA participam plenamente nos comités comunitários

Os Estados da EFTA têm os mesmos direitos e obrigações que os Estados-membros da Comunidade, excepto no que diz respeito aos processos de votação, se os houver, no âmbito dos comités comunitários em que participem plenamente por força do artigo 76º, da Parte VI do Acordo e respectivos Protocolos. Para adoptar a sua decisão, a Comissão das Comunidades Europeias tomará devidamente em consideração os pontos de vista expressos pelos Estados da EFTA, do mesmo modo que toma em consideração os pontos de vista expressos pelos Estados-membros da Comunidade antes da votação.

Nos casos em que os Estados-membros da Comunidade têm a possibilidade de recorrer para o Conselho das Comunidades contra a decisão da Comissão das Comunidades Europeias, os Estados da EFTA podem levantar a questão no âmbito do Comité Misto do EEE em conformidade com o disposto no artigo 5º do Acordo.

---

## DECLARAÇÃO COMUM

### relativa à cooperação na área dos assuntos culturais

As Partes Contratantes, tendo em conta a sua cooperação no âmbito do Conselho da Europa, recordando a Declaração de 9 de Abril de 1984 da reunião ministerial no Luxemburgo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-membros e os Estados da Associação Europeia de Comércio Livre, conscientes de que o estabelecimento da livre circulação de mercadorias, serviços, capitais e pessoas no âmbito do EEE terá um impacto significativo no domínio da cultura, declaram a sua intenção de reforçar e alargar a cooperação na área dos assuntos culturais, a fim de contribuírem para uma melhor compreensão entre os povos de uma Europa pluricultural e de salvaguardarem e promoverem o desenvolvimento do património nacional e regional cuja diversidade enriquece a cultura europeia.

---

## DECLARAÇÃO COMUM

### relativa à cooperação contra o tráfico ilícito de bens culturais

As Partes Contratantes declaram-se dispostas a adoptar medidas e procedimentos de cooperação contra o tráfico ilícito de bens culturais, bem como medidas relativas à gestão do regime de tráfego legal de bens culturais.

Sem prejuízo das disposições do Acordo EEE e de outras obrigações internacionais, essas medidas e procedimentos terão em conta a legislação que a Comunidade desenvolve neste domínio.

---

## DECLARAÇÃO COMUM

### relativa à associação de peritos comunitários aos trabalhos dos comités dos Estados da EFTA ou criados pelo Órgão de Fiscalização da EFTA

Tendo em conta a associação de peritos dos Estados da EFTA aos trabalhos dos comités comunitários enumerados no Protocolo nº 37 do Acordo, os peritos comunitários serão, do mesmo modo, associados, a pedido da Comunidade, aos trabalhos de quaisquer organismos correspondentes dos Estados da EFTA ou criados pelo Órgão de Fiscalização da EFTA que se ocupem das mesmas questões que os Comités comunitários enumerados no Protocolo nº 37.

**DECLARAÇÃO COMUM****relativa ao artigo 103º do Acordo**

As Partes Contratantes consideram que a referência ao cumprimento dos requisitos constitucionais referidos no nº 1 do artigo 103º do Acordo e a referência à aplicação provisória referida no nº 2 do artigo 103º não têm implicações práticas para os procedimentos internos comunitários.

**DECLARAÇÃO COMUM****relativa ao Protocolo nº 35 do Acordo**

As Partes Contratantes consideram que o Protocolo nº 35 não restringe os efeitos das normas internas vigentes que prevêm a aplicabilidade directa e o primado dos acordos internacionais.

**DECLARAÇÃO COMUM****relativa ao Mecanismo Financeiro**

No caso de uma Parte Contratante da EFTA se retirar desta associação e aderir à Comunidade, deverão ser adoptadas disposições adequadas a fim de assegurar que daí não resultam obrigações financeiras adicionais para os restantes Estados da EFTA. As Partes Contratantes tomam nota, a este respeito, da decisão dos Estados da EFTA de calcularem as suas respectivas contribuições para o Mecanismo Financeiro com base no PNB a preços de mercado correspondentes aos três últimos anos. No que diz respeito a qualquer Estado da EFTA que pretenda aderir à Comunidade, deverão ser encontradas soluções adequadas e equitativas no contexto das negociações de adesão.

**DECLARAÇÃO COMUM****relativa à relação entre o Acordo EEE e os acordos existentes**

O Acordo EEE não afecta os direitos garantidos por acordos existentes que vinculam um ou mais Estados-membros, por um lado, e um ou mais Estados da EFTA, por outro, ou dois ou mais Estados da EFTA, tais como, nomeadamente, os acordos relativos a indivíduos, operadores económicos, acordos de cooperação regional e administrativa, até que tenham sido alcançados direitos pelo menos equivalentes ao abrigo do Acordo.

## DECLARAÇÃO COMUM

relativa à interpretação acordada dos nºs 1 e 2 do artigo 4º do Protocolo nº 9 relativo ao comércio dos produtos da pesca e de outros produtos do mar

1. Enquanto os Estados da EFTA não adoptarem o acervo comunitário relativo à política da pesca, declara-se que, sempre que seja feita referência aos auxílios concedidos através de recursos estatais, qualquer distorção da concorrência deve ser avaliada pelas Partes Contratantes no contexto dos artigos 92º e 93º do Tratado CEE e em função das disposições pertinentes do acervo comunitário relativas à política da pesca e do teor da Declaração Comum relativa ao nº 3, alínea c), do artigo 61º do Acordo.
2. Enquanto os Estados da EFTA não adoptarem o acervo comunitário relativo à política das pescas, declara-se que, sempre que seja feita referência à legislação relativa à organização do mercado, qualquer distorção da concorrência causada por essa legislação deve ser avaliada em função dos princípios do acervo comunitário respeitante à organização do mercado.

Sempre que um Estado da EFTA mantenha ou introduza disposições nacionais relativamente à organização de mercado no sector das pescas, tais disposições serão consideradas *a priori* compatíveis com os princípios referidos no primeiro parágrafo, se incluírem pelo menos os seguintes elementos:

- a) A legislação relativa às organizações de produtores reflectir os princípios do acervo comunitário no que diz respeito:
  - ao estabelecimento por iniciativa do produtor;
  - à liberdade de se tornar membro e de deixar de o ser;
  - à ausência de uma posição dominante, a menos que tal se revele necessário para a prossecução de objectivos correspondentes aos especificados no artigo 39º do Tratado CEE;
- b) Sempre que as regras das organizações de produtores sejam tornadas extensivas a não membros de organizações de produtores, as disposições a aplicar corresponderem às estabelecidas no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3687/91;
- c) Sempre que existam ou sejam estabelecidas disposições relativamente a intervenções de apoio aos preços, as mesmas corresponderem às especificadas no Título III do Regulamento (CEE) nº 3687/91.

---

## DECLARAÇÃO COMUM

relativa à aplicação de concessões pautais para certos produtos agrícolas

As Partes Contratantes declaram que no caso de serem atribuídas concessões pautais para o mesmo produto, tanto ao abrigo do Protocolo nº 3 do Acordo como de um acordo bilateral sobre o comércio de produtos agrícolas, tal como referido no Protocolo nº 42 do Acordo acima mencionado, será concedido o tratamento pautal mais favorável, sob reserva de ser apresentada a documentação pertinente.

O acima exposto não prejudica as obrigações decorrentes do artigo 16º do Acordo.

---

## DECLARAÇÃO COMUM

### relativa a questões fitossanitárias

As Partes Contratantes declaram que os actos comunitários existentes neste domínio estão a ser objecto de revisão. Por conseguinte, esta legislação não será adoptada pelos Estados da EFTA. As novas disposições serão adoptadas em conformidade com o disposto nos artigos 99º e 102º do Acordo.

## DECLARAÇÃO COMUM

### relativa à assistência mútua entre órgãos de fiscalização no domínio das bebidas espirituosas

As Partes Contratantes acordam em que qualquer futura legislação comunitária sobre assistência mútua no domínio das bebidas espirituosas entre as autoridades competentes dos Estados-membros da Comunidade, relevante para o presente Acordo, será adoptada em conformidade com as disposições gerais relativas à tomada de decisão previstas no Acordo.

## DECLARAÇÃO COMUM

### respeitante ao Protocolo nº 47 relativo à supressão dos entraves técnicos ao comércio vinícola

A adaptação relativa à utilização dos termos «Federweiss» e «Federweisser», tal como prevista no Apêndice do Protocolo nº 47, não prejudica quaisquer futuras alterações da legislação comunitária relevante, sempre que possam ser introduzidas disposições que regulamentem o uso dos mesmos termos e respectivos equivalentes para o vinho produzido na Comunidade.

A classificação das regiões produtoras de vinho dos Estados da EFTA em zona vitícola B para efeitos do presente Acordo, não prejudica quaisquer futuras alterações do regime de classificação comunitário que possam ter um impacto subsequente na classificação no âmbito do Acordo. Tais alterações serão adoptadas em conformidade com as disposições gerais do Acordo.

## DECLARAÇÃO COMUM

### relativa à alteração de concessões pautais e ao tratamento especial concedido a Espanha e a Portugal

A plena aplicação do regime descrito no Protocolo nº 3 depende, em certas Partes Contratantes, de alterações ao regime nacional de compensação de preços. Estas alterações não são possíveis sem a modificação das concessões pautais, não implicando todavia, a necessidade de compensação entre as Partes Contratantes no Acordo EEE.

O sistema descrito no Protocolo nº 3 não prejudica a aplicação das disposições transitórias pertinentes do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e não terá por consequência que a Comunidade, na sua constituição em 31 de Dezembro de 1985, conceda às Partes Contratantes no Acordo EEE um tratamento mais favorável do que o aplicado aos novos Estados-membros da Comunidade. Em especial, a aplicação deste regime não prejudica a aplicação dos montantes compensatórios de adesão estabelecidos por força do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal.



---

**DECLARAÇÃO COMUM****relativa ao bem-estar dos animais**

Sem prejuízo do disposto no Capítulo I (Questões Veterinárias), ponto 2., do Anexo I do Acordo, as Partes Contratantes registam a recente evolução da legislação comunitária neste domínio e acordam em consultar-se mutuamente no caso de as diferenças verificadas nas legislações relativas ao bem-estar dos animais constituírem entraves à livre circulação das mercadorias. As Partes Contratantes acordam em seguir atentamente a situação neste domínio.

---

**DECLARAÇÃO COMUM****relativa ao Sistema Harmonizado**

As Partes Contratantes acordam em harmonizar logo que possível, e o mais tardar em 31 de Dezembro de 1992, o texto alemão da designação das mercadorias no Sistema Harmonizado, incluído nos Protocolos e Anexos pertinentes do Acordo EEE.

---

**DECLARAÇÕES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE E DOS ESTADOS DA EFTA****DECLARAÇÃO****dos Governos dos Estados-membros da Comunidade e dos Estados da EFTA relativa à simplificação dos controlos nas fronteiras**

A fim de promover a livre circulação de pessoas, os Estados-membros da Comunidade e os Estados da EFTA cooperarão, em conformidade com as modalidades de ordem prática a definir nas instâncias adequadas, com vista a simplificar os controlos nas fronteiras entre os seus territórios relativamente aos cidadãos das Partes Contratantes e aos membros das respectivas famílias.

**DECLARAÇÃO****dos Governos dos Estados-membros da Comunidade e dos Estados da EFTA relativa ao diálogo político**

A Comunidade Europeia e os seus Estados-membros e os Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre manifestaram o seu desejo de reforçar o diálogo político sobre a política externa, com vista a desenvolver relações mais estreitas em áreas de interesse mútuo.

Com esse objectivo, decidiram:

- Proceder a trocas de opiniões informais a nível ministerial em reuniões do Conselho do EEE. Na medida do necessário, essas trocas de opiniões poderão ser preparadas em reuniões a nível de directores políticos;
- Recorrer amplamente aos canais diplomáticos existentes, especialmente às representações diplomáticas na capital do país que exerça a Presidência das Comunidades Europeias, em Bruxelas e nas capitais dos países da EFTA;
- Consultar-se informalmente em conferências e organizações internacionais;
- Que o desejo de reforçar o diálogo político em nada afecta ou substitui os contactos bilaterais existentes neste domínio.

## DISPOSIÇÕES INTERCALARES PARA A ENTRADA EM VIGOR DO ACORDO

COMISSÃO  
DAS COMUNIDADES  
EUROPEIAS

Direcção-Geral I  
Relações Externas

Director-Geral

Bruxelas,

S.E. o Embaixador  
H. Hafstein  
Chefe da Delegação da EFTA  
Secretariado da EFTA  
Rue d'Arlon 118  
1040 Bruxelas

Excelentíssimo Senhor,

Com referência às nossas discussões sobre a fase intercalar do EEE, creio estarmos de acordo em estabelecer disposições intercalares para preparar a correcta entrada em vigor do Acordo.

Segundo essas disposições, serão mantidas as estruturas e os procedimentos instituídos durante as negociações sobre o EEE. Um Grupo *ad hoc* de Alto Nível, que será assistido por Grupos *ad hoc* de Peritos, idênticos ao Grupo de Negociação de Alto Nível e aos Grupos de Negociação anteriores, compostos por representantes da Comunidade e dos Estados da EFTA, analisará, no contexto do EEE nomeadamente, o acervo comunitário adoptado entre 1 de Agosto de 1991 e a entrada em vigor do Acordo. Registar-se-á o consenso obtido, que será ultimado quer em Protocolos Adicionais a anexar ao Acordo EEE quer em decisões adequadas do Comité Misto do EEE, tomadas após a entrada em vigor do Acordo. Os eventuais problemas de fundo relacionados com as negociações surgidos no decorrer do processo serão resolvidos pelo Comité Misto do EEE após a entrada em vigor do Acordo.

No pressuposto de que os procedimentos de informação e consulta do Acordo EEE apenas poderão ser aplicados depois da entrada em vigor deste último, a Comunidade informará os Estados da EFTA durante a fase intercalar acerca de eventuais propostas de novo acervo comunitário, depois de estas terem sido submetidas ao Conselho de Ministros das Comunidades Europeias.

Muito agradecerá a V. Ex.<sup>a</sup> se digne confirmar o seu acordo com o que precede.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Horst G. KRENZLER

MISSÃO DA ISLÂNDIA  
junto das  
COMUNIDADES EUROPEIAS

Rue Archimède, 5  
1040 Bruxelas

Bruxelas,

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a carta de V. Ex.<sup>a</sup> datada de hoje, com o seguinte teor:

«Com referência às nossas discussões sobre a fase intercalar do EEE, creio estarmos de acordo em estabelecer disposições intercalares para preparar a correcta entrada em vigor do Acordo.

Segundo essas disposições, serão mantidas as estruturas e os procedimentos instituídos durante as negociações sobre o EEE. Um Grupo *ad hoc* de Alto Nível, que será assistido por Grupos *ad hoc* de Peritos, idênticos ao Grupo de Negociação de Alto Nível e aos Grupos de Negociação anteriores, compostos por representantes da Comunidade e dos Estados da EFTA, analisará, no contexto do EEE, nomeadamente, o acervo comunitário adoptado entre 1 de Agosto de 1991 e a entrada em vigor do Acordo. Registrar-se-á o consenso obtido, que será ultimado quer em Protocolos Adicionais a anexar ao Acordo EEE, quer em decisões adequadas do Comité Misto do EEE, tomadas após a entrada em vigor do Acordo. Os eventuais problemas de fundo relacionados com as negociações surgidos no decorrer do processo serão resolvidos pelo Comité Misto do EEE após a entrada em vigor do Acordo.

No pressuposto de que os procedimentos de informação e consulta do Acordo EEE apenas poderão ser aplicados depois da entrada em vigor deste último, a Comunidade informará os Estados da EFTA durante a fase intercalar acerca de eventuais propostas de novo acervo comunitário, depois de estas terem sido submetidas ao Conselho de Ministros das Comunidades Europeias.

Muito agradeceria a V. Ex.<sup>a</sup> se digne confirmar o seu acordo com o que precede.»

Tenho a honra de confirmar o meu acordo com o conteúdo da carta de V. Ex.<sup>a</sup>

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração

Hannes HAFSTEIN

*Embaixador*

*Chefe da Missão da Islândia  
junto das Comunidades Europeias*

**ACORDO RELATIVO À PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS  
COM O EEE**

MISSÃO DA ISLÂNDIA  
Junto das  
COMUNIDADES EUROPEIAS

Rue Archimède, 5  
1040 Bruxelas

Bruxelas,

Assunto: Publicação de informações relacionadas com o EEE

Excelentíssimo Senhor,

Com referência à publicação de informações relacionadas com o EEE a efectuar após a entrada em vigor do Acordo EEE, tenho a honra de resumir em seguida o acordo a que chegámos:

Será criado um sistema coordenado constituído pelo *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e por um suplemento especial respeitante ao EEE nele incluído. No caso de serem idênticas as informações a publicar respeitantes às Comunidades Europeias e aos Estados da EFTA, a publicação efectuada pelas Comunidades no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* constituirá simultaneamente uma publicação nas três línguas comuns CE/EFTA, sendo as informações nas quatro restantes línguas da EFTA (finlandês, islandês, norueguês e sueco) publicadas no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Os Estados da EFTA comprometem-se a pôr à disposição uma infra-estrutura adequada a fim de assegurar em tempo útil as necessárias traduções para as quatro línguas da EFTA não comunitárias. Os Estados da EFTA serão responsáveis pela elaboração do material para a produção do suplemento EEE.

O sistema de publicação será constituído pelos seguintes elementos:

- a) *Decisões do Comité Misto do EEE relacionadas com o acervo e outras decisões, actos, informações, etc., de órgãos do EEE*

As decisões do Comité Misto do EEE relacionadas com o acervo serão publicadas nas nove línguas oficiais numa secção especial EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Essa publicação será considerada válida em relação às três línguas comuns. As decisões serão igualmente publicadas sob responsabilidade dos Estados da EFTA no suplemento EEE, nas línguas oficiais dos Estados nórdicos da EFTA; poderão eventualmente ser ainda publicadas, para efeitos de informação, nas línguas de trabalho da EFTA.

O mesmo se aplica às outras decisões, actos, informações, etc. dos órgãos do EEE e, em especial, do Conselho do EEE e do Comité Misto do EEE.

No que se refere às decisões do Comité Misto do EEE relacionadas com o acervo, o índice da secção EEE incluirá todas as referências necessárias que permitam localizar os textos comunitários.

b) *Informações da EFTA de relevância para as Comunidades*

As informações provenientes dos Estados da EFTA, do Órgão de Fiscalização da EFTA, do Comité Permanente dos Estados da EFTA e do Tribunal da EFTA relativas, por exemplo, à concorrência, aos auxílios estatais, aos contratos públicos e à normalização técnica serão publicadas nas nove línguas oficiais das Comunidades numa secção especial EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Essa publicação será também considerada válida para os Estados da EFTA em relação às três línguas comuns, sendo as restantes quatro línguas da EFTA publicadas no suplemento EEE. Sempre que necessário, o índice da secção EEE e do suplemento EEE conterão, respectivamente, todas as referências necessárias que permitam localizar os textos provenientes das Comunidades e dos seus Estados-membros.

c) *Informações comunitárias de relevância para a EFTA*

As informações provenientes das Comunidades e dos seus Estados-membros relativas, por exemplo, à concorrência, aos auxílios estatais, aos contratos públicos e à normalização técnica serão publicadas nas nove línguas oficiais das Comunidades no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Essa publicação será também considerada válida para os Estados da EFTA em relação às três línguas comuns, sendo as restantes quatro línguas da EFTA publicadas no suplemento EEE. Quando necessário, serão indicados os dados que permitam localizar as informações correspondentes provenientes dos Estados da EFTA, do Órgão de Fiscalização da EFTA, do Comité Permanente dos Estados da EFTA e do Tribunal da EFTA.

Os aspectos financeiros do sistema de publicação serão objecto de um acordo separado.

Muito agradeceria a V. Ex.<sup>a</sup> se digne confirmar o seu acordo sobre o que precede.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.<sup>a</sup> os protestos da minha mais alta consideração.

(a.) Hannes HAFSTEIN

*Embaixador*

*Chefe da Missão da Islândia  
junto das Comunidades Europeias*

Horst Krenzler  
Director-Geral  
Comissão das Comunidades Europeias  
Direcção-Geral I  
Avenue d'Auderghem, 35  
Bruxelas

COMISSÃO  
DAS COMUNIDADES  
EUROPEIAS

Direcção-Geral I  
Relações Externas

Director-Geral

Bruxelas,

S. Ex.<sup>a</sup> o Embaixador  
H. Hafstein  
Chefe da Delegação da EFTA  
Secretariado da EFTA  
Rue d'Arlon, 118  
1040 Bruxelas

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V. Exa. datada de hoje, do seguinte teor:

«Com referência à publicação de informações relacionadas com o EEE a efectuar após a entrada em vigor do Acordo EEE, tenho a honra de resumir em seguida o acordo a que chegámos:

Será criado um sistema coordenado constituído pelo *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e por um suplemento especial respeitante ao EEE nele incluído. No caso de serem idênticas as informações a publicar respeitantes às Comunidades Europeias e aos Estados da EFTA, a publicação efectuada pelas Comunidades no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* constituirá simultaneamente uma publicação nas três línguas comuns CE/EFTA, sendo as informações nas quatro restantes línguas da EFTA (finlandês, islandês, norueguês e sueco) publicadas no suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Os Estados da EFTA comprometem-se a pôr à disposição uma infra-estrutura adequada a fim de assegurar em tempo útil as necessárias traduções para as quatro línguas da EFTA não comunitárias. Os Estados da EFTA serão responsáveis pela elaboração do material para a produção do suplemento EEE.

O sistema de publicação será constituído pelos seguintes elementos:

- a) *Decisões do Comité Misto do EEE relacionadas com o acervo e outras decisões, actos, informações, etc., de órgãos do EEE*

As decisões do Comité Misto do EEE relacionadas com o acervo serão publicadas nas nove línguas oficiais numa secção especial EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Essa publicação será considerada válida em relação às três línguas comuns. As decisões serão igualmente publicadas sob responsabilidade dos Estados da EFTA no suplemento EEE, nas línguas oficiais dos Estados nórdicos da EFTA; poderão eventualmente ser ainda publicadas, para efeitos de informação, nas línguas de trabalho da EFTA.

O mesmo se aplica às outras decisões, actos, informações, etc. dos órgãos do EEE e, em especial, do Conselho do EEE e do Comité Misto do EEE.

No que se refere às decisões do Comité Misto do EEE relacionadas com o acervo, o índice da secção EEE incluirá todas as referências necessárias que permitam localizar os textos comunitários.

b) *Informações da EFTA de relevância para as Comunidades*

As informações provenientes dos Estados da EFTA, do Órgão de Fiscalização da EFTA, do Comité Permanente dos Estados da EFTA e do Tribunal da EFTA relativas, por exemplo, à concorrência, aos auxílios estatais, aos contratos públicos e à normalização técnica serão publicadas nas nove línguas oficiais das Comunidades numa secção especial EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Essa publicação será também considerada válida para os Estados da EFTA em relação às três línguas comuns, sendo as restantes quatro línguas da EFTA publicadas no suplemento EEE. Sempre que necessário, o índice da secção EEE e do suplemento EEE conterão, respectivamente, todas as referências necessárias que permitam localizar os textos provenientes das Comunidades e dos seus Estados-membros.

c) *Informações comunitárias de relevância para a EFTA*

As informações provenientes das Comunidades e dos seus Estados-membros relativas, por exemplo, à concorrência, aos auxílios estatais, aos contratos públicos e à normalização técnica serão publicadas nas nove línguas oficiais das Comunidades no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Essa publicação será também considerada válida para os Estados da EFTA em relação às três línguas comuns, sendo as restantes quatro línguas da EFTA publicadas no suplemento EEE. Quando necessário, serão indicados os dados que permitam localizar as informações correspondentes provenientes dos Estados da EFTA, do Órgão de Fiscalização da EFTA, do Comité Permanente dos Estados da EFTA e do Tribunal da EFTA.

Os aspectos financeiros do sistema de publicação serão objecto de um acordo separado.

Muito agradeceria a V. Ex.<sup>a</sup> se digne confirmar o seu acordo sobre o que precede.»

Tenho a honra de confirmar o meu acordo com o conteúdo da carta de V. Ex.<sup>a</sup>

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Horst G. KRENZLER

---



**ACORDO RELATIVO À PUBLICAÇÃO DOS ANÚNCIOS DA EFTA RESPEITANTES  
AOS CONTRATOS PÚBLICOS**

Bruxelas,

**COMISSÃO  
DAS COMUNIDADES  
EUROPEIAS**Direcção-Geral I  
Relações Externas

Director-Geral

S. Ex.<sup>a</sup> o Embaixador  
H. Hafstein  
Chefe da Delegação da EFTA  
Secretariado da EFTA  
Rue d'Arlon, 118  
1040 Bruxelas

Assunto: Publicação de informações relacionadas com o EEE

Senhor Embaixador,

Com referência à publicação dos anúncios da EFTA no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, tal como previsto no Anexo XVI do Acordo EEE, e em especial nas alíneas a) e b) do nº 2, tenho a honra de resumir em seguida o acordo a que chegámos:

- a) Os anúncios da EFTA deverão ser enviados, pelo menos numa das línguas das Comunidades; ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (SPOCE); o anúncio deverá especificar qual a língua comunitária em que faz fé;
- b) O SPOCE publicará integralmente no *Jornal Oficial* e na base de dados TED o anúncio que se considera que faz fé; será publicada nas outras línguas oficiais das Comunidades uma síntese dos seus elementos mais importantes;
- c) Os anúncios dos Estados da EFTA serão publicados pelo SPOCE na série S do *Jornal Oficial*, juntamente com os anúncios das Comunidades, e dentro dos prazos previstos para o efeito nos actos referidos no Anexo XVI;
- d) Os Estados da EFTA comprometem-se a assegurar que os anúncios serão enviados em tempo útil ao SPOCE numa das línguas oficiais das Comunidades, de modo a que, desde que seja respeitada a obrigação do SPOCE de traduzir os anúncios para as línguas oficiais das Comunidades e de os publicar no *Jornal Oficial* e no TED num prazo de 12 dias (em casos urgentes, 5 dias), em relação ao prazo referido no Anexo XVI, não seja reduzido o tempo de que dispõem os fornecedores e empreiteiros para apresentarem propostas ou manifestarem a intenção de concorrer;
- e) Os anúncios dos Estados da EFTA deverão ser enviados no formato dos modelos de anúncio constantes dos actos referidos no Anexo XVI; todavia, a fim de criar um sistema eficaz e rápido de tradução e publicação, os Estados da EFTA tomam nota de que lhes foi solici-

tado que criem anúncios normalizados para cada Estado, em conformidade com as directrizes da Recomendação 91/561/CEE, de 24 de Outubro de 1991 <sup>(1)</sup> em vigor para cada um dos doze Estados-membros;

- f) Os contratos assinados em 1988 e 1989 pela Comissão das Comunidades Europeias através do SPOCE e pelos respectivos empreiteiros designados pela Suécia, Noruega, Finlândia, Suíça e Áustria relativos à publicação de anúncios de contratos de fornecimento dos Estados da EFTA abrangidos pelo Acordo do GATT respeitante aos contratos públicos expiram aquando da entrada em vigor do Acordo EEE;
- g) Os aspectos financeiros do referido sistema de publicação serão tratados num futuro acordo separado, que será extensivo a todas as demais publicações relacionadas com o EEE.

Muito agradeceria a V. Exa. se digne confirmar o seu acordo sobre o que precede.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Horst G. KRENZLER

---

<sup>(1)</sup> JO nº L 305 de 6.11.1991, e JO nº S 217 A-N de 16.11.1991.

**MISSÃO DA ISLÂNDIA**  
**Junto das**  
**COMUNIDADES EUROPEIAS**

Rue Archimède, 5  
1040 Bruxelas

Bruxelas,

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V. Ex.<sup>a</sup> datada de hoje, do seguinte teor:

«Assunto: Publicação de informações relacionadas com o EEE

Com referência à publicação dos anúncios da EFTA no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, tal como previsto no Anexo XVI do Acordo EEE, e em especial nas alíneas a) e b) do nº 2, tenho a honra de resumir em seguida o acordo a que chegámos:

- a) Os anúncios da EFTA deverão ser enviados, pelo menos numa das línguas das Comunidades, ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (SPOCE); o anúncio deverá especificar qual a língua comunitária em que faz fé;
- b) O SPOCE publicará integralmente no *Jornal Oficial* e na base de dados TED o anúncio que se considera que faz fé; será publicada nas outras línguas oficiais das Comunidades uma síntese dos seus elementos mais importantes;
- c) Os anúncios dos Estados da EFTA serão publicados pelo SPOCE na série S do *Jornal Oficial*, juntamente com os anúncios das Comunidades, e dentro dos prazos previstos para o efeito nos actos referidos no Anexo XVI;
- d) Os Estados da EFTA comprometem-se a assegurar que os anúncios serão enviados em tempo útil ao SPOCE numa das línguas oficiais das Comunidades, de modo a que, desde que seja respeitada a obrigação do SPOCE de traduzir os anúncios para as línguas oficiais das Comunidades e de os publicar no *Jornal Oficial* e no TED num prazo de 12 dias (em casos urgentes, 5 dias), em relação ao prazo referido no Anexo XVI, não seja reduzido o tempo de que dispõem os fornecedores e empreiteiros para apresentarem propostas ou manifestarem a intenção de concorrer;
- e) Os anúncios dos Estados da EFTA deverão ser enviados no formato dos modelos de anúncio constantes dos actos referidos no Anexo XVI; todavia, a fim de criar um sistema eficaz e rápido de tradução e publicação, os Estados da EFTA tomam nota de que lhes foi solicitado que criem anúncios normalizados para cada Estado, em conformidade com as directrizes da Recomendação 91/561/CEE, de 24 de Outubro de 1991 <sup>(1)</sup> em vigor para cada um dos doze Estados-membros;
- f) Os contratos assinados em 1988 e 1989 pela Comissão das Comunidades Europeias através do SPOCE e pelos respectivos empreiteiros designados pela Suécia, Noruega, Finlândia, Suíça e Áustria relativos à publicação de anúncios de contratos de fornecimento dos Estados da EFTA abrangidos pelo Acordo do GATT respeitante aos contratos públicos expiram aquando da entrada em vigor do Acordo EEE;

<sup>(1)</sup> JO nº L 305 de 6.11.1991, e JO nº S 217 A-N de 16.11.1991.

- g) Os aspectos financeiros do referido sistema de publicação serão tratados num futuro acordo separado, que será extensivo a todas as demais publicações relacionadas com o EEE.

Muito agradeceria a V. Ex.<sup>a</sup> se digne confirmar o seu acordo sobre o que precede.»

Tenho a honra de confirmar o meu acordo com o conteúdo da carta de V. Ex.<sup>a</sup>

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.<sup>a</sup> os protestos da minha mais alta consideração.

(a.) Hannes HAFSTEIN

*Embaixador*

*Chefe da Missão da Islândia  
junto das Comunidades Europeias*

Horst Krenzler  
Director-Geral  
Comissão das Comunidades Europeias  
Direcção-Geral I  
Avenue d'Auderghem, 35  
Bruxelas

---

## ACTA ACORDADA

das negociações de um Acordo entre a Comunidade Económica Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e os seus Estados-membros e os Estados da EFTA sobre o Espaço Económico Europeu

As Partes Contratantes acordaram no seguinte:

*Ad artigo 26º e Protocolo nº 13*

Antes da entrada em vigor do Acordo, a Comunidade verificará conjuntamente com os Estados da EFTA interessados se se encontram preenchidas as condições para a aplicação ao sector das pescas do artigo 26º do Acordo, independentemente das disposições constantes do primeiro parágrafo do Protocolo nº 13, entre a Comunidade e os Estados da EFTA em causa;

*Ad nº 3 do artigo 56º*

O termo «significativo» constante do nº 3 do artigo 56º do Acordo é entendido na acepção que lhe é dada na comunicação da Comissão relativa aos acordos de pequena importância que não são abrangidos pelo disposto no nº 1 do artigo 85º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia (JO nº C 231 de 12.9.1986, p. 2);

*Ad artigo 90º*

O regulamento interno do Conselho do EEE explicitará que, aquando da tomada de decisões, os ministros da EFTA expressarão uma posição única;

*Ad artigo 91º*

Se necessário, o Conselho do EEE preverá no seu regulamento interno a possibilidade de criar quaisquer subcomités ou grupos de trabalhos;

*Ad nº 2 do artigo 91º*

O regulamento interno do Conselho do EEE especificará que a expressão «sempre que as circunstâncias o justifiquem», constante do nº 2 do artigo 91º, abrange a situação em que uma Parte Contratante exerce o seu «droit d'évocation» em conformidade com o nº 2 do artigo 89º;

*Ad nº 3 do artigo 94º*

Acorda-se que o Comité Misto do EEE decidirá, numa das suas primeiras sessões, aquando da adopção do seu regulamento interno, da criação de subcomités ou grupos de trabalho especialmente necessários para o assistir no desempenho das suas funções, nomeadamente no domínio das regras de origem e de outras questões aduaneiras;

*Ad nº 5 do artigo 102º*

Caso se verifique uma suspensão provisória nos termos do nº 5 do artigo 102º, o seu âmbito e a data de entrada em vigor serão comunicados de forma adequada;

*Ad nº 6 do artigo 102º*

O nº 6 do artigo 102º é exclusivamente aplicável aos direitos efectivamente adquiridos e não à mera probabilidade de direitos futuros. Alguns exemplos desses direitos adquiridos seriam:

- uma suspensão relacionada com a livre circulação de trabalhadores não afectará o direito de um trabalhador permanecer no território de uma Parte Contratante em que já se encontrava antes da suspensão dessas disposições;
- uma suspensão relacionada com a liberdade de estabelecimento não afectará os direitos de uma empresa no território de uma Parte Contratante em que já se encontrava estabelecida antes da suspensão dessas disposições;
- uma suspensão relacionada com investimentos, por exemplo em bens imobiliários, não afectará os investimentos já efectuados antes da data da suspensão;

- uma suspensão relacionada com contratos públicos não afectará a execução de um contrato já adjudicado antes da suspensão;
- uma suspensão relacionada com o reconhecimento de um diploma não afectará o direito de o seu titular continuar a exercer a sua actividade profissional no território de uma Parte Contratante que não lhe conferiu o diploma;

*Ad artigo 103º*

Caso seja tomada uma decisão pelo Conselho do EEE, é aplicável o nº 1 do artigo 103º;

*Ad nº 3 do artigo 109º*

O termo «aplicação» constante do nº 3 do artigo 109º abrange igualmente a execução do Acordo;

*Ad artigo 111º*

A suspensão não é do interesse do bom funcionamento do Acordo, devendo ser evitados todos os esforços no sentido de a evitar;

*Ad nº 1 do artigo 112º*

O disposto no nº 1 do artigo 112º abrange igualmente a situação verificada num determinado domínio;

*Ad artigo 123º*

As Partes Contratantes não recorrerão indevidamente ao disposto no artigo 123º para impedir a divulgação de informações no domínio da concorrência;

*Ad artigo 129º*

No caso de qualquer das Partes Contratantes não estar em condições de ratificar o Acordo, os signatários reanalisarão a situação;

*Ad artigo 129º*

No caso de uma das Partes Contratantes não ratificar o Acordo, as outras Partes Contratantes convocarão uma conferência diplomática para avaliar os efeitos resultantes para o Acordo dessa não ratificação, bem como para estudar a possibilidade de adoptar um Protocolo que contenha as alterações que serão objecto dos necessários procedimentos nacionais. Tal conferência será convocada logo que se torne evidente que uma das Partes Contratantes não ratificará o Acordo ou, o mais tardar, se a data de entrada em vigor do Acordo não for respeitada;

*Ad Protocolo nº 3*

Os Apêndices 2 a 7 serão elaborados o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, antes de 1 de Julho de 1992. No que se refere ao Apêndice 2, os peritos elaborarão uma lista de matérias-primas sujeitas a compensação de preços com base nas matérias-primas sujeitas a medidas de compensação nas Partes Contratantes antes da entrada em vigor do Acordo; Os Apêndices 2 a 7 serão completados antes da entrada em vigor do Acordo;

*Ad artigo 11º do Protocolo nº 3*

A fim de facilitar a aplicação do Protocolo nº 2 dos Acordos de Comércio Livre, as disposições do Protocolo nº 3 de cada um destes Acordos de Comércio Livre relativas à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa serão alteradas antes da entrada em vigor do Acordo EEE. Estas alterações terão por objectivo alinhar o mais possível as disposições acima referidas, nomeadamente as disposições respeitantes à prova de origem e à cooperação administrativa, com as do Protocolo nº 4 do Acordo EEE, mantendo, simultaneamente, o sistema de cumulação «diagonal» e as respectivas disposições actualmente aplicáveis no âmbito do Protocolo nº 3. Por conseguinte, declara-se que estas alterações não interferirão no grau de liberalização conseguido no âmbito dos acordos de comércio livre;

*Ad Protocolo nº 9*

Antes da entrada em vigor do Acordo, a Comunidade e os Estados da EFTA interessados prosseguirão os seus debates sobre as adaptações legislativas no que respeita à questão do trânsito de peixe e de produtos da pesca, a fim de chegar a uma solução satisfatória;

*Ad nº 3 do artigo 14º do Protocolo nº 11*

Embora respeitando integralmente o papel de coordenação que incumbe à Comissão, a Comunidade desenvolverá contactos directos, tal como estabelecido no documento de trabalho XXI/201/89 da Comissão, sempre que tal possa conferir flexibilidade e eficácia ao funcionamento do presente Protocolo e desde que seja numa base de reciprocidade;

*Ad Protocolo nº 16 e Anexo VI*

A possibilidade de manutenção, após o termo dos períodos de transição, de acordos bilaterais no domínio da segurança social relativos à livre circulação das pessoas, poderá ser discutida a nível bilateral entre a Suíça e os Estados interessados;

*Ad Protocolo nº 20*

As Partes Contratantes definirão, no âmbito das organizações internacionais competentes, as normas para a aplicação de medidas de saneamento estrutural da frota austríaca, tomando em consideração o grau de participação desta frota no mercado para o qual as medidas de saneamento estrutural foram concebidas. Será devidamente tomada em consideração a data em que se tornarão efectivas as obrigações da Áustria decorrentes das medidas de saneamento estrutural;

*Ad Protocolos nºs 23 e 24 (artigos 12º relativos às línguas)*

A Comissão das Comunidades Europeias e o Órgão de Fiscalização da EFTA preverão as medidas práticas de assistência mútua ou qualquer outra solução adequada no que se refere, em especial, à questão das traduções;

*Ad Protocolo nº 30*

Os Comitês Comunitários no domínio das informações estatísticas, adiante referidos, foram identificados como Comitês em que os Estados da EFTA podem participar plenamente em conformidade com o nº 2 do presente Protocolo.

*1. Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias*

instituído por:

**389 D 0382:** Decisão 89/382/CEE, EURATOM do Conselho, de 19 de Junho de 1989, que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias (JO nº L 181 de 28.6.1989, p. 47).

*2. Comité de Estatísticas Monetárias, Financeiras e de Balanças de Pagamentos*

instituído por:

**391 D 0115:** Decisão 91/115/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1991, que cria um Comité de Estatísticas Monetárias, Financeiras e de Balanças de Pagamentos (JO nº L 59 de 6.3.1991, p. 19).

*3. Comité do Segredo Estatístico*

instituído por:

**390 R 1588:** Regulamento (EURATOM, CEE) nº 1588/90 do Conselho, de 11 de Junho de 1990, relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias (JO nº L 151 de 15.6.1990, p. 1).

#### 4. *Comité da Harmonização da Determinação do PNB a Preços de Mercado*

instituído por:

**389 L 0130:** Directiva 89/130/CEE, EURATOM do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1989, relativa à harmonização da determinação do produto nacional bruto a preços de mercado (JO nº L 49 de 21.2.1989, p. 26).

#### 5. *Comité Consultivo Europeu de Informação Estatística nos domínios*

Económico e Social

instituído por:

**391 D 0116:** Decisão 91/116/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1991, que institui o Comité Consultivo Europeu de Informação Estatística nos domínios Económico e Social (JO nº L 59, de 6.3.1991, p. 21).

Os direitos e obrigações dos Estados da EFTA no âmbito dos referidos comités da CE são regidos pela Declaração Comum sobre os procedimentos aplicáveis aos casos em que, por força do artigo 76º, da Parte VI do Acordo e dos correspondentes Protocolos, os Estados da EFTA participem plenamente nos comités comunitários.

#### *Ad artigo 2º do Protocolo nº 36*

Antes da entrada em vigor do Acordo, os Estados da EFTA decidirão do número de membros de cada um dos respectivos Paramentos que integrará o Comité Parlamentar Misto do EEE.

#### *Ad Protocolo nº 37*

Em conformidade com o artigo 6º do Protocolo nº 23, a referência ao Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e posições dominantes (Regulamento (CEE) nº 17/62 do Conselho) abrange igualmente:

- o Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes no sector dos transportes (Regulamento (CEE) nº 1017/68 do Conselho);
- o Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes no sector dos transportes marítimos (Regulamento (CEE) nº 4056/86 do Conselho);
- o Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes no sector dos transportes aéreos (Regulamento (CEE) nº 3975/87 do Conselho);

#### *Ad Protocolo nº 37*

Em aplicação da cláusula de revisão prevista no nº 2 do artigo 101º do Acordo, aquando da sua entrada em vigor será acrescentado mais um comité à lista constante do Protocolo nº 37:

Grupo de Coordenação do Reconhecimento Mútuo dos Diplomas de Ensino Superior (Directiva 89/48/CEE do Conselho).

As modalidades de participação neste Comité serão posteriormente especificadas;

#### *Ad Protocolo nº 47*

Será elaborado um sistema de assistência mútua entre as autoridades responsáveis pelo cumprimento das disposições comunitárias e nacionais no sector vitivinícola com base nas disposições relevantes do Regulamento (CEE) nº 2048/89 do Conselho, de 19 de Junho de 1989, que estabelece as regras gerais relativas aos controlos no sector vitivinícola. As modalidades dessa assistência mútua serão definidas antes da entrada em vigor do Acordo. Até à criação do sistema, vigorarão as disposições relevantes dos acordos bilaterais entre a Comunidade e a Suíça e entre a Comunidade e a Áustria relativos à cooperação e ao controlo no sector vitivinícola;



*Ad Anexos VI e VII*

Antes da entrada em vigor do Acordo EEE, serão ainda introduzidas novas adaptações específicas, tal como referido num documento do Grupo de Negociação III, de 11 de Novembro de 1991, no domínio da segurança social e do reconhecimento mútuo de habilitações profissionais;

*Ad Anexo VII*

A partir da entrada em vigor do Acordo EEE, nenhum Estado a que este Acordo é aplicável poderá invocar o artigo 21º da Directiva 75/362/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1975 (JO nº L 167 de 30.6.1975, p. 1), para exigir aos nacionais de outros Estados a que o Acordo é aplicável a realização de um estágio preparatório adicional para poderem ser convencionados como médicos de uma instituição integrada num sistema de segurança social;

*Ad Anexo VII*

A partir da entrada em vigor do Acordo EEE, nenhum Estado a que este Acordo é aplicável poderá invocar o artigo 20º da Directiva 78/686/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978 (JO nº L 233 de 24.8.1978, p. 1), para exigir aos nacionais de outros Estados a que o Acordo é aplicável a realização de um estágio preparatório adicional para poderem ser convencionados como dentistas de uma instituição integrada num sistema de segurança social;

*Ad Anexo VII*

Os engenheiros da Fundação Suíça de Registo dos Engenheiros, Arquitectos e Técnicos (REG) são abrangidos pelo primeiro travessão da alínea d) do artigo 1º da Directiva 89/48/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988 (JO nº L 19 de 24.1.1989, p. 16), relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos, desde que preencham os requisitos da alínea a) do artigo 1º da referida directiva.

*Ad Anexo IX*

Antes de 1 de Janeiro de 1993, a Finlândia, a Islândia e a Noruega elaborarão uma lista das empresas de seguros não vida que não são abrangidas pelos requisitos dos artigos 16º e 17º da Directiva 73/239/CEE do Conselho (JO nº L 228 de 16.8.1973, p. 3) e comunicá-la-ão às outras Partes Contratantes;

*Ad Anexo IX*

Antes de 1 de Janeiro de 1993, a Islândia elaborará uma lista das empresas de seguros de vida que não são abrangidas pelos requisitos dos artigos 18º, 19º e 20º da Directiva 79/267/CEE do Conselho (JO nº L 63 de 13.3.1979, p. 1) e comunicá-la-á às outras Partes Contratantes;

*Ad Anexo XIII*

Analisar a Directiva 91/489/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa à carta de condução, em conformidade com o processo acordado conjuntamente com vista à sua inclusão no Anexo XIII relativo aos transportes;

*Ad Anexo XIII*

Os Estados da EFTA que são Partes Contratantes no Acordo Europeu relativo ao trabalho da tripulação dos veículos que efectuem transporte rodoviário internacional (AETR) introduzirão antes da entrada em vigor do Acordo EEE, a seguinte reserva ao AETR: «As operações de transporte entre Partes Contratantes no Acordo EEE serão consideradas operações de transporte nacional na acepção do AETR, desde que não sejam efectuadas em trânsito no território de um Estado terceiro que é Parte Contratante no AETR». A Comunidade tomará as medidas necessárias a fim de introduzir alterações equivalentes nas reservas dos Estados-membros da CE;

*Ad Anexo XVI*

Considera-se que o artigo 100º do Acordo é aplicável aos comités no domínio dos contratos públicos.

**DECLARAÇÕES DE UMA OU MAIS PARTES CONTRATANTES NO ACORDO  
SOBRE O ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU**

**DECLARAÇÃO**

**dos Governos da Finlândia, da Islândia, da Noruega e da Suécia relativa aos monopólios do álcool**

Sem prejuízo das obrigações decorrentes do Acordo, a Finlândia, a Islândia, a Noruega e a Suécia relembam que os seus monopólios do álcool se baseiam em considerações importantes em matéria de política social e de saúde.

**DECLARAÇÃO**

**dos Governos do Liechtenstein e da Suíça relativa aos monopólios do álcool**

Sem prejuízo das obrigações decorrentes do Acordo, a Suíça e o Liechtenstein declaram que os seus monopólios do álcool se baseiam em considerações importantes em matéria de política agrícola, social e de saúde.

**DECLARAÇÃO**

**da Comunidade Europeia relativa à assistência mútua em matéria aduaneira**

A Comunidade Europeia e os seus Estados-membros declaram que consideram que a última frase do nº 1 do artigo 11º do Protocolo nº 11 relativo à Assistência Mútua em Matéria Aduaneira está abrangida pelo disposto no nº 2 do artigo 2º deste Protocolo.

**DECLARAÇÃO**

**dos Governos dos Estados da EFTA relativa à livre circulação de veículos comerciais ligeiros**

A livre circulação, tal como definida no Anexo II relativo à regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação, Parte I, Veículos a motor, de veículos comerciais ligeiros é, a partir de 1 de Janeiro de 1995, aceite pelos Estados da EFTA, no pressuposto de que, a partir dessa data, será aplicável nova legislação em concordância com a aplicável às outras categorias de veículos.

**DECLARAÇÃO**

**do Governo do Liechtenstein relativa à responsabilidade pelos produtos**

No que respeita ao artigo 14º da Directiva 85/374/CEE do Conselho, o Governo do Principado do Liechtenstein declara que, até à entrada em vigor do presente Acordo e na medida do necessário, o Principado introduzirá legislação relativa à protecção de acidentes nucleares equivalente à existente por força de convenções internacionais.

**DECLARAÇÃO****do Governo do Liechtenstein relativa à situação específica do país**

O Governo do Principado do Liechtenstein,

Referindo-se ao nº 18 da Declaração Comum de 14 de Maio de 1991 da reunião ministerial entre a Comunidade Europeia, os seus Estados-membros e os países da Associação Europeia de Comércio Livre,

Reafirmando o dever de assegurar o cumprimento de todas as disposições do Acordo EEE e de as aplicar de boa-fé,

Espera que, no âmbito do Acordo EEE, seja devidamente tida em conta a especificidade da situação geográfica do Liechtenstein,

Considera que passa a existir uma situação que justifica a tomada das medidas referidas no artigo 112º do Acordo EEE, em especial se os fluxos de capitais de outra Parte Contratante forem susceptíveis de comprometer o acesso da população residente à propriedade imobiliária ou se se verificar um aumento extraordinário do número de nacionais dos Estados-membros das Comunidades Europeias ou dos outros Estados da EFTA ou da sua percentagem no número total de postos de trabalho na economia, em relação à população residente.

**DECLARAÇÃO****do Governo da Áustria relativa às cláusulas de salvaguarda**

A Áustria declara que, em virtude da especificidade da sua situação geográfica, a área de povoamento disponível (principalmente a área disponível para a construção de habitação) é apenas ligeiramente superior à média em certas partes da Áustria. Por conseguinte, perturbações no mercado imobiliário poderiam originar graves dificuldades económicas, sociais ou ambientais de natureza regional na acepção da cláusula de salvaguarda prevista no artigo 112º do Acordo EEE e exigir a tomada de medidas ao abrigo do disposto neste artigo.

**DECLARAÇÃO****da Comunidade Europeia**

A Comunidade Europeia considera que a declaração do Governo da Áustria relativa às cláusulas de salvaguarda não prejudica os direitos e as obrigações das Partes Contratantes decorrentes do Acordo.

**DECLARAÇÃO****do Governo da Islândia relativa ao recurso a medidas de salvaguarda ao abrigo do Acordo EEE**

Devido à natureza não diversificada da sua economia e ao facto de o seu território ser escassamente povoado, a Islândia declara considerar que, sem prejuízo das obrigações decorrentes do Acordo, pode tomar medidas de salvaguarda se, da execução do Acordo, resultarem, em especial:

- graves perturbações no mercado de trabalho resultantes de movimentos em grande escala da mão-de-obra para certas zonas geográficas, determinados tipos de emprego ou ramos da indústria, ou
- graves perturbações no mercado imobiliário.

---

### DECLARAÇÃO

#### do Governo da Suíça relativa às medidas de salvaguarda

Devido à especificidade da sua situação geográfica e demográfica, a Suíça declara considerar que dispõe da faculdade de tomar medidas a fim de limitar a imigração de países do EEE, caso se verifiquem desequilíbrios de natureza demográfica, social ou ecológica resultantes de movimentos migratórios de nacionais do EEE.

---

### DECLARAÇÃO

#### da Comunidade Europeia

A Comunidade Europeia considera que a declaração do Governo da Suíça relativa a medidas de salvaguarda não prejudica os direitos e obrigações das Partes Contratantes decorrentes do Acordo.

---

### DECLARAÇÃO

#### do Governo da Suíça relativa à criação de estudos de pós-graduação em arquitectura nos estabelecimentos de ensino superior técnico

Ao solicitar a inclusão dos diplomas de arquitectura, conferidos pelos estabelecimentos de ensino superior técnico da Suíça, no artigo 11º da Directiva 85/384/CEE, a Confederação Suíça declara a sua vontade de criar uma formação complementar de pós-graduação de um ano, de nível universitário, sancionada por um exame, a fim de tornar o conjunto dos estudos conforme aos requisitos do nº 1, alínea a), do artigo 4º da referida directiva. Esta formação complementar será criada pelo Serviço Federal da Indústria e do Trabalho no início do ano lectivo de 1995/1996.

---

### DECLARAÇÃO

#### dos Governos da Áustria e da Suíça relativa aos serviços no sector do audiovisual

No que respeita à Directiva 89/552/CEE do Conselho, de 3 de Outubro de 1989, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva, os Governos da Áustria e da Suíça declaram que, em conformidade com a legislação comunitária existente, na interpretação que dela é feita pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, terão a possibilidade de tomar medidas adequadas em caso de deslocação geográfica da emissão destinada a contornar a sua legislação interna.

---

**DECLARAÇÃO****dos Governos do Liechtenstein e da Suíça relativa à cooperação administrativa**

No que respeita às disposições do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu relativas à cooperação entre as autoridades de fiscalização no domínio dos serviços financeiros (actividade bancária, OICVM, transação de títulos), os Governos da Suíça e do Liechtenstein salientam a importância que atribuem aos princípios da confidencialidade e da especialidade e declaram considerar que as informações fornecidas pelas respectivas autoridades competentes serão tratadas pelas autoridades que as recebem em conformidade com aqueles princípios. Sem prejuízo do caso especificados no acervo relevante, tal significa que:

- todas as pessoas que trabalham ou trabalharam para as autoridades que recebem as informações estão vinculadas pelo segredo profissional. As informações classificadas como confidenciais serão tratadas nessa conformidade;
- as autoridades competentes que recebem informações confidenciais podem utilizá-las unicamente para o cumprimento dos seus deveres, conforme se especifica no acervo relevante.

---

**DECLARAÇÃO****da Comunidade Europeia**

A Comunidade Europeia considera que a declaração efectuada pelos Governos da Suíça e do Liechtenstein relativa à assistência administrativa não prejudica os direitos e as obrigações das Partes Contratantes decorrentes do Acordo.

---

**DECLARAÇÃO****do Governo da Suíça relativa ao recurso à cláusula de salvaguarda relacionado com os movimentos de capitais**

Considerando que, na Suíça, a oferta de terra para fins produtivos é especialmente reduzida, que a procura estrangeira no que respeita à propriedade imobiliária é tradicionalmente elevada e que, além disso, a percentagem da população residente que possui casa própria é reduzida em relação ao resto da Europa, a Suíça declara que pode nomeadamente tomar medidas de salvaguarda caso se verifiquem fluxos de capital provenientes de outras Partes Contratantes que originem perturbações no mercado imobiliário susceptíveis, entre outras coisas, de comprometer o acesso da população residente à propriedade imobiliária.

---

**DECLARAÇÃO****da Comunidade Europeia**

A Comunidade Europeia considera que a declaração do Governo da Suíça relativa à utilização da cláusula de salvaguarda no que respeita aos movimentos de capitais não prejudica os direitos e as obrigações das Partes Contratantes decorrentes do Acordo.

---

**DECLARAÇÃO**

**do Governo da Noruega relativa à aplicabilidade directa das decisões das instituições das Comunidades Europeias respeitantes às obrigações pecuniárias impostas a empresas estabelecidas na Noruega**

Chama-se a atenção das Partes Contratantes para o facto de a actual Constituição da Noruega não prever a aplicabilidade directa de decisões das instituições das Comunidades Europeias no que respeita a obrigações pecuniárias impostas a empresas estabelecidas na Noruega. A Noruega reconhece que tais decisões deveriam continuar a ser impostas directamente a essas empresas, que deveriam cumprir as suas obrigações em conformidade com a prática actual. As referidas limitações de ordem constitucional à aplicabilidade directa de decisões das instituições das Comunidades Europeias no que respeita às obrigações pecuniárias não são aplicáveis às filiais nem aos activos no território das Comunidades pertencentes a empresas estabelecidas na Noruega.

No caso de surgirem dificuldades, a Noruega está disposta a encetar consultas e a enviar esforços no sentido de se chegar a uma solução mutuamente satisfatória.

---

**DECLARAÇÃO**

**da Comunidade Europeia**

A Comissão das Comunidades Europeias acompanhará permanentemente a situação referida na declaração unilateral da Noruega, podendo, a qualquer momento, iniciar consultas com a Noruega a fim de encontrar soluções satisfatórias para eventuais problemas.

---

**DECLARAÇÃO**

**do Governo da Áustria relativa à aplicação no seu território das decisões das instituições das Comunidades Europeias respeitantes às obrigações pecuniárias**

A Áustria declara que a sua obrigação de aplicar no seu território decisões das instituições das Comunidades Europeias que impõem obrigações pecuniárias dirá apenas respeito às decisões que sejam totalmente abrangidas pelas disposições do Acordo EEE.

---

**DECLARAÇÃO**

**da Comunidade Europeia**

A Comunidade considera que a declaração da Áustria significa que a aplicação de decisões que impõem obrigações pecuniárias a empresas será assegurada no território austríaco na medida em que as decisões que impõem tais obrigações se baseiem - ainda que não exclusivamente - em disposições previstas no Acordo EEE.

A Comissão pode, a qualquer momento, iniciar consultas com o Governo da Áustria, a fim de encontrar soluções satisfatórias para os problemas que possam eventualmente surgir.

---

**DECLARAÇÃO****da Comunidade Europeia relativa à construção naval**

A política da Comunidade Europeia consiste em reduzir gradualmente o nível dos auxílios à produção associados a contratos e concedidos a estaleiros navais. A Comissão está a envidar esforços para reduzir tanto e tão rapidamente quanto possível o nível do limite máximo, em conformidade com a Sétima Directiva (90/684/CEE).

A Sétima Directiva deixa de vigorar no final de 1993. Ao decidir da necessidade de uma nova directiva, a Comissão analisará igualmente a situação concorrencial da construção naval no conjunto do EEE, tendo em conta os progressos alcançados no sentido da redução ou eliminação dos auxílios à produção associados a contratos. Ao proceder a esta análise, a Comissão fá-lo-á em estreita colaboração com os Estados da EFTA e tomará devidamente em consideração os resultados dos esforços empreendidos num contexto internacional mais vasto, a fim de criar condições que assegurem que a concorrência não seja falseada.

**DECLARAÇÃO****do Governo da Irlanda respeitante ao Protocolo nº 28 relativo à propriedade intelectual —  
Convenções internacionais**

A Irlanda considera que o nº 1 do artigo 5º do Protocolo nº 28 obriga o Governo da Irlanda, sob reserva dos seus requisitos constitucionais, a tomar todas as medidas necessárias para a sua adesão às convenções nele enumeradas.

**DECLARAÇÃO****dos Governos dos Estados da EFTA relativa à Carta dos Direitos Sociais Fundamentais dos  
Trabalhadores**

Os Governos dos Estados da EFTA são de opinião de que uma maior cooperação económica deve ser acompanhada de progressos no que respeita à dimensão social da integração, a realizar em colaboração total com os parceiros sociais. Os Estados da EFTA desejam contribuir activamente para o desenvolvimento da dimensão social do Espaço Económico Europeu. Por conseguinte, acolhem favoravelmente o reforço da cooperação no domínio social com a Comunidade e os seus Estados-membros ao abrigo do presente acordo. Reconhecendo a importância de, neste contexto, garantir os direitos sociais fundamentais dos trabalhadores no conjunto do EEE, os Governos acima referidos subscrevem os princípios e direitos fundamentais estabelecidos na Carta dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, de 9 de Dezembro de 1989 e recordam o princípio da subsidiariedade nela contido. Notam ainda que, na aplicação dos referidos direitos, deve ser devidamente tomada em consideração a diversidade das práticas nacionais, em especial no que se refere ao papel dos parceiros sociais e às convenções colectivas.

**DECLARAÇÃO****do Governo da Áustria relativa à aplicação do artigo 5º da Directiva 76/207/CEE no que diz  
respeito ao trabalho nocturno**

A República da Áustria,

Consciente do princípio da igualdade de tratamento estabelecida no presente Acordo;

Tendo em conta a obrigação da Áustria, decorrente do presente Acordo, de integrar o acervo comunitário na ordem jurídica austríaca;

Considerando outras obrigações assumidas pela Áustria nos termos do direito internacional público;

Tendo em conta os efeitos nocivos do trabalho nocturno para a saúde e a especial necessidade de protecção das mulheres trabalhadoras,

Declara a sua vontade de tomar em consideração a especial necessidade de protecção das mulheres que trabalham.

---

### DECLARAÇÃO

#### da Comunidade Europeia

A Comunidade Europeia considera que a declaração unilateral do Governo da Áustria relativa à aplicação do artigo 5º da Directiva 76/207/CEE no que respeita ao trabalho nocturno não prejudica os direitos e obrigações das Partes Contratantes decorrentes do Acordo.

---

### DECLARAÇÃO

#### da Comunidade Europeia relativa aos direitos dos Estados da EFTA perante o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

1. A fim de reforçar a homogeneidade jurídica no EEE através da abertura de possibilidades de intervenção dos Estados da EFTA e do Órgão de Fiscalização da EFTA perante o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, a Comunidade alterará os artigos 2º e 37º do Estatuto do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias.
2. Além disso, a Comunidade tomará as medidas necessárias para assegurar que, no que se refere à aplicação do nº 2, alínea b) do artigo 2º e do artigo 6º do Protocolo nº 24 do Acordo EEE, os Estados da EFTA gozem dos mesmos direitos que os Estados-membros das Comunidades Europeias nos termos do nº 9 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 4064/89.

---

### DECLARAÇÃO

#### da Comunidade Europeia relativa aos direitos dos advogados dos Estados da EFTA ao abrigo da legislação comunitária

A Comunidade compromete-se a alterar o Estatuto do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias a fim de assegurar que os agentes nomeados para cada processo, quando representem um Estado da EFTA ou o Órgão de Fiscalização da EFTA, possam ser assistidos por um consultor ou por um advogado autorizado a exercer num dos Estados da EFTA. A Comunidade compromete-se igualmente a assegurar que os advogados autorizados a exercer num dos Estados da EFTA possam representar particulares e operadores económicos perante o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias.

Esses agentes, consultores e advogados, quando compareçam perante o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, gozam dos direitos e imunidades necessários ao exercício independente das suas funções, nas condições a estabelecer nos regulamentos processuais daqueles tribunais.



Além disso, a Comunidade tomará as medidas necessárias a fim de assegurar aos advogados dos Estados da EFTA os mesmos direitos, no que respeita aos privilégios legais, de que gozam os advogados dos Estados-membros das Comunidades Europeias ao abrigo do direito comunitário.

---

#### DECLARAÇÃO

**da Comunidade Europeia relativa à participação de peritos dos Estados da EFTA nos Comitês comunitários relevantes para o EEE, em aplicação do artigo 100º do Acordo EEE**

A Comissão das Comunidades Europeias confirma que, ao aplicar os princípios estabelecidos no artigo 100º, considera que cada Estado da EFTA designará os seus próprios peritos. Esses peritos participarão em igualdade de condições com os peritos nacionais dos Estados-membros das Comunidades Europeias nos trabalhos preparatórios das reuniões dos comitês comunitários relevantes para o assunto em questão. A Comissão das Comunidades Europeias prosseguirá as consultas, na medida do necessário, até que a Comissão apresente a sua proposta numa reunião formal.

---

#### DECLARAÇÃO

**da Comunidade Europeia relativa ao artigo 103º do Acordo**

A Comunidade Europeia considera que, até que sejam cumpridos pelos Estados da EFTA os requisitos constitucionais referidos no nº 1 do artigo 103º do Acordo, pode adiar a aplicação definitiva da decisão do Comité Misto do EEE referida no mesmo artigo.

---

#### DECLARAÇÃO

**dos Governos dos Estados da EFTA relativa ao nº 1 do artigo 103º do Acordo**

A fim de conseguir a homogeneidade do EEE e sem prejuízo do funcionamento das suas instituições democráticas, os Estados da EFTA envidarão todos os esforços no sentido de que sejam cumpridos os requisitos constitucionais necessários tal como previsto no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 103º do Acordo EEE.

---

#### DECLARAÇÃO

**da Comunidade Europeia relativo ao trânsito no sector da pesca**

A Comunidade considera que o Artigo 6º do Protocolo nº 9 será igualmente aplicável caso, antes da entrada em vigor do Acordo, não se chegue a uma solução satisfatória para ambas as Partes no que respeita à questão do trânsito.

---

### DECLARAÇÃO

da Comunidade Europeia e dos Governos da Áustria, da Finlândia, do Liechtenstein, da Suécia e da Suíça relativa aos produtos da baleia

A Comunidade Europeia e os Governos da Áustria, da Finlândia, do Liechtenstein, da Suécia e da Suíça declaram que o Quadro 1 que figura no Apêndice 2 do Protocolo nº 9 não prejudica a proibição de importação que estes países aplicam aos produtos da baleia.

### DECLARAÇÃO

do Governo da Suíça relativa aos direitos aduaneiros de natureza fiscal

Foi iniciado o procedimento interno com vista à transformação dos direitos aduaneiros de natureza fiscal em tributação interna.

Sem prejuízo do Protocolo nº 5 do Acordo, a Suíça eliminará estes direitos relativamente às posições pautais especificadas no quadro anexo ao Protocolo nº 5 aquando da entrada em vigor da tributação interna, sob reserva de, em conformidade com a sua legislação interna, serem aprovadas as necessárias alterações constitucionais e legislativas.

Antes do final de 1993, será realizado um referendo sobre esta questão.

Caso o resultado do referendo constitucional seja positivo, serão envidados todos os esforços no sentido de transformar os direitos aduaneiros de natureza fiscal em imposições internas até final de 1996.

### DECLARAÇÃO

da Comunidade Europeia

A Comunidade considera que

- os acordos bilaterais relativos ao transporte rodoviário e ferroviário de mercadorias entre a Comunidade Económica Europeia e a Áustria e entre a Comunidade Económica Europeia e a Suíça,
- os acordos bilaterais relativos a certas disposições no domínio da agricultura entre a Comunidade Económica Europeia e cada Estado da EFTA,
- os acordos bilaterais no domínio da pesca entre a Comunidade Económica Europeia e a Suécia, a Comunidade Económica Europeia e a Noruega e a Comunidade Económica Europeia e a Islândia,

não obstante o facto de terem sido estabelecidos em instrumentos jurídicos distintos, fazem parte do saldo global dos resultados das negociações, constituindo elementos essenciais para a aprovação do Acordo EEE por parte da Comunidade.

Por conseguinte, a Comunidade reserva-se o direito de suspender a celebração do Acordo EEE enquanto os Estados da EFTA em causa não notificarem à Comunidade a ratificação dos acordos bilaterais acima referidos. Além disso, a Comunidade reserva a sua posição quanto às consequências de uma eventual não ratificação destes acordos.

---

**DECLARAÇÃO**

**do Governo da Suíça relativa ao Acordo entre a CEE e a Confederação Suíça relativo ao transporte rodoviário e ferroviário de mercadorias**

A Suíça envidará esforços no sentido de ratificar o acordo bilateral entre a CEE e a Confederação Suíça relativo ao transporte rodoviário e ferroviário de mercadorias a tempo para a ratificação do Acordo EEE, embora confirme a sua posição de que o Acordo EEE e este acordo bilateral devem ser considerados como dois instrumentos jurídicos distintos, cada um com o seu próprio fundamento.

---

**DECLARAÇÃO**

**do Governo da Áustria relativa ao Acordo entre a CEE e a República da Áustria relativo ao trânsito rodoviário e ferroviário de mercadorias**

A Áustria envidará esforços no sentido de ratificar o acordo bilateral entre a CEE e a República da Áustria relativo ao trânsito rodoviário e ferroviário de mercadorias a tempo para a ratificação do Acordo EEE, embora confirme a sua posição de que o Acordo EEE e este acordo bilateral devem ser considerados dois instrumentos jurídicos distintos, cada um com o seu próprio fundamento.

---

**DECLARAÇÃO**

**dos Governos dos Estados da EFTA relativa ao Mecanismo Financeiro da EFTA**

Os Estados da EFTA consideram que as «soluções adequadas e equitativas» mencionadas na Declaração Comum relativa ao Mecanismo Financeiro deverão ter como consequência que um Estado da EFTA que adira às Comunidades não participe em nenhuma obrigação financeira decorrente do Mecanismo Financeiro da EFTA após a sua adesão às Comunidades ou que seja efectuado um ajustamento correspondente no que respeita às contribuições desse Estado para o Orçamento Geral das Comunidades Europeias.

---

**DECLARAÇÃO**

**dos Governos dos Estados da EFTA relativa a um Tribunal de Primeira Instância**

Em caso de necessidade, os Estados da EFTA criarão um Tribunal de Primeira Instância para os processos no domínio da concorrência.

---

**DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO**

de 13 de Dezembro de 1993

relativa à celebração do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu entre as Comunidades Europeias, os seus Estados-membros e a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Principado do Liechtenstein, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia

(94/2/CECA, CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 238º, em articulação com o nº 3, segundo parágrafo, do artigo 228º,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu (1),

Considerando que deve ser aprovado o Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu entre as Comunidades Europeias, os seus Estados-membros e a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Principado do Liechtenstein, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia, assinado em Bruxelas em 17 de Março de 1993, na sequência da não ratificação pela Confederação Suíça,

DECIDEM:

*Artigo 1º*

São aprovados, em nome da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu entre as Comunidades Europeias, os seus Estados-membros e a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Principado do Liechtenstein, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia, bem como o respectivo anexo, e a declaração comum e a acta aprovada constantes da acta final.

Os textos dos actos a que se refere o parágrafo anterior encontram-se em anexo à presente decisão.

*Artigo 2º*

O acto de aprovação previsto no artigo 22º e do Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu será depositado pelo presidente do Conselho em nome da Comunidade Europeia e pelo presidente da Comissão em nome da Comunidade Económica do Carvão e do Aço.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1993.

*Pelo Conselho**O Presidente*

Ph. MAYSTADT

*Pela Comissão**O Presidente*

J. DELORS

---

(1) JO nº C 194 de 19. 7. 1993, p. 143.

**PROTOCOLO  
QUE ADAPTA O ACORDO SOBRE O ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU**

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,  
A COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO,  
O REINO DA BÉLGICA,  
O REINO DA DINAMARCA,  
A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,  
A REPÚBLICA HELÉNICA,  
O REINO DE ESPANHA,  
A REPÚBLICA FRANCESA,  
A IRLANDA,  
A REPÚBLICA ITALIANA,  
O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,  
O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,  
A REPÚBLICA PORTUGUESA,  
O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

E

A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,  
A REPÚBLICA DE FINLÂNDIA,  
A REPÚBLICA DA ISLÂNDIA,  
O PRINCIPADO DO LIECHTENSTEIN,  
O REINO DA NORUEGA,  
O REINO DA SUÉCIA,

a seguir denominados partes contratantes;

CONSIDERANDO que o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir denominado Acordo EEE, foi assinado no Porto em 2 de Maio de 1992;

CONSIDERANDO que o nº 2 do artigo 129º do Acordo EEE estabelece que este será ratificado ou aprovado pelas partes contratantes em conformidade com as respectivas normas constitucionais;

CONSIDERANDO que se tornou evidente que um dos signatários do Acordo EEE, a Confederação Suíça, não se encontra em posição de ratificar o Acordo EEE;

CONSIDERANDO que os outros signatários do Acordo EEE, permanecendo totalmente vinculados aos seus objectivos, estão determinados a dar força jurídica ao Acordo EEE no mais breve prazo;

CONSIDERANDO que se torna necessário estabelecer uma nova data para a entrada em vigor do Acordo EEE;

CONSIDERANDO que é necessário criar disposições especiais para a entrada em vigor do Acordo EEE no que respeita ao Principado do Liechtenstein;

CONSIDERANDO que, em razão da não ratificação pela Suíça, são necessárias determinadas adaptações ao Acordo EEE;

CONSIDERANDO que é conveniente incluir nessas adaptações uma disposição que reflecta o desejo das partes contratantes de permitirem a futura participação da Suíça, no EEE;

DECIDIRAM celebrar o seguinte protocolo:

*Artigo 1º*

1. O Acordo EEE, adaptado pelo presente protocolo, entrará em vigor na data de entrada em vigor do presente protocolo, entre a Comunidade Económica Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, os seus Estados-membros e a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia.

2. No que respeita ao Principado do Liechtenstein, o Acordo EEE, adaptado pelo presente protocolo, entrará em vigor numa data a determinar pelo Conselho do EEE, desde que o Conselho do EEE:

— tenha decidido que está preenchida a condição estabelecida na alínea b) do artigo 121º do Acordo EEE, nomeadamente que o bom funcionamento do Acordo EEE não se encontra comprometido, e

— tenha adoptado as decisões adequadas, nomeadamente no que respeita à aplicação ao Liechtenstein das medidas já adoptadas pelo Conselho do EEE e pelo Comité Misto do EEE.

3. Será permitido ao Liechtenstein participar nas decisões do Conselho do EEE a que se refere o nº 2.

*Artigo 2º*

1. Dado que, na sequência da não ratificação do Acordo EEE, a Confederação Suíça deixa de ser parte contratante no acordo, é revogada a referência, no preâmbulo do acordo, «A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA», como uma das partes contratantes.

2. A alínea b) do artigo 2º do Acordo EEE passa a ter a seguinte redacção:

«Estados da AECL: a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Reino da Noruega, o Reino da Suécia e, nas condições previstas no nº 2 do artigo 1º do Protocolo que adapta o Acordo relativo ao Espaço Económico Europeu, o Principado do Liechtenstein;».

3. O Acordo EEE será ulteriormente alterado, de acordo com os artigos 3º a 20º do presente protocolo.

*Artigo 3º*

No artigo 120º as palavras «protocolos nºs 41, 43 e 44» são substituídas por «protocolos nºs 41 e 43».

*Artigo 4º*

No nº 1 do artigo 126º a expressão «do Reino da Noruega, do Reino da Suécia e da Confederação Suíça» é substituída por «do Reino da Noruega e do Reino da Suécia».

*Artigo 5º*

O nº 1 do artigo 128º passa a ter a seguinte redacção:

«Qualquer Estado europeu que se torne membro da Comunidade deverá, e a Confederação Suíça ou qualquer Estado europeu que se torne membro da AECL poderá, pedir a sua adesão ao presente acordo. Os respectivos pedidos serão apresentados ao Conselho do EEE.».

*Artigo 6º*

O nº 3 do artigo 129º passa a ter a seguinte redacção:

«3. O presente acordo entrará em vigor na data e nas condições previstas no Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.».

*Artigo 7º*

No nº 11 do protocolo nº 1 relativo às adaptações horizontais a expressão «encontram-se previstos no nº 3 do artigo 129º» é substituída por «dependem da data de entrada em vigor».

*Artigo 8º*

Na nota de rodapé nº 2 do apêndice V e na nota de rodapé nº 3 do apêndice VI do protocolo nº 4 relativo às regras de origem, as palavras «Suíça» e «suíço» são substituídas, respectivamente, por «Suécia» e «sueco».

*Artigo 9º*

No protocolo nº 5 relativo aos direitos aduaneiros de natureza fiscal (Liechtenstein, Suíça),

— no título é revogada a palavra «Suíça»,

— nos nºs 1 e 2 são revogadas as expressões «e a Suíça» e «ou na Suíça».

*Artigo 10º*

O protocolo nº 6 relativo à constituição de reservas obrigatórias pela Suíça e pelo Liechtenstein passa a ter a seguinte redacção:

**«PROTOCOLO Nº 6  
RELATIVO À CONSTITUIÇÃO DE RESERVAS  
OBRIGATÓRIAS PELO LIECHTENSTEIN**

Em períodos de grave crise no aprovisionamento, o Liechtenstein pode sujeitar a um regime de reservas obrigatórias os produtos indispensáveis para a sobrevivência da população e cuja produção no Liechtenstein seja insuficiente, ou mesmo inexistente, e cujas características e natureza permitam a constituição de reservas.

O Liechtenstein aplicará este regime de forma a que dele não resulte qualquer discriminação, directa ou indirecta, entre os produtos importados das outras partes contratantes e os produtos nacionais similares ou de substituição.»

*Artigo 11º*

No protocolo nº 8 relativo aos monopólios estatais é revogada a expressão «da Suíça e».

*Artigo 12º*

No protocolo nº 9 relativo ao comércio dos produtos da pesca e de outros produtos do mar:

- nos nºs 1 e 2 do artigo 2º do apêndice 1 a expressão «o Liechtenstein e a Suíça podem» é substituída por «o Liechtenstein pode»,
- no apêndice 3 é revogada a expressão «— Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça, assinado em 22 de Julho de 1972, e subsequente troca de cartas relativa à agricultura e pescas, assinada em 14 de Julho de 1986.».

*Artigo 13º*

No protocolo nº 15 relativo aos períodos de transição para a livre circulação de pessoas (Suíça e Liechtenstein):

- no título, nos nºs 1 e 2 do artigo 8º e no artigo 11º é revogada a expressão «(a) (da) Suíça e»,
- no nº 2 do artigo 8º e no artigo 11º é revogado o termo «respectivamente»,
- são revogados os artigos 2º a 4º e o nº 1 do artigo 9º

*Artigo 14º*

No protocolo nº 16 relativo às medidas no domínio da segurança social referentes aos períodos de transição para a livre circulação de pessoas (Suíça e Liechtenstein):

- no título, nos artigos 1º, 2º e 3º [primeiro período e alínea a)] é revogada a expressão «(à) (da) (pela) Suíça e»,
- nos artigos 1º, 2º e 3º é revogada a palavra «respectivamente»,
- na alínea c) do artigo 3º é revogada a frase «a 500, no que respeita à Suíça, ou»,
- é revogado o artigo 4º

*Artigo 15º*

As seguintes disposições do Acordo EEE:

- alíneas a), b), d), e) e f) do artigo 81º,
- artigo 82º,
- protocolo nº 30, primeiro e segundo parágrafos do nº 2,
- protocolo nº 31, nº 1, alíneas a), b) e c) do artigo 1º, nºs 1, 3 e 4 do artigo 4º, nº 3, primeiro e segundo parágrafos, do artigo 5º, e
- protocolo nº 32

entram em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

*Artigo 16º*

No protocolo nº 38 relativo ao mecanismo financeiro:

- no nº 2 do artigo 2º, a palavra «três» é substituída por «dois»,
- o nº 5 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:
 

«5. O montante total dos empréstimos elegível para a bonificação de juros prevista no artigo 1º será de 1 500 milhões de ecus, a serem autorizados em parcelas iguais durante um período de cinco anos, com início em 1 de Julho de 1993. Se o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu entrar em vigor após essa data, aquele período será de cinco anos a partir da entrada em vigor.»
- o nº 1 do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:
 

«1. O montante total das subvenções previstas no artigo 1º será de 500 milhões de ecus, a serem autorizadas em parcelas iguais durante um período de cinco anos com início em 1 de Julho de 1993. Se o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu entrar em vigor após essa data, aquele período será de cinco anos a partir da entrada em vigor.»

*Artigo 17º*

No protocolo nº 41 relativo aos acordos existentes são revogados os seguintes parágrafos:

«29. 4. 1963/ 3. 12. 1976 Comissão Internacional para a Protecção do Reno contra a Poluição. Acordo misto entre a Confederação Suíça e a Comunidade Económica Europeia, a República Federal da Alemanha, a França, o Luxemburgo e os Países Baixos.

3. 12. 1976 Protecção do Reno contra a Poluição Química. Acordo misto entre a Confederação Suíça e a Comunidade Económica Europeia, a República Federal da Alemanha, a França, o Luxemburgo e os Países Baixos.»

*Artigo 18º*

É revogado o protocolo nº 44 relativo ao Acordo entre a CEE e a Confederação Suíça respeitante ao transporte rodoviário e ferroviário de mercadorias.

*Artigo 19º*

No apêndice do protocolo nº 47 relativo à supressão dos entraves técnicos ao comércio vinícola:

15. 387 R 0822: Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho:

- é revogada a adaptação constante da alínea b),
- nas adaptações constantes das alíneas d), f), m) e n) são revogadas as expressões «, a Suíça» e «e a Suíça»,
- na alínea b) da adaptação constante da alínea k) é revogada a expressão «da Suíça ou»;

22. 389 R 2392: Regulamento (CEE) nº 2392/89 do Conselho:

- na adaptação constante da alínea a) é revogada a palavra «Suíça»,
- na adaptação constante da alínea c) são revogadas as palavras, «respectivamente,» e «da Suíça e»,
- a frase «os países produtores em questão tenham estabelecido regras» é substituída por «o país produtor tenha estabelecido regras»;

26. 390 R 3201: Regulamento (CEE) nº 3201/90 da Comissão:

- são revogadas as adaptações constantes das alíneas c), d) e f).

*Artigo 20º*

Os anexos I a IX, XII, XIII, XVI e XVIII a XXII do Acordo EEE são alterados nos termos constantes do anexo ao presente protocolo.

*Artigo 21º*

As disposições, referências, adaptações específicas, períodos e datas respeitantes ao Liechtenstein apenas serão aplicáveis quando o Acordo EEE, com as adaptações introduzidas pelo presente protocolo, tiver entrado em vigor no que respeita ao Liechtenstein, nos termos do nº 2 do artigo 1º do presente protocolo.

*Artigo 22º*

1. O presente protocolo é redigido num único exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, islandesa, italiana, neerlandesa, norueguesa, portuguesa e sueca, fazendo fé qualquer dos textos.

2. O presente protocolo será ratificado ou aprovado pelas partes contratantes de acordo com as respectivas normas constitucionais.

O presente protocolo será depositado no Secretariado-Geral do Conselho das Comunidades Europeias, que dele remeterá cópias autenticadas a todas as outras partes contratantes.

Os instrumentos de ratificação ou aprovação serão depositados no Secretariado-Geral do Conselho das Comunidades Europeias, que do facto notificará todas as outras partes contratantes.

3. O presente protocolo entra em vigor em 1 de Julho de 1993, desde que todas as partes contratantes a que se refere o nº 1 do artigo 1º tenham depositado os seus instrumentos de ratificação ou de aprovação do Acordo EEE e do presente protocolo antes dessa data. Após essa data, o presente protocolo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte àquele em que for efectuado o último depósito. Contudo, se esse depósito for efectuado menos de quinze dias antes do início do mês seguinte, o presente protocolo apenas entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte àquele em que tiver sido efectuado esse depósito.

4. No que respeita ao Liechtenstein, o presente protocolo entra em vigor após o depósito dos seus instrumentos de ratificação do Acordo EEE e do presente protocolo, na data determinada pelo Conselho do EEE e nas condições previstas no nº 2 do artigo 1º



Hecho en Bruselas, el diecisiete de marzo de mil novecientos noventa y tres.

Udfærdiget i Bruxelles, den syttende marts nitten hundrede og treoghalvfems.

Geschehen zu Brüssel am siebzehnten März neunzehnhundertdreiundneunzig.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις δέκα εφτά Μαρτίου χίλια εννιακόσια ενενήντα τρία.

Done at Brussels on the seventeenth day of March in the year one thousand nine hundred and ninety-three.

Fait à Bruxelles, le dix-sept mars mil neuf cent quatre-vingt-treize.

Gjört í Brussel hinn sautjándi dag marsmánaðar 1993.

Fatto a Bruxelles, addì diciassette marzo millenovecentonovantatre.

Gedaan te Brussel, de zeventiende maart negentienhonderd drieënnegentig.

Utfærdiget i Brussel på den syttende dag i mars i året nittenhundre og nittitre.

Feito em Bruxelas, em dezassete de Março de mil novecentos e noventa e três.

Tehty Brysselissä, seitsemäntenätoista päivänä maaliskuuta vuonna tuhat yhdeksänsataayhdeksänkymmentäkolme.

Som skedde i Bryssel den sjuttonde mars nittonhundra nittiotre.

Por el Consejo y la Comisión de las Comunidades Europeas

For Rådet og Kommissionen for De Europæiske Fællesskaber

Für den Rat und die Kommission der Europäischen Gemeinschaften

Για το Συμβούλιο και την Επιτροπή των Ευρωπαϊκών Κοινοτήτων

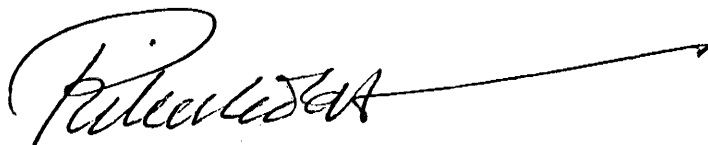
For the Council and the Commission of the European Communities

Pour le Conseil et la Commission des Communautés européennes

Per il Consiglio e la Commissione delle Comunità europee

Voor de Raad en de Commissie van de Europese Gemeenschappen

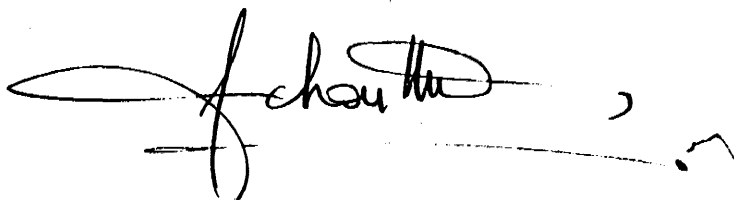
Pelo Conselho e pela Comissão das Comunidades Europeias



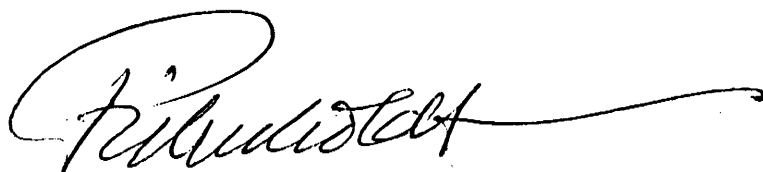
Henry Kunze

Pour le royaume de Belgique

Voor het Koninkrijk België



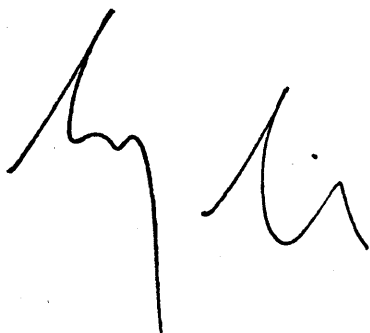
På Kongeriget Danmarks vegne



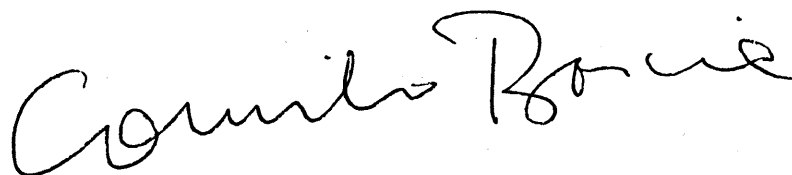
Für die Bundesrepublik Deutschland



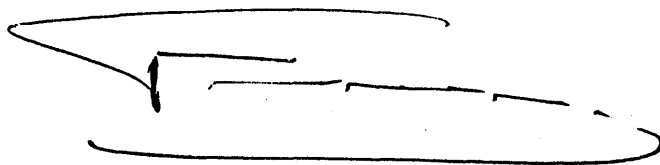
Για την Ελληνική Δημοκρατία



Por el Reino de España



Pour la République française

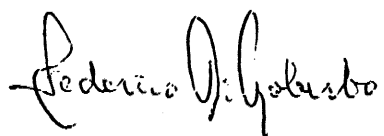


Thar cheann Na hÉireann

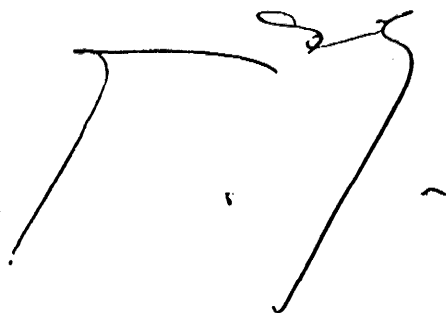
For Ireland



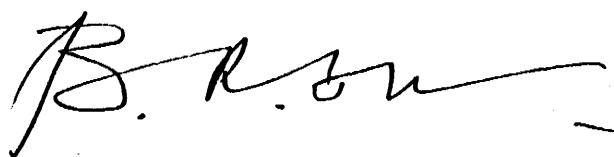
Per la Repubblica italiana



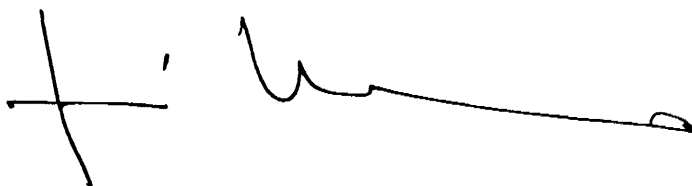
Pour le grand-duché de Luxembourg



Voor het Koninkrijk der Nederlanden



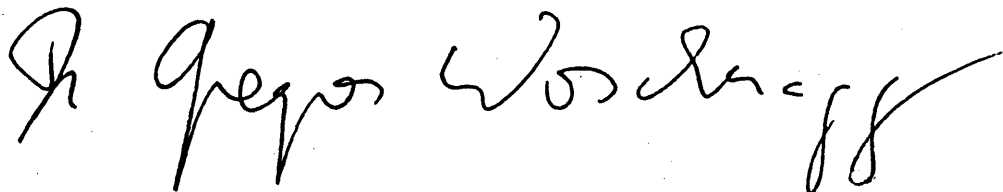
Pela República Portuguesa



For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland



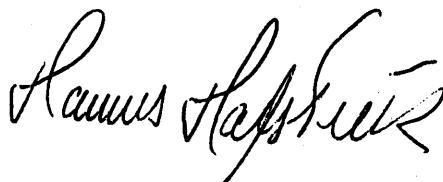
Für die Republik Österreich



Suomen tasavallan puolesta



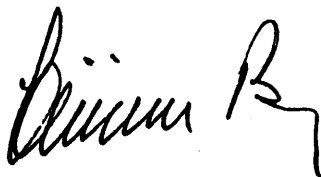
Fyrir Lýðveldið Ísland



Für das Fürstentum Liechtenstein



For Kongeriket Norge



För Konungariket Sverige



## ANEXO

## PREVISTO NO ARTIGO 20º DO PROTOCOLO QUE ALTERA O ACORDO SOBRE O ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Os anexos I a IX, XII, XIII, XVI e XVIII a XXII do Acordo EEE são alterados nos termos seguintes:

## I. ANEXO I: QUESTÕES VETERINÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS

## A. Adaptações sectoriais

São revogados o título «ADAPTAÇÕES SECTORIAIS», bem como todas as disposições relativas à Suíça e ao Liechtenstein nele contidas.

## B. Capítulo I: Questões Veterinárias

— Parte introdutória do capítulo

— nº 3

a frase «num prazo de nove meses após a entrada em vigor do acordo e, o mais tardar, a partir de 1 de Janeiro de 1994» passa a ter a seguinte redacção: «a partir de 1 de Janeiro de 1994 ou num prazo de seis meses após a entrada em vigor do acordo, se esta data for posterior»,

— no que respeita aos Estados da AECL, as datas referidas nas adaptações específicas, estabelecidas em relação aos actos referidos no capítulo, são substituídas do seguinte modo:

— as datas «1 de Janeiro de 1993» e «31 de Dezembro de 1992» são substituídas por, respectivamente, «a data de entrada em vigor do acordo» e «o dia anterior à data de entrada em vigor do acordo»,

— a data «1 de Abril de 1993» é substituída por «o primeiro dia do segundo mês seguinte à data de entrada em vigor do acordo»,

— a data «1 de Julho de 1993» é substituída por «o primeiro dia do quarto mês seguinte à data de entrada em vigor do acordo»,

— a data «1 de Setembro de 1993» é substituída por «a data prevista no nº 3 da parte introdutória do capítulo I, “Questões veterinárias”, do anexo I do acordo».

## 1. 364 L 0432: Directiva 64/432/CEE do Conselho:

— na adaptação constante da alínea a)

é revogada a expressão «Suíça: Kanton/canton/cantone»,

— nas adaptações constantes das alíneas d), e) e g)

é revogada a expressão «Suíça/»,

— na adaptação constante da alínea f) são revogadas as expressões «Suíça/» e «Vétérinaire de contrôle/Veterinario di controllo».

## 3. 390 L 0426: Directiva 90/426/CEE do Conselho:

— na adaptação constante da alínea b)

são revogadas as expressões «Suíça/» e «/Vétérinaire de contrôle/Veterinario di controllo».

## 4. 390 L 0539: Directiva 90/539/CEE do Conselho:

— na adaptação constante da alínea b)

são revogadas as expressões «CH ou» e «a Suíça/»,

- na adaptação constante da alínea g) são revogada a palavra «Suíça/».

12. 385 L 0511: Directiva 85/511/CEE do Conselho:

- na adaptação constante da alínea a) é revogada a palavra «Suíça/», e a frase «Eidgenössisches Institut für Viruskrankheiten und Immunprophylaxe, Mittelhäsern» é substituída por «—»,
- na adaptação constante da alínea b) é revogada a palavra «Suíça/».

14. 380 L 0217: Directiva 80/217/CEE do Conselho:

- na adaptação constante da alínea a) é revogada a palavra «Suíça/».

18. 364 L 0433: Directiva 64/433/CEE do Conselho:

- na adaptação constante da alínea (j) é revogada a sigla «CH—».

20. 371 L 0118: Directiva 71/118/CEE do Conselho e

21. 377 L 0099: Directiva 77/99/CEE do Conselho:

- na adaptação constante da alínea c) são revogadas as siglas «CH—» e «CH/».

23. 389 L 0437: Directiva 89/437/CEE do Conselho:

- na adaptação constante da alínea f) é revogada a sigla «CH/».

34. 391 L 0495: Directiva 91/495/CEE do Conselho:

- na adaptação constante da alínea e) é revogada a sigla «CH,».

66. 389 D 0610: Decisão 89/610/CEE da Comissão:

- na adaptação é revogada a palavra «Suíça/».

**C. Capítulo II: Alimentos para animais**

- no nº 1 da introdução as frases «a Suíça e o Liechtenstein» e «a Suíça e o Liechtenstein não podem» são substituídas por, respectivamente, «o Liechtenstein deve» e «o Liechtenstein não pode»,
- a data «1 de Janeiro de 1993», tal como referida relativamente aos Estados da AECL nas adaptações específicas previstas em relação aos actos mencionados no capítulo, é substituída por «a data de entrada em vigor do acordo».

3. 377 L 0101: Directiva 77/101/CEE do Conselho e

4. 379 L 0373: Directiva 79/373/CEE do Conselho:

- na derrogação, segundo travessão a expressão «a Suíça e o Liechtenstein podem manter as respectivas legislações nacionais» é substituída por «o Liechtenstein pode manter a sua legislação nacional».

## II. ANEXO II: REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA, NORMAS, ENSAIOS E CERTIFICAÇÃO

## A. Capítulo I: Veículos a motor

1. 370 L 0156: Directiva 70/156/CEE do Conselho:
  - na adaptação  
são revogadas as expressões «Typengenehmigung / approbation du type / approvazione del tipo na legislação suíça».
2. 370 L 0157: Directiva 70/157/CEE do Conselho:
  - nas adaptações constantes das alíneas a) e b)  
é revogada a expressão «CH: Suíça».
8. 370 L 0388: Directiva 70/388/CEE do Conselho,
9. 371 L 0127: Directiva 71/127/CEE do Conselho,
17. 374 L 0483: Directiva 74/483/CEE do Conselho,
19. 376 L 0114: Directiva 76/114/CEE do Conselho,
22. 376 L 0757: Directiva 76/757/CEE do Conselho,
23. 376 L 0758: Directiva 76/758/CEE do Conselho,
24. 376 L 0759: Directiva 76/759/CEE do Conselho,
25. 376 L 0760: Directiva 76/760/CEE do Conselho,
26. 376 L 0761: Directiva 76/761/CEE do Conselho,
27. 376 L 0762: Directiva 76/762/CEE do Conselho,
29. 377 L 0538: Directiva 77/538/CEE do Conselho,
30. 377 L 0539: Directiva 77/539/CEE do Conselho,
31. 377 L 0540: Directiva 77/540/CEE do Conselho,
32. 377 L 0541: Directiva 77/541/CEE do Conselho e
39. 378 L 0932: Directiva 78/932/CEE do Conselho:
  - na adaptação  
é revogada a expressão «14 para a Suíça».
40. 378 L 1015: Directiva 78/1015/CEE do Conselho:
  - na adaptação constante da alínea a)  
são revogadas as expressões «Typengenehmigung / approbation du type / approvazione del tipo na legislação suíça»,
  - na adaptação da alínea b)  
é revogada a expressão «14 para a Suíça».
41. 480 L 0780: Directiva 80/780/CEE do Conselho:
  - na adaptação  
são revogadas as expressões «Typengenehmigung / approbation du type / approvazione del tipo na legislação suíça».
44. 388 L 0077: Directiva 88/77/CEE do Conselho:
  - na adaptação  
é revogada a expressão «14 para a Suíça».

## B. Capítulo II: Tractores agrícolas e florestais

1. 374 L 0150: Directiva 74/150/CEE do Conselho:
  - na adaptação  
são revogadas as expressões «Typengenehmigung / approbation du type / approvazione del tipo na legislação suíça».



11. 377 L 0536: Directiva 77/536/CEE do Conselho,
13. 378 L 0764: Directiva 78/764/CEE do Conselho,
17. 379 L 0622: Directiva 79/622/CEE do Conselho,
20. 386 L 0298: Directiva 86/298/CEE do Conselho,
22. 387 L 0402: Directiva 87/402/CEE do Conselho,
23. 389 L 0173: Directiva 89/173/CEE do Conselho:

— na adaptação  
é revogada a expressão «, 14 para a Suíça».

#### C. Capítulo III: Aparelhos de elevação e de movimentação

2. 384 L 0528: Directiva 84/528/CEE do Conselho:

— na adaptação  
é revogada a expressão «CH para a Suíça».

#### D. Capítulo VI: Máquinas e materiais de estaleiro

8. 386 L 0295: Directiva 86/295/CEE do Conselho e
9. 386 L 0296: Directiva 86/296/CEE do Conselho:

— na adaptação  
é revogada a expressão «CH para a Suíça».

#### E. Capítulo VIII: Recipientes sob pressão

2. 376 L 0767: Directiva 76/767/CEE do Conselho:

— na adaptação  
é revogada a expressão «CH para a Suíça».

#### F. Capítulo IX: Instrumentos de medição

1. 371 L 0316: Directiva 77/316/CEE do Conselho:

— na adaptação constante da alínea a)  
é revogada a expressão «CH para a Suíça».

— na adaptação constante da alínea b)  
é revogada a sigla «CH».

6. 371 L 0348: Directiva 71/348/CEE do Conselho:

— na adaptação  
são revogadas as expressões «1 Rappen/1 centime/1 centesimo (Suíça)».

12. 375 L 0106: Directiva 75/106/CEE do Conselho:

— na adaptação constante da alínea a)  
é revogada a expressão «Na Suíça e».

#### G. Capítulo XIV: Adubos

1. 376 L 0116: Directiva 76/116/CEE do Conselho:

— nas adaptações constantes das alíneas a) e b)  
é revogada a palavra «, Suíça».

**H. Capítulo XIX: Disposições gerais no domínio dos entraves técnicos ao comércio**

## 1. 383 L 0189: Directiva 83/189/CEE do Conselho:

- na adaptação constante da alínea g)  
são revogadas as expressões «SNV (Suíça)» e «SEK (Suíça)», incluindo os respectivos endereços.

**I. Capítulo XXVII: Bebidas espirituosas**

## 1. 389 R 1576: Regulamento (CEE) nº 1576/89 do Conselho:

- na adaptação, constante da alínea h)

## 6. Aguardente bagaceira

são revogadas as seguintes designações:

- «— Baselbieter Marc»
- «— Grappa del Ticino/Grappa Ticinese»
- «— Grappa della Val Calanca»
- «— Grappa della Val Bregaglia»
- «— Grappa della Val Mesolcina»
- «— Grappa della Valle di Poschiavo»
- «— Marc d'Auvernier»
- «— Marc de Dôle du Valais»;

## 7. Aguardente de fruto

são revogadas as seguintes designações:

- «— Aargauer Bure Kirsch»
- «— Abricotine du Valais/Walliser Aprikosenwasser»
- «— Baselbieterkirsch»
- «— Baselbieter Zwetschgenwasser»
- «— Bernbieter Birnenbrand»
- «— Bernbieter Kirsch»
- «— Bernbieter Mirabellen»
- «— Bernbieter Zwetschgenwasser»
- «— Bérudges de Cornaux»
- «— Emmentaler Kirsch»
- «— Freiämter Theilersbirnenbranntwein»
- «— Freiämter Zwetschgenwasser»
- «— Fricktaler Kirsch»
- «— Kirsch de la Béroche»
- «— Luzerner Birnenträsch»
- «— Luzerner Kirsch»
- «— Luzerner Theilersbirnenbranntwein»
- «— Luzerner Zwetschgenwasser»
- «— Mirabelle du Valais»
- «— Rigi Kirsch»
- «— Seeländer Pflümliwasser»
- «— Urschwyzerkirsch»
- «— William du Valais/Walliser William»
- «— Zuger Kirsch»;

**9. Aguardente de genciana**

é revogada a seguinte designação:

- «9. Aguardente de genciana
- Gentiane du Jura»;

**11. Bebidas espirituosas com bagas de zimbro**

é revogada a seguinte designação:

- «11. Bebidas espirituosas com bagas de zimbro
- Genièvre du Jura»;

**14. Licor**

são revogadas as seguintes designações:

- «— Bernbieter Griottes Liqueur»
- «— Bernbieter Kirschen Liqueur»
- «— Genépi du Valais»;

**15. Bebidas espirituosas de mistura**

são revogadas as seguintes designações:

- «— Bernbieter Cherry Brandy Liqueur»
- «— Bernbieter Kräuterbitter»
- «— Eau-de-vie d'herbes du Jura»
- «— Gotthard Kräuterbranntwein»
- «— Luzern Chrüter (Kräuterbranntwein)»
- «— Vieille lie du Mandement»
- «— Walliser Chrüter (Kräuterbranntwein)».

**III. ANEXO III: RESPONSABILIDADE PELOS PRODUTOS**

**385 L 0374:** Directiva 85/374/CEE do Conselho:

- é revogada a adaptação constante da alínea a), subalínea iii),
- na adaptação constante da alínea b)  
a expressão «à Suíça e ao Liechtenstein, caso as respectivas legislações nacionais prevejam . . . » é substituída por «ao Liechtenstein, caso a sua legislação nacional preveja . . . ».

**IV. ANEXO IV: ENERGIA**

*Apêndices 1 e 2*

É revogada a palavra «Suíça», bem como as suas entradas nos itens «Entidade» e «Rede».

**V. ANEXO V: LIVRE CIRCULAÇÃO DOS TRABALHADORES****A. Adaptações sectoriais**

É revogada a expressão «e a Suíça».

**B. 3. 368 L 0360:** Directiva 68/360/CEE de Conselho:

- na adaptação constante da alínea e), subalínea ii)  
é revogada a expressão «ou da Suíça».

## VI. ANEXO VI: SEGURANÇA SOCIAL

## A. Adaptações sectoriais

- no ponto I  
é revogada a expressão «e a Suíça».

## B. 1. Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho:

- é revogada a adaptação constante da alínea b),
- nas adaptações constantes das alíneas g), h), i), j), m) e n)  
é revogada a expressão «S. SUÍÇA», bem como a disposição correspondente,
- nas adaptações constantes das alíneas k) e l)  
são revogados os títulos e as disposições dos nºs:  
84, 101, 117, 132, 146, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171,
- na adaptação constante da alínea o)  
é revogado o nº 16, bem como a disposição correspondente.

## 2. Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho:

- nas adaptações constantes das alíneas a), b), c), d), e), f), g), h) e k)  
é revogada a expressão «S. SUÍÇA», bem como as disposições correspondentes.

## 20. 383 Y 0117: Decisão nº 117 e

## 21. 383 Y 1112(02): Decisão nº 118:

- na adaptação  
é revogada a palavra «Suíça», bem como a disposição correspondente.

## 34. C/281/88/p. 7: Decisão nº 135:

- na adaptação  
é revogada a alínea «s)», bem como a disposição correspondente.

## 35. C/64/88/p. 7: Decisão nº 136:

- na adaptação  
é revogada a expressão «S. Suíça», bem como a disposição correspondente.

## C. FORMA DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS DA AECL NA COMISSÃO ADMINISTRATIVA PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES E NO COMITÉ CONSULTIVO INSTITUÍDO JUNTO DESTA COMISSÃO, EM CONFORMIDADE COM O Nº 1 DO ARTIGO 101º DO ACORDO

É suprimida a expressão «e a Suíça».

## VII. ANEXO VII: RECONHECIMENTO MÚTUO DE HABILITAÇÕES PROFISSIONAIS

## A. Adaptações sectoriais

É revogada a expressão «e a Suíça».

## B. Capítulo A: Sistema geral

## 1. 389 L 0048: Directiva 89/48/CEE do Conselho:

- é revogada a derrogação concedida à Suíça.

**C. Capítulo B: Profissões jurídicas****2. 377 L 0249: Directiva 77/249/CEE do Conselho:**

- na adaptação  
é revogada a palavra «*Suíça*» bem como a disposição correspondente.

**D. Capítulo C: Actividades médicas e paramédicas****4. 375 L 0362: Directiva 75/362/CEE do Conselho:**

- é revogada a derrogação concedida à Suíça,
- na adaptação constante da alínea a)  
é revogada a alínea «s) *na Suíça*», bem como a disposição correspondente,
- na adaptação constante da alínea b)  
é revogada a expressão «*na Suíça*», bem como a disposição correspondente,
- na adaptação constante da alínea c)  
é revogada a palavra «*Suíça*:», bem como as disposições correspondentes,
- na adaptação constante da alínea d)  
são revogadas a rubrica «— *medicina tropical*:» e a palavra «*Suíça*:», bem como as disposições correspondentes.

**5. 375 L 0363: Directiva 75/363/CEE do Conselho:**

- é revogada a derrogação concedida à Suíça.

**6. 386 L 0457: Directiva 86/457/CEE do Conselho:**

- é revogada a derrogação concedida à Suíça.

**8. 377 L 0452: Directiva 77/452/CEE do Conselho:**

- é revogada a derrogação concedida à Suíça.
- na adaptação constante da alínea a)  
é revogada a expressão «*Na Suíça*:», bem como a disposição correspondente,
- na adaptação constante da alínea b)  
é revogada a expressão «s) *Na Suíça*:», bem como a disposição correspondente.

**9. 377 L 0453: Directiva 77/453/CEE do Conselho:**

- é revogada a derrogação concedida à Suíça.

**10. 378 L 0686: Directiva 78/686/CEE do Conselho:**

- é revogada a derrogação concedida à Suíça,
- na adaptação constante da alínea a)  
é revogada a expressão «*Na Suíça*:», bem como a disposição correspondente,
- na adaptação constante da alínea b)  
é revogada a expressão «s) *Na Suíça*:», bem como a disposição correspondente,
- na adaptação constante da alínea c) 1.  
é revogada a expressão «—*na Suíça*:», bem como a disposição correspondente.

**11. 378 L 0687: Directiva 78/687/CEE do Conselho:**

- é revogada a derrogação concedida à Suíça.

12. 378 L 1026: Directiva 78/1026/CEE do Conselho:

- na adaptação  
é revogada a expressão «s) *Na Suíça:*», bem como a disposição correspondente.

14. 380 L 0154: Directiva 80/154/CEE do Conselho:

- é revogada a derrogação concedida à Suíça,
- na adaptação constante da alínea a)  
é revogada a expressão «*na Suíça:*», bem como a disposição correspondente,
- na adaptação constante da alínea b)  
é revogada a expressão «s) *na Suíça:*», bem como a disposição correspondente.

15. 380 L 0155: Directiva 80/155/CEE do Conselho:

- é revogada a derrogação concedida à Suíça.

17. 385 L 0433: Directiva 85/433/CEE do Conselho:

- na adaptação constante da alínea a)  
é revogada a expressão «s) *na Suíça:*», bem como a disposição correspondente.

#### E. Capítulo D: Arquitectura

18. 385 L 0384: Directiva 85/384/CEE do Conselho:

- na adaptação constante da alínea a)  
é revogada a expressão «r) *na Suíça:*», bem como a disposição correspondente.

#### F. Capítulo E: Comércio e intermediários

22. 364 L 0224: Directiva 64/224/CEE do Conselho:

- na adaptação  
é revogada a expressão «*Na Suíça:*», bem como a disposição correspondente.

28. 374 L 0557: Directiva 74/557/CEE do Conselho:

- na adaptação  
é revogada a expressão «— *na Suíça:*», bem como a disposição correspondente.

#### G. Capítulo G: Serviços auxiliares dos transportes

38. 382 L 0470: Directiva 82/470/CEE do Conselho:

- na adaptação  
é revogada a palavra «*Suíça:*», bem como a disposição correspondente.

#### H. Capítulo I: Outros sectores

43. 367 L 0043: Directiva 67/43/CEE do Conselho:

- na adaptação  
é revogada a expressão «*na Suíça:*», bem como a disposição correspondente.

### VIII. ANEXO VIII: DIREITO DE ESTABELECIMENTO

#### Adaptações sectoriais

É revogada a expressão «e a Suíça».

## IX. ANEXO IX: SERVIÇOS FINANCEIROS

## A. Capítulo I: Seguros

## 2. 373 L 0239: Primeira Directiva 73/239/CEE do Conselho:

- na adaptação constante da alínea a)  
é revogada a expressão «g) Na Suíça», bem como a disposição correspondente,
- na adaptação constante da alínea b)  
é revogada a expressão «— no que diz respeito à Suíça:», bem como a disposição correspondente.

## 11. 379 L 0267: Primeira Directiva 79/267/CEE do Conselho:

- na adaptação constante da alínea b)  
é revogada a expressão «— no que diz respeito à Suíça:», bem como a disposição correspondente.

## 13. 377 L 0092: Directiva 77/92/CEE do Conselho:

- nas adaptações constantes das alíneas a) e b)  
são revogadas a expressão «na Suíça:», bem como a disposição correspondentes.

## B. Capítulo II: Bancos e outras instituições de crédito

## 21. 386 L 0635: Directiva 86/635/CEE do Conselho:

- na adaptação  
é revogada a expressão «e a Suíça».

## C. Capítulo III: Bolsa de valores e outros valores mobiliários

## 24. 379 L 0279: Directiva 79/279/CEE do Conselho:

- na adaptação  
a expressão «A Islândia e a Suíça aplicarão ...» é substituída por «A Islândia aplicará ...»  
a expressão «estes países procederão» é substituída por «este país procederá».

## 25. 380 L 0390: Directiva 80/390/CEE do Conselho:

- na adaptação constante da alínea b)  
a expressão «A Islândia e a Suíça aplicarão» é substituída por «A Islândia aplicará»;  
a expressão «, estes países procederão» é substituída por «, este país procederá».

## 26. 382 L 0121: Directiva 82/121/CEE do Conselho:

- na adaptação  
a expressão «A Islândia e a Suíça aplicarão» é substituída por «A Islândia aplicará»;  
a expressão «, estes países procederão» é substituída por «, este país procederá».

## 27. 388 L 0627: Directiva 88/627/CEE do Conselho:

- na adaptação  
é revogada a expressão «, a Suíça».

## 28. 389 L 0298: Directiva 89/298/CEE do Conselho:

- na adaptação constante da alínea b)  
é revogada a expressão «, a Suíça».

## 29. 389 L 0592: Directiva 89/592/CEE do Conselho:

- na adaptação constante da alínea a)  
é revogada a expressão «, a Suíça».

**X. ANEXO XII: LIBERDADE DOS MOVIMENTOS DE CAPITAIS****1. 388 L 0361: Directiva 88/361/CEE do Conselho:**

- na adaptação constante da alínea d)  
é revogado o quarto travessão;  
no quinto travessão  
é revogada a expressão «e à Suíça».

**XI. ANEXO XIII: TRANSPORTES****A. Adaptações sectoriais**

- no ponto II  
é revogado o quinto travessão.

**B. Capítulo I: Transportes internos****1. 370 R 1108: Regulamento (CEE) nº 1108/70 do Conselho:**

- na adaptação  
nos pontos «A.2 CAMINHOS DE FERRO» e «B. ESTRADA»  
são revogadas as disposições relativas à «Suíça».

**12. 389 R 4060: Regulamento (CEE) nº 4060/89 do Conselho:**

- é revogada a adaptação constante da alínea b).

**13. 375 L 0130: Directiva 75/130/CEE do Conselho:**

- é revogado o último parágrafo da adaptação.

**C. Capítulo II: Transportes rodoviários****14. 385 L 0003: Directiva 85/3/CEE do Conselho:**

- é revogado o segundo parágrafo da adaptação,
- no terceiro parágrafo da adaptação  
é revogada a expressão «e pela Suíça».

**16. 377 L 0143: Directiva 77/143/CEE do Conselho:**

- são revogadas a adaptação e a frase imediatamente anterior.

**20. 385 R 3820: Regulamento (CEE) nº 3820/85 do Conselho  
e****21. 385 R 3821: Regulamento (CEE) nº 3821/85 do Conselho:**

- é revogada a adaptação constante da alínea b).

**22. 376 L 0914: Directiva 76/914/CEE do Conselho:**

- são revogadas a adaptação e a frase imediatamente anterior.

**23. 388 L 0599: Directiva 88/599/CEE do Conselho:**

- na adaptação  
a expressão «a Áustria e a Suíça aplicarão» é substituída por «a Áustria aplicará».

**25. 362 L 2005: Primeira Directiva do Conselho:**

- na adaptação constante da alínea b)  
é revogada a expressão «e a Suíça».



26. 376 R 3164: Regulamento (CEE) nº 3164/76 do Conselho:

- na adaptação constante da alínea b)  
é revogada a expressão «e a Suíça».

28. 374 L 0561: Directiva 74/561/CEE do Conselho:

- são revogadas a adaptação, bem como a frase imediatamente anterior.

34. 372 R 1172: Regulamento (CEE) nº 1172/72 da Comissão:

- na adaptação  
é revogada a expressão «Suíça (CH)».

#### D. Capítulo IV: Transportes por via navegável

46. 387 L 0540: Directiva 87/540/CEE do Conselho:

- na adaptação  
é revogada a frase:  
«A Suíça aplicará a directiva, o mais tardar, até 1 de Janeiro de 1995.».

47. 382 L 0714: Directiva 82/714/CEE do Conselho:

- na adaptação  
CAPÍTULO II  
Zona 3  
é revogada a palavra «Suíça», bem como a disposição correspondente.

#### E. Capítulo VI: Aviação civil

62. 390 R 2343: Regulamento (CEE) nº 2343/90 do Conselho:

- na adaptação  
é revogada a palavra «SUIÇA:», bem como a disposição correspondente.

## XII. ANEXO XVI: CONTRATOS PÚBLICOS

1. 371 L 0304: Directiva 71/304/CEE do Conselho:

- na adaptação constante da alínea b)  
é revogado o segundo parágrafo;  
no terceiro parágrafo  
a expressão «Durante estes períodos de transição,» é substituída por «Durante este período de transição,»; a expressão «os Estados acima referidos» é substituída por «o Liechtenstein».

2. 371 L 0305: Directiva 71/305/CEE do Conselho:

- na adaptação constante da alínea a)  
é revogado o segundo parágrafo;  
no terceiro parágrafo  
a expressão «Durante estes períodos de transição,» é substituída por «Durante este período de transição,» e a expressão «os Estados acima referidos» é substituída por «o Liechtenstein»,
- na adaptação constante da alínea c)  
é revogada a expressão «e na Suíça,»;  
é revogado o terceiro travessão,
- na adaptação constante da alínea e)  
é revogada a expressão «na Suíça», bem como a disposição correspondente.

## 3. 377 L 0062: Directiva 77/62/CEE do Conselho:

- na adaptação constante da alínea a)  
é revogado o segundo parágrafo;  
no terceiro parágrafo  
a expressão «Durante estes períodos de transição,» é substituída por «Durante este período de transição,» e a expressão «os Estados acima referidos» é substituída por «o Liechtenstein»,
- na adaptação constante da alínea c)  
é revogada a expressão «e na Suíça»;  
é revogado o terceiro travessão,
- na adaptação constante da alínea h)  
é revogada a expressão «— na Suíça», bem como a disposição correspondente.

## 4. 390 L 0531: Directiva 90/531/CEE do Conselho:

- na adaptação constante da alínea a)  
é revogado o segundo parágrafo;  
no terceiro parágrafo  
a expressão «Durante estes períodos de transição,» é substituída por «Durante este período de transição,» e a expressão «os Estados acima referidos» é substituída por «o Liechtenstein»;
- na adaptação constante da alínea e)  
é revogada a expressão «e na Suíça»;  
é revogado o terceiro travessão.

## 5. 389 L 0665: Directiva 89/665/CEE do Conselho e

## 6. 371 R 1182: Regulamento (CEE, Euratom) nº 1182/71, de 3 de Junho de 1971:

- na adaptação constante da alínea a)  
é revogado o segundo parágrafo;  
no terceiro parágrafo  
a expressão «Durante estes períodos de transição,» é substituída por «Durante este período de transição,» e a expressão «os Estados acima referidos» é substituída por «o Liechtenstein».

Nos apêndices 1 e 3:

- é revogada a expressão «VII. Na SUÍÇA:», bem como a disposição correspondente.

Nos apêndices 2 e 4 a 13:

- é revogada a palavra «SUÍÇA», bem como a disposição correspondente.

### XIII. ANEXO XVIII: SAÚDE E SEGURANÇA NO LOCAL DE TRABALHO, LEGISLAÇÃO LABORAL E IGUALDADE DE TRATAMENTO ENTRE TRABALHADORES MASCULINOS E FEMININOS

## 18. 376 L 0207: Directiva 76/207/CEE:

- na adaptação  
a expressão «A Suíça e o Liechtenstein porão em vigor as medidas necessárias para darem cumprimento» é substituída por «O Liechtenstein porá em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento».

## 24. 380 L 0987: Directiva 80/987/CEE do Conselho:

- na adaptação constante da alínea b)  
é revogada a expressão «F. SUÍÇA», bem como a disposição correspondente.

**XIV. ANEXO XIX: DEFESA DOS CONSUMIDORES****Adaptações sectoriais**

É revogada a expressão «e a Suíça».

**XV. ANEXO XX: AMBIENTE****A. Adaptações sectoriais**

É revogada a expressão «e a Suíça».

**B. Capítulo III: Ar**

19. 388 L 0609: Directiva 88/609/CEE do Conselho:

- nas adaptações constantes das alíneas b) e c)  
é revogada a palavra «Suíça», bem como as disposições correspondentes.

**C. Capítulo V: Resíduos**

31. 384 L 0631: Directiva 84/631/CEE do Conselho:

- na adaptação constante da alínea b)  
é revogada a expressão «e CH para a Suíça».

**XVI. ANEXO XXI: ESTATÍSTICAS****A. Adaptações sectoriais**

- no nº 1  
é revogada a expressão «e a Suíça».

**B. Estatísticas industriais**

1. 364 L 0475: Directiva 64/475/CEE do Conselho:

- é revogada a adaptação constante da alínea b),
- nas adaptações constantes das alíneas d) e e)  
e revogada a expressão «e a Suíça».

2. 372 L 0211: Directiva 72/211/CEE do Conselho:

- é revogada adaptação constante da alínea c).

3. 372 L 0221: Directiva 72/221/CEE do Conselho:

- é revogada a adaptação constante da alínea b),
- na adaptação constante da alínea d)  
é revogada a expressão «e a Suíça»,
- na adaptação constante da alínea e)  
a expressão «A Suíça e o Liechtenstein ficam dispensados» é substituída por «O Liechtenstein fica dispensado».

4. 378 L 0166: Directiva 78/166/CEE do Conselho:

- na adaptação constante da alínea e)  
é revogada a expressão «e a Suíça».

**C. Estatísticas de transportes****5. 378 L 0546: Directiva 78/546/CEE do Conselho:**

- é revogada a adaptação constante da alínea a),
- na adaptação constante da alínea b)  
são revogadas as expressões «Suíça» e «Schweiz/Suisse/Svizzera e»;
- na adaptação constante da alínea c)  
no segundo grupo de países, é revogada a expressão «Suíça e»;  
no terceiro grupo de países, a expressão «Suíça» é introduzida antes de «Bulgária»,
- na adaptação constante da alínea g)  
é revogada a expressão «e a Suíça»,
- é revogada a adaptação constante da alínea h).

**6. 380 L 1119: Directiva 80/1119/CEE do Conselho:**

- na adaptação constante da alínea a)  
são revogadas as expressões «Suíça e Liechtenstein» e «Schweiz/Suisse/Svizzera e Liechtenstein»,
- na adaptação constante da alínea b)  
a epígrafe «II. Estados da AECL» é substituída por «II. Estados da AECL e do EEE»;  
é revogada a expressão «18. Suíça e Liechtenstein»;  
a expressão «18. Suíça» é inserida imediatamente a seguir a «III. Países europeus não EEE»,
- na adaptação constante da alínea d)  
a epígrafe «Países da AECL» é substituída por «Países da AECL e do EEE».

**7. 380 L 1177: Directiva 80/1177/CEE do Conselho:**

- na adaptação constante da alínea a)  
são revogadas as abreviaturas «SBB/CFF/FFS» e «BLS», bem como a disposição correspondente,
- na adaptação constante da alínea b)  
é revogada a expressão «Suíça/Switzerland Schweiz/Suisse/Svizzera»,
- na adaptação constante da alínea c)  
sob a epígrafe «II. Estados da AECL» é revogada a expressão «17. Suíça» e inserida imediatamente a seguir à epígrafe «B. Países não EEE»;  
a epígrafe «II. Estados da AECL» é substituída por «II. Estados da AECL e do EEE».

**D. Estatísticas do comércio extra e intracomunitário****8. 375 R 1736: Regulamento (CEE) nº 1736/75:**

- na adaptação constante da alínea b), nº 3  
é revogada a seguinte frase:  
«A Suíça e o Liechtenstein formam, no seu conjunto, um único território estatístico.»,
- é revogada a adaptação constante da alínea h).

9. 377 R 0546: Regulamento (CEE) nº 546/77 da Comissão:
- nas adaptações constantes das alíneas a) e b)  
são revogadas a palavra «Suíça», bem como a disposição correspondente.

16. 388 R 0455: Regulamento (CEE) nº 455/88 da Comissão:
- na adaptação  
é revogada a frase «— para a Suíça, acima de 1 000 francos suíços.».

#### E. Estatísticas demográficas e sociais

18. 376 R 0311: Regulamento (CEE) nº 311/76 do Conselho:
- na adaptação constante da alínea a)  
é revogada a expressão «e a Suíça».

#### F. Contas nacionais — PIB

19. 389 L 0130: Directiva 89/130/CEE, Euratom do Conselho:
- na adaptação constante da alínea b)  
é revogada a expressão «e a Suíça».

#### G. Nomenclaturas

20. 390 R 3037: Regulamento (CEE) nº 3037/90 do Conselho:
- na adaptação  
é revogada a expressão «e a Suíça».

#### H. Estatísticas agrícolas

21. 372 L 0280: Directiva 72/280/CEE do Conselho:
- na adaptação constante da alínea b)  
é revogada a expressão «Suíça: —»,
  - nas adaptações constantes das alíneas c), e) e f)  
é revogada a expressão «e a Suíça».

22. 372 D 0356: Decisão 72/356/CEE da Comissão:
- na adaptação constante da alínea a)  
é revogada a expressão «Suíça: uma só região»,
  - na adaptação constante da alínea b)  
é revogada a expressão «e a Suíça».

23. 388 R 0571: Regulamento (CEE) nº 571/88 do Conselho:
- na adaptação constante da alínea e)  
pontos B.04, E, J.17  
é revogada a expressão «e a Suíça»,
  - é revogada a adaptação constante da alínea f),
  - nas adaptações constantes das alíneas g) e h)  
é revogada a expressão «e a Suíça».

24. 390 R 0837: Regulamento (CEE) nº 837/90 do Conselho:
- na adaptação constante da alínea b)  
é revogada a expressão «Schweiz/Suisse/Svizzera»,

- na adaptação constante da alínea d)  
é revogada a expressão «e a Suíça».

**I. Estatísticas da pesca**

25. 391 R 1382: Regulamento (CEE) nº 1382/91 do Conselho:

- na adaptação constante da alínea a)  
a epígrafe «AECL» é substituída por «Estados da AECL e do EEE».

**J. Estatísticas da energia**

26. 390 L 0377: Directiva 90/377/CEE do Conselho:

- nas adaptações constantes das alíneas a), b) e c)  
é revogada a expressão «e a Suíça».

**XVII. ANEXO XXII: DIREITO DAS SOCIEDADES**

**A. Períodos de transição**

É revogada a expressão «a Suíça e».

**B. 1. 368 L 0151: Primeira Directiva 68/151/CEE do Conselho:**

- na adaptação  
é revogada a expressão «— *para a Suíça:*», bem como a disposição correspondente.

**2. 377 L 0091: Segunda Directiva 77/91/CEE do Conselho:**

- na adaptação constante da alínea a)  
é revogada a expressão «— *para a Suíça:*», bem como a disposição correspondente.

**3. 378 L 0855: Terceira Directiva 78/855/CEE do Conselho:**

- na adaptação constante da alínea a)  
é revogada a expressão «— *na Suíça:*» bem como a disposição correspondente.

**4. 378 L 0660: Quarta Directiva 78/660/CEE do Conselho:**

- na adaptação constante da alínea a)  
é revogada a expressão «— *na Suíça:*», bem como a disposição correspondente.

**6. 383 L 0349: Sétima Directiva 83/349/CEE do Conselho:**

- na adaptação  
é revogada a expressão «*s) na Suíça:*», bem como a disposição correspondente.

**9. 389 L 0667: Décima Segunda Directiva 89/667/CEE do Conselho:**

- na adaptação  
é revogada a expressão «— *na Suíça:*», bem como a disposição correspondente.

## ACTO FINAL

Os plenipotenciários:

da COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,  
da COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO,

a seguir denominadas «a Comunidade» e:

do REINO DA BÉLGICA,  
do REINO DA DINAMARCA,  
da REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,  
da REPÚBLICA HELÉNICA,  
do REINO DE ESPANHA,  
da REPÚBLICA FRANCESA,  
da IRLANDA,  
da REPÚBLICA ITALIANA,  
do GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,  
do REINO DOS PAÍSES BAIXOS,  
da REPÚBLICA PORTUGUESA,  
do REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

partes contratantes no Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

a seguir denominados «Estados-membros da CE»,

e

os plenipotenciários:

da REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,  
da REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,  
da REPÚBLICA DA ISLÂNDIA,  
do PRINCIPADO DO LIECHTENSTEIN,  
do REINO DA NORUEGA,  
do REINO DA SUÉCIA,

a seguir denominados «os Estados da AECL»,

reunidos em Bruxelas, aos dezassete dias do mês de Março de mil novecentos e noventa e três, a fim de assinarem o Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, adoptaram os seguintes textos:

- I. O Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu;
- II. O anexo previsto no artigo 20º do Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

Os plenipotenciários da Comunidade e dos Estados-membros da CE e os plenipotenciários dos Estados da AECL adoptaram a seguinte declaração comum, anexada ao presente Acto Final:

Os plenipotenciários da Comunidade e dos Estados-membros da CE e os plenipotenciários dos Estados da AECL tomaram nota do Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do Acordo respeitante a determinados convênios do domínio da agricultura entre o Sr. Horst G. Krenzler, Director-Geral, Comissão das Comunidades Europeias, e o Sr. Frank Belfrage, Secretário de Estado, Suécia.

Os plenipotenciários da Comunidade e dos Estados-membros da CE e os plenipotenciários dos Estados da AECL tomaram nota da Declaração do Governo da França que se encontra em anexo ao presente Acto Final.

Os plenipotenciários da Comunidade e dos Estados-membros da CE e os plenipotenciários dos Estados da AECL tomaram nota de que as referências à Suíça contidas nas seguintes declarações comuns enumeradas no Acto Final assinado no Porto, em 2 de Maio de 1992, e a ele anexadas, deixaram de ter objecto:

3. Declaração comum relativa a um período de transição para a emissão ou elaboração dos documentos relativos à prova de origem

e

8. Declaração comum relativa ao transporte rodoviário de mercadorias.

Os plenipotenciários da Comunidade e dos Estados-membros da CE e os plenipotenciários dos Estados da AECL tomaram igualmente nota de que os seguintes acordos estabelecidos nas actas aprovadas das negociações que se encontram em anexo ao Acto Final assinado no Porto, em 2 de Maio de 1992, deixaram de ter objecto:

— *Ad* protocolo nº 16 e anexo VI,

— *Ad* anexo VII (no que respeita aos engenheiros da Fundação Suíça de Registo dos Engenheiros).

Os plenipotenciários da Comunidade e dos Estados-membros da CE e os plenipotenciários dos Estados da AECL acordaram em que, na acta aprovada «*Ad* protocolo nº 47», seja revogada a expressão «a Comunidade e a Suíça e».

Finalmente, os plenipotenciários da Comunidade e dos Estados-membros da CE e os plenipotenciários dos Estados da AECL tomaram nota de que, no que respeita às declarações enumeradas no Acto Final assinado no Porto, em 2 de Maio de 1992, e a ele anexadas:

I. As seguintes declarações deixaram de ter objecto:

10. Declaração do Governo da Suíça relativa às medidas de salvaguarda;

11. Declaração da Comunidade Europeia;

12. Declaração do Governo da Suíça relativa à criação de estudos de pós-graduação em arquitectura nos estabelecimentos de ensino superior técnico;

16. Declaração do Governo da Suíça relativa ao recurso à cláusula de salvaguarda relacionado com os movimentos de capitais;

17. Declaração da Comunidade Europeia;

34. Declaração do Governo da Suíça relativa aos direitos aduaneiros de natureza fiscal;

36. Declaração do Governo da Suíça relativa ao Acordo entre a CEE e a Confederação Suíça relativo ao transporte rodoviário e ferroviário de mercadorias.

II. Nas seguintes declarações, a declaração feita pelo Governo da Suíça ou a declaração feita pela Comunidade Europeia relativamente à Suíça deixaram de ter objecto:

2. Declaração dos Governos do Liechtenstein e da Suíça relativa aos monopólios do álcool;

13. Declaração dos Governos da Áustria e da Suíça relativa aos serviços no sector do audiovisual;

14. Declaração dos Governos do Liechtenstein e da Suíça relativa à cooperação administrativa;

15. Declaração da Comunidade Europeia;

33. Declaração da Comunidade Europeia e dos Governos da Áustria, da Finlândia, do Liechtenstein, da Suécia e da Suíça relativa aos produtos da baleia;

35. Declaração da Comunidade Europeia relativa aos acordos bilaterais.



## DECLARAÇÃO CONJUNTA

1. Embora respeitem inteiramente o resultado do *referendum* suíço de 6 de Dezembro de 1992, as partes contratantes no Acordo sobre o EEE lamentam que, como consequência da não participação da Suíça, o EEE não possa ser realizado entre as partes contratantes inicialmente previstas.
2. As partes contratantes no Acordo sobre o EEE tomaram nota de que as autoridades suíças deixaram em aberto a opção por uma futura participação no EEE. As partes contratantes acolherão favoravelmente a participação suíça no EEE e estarão dispostas a entabular negociações se a Suíça apresentar um pedido nesse sentido, nos termos no artigo 128º do Acordo sobre o EEE, com a redacção que lhe foi dada pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.
3. Uma futura participação da Suíça no EEE deverá ser baseada nas disposições do Acordo EEE originário e dos acordos bilaterais simultaneamente negociados, bem como em eventuais subseqüentes alterações e esses acordos.

## ACTA APROVADA

As partes contratantes acordaram em que:

### *Ad artigo 15º:*

a data específica de entrada em vigor das disposições a que se refere o artigo 15º é devida a dificuldades de ordem técnica orçamental e não prejudica a cooperação bilateral ou multilateral nos domínios em causa, nem afecta a cooperação prevista no artigo 85º do Acordo EEE.

A fim de assegurar a normal entrada em vigor das disposições a que se refere o artigo 15º, os peritos dos Estados da AECL podem, durante o período que termina em 1 de Janeiro de 1994, participar, a título provisório, nos comités que assistem a Comissão da CE no que respeita à gestão ou ao desenvolvimento de actividades comunitárias em domínios abrangidos por aquelas disposições.

Cada Estado da AECL suportará os seus próprios custos resultantes desta participação.

### *Ad artigo 20º*

Anexo IV (Energia)

8. 390 L 0547: Directiva 90/547/CEE do Conselho e

9. 391 L 0296: Directiva 91/296/CEE do Conselho

no que diz respeito à expressão «comércio intra-AECL», a sigla «AECL» refere-se aos Estados da AECL em relação aos quais o Acordo EEE tenha entrado em vigor;

Anexo XIV (Concorrência)

1. 389 R 4064: Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho

no que diz respeito às expressões «a nível da AECL» nas adaptações a), b) e h), «volume de negócios realizado a nível da AECL» nas adaptações b) e j) e «residentes da AECL» na adaptação j), a sigla «AECL» refere-se aos Estados da AECL em relação aos quais o Acordo EEE tenha entrado em vigor.

## DECLARAÇÃO

### DO GOVERNO DA FRANÇA

A França faz notar que o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu não é aplicável aos países e territórios ultramarinos associados à Comunidade Económica Europeia nos termos das disposições do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.

Hecho en Bruselas, el diecisiete de marzo de mil novecientos noventa y tres.

Udfærdiget i Bruxelles, den syttende marts nitten hundrede og treoghalvfems.

Geschehen zu Brüssel am siebzehnten März neunzehnhundertdreiundneunzig.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις δέκα επτά Μαρτίου χίλια εννιακόσια ενενήντα τρία.

Done at Brussels on the seventeenth day of March in the year one thousand nine hundred and ninety-three.

Fait à Bruxelles, le dix-sept mars mil neuf cent quatre-vingt-treize.

Gjört í Brussel hinn sautjándi dag marsmánaðar 1993.

Fatto a Bruxelles, addì diciassette marzo millenovecentonovantatre.

Gedaan te Brussel, de zeventiende maart negentienhonderd drieënnegentig.

Utfærdiget i Brussel på den syttende dag i mars i året nittenhundre og nittitre.

Feito em Bruxelas, em dezassete de Março de mil novecentos e noventa e três.

Tehty Brysselissä, seitsemäntenätoista päivänä maaliskuuta vuonna tuhat yhdeksänsataayhdeksänkymmentäkolme.

Som skedde i Bryssel den sjuttonde mars nittonhundranittiotre.

Por el Consejo y la Comisión de las Comunidades Europeas

For Rådet og Kommissionen for De Europæiske Fællesskaber

Für den Rat und die Kommission der Europäischen Gemeinschaften

Για το Συμβούλιο και την Επιτροπή των Ευρωπαϊκών Κοινοτήτων

For the Council and the Commission of the European Communities

Pour le Conseil et la Commission des Communautés européennes

Per il Consiglio e la Commissione delle Comunità europee

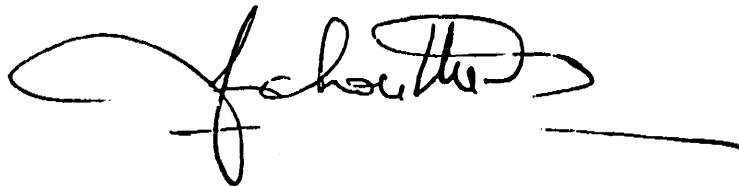
Voor de Raad en de Commissie van de Europese Gemeenschappen

Pelo Conselho e pela Comissão das Comunidades Europeias

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Henry Kinnock". The signature is written in a cursive style and is followed by a long horizontal line.

Pour le royaume de Belgique

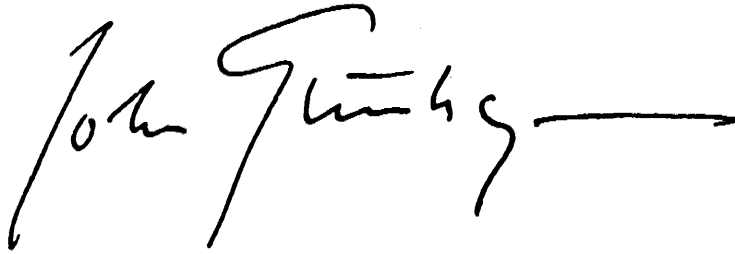
Voor het Koninkrijk België

A handwritten signature in black ink, appearing to read "F. Schmitter". The signature is written in a cursive style and is followed by a long horizontal line.

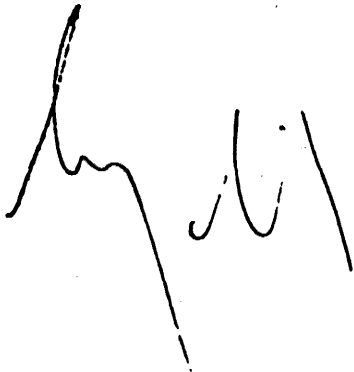
På Kongeriget Danmarks vegne

A handwritten signature in black ink, appearing to read "P. Pöhl". The signature is written in a cursive style and is followed by a long horizontal line.

Für die Bundesrepublik Deutschland



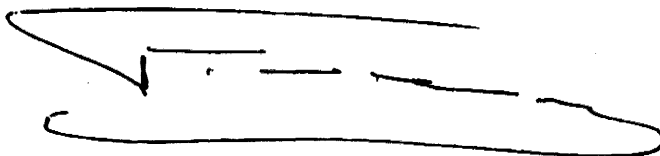
Για την Ελληνική Δημοκρατία



Por el Reino de España



Pour la République française

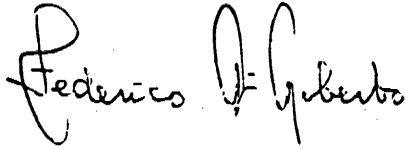


Thar cheann Na hÉireann

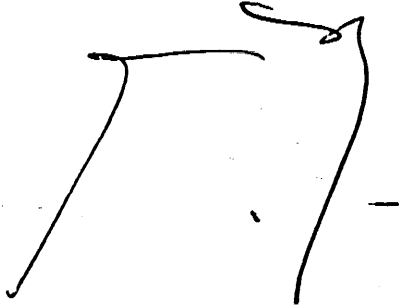
For Ireland



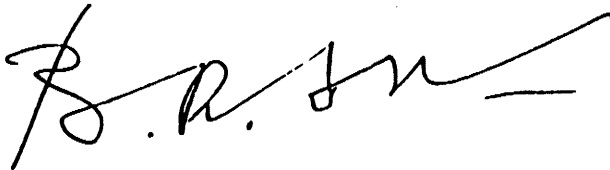
Per la Repubblica italiana



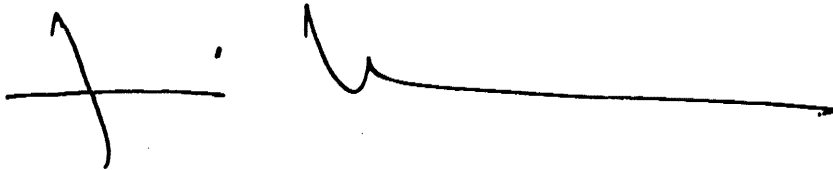
Pour le grand-duché de Luxembourg



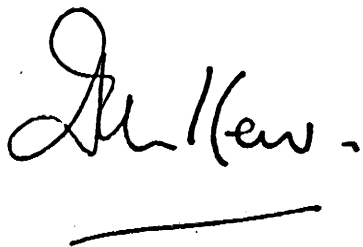
Voor het Koninkrijk der Nederlanden



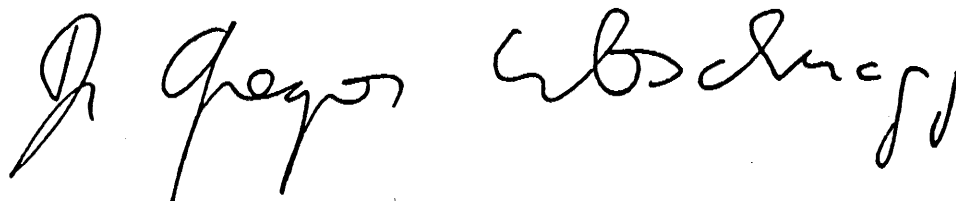
Pela República Portuguesa



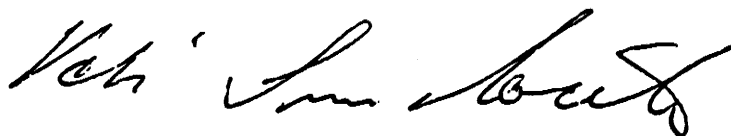
For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland



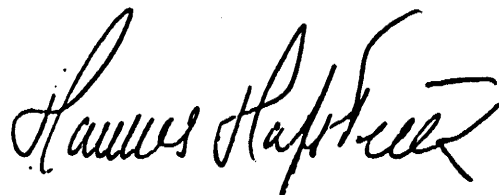
Für die Republik Österreich



Suomen tasavallan puolesta



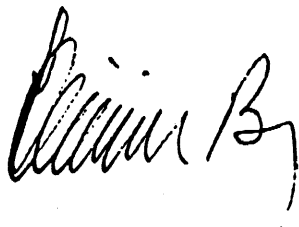
Fyrir Lýðveldið Ísland



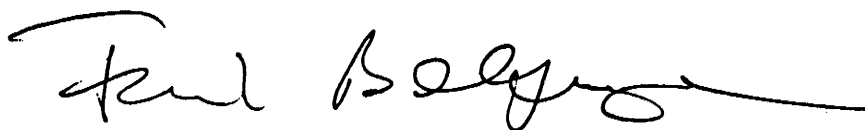
Für das Fürstentum Liechtenstein



For Kongeriket Norge



För Konungariket Sverige



**Informação relativa à data da entrada em vigor do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e do Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu <sup>(1)</sup>**

Uma vez que os instrumentos de ratificação ou de aprovação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e do Protocolo relativo à adaptação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (assinados, respectivamente, em 2 de Maio de 1992 e 17 de Março de 1993) foram depositados por todas as partes contratantes referidas no nº 1 do artigo 1º do referido protocolo, em último lugar pela Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço em 13 de Dezembro de 1993, esse acordo e esse protocolo entram em vigor, nos termos do nº 3 do artigo 129º do acordo, tal como substituído pelo artigo 6º do protocolo, e do nº 3 do artigo 22º do protocolo, em 1 de Janeiro de 1994, entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, os respectivos Estados-membros e a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Reino da Noruega e o Reino da Suécia.

Será publicada, em momento oportuno, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, uma informação relativa à data de entrada em vigor deste acordo e deste protocolo no que se refere ao Principado do Liechtenstein.

---

<sup>(1)</sup> Ver páginas 3 e 572 do presente Jornal Oficial.